UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

JOSÉ REMON TAVARES DA SILVA

“O AGRESSOR DE MULHERES NÃO É PUNIDO”: a formação discursiva do “agressor de mulheres” como objeto de intervenção penal na Lei Maria da Penha

Recife
2020

JOSÉ REMON TAVARES DA SILVA

“O AGRESSOR DE MULHERES NÃO É PUNIDO”: a formação discursiva do “agressor de mulheres” como objeto de intervenção penal na Lei Maria da Penha

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Sociologia. Área de concentração: mudança social.

Orientador: Gustavo Gomes da Costa Santos

Recife
2020

Catalogação na fonte
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

S586a Silva, José Remon Tavares da.
"O agressor de mulheres não é punido" : a formação discursiva do "agressor de mulheres" como objeto de intervenção penal na Lei Maria da Penha / José Remon Tavares da Silva. – 2020.
346 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Gomes da Costa Santos.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Recife, 2020.
Inclui referências.

1. Sociologia. 2. Patriarcado. 3. Violência contra as mulheres. 4. Crime. 5. Análise do discurso. I. Santos, Gustavo Gomes da Costa (Orientador). II. Título.

301 CDD (22. ed.) UFPE (BCFCH2021-054)

JOSÉ REMON TAVARES DA SILVA

“O AGRESSOR DE MULHERES NÃO É PUNIDO”: a formação discursiva do “agressor de mulheres” como objeto de intervenção penal na Lei Maria da Penha

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Aprovada em: 02/12/2020

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Gustavo Gomes da Costa Santos (Presidente/orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Prof. Dr. José Luiz de Amorim Ratton Júnior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Prof. Dr. Jónatas Ferreira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinadora Externa)
Universidade Católica de Pernambuco

_____

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico ao gato amigo e colega Prince

AGRADECIMENTOS

Essa tese só foi possível devido ao apoio e colaboração de diversas pessoas e instituições.

Agradeço em primeiro lugar à CAPES por ter proporcionado as condições financeiras para a realização desta pesquisa;

Ao pessoal do grupo de estudos Diversiones – Débora Vasconcelos, Renato Contente, Juliana Trevas, Bruno Ribeiro, Maria Viviane Vidal Menezes, Diego Lemos, Rodrigo Nascimento, Marina Silva, Wellthon Leal, Priscila Oliveira, José Marcelo do Nascimento, e demais – por compartilharem comigo suas inquietações de pesquisa e contribuições para avançarmos na nossa própria pesquisa;

À juíza da 2° VVDFM do Recife, Dra. Marylúsia Feitosa, por ter-me franqueado as portas da Vara, onde pudemos acompanhar algumas audiências;

À Delegada da 1° Delegacia de Polícia da Mulher (DEMUL) Ana Elise Sobreira, por me ter também concedido acesso à Delegacia, acompanhar o atendimento, depoimentos da vítima e das testemunhas, e o inquérito do acusado;

À equipe da Secretaria da Mulher de Pernambuco, com quem tive a oportunidade de trabalhar por cinco anos e de quem pude absorver muitos aprendizados: Michele Couto, Sileide Oliveira, Jackeline Santos, Leonardo Lima, Viviane Bantim, Fábia Lopes, Roberta Bastos, Renata Mesquita, Juliana Pantoja, Diana Ramos e demais colegas.

À Dra. Cristina Buarque, então secretária da mulher de Pernambuco, cuja liderança inspiradora me estimulou a pensar nas questões relativas às mulheres;

Ao Dr. Gustavo Gomes da Costa, orientador, por sua leitura atenta e dedicada do trabalho em cada etapa da pesquisa;

Ao Grupo Asa Branca de Criminologia da Universidade Católica de Pernambuco, a quem devo a generosidade por ceder o banco de dados com os processos da 2° VVDFM com os quais esse trabalho foi possível: Marília Montenegro de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiro;

E a Wanessa Gonzaga do Nascimento, minha companheira, que, com paciência, dispôs-se a ouvir minhas inquietações e a proporcionar o necessário suporte emocional para o desempenho da atividade de pesquisa;

A todos sou eternamente grato.

RESUMO

O objetivo da presente tese é analisar a constituição discursiva do "agressor de mulheres" enquanto objeto de intervenção da justiça especializada no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar perpetradas por seus companheiros ou ex-companheiros. A partir da noção de Sujeição Criminal elaborada por Michel Misse (1999), a tese aborda a questão de como se caracteriza e opera a acusação social de "agressores de mulheres" na incriminação de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da justiça especializada de violência doméstica e familiar, no município de Recife (PE) no ano de 2015. A categoria de "agressor de mulheres" emerge da interpenetração de dois campos discursivos distintos: o feminista e o criminal punitivista. O presente estudo pretende expor, no discurso dos operadores de justiça, a categoria de "agressor de mulheres" como um jogo de cena, na qual situam a vítima, o acusado e a si mesmos, e articulam diferentes discursos de campos variados como o feminista e o criminal punitivista. O estudo revela como os operadores jurídicos, ao elaborarem para si uma identidade discursiva própria, procuram distanciar o discurso jurídico da militância feminista, especialmente a partir dos modos de enunciação. Ao mesmo tempo, esses operadores se distanciam do discurso jurídico visto como ultrapassado, evitando figuras como "legítima defesa da honra" e "mulher honrada", mas, em seu lugar, adotam a noção de "ciúmes" como motivador da violência e põem ênfase na noção de liberdade de escolha da mulher. O estudo também revela como, a partir dos modos de enunciação e da imagem linguística que criam para si, os operadores situam o acusado e a ofendida, como "agressor de mulheres" e vítima respectivamente.

Palavras-chave: Gênero. Patriarcado. Sujeição criminal. Análise do discurso. "Agressor de mulheres".

ABSTRACT

The objective of this thesis is to analyse the discursive constitution of the “women abuser” as an object of intervention of the specialized court responsible for women victims of domestic and family violence perpetrated by their current or former partners. Based on the notion of Criminal Subjection elaborated by Michel Misse (1999), the thesis addresses the question of how the social accusation of “women abuser” is framed and operated in the accusation of perpetrators of domestic and family violence against women in the specialized court for domestic and family violence, in the city of Recife, Brazil in 2015. The category of “women abuser” emerges from the interpenetration of two distinct discursive fields: the feminist and the punitive criminal discursive fields. The present study intends to expose, in the discourse of operators of Law, the category of “women abuser” as a scene play, in which they place the victim, the accused and themselves, and to articulate different discourses from different fields such as the feminist and the punitive criminal justice. The study reveals how the operators of Law, when elaborating their own discursive identity, seek to distance their legal discourse from feminist activism, especially from the enunciation modes. At the same time, these operators distance themselves from the legal discourse seen as outdated, avoiding figures such as “legitimate defence of honour” and “honourable woman”. However, they replace them by the notion of “jealousy” as a motivator of violence and emphasise the notion of women's freedom of choice. The study also reveals how, based on the modes of enunciation and the linguistic image they create for themselves; the operators of Law situate the accused and the victimized as “women abuser” and victim, respectively.

Keywords: Gender. Patriarchy. Criminal subjection. Discourse analysis. "Women abuser"

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Subtipos de agressores 100
Quadro 2 - Variáveis e subtipos de agressores 101
Quadro 3 - Princípios da ideologia da defesa social e contrapontos sociológicos 114
Quadro 4 - Tendências das mudanças no controle do crime e na justiça criminal 126
Quadro 5 - Exemplos de estratégias preventivas penais 128
Figura 1 - Ethos efetivo 184
Figura 2 - Circuitos do ato linguístico 187
Quadro 6 - Modalidades 194
Quadro 7 - Verbos de comunicação e critérios 201
Quadro 8 - Descrição dos casos selecionados para o corpus 216

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tipo de relação na data da ocorrência, 2015 213
Tabela 2 - Distribuição por tipo de sentença, 2015 214
Tabela 3 - Acórdãos de Legítima Defesa da Honra (1988-2003) 254

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABL	Associação Brasileira de Letras
AD	Análise do Discurso Francesa
BO	Boletim de Ocorrência
BR	Brasil
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa
COTEL	Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Lima
CREED	Centro de Reeducação da Polícia Militar de Pernambuco
CVLI	Crime Violento Letal Intencional
DDM	Delegacias de Defesa da Mulher
DEAM	Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
DF	Distrito Federal
EUA	Estados Unidos da América
HC	*Habeas corpus*
JECrim	Juizados Especiais Criminais
JVDFM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
NEG	Núcleo de Estudos de Gênero
LMP	Lei Maria da Penha
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher
PE	Pernambuco
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PR	Pará
PT	Partido dos Trabalhadores
REDOR	Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e as Relações de Gênero

REsp	Recurso Especial
RMR	Região Metropolitana de Recife
SP	São Paulo
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TO	Tocantins
VVDFM	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 15

2 A EMERGÊNCIA DO "AGRESSOR" 33

2.1 "QUEM AMA NÃO MATA" 37

2.1.1 O Movimento Feminista e a violência doméstica na década de 1980 42

2.1.2 O feminismo acadêmico/militante e a violência contra a mulher 51

2.1.2.1 Mariza Côrrea e a fábula 56

2.1.2.2 Maria Amélia de Azevedo e as mulheres espancadas 63

2.1.2.3 Maria Filomena Gregori e a cena/queixa 67

2.1.2.4 Ana Paula Portella e as Configurações de Homicídios 79

2.2 NORMALIZAÇÃO DO "AGRESSOR DE MULHERES" 84

2.2.1 Lori Heis e a ecologia da violência doméstica 87

2.2.2 Michael P. Johnson e o terrorismo patriarcal 94

2.2.3 Amy Holtzworth-Munroe e a tipologia de agressores 98

2.2.4 Donald L. Mosher e Silvan S. Tomkins e o Script Macho 101

3 SUJEIÇÃO CRIMINAL E O "AGRESSOR DE MULHERES" 108

3.1 A DEFESA SOCIAL E AS FUNÇÕES PREVENTIVAS DA PENA 112

3.1.1 A ideologia de defesa social reativada 118

3.1.2 Funções preventivas do direito penal e da pena 127

3.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO E O INIMIGO 131

3.2.1 Lei e Ordem: anomia e insegurança 139

3.2.2 Direito penal simbólico ideológico ou utópico 146

3.2.3 A incapacitação seletiva e o inimigo 149

3.3 SUJEIÇÃO CRIMINAL 157

3.3.1 Sujeição criminal e acumulação social da violência 159

3.3.2 Sujeição criminal: O "agressor de mulheres" e a vítima 165

4 METODOLOGIA 173

4.1 ABORDAGEM DISCURSIVA 180

4.1.1 Ethos do discurso jurídico e o coenunciador antagônico 181

4.1.2 Cena e cenografia 190

4.1.3 Heterogeneidade do discurso: polifonia e interdiscursividade 196

4.2 FORMAÇÃO DO CORPUS DA PESQUISA 204

4.2.1 Descrição do corpus 207

4.2.2 Seleção do corpus **211**
5 ANÁLISE DOS CASOS **217**
5.1 CASO 1: NAMORO, ESTUPRO, ABSOLVIÇÃO 217
5.1.1 Relatório de polícia **217**
5.1.2 Alegação finais da promotoria **226**
5.1.3 Alegações finais da defesa **233**
5.1.4 Sentença **238**
5.2 CASO 2: COMPANHEIROS, LESÃO CORPORAL, CONDENAÇÃO 246
5.2.1 Relatório de polícia **246**
5.2.2 Alegações finais da promotoria **257**
5.2.3 Alegações finais defesa **262**
5.2.4 Sentença **268**
5.3 CASO 3: CASADOS, LESÃO CORPORAL, ABSOLVIÇÃO 269
5.3.1 Relatório de polícia. **269**
5.3.2 Alegações finais da promotoria **271**
5.3.3 Sentença **276**
6 A SUJEIÇÃO CRIMINAL DO "AGRESSOR DE MULHERES" **283**
6.1 FORMAÇÃO DISCURSIVA DE UM MUNDO ÉTICO 286
6.1.1 Relatório de polícia **286**
6.1.2 Alegações finais Promotoria **293**
6.1.3 Alegações finais Defesa **298**
6.1.4 Sentença **299**
6.2 "AGRESSOR DE MULHERES" 303
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS **320**
REFERÊNCIAS **330**

1 INTRODUÇÃO

Já não era sem tempo de os homens, enquanto Homem ou ser marcado pelo gênero, tornarem-se objeto de agenda política. Em vários países, incluindo o Brasil, diversas organizações, públicas e privadas, passaram, a partir dos anos 80 e 90, a organizar grupos de homens e colocar em questão sua posição, suas motivações e suas atitudes diante dos outros, com suas companheiras e consigo mesmos. São exemplos internacionais dessas iniciativas o *Duluth Domestic Abuse Intervention Project* (EUA)*; Alternativ Til Vold* (Noruega) e *Programa para Agressores de Violência Doméstica* (Portugal). No Brasil, temos os exemplos do Instituto Noos, que promove os *Grupos Reflexivos de Gênero* e o Instituto Albam, que leva a cabo o *Programa Andros*. As abordagens, a formação dos grupos ou os objetivos diferem bastante entre si, mas, é certo, a pauta do Homem na violência doméstica nunca foi discutida como problemática, contestável e questionável como agora, ou seja, nunca foi disputada de modo tão amplo.

Do mesmo modo, em diversos países, com maior intensidade a partir dos anos 90, legislações específicas buscaram delimitar e desenhar linhas de ações voltadas para coibir ou erradicar a violência em âmbito doméstico, direcionada contra as parceiras afetivas ou familiares, a fim de assegurar direitos reconhecidos internacionalmente de as mulheres terem uma vida livre da violência. Está consagrado na *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, em seu preâmbulo: "(...) a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades" (Convenção de Belém do Pará, 1994). São alguns exemplos de legislação específica voltada para a punição da violência contra a mulher: Ley Orgánica 1/2004 (Espanha); Ley Nº 17.514/2002 (Uruguai); Ley 20.066/2005 (Chile); e Lei 11.340/2006 (Brasil). Essa legislação traz consigo, de modo explícito ou implícito, o entendimento de que a violência contra a mulher não é casual, um acidente de percurso, nem, muito menos, justificável por alguma falta cometida pela mulher (crimes de honra) ou desculpável em virtude de perda momentânea da razão do autor (crimes da paixão). Trata-se, sim, do resultado dos expedientes utilizados pelos homens para garantir a reprodução recursiva de sua dominação sobre as mulheres.

Reconhecemos hoje com toda evidência e gravidade a presença do "agressor de mulheres": na televisão – novelas, séries e telejornais –, livros, artigos, dissertações e teses ou em conversas com amigos, familiares, entre os parceiros íntimos e até mesmo nas nossas

conversas internas. Se antes ele estava imiscuído e protegido pela falta de um nome para lhe retirar da massa amorfa; o “agressor de mulheres” encontra-se, mais do que nunca, presente entre nós ou dentro de nós. O “agressor de mulheres” tornou-se um termo popular a partir do qual nomeamos, interpelamos e referimos a alguns indivíduos em função das formas como falam e agem tipicamente com relação às mulheres. Na verdade, um tipo assim construído e caracterizado como “agressor de mulheres” corresponde não apenas a um determinado curso de ação, definido em termos de seus resultados imediatos ou motivações anteriores; mas a um tipo humano, ou seja, a uma determinada objetivação do sujeito, logo uma certa organização, esquematização ou ordenação de seu caráter, baseada na experiência prática e em expectativas de ajustamento de conduta referenciadas numa projeção de resposta adequada de um ser humano médio. O “agressor de mulheres” passou a figurar como um dispositivo regulador das condutas dos homens e das respostas pessoais, sociais e institucionais a elas.

A palavra tornou-se comum especialmente nas diversas cartilhas informativas sobre violência doméstica, distribuídas com a finalidade de divulgar serviços e órgãos ocupados com a proteção da mulher e punição dos homens autores de violência. Normalmente, a categoria de “agressor de mulheres” aparece associada a outra noção, cuja popularização discursiva a consagrou como evidência inquestionável, a saber, “o ciclo de violência” doméstica contra a mulher. Não precisamos resgatar o sentido original na obra de Lenore Walker (2009). O que importa é o modelo apresentado para dar conta da violência doméstica: supõe-se que as agressões tenham sido antecedidas por uma vida de opressão e violência, originadas em pequenas discussões e formas sutis de controle, intercaladas por demonstrações de afeto e arrependimento “teatrais” ou “inautênticos”, segundo uma escalada inexoravelmente fatal, caso não se oponha uma intervenção de fora. Nesse modelo aparecem, por um lado, a mulher, desamparada e resignada; mas, por outro lado, figura o agressor, aquele cujo comportamento, às vezes dissimulado, anseia sufocar e consumir até a completa aniquilação da sua companheira. Se a saída da mulher dessa relação tóxica pode representar a sua salvação, para aquele que traz consigo um espírito profano, carente de referências transcendentais, abre-se a possibilidade de fazer novas vítimas, pois, como sua sombra, ele trará essa alma torpe sempre consigo.

Ademais, a transposição da noção de ciclo de violência realizada pelos órgãos do sistema de justiça penal especializado, divulgados em suas cartilhas com pouca variação entre elas, guarda evidentes semelhanças com a teoria da “janela quebrada”, originalmente defendida por James Q. Wilson, na década de 1970 (ANITUA, 2015). Segundo essa teoria, qualquer

menor incidente, as pequenas desordens ou as “janelas quebradas”, aparentemente sem a menor importância, se abandonados ou ignorados pelas autoridades responsáveis por manter a ordem, dariam ensejo a incivilidades mais recorrentes, severas, difíceis e custosas de corrigir. Ora, o ciclo da violência, segundo o modelo publicado nas cartilhas, tem início em pequenos desentendimentos ou gestos de controle e formas sutis de violência, facilmente corrigíveis e sanáveis, caso, em tempo, a ajuda seja prestada em atenção à demanda da vítima. Com isso, seria possível evitar danos mais graves ou mesmo fatais. Deve-se identificar o “agressor de mulheres” nessas pequenas desavenças e antecipar o mal maior a que ele está disposto e predestinado a cometer. Fica patente a proximidade entre os dois discursos, o das “janelas quebradas” e do “ciclo da violência, cujas *figuras* variam na superfície, mas conservam um *tema* comum, conforme o esquema proposto de análise de José Luiz Fiorin (1998): o pressuposto do papel preventivo da punição e da inerente perversidade e oportunismo de alguns elementos da sociedade.

A categoria de “agressor de mulheres” tem sido crescentemente utilizada na opinião pública para referenciar casos de violência doméstica, com implicações diversas. Seguem dois exemplos que ficaram populares pela forma como a mídia tomou parte no seu desenrolar.

O primeiro ocorreu em 2008, na cidade de Santo André, na região da grande São Paulo, protagonizado por Lindemberg Alves, então com 22 anos de idade. Após poucos anos em um relacionamento conturbado, entre desacertos, rompimentos e reencontros, encontramos um rapaz rejeitado e inconformado com o fim do relacionamento. Visto sem esperanças de reatar a sua relação, ele decidiu tomar para si a vida de sua ex-namorada e, na sequência, acabar com a sua própria. Um ato extremo cuja dramaticidade não tem paralelo, a não ser com o sofrimento trazido para a vítima e seus familiares. Ele entrou no apartamento dela, armado e com os bolsos cheios de munição; mas, para a sua surpresa, ela não estava só. Havia mais dois rapazes e uma moça no apartamento. Lindemberg fez todos de reféns, e, por cinco ou sete dias, a vida de sua ex-namorada permaneceu na corda bamba. Em pouco tempo, a mídia apossou-se do caso: coberturas ao vivo e, para o espanto de muitos, entrevistas com o sequestrador foram transmitidas, interferido diretamente na negociação. Em praticamente todas, os entrevistadores pareciam contemporizar com o sequestrador: jovem, sem antecedentes criminais e “perdidamente apaixonado”. No programa da apresentadora Sônia Abrão na RedeTv foi possível ouvir um comentarista afirmar que “tudo ia acabar em pizza”, “coisa de jovem apaixonado” e “quando tudo acabar, vão estar casados”. Entre negociações cansativas e sem

sucesso, surgiram, ao menos, duas ocasiões para atiradores especialistas darem um "tiro de comprometimento". Não foram autorizados, e a oportunidade não mais se repetiu. Sem precedentes na história, uma das reféns, após ter saído do cativeiro, foi reconduzida para o apartamento. No quinto dia, com duas reféns e um sequestrador frustrado, a polícia resolveu invadir o apartamento. A operação, mal planejada e executada, concedeu alguns segundos cruciais para o sequestrador, que conseguiu matar uma das reféns e ferir a outra. Na coletiva de imprensa, o Coronel Rodrigo Félix deu a seguinte explicação aos repórteres após desfecho lamentável:

> "Os policiais tiveram condições de atirar em Lindemberg, sim. Nós poderíamos ter dado o tiro de comprometimento. Mas era um garoto de 22 anos, sem antecedentes criminais e vivendo uma crise amorosa. Se tivéssemos atingido com um tiro, fatalmente estariam questionando por que o GATE (Grupo de Ação Tática Especial) não negociou mais, por que deram um tiro em um jovem de 22 anos de idade em uma crise amorosa, fazendo algo de que se arrependeria?" (apud. ELUF, 2017: 156).

O segundo exemplo diz respeito a um ator consagrado na Rede Globo de televisão por inumeráveis novelas como um reconhecido e inveterado galã, José Mayer. A figurinista da TV Globo, de 28 anos, publicou em um blog do jornal Folha de São Paulo (#AgoraÉQueSãoElas, março de 2017) um relato sobre as reiteradas investidas sexuais, verbais e físicas, do ator. Ela afirmou ter procurado o setor de Recursos Humanos da empresa, que prometeu tomar "as medidas cabíveis". No entanto, apenas após a divulgação de seu relato e a mobilização de outras profissionais da empresa com ampla repercussão nas mídias sociais, com o slogan "mexeu com uma, mexeu com todas", a TV Globo decidiu suspender, no curso de uma novela ainda em andamento, por tempo indeterminado as atividades do ator com a divulgação de uma nota. Após ter negado em algumas declarações toda ocorrência, alegando manter boas relações com todos os colegas de trabalho e que "as palavras e atitudes que me atribuíram são próprias do machismo e da misoginia do personagem Tião Bezerra, não são minhas"[1], o ator José Mayer publicou uma carta aberta em que assumia a responsabilidade pelos fatos narrados e atribuía o seu comportamento à "educação machista" recebida em sua infância. Nas palavras do ator: "Tristemente, sou sim fruto de uma geração que aprendeu, erradamente, que atitudes machistas, invasivas e abusivas podem ser disfarçadas de brincadeiras ou piadas". E continua:

> "Espero que este meu reconhecimento público sirva para alertar a tantas pessoas da mesma geração que eu, aos que pensavam da mesma forma que eu, aos que agiam da

[1] Fonte: Veja: https://veja.abril.com.br/cultura/atrizes-da-globo-se-unem-em-campanha-contra-assedio-sexual/ (último acesso 10/10/2020)

> mesma forma que eu, que os leve a refletir e os incentive também a mudar. Eu estou vivendo a dolorosa necessidade desta mudança"[2].

O ator foi, algum tempo depois, definitivamente desligado da emissora.

Os exemplos apontados dão conta de duas formas de reação à categoria de "agressor de mulheres": uma social e a outra pessoal. No primeiro caso, a impossibilidade de a polícia especializada assumir uma ação definitiva foi determinada pela indecidibilidade acerca da opinião pública a respeito de Lindemberg Alves, tornada ainda mais dúbia em função do ruído discursivo produzido pela mídia: seria o jovem em crise amorosa um "agressor de mulheres"? Qual seria o potencial dele para tirar a vida de sua ex-namorada? Ele não tinha antecedentes criminais e, a despeito da pouca idade, mantinha dois empregos, o que não parecia conformar-se com a imagem de um "agressor de mulheres", apesar de um curto relacionamento bastante conturbado. Lindemberg não se acomodava integralmente e sem controvérsias à categoria. E não seriam algumas impressões circunstanciais sobre o sequestrador suficientes para fazer esse juízo. A opinião pública não pode ser um juiz confiável para essa avaliação, pois não sabe definir quais parâmetros precisos devem ser utilizados para identificar um comportamento violento com as mulheres e seus perpetradores. Entendemos que a "acusação social" de "agressor de mulheres" está muito longe de configurar um consenso acerca das práticas de violência ou dos autores por trás delas. Ela indica apenas um sentimento de repulsa cujos limites são imprecisos ou circunstanciais, muito volátil para oferecer qualquer referência segura.

O segundo relato indica a utilização da categoria de agressor para refletir acerca da própria conduta: "minhas ações são as de um agressor?", "por que agi como um misógino?". A categoria, nesse caso, serve como espelho da imagem de si para o outro, a partir da qual se pensa sobre os cursos de ação possíveis, para confirmar ou abdicar a identidade. A categoria de "agressor de mulheres", associada a determinados saberes – psicológicos, antropológicos ou sociológicos –, sugere diversas ordens de fatores que podem estar na origem do comportamento violento e misóginos: transtornos de personalidade e mentais, cultura machista ou sistema patriarcal. Eles dão conta da formação do agressor, por herança ou por aprendizado e socialização. Formam-se como discursos sobre as determinações ignoradas pelos agentes acerca do modo como eles se posicionam no mundo e em relação aos outros. Ao serem difundidos, esses saberes se prestam à retórica do próprio agressor, como visto no caso do ator, enquanto desculpa à mão para seus atos. Se José Mayer atribui o seu comportamento a forças

[2] Fonte: http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/04/tv-globo-suspende-o-ator-jose-mayer-de-producoes-dos-estudios-globo.html (último acesso: 10/10/2020)

que não domina, então não se pode falar de responsabilidade – que presume a autonomia e capacidade de prever e procurar os efeitos da ação –, mas, no máximo, de culpa. Por meio de sua retórica, ele tenta se isentar da responsabilidade pelos seus atos com alegações sobre potências que o dominam sem nunca ter tido presumivelmente consciência a respeito: o "agressor de mulheres" que reside dentro dele, uma força maligna e antiga, alimentada em outras eras com as angústias e os sofrimentos de milhares ou mais mulheres.

Nas reações social e pessoal descritas antes, a categoria de "agressor de mulheres" desempenhava uma função ambivalente, pois, se, por um lado, ela tornava evidente e destacava determinados tipos de comportamentos violentos e seu perpetrador ao nomeá-lo, por outro lado, ela poderia operar também para obscurecer aqueles situados nos limites da categoria ou reiterar uma identidade como "desculpa" à mão para o tipo de comportamento condenável[3]. Queremos, contudo, no presente trabalho, concentrar-nos no terceiro registro de reações ao "agressor de mulheres", a saber, o institucional. Gostaríamos de nos dirigir àquelas instituições cuja vocação consiste em reconhecer esses tipos e, de forma legal, ou seja, amparada em leis, lidar com eles e suas ações. Estamos nos referindo ao sistema de justiça penal especializada para lidar com a violência doméstica e familiar contra a mulher, ao conjunto de órgãos que o compõe: Delegacia da Mulher, Ministério Público e Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Importa ver como aquela "acusação social" de "agressor de mulheres" funciona na justiça penal.

Para compreender o plano institucional responsável pela tarefa de nomear, qualificar e situar o "agressor de mulheres" para neutralizá-lo, precisamos avançar sobre como a agenda de combate à violência contra a mulher convergiu com a de ampliação do poder punitivo. Neste sentido, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar a constituição discursiva do "agressor de mulheres" enquanto objeto de intervenção da justiça especializada no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar perpetradas por seus companheiros ou ex-companheiros. Abordamos a questão de como se caracteriza e opera a acusação social de "agressores de mulheres" na incriminação de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da justiça especializada de violência doméstica e familiar, no município de Recife (PE) no ano de 2015. A nossa hipótese é a de que a ampliação das demandas das mulheres e de feministas contra a violência praticada pelos homens, especialmente os companheiros, os conhecidos e os familiares, confluíram com um determinado movimento no

[3] Desvio secundário, quando a rotulação passa a constituir a causa ou fundamento para o comportamento desviante subsequente (ANITUA, 2015; BARATTA, 2016).

plano da criminologia e do direito penal (entendido em sentido amplo enquanto leis, exercício e reflexão acerca do poder punitivo) fundados sobre uma renovação da "ideologia da defesa social" (BARATTA, 2016; ANDRADE, 2012; BLASCO, 2018). Assim, o "agressor de mulheres" emerge, segundo cremos, da interação entre estes dois campos discursivos distintos, o feminista e o criminológico.

Houve um grande percurso, para o qual concorreram tanto o movimento feminista e de mulheres, como a institucionalização do debate sobre as mulheres e gênero no meio acadêmico e em diversos setores públicos ligados à saúde, à segurança e à justiça. Podemos caracterizar essas diferentes frentes, para fins analíticos, em campo discursivo feminista de ação, teórico e prático. Com isso, pretendemos destacar e diferenciar os diferentes campos a partir da finalidade ou do propósito central de articulação interna e do regime de relações externas a partir da qual definem a própria identidade no campo mais amplo do feminismo. Cada um dos campos, em linhas gerais, corresponde respectivamente à: mudança de valores sociais, produção de saberes e de conhecimentos ou organização de atividades voltadas para o atendimento e assistência específicos.

De modo incansável, mulheres feministas, pelo menos a partir dos anos de 1970, vêm denunciando a violência contra as mulheres, especialmente aquela praticada pelos companheiros ou por colegas de trabalho e superiores hierárquicos. Não se trata apenas da violência praticada por estranhos encapuzados, na rua, em becos escuros e ermos, cujas determinações se embaraçam com a velha e conhecida *violência urbana*; mas de uma violência de dia a dia, cotidiana, que não esconde a face, a violência exercida por conhecidos, sutil, gradual e, algumas vezes, também grave ou fatal. O questionamento contra a violência praticada pelos companheiros tomou vulto no Brasil a partir de grupos feministas privados e, em certo sentido, clandestinos durante a ditadura militar, onde se discutiam, entre outros temas como a sexualidade e a reprodução (social), a violência contra as mulheres a partir de uma chave inspirada pelo feminismo radical e socialista, americano e europeu. O lema era o de que o "pessoal é político", cujo mote não era ocupar pautas políticas com questões pessoais, mas mostrar como as relações pessoais, especialmente entre homens e mulheres, eram atravessadas e constituídas pelo poder.

Os ventos auspiciosos da abertura política e da redemocratização a partir de meados dos anos de 1970 no Brasil foram acompanhados por novas formas de organização e participação política das mulheres na arena pública. Elas passaram, de modo ainda bastante restrito e

incipiente, a participar da arena política, com candidaturas em nome de partidos de oposição como o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido dos Trabalhadores (PT). No âmbito das administrações estaduais e federal, a criação de organismos governamentais (como as secretarias da administração pública e os conselhos) passou a reunir e condensar as demandas das mulheres e de feministas para além daqueles espaços circunscritos de mulheres intelectuais de classe média. A violência e a opressão contra a mulher saíram do âmbito do debate restrito da militância feministas e passaram a ocupar a agenda nacional e local de políticas públicas para o qual a Constituição de 1988 representou talvez a mais alta expressão das demandas das mulheres e de feministas.

Tudo isso já vinha cozinhando em fogo alto quando, em 1976, o assassinato da socialite Ângela Diniz pelo seu amante Doca Street inflamou ainda mais o debate, não apenas da violência insidiosa e oculta pela qual as mulheres eram vitimadas, como trouxe à tona a discussão acerca da atuação condescendente da justiça penal sob o expediente retórico da "legítima defesa da honra". Com o lema "quem ama não mata", a violência contra a mulher avançou sobre o debate público. Desde meados dos anos de 1980, para minimizar a incidência e a impunidade da violência contra as mulheres, diversos estados brasileiros inauguraram Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAMs). De modo complementar, no mesmo período, organizações da sociedade civil e grupos de mulheres passaram a atender e prestar assistência às mulheres vítimas de violência pelos seus companheiros, especialmente nos grandes municípios do país como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte. No âmbito da saúde[4], a pauta da violência encontrava-se ligada às da sexualidade e da reprodução, junto ao Ministério da Saúde com o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) e, no âmbito da sociedade civil, a Organização Não-Governamental (ONG) SOS Corpo/Recife. Sobre a última forma de organização, a pulverização de ONGs de mulheres, especialmente nos anos de 1990, refletia tanto as próprias limitações de atuação do Estado, que opta por delegar determinadas tarefas para organizações com maior expertise sobre questões específicas, como também uma aspiração de alternativa para atuação política institucional para as mulheres, cuja consequência foi a segmentação das questões relacionadas à mulher.

Operando ao lado dos campos discursivos feministas de ação e prático, desenvolveram-se, igualmente, linhas de pesquisa e produção teórica relevantes no campo acadêmico. Heleieth

[4] Podemos fazer referência à lei de notificação compulsória (Lei n° 10.778/2003) como forma de intervenção da saúde diretamente na violência doméstica contra a mulher: notificação obrigatória de violência praticada contra a mulher em qualquer unidade de saúde, seja pública ou privada, onde for atendida.

Saffioti ilustra o marco inicial nesse campo, com a apresentação de sua tese de livre docência – *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade* –, apresentada ainda nos finais dos anos de 1960. Mas o campo teórico/acadêmico feminista se expandiu com o financiamento de pesquisas sobre a mulher especialmente por fundações internacionais. Um número grande de periódicos começou a circular entre os anos de 1980 e 1990, cujo propósito principal era divulgar trabalhos acadêmicos e estudos sobre a mulher no Brasil. Somou-se a isso a difusão de Núcleos de Estudos de Gênero atrelados aos programas de pós-graduação em diversas áreas, especialmente nas humanidades. A violência contra a mulher converteu-se, junto com outros, num tema relevante de produção acadêmica.

A violência contra a mulher passou a ser descortinada por diversos flancos do feminismo. Começou a ficar claro que a violência contra a mulher: não consistia apenas numa manifestação de uma cultura machista de estratos inferiores da sociedade; uma parte relevante da violência permanecia oculta; além de não ser exclusiva das classes populares, a violência ocorria também nas classes e estratos superiores; não poderia ser atribuída unicamente ao desgaste da relação com o tempo nem à falta de consagração matrimonial; nem era provocada exclusivamente por homens perversos, rústicos ou excessivamente devotados a crenças religiosas baseadas em princípios patriarcais. Não era, quase nunca, um fato isolado, um incidente, mas contínuo, sob diversas matizes e graus variados ao longo da vida. A crítica feminista trouxe à tona um problema remoto com profundas ramificações a projetar uma sombra de medo, insegurança e indignação às mulheres nas suas próprias residências. A questão não era apenas que se passou a conhecer ou suspeitar do alastramento silencioso da violência contra a mulher no âmbito doméstico; mas, sobretudo, a negligência, o descaso e a cumplicidade com que o autor da violência era tratado pelos agentes de segurança e de justiça e, ao mesmo tempo, a indiferença, o preconceito sexista e o silenciamento com relação ao sofrimento das mulheres. Estava patente que muito mais deveria ser feito para mudar essa realidade incômoda, injusta e inadmissível.

O feminismo acadêmico, a criminologia crítica[5] e feminista, bem como a vanguarda do movimento e instituições do governo e não-governamentais, passaram a questionar o sistema de justiça penal a partir de uma leitura transversal de gênero, com maior ênfase a partir dos anos

[5] Acerca da criminologia crítica, realizamos uma revisão sucinta, não exaustiva, englobando algumas de suas principais tendências: a teoria crítica marxista, a criminologia crítica latino-americana, o garantismo, o abolicionismo (restaurativo); e o Realismo Criminológico de Esquerda (ANITUA, 2015; BARATTA, 2016; CAMPOS, 2017; MENDES, 2014; ARIGO e BERNARD, 1997).

de 1990. Para uma determinada frente do campo discursivo feminista, a pauta mais importante não eram as causas da violência (embora a noção de patriarcado permaneça como uma estrutura explicativa de fundo) ou como a mulher se expõe a ela (uma vitimologia que culpabiliza a vítima), mas a reação do sistema de justiça penal, ou seja, como a justiça penal responde diante da violência doméstica praticada contra a mulher ou até mesmo quando a mulher pratica algum crime. O foco incidiu sobre um *continuum*, como expressou Vera de Andrade (2012), entre o controle social informal e o controle social formal sobre as mulheres. Ao invés de uma ruptura ou de uma descontinuidade entre os dois sistemas de controle, o que se observou foi a constante interpenetração entre eles: o sistema de justiça penal termina reproduzindo o controle social sobre a mulher que tem início na família, tanto no caso da criminalização das mulheres como quando elas se apresentavam como vítimas[6]. Soraya Mende (2014) sugeriu a ideia de *dispositivo de custódia* para caracterizar o continuum entre o controle informal e formal: articulação de discursos e práticas de vigilância, cuidado e contenção sobre a mulher.

Para outra frente do campo discursivo feminista não era razoável esperar pela construção de um conhecimento mais aprofundado sobre o fenômeno enquanto milhares de mulheres anualmente eram assassinadas pelos companheiros ou ex-companheiros. Alguma coisa precisava ser feita imediatamente. A ampliação da vitimização – o conhecimento acerca de um número alto e antes oculto de vítimas de violência doméstica –, a descrença quanto à recuperação e à reintegração do agressor (e na capacidade recuperativa ou redentora do delinquente em geral), os receios de dissolução da família na modernidade recente com a entrada da mulher no mercado de trabalho e o acirramento dos conflitos domésticos levaram a ampliação de reivindicações, impulsionadas também pela mídia[7], de aumento de condutas

[6] Temos assim o trabalho pioneiro de Mariza Corrêa, *Morte em família* (1983), resultado de sua dissertação de mestrado, defendida em 1975, em que ela apontou para como juízos morais acerca da ordem familiar e do lugar da mulher na sociedade penetravam no discurso jurídico de promotores, defensores e juízes, a fim de produzir uma narrativa verossímil (uma *fábula*, como define a autora) da ocorrência de homicídio ou tentativa de homicídio contra a mulher capaz de convencer os jurados. Em 1985, Maria Amélia Azevedo avançou, em *Mulheres espancadas*, na discussão ao revelar e criticar um conjunto de preconceitos ainda persistentes na época acerca da violência contra a mulher ao investigar os Boletins de Ocorrência de cinquenta distritos policiais de São Paulo. O Conselho Nacional de Direitos da Mulher promoveu uma pesquisa, publicada em 1985, sob o título *Quando a vítima é mulher*, no qual realizou uma análise do tratamento diferencial do homem e da mulher na justiça brasileira nos casos de estupro e homicídio em cinco capitais do país. Esses e outros estudos e pesquisa vão formando a base de uma abordagem crítica da atuação do sistema de justiça penal no Brasil com um viés feminista.

[7] No início dos anos de 1980, a Rede Globo de televisão lançou uma minissérie com o sugestivo título "quem ama não mata", respaldando e ecoando o lema das campanhas das mulheres e de feministas contra a violência doméstica e afetiva.

criminalizáveis e das penas a elas impostas como medidas urgentes para estancar a sanha desenfreada de alguns homens[8].

Mesmo descrente de capacidade de recuperação ou de dissuasão por meio da punição diante de homens dispostos a tudo para tirar a vida da companheira ou da ex-companheira, era preciso dar um basta[9]. Era preciso ter uma lei que fosse também um testamento e uma declaração pública a favor das mulheres e contra a violência (especialmente a doméstica). A oportunidade surgiu quando a Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos responsabilizou, em 2001[10], o Brasil por omissão no julgamento do caso de Maria da Penha Fernandes, duas vezes vítima de tentativa de homicídio pelo então marido dela. Entre outras recomendações, a Comissão sugeriu uma série de medidas com a finalidade de reduzir a tolerância estatal e a discriminação no tratamento da violência doméstica contra a mulher. Orquestrada pela Secretaria de Políticas para a Mulher (SPM), secretaria com status de ministério, criada em 2003, junto com entidades representativas dos direitos das mulheres, foi sancionada em 2006 a Lei Maria da Penha (LMP, lei n° 11.340/06), nomeada assim em homenagem àquela mulher que passou a representar o sofrimento de inúmeras brasileiras.

A LMP inaugurou, podemos assim dizer, uma nova fase de revisões e de elaboração de leis penais com o foco na proteção das mulheres como vítimas de violência machista e misógina. Embora a LMP tenha sido a única a introduzir e articular, de fato, um amplo aparato especializado na erradicação à violência contra a mulher, as demais leis, de certa maneira, agregam ao espírito da LMP e ampliam a potência de sua mensagem. Os artigos referentes ao crime de estupro no Código Penal Brasileiro foram mais uma vez alterados, mediante lei sancionada em 2009 (lei 12.015/09). Uma das medidas mais significativas dessa lei foi a de

[8] Como bem mostra Marília Montenegro (2015), fins dos anos de 1980 e início dos anos de 1990, até o início do novo milênio, foram pródigos na criação de novos tipos penais: lei do colarinho branco (7.492/89), lei do preconceito racial (7.716/89), lei de prisão temporária (7.960/89), lei dos crimes hediondos (8.072/90), código de defesa do consumidor (8.078/90), lei crimes contra a ordem tributária (8.072/90), lei dos crimes contra a ordem econômica (8.176/90), lei do crime organizado (34/95), lei dos transplantes de órgãos (9.434/97), lei da tortura (9.455/97), Código de trânsito brasileiro (9.503/97), lei dos crimes ambientais (9.605/98), lei de lavagem de dinheiro (9.613/98), o estatuto do desarmamento (10.826/2003), as alterações para o crime de estupro introduzidas (11.106/05 e 12.015/09), tipificação da violência doméstica (10.886/04), e Lei Maria da Penha (11.340/06), a licença para que a autoridade policial possa decretar medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar (13.827/19), para citar alguns.

[9] "Basta de Violência contra as Mulher" era, inclusive, o lema de uma campanha de prevenção e de conscientização promovida pela Secretaria da Mulher de Pernambuco em parceria com a Casa Civil. Link: http://www2.secmulher.pe.gov.br/web/secretaria-da-mulher/violencia-mulheres (último acesso: 03/11/2020).

[10] O Relatório Final da Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA a respeito do caso de Maria da Penha Fernandes pode ser localizado no link: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf (último acesso: 25/09/2020).

considerar o estupro não mais um crime contra os costumes, mas contra a liberdade sexual. O bem protegido deixou de ser os costumes e a moral pública para contemplar a liberdade sexual, o direito de escolha e a proteção do desenvolvimento sexual. Também, em 2015, após renhidas discussões, negociações e concessões a setores conservadores que já vinham ganhando força no Congresso Nacional com a contestação da chamada "ideologia de gênero", foi aprovada a lei do feminicídio (lei 13.104/15). A aprovação da lei do feminicídio sem a sua caracterização como uma violência de "gênero" certamente representou um significativo revés para o movimento e anunciou certa capitulação da causa em função do populismo penal e do conservadorismo (BORILI et al, 2020). Não obstante, é inegável que o próprio termo "feminicídio" já traz consigo o peso de uma discussão no feminismo que já vinha se desenvolvendo há pelo menos trinta anos.

A expectativa era grande de que a nova lei (LMP) pudesse, não apenas dissuadir os homens de agredir as suas companheiras por meio da intimidação, mas, principalmente, fazer valer valores mais democráticos nas relações entre homens e mulheres, ou seja, que ela fosse capaz de denotar sentimentos e suscitar emoções de repulsa e de desacordo em relação à violência praticada contra a mulher. Esperava-se que a LMP pudesse provocar e exprimir um novo acordo ou pacto coletivo. Como uma lei penal simbólica, muito mais dirigida aos efeitos expressivos-integradores da pena do que a capacidade material de impedir e restringir determinados comportamentos, a LMP poderia mudar os comportamentos e a compreensão dos homens sobre as mulheres. Carmem Hein de Campos (2017), ao polemizar com Maria Lúcia Karam (que acusava a "esquerda punitivista" pelo avanço da criminalização de condutas e de militar em favor da expansão do encarceramento), chegou mesmo a exaltar a irrelevância da referida lei para condenar acusados: "Como se pode observar[11], o número de prisões é insignificante se comparado ao número de procedimentos criminais distribuídos" (CAMPOS, 2017: 210). Esperava-se que a LMP pudesse cumprir a função de prevenção da violência contra a mulher, não por meio da contenção material ou dissuasão através da pura ameaça de sanção, mas pelo convencimento e reiteração da confiança na validade de novas regras e normas de convivência.

[11] Segundo Campos: "Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 22.09.2006 a 31.12.2011 foram distribuídos 685.905 procedimentos nos juizados especializados de violência doméstica. Grande parte dele (278.346) refere-se à adoção de medidas protetivas (41%); o número de prisões em flagrante foi de 26.416 (3,85%) e de prisões preventivas 4.146 (0.6%)" (2017: 210).

A disposição a favor do simbolismo penal pode ser vista na crítica do movimento feminista contra a forma de intervenção dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) nos casos de violência doméstica (MONTENEGRO, 2015; MONTENEGRO e ROSENBLATT, 2015; SOARES e GONÇALVES, 2017; IZUMINO, 2003). O movimento em direção à informalidade, à celeridade processual e à ênfase na conciliação entre as partes nos casos de violência contra a mulher despertou forte oposição do movimento de mulheres e feministas. A ênfase na transação penal – como a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa ou de cesta básica – representava uma verdadeira autorização e consentimento políticos para esse tipo de violência. Particularmente criticável foi a ideia de pagamento de cesta básica (expressamente proibida na LMP[12]) por reiterar, por meio de um expediente despenalizador, a posição do homem como provedor. A punição passou a ser vista como a forma privilegiada de reafirmar publicamente o caráter ilegítimo da violência contra a mulher.

A noção de simbolismo do direito penal não deixa de estar atrelada a uma ideologia da defesa social: a expectativa de que problemas sociais complexos possam ser solucionados ou ao menos mitigados por meio do exercício do poder punitivo do Estado, através da contenção e sanção de alguns elementos que passam a significar a razão da persistência desses problemas. Mesmo que consideremos o valor simbólico de uma lei penal como um aspecto constitutivo dela (toda lei penal comunica algum valor social abstrato), caso ela não possa ser aplicada pelo menos em algumas circunstâncias e dentro de certos limites materiais bem definidos, ela pode perder a validade e deslegitimar a ordem normativa pretendida e os valores subjacentes. Ou seja, se, em sua aplicação, prevalece a indeterminação material do crime, a negligência e o descaso das autoridades responsáveis, a lei penal perde relevância para a definição e a indicação da ordem legítima, ou seja, ela perde o valor simbólico-expressivo pretendido.

Uma lei penal com pretensões eminentemente simbólicas elege alguns elementos para significar o problema para cuja solução ela foi criada. Não basta sinalizar em abstrato algum valor. A questão já não é se esse elemento de fato existe ou se ele pode ser identificado (separado dos demais), não se trata também da seleção de alguns exemplares para a aplicação de um rótulo, mas da simplificação tanto do problema como de suas causas, centrada na construção imaginária de um ente responsável, cuja mera existência comprometeria o retorno da harmonia primordial aspirada. Essa figura daria corpo às fissuras e às contradições da ordem

[12] Lei 11.340/06: "Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de *cesta básica* ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa". (Grifo nosso)

e de suas estruturas profundas, como se o seu mero desaparecimento e supressão pudessem fazer solucionar questões que sequer ele seria capaz de compreender.

No neoliberalismo, essa figura seria representada por aqueles dependentes do sistema de assistência social, sem emprego, responsabilizados pelos vultosos gastos públicos de um montante retirado de uma fração trabalhadora da classe média que não sente receber em troca qualquer benefício. No regime autoritário conservador, as perturbações são atribuídas a inimigos internos – comunistas, sindicatos ou movimentos de minorias –, que, ativamente, sabotariam o sucesso dos planos mirabolantes de salvação e de unidade do país. Assim também, o "agressor de mulheres" emerge para significar a falha da unidade fundamental da família, quem impede e impossibilita a realização dela, ou seja, o obstáculo que previne a plena união e integração de seus elementos. Isso implica um processo de diferenciação na categoria de homem, do masculino, entre aquele autorizado e hegemônico (CONNELL, 2005; MESSERSCHMIDT, 2018), com seus subprodutos aceitos e tolerados, e os desautorizados, inferiores e impróprios, dentro de um sistema que já diferencia e hierarquiza homens e mulheres. Ao encapsular o problema da ordem familiar e da violência contra as mulheres na figura do "agressor de mulheres", as questões relacionadas com a diferenciação e hierarquização entre homens e mulheres são deslocadas para segundo plano, como pano de fundo, mas, ao mesmo tempo, promove a satisfação e a ilusão de se poder prever e conter a ameaça e, assim, mitigar a insegurança.

Há todo um conjunto de estudos voltados para a caracterização do "agressor de mulheres", cujas amostras se definem com base na seleção feita pela intervenção da justiça penal nos casos de violência doméstica contra a mulher. Os "agressores de mulheres" são escrutinados e classificados, nesses estudos, segundo um conjunto de variáveis dividido em dois grandes grupos: ontológicos e circunstanciais. Pouca atenção é dispensada para a significação original, historicamente constituída, do fenômeno. Nessa caracterização do "agressor de mulheres", o mais importante a considerar passam a ser as formas como um determinado indivíduo desvia-se das respostas esperadas para um ser humano médio, ou "normal", na situação apresentada. Não se trata de indicar um desvio pontual, mas, em torno dele, (des)qualificar o sujeito, ou seja, nomeá-lo e situá-lo como propenso a sempre tomar e adotar escolhas inaceitáveis, repugnantes e revoltantes sem pesar a legitimidade de seus atos. A questão consiste em desqualificá-lo como pessoa (indivíduo capaz e disposto a modular o

comportamento em função das normas sociais) a partir da interpretação (subsunção) das circunstâncias por meio do código penal.

A crítica feminista revelou um mal antigo, o patriarcado, que os modernos acreditavam ter superado e enterrado, como coisa de eras passadas de homens primitivos incivilizados (PATEMAN, 1993). As feministas, quando expuseram o patriarcado moderno, mostraram o seu lado mais escandaloso e infame, a violência velada contra a mulher perpetrada pelos companheiros. Uma violência escondida, não apena atrás das paredes do domicílio, mas, sobretudo, sob um manto de retóricas, de justificativas e de desculpas, sustentado sobre todo um conjunto de hábitos e estereótipos que consagravam a diferença e a hierarquia entre homens e mulheres. A revelação da violência contra a mulher trouxe consigo, não apenas o medo da violência incontida pelos dispositivos de pacificação e de segurança, mas particularmente a figura que encarnava essa estrutura de dominação, o patriarca. A ameaça dessa figura e sua associação com a violência contra a mulher é que fez emergir o "agressor de mulheres" como uma entidade portadora de um "carisma negativo", como diria Michel Misse (1999) ao invocar Max Weber, isto é, a quem se reputa a capacidade, a motivação e a inibição para realizar e para perpetuar o medo e a violência contra a mulher.

Ao buscar-se uma lei capaz de transformar consciências e de atestar uma mensagem contrária à violência contra a mulher e ao associar a perpetuação da estrutura patriarcal a uma figura tão daninha quanto odiada como o "agressor de mulheres", passamos a crer que bastaria eliminar ou conter esse agente, retirar-lhe qualquer crédito e designá-lo como uma exceção, um desvio discernível no conjunto de todos os outros homens. Defini-lo como alguém fora da norma, incapaz de modular o próprio comportamento segundo deveres e obrigações inerentes a posição que ocupa. Essa imagem, cremos, passa a ocupar a consciência dos operadores de justiça e de segurança, orientando suas decisões a respeito das medidas a serem adotadas. Achamos conveniente empregar a noção de sujeição criminal de Michel Misse (1999; 2010; 2015). Com essa noção, Michel Misse (1999; 2010; 2015) pretendia destacar os procedimentos a partir dos quais um indivíduo é desqualificado como pessoa pelo sistema de justiça penal e de segurança e passa a ser enquadrado numa categoria desacreditada como constitutivo de uma subjetividade incontida e perigosa.

Desviamos, neste ponto, da abordagem de Misse (1999). Ao invés de etnografia, de entrevistas com agentes de segurança e acusados, optamos pela vertente francesa da Análise do Discurso (AD), representada particularmente nos estudos de Dominique Maingueneau (1997;

2008a; 2008b; 2015). Com base na Análise do Discurso, pretendemos expor como os operadores de justiça, através da enunciação e da encenação discursiva, criam uma imagem de si e posicionam-se com relação aos "agressores de mulheres" e, consequentemente, como situam a mulher (enfatizada) e o homem legítimo, sem perder de vista o caráter interdiscursivo dessa constituição, não apenas entre os discursos dos operadores, mas entre esses e o campo discurso punitivista e o campo discursivo feminista.

No primeiro capítulo, abordamos o campo discursivo feminista de ação/institucional e o teórico/acadêmico, desde os fins dos anos de 1970 no Brasil. Essa linha de corte temporal justifica-se pelo intenso questionamento da violência praticada contra a mulher, que teve como principal referência o chamado feminismo de segunda onda, tanto no feminismo radical americano como no socialista europeu. Pretendemos mostrar como o campo feminista configurou-se e diversificou-se em diferentes campos discursivos – de ação, teórico/acadêmico e prático. Apresentamos separadamente os campos discursivos de ação e prático em relação ao teórico acadêmico a fim de destacar algumas das contribuições mais importantes no Brasil acerca da violência contra a mulher. Por fim, destacamos alguns trabalhos específicos voltados para o "agressor de mulheres", a fim de abordar como a categoria passou a ser tratada como um tipo particular de transgressor no discurso de diversos pesquisadores. Com isso pretendemos dar conta do campo feminista acerca da violência contra a mulher e do aparecimento da categoria de "agressor de mulheres".

No segundo capítulo, enfatizamos a discussão sobre a renovação da ideologia da defesa social no discurso criminológico, especialmente no contexto do neoliberalismo. Organizado em torno das funções preventivas do poder punitivo –a prevenção especial negativa e positiva e a prevenção geral negativa e positiva –, destacamos aquela que nos parece convergir para a defesa de uma lei especialmente voltada para a violência doméstica e para enfrentamento da desigualdade de gênero: a função simbólica do direito penal, ou seja, sua capacidade de prevenção geral positiva. Apresentamos quatro diferentes teorias sobre o direito penal simbólico que podem ser agrupados em dois grandes grupos: o primeiro chamamos de penalista, cujo foco principal incide sobre a efetividade da pena; o segundo, que gostaríamos de chamar de criminológico, assume a dimensão simbólica como constitutiva de qualquer lei penal e consagra um esforço maior no esclarecimento dessa dimensão. O empenho por circunscrever a dimensão simbólica do direito penal levou ao reconhecimento de uma dupla forma de intervenção penal: uma voltada para a pessoa, a quem o direito interpela como cidadão

normalizado; e uma voltada para o inimigo, enquanto indivíduo "desnormalizado" e pivô dos problemas sociais da criminalidade e da insegurança. Ela conduz a pensar a transição de um direito penal voltado contra o delito para um outro voltado contra o ator. Destacam-se nessa linha as teorias da incapacitação seletiva e, com especial ênfase, do direito penal do inimigo, apresentados ainda nesse capítulo. Para finalizar, introduzimos a noção de sujeição criminal de Michel Misse (1990; 2010; 2015) como instrumento capaz de lidar com aquela transição de modo crítico. Também exploramos como a noção de sujeição criminal pode ser empregada para compreender o "agressor de mulheres" e quais concessões realizamos para utilizá-la a partir da Análise do Discurso.

No terceiro capítulo, apresentamos a metodologia, englobando os procedimentos de coleta, tratamento e análise dos dados. Utilizamos como referencial metodológico a Análise de Discurso Francesa (AD) celebrada nos estudos de Dominique Maingueneau. Informamos os principais conceitos dele com os quais trabalhamos: *ethos*, encenação, polifonia, interdiscurso e interdiscursividade. A primeira parte do capítulo pode ser melhor entendido se dividido em dois módulos. No primeiro, apresentamos os conceitos relacionados com a enunciação: o *ethos* e a encenação. No segundo, os conceitos implicados com a heterogeneidade discursiva: polifonia, intertexto, intertextualidade, interdiscurso e interdiscursividade. Na segunda parte, focamos na construção do corpus da pesquisa, na descrição e seleção do material a ser analisado. E, por fim, na terceira parte, levantamos algumas considerações éticas relativas à pesquisa qualitativa.

No quarto e no quinto capítulos reunimos as análises do *corpus*. No quarto capítulo, realizamos uma exploração analítica do material, a fim de expor, no desempenho linguístico de cada operador de justiça, as modalidades de enunciação, o *ethos*, a encenação, as referências discursivas e os modos como elas são incorporadas, segundo a ordem em que iam aparecendo no texto a partir de cada caso estudado. Consideramos esse capítulo mais analítico do que sintético por estar mais dedicado a ampliar e destacar os componentes na medida em que eram mobilizados pelos locutores a fim de poder diferenciar ou aproximar o discurso de cada um deles. No quinto capítulo, nesse momento mais sintético do que analítico, reunimos os achados do capítulo anterior para compor, em primeiro lugar, com base na análise enunciativa e da heterogeneidade discursiva, o mundo ético formado a partir do desempenho linguístico dos operadores jurídicos a partir do qual investigado/acusado/réu e vítima são incorporados, significados e, finalmente, identificados (nomeados e situados). Passamos a designar essa

operação como sujeição criminal: quando a identificação do sujeito exprime expectativas negativas quanto à propensão para continuar numa prática delitiva. Assim, na parte seguinte, apresentamos como o "agressor de mulheres" está situado num sistema de signos que opõe e relaciona os operadores de justiça, a mulher como vítima e o homem legítimo.

2 A EMERGÊNCIA DO “AGRESSOR”

Compreendemos a emergência do “agressor de mulheres” a partir de um duplo movimento. Em primeiro lugar, a emergência tem o sentido de vir à tona, o surgimento de algo submerso, antes invisível ou desconhecido. Não se trata de um movimento simples esse de retirar da escuridão amorfa algo como o “agressor de mulheres”, pois não se trata de ele mesmo querer reivindicar o seu aparecimento: tanto melhor para ele enquanto pudesse exercer influência, definir rumos e assegurar a dominação sem precisar mostrar uma face. Expor-se, ou melhor, ser exposto, consiste em ser também passível de responsabilização. Essa exposição decorre de uma ressignificação, uma mudança no contexto discursivo, elaborado especialmente pela militância feministas, capaz de emprestar novos sentidos para a violência vivida pelas mulheres, especialmente, mas não exclusivamente, por parte de seus companheiros.

Isso nos leva para o segundo movimento. Uma vez nomeado, determinado e identificado, tomamos consciência do perigo por ele representado. Acende um sinal de alerta. Um conjunto de danos e prejuízos indesejados pode ser esperado, com maior ou menor certeza segundo as circunstâncias, quando sabemos da presença do “agressor de mulheres”. Para essa classificação de riscos diante do perigo de estar próximo de um “agressor de mulheres”, convergiram diversas organizações e instituições que, conforme atuavam na proteção e assistência das mulheres ou junto aos homens condenados ou respondendo a processos, desenvolveram um entendimento mais ou menos sucinto acerca do responsável, segundo os propósitos, as ferramentas e os repertórios a disposição de cada uma.

Para entender essa emergência, precisamos nos afastar de algumas noções acionadas para se referir a abusos físicos e simbólicos interpessoais, sem qualquer relevância para circunscrever, explicitar e prover qualquer compreensão acerca da ameaça representada pelo “agressor de mulheres”. A violência contra a mulher tende a ser confundida com outros tipos de violência, como as violências familiar, doméstica ou conjugal. Isso pode levar a um problema de redução teórica, quando se procura definir as categorias de violência contra a mulher ou de gênero a partir exclusivamente dos fenômenos delineados pelos conceitos de violência doméstica, familiar e conjugal. As consequências podem não ser muito evidentes quando vistas de relance, mas são profundas especialmente para a elaboração da política pública.

Guita G. Debert e Maria F. Gregori (2008) alertavam para a redefinição das atribuições das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) em São Paulo, que, a partir de 1996, por meio de

um decreto, passou a contemplar todos os crimes ocorridos no seio familiar, incluindo as praticadas contra crianças e idosos de ambos os sexos. Para as autoras, tal posicionamento redundou na desconsideração dos fatores relacionados às desigualdades de poder entre o homem e a mulher na constituição da própria unidade familiar:

> Mais do que corrigir excessos, os abusos cometidos pelos chefes de família – o que parecia estar sendo indicado no modelo do decreto de 1996 –, erradicar esse tipo de violência supõe colocar em xeque a desigualdade de poder no seio familiar e tornar inadmissível qualquer atitude que fira os direitos fundamentais dos envolvidos (DEBERT e GREGORI, 2008: 66).

A mesma sobreposição pode ser notada, segundo as autoras, na atuação dos Juizados Especiais Criminais (JECrims), instituídos por lei em 1995 e pautados pela informalidade, economia processual e conciliação: por estarem empenhados muito mais na conservação da unidade familiar como valor moral superior, os JECrims desencorajavam a persecução criminal e estimulavam a reprivatização do conflito, como algo de menor importância a ser resolvido em casa com ajuda de psicólogos ou outros especialistas.

Da mesma forma, as autoras olhavam com desconfiança a definição da violência doméstica para se referir à violência contra as mulheres por sua afinidade com a noção de violência familiar. Enquanto esta faz referência às práticas de violência exercidas por parente próximo, seja homem ou mulher, contra crianças, mulheres ou idosos de ambos os sexos; aquela toma o convívio domiciliar, um território simbólico e físico, sendo assim, circunscrito tanto por limites materiais como por limites da ordem das relações pessoais mediadas pelo significado de pertencimento ao domicílio – dona(o) da casa, morador(a), inquilina(o), etc. –, como critério delimitador.

Tal noção de violência doméstica impõe sérias restrições para a intervenção: a(o) familiar que não reside na mesma casa do "agressor" e aquela(e) outra(o) não familiar que eventualmente foi agredida(o) no interior da casa onde não mora estariam fora da cobertura dessa definição de violência. Já a violência conjugal não possui as limitações territoriais nem o requisito de parentesco, apenas a relação de conjugalidade, formal ou informal, entre a "vítima" e o "agressor". Nesse último caso também, como assinalou Wânia Pasinato Izumino (2003), o casamento aparece, desta vez de modo mais explícito, como o eixo central da violência praticada contra a mulher.

Wânia Pasinato Izumino (2003) fez um breve inventário das categorias utilizadas para se referir à violência praticada contra a mulher no Brasil desde meados de 80. Para ela, estas

categorias – violência familiar, violência doméstica e violência conjugal –, que expressam tanto um referencial teórico como uma opção metodológica, não são definidas com clareza nem explicitam a posição da mulher, com implicações significativas para a intervenção: "(...) a redução de uma categoria a outra tem sérias consequências para a compreensão do fenômeno, e também sobre qualquer iniciativa que vise erradicar a violência contra a mulher, seja pela via criminal ou não" (IZUMINO, 2003: 64).

Para cada uma dessas definições – violência familiar, doméstica e conjugal –, a família, de um modo ou de outro, aparece como centro para onde confluem, mas não para problematizar a instituição familiar, senão mesmo para prestar uma melhor defesa dela. São os excessos do marido, do pai, do neto, da mãe ou dos irmãos, todos aqueles que, por descuido, desmedida, despropósito ou que, em suma, tenham exorbitado das prerrogativas e dos limites razoáveis da convivência familiar, precisam ser corrigidos para o restabelecimento da ordem e da harmonia antes reinantes.

Debert e Gregori (2008) criticaram dois desdobramentos estratégicos articulados da sobreposição da violência doméstica, conjugal ou familiar em relação à violência contra a mulher (ou de gênero) quando pensado o caso da mulher: assume-se uma perspectiva "liberal" (voluntarista)[13] segundo a qual bastaria despertar a mulher da dependência afetiva com o "agressor de mulheres" para ela tomar as rédeas de sua própria vida e uma outra, terapêutica (em consonância, supostamente, com o abolicionismo penal)[14], para a qual a melhor saída não

[13] Para Heleieth Saffioti (2001), descreveria um ângulo individualista em oposição ao coletivista – baseado nas categorias de sexo –, para o qual a relação entre o casal pode ser estabelecida segundo parâmetros igualitários, desde que ambos se disponham a dialogar.

[14] Vale registrar que Guita Debert e Maria F. Gregori (2008) terminam reunindo o abolicionismo penal e a criminologia atuarial (baseada na avaliação de risco), a criminologia da nova esquerda àquela conservadora, numa mesma ordem discursiva a fim de sustentar uma posição crítica em relação a uma postura contrária às medidas punitivas. Para elas, ao considerarem os Juizados Especiais Criminais, o Estado neoliberal (do "liberalismo avançado"), ao desincumbir-se da responsabilidade de garantir a segurança, mais preocupado com a harmonia e eficiência, teria favorecido aos "agressores" com medidas alternativas tais como as prestações pecuniárias (a cesta básica) e os serviços à comunidade no lugar da sanção penal. Ao passo que, com relação às mulheres, exalta-se a liberdade ingênua de escolha, como um exercício de empoderamento: decidir se deve ou não criminalizar o companheiro, se favorece a família ou a condenação e o fim da relação. Por essa razão, a criminologia crítica seria profundamente misógina, segundo as autoras, citando Carmem Hein Campos. A discussão levada a cabo por Nikolas Rose (2000), principal interlocutor das autoras, caminha no sentido de apontar para a diversificação das táticas de controle social nas democracias liberais avançadas, aparentemente irreconciliáveis: políticas de endurecimento contra os indivíduos perigosos, com a ampliação de medidas de custódia e cautelares (inclusive registrando um crescimento sem precedentes no tamanho da população carcerária), caminham junto com a desinstitucionalização dos "mentalmente diversos", com a integração dos sujeitos em mecanismos rizomáticos e cada vez mais sutis de controle por meio da informação, e até mesmo com o estímulo da iniciativa privada e comunitária de prover a própria segurança com suporte de especialistas em risco ou a partir de uma linguagem de risco. Para Nikolas Rose, essas diferentes táticas e técnicas de controle (não centralizadas no Estado, mas difusas na sociedade) se articulam em torno de uma determinada concepção acerca do "criminoso", como indivíduo

seria a via da punição, mas por meio da ajuda de profissionais capacitados para melhor orientar as condutas dos indivíduos. Então, nesse caso, duas alternativas estavam postas à mesa: para a mulher, tomar consciência de que ela tem uma vida própria e que precisa assumir suas responsabilidades com autonomia e, para o homem, terapias para melhor dirigir as frustrações do dia a dia. Evadia-se, assim, a dimensão política implicada na relação entre homem e mulher.

São as categorias de violência contra a mulher e de violência de gênero que nos interessam especialmente, pois elas exprimem teorias que procuram evidenciar a posição da mulher e do homem na relação de violência. Cada uma das duas oferece um quadro explicativo próprio para o fenômeno. Sendo assim, são necessários cuidados ao se adotar como referencial as categorias de violência contra a mulher e violência de gênero. Cada uma foi cunhada em vista de estratégias e perspectivas particulares e oferece quadros explicativos diferentes para a violência sofrida pelas mulheres, tanto no âmbito público como no privado.

Os conceitos de violência doméstica, familiar ou conjugal não se prestam para evidenciar a presença do "agressor de mulheres". Com essas noções, ele permanece imiscuído numa trama de relações no seio familiar, passível, na mesma medida, de cometer e sofrer violência. Apenas quando vieram à tona, por volta dos anos de 1970 e 1980, as discussões em torno da opressão das mulheres especialmente no âmbito privado como parte constitutiva de um sistema de dominação, a categoria de violência contra a mulher e, posteriormente, a de violência de gênero propiciaram uma chave de interpretação capaz de fazer aparecer o homem, enquanto "agressor de mulheres", como principal vetor da violência.

Para dar conta da emergência do "agressor de mulheres", abordamos, na primeira parte, o aparecimento ou ressurgimento (PINTO, 2003) do feminismo desde o processo de abertura democrática, na década final do regime militar. O nosso propósito é mostrar como a discussão da violência contra a mulher ganha espaço no discurso feminista e vai se modificando conforme o movimento se reinventa. Como, desde o ressurgimento do movimento feminista, a

incapaz ou indisposto a agir de forma ética-moral, ou seja, de restringir e de regular a sua liberdade de ação na persecução de seus objetivos de vida. Assim, nosso argumento vai de encontro ao das autoras: o exercício do poder punitivo emergente nas democracias de liberalismo avançado (neoliberalismo) pode não ter satisfeito às exigências de acesso à justiça para as mulheres com a retração da participação do Estado como provedor da segurança, mas, tampouco, representou a leniência aos delinquente em geral e aos "agressores de mulheres" em particular, especialmente quando eles se encaixam na figura do agente destituído das capacidades valorizadas de autocontrole e autogoverno, tomados, antes, como aquele incapaz de regular a própria liberdade. O abolicionismo penal não pode ser confundido com simples campanhas contra o encarceramento. Ele passa por isso, mas representa muito mais um contradiscurso que faz frente às práticas punitivas extremante desiguais e, sobretudo, desproporcionalmente impostas a determinados grupos.

participação de intelectuais e acadêmicas permaneceu constante, aprofundando-se com os financiamentos internacionais em pesquisas, consideraremos também a produção científica sobre o tema da violência contra a mulher e de gênero, com ênfase nas produções acadêmicas dirigidas às experiências concretas de intervenção e assistência junto às mulheres vítimas de violência por seus companheiros.

As técnicas utilizadas para eliminar ou administrar a violência doméstica, seja por meio da punição ou da intervenção pedagógica, evidenciaram um público particular de homens, a respeito dos quais se ergueram vários estudos com a finalidade de descrever e caracterizar como "agressor de mulheres". A pretensão desses estudos consistia em traçar uma linha de separação capaz de diferenciar o comportamento esperado e razoável em situações de conflito e aqueles desmesurados, próprios de indivíduos desprovidos de quaisquer limites para satisfação de suas vontades. Como essas definições ou demarcações envolvem estimativas estatísticas pautadas sobre determinadas formas de intervenção, resolvemos falar de "normalização" do "agressor do agressor". Desse modo, por fim, abordamos alguns estudos já consagrados a respeito do "agressor de mulheres" a partir de duas chaves analíticas: uma ontológica, como definição do perigo inscrito no sujeito, e outra circunstancial, como definição de risco dado pelo ambiente. No primeiro caso, pretendemos ver como os estudos descrevem a formação do caráter do "agressor de mulheres", e, no segundo caso, como se espera que ele se comporte em determinadas situações com relação às mulheres. A reunião entre determinados tipos de indivíduos e certas circunstâncias devem fazer soar o alerta de um iminente incidente de violência ou de uma probabilidade de reiteradas práticas de violência, até que o indivíduo mude ou as circunstâncias se alterem.

2.1 "QUEM AMA NÃO MATA"

Euclides da Cunha, escritor e jornalista brasileiro, imortal da Academia Brasileira de Letras (ABL) e autor do livro *Os Sertões*, no dia 15 de agosto de 1909, dirigiu-se à casa de Dilermando de Assis, amante de sua mulher, Anna da Cunha – com quem Euclides casara-se quando ela ainda tinha 14 anos –, com o propósito de matá-lo – lavar a sua honra com sangue ou morrer tentando –, mas acabou sendo morto. Anna, então 17 anos a mais do que Dilermando, tivera dois filhos com ele, durante as longas ausências do marido no início do Século XX em expedições no Amazonas. Sabe-se que um dos filhos morrera, mas uma sombra de mistério ainda ronda sobre o falecimento do pequeno Mauro da Cunha. Segundo Luiza Magib Eluf

(2017), Mauro morreu de inanição promovida por Euclides da Cunha, que, num gesto arbitrário, suspeitando da ilegitimidade da descendência do recém-nascido, teria proibido à mãe amamentá-lo, trancando-a no quarto da casa. Outras versões somaram-se a essa, gerando sério diversionismo sobre o caso.

A traição de Anna assombrava Euclides da Cunha, e discussões entre eles eram comuns e acerbas. Anna amava Dilermando, e não nutria por Euclides mais nenhum afeto, senão o desprezo. A ausência de Anna perturbava a alma de Euclides da Cunha, que, no fatídico dia e sob forte agitação, recorreu a uma parente dela para descobrir o seu paradeiro. Ficou sabendo que ela se encontrava na casa de Dilermando. No caminho, pegou uma arma emprestada de um vizinho, alegando falsos pretextos. Ao chegar na casa de Dilermando, quem abriu a porta foi Dinorah de Assis, contra quem Euclides da Cunha efetuou dois disparos não fatais pelas costas, quando ele se virara para chamar o irmão.

Euclides dirigiu-se ao quarto onde estava Dilermando, e disparou duas vezes contra ele, ferindo-o no peito e na virilha. Dilermando agarrou de sua arma na cabeceira da cama, e, mirando na arma de Euclides, atingiu-lhe a mão. Ainda turvado pela fúria, Euclides buscou a arma no chão e atirou novamente em Dilermando, que, ato reflexo, atirou contra Euclides, desta vez acertando-o no peito. Pouco depois, veio a falecer Euclides da Cunha. Em sua defesa, Dilermando, de forte constituição física e apesar dos numerosos ferimentos, alegou ter tentado evitar o desfecho fatal com o maior empenho de suas capacidades e perícia (ele era tenente do exército e exímio atirador).

A opinião pública, a despeito de Dilermando ter sido inocentado sob o argumento da legítima defesa, voltou-se contra ele, em favor do aclamado escritor: “Insultaram-no (Dilermando) e caluniaram-no todos os amigos de Euclides da Cunha, que não eram poucos. Sua casa foi praticamente saqueada pela polícia. Suas cartas foram tornadas públicas, suas fotos transformadas em motivo de pilhéria e sarcasmo” (ELUF, 2017: 45). Olhando pelo retrovisor, a “tragédia de piedade” – como ficou conhecido depois – seguiu um curso inexorável, encadeando as etapas como peças de um dominó cuidadosamente enfileirado até o desfecho fatal. Dilermando e Anna casaram-se, mas, após alguns anos, a diferença de idade entre os dois começou a dificultar a relação: Dilermando foi flagrado por Anna com uma amante mais nova. Ela abandonou a casa junto com os filhos, sem dinheiro nem destino. Anna terminou os seus dias passando por terríveis dificuldades financeiras por ter a pensão recusada por Dilermando.

Saltando no tempo, quase setenta anos depois, em 1976, às vésperas do *Réveillon* na praia dos Ossos, em Búzios, Rio de Janeiro, numa casa de veraneio, Raul Fernando do Amaral Street, Doca Street, disparou três vezes no rosto de Ângela Diniz e mais uma vez na nuca. Doca Street era casado com a milionária Adelita Scarpa, filha do industrial Nicolau Scarpa, quando conheceu a *socialite* Ângela Diniz, conhecida como a "Pantera de Minas", em um jantar em São Paulo. A relação entre os dois durou em torno de quatro meses, com muitas discussões. Ela era independente, e já não suportava mais a insegurança e ciúme excessivos de Doca.

As circunstâncias cercando o assassinato de Ângela Diniz permanecem envoltas em muitas incertezas. A narrativa apresentada pela defesa de Doca, o advogado Evandro de Lins e Silva, sugere que tudo ocorreu em razão de um forte sentimento de ciúmes por conta da proposta de Ângela de dividir a cama com uma vendedora de bolsas que conheceram na praia, Gabrielle Dayer. Doca teria recusado o convite, o que deixou Ângela muito mais indisposta com ele. A versão apresentada pela defesa não pôde ser confirmada pela vendedora, pois ela desaparecera pouco depois do incidente.

Conquanto não houvesse dúvidas acerca da autoria do crime, inclusive em razão da tentativa de fuga de Doca Street logo após ter matado Ângela, Evandro Lins e Silva adotou como tática de defesa a desqualificação da vítima. A vida pregressa da "Pantera de Minas" era recheada de incidentes inconsequentes, e o advogado explorou-os com muita astúcia e teatralidade. No primeiro julgamento, conseguiu uma pena irrisória de dois anos, sob o pretexto de "legítima defesa da honra". Com a suspensão condicional da pena, Doca ficou em liberdade. O procurador recorreu da sentença, e, com a grande mobilização popular, da mídia e das entidades feministas, especialmente do SOS Mulher, o caso foi julgado novamente, dois anos depois do primeiro, em 1981. No segundo julgamento, a fortuna de Doca havia mudado drasticamente. Os cartazes de solidariedade do primeiro julgamento, onde se liam mensagens como "Doca, Cabo Frio está com você", desapareceram. Segundo Eluf: "Em seu lugar, estavam as faixas dos piquetes feministas com a frase que virou *slogan* da campanha contra a violência infligida às mulheres: 'quem ama não mata'" (2017: 98). Desta vez, Raul Fernando (o Doca Street) foi condenado a 15 anos, dos quais passou três atrás das grades, indo para o semiaberto, até ser liberado sob condicional em 1987.

Nesses setenta anos que separam os casos, o país passou por numerosas transformações, com profundas implicações na vida das mulheres. Poucos anos depois da "tragédia de Piedade", o novo Código Civil de 1916, baseado no Código Napoleônico, consagrava plenos poderes para

os homens na condução das questões familiares: requerer a virgindade da esposa antes do casamento, com a possibilidade de anulação do casamento se não for comunicado antes ao marido; o direito de o marido ter sexo com a esposa mesmo sem o seu consentimento; e o direito de desertar as filhas por comportamento desonesto. O novo Código Civil assegurava a instituição do *pátrio* poder e a incapacidade relativa da mulher: caberia ao homem, como chefe da casa, a administração de todos os aspectos relativos à vida conjugal, decidindo, inclusive, sobre a conveniência ou não de a mulher trabalhar ou estudar[15]. O divórcio não era permitido. Com o casamento, efetivamente, a mulher perdia direitos.

Embora o Código Penal de 1830 tenha afastado a "autorização" de o marido matar a esposa por mera suspeita de adultério, vale lembrar que, mesmo o Código Penal de 1890 e o de 1940, as figuras do crime de paixão e o de defesa legítima da honra respectivamente foram popularizadas na retórica dos operadores jurídicos (CORRÊA, 1983). O Código Penal de 1940, no art. 24, não concede mais a exclusão de imputabilidade nas circunstâncias de forte emoção ou embriagues. Já a legítima defesa da honra apenas em 1991, por meio de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, perdeu efeito, como diz o relator: "Não há ofensa a honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges" (STJ, REsp 1517 / PR, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO).

Outras conquistas importantes ajudaram a redefinir o cenário das mulheres. Após décadas de lutas, as mulheres no Brasil, graças em grande parte à capacidade de liderança de Bertha Lutz e a atuação conjunta das mulheres na Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, conquistaram o direito ao voto em 1932. O Conselho Nacional das Mulheres, criado em 1949 e cuja fundadora e líder, Romy Medeiros, que desfrutava de boas relações com as elites governamentais, atuou junto ao Congresso em defesa pelos direitos das mulheres casadas, até a aprovação do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), em 1962. O Estatuto representou mudanças importantes na condição da mulher casada, antes vista como tutelada, na classe dos relativamente incapazes, pelo marido, chefe inconteste do domicílio[16]. Nos anos de 1960, a pílula anticoncepcional permitiu à mulher exercer seus direitos sexuais e reprodutivos, o que

[15] "Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal", competindo-lhe: II) "A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial"; IV) "O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto (sic) conjugal" (Lei 3071/16 – Código Civil)

[16] Segundo o texto do Estatuto em seu artigo 233: "O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interêsse (sic) comum do casal e dos filhos". (Lei 4.121/62)

resultou numa expansão dos meios de informação e de controle da fertilidade. Com a Lei 6.515/77, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal, o divórcio passou a figurar como uma opção disponível para ambos os cônjuges, com a definição das obrigações de cada parte após o fim da sociedade conjugal.

As circunstâncias vinham se alterando desde o início do século, com a participação das mulheres atuando nas brechas do sistema com ousadia e determinação. Todas essas transformações, em conjunto com a vitalidade renovada do movimento feminista na Europa e nos Estados Unidos nos anos de 1960, foram redefinindo uma consciência do valor moral da mulher no Brasil. Anna da Cunha (ou de Assis) não teria de fugir escondida de um marido com quem não quisesse mais compartilhar o dia a dia nem permanecer desalentada após uma separação por conta da infidelidade do marido. A criação dos filhos, a administração doméstica e a divisão de tarefas poderiam ser realizadas de comum acordo, não mais proclamadas monocraticamente pelo "chefe da casa". A mulher foi-se integrando, com dificuldades, no mercado de trabalho. Muitas barreiras formais foram sendo derrubadas, embora outras baseadas nos costumes e preconceitos ainda persistissem. Podemos afirmar que se construiu ao longo desses setenta anos um espaço discursivo de dignidade para as mulheres, em torno do qual os abusos poderiam ser mensurados, denunciados e execrados. Sendo assim, ao contrário do que defende Theophilos Rifiotis (2008), a luta das mulheres contra a violência não pode ser compreendida apenas a partir das relações íntimas de afeto nem consiste numa simples extrapolação política da intimidade para o campo institucional, ela articula e reflete diversos campos de luta: a família, a participação política e a integração no mercado de trabalho.

Essa articulação vai assumindo coerência discursiva num campo específico com a emergência do movimento feminista brasileiro nos finais dos anos de 1970. Trataremos, a seguir, do surgimento do movimento feminista no período de abertura democrática e como as formas de organização do movimento, a construção de uma identidade própria, promoveram determinadas visões sobre a violência praticada contra a mulher e sobre as formas apropriadas para lidar com o problema. Também abordamos a produção acadêmica dos estudos sobre mulheres e de gênero a respeito do tema da violência contra a mulher, cuja relação com o movimento feminista representou um movimento pendular, indo de uma relativa independência para um engajamento militante e oscilando novamente para uma postura independente crítica. Elegemos para cada fase um texto representativo a fim mostrar como o tema variou em

conformidade, não apenas das referências teóricas, mas em vista das articulações estratégicas a respeito da violência contra a mulher.

2.1.1 O Movimento Feminista e a violência doméstica na década de 1980

Em 1979, assistimos aos primeiros passos em direção à retomada da democracia no Brasil com a anistia dos presos e exilados políticos e a reforma partidária. A primeira medida foi importante para o regresso de uma vanguarda de esquerda ao país, que trouxe consigo novas ideias da Europa. A anistia também significou maior liberdade de manifestação e circulação para essas novas ideias ou, ao menos, serviu para mitigar o medo da repressão. A segunda medida acabou com o bipartidarismo. Em parte, a reforma partidária consistia numa medida estratégica para enfraquecer a oposição, dividindo-a; mas, ao mesmo tempo, oportunizou a multiplicação de orientações políticas, antes encapsuladas sob a sigla do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). O novo cenário brasileiro favoreceu mudanças no movimento feministas, em pelo menos três campos, segundo Celi Regina Pinto (2003).

Em primeiro lugar, do ponto de vista da filiação partidária, a reforma abriu o campo de possibilidades partidárias, levando às feministas escolherem a sua legenda política entre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido dos Trabalhadores (PT). Além dessa divisão entre diferentes partidos, em segundo lugar, soma-se outra quanto a visão acerca da melhor estratégia a ser adotada em vistas do processo de abertura democrática (incipiente): de um lado, uma aposta na institucionalização do movimento e maior aproximação com a esfera estatal e, de outro lado, agir com cautela a fim de conservar a autonomia do movimento, evitando os riscos de cooptação. Em terceiro lugar, emerge uma divisão temática do movimento, em torno dos problemas relacionados com a violência contra a mulher e com a saúde da mulher, especificamente os direitos reprodutivos e o aborto. Também ganhou fôlego a atuação do feminismo acadêmico, ligado ao Departamento de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas (SP) e em pesquisas de ciências humanas e educação nas universidades do país, nos diversos Núcleos de Pesquisa em Estudos da Mulher (COSTA, BARROSO e SARTI, 2019).

Com relação a participação na política institucional, segundo Célia Regina Pinto (2003), a criação de conselhos ocupados com as questões das mulheres nunca foi um consenso no movimento feminista, por dois motivos: em primeiro lugar, havia a desconfiança de cooptação do movimento pelo governo e, em segundo lugar, as ambições de revolução profunda da

sociedade não se harmonizavam com a ideia de colaboração com o Estado. Para Sonia E. Alvarez, o feminismo dos anos 70 e 80 construiu para si uma narrativa, um mito de origem, para a qual a autonomia do movimento surgia como um aspecto fundamental de sua identidade como sujeito político: "(...) a autonomia – invocada, principalmente, em relação aos partidos e organizações revolucionárias de esquerda – virou uma espécie de 'palavra mágica' lançada discursivamente para distinção entre feministas e 'outras' mulheres ativistas" (2014: 21).

A parcela do movimento feminista favorável à sua institucionalização nos aparelhos de Estado, especificamente aquelas mulheres ligadas ao PMDB, viu na criação dos Conselhos Estaduais da Condição da Mulher uma oportunidade de participação institucional com a abertura política e posteriores eleições estaduais. Com a vitória do PMDB em alguns estados brasileiros, nas eleições de 1982, foram criados diversos Conselhos Estaduais da Condição da Mulher. Já a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, resultou da mobilização das mulheres em torno da Campanha das Diretas-Já, em 1983. Embora não se tenha avançado nas eleições diretas, o Movimento de Mulheres pelas Diretas-Já conseguiu convencer Tancredo Neves, então eleito pelo Colégio Eleitoral, a implantar o Conselho da Mulher (CNDM), cuja consolidação se deu durante o governo de José Sarney, também do PMDB, que sucedeu Tancredo após o seu falecimento[17]. Ligado ao Ministério da Justiça, o Conselho teve vida curta, até 1989, quando passou por cortes orçamentários realizados pelo presidente Fernando Collor e foi ocupado por mulheres com pouca tradição no movimento feminista. Não obstante, o Conselho desempenhou um importante papel de mobilização na Constituinte de 1987.

A Assembleia Constituinte foi um evento emblemático na história brasileira, sem paralelo em termos de participação cidadã, abrindo-se, inclusive, para a atuação do movimento feminista. A participação do movimento das mulheres na constituinte fez-se mediante a representação da chamada Bancada Feminina: algumas poucas mulheres eleitas deputadas (legislatura de 1986-1990), oriundas, majoritariamente, de partidos conservadores. Apesar das divergências partidárias internas, as delegadas alcançaram uma unidade de atuação e conseguiram aprovar cerca de 30 emendas sobre os direitos da mulher, entre um total 122 emendas populares apresentadas, das quais 83 foram integralmente implementadas, com mais de 12 mil assinaturas. Segundo Célia Regina, três fatores contribuíram para possibilitar essa

[17] Lei No 7.353, de 29 de agosto de 1985, assinado por José Sarney: Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências.

unidade: em primeiro lugar, a existência de emendas bastante populares a respeito dos direitos das mulheres; em segundo, a presença do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, mobilizando a atuação das mulheres junto aos constituintes e, em especial, à Bancada Feminina; e, em terceiro lugar, a formação de uma identidade própria, no meio de um espaço ocupado quase exclusivamente por homens.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, sob a liderança da socióloga Jaqueline Pitanguy, cumpriu um papel fundamental na mobilização das mulheres e feministas para fazer pressão sobre a Assembleia Constituinte. Em uma reunião realizada em Brasília com feministas conseguiram elaborar um importante documento de referência, a Carta das Mulheres[18], dividido entre uma agenda geral e outra específica. Na segunda, destacaram-se dois tópicos, entre outros: uma atenção especial ao problema da violência contra a mulher e à saúde, em particular a polêmica e até hoje não resolvida questão do aborto. Também importante para a aprovação das emendas voltadas para os direitos das mulheres foi a intensa participação e pressão exercida por militantes do movimento durante os trabalhos constituintes, chamado de Lobby do Baton.

Ao lado da participação partidária das feministas no campo da política institucional, desde as eleições de 1982, nos cargos estaduais ou federais, como o Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), houve uma atuação autônoma, organizada em torno de duas matrizes temáticas, a saber, a saúde e a violência contra a mulher. A violência doméstica era tratada até então como questão de ordem privada. O poder quase inconteste do homem no âmbito familiar manteve-se um tema, em certo sentido, proibido ou mantido na clausura das residências. A despeito da urbanização brasileira, na aurora do século XX, e do ingresso das mulheres no mercado de trabalho – ainda que sob condições desvantajosas para elas conforme relatado por Heleieth Saffioti (2013), submetidas a uma aura de mística feminina e uma integração limitada como força de trabalho assalariada –, persistiram, por longo tempo, prerrogativas que asseguravam ao homem o direito legítimo ou, ao menos, uma desculpa

[18] Entre outras medidas: a criminalização de quaisquer atos que envolvam a agressão físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar; Consideração do crime sexual como ‘crime contra a pessoa’ e não como ‘crime contra os costumes’; Considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local em que ocorra; Eliminação da expressão ‘mulher honesta’; a retirada da lei o crime de adultério; garantir a autonomia da mulher para registrar queixas, independentemente da autorização do marido; Criação de DEAMS em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher. Ver link: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf (Último acesso: 16/10/2019)

"razoável" para violentar ou assassinar a sua mulher, flagrada ou em suspeita de adultério, em termos de legítima defesa da honra (CORRÊA, 1975, 1983).

Uma nova consciência despertou a partir da mobilização em torno do julgamento de Doca Street, assassino de sua ex-companheira, Ângela Diniz, em 1976, absolvido sob a alegação de legítima defesa da honra. Esse foi mais um caso típico de omissão da justiça, mas sob circunstâncias novas, nas quais as mulheres já se encontravam mobilizadas e ativas na esfera pública, não mais dispostas a acatar em silêncio a retórica machista. Uma intensa campanha tomou parte nas ruas sob o lema "quem ama não mata"[19], e o assunto passou a ocupar um espaço importante na imprensa, na academia e na agenda governamental.

Os anos oitenta marcaram o aparecimento de diversas organizações orientadas para dar suporte às mulheres vítimas de violência. Entre elas, estão os SOS Mulher e as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM). A primeira, o SOS Mulher, foi inaugurada em 1981 no Rio de Janeiro e em São Paulo (Belo Horizonte inaugurou uma experiência análoga em 1980, o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher), cuja proposta inicial era oferecer um espaço de acolhimento, apoio e reflexão para as mulheres vítimas de violência (GREGORI, 1993). As feministas esperavam proporcionar, no espaço do SOS Mulher, além de proteção, o desenvolvimento de uma nova consciência e uma mudança de atitude da mulher diante do marido ou namorado abusador. Mas seus esforços foram frustrados, na medida em que as mulheres, passado o período mais agudo de crise, retornavam para seus companheiros. As expectativas das feministas tinham como base a mulher "culta e politizada", não as mulheres sem condições econômicas, dependentes e inseguras, cujos maridos representavam, muitas vezes, não apenas o único suporte material, mas também um mínimo de segurança nas regiões onde viviam.

Essas dificuldades levaram as feministas reverem as suas estratégias, e, segundo Célia Regina, elas passaram a se organizar de forma mais profissional, oferecendo serviços de saúde e assistência jurídicas às mulheres vítimas de violência. O modelo de organização profissional

[19] O lema ganhou destaque numa minissérie da Globo, exibida em 1982, chamada "quem ama não mata", dividida em 20 capítulos. Ela retratava os conflitos sobre casamento, amor e fidelidade de cinco distintos casais de classe média. A minissérie foi escrita por Euclydes Marinho e dirigida por Daniel Filho e Dennis Carvalho. Uma curiosidade sobre a minissérie mencionada na página virtual da Globo (link abaixo) diz respeito a terem sido pensados dois finais alternativos, mas apenas um foi exibido, decidido de última hora: diferentemente da cena final exibida, a mulher é quem mata o companheiro. Sobre a minissérie, procurar:
http://memoriaglobo.globo.com/programas/entretenimento/minisseries/quem-ama-nao-mata.htm (Último acesso: 16/10/2019)

difundiu-se nos anos 80 e tornaram-se a norma na década seguinte com pulverização das Organizações Não-Governamentais (ONGs).

A criação da primeira Delegacia Especializada no Atendimento às Mulheres (DEAM) deu-se no ano de 1985, e, a partir de então, muitas outras foram criadas no país. Se, por um lado, as DEAMs proporcionaram um espaço de atendimento policial menos hostil ou refratária à demanda da mulher e deu mais visibilidade a um problema antes abafado pelas paredes da casa e pela cacofonia das delegacias comuns, onde se mesclavam, sob a carga de um ambiente saturado de masculinidade, questões de ordens muito diversas; por outro lado, elas trouxeram consigo outros desafios não antecipados: um desvirtuamento das delegacias, enquanto intermediário entre a polícia e o sistema de justiça, instadas a atuarem como conselheiro ou mediador na regulação informal dos conflitos, que terminam não sendo criminalizados por não poder ser submetido a uma "tradução" penal ou por não ser do interesse da mulher dar seguimento ao processo (RIFIOTIS, 2004, 2008, 2010; OLIVEIRA, 2004).

Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori (2008) avaliaram como exitosa a criação das DEAMs, resultado de uma política de cidadania comprometida com a igualdade diante das diferenças, mas apontavam para algumas limitações inerentes a uma prática policial conformada por uma legislação pouco sensível à violência cometida contra a mulher. Segundo as pesquisadoras, as DEAMs viam-se cercadas pelos flancos: por um lado, o risco de subsumir a violência praticada contra a mulher a legislação criminal, ainda muito aquém das reais necessidades das mulheres, incapaz de atuar, por exemplo, diante do estupro conjugal ou da violência psicológica, e, por outro lado, em virtude da falta de uma reflexão mais aprofundada, uma tendência a reduzir a violência contra a mulher ou a violência de gênero à violência familiar, conjugal ou doméstica, o que representaria, para as autoras, uma capitulação diante das questões específicas envolvendo as relações de poder entre homens e mulheres.

O segundo tema continha questões igualmente controvertidas, além daquelas já consagradas como a maternidade e prevenção do câncer, tais como o planejamento familiar, a sexualidade e o aborto. O planejamento familiar envolve a suspeita de sua implementação como forma de controle de natalidade de populações pobres. Se, para as feministas intelectualizadas, o planejamento familiar era visto como um direito de controle sobre o próprio corpo; para as camadas populares soava como mais uma estratégia conservadora do governo de ingerência sobre o público mais carente. Outro tema controvertido diz respeito ao aborto. Contra ele, eleva-se um pensamento conservador, pautado, sobretudo, pelas Igrejas Católicas e Pentecostais.

Quanto a sexualidade, essa era vista como uma questão secundária diante dos desafios colocados para a esquerda. Já para a direita, o tema era tomado como uma ameaça para a unidade da família. Não obstante, a luta das feministas na década de 80 desenvolveu-se em duas direções: na criação de grupos que buscavam formas alternativas de atendimento às mulheres, como SOS Corpo (Recife/PE), e na implementação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), em 1983.

O feminismo da década de 90 assume novas feições. Se, nas décadas de 70 e 80, o movimento assumiu as formas de grupos de reflexão, associações fortes, manifestações públicas, mais ou menos institucionalizados ou formais; na década de 90, ainda que algumas formas institucionalizadas persistam, o movimento feminista adotou outras características em virtude de um novo cenário: em primeiro lugar, uma separação entre o discurso e movimento feministas, na difusão de um discurso feminista por amplos setores públicos e políticos da sociedade (não ligados diretamente com o movimento); e, em segundo lugar, uma profissionalização do movimento, com a proliferação de ONGs no período.

Se, por um lado, houve um retraimento das formas mais institucionalizadas de atuação dos movimentos sociais, especificamente dos feministas, nos anos 90; por outro lado, suas demandas foram incorporadas no discurso público de forma mais ampla. Célia Regina (2003) destacou algo aparentemente trivial, mas de grande importância, que reflete bem a pulverização do pensamento feminista e de outras minorias: a diminuição de piadas e anedotas sexistas, homofóbicas ou racistas, muito comuns nas décadas anteriores. Não importa, nesse caso, se a diminuição se deve a uma verdadeira mudança de consciência ou do desconforto suscitado por uma audiência menos receptiva, "(...) o que interessa é que não é mais legítimo tratar mulheres, gays e negros como ridículos e inferiores, e isso é, sem dúvida, uma vitória da militância dos movimentos sociais" (2003: 92). Essa mudança tem peso na medida em que fornece novas bases discursivas para o reconhecimento de temas importantes como a discriminação, a violência doméstica ou o assédio sexual diante das autoridades policiais e jurídicas.

Não menos importante foi a incorporação das demandas feministas nas pautas de campanhas políticas, de vereadores a presidente da república, como um ponto nevrálgico da política nacional, em relação ao qual precisavam se posicionar. Outro corolário da difusão do discurso feministas entre homens e mulheres que não se identificavam necessariamente como tais, flutuando em diversas arenas sociais, é que, por falta de uma militância organizada e atuante, o discurso parecia fragmentado, sem uma doutrina elaborada ou propósitos claros e

definidos. Para nós, a questão reside nas formas peculiares como o discurso feminista pode ser incorporado nas diversas instituições ou órgãos públicos, especialmente naqueles vocacionados para lidar com as demandas das mulheres, tais como as delegacias e varas especializadas.

Apesar de, em 1997, a Lei 9.504 estabelecer, em seu art.10, §3°, uma reserva de pelo menos 30% e de até 70% para candidaturas de cada sexo por partido ou coligação; a participação política das mulheres em cargos eletivos permaneceu muito abaixo do desejado. Sem falar ainda das candidatas-fantasmas ou laranjas, para cumprir a letra de lei ou falsear a origem dos recursos de outros candidatos, sem qualquer pretensão de participação efetiva da candidata na disputa eleitoral. Mas isso não excluiu totalmente as mulheres da participação política. Com efeito, a sua ausência nos cargos eletivos foi, com certo prejuízo, mas apresentando contribuições importantes, compensada pela participação em outras instituições tais como o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, a participação na Constituinte em 1987 ou nas Delegacias e nos Conselhos Estaduais.

Soma-se, a estas, outro tipo de entidade capaz de articular as mulheres e intervir nas políticas públicas: as Organizações Não-Governamentais (ONGs)[20]. Assistiu-se ao longo da década de 1990 um deslocamento das militantes do movimento feministas de diversas áreas profissionais para tais organizações, onde passaram a atuar, com base na sua expertise, em diversas atividades comprometidas com as causas feministas. As ONGs expressam a ambiguidade da participação política da mulher: por um lado, no campo da disputa eleitoral e dos cargos políticos institucionais, as mulheres obtiveram baixos resultados; mas, por outro lado, no que diz respeito às formas alternativas de participação, lograram manter a pauta das mulheres sempre em evidência. As ONGs são organizações privadas sem fins lucrativos, ou seja, embora privadas, não ligadas diretamente ao governo, elas não buscam a maximização e apropriação de ganhos, mas intervir na realidade com base em projetos focalizados em temas e públicos específicos. As ONGs podem ter receita própria, em poucos casos, mas, em sua maioria, ou são financiadas pelo Estado, que delega algumas de suas responsabilidades a essas entidades, ou por fundações internacionais.

[20] São algumas Organizações Feministas: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA criado em 1989); dissidência do CFEMEA, Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Articulação Mulher Brasileira (AMB criado em 1995); Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (RedeSaúde criado em 1995); e Instituto Nacional da Mulher Negra (Géledes criado em 1988).

As limitações das ONGs decorrem exatamente da origem de financiamento, pois elas devem pautar a sua atuação segundo os critérios de dotação estabelecidos pela fundação ou pelo Estado. Esses mesmos compromissos conduzem a determinados tipos de organização e de institucionalização vocacionadas segundo os serviços ou projetos a serem desempenhados, e deixam em segundo plano a militância de contestação, pois já não convém nesse novo espaço de atividades: "Mesmo quando uma ONG surge a partir de militantes de um movimento social organizado, os compromissos que assume para sua própria sobrevivência transformam completamente o caráter da sua militância" (PINTO, 2003: 96). Outro corolário da expansão das ONGs na década de 1990 foi a ampliação de questões e problemas específicos tematizados, segundo objetivos e formas de intervenção distintos, com diferentes formas de mobilização de recursos. Ocorreu uma fragmentação ou segmentação das lutas – mulheres negras, mulheres portadoras de HIV, prostitutas, rurais e etc. – em parte em função da forma de atuação das ONGs, mas, também, por outra parte, por conta dos questionamentos levantados acerca da centralidade de uma determinada perspectiva ou identidade fundada na visão da mulher branca, de classe média e heterossexual.

Em suma, nesse período, registraram-se profundas transformações no que Sonia Alvarez (2014) caracterizou como "campos discursivos de ação" na militância feminista: a formação de áreas de atuação, de discursos e de identidade política a partir de disputas, alianças e compromissos entre diversos atores e organizações (civis e políticas) em torno da definição legítima da linha de ação política. Com a noção, Sonia Alvarez pretende preservar o caráter dinâmico, em fluxo, e fluído, redefinindo fronteiras e limites, das estratégias dos movimentos sociais.

Para Alvarez, entre 1970 e os anos 2000, a trajetória do feminismo no Brasil e na América Latina atravessou três momentos discerníveis. Um primeiro momento, entre 1970 e 1980 (durante a ditadura), caracterizado pelo "centramento" e a formação de um feminismo singular: ao invocar a autonomia do movimento em relação às organizações de esquerda e à política institucional, criou uma imagem de si formada a partir desse "exterior constitutivo", centrado na representação daquilo entendido como questões específicas e autênticas das mulheres. Viam-se como as "verdadeiras" feministas em oposição com as numerosas "outras": as mulheres integrantes da esquerda revolucionária, as que militavam em partidos, as organizações populares de mulheres, as mulheres ligadas às igrejas etc. As fissuras dessa unidade passaram a ficar evidentes quando as mulheres negras começaram a se organizar,

desenhando seus próprios caminhos: a "luta específica" revelou-se marcada pela classe social, pela heteronormatividade e pela branquitude implícita.

O segundo momento, entre 1980 e 1990 (período da redemocratização), representou uma verdadeira explosão – diversificação e pluralização – do movimento, um descentramento e pulverização do feminismo nas instâncias políticas e em novas formas de organização (ONGs), atravessadas pela instrumentalização da categoria de gênero. Nesse período, como vimos, ocorreu também a difusão da militância feminista na academia, com a criação de Núcleos de Estudos em diversas universidades do país. O gênero transpassou verticalmente todos esses espaços como uma espécie de gramática comum entre os diversos setores de atuação. No entanto, na medida em que ganhavam terreno as medidas neoliberais, com o retraimento do Estado e o consequente crescimento da atuação das ONGs, a ocupar o lugar dos coletivos autônomos menos capazes de concorrer por recursos financeiros no país e pela cooperação e financiamentos internacionais, ocorreu uma instrumentação liberal e desenvolvimentista da noção de gênero, um esvaziamento político.

O terceiro momento, do novo milênio, caracterizou-se por verdadeira pulverização dos discursos e práticas femininas, ampliando-se tanto horizontalmente, abarcando diversos tipos de organizações, quanto verticalmente, alcançando a política institucional, com os organismos estaduais e municipais ligados às administrações públicas, com a realização de conferências voltadas para os direitos das mulheres e com a transversalização da temática na demais secretarias.

Do ponto de vista das organizações da sociedade civil, as manifestações de julho de 2013, segundo Sonia Alvarez, proporcionaram a emergência de uma atuação nova de uma juventude de uma ala mais radical de esquerda, antes sufocada e abafada pela atuação mais profissional das ONGs: "Como sabemos, as/os silenciados e marginalizadas/os pelo neoliberalismo se rebelaram e ganharam maior destaque político a partir do final dos 1990 em toda a região latino-americana" (ALVAREZ, 2014: 32). Ganhou espaço uma atuação mais espontânea, ou menos "institucionalizada", e mais disposta a "ganhar as ruas". Longe de configurar um bloco monolítico, esse novo movimento mostrou-se muito mais heterogêneo, integrando ou articulando uma pluralidade ainda maior de contradições e conflitos do campo feminista, indo, inclusive, muito além das intersecções de classe, raça e gênero: além das mulheres negras, o feminismo popular urbano e do campo (Marcha das Margaridas), as vadias, as "anarcas", movimentos do hip-hop, transgênero, queer etc. Além disso, a internet

proporcionou uma difusão e uma capilaridade de falas e discursos sem precedentes, uma conexão e aproximação mais ampla e, ao mesmo tempo, mais precária do feminismo, mesmo assim importante na mobilização de diversos setores.

Se a noção de "campo discursivo de ação" é válida para se referir à militância feminista em geral, também pode ser útil para pensar a mobilização no enfrentamento da violência contra a mulher. Os temas da opressão e da violência contra a mulher e de gênero perpassaram as décadas de mobilização feminista sofrendo alterações conforme o movimento se reinventava a luz das transformações pelas quais o país e o Estado atravessavam: da discussão de acadêmicas e intelectuais exiladas ou reunidas em pequenos grupos quase clandestinos nos "anos de chumbo" à ocupação de posições importantes em órgãos e instituições decisórias, estratégicas ou de prestação de serviços voltados de modo direto ou indireto para a violência praticada contra a mulher no Século XXI. Os reflexos dessas mudanças aparecem na proliferação de serviços em diversos âmbitos (Federal, Estadual e Municipal) voltados para o enfrentamento da violência contra a mulher: organismos de mulheres, centros de referência, casas abrigo, delegacias, juizados, promotorias e defensorias especializados na temática.

Somos tentados a pensar, não apenas em um "campo discursivo de ação", mas em um "campo discursivo prático", para refletir essa institucionalidade de enfrentamento da violência. Enquanto aquele pretendia experimentar, inovar e construir uma identidade e mobilização capazes de oferecer chaves de interpretações novas para refundar as relações entre homens e mulheres em termos mais democráticos, esse parece mais vocacionado a laborar para a criação de um complexo mecanismo, resistente à simplificação e ao insulamento, mas, ao mesmo tempo, habilitado a desempenhar um conjunto diferenciado de atividades e de rotinas com relativa autonomia. Por exprimir uma cadeia de diferentes atores, conectados entre si, em sintonia, mas também com distanciamento, em alguns casos regimental, formando um espaço onde discursos e práticas buscam conferir institucionalidade a uma miríade de atividades, horizontais e verticais, concorrentes, complementares ou conflitantes, acreditamos ser plausível falar de um "campo discursivo prático". E, por não ocorrer simplesmente num vácuo originário, esse "campo discursivo prático" também se articula com aquele "campo discursivo de ação" e com um "campo de produção de conhecimento", que abordaremos a seguir.

2.1.2 O feminismo acadêmico/militante e a violência contra a mulher

O movimento feminista germinou no país durante a década de 70 a partir de pequenos grupos privados, formados, em sua maioria, por mulheres intelectuais e acadêmicas, exiladas ou no próprio país. Por esse motivo, parece natural que tenha florescido uma forma de militância feminista no interior dos meios acadêmicos, especialmente nas áreas de humanas e de saúde, a partir do processo de abertura democrática. Segundo Maria Luiza Heilborn e Bila Sorj (1999) a consolidação dos estudos sobre mulher e de gênero no Brasil deu-se de modo distinto de como ocorreu nos Estados Unidos. Neste país, a penetração tomou parte através de uma crítica a postura cientificista e apolítica predominante nas universidades. A estratégia adotada foi a criação de novos cursos, chamados *feminists* ou *Women´s studies*, para impulsionar a reflexão acerca das experiências das mulheres.

No Brasil, a penetração do discurso feminista no meio acadêmico ocorreu de modo mais negociado, segundo Heilborn e Sorj (1999), por duas razões. Em primeiro lugar, as feministas brasileiras não eram tão radicais quanto as norte-americanas. Havia outros problemas no país, como a desigualdade e o autoritarismo, que demandavam uma maior articulação com os campos de esquerda. Em segundo lugar, desde a sua origem no Brasil, o feminismo já contava em suas fileiras com acadêmicas que foram responsáveis pela penetração e difusão das ideias produzidas internacionalmente:

> A diferença do que ocorreu nos Estados Unidos, as feministas da academia não desenvolveram estratégias de enfrentamento com as organizações científicas e com os departamentos a que estão vinculadas e concentraram seus esforços, quase exclusivamente, na área de pesquisa social (HEILBORN e SORJ, 1999: 186).

Um marco importante do feminismo acadêmico foi a tese de livre docência de Heleieth Saffioti (2013. Originalmente publicado em 1969) – *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade* –, realizado sob a orientação de Florestan Fernandes e com prefácio de Antônio Cândido. Mas a difusão das pesquisas ocorreu com maior vigor graças aos financiamentos de pesquisa sobre a mulher realizados por meio de concursos promovidos pela Fundação Carlos Chagas[21] e financiados pela Fundação Ford, entre 1978 e 1998. Um conjunto de pesquisadoras da Fundação Carlos Chagas, interessadas na condição da mulher no país, reuniram-se no lançamento do *Jornal Mulherio* a fim de proporcionar informações sobre o tema de modo mais acessível para as demais estudiosas em outras instituições e mulheres do país. O *Mulherio* não foi o único jornal sobre o tema: *Jornal Brasil Mulher* e *Nós Mulheres* são outros destaques.

[21] A Fundação Carlos Chagas mantém a disposição as publicações do Mulherio, cuja primeira edição foi em 1981, periódico voltado para a divulgação das pesquisas e discussões sobre as mulheres no Brasil. Encerrou, por falta de financiamento, em 1988. Link: https://www.fcc.org.br/conteudosespeciais/mulherio/ (Último acesso: 17/10/2019).

Deve-se aludir também ao protagonismo de Associações em diversas áreas de conhecimento na difusão e suporte de um feminismo acadêmico – Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências Sociais (Ampocs); Associação Nacional de Pesquisa em Educação (Anped); e Associação Nacional de Pesquisa em Letras (Anpol).

Dada a dificuldade de legitimar o estudo de mulheres e de gênero como campo de estudos autônomos – em cursos, departamentos ou programas de pós-graduação – adotou-se o expediente de criarem-se Núcleos de Estudos sobre a Mulher. Um exemplo de sucesso foi o Núcleo de Estudos de Gênero (Pagu) da Universidade Estadual de Campinas, cuja revista acadêmica, *Cadernos Pagu*, continua sendo publicada periodicamente. Outra experiência de sucesso de núcleos foi a criação da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero (Redor) e a criação da Revista de Estudos Feministas, sediada na Universidade Federal do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, em 1992.

A perspectiva feminista na academia institucionalizou-se em torno das denominações de Estudo sobre Mulheres ou Estudos de Gênero (ou relações de gênero). A primeira era mais comum na década de setenta e a segunda a partir da década de oitenta. Essa transição representou, segundo Heilborn e Sorj (1999), uma reorientação também nas questões de pesquisa. De um foco mais centrado na situação da mulher, na posição de exploração/subordinação/opressão a que estavam submetidas para uma perspectiva mais relacional e cultural baseada na categoria de gênero. Segundo as autoras:

> (...) a adoção do conceito de gênero em substituição aos termos mulher e feminismo favorecem a aceitação acadêmica dessa área de pesquisa, na medida em que despolitizou uma problemática que, tendo originado no movimento feministas, mobilizou preconceitos (HEILBORN e SORJ, 1999: 188).

A violência contra a mulher constituiu-se num campo privilegiado de pesquisa social, por repercutir um dos problemas fundamentais levantados pelo feminismo desde os fins dos anos de 1970. Também teve importância fundamental na elaboração de demandas por políticas públicas e de segurança para o enfrentamento da violência contra a mulher no interior dos aparelhos repressivos do Estado. O campo de estudos sobre a violência foi se desenhando e instituindo numa relativa tensão entre a militância e a academia, para o qual a virada para os Estudos de Gênero representou, ao mesmo tempo, a ampliação do debate e uma ruptura com o discurso "nativo" feminista. Segundo Lourdes Maria Bandeira:

> A atuação da militância feminista e as reivindicações dos movimentos sociais criaram as condições históricas, políticas e culturais necessárias para o reconhecimento da

> legitimidade e gravidade da questão (violência contra a mulher), conferindo novos contornos à política pública (2020: 296).

Mirian Pilar Grossi (1991), ao retomar a produção acadêmica sobre a violência contra as mulheres nos anos de 1980, desde um ponto de partida feminista, considerou três abordagens distintas. A primeira compreendia a violência contra a mulher como sinônimo de opressão masculina numa perspectiva generalizante. Essa primeira abordagem estaria mais alinhada ao próprio movimento feminista. A segunda, mais difundida entre os trabalhos acadêmicos, abordava a violência conjugal e doméstica como *locus* privilegiado de análise da situação da mulher brasileira. E, a terceira dedicada ao estudo da violência à luz da categoria de gênero ou da violência como opressão masculina sobre a mulher. Em torno dessas abordagens, Grossi dividiu quatro grupos de temas recorrentes nos trabalhos sobre a violência contra a mulher. Os temas explorados registravam a tensão existente entre a militância feminista e o trabalho acadêmico no campo de pesquisa sobre a violência contra a mulher.

O primeiro grupo reuniu como temas o feminismo, os SOSs e a violência. Segundo Grossi, o feminismo aparecia nos textos acadêmicos de duas maneiras: como movimento que evidenciava a violência contra a mulher ou como perspectiva que utilizava o discurso de denúncia do movimento. A segunda abordagem partia do pressuposto militante de que bastaria a pesquisadora ser mulher para assumir uma perspectiva "subjetivista" a partir da qual poderia compreender a experiência e a vivência de violência das outras mulheres (o discurso "nativo" feminista). Embora o fato de ser mulher pudesse orientar na escolha de objetos de pesquisa de outro modo ignorados, não é certo que seja suficiente um relato "subjetivista" sobre o tema. Além disso, tal abordagem tenderia não só a ignorar as contribuições dos homens para o campo ou mesmo afastá-los como também atropelava as diferentes experiências das mulheres, segundo os marcadores de raça, classe e sexualidade. As pesquisadoras identificadas nesse grupo – Heloisa Pontes, Maria Filomena Gregori e Mirian P. Grossi – questionavam precisamente essa postura nos SOSs para tentar relativizar o discurso "nativo" e englobante das militantes, aquela perspectiva subjetivista, trazendo à tona as articulações particulares de cada casal e de seu conflito.

O segundo grupo temático - o jogo da violência: de vítima à cumplice - aprofundou os questionamentos colocados no primeiro grupo. Aqui se oporiam dois blocos posicionados em lados opostos: um voltado para as mulheres vistas como vítimas e outro, como cúmplices. A questão que norteava o primeiro bloco, formado, segundo Grossi, por uma maioria militante, questionava as razões que levavam tantas mulheres permanecerem em relações abusivas. Para

isso, mobilizaram um arsenal de categorias recorrentes: educação diferencial, virilidade x passividade, a busca do casamento monogâmico, vergonha ou culpa femininas, etc. Essas pesquisadoras militantes apontavam para algumas soluções:

> uma é a necessidade de um novo tipo de educação que treine as mulheres para romperem com as amarras da opressão e outro pilar é o recurso ao Direito, através da conquista da cidadania pelas mulheres e da luta contra a impunidade dos crimes cometidos contra as mulheres (GROSSI, 1991: 6).

O outro bloco, mais restrito, tinha como principal e mais original representante Maria Filomena Gregori (1989), para quem a violência entre casais representava um jogo relacional comunicativo, no qual homens e mulheres assumiam performaticamente suas posições como tais. Longe de configurar numa violência unilateral, do homem sobre a mulher, Gregori descrevia uma dinâmica mais complexa, na qual a mulher teria, inclusive, alguma agência. Ela descrevia a violência entre casais como a introdução de uma cena em que a troca de réplicas em busca da última palavra poderia conduzir a um desfecho violento. Ao relatar a cena na forma de queixa, segundo Gregori, a mulher tendia a enfatizar as suas virtudes em oposição ao homem, sem caráter ou doente, reiterando a condição de vítima. Essa estratégia faz parte do jogo relacional da violência.

O terceiro grupo temático destacou o crime e o julgamento. A questão surgiu com as críticas à impunidade nos crimes de homicídio de mulheres cometidos pelos companheiros, como a última etapa de uma relação conjugal conflituosa. Daí, compreensivelmente, estendeu-se para todas as formas de violência. Um dos trabalhos de maior destaque foi, sem dúvida, o de Mariza Corrêa (1983), discutido com maior cuidado abaixo. Podemos acrescentar ainda o de Danielle Ardailon e Guita Grin Debert (1987), realizado à pedido do CNDM, que expandiu os questionamentos quanto ao discurso dos operadores jurídicos acerca do espancamento, estupro e homicídio de mulheres em cinco capitais do Brasil.

O último grupo temático – cidadania, Estado e Delegacias – compreende uma ampliação da luta feminista pela cidadania como indispensável para transformar a situação de violência. Nesse sentido, foram levantados questionamentos quanto a atuação das Delegacias comuns, que não ofereciam serviços adequados às mulheres em situação de violência. O efeito era a revitimização da mulher, ou seja, um tratamento discriminatório que sugeria a culpa da vítima pelos seus infortúnios (violência institucional). Após 1985, com a criação do Conselho Nacional de Direitos da Mulher e a difusão das Delegacias Especializadas, as feministas voltaram-se mais para a relação das mulheres com a política. O debate sobre a violência

ampliou-se para além do âmbito doméstico e conjugal para envolver também a violência em geral e como ela afetava de modo diferente as mulheres, não apenas como vítimas diretas, mas como aquelas que, por estarem mais envolvidas com os cuidados, sofreriam mais com a perda de pessoas próximas. As atenções voltaram-se, cada vez mais, para o Estado enquanto órgão central de controle e detentor do monopólio do uso legítimo da violência para refrear a violência e a insegurança sentidas pelas mulheres.

Selecionamos quatro das contribuições mais importantes para explorar a sua relação com o campo discursivo de ação e com a acadêmica na produção de estudos sobre a violência contra a mulher.

2.1.2.1 Mariza Côrrea e a fábula

A dissertação de mestrado em antropologia social de Mariza Corrêa intitulada *os atos e os autos:* representações jurídicas de papeis sexuais (1975) é a primeira referência que encontramos no Brasil sobre a atuação da justiça criminal para os casos em que as mulheres se situam como vítimas da violência doméstica. O ano da defesa da dissertação coincide com o Ano Internacional da Mulher, declarado pela Organização das Nações Unidas. A sua dissertação foi publicada em seguida como livro sob o título *Morte em família*: representações jurídicas de papeis sexuais (1983). Podemos afirmar que ela se coloca numa fase de transição, em que havia a recepção do tema na academia num momento de expansão das pós-graduações no país com o financiamento individual de projetos, mas os estudos sobre mulheres e de gênero ainda não se tinham consolidados. Mariza Corrêa estava cindida entre a militância a as escolhas profissionais, entre o discurso militante e o acadêmico (objetivo e neutro). Daí também encontrarmos certa relutância da autora em adotar a categoria de gênero ou patriarcado, ao invés da noção consagrada no funcionalismo parsoniano de papeis sexuais. Consequentemente, ela também hesitou em falar diretamente de poder e de hierarquias entre homens e mulheres.

Inicialmente, a autora estava interessada nos modos como homens e mulheres eram caracterizados no Brasil, ou seja, quais atributos eram exigidos para eles diferentemente para que fossem integrados na sociedade como membros legítimos e figuras complementares da unidade familiar. Ela decidiu observar essa constituição através dos processos judiciais, em que a problematização das prerrogativas e das obrigações relacionadas a cada um dos sexos aparecia de modo mais evidente. São os momentos de crise extrema da relação do casal, quando ocorre

a irrupção de uma violência cujo desfecho pode ocorrer no sistema de justiça, que aqueles pressupostos inerentes aos papeis sexuais de homens e mulheres, ao expor dessa maneira suas falhas e inconsistências, requerem uma intervenção capaz de reestabelecer a sua normalidade.

Corrêa considerou os casos de homicídio, tentados ou consumados, constantes nos arquivos das varas criminais em Campinas (SP), entre 1952 e 1972, desde que tenham ocorrido entre casais (em sentido amplo). Ao comparar como, em circunstâncias semelhantes, a justiça responde de maneiras diferentes de acordo com o sexo da vítima ou do acusado, Corrêa constatou que a igualdade formal pressuposta no processo judicial se encontrava prejudicada em razão de preconceitos pautados nos papeis sexuais atribuídos a homens e mulheres na sociedade. A autora voltou-se para o processo através do qual eventos criminais são transmutados em fatos jurídicos mediante seleções e traduções cujas regras e lógica são próprias do aparato policial e jurídico. A autora caracteriza o seu trabalho como uma leitura dos discursos que exprimem uma determinada ordenação da realidade, segundo as expectativas legais públicas (direito penal) e privadas (direito da família) a respeito do comportamento considerado adequado para cada membro do casal.

Mariza Corrêa recorreu ao termo "fábula", a fim de demarcar o afastamento entre os fatos (ou a realidade) e o que aparece nos relatos dos atores principais do processo penal – delegado, advogado, promotor e o juiz. As falas dos operadores jurídicos, ou "manipuladores técnicos" como os chamava, são parciais e enviesadas, de acordo com as impressões que se desejam transmitir sobre os acontecimentos e os atores por trás deles. O discurso dos "manipuladores técnicos" "trai" o mundo objetivo que deveria representar da maneira mais fiel possível. O foco de Corrêa já não pode ser os fatos, aquilo que ocorreu em circunstâncias particulares, não repetíveis, e que apenas os envolvidos sabem cada um através de seu ponto de vista próprio, mas aquilo que aparece nos autos, nos documentos oficiais, da justiça penal. No entanto, para Corrêa, o discurso dos "manipuladores técnicos" não figura como completamente determinado de fora, segundo os requisitos particulares do ofício, nem muito menos está livre de qualquer restrição. A fábula contada, com destaque aos elementos mais significativos para caracterizar os fatos, o acusado e a vítima, exprime um compromisso entre as exigências formais do processo e as estratégias escolhidas por delegados, advogados, promotores e juízes para convencer ao corpo de jurados da culpa ou da inocência do/a acusado/a.

> Em suma, o que estou tentando dizer é que no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o conceito perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte o

> ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista. Nesse sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se constituirá um modelo de culpa e um modelo de inocência (CORRÊA, 1983: 40)

Esta articulação, a reunião dos elementos importantes num relato fechado sobre um fato pretérito, só se torna possível porque os “manipuladores técnicos” possuem uma competência particular, consolidada no curso do aprendizado formal e através da experiência cotidiana no ofício. Vale destacar que, embora o conceito de competência (linguística/ comunicativa/ discursiva) tenha uma definição e um emprego bastante específicos na análise do discurso, a autora fez um uso livre da noção. Enquanto na análise do discurso a competência diz respeito a capacidade de reconhecer e produzir enunciados válidos no interior de uma determinada formação discursiva, Corrêa quer indicar menos a modalização do enunciado e mais o conteúdo, no sentido de saber fazer as escolhas certas sobre o que é relevante, secundário, sem importância e efetivo de acordo com os propósitos do processo. A competência não se encerra em um saber-fazer performado no enunciado, mas se apresenta como um conhecimento “técnico”, ou seja, relativo ao emprego dos melhores meios legítimos disponíveis para se alcançar uma finalidade determinada.

A “fábula” resulta da combinação da competência com a estratégia do “manipulador técnico”. Ou seja, em parte, depende dos conhecimentos técnicos acerca das normas de funcionamento e dos códigos que regem o sistema de justiça penal (Código do Processo Penal e o Código Penal); e, de outra parte, da capacidade de explorar os limites desse regime para antecipar os movimentos dos adversários e conseguir o resultado almejado. A estratégia não se limita apenas àquela do discurso, de produzir o convencimento por meio dos modos de dizer algo regido pelas regras da formação discursiva, mas de influenciar, de mobilizar a rede social, de interferir, de dizer algo para suscitar sentimentos e provocar reações emocionais e de tentar promover o erro do adversário. Aqui, o que está em disputa é a melhor versão sobre os fatos passados, aquela capaz de convencer o corpo de jurados. Aliás, esse, o corpo de jurados, corresponde a um quesito que separa definitivamente o trabalho de Corrêa do nosso: enquanto os casos de homicídio e de tentativa de homicídio dependem da apreciação de um corpo de jurados; nos casos de violência doméstica, a apreciação fica virtualmente confinada aos operadores jurídicos.

A autora explora a estratégia de cada um dos personagens mais importantes do processo, o delegado, o advogado de defesa, o promotor e o juiz/jurados. O primeiro deles, o delegado, pertence a uma fase anterior à judiciária propriamente dita, a do inquérito. O relatório pretende

reunir em seu relato os procedimentos realizados e a imputação criminal do acusado com o indiciamento. Há aí uma margem grande de discricionariedade do delegado, que pode incluir ou não fatos e testemunhas conforme os propósitos gerais de indiciamento. Mobilizado em torno de uma imagem de si como paladino contra o mal, o delegado estaria engajado no indiciamento a todo custo. A confissão do acusado, mesmo sob tortura (lembremos do período contemplado pela investigação), coroa o indiciamento de êxito quando respaldada por outras provas. Os investigadores valiam-se também da proximidade com o acusado para obter mais informações sobre ele e o caso. Com essas informações adicionais, ficava muito mais fácil pressionar o acusado e forçar uma confissão, ou, ao menos, fazê-lo entrar em contradição, revelando a verdade encoberta.

Neste outro quesito, a nossa pesquisa também difere bastante. A proximidade dos investigadores favorecia o indiciamento na medida em que as delegacias estavam descentralizadas. No caso da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, no Recife, há apenas uma, que atende a todo o município. Não é possível conhecer antecipadamente a vida do acusado nem fazer uma seleção dos informantes e testemunhas, a não ser aqueles indicados e nomeados pela própria vítima. Certamente isso dificulta ou limita as estratégias dos investigadores, especialmente no momento do interrogatório, sem informações com as quais confrontar o depoimento do acusado. Também não é incomum policiais servirem como testemunhas, mas, nesse caso, não se oferecem em virtude da rede de relações locais, mas por terem sido acionados para abordar o caso e fazer o flagrante.

Os advogados de defesa contam uma história diferente. Segundo Corrêa (1983), eles viam-se como se estivessem lutando contra moinhos de vento. A imagem sugere, por si só, muita coisa. Em primeiro lugar, a desproporção dos adversários, vistos como gigantes. Em segundo lugar, a batalha de um herói que idealiza e fantasia a sua luta: acredita que enfrenta gigantes, mas encara, na realidade, moinhos de vento, indiferentes a sua presença. E, em terceiro lugar, encarna em sua luta os ideais morais do passado: pretende defender princípios fundamentais e originais em circunstâncias em que eles foram corrompidos e desacreditados. Assim, projetam a imagem de seus adversários, especialmente os promotores, como implacáveis, vaidosos e corrompidos, sem qualquer compromisso com os valores que deveriam nortear sua atividade.

Do ponto de vista estratégico, os advogados contavam com a sua rede de relações com os investigadores – o que lhes rendia a alcunha de “advogados de porta de cadeia” – para

conseguir os casos e com os promotores e juízes, a quem eventualmente ofereciam ajuda ou com quem por vezes compartilhavam espaço nas faculdades, para chegar aos melhores acordos, mais vantajosos para seus clientes.

Outra metáfora interessante utilizada pelos advogados diz respeito ao tribunal do júri como um circo. A teatralidade tem a maior importância: o tom da voz, os gestos, a forma de vestir, tudo conta para causar uma impressão sobre o público, o júri popular. A defesa tinha sempre a mão um enredo pronto cuja credibilidade já se mostrara bastante promissora em outras ocasiões: para o caso de homens que matavam a companheira, alegava-se a infidelidade dela; e, para os casos de mulheres que matavam os companheiros, a reação à violência sofrida. Essa estratégia tinha melhores resultados quando o/a acusado/a possuía um histórico pessoal favorável e a vítima, reprovável. Assim, a estratégia do advogado dependia de sua capacidade de sustentar um enredo em torno de absolutos (maniqueísta) em que o/a acusado/a figurava como sempre bom e a vítima, má. Era preciso também assegurar que a imagem do acusado tivesse algum respaldo na consciência do júri, ou seja, que esse compreendesse as ações do acusado como normais diante de determinadas circunstâncias, mobilizando, inclusive, os sentimentos mais primitivos como o ciúme: "O acusado é transformado num homem normal, comum, conforme entendido por eles e aceito pelos julgadores. Um homem comum é comandado pelas mesmas emoções que governam os outros homens, independentemente de suas condições de vida serem diferentes" (CORRÊA, 1983: 62).

O promotor, por sua vez, via-se mais implicado com o dever e com a tarefa de defender a sociedade (de modo genérico). Estavam convencidos de que a sua responsabilidade é com a sociedade, não com o réu ou com a vítima. Afinal, diferentemente dos advogados, eles não escolhiam os casos nem tinham qualquer vinculação com a comunidade onde atuavam. Acreditavam na condenação como dever, ou seja, só a buscariam quando convencidos da culpa do réu. Viam o plenário do júri também como um circo. O espetáculo retórico era valorizado pelos promotores mais antigos. Mas também tomavam a metáfora como chacota: assistiam e contavam as peripécias de advogados de defesa como anedotas engraçadas e, algumas vezes, o réu como o "palhaço de pancadas".

Assim como os advogados, os promotores separavam bons e maus réus. Essa distinção tinha implicações na finalidade e na estratégia perseguida e adotada pelos promotores. Aos primeiros, os promotores podiam inclusive solicitar a absolvição ou uma pena menor. Quanto aos segundos, a estratégia demandava sempre procurar uma qualificadora no crime a fim de

aumentar a pena ou as chances de condenação. Diferentemente dos advogados, os promotores eram mais severos com o homem que matava a mulher por conta de um adultério. Para os promotores, as emoções deveriam estar sob controle e não poderiam ser invocadas para desculpar um crime. Também achavam mais fácil condenar aquele que matasse a mulher por ela ter abandonado a casa. Para advogados e promotores, o crime entre casais resultaria sempre de uma situação familiar precária, de sua desagregação, em que a mulher, ao voltar-se para o mundo do trabalho e ocupar-se menos das tarefas domésticas, acirraria a desarmonia doméstica e ampliaria os conflitos. Com isso, eventualmente, no meio de uma discussão, uma tragédia maior poderia vir a acontecer. Para os promotores, diante do incidente, muitos réus procuravam justificar seus atos em função de relações extraconjugais da mulher, que, na realidade, ele já conhecia há tempos. Em suma:

> Ambos (advogados e promotores) também insistem na distinção entre os criminosos inevitáveis (...), frutos de lares desfeitos, a falta de escolas, etc., e o criminoso de momento, o "homem que realmente mata a vítima de uma emoção passageira. Esse homem que se arrepende, que até pode tentar o suicídio imediatamente, que fica desesperado depois porque não queria matar" (CORRÊA, 1983: 68).

Ao se referir ao juiz, Corrêa endereçou duas estratégias. A primeira corresponde à formação da lista de jurados pelo juiz-presidente do tribunal do júri. A ele compete incluir ou retirar os nomes da lista de jurados, conforme o seu próprio juízo ou por indicações. Um fato marcante apontado por Corrêa: os sobrenomes da lista eram relativamente estáveis e pertenciam às famílias mais notáveis de Campinas. Segundo Corrêa, júri, na visão dos juízes, deveria ser representativa da média da sociedade, ou seja, os extremos, a ralé ou a elite, por razões próprias, não deveriam participar do júri popular. Ele deveria ser ocupado pelos membros esclarecidos, pessoas cujos sobrenomes se destacavam do conjunto e pertencentes às categorias profissionais mais prestigiadas, como médicos, engenheiros e advogados. Dessa lista, 21 pessoas eram sorteadas para assistir às plenárias, mas apenas 7 deviam ser escolhidas também ao acaso para o Conselho de Sentença. Segundo Corrêa: "O que as listas de sentença nos dizem, em última instância, é quem são os principais guardiões da ordem pública, dos valores estabelecidos, as pessoas respeitáveis que detêm o poder de decidir se a quebra de uma regra básica de relacionamento entre as pessoas pode ou não ser considerada legítima, e em que termos" (1983: 78).

O juiz tinha também parte estratégica na pronúncia numa fase preliminar e na sentença. A pronúncia confere legitimidade à acusação, ou seja, reconhece a existência mínima de provas contrárias ao réu. Ela deve ser discreta e comedida para evitar influenciar o júri, acentuando a

imparcialidade e a neutralidade. Seja como for, o juiz seleciona os fatos e depoimentos importantes e mais oportunos para a pronúncia. Do mesmo modo, embora a sentença pareça mais técnica, opera selecionando e arranjando as falas das testemunhas, a fim de demonstrar a sua visão dos fatos.

Ao considerar as "fábulas", Corrêa pretendeu mostrar como o modelo de casamento informa a discussão dos casos de homicídios entre casais, segundo as prerrogativas e obrigações que definem as identidades sociais de cada um dos membros do casal como entes diferenciados e complementares na família. Legalmente casados ou não, os crimes eram apreciados de acordo com as normas que norteavam as relações entre homens e mulheres na sociedade conjugal, plasmados no Código Civil.

Parece-nos interessante destacar um aspecto sugerido pela autora. No período contemplado pela autora (1952-1972), não se havia instituído ainda no Brasil o divórcio (Lei 6.515/77). A dissolução (anulação) do casamento poderia ser exercida apenas se atendidas algumas condições particulares, relativas à falsidade da identidade, honra e boa fama. Uma parte dessas condições diziam respeito a reputação social e a conduta das partes, o que reforçava os juízos acerca dos papeis sexuais. Elas ajudavam a realçar a noção na retórica jurídica de legítima defesa da honra.

Nos casos de homicídios tentados ou consumados cometidos pelos homens contra as suas companheiras, a autora destacou quatro grupos de motivação principal: infidelidade da mulher, abando (mulheres que deixam a casa), briga e negativa (nega ter matado), nessa ordem segundo a importância e frequência. É importante destacar que não eram motivações exclusivas. Em alguma medida elas se sobrepõem. Cada grupo de motivações fornece um enredo básico, cujo pano de fundo são as normas de conduta na família para homens e mulheres. A partir desses enredos, os casos eram apresentados, apreciados e, finalmente, julgados. Dois grupos reuniam a maior parte dos casos: a infidelidade e o abandono. Eles estruturavam as estratégias de advogados e promotores, e tinham maior ressonância na consciência moral dos jurados. A infidelidade era mais invocada pelos defensores para alcançar a absolvição ou redução da pena. Fundamentava-se sobre os imperativos da emoção e da defesa da honra, feridos pela traição da mulher. Já o abandono tinha grandes chances de penas maiores. No discurso dos promotores, a mulher deixava a casa em virtude da incapacidade de o homem cumprir com suas obrigações, especialmente como provedor. Assim, tanto mais formal o vínculo entre o casal, maiores eram as penas.

O trabalho de Corrêa (1975, 1983) contribuiu para revelar e evidenciar os fundamentos da retórica da legítima defesa da honra. Ao recorrer à noção de papeis sexuais, ela conseguiu mostrar como os "manipuladores técnicos" utilizavam as prerrogativas e deveres exigidos para homens e mulheres na sociedade conjugal para se comunicar com a moral dos jurados. A teoria dos papeis sexuais soa bastante atraente, à primeira vista, por expor uma explanação que, presumivelmente, vai além das determinações biológicas para os comportamentos de homens e mulheres, ao inserir a dimensão normativa e as expectativas sociais de comportamento adequado. Além disso, ofereceria uma referência para compreender a relação entre a personalidade de um indivíduo e as estruturas em que ele se inscreve a partir da noção de socialização. Ademais, sendo uma construção social, os papeis sexuais de homens e mulheres estariam sujeitos a transformações, com mudanças nas estruturas que lhes dariam suporte.

Para Raewyn Connell (2005), não seria bem assim. Para ela, em primeiro lugar, os papeis sociais são definidos antes de tudo por normas e regras, enquanto os papeis sexuais permanecem ligados a expectativas relacionadas ao status biológico, ou seja, seu fundamento ainda era naturalista. Em segundo lugar, em razão de suas premissas funcionalistas, a teoria dos papeis sexuais silencia a respeito das relações de poder implicadas na construção das diferenças entre os gêneros. Com isso, também não seria dada atenção suficiente, como poderia sugerir Joan Scott (1995), à dimensão simbólica de gênero, enquanto forma de significação primeira das relações de poder, implicada na construção e na prática do aparelho de justiça.

2.1.2.2 Maria Amélia de Azevedo e as mulheres espancadas

No livro *Mulheres espancadas:* a violência denunciada, Maria Amélia de Azevedo (1985) expôs os resultados da pesquisa realizada com base em levantamentos de Boletins de Ocorrência de cinquenta Distritos policiais do município de São Paulo no ano de 1981. A preferência por documentos institucionais decorreu das dificuldades metodológicas inerentes aos chamados "problemas malditos", aqueles temas cujos informantes potenciais não estão dispostos a comentar, como a violência doméstica. Azevedo optou por abordar a violência contra a mulher a partir dos Boletins de Ocorrência. Ao todo, foram consultados 293.055 Boletins de Ocorrência. Desses, 2.316 Boletins registravam algum tipo de violência física contra a mulher.

Maria Amélia de Azevedo partiu da noção de violência apresentada por Marilena Chauí em texto chamado “participando do debate sobre violência e mulher” publicado no número 4, de uma série de publicações, intitulada *Perspectivas antropológicas da mulher: sobre mulher e violência,* em 1985. Nele Chauí definiu a violência como mecanismo de conversão de uma diferença em desigualdade e hierarquia a fim de consumar uma relação de dominação e de opressão. A violência inscreve-se numa relação de força, de enfrentamento e de luta, cujo resultado deve ser o enfraquecimento de um e a vitória do outro. Daí que a violência contra a mulher constitui uma forma específica de violência interpessoal, do homem contra a mulher, com um fim “expressivo”, “instrumental” ou ambos, ou seja, com a finalidade de causar dor, dano e humilhação ou para induzir um determinado comportamento da mulher, cujo resultado seria a hierarquização e consumação da dominação de um sobre o outro.

Para Azevedo, a violência contra a mulher decorria de fatores condicionantes e precipitantes. Entre os primeiros, destacavam-se: a condição feminina, ou seja, a posição social e econômica da mulher, como dependente do homem, sem formação educacional e reduzida participação no mercado de trabalho; a ideologia e a família patriarcal enquanto conjunto de normas e valores para os quais a violência constituiria o braço forte de sustentação no âmbito privado; e a educação ou pedagogia diferenciada entre homens e mulheres, as estratégias disciplinares distintas para a conformação dos comportamentos e atitudes esperadas de meninos e meninas. Como fatores precipitantes, Azevedo destacou o estresse com as condições socioeconômicas, que aumentam o nível de tensão no ambiente familiar, e o álcool, visto, principalmente, como catalisador da violência, não como a sua causa.

O quadro geral da violência praticada contra a mulher, observado através dos registros policiais de São Paulo, apresenta contornos bastantes semelhantes com as condições gerais do país na década de 1980. Para Azevedo, com efeito, duas molduras contornam esse quadro: as contradições do capitalismo e as discriminações do patriarcalismo. A primeira moldura diz respeito ao cenário geral de desigualdade e desvantagem na participação das mulheres no mercado de trabalho, geralmente negada em função de responsabilidades delegadas a ela na manutenção do lar ou, quando empregada como assalariada, restrita a atividades de baixo prestígio e remuneração inferior ao conferido ao homem, mesmo em atividades análogas. Segundo Azevedo, a liberdade individual, no regime capitalista, só pode ser adquirida mediante a participação do indivíduo na sociedade de classes, ou seja, na condição de assalariado. A contradição se expressa na medida em que, não obstante a restrição imposta às mulheres na

participação na sociedade de classes, normalmente relegada ao trabalho reprodutivo, o consumo continua sendo o principal veículo de integração na sociedade de classes. Assim, a integração da mulher na sociedade de classes só pode ser realizada na dependência do marido, ou seja, a partir da denegação de sua liberdade individual. A discriminação patriarcal apresenta-se na forma como, na esfera do trabalho e da política, a mulher fica em desvantagem em relação ao homem: no trabalho, segregação, diferenciação e precariedade profissional (baixa taxa de emprego e redução de direitos trabalhistas); e, na política, evidenciado pela baixa participação em cargos eletivos.

Azevedo extraiu algumas "lições" do material analisado. A primeira lição afirma que a violência está em todo lugar, ou seja, em todas as distritais de São Paulo houve registro de violência, embora ocorra a concentração em algumas áreas mais pobres. Segundo Azevedo: "Enquanto 'braço armado' do patriarcalismo capitalista, seria de prever que a violência cortasse transversalmente o município e atingisse famílias de todas as classes sociais, não sendo, portanto, traço característico da *cultura da pobreza* e sim da *cultura machista* que impregna toda a sociedade" (1985: 99. Grifos no original). Nesse momento, Azevedo está dialogando e polemizando com as feministas marxistas mais ortodoxas ou com o movimento trabalhista, que, por um longo tempo, mantiveram a pauta feminista subordinada ao ideal da sociedade sem classes.

A segunda lição informa sobre a vergonha sentida pela mulher ao denunciar o espancamento, pois, no quadro de referência machista de leitura do caso, seria como se ela devesse reconhecer o fracasso como mulher e a responsabilidade pela decadência da família: "(...) o espancamento de mulheres constitui um crime onde curiosamente é a vítima dele que se envergonha, dada a pressão ideológica machista no sentido de culpabilizar a mulher como forma de inocentar o agressor" (AZEVEDO, 1985: 104). A violência contra a mulher contaria, assim, com a cumplicidade da sociedade para encobrir os casos ao projetar dúvidas acerca da culpa da mulher. Tudo isso conduz a omissão da denúncia e manutenção da queixa no âmbito privado: as denúncias registradas são apenas a porção visível do iceberg.

A terceira lição pode ser vista como um desdobramento da primeira e da segunda lições: a violência doméstica ocorre também "nas melhores famílias". Esse é um ponto interessante, pois confronta a noção de que a violência doméstica, não só corresponderia a uma "cultura da pobreza", como seria própria de famílias desestruturadas – leia-se, mães trabalhando fora de casa, solteiras ou divorciadas, em suma, famílias desajustadas. Tradicionalmente, a

responsabilidade pela violência recairia sobre os indivíduos – a mulher seria responsabilizada enquanto o homem teria a disposição todo um arsenal de álibis (estava bêbado, sob pressão ou era doente mental) – ou sobre o ambiente – como situação de emprego, habitação, insegurança afetiva (laços precários de união), ou falta de prestígio social. Mas, contrariando essa perspectiva, a autora assumiu: "(...) o espancamento de mulheres não faria parte do segmento de famílias que a sociedade retrata como deterioradas em vários aspectos e moralmente duvidosas. Ao contrário, é um fenômeno que pode ocorrer exatamente no outro seguimento, isto é, 'nas melhores famílias'" (AZEVEDO, 1985: 109).

A quarta lição indica que a violência não decorre de um desgaste da relação com o tempo, pois, começa cedo e acaba tarde, quando acaba: pode ter início mesmo antes do casamento, na fase do namoro, quando as incertezas na vida introduzem algum nível de tensão na relação, mas o amadurecimento e a consagração matrimonial não representa, tampouco, o fim dos conflitos, senão mesmo a licença para o espancamento, uma vez que a violência, enquanto "braço forte do patriarcado", se relaciona com as normas e valores da família.

A quinta lição aponta para o fato de que, quanto mais fragilizada, confinada ao lar e dependente for a mulher, maiores serão as chances de sofrerem violência pelos seus companheiros, quando, fatalmente, se descortinam apenas duas alternativas: "apanhar ou passar necessidade".

Na sexta lição, Azevedo colocou em questão a suposição de que o "agressor de mulheres" deve ser algum tipo de pervertido ou indivíduo desvirtuado, sem ocupação e entregue aos próprios caprichos: sem camisa, copo de cerveja na mão e desempregado ou um morador de alguma favela ou gueto, um homem negro vivendo de algum subemprego ou o "cabra-macho" nordestino. Na realidade, segundo a autora, "o agressor pode ser um cidadão acima de qualquer suspeita": a análise dos registros demonstra um amplo leque de ocupações dos "agressores", desde industriais, profissionais liberais, comerciantes, motoristas e, até mesmo, procuradores. Tal "lição" se comunica com a terceira, "a violência ocorre nas melhores famílias", cujo objeto seria desmistificar a associação entre *cultura da pobreza* e violência contra a mulher.

Na sétima e na oitava lições, a autora aborda a violência em si mesma, quanto a finalidade e os meios utilizados. A violência é utilizada pelo homem como instrumento para assegurar o controle sobre a sexualidade da mulher a fim de evitar o perigo da sedução. Não é

por acaso, segundo Azevedo, que as marcas da violência incidem precisamente nas partes do corpo mais visíveis e sedutores da mulher, como o rosto, os seios, as pernas, os braços e as mãos. Para a autora, a violência contra a mulher tem dois propósitos: lesar a beleza feminina e estigmatizar a mulher (expor publicamente como mulher indigna). Para isso, o homem se serviria de vários meios: desde a força física, armas brancas, armas de fogo e toda sorte de instrumentos a disposição.

A nona e décima lições abordam as maneiras como as queixas são apresentadas e como a violência é justificada. Do ponto de vista quantitativo, o álcool é o tema com maior destaque nas queixas, e, também, um dos "álibis" mais utilizados. A autora consagra a décima lição para abordar o tema do álcool enquanto potencializador e/ou catalisador da violência doméstica. Para ela, o homem bebe porque tem vontade de bater na mulher, pelo álibi, ou bebe e bate por qualquer pretexto. Do ponto de vista qualitativo, os temas são bastante variados: relações extraconjugais; relações sexuais abusivas ou negadas; crueldade mental; negligência no cumprimento das tarefas domésticas; negligência no cumprimento das obrigações de sustento do lar e defesa dos filhos. Quanto ao último tema, a defesa dos filhos, corresponde à violência praticada contra a mulher quando ela procura interceder contra a ira do marido ou companheiro, no exercício de sua paternidade, voltada contra os filhos.

Em suma, a contribuição de Maria Amélia Azevedo pode ser sintetiza em suas palavras:

> (...) o espancamento de mulheres – enquanto violência doméstica de natureza física – pode ser concebido como a exacerbação de um padrão hierárquico de relações sociais de gênero e enquanto tal: legitimado pela *ideologia patriarcal*; favorecido pela *condição de subalternidade* da mulher na sociedade capitalista em que vivemos – reproduzido pela *educação diferenciada*, já que se destina a assegurar continuidade ao próprio padrão não-igualitário de relações entre os sexos" (1985: 158)

2.1.2.3 Maria Filomena Gregori e a cena/queixa

Segundo Maria Filomena Gregori, diversos estudos, desde os anos de 1980, têm abordado a formação dos grupos feministas como instância de participação política desde a abertura para o processo de redemocratização brasileira. O foco da autora, contudo, era mais restrito: ela pretendeu abordar a prática de intervenção do SOS Mulher de São Paulo junto a mulheres que passaram por uma experiência de violência doméstica. O SOS Mulher foi criado por um corpo de feministas militantes reunidas que atuavam, ao longo dos anos de 1970, quase clandestinamente em grupos pequenos e coesos, onde discutiam as questões particulares das

mulheres, equidistante das influências do ativismo político partidário e do sindicalismo marxista.

Assim, o SOS Mulher, segundo Gregori, estava organizado em torno de uma lógica comunitária, baseada em alguns princípios fundamentais: horizontalidade na composição e nas decisões, a reflexão submetida à experiência vivida das participantes e a recusa da fixação de regras para a atuação. O sentido de comunidade anda junto com o de comunhão, uma sintonia de sentimentos e experiências entre as participantes, proporcionada por uma profunda "conversão" das mulheres engajadas em feministas: mudanças no vestuário, na linguagem, no estilo de vida, nas crenças e nos valores.

A entidade, o SOS Mulher, dividia suas atividades entre as práticas de apoio e as de conscientização das mulheres. O apoio estava condicionado à conscientização feminista no sentido de que a mulher só poderia encontrar uma saída para a vivência de violência e submissão caso tomasse as rédeas de sua própria vida, em outras palavras, tornar-se um ser autônomo: "O processo de emancipação só é efetivo se criar as condições para que as mulheres descubram juntas e em grupo como viver segundo um novo código de comportamento" (GREGORI, 1989: 49).

A prática de conscientização, realizada nos plantões da entidade pelas militantes, tinha como propósito precisamente abrir os olhos das mulheres quanto a subordinação e opressão vivenciadas nas suas relações afetivas e construir um senso de solidariedade e de identificação com outras mulheres. No entanto, o trabalho com as mulheres espancadas revelou-se frustrante para as militantes feministas: as mulheres procuravam a entidade em busca de suporte e assistência mais do que compreensão e solidariedade, e dificilmente retornavam após a primeira visita. Algumas intrigas entre as mulheres atendidas revelavam a fragilidade da solidariedade e da empatia construída nos plantões. Conflitos internos entre as militantes quanto ao modelo de atendimento dos plantões – se conforme padrões fixos ou de forma flexível – resultou também em profundas discórdias que atingiam o cerne da própria entidade e da militância.

Tudo isso fez emergir uma questão fundamental: se a "conversão" das mulheres em militantes feministas na entidade conseguiu produzir entre elas fortes laços de solidariedade e despertar criticamente da opressão vivenciada no mundo patriarcal, por que as mulheres espancadas em busca de apoio no SOS Mulher não tiveram a mesma experiência libertadora e de engajamento?

A autora vai buscar a resposta no confronto entre a visão das feministas e das mulheres espancadas: "(...) desenvolver uma análise que confrontasse a visão do feminismo e as visões das mulheres sobre as crises conjugais, papeis de gênero na família e o significado que o espancamento assume nesse contexto" (GREGORI, 1989: 19). Gregori conseguiu, assim, expor algumas limitações do saber feminista produzido e mantido na prática de atendimento do SOS Mulher que resultaram em dificuldades para a interlocução com as mulheres espancadas e a incorporação da assistência como prática política, levando a contradições e a crises cujo desfecho conduziu ao encerramento das atividades após poucos anos de existência da entidade.

O livro, fruto da dissertação de mestrado de Gregori, divide-se em duas partes. Na primeira, a autora contemplou a formação do SOS Mulher em São Paulo na aurora da década de 1980, a prática de conscientização e a crise produzida pelo choque entre a prática de conscientização e a prestação de serviços e de assistência. A observação participante proporcionou o instrumento necessário para a descrição da construção, do funcionamento e da crise da entidade. Na segunda parte, Gregori discutiu a queixa e a cena de violência, destrinchando os diferentes significados que possuem para as mulheres. Além da observação participante, a autora contou com entrevistas com doze mulheres atendidas no SOS Mulher com histórico de violência doméstica.

A atividade mais importante desenvolvida pela entidade compreendia as práticas de conscientização, desenvolvidas nos plantões de atendimento, de modo individual ou grupal. O propósito dessas práticas consistia em fomentar a solidariedade entre as mulheres, fazendo-as compartilhar seus sentimentos, medos e desejos, de modo a proporcionar a identificação entre elas ao evidenciar a experiência comum de opressão e violência. Era preciso, antes de tudo, romper com o silêncio cumplice com a violência. Fazer com que as mulheres falem abertamente, sem juízos de valor ou preconceitos, sobre as vivências delas mesmas, e, a partir de sua enunciação, proporcionar a experiência de libertação do sujeito capaz de construir discursivamente a sua própria narrativa. Em conjunto, as narrativas poderiam revelar os dispositivos comuns a condicionar e a confinar a mulher a uma categoria secundária, social, cultural e politicamente subordinada, para, enfim, franquear, a cada participante, um entendimento de sua condição e experiência particular a partir de uma estrutura ampla de inteligibilidade de matriz feminista. A inteligibilidade conferida por um saber primordial, recôndito, a ser desvelado na prática de conscientização, após a expurgação de camadas e mais camadas de opressão e isolamento. Tratava-se de reestabelecer, após a expulsão das impurezas

e embotamentos, o estado inicial, original e fundador, a força propulsora e política do feminismo, a unidade negada pela opressão, que guiaria a batalha e as estratégias de luta.

A prática de conscientização, segundo Gregori, amparava-se no pressuposto feministas de que o isolamento das mulheres reforça a subjugação delas, por não permitir a construção de uma consciência compartilhada sobre a dominação patriarcal e a opressão. Mas, para a superação desse isolamento, não basta estarem juntas, elas precisam aprender a compartilhar entre si suas experiências, sentimentos, medos e desejos, desenvolver a confiança mútua e um senso de pertencimento e de irmandade (sororidade?) capaz de superar as diferenças entre elas. Pretendia-se, pois, desenvolver uma "terapia radical", sem a presença de um terapeuta, substituído pela irmandade e solidariedade proporcionada pelo grupo: "O caráter 'terapêutico' desses grupos implica uma certa concepção de que a mudança de valores, condutas e comportamentos resulta da desmistificação da consciência, sendo realizada exclusivamente por meio do discurso" (GREGORI, 1989: 52).

A criação de uma identidade comum, em torno de qual as mulheres atendidas pudessem se reconhecer como semelhantes, era assegurada, acreditavam as feministas, em função de uma condição comum abrangente, a saber, a opressão, enquanto resultado e operador da desigualdade de gênero. O pressuposto seria:

> (...) por trás da realidade feminina, que é de opressão, existe uma identidade a ser descoberta, que se pauta por traços mais espontâneos, intuitivos e, simultaneamente, fortes e auto-suficientes. É como se existisse uma verdade, melhor e mais bonita, recoberta por um manto escuro e opressor. A existência dessa verdade, mesmo que em potencial, também une as mulheres (GREGORI, 1989: 55)

Tais premissas – a opressão como experiência comum entre as mulheres, o isolamento como estratégia de dominação, e a solidariedade como forma de resgate e revelação de uma identidade comum profunda, pautada na espontaneidade, intuição e fortaleza – colocaram algumas dificuldades e aporias para a atuação feminista junto às mulheres atendidas. Em primeiro lugar, a "conversão", enquanto processo para alcançar a solidariedade e identidade subjacente feminista, resulta de um trabalho continuado de engajamento, com profundas mudanças nas rotinas, estilo de vida e rede social das participantes. As mulheres espancadas acorriam à entidade com necessidades prementes. Elas não podiam dispor de tempo para reuniões e discussões. Um par de reuniões não era suficiente para uma "conversão": não poderia transformar as rotinas, as relações ou a consciência.

Em segundo lugar, a categoria de opressão era muito abrangente e geral para dar conta de todas as circunstâncias e diferenças entre os diversos casos apresentados. Isso tornava difícil a interlocução com as mulheres que procuravam a entidade. Além do mais, consequentemente, ao apresentarem uma imagem de que todo homem era responsável pela opressão das mulheres, o trabalho de conscientização focava-se exclusivamente nas mulheres: "Cabe aos homens – vistos como coletividade – serem cobrados e denunciados em suas manifestações autoritárias e/ou violentas" (GREGORI, 1989: 53). Assim, não havia uma interlocução mais atenta às condições específicas das mulheres, suas aspirações e necessidades. Do mesmo modo, não se apresentam alternativas para as mulheres em relação aos parceiros e não se endereçava aos homens nenhum tipo de intervenção ou direcionamento específicos, a não ser a punição.

E, por fim, em terceiro lugar, a valorização da emotividade, sinceridade e espontaneidade criou resistência tanto para a discussão e formulação de regras fixas ou formais para o atendimento nos plantões como para o aperfeiçoamento e politização das atividades assistenciais, com a elaboração de demandas e de direitos específicos para as mulheres e uma maior participação na arena política institucional. Em parte, essas dificuldades refletiam a forma como era traduzida e incorporada a máxima da segunda onda do feminismo dos anos de 1970, "o pessoal é político"[22]. Segundo Gregori:

> Essa "pessoalização" é resultado da radicalização das teorias feministas da década de 70. Para esses grupos, na expressão "o pessoal é político", o primeiro termo está ligado ao individual, incorporando a perspectiva subjetiva da militante (desejante, com vontades etc.) e trazendo, como consequência, a formulação de um novo tipo de atuação que é considerado mais "revolucionário": o militante não é mais o profissional que abre mão de suas disposições pessoais em nome de um programa e de uma ação estratégicos. Ele e suas vontades fazem parte integrante desse processo. (1989: 105-106)

[22] Adriana Piscitelli (2004) define a militância feminista no período dos anos 60 e 70 a partir de três conceitos estratégicos: identidade, opressão e patriarcado. A identificação comum como mulher era estratégico para as feministas por proporcionar o reconhecimento delas como sujeito político autônomo, cujas questões e demandas transcendiam as de classe ou raça. Pretendia-se conservar uma identidade básica para a militância a fim de superar as diferenças internas. O conceito de opressão utilizado incidiu num alargamento da noção do poder ao conferir importância para a dimensão subjetiva da opressão, como tudo aquilo que as mulheres experenciavam como tal. Assim, o poder deslocou-se do âmbito da arena política institucional para o âmbito privado das relações, sob o lema "o pessoal é político". O conceito de patriarcado consolida a visão segundo a qual todo relacionamento entre homem e mulher deveria ser visto como uma relação política e qualquer instituição envolvida no contexto de dominação dos homens sobre as mulheres passaram a ser vistas como patriarcais. Segundo Piscitelli: "Tomando como ponto de partida a idéia (sic) de que os homens, universalmente, oprimem as mulheres, o pensamento feminista procurou explicar a forma adquirida pelo patriarcado em casos específicos" (2004: 47).

E continua adiante: “A tendência em considerar o pessoal como algo referente às vontades de cada pessoa convive em tensão com a valorização da ação coletiva considerada também como imprescindível” (1989: 105-106).

A segunda parte do trabalho está voltada para a visão das mulheres espancadas acerca de suas vivências de violência e como elas significam o espancamento pelo qual passaram com seus companheiros. Para aprofundar na compreensão da vida das mulheres espancadas, Gregori precisou desembaraçar-se das referências norteadoras da interpretação feminista da violência, para ela, duplamente comprometida com uma definição abrangente de violência e com a manutenção de uma dicotomia entre vítima e agressor. A noção de violência consagrada nos estudos feministas da década de 1980, com respaldo no conceito apresentado por Marilena Chauí, no artigo “participando do debate sobre violência e mulher*”*, publicado em 1985, dava suporte a uma perspectiva simplificadora da dinâmica conflitiva e das agressões praticadas contra a mulher.

A interpretação realizada pelos estudos feministas sobre o trabalho seminal de Chauí, segundo Gregori, mostrou-se parcial, na melhor das hipóteses, ou equivocada: não só deixaram de fora questões importantes sugeridas pela autora, tais como a violência praticada pelas mulheres em relação aos filhos, umas contra as outras ou, ainda, contra o companheiro, como se as agressões protagonizadas pelas mulheres não existissem ou decorressem de um reflexo do mando e da violência masculinos, enquanto reação ou mera reprodução; como apresentaram um modelo rígido e fechado de interpretação do mecanismo de violência como consequência da dominação masculina e da hierarquia entre os sexos. Essa perspectiva não apenas inibe um entendimento mais sutil e matizado da violência enquanto recurso não exclusivo – não apenas único como tampouco monopolizado – nas relações de força, como reitera a dicotomia vítima e agressor. Como aponta Gregori: “Para ela (Marilena Chauí), salientar o vitimismo na abordagem da violência implica em não considerar que nas relações familiares as mulheres (...) agem, condenam e, por vezes, agridem” (1989: 131). Para alcançar o significado da violência nas relações afetivas das mulheres espancadas, será preciso reconhecer o seu lugar como sujeito, construindo, refazendo, reproduzindo e modificando estruturas. Mas o modelo de violência consagrado pelas estudiosas feministas na década de 1980 anulava qualquer agência das mulheres, tomadas como objetos constituídos pela força e pelo mando masculinos.

Os estudos sobre a violência doméstica praticada contra as mulheres realizados por pesquisadoras militantes, segundo Gregori, compreendem a violência como a manifestação

mais contundente da relação hierárquica entre os sexos no âmbito familiar. As relações hierárquicas estruturam-se em torno das prescrições comportamentais dirigidas para homens e mulheres, padrões de conduta inscritas sobre os corpos, a lhes emprestar um significado e funções ou papeis diferenciados, complementares e hierarquizados, tanto no ambiente doméstico e privado como no público. A cultura, transmitida para cada membro da coletividade por meio de regras ou normas específicas, de rituais e da educação diferenciada, seria incorporada por cada membro da coletividade. Uma visão, como colocou Verena Stolcke (2004), que opõe natureza e cultura, reafirma uma dicotomia entre os sexos e associa o gênero ao sexo assinalado, ou seja, que faz do sexo anatômico o suporte para as prescrições culturais e formas de significação e valoração hierarquizadas relativos ao feminino e ao masculino. Como afirma Gregori: "Na explicação geral, a responsabilidade é atribuída a uma ordem normativa que hierarquiza papeis e padrões de comportamento para os sexos" (1989: 124).

O maior prejuízo dessa abordagem – a visão generalista da violência – condiz com a forma como ela concorre para dar sustentação a uma dualidade redutora: de um lado, os homens, enquanto seres ativos, agridem, machucam, oprimem e dominam; e, de outro lado, as mulheres, passivas, escondem-se, retaliam e suplicam por ajuda. A dualidade redutora descreve uma oposição em estado de tensão com eventuais ou regulares irrupções de violência. De acordo com Gregori, os termos opostos, para as estudiosas militantes, mantêm a convivência entre si, de outro modo incompreensível, por um expediente de "engate ideológico", tomado como falseamento e ocultação da realidade. A dominação sustentar-se-ia por um conjunto de ideias criadas a partir do ponto de vista do dominador – as formas como ele representa a sua dominação – impostas aos subordinados, no caso as mulheres, como único esquema aceitável de inteligibilidade do real. Porque as mulheres aceitam a visão e as ideias do dominador, a violência cometida contra elas não são percebidas como injustiça, ao ponto de sentirem-se culpadas ou merecedoras dos castigos.

A concepção de violência contra a mulher de Gregori não fica inteiramente clara no livro. Ela acata algumas das noções de Marilena Chauí a respeito da distinção entre violência, relações de força e poder. Chauí, segundo Gregori, apresenta a noção de violência como da mesma família ou próxima a de relações de força na medida em que ambas descrevem uma operação de fortalecimento de uma das partes em detrimento da outra. Numa relação de força, a violência assegura a dominação e a dependência de uma parte em relação à outra. O poder, ao contrário, seria o espaço da autonomia, da capacidade de decisão e de intervenção no mundo.

Numa relação de forças entre homens e mulheres no âmbito familiar, a violência constituiria em um dos recursos de dominação, não o único, disputado entre ambos, a partir do qual as posições relativas são definidas.

As mulheres seriam reduzidas na disputa desigual de forças – por ela estar estruturada em torno de fatores históricos amplos da formação social, que conferem uma distribuição assimétrica de recursos alocativos ou autoritativos[23] – a uma condição "assessória" em relação ao homem, traduzida (representada) numa ideologia do "cuidado" envolvida na sua disposição particular na reprodução social. Podemos afirmar que a questão não mais se volta para como as formas culturais, inscritas sobre os corpos sexuados, definem a posição da mulher e asseguram o mando dos homens, mas para a dinâmica internas das relações, configurada no interior da formação histórica do qual toma parte, a partir de onde as diferenças passam a se estruturar como desigualdade e hierarquia e as categorias de masculino e feminino ganham sentido. O resultado seria a sujeição da mulher, a redução de sua capacidade de agência no mundo, compreendida como a disposição (no sentido de posição relativa ou arranjo) natural na ordem social.

A diferença fundamental entre as duas perspectivas reside em certa inversão do modelo. Em primeiro lugar, se, na matriz feminista brasileira, as crenças, os valores e os modelos estereotipados de gênero, apresentados como uma ideologia ou sistema de ideias, são aceitos ou incorporados e, então, manifestados nas atitudes dos indivíduos no dia a dia, conformando as suas práticas e legitimando uma ordem hierarquizada; a abordagem alternativa confere primado à prática, situada e historicamente determinada, a partir da qual as posições relativas são formadas numa relação de forças. Passa-se de uma visão em que se deve acreditar numa ideologia, como visão de mundo para uns e falseamento para outros para assegurar a dominação, para outra visão segundo a qual a ideologia é construída na própria prática sustentada na formação social, a conferir maior capacidade de intervenção no mundo a uns do que a outros.

Em segundo lugar, se, na matriz feminista brasileira, a violência aparece como a manifestação mais autêntica das relações hierárquicas entre homens e mulheres, na qual ele assume a posição de mando, com as prerrogativas inerentes de exigir, ordenar e explorar com

[23] Embora Maria F. Gregori não faça uso explícito, recorremos a algumas das categorias sugeridas por Anthony Giddens (2009) – recursos alocativos e autoritativos – para descrever como recursivamente as estruturas sociais são reproduzidas e "instanteadas" ou "presentificadas" – designadas ou manifestadas em um tempo e um lugar particular – a partir das práticas cotidianas nos sistemas sociais, em particular a família, enquanto instituição.

o uso da violência; na perspectiva de Gregori a violência participa de um processo interativo de comunicação em que as posições vão se definindo.

E, em terceiro lugar, se, na matriz feminista, o poder e seu exercício, especificamente por meio da violência, no sistema de dominação patriarcal, é monopolizada pelo homem; para Gregori, embora a mulher tenha a sua capacidade de intervenção no mundo reduzida, ou seja, não disponha, assim como o homem, dos mesmos recursos alocativos e autoritativos conferidos pela estrutura para a formação e reprodução dos sistemas sociais, em particular, da família, ela ainda dispõe de algum espaço de manobra e de agência. Dessa forma, a mulher não pode ser tomada como um sujeito inteiramente passivo. Toda forma de dependência deixa a disposição daqueles subordinados alguns recursos a partir dos quais ainda podem exercer influência sobre os agentes dominantes ou outros.

A noção de violência adotada por Gregori converge para o que Wania Pasinato Izumino (2003) caracterizou como uma terceira onda do feminismo acadêmico sobre a violência contra a mulher. Ao incorporar a noção de poder de Michel Foucault (2010, 2012, 2014) e a categoria de gênero de Joan Scott (1995), as feministas acadêmicas tornaram-se refratárias ao emprego de concepções como a de patriarcado e de violência contra a mulher e o apelo a respeito da vitimização das mulheres para focar sobre a *violência de gênero*. Segundo Izumino:

> (...) a adoção da definição de violência de gênero, (sic) implica em reconhecer as relações entre homens e mulheres como relações de poder, dinâmicas e desiguais (como o próprio Foucault afirma, não é porque todos exercem o poder que este está distribuído da mesma forma na sociedade), produtoras e reprodutoras do poder e dos papeis de cada um. Homens e mulheres tomados como sujeitos produzidos nessa rede, portanto sujeitados uns aos outros, a um só tempo receptores e transmissores do poder, que é assim multiplicado e propagado dentro desse campo de forças que é a sociedade. (2003: 93-94)

Gregori explorou as entrevistas realizadas com cerca de 12 mulheres espancadas que tiveram passagem pelo SOS Mulher com foco na experiência de insucesso na vida conjugal: a que atribuem o fracasso do projeto de vida em comum e como descrevem as brigas familiares. A definição dos padrões legítimos de relações familiares e as posições dos homens e mulheres estão em jogo nos conflitos domésticos vivenciados pelas mulheres. Não se trata de impor uma dicotomia entre família tradicional e outra moderna, entre um modelo rígido ou outro flexível, mas de reconhecer o caráter dinâmico e negociado da formação familiar, onde se cruzam questões relativas à sexualidade, à educação, à convivência e à dignidade pessoal. Delimitam-se as reciprocidades, as formas de cooperação e as obrigações, segundo a disposição, as

capacidades e a vontade de cada um. A família configura-se como um arranjo de dependência entre os membros, de acordo com a maneira como ela se encaixa na formação social.

Todos os relatos, de alguma forma, procuraram enquadrar a narrativa em algum paradigma de organização familiar a partir da qual os conflitos podem ser explicados e julgados moralmente. Segundo Gregori, a explicação dos conflitos não questionava os acordos éticos e morais – introduzidos por reiteradas redefinições de complementariedade e dependências entre os sexos –, mas, em geral, a fatores externos, em relação aos quais a mulher não teria supostamente nenhuma ingerência, responsabilidade ou culpa, com incidência principal na (in)capacidade de adequação do companheiro às responsabilidades da casa: uma escolha infeliz de um parceiro problemático (a cruz que é preciso carregar) – alcoólatra, traumatizado por uma infância difícil ou mulherengo, por falta de caráter ou doença – ou infortúnios e tentações da vida que prejudicam a harmonia doméstica, especialmente aquelas relativas à concorrência desleal das mulheres "fáceis".

Ao considerar as cenas, Gregori toma dois casos como exemplares – Regina e Júlia – por expor de forma contrastante os diferentes significados da violência na relação. A cena, para autora, consiste numa sucessão de atos entre os parceiros, com um início, um meio e um fim. As cenas de conflito descritos por Gregori não podem ser interpretados à luz de um malsucedido empenho de entendimento entre as partes: "Eles não estão buscando o entendimento ou discutindo para que a vida conjugal transcorra segundo novas disposições" (GREGORI, 1993: 179). A cena de conflito desdobra-se, por essa razão, como uma luta ou disputa, cujo vencedor deve ter a última palavra com o silencio do oponente: "Cada um dos parceiros, a seu modo, tem como horizonte da cena dizer algo que faça o outro se calar" (GREGORI, 1993: 179). A cena persiste até que um dos oponentes se canse, intervenha um terceiro ou com a substituição das réplicas pela agressão. A violência, desse modo, integra-se à cena como ato comunicativo, ou seja, ela transmite o sentido de encerramento de uma cena para proporcionar a abertura de outra, ainda não definida.

Os casos de Júlia e Regina contrastam profundamente. No primeiro caso, a irresponsabilidade do marido, sua falta com os deveres da casa, motivava a abertura da cena contra a posição dele de querer tudo a seu modo. No segundo caso, Regina procurava "furar" o machismo do companheiro para introduzir outra cena de enlace erótico. Assim, conclui Gregori, as cenas em que as mulheres e os companheiros se achavam envolvidos e cujo desfecho em

regra ocorria com uma agressão apresentavam inúmera motivações, não sendo razoável reduzir a disposições hierarquizadas de papeis sexuais.

Essas cenas de conflito tendiam a repetir-se numa prática ritualizada: ambos conheciam o "ponto fraco" do outro, a "chave" de acionamento de uma atitude defensiva e hostil, e sabiam como incitar essas situações, mas, por motivos inconscientes (a busca de satisfação de algum desejo reprimido) ou de modo impensado (sem saber ao certo aonde quer chegar), introduziam o gesto ou a fala que dava início a cena de conflito, cuja conclusão muitas vezes vinha acompanhada com uma agressão. Embora pareça induzir o leitor a pensar na cooperação da mulher para a sua vitimização – "(...) ela ajuda a criar aquele lugar no qual o prazer, a proteção ou o amparo se realizam desde que se ponha como vítima" (GREGORI, 1993: 174) –, como se ela fosse a culpada pelos infortúnios, a autora reafirma a importância de aprofundar no entendimento das circunstâncias e o significado assumido pela violência.

É, sim, preciso se indignar diante da violência praticada contra a mulher, afinal é especialmente sobre o corpo delas que a violência deixa as suas marcas e traumas, mas nenhum novo entendimento poderá ser construído se mantivermos a visão generalista da violência e a dicotomia vítima e algoz. Devemos avançar no questionamento de como essas situações são criadas e refeitas cotidianamente e o significado que assumem para cada agente, para, assim, sermos capazes de compreender como a mulher é mantida na condição de dependente, submissa e sujeita à agressão.

As cenas são descritas pelas mulheres ofendidas na forma de queixa. Podemos dizer que a queixa consiste na forma mais autêntica de manifestação discursiva da criatura oprimida. Isso, pelo menos, por duas razões. Em primeiro lugar, porque não propicia a emancipação ou deslocamento do sujeito da enunciação: fala sobre a opressão a partir da posição do oprimido (ser de fala). E, em segundo lugar, precisamente por não transcender a posição de oprimido, não desenvolve uma clara consciência acerca dos dispositivos envolvidos na dependência e subordinação dela, elididas na fala. Assim, a queixa, unidade tópica discursiva ou gênero do discurso, consagra a posição existencial das mulheres enquanto seres para os outros. Como define Gregori: "A queixa é a narrativa em que a pessoa que é objeto de algum infortúnio constrói discursivamente a sua posição enquanto vítima" (1993: 185). E continua a autora: "(...) expõe e, paradoxalmente, alimenta/incita/reitera algumas das condições que fazem operar a violência" (1993: 185).

Se a queixa, por um lado, faz do enunciador a vítima; ela endereça, por outro lado, o outro a uma posição de culpado, aquele responsável pelos infortúnios do enunciador. A virtude da vítima contrasta com a perversidade do opressor. A queixa, ao contrário da confissão, não requer uma análise interna dos desejos, motivos e sentimentos do enunciador, nem suas faltas, erros ou pecados. A queixa seria incapaz de proporciona a expiação, a purificação ou a mudança requerida ou necessária como na confissão, mas, apenas, a exculpação do enunciador, como vítima de um infortúnio, ou seja, de fatores e eventos sobre os quais não tem qualquer agência. A queixa também é incapaz de proporcionar a identificação entre as mulheres. Com efeito, segundo Gregori, através dela, as mulheres procuravam singularizar seus casos, ou mesmo, conforme observado pela autora, competir entre si para ver quem apresenta uma narrativa mais emotiva e sofrida, enquanto expressão do talento do narrador em persuadir, convencer e comover. Uma estratégia análoga, segundo a autora, ao "contar vantagem" dos homens.

Mas, então, como, na visão de Gregori, a queixa se conecta com a violência? Para a autora, o paradigma moral que informa a queixa é a virtude, ao contrapor os atos vis e perversos do "agressor" à conduta moralmente irretocável das esposas dedicadas, cuidadosas, atenciosas e responsáveis. A virtude fixa a mulher a uma condição de alteridade, como ser para o outro, para a qual não se exige qualquer iniciativa, apenas um conformismo silencioso, quase ascético, e prisioneiro. A queixa oferece-se como um apelo pela compaixão e cumplicidade de alguém capaz de lhe prover a proteção e amparo que não mais desfruta no seio da relação conjugal. Ela reitera as mesmas expectativas encontradas na família: a sua virtude deveria ser recompensada, se não pelo companheiro, por quem lhe é capaz de prover amparo. Conforme coloca Gregori: "A queixa é, paradoxalmente, cúmplice da violência (...). Elas descrevem o martírio, acusam os outros, afirmam a sua boa conduta, mas não conseguem transpor a associação da violência a uma moralidade que contrapõe e, simultaneamente, ata interdito e transgressão, crime e castigo, virtude e pecado" (1993: 188).

Assim, a queixa dá continuidade à cena de violência, mas não é capaz de superar a posição de vítima. Mas, se a queixa dá continuidade à cena, ela tampouco a encerra. Ela tem continuidade no âmbito da justiça, com a introdução também da fala do "agressor", nas formas como ele procura justificar, desculpar ou negar a violência. Para nós, então, o jogo da violência prolonga-se no âmbito da justiça e aciona outros atores. Veremos a seguir como o "agressor de mulheres" aparece no discurso de pesquisadores que abordaram a violência doméstica contra a mulher.

2.1.2.4 Ana Paula Portella e as Configurações de Homicídios

Ana Paula Portella (2019), em *como morre uma mulher?,* expande o debate acerca da violência letal contra as mulheres para mostrar como a imbricação entre as violências urbana criminal, a interpessoal, a doméstica e a familiar têm desafiado as políticas públicas de segurança em Pernambuco na prevenção e erradicação da morte de mulheres provocadas por conhecidos ou desconhecidos. O título do livro, baseado na tese de doutorado defendida ainda em 2014, sugere a vinculação militante da autora ao campo feminista apesar de seu trabalho apresentar um nítido caráter objetivo, com análise estatísticas rigorosas e explanações críticas sobre os resultados encontrados. Temos um exemplo de sinédoque no título, cujo efeito discursivo é reforçar a importância dos homicídios de mulheres como causa de morte. É sobre essa última circunstância particular, e não todos os outros fatores associados com a morte, como doenças, acidentes e infortúnios letais de todos os tipos, que se debruça a obra de Portella. Diferentemente dos outros fatores que podem levar à morte, o homicídio envolve tanto aspectos sanitários como também criminais. Assim, é sobre este evento criminalizável particular, a violência letal, encapsulada sob o rótulo genérico de Crime Violento Letal Intencional (CVLI), de que trata a autora.

O debate levantado por Portella sobre o homicídio de mulheres insere-se no campo feminista de modo polêmico. Em primeiro lugar, ao tomar a violência letal como objeto privilegiado de análise, ela desafia e procura ampliar o foco feminista sobre a violência contra as mulheres centrado, quase exclusivamente, nos casos de violência sexual, doméstica, familiar e entre parceiros íntimos. A violência letal consiste num tipo particular de violência, cuja dinâmica requer instrumentos apropriados para a compreensão. Embora reconheça e em alguma medida até esteja de acordo com a noção de ciclo de violência contra a mulher, segundo a qual a morte da mulher pode ser tomada como desdobramento e desfecho definitivo da violência cotidiana sofrida pela mulher, Portella reconhece que esta noção é insuficiente para dar conta da distribuição desigual da violência letal contra as mulheres. Assim, para ela, é preciso tomar a violência letal como um fenômeno particular, cuja dinâmica específica precisa ser esclarecida. Em segundo lugar, apesar de reconhecer os avanços realizados no campo feminista, sobretudo a partir dos finais dos anos de 1980 e começo dos de 1990, com a introdução da noção de feminicídio para dar conta dos homicídios de mulheres nas circunstâncias de violência sexual, doméstica, familiar, entre parceiros íntimos ou sexistas/misóginas, Portella considera que, com

raríssimas exceções, os modelos propostos não conseguiram explorar de modo ampliado os fatores e as dinâmicas envolvidos com a morte de mulheres provocada por terceiros. E, por essa razão, não foram capazes de dar conta da imbricação entre diferentes dinâmicas na produção de CVLI de mulheres.

> (...) o reconhecimento da distribuição desigual da violência letal contra as mulheres desestabiliza um (sic) importante assertiva compartilhada por boa parte dos estudos sobre violência contra as mulheres, segundo a qual uma das principais características seria a sua universalidade (...). Sendo resultante direta da dominação masculina e da sociabilidade patriarcal, essa violência atingiria mulheres de todas as camadas sociais, faixas de idade e grupos étnicos-raciais. O que os dados demonstram, porém, é que, em sua vertente mais grave, esse tipo de violência é tão 'seletiva' quanto o é para as vítimas do sexo masculino, parecendo estar associada a contexto de pobreza e precariedade urbanas, bem como à presença da criminalidade urbana (PORTELLA, 2019: 249)

Para dar conta da distribuição desigual de homicídio entre homens e mulheres, é preciso mais do que apenas verificar como os CVLIs se dispersam ou aglutinam num determinado território ao longo de certo período segundo o sexo da vítima, deve-se dar atenção às diferentes estruturas e dinâmicas envolvidas com a sua produção. Portella abordou essas diferentes estruturas e dinâmicas como configurações de homicídios, correspondentes a uma composição ou uma combinação de aspectos ou de elementos distintos implicados com o acontecimento da morte de alguém provocada por outra ou outras pessoas de modo intencional: "(...) cada combinação diferente de fatores é concebida como uma situação diferente, uma totalidade diferente e não como um conjunto diferente de valores ou de variáveis" (PORTELLA, 2019: 198). As configurações emergem da combinação empírica dos fatores – tais como características da vítima e do agressor, o número de agressores, o tipo de arma, o contexto físico, etc. –, não de qualquer projeção intelectual anterior como os tipos ideais weberianos. O propósito, assim, consistiu em determinar quais eram as configurações particulares, que vitimavam homens e mulheres, e com quais dinâmicas interativas e sociais elas estavam relacionadas.

O modelo de análise configuracional tem se apresentado como alternativa para superar algumas lacunas da criminologia tradicional na explicação de homicídios desmembrada em duas orientações sem articulação entre si: ora focada no comportamento do transgressor, privilegiando fatores como família de origem, grupos do qual fazem parte, consumo de álcool ou drogas, integração na comunidade, etc.; ora, sobre o da vítima, visando descobrir como os hábitos, estilo de vida e rotinas dela proporcionam oportunidades para a vitimização.

O modelo de análise configuracional tem sido empregado de modo consistente em inúmeras pesquisas. José Luiz Ratton, Clarissa Galvão, Rayane Andrade e Nara Pavão (2011) procuraram, através de cerca de 78 Inquéritos Policiais de homicídio, levantados no período de 2002 a 2007, na 13° Delegacia de Polícia da Capital (Recife-PE), articular fatores relacionados aos perfis das vítimas e dos acusados com o contexto situacional dos homicídios, a fim de destacar os padrões subjacentes das ocorrências. Ainda em 2011, Ana Paula Portella, Clarissa Galvão, Manuela Abath e José Luiz Ratton (2011) procuraram indicar as diferentes configurações de homicídios de mulheres de Recife em 2009, a fim de destacar as "velhas" e "novas" formas de violência letal contra as mulheres: aquelas configurações tradicionalmente reconhecidas na discussão feminista e as relacionadas com a criminalidade urbana, ainda pouco conhecidas. Com o objetivo de compreender a dinâmica de homicídio de jovens no Recife no ano de 2009, Laura Maria Nunes Patrício (2012) empregou o modelo de análise configuracional a fim de destacar os padrões de violência letal entre jovens e, comparativamente, destacar as diferenças internas entre esses padrões. Rayane Andrade (2015) procurou compreender as dinâmicas sociais subjacentes ao homicídio doloso no estado de Pernambuco, entre 2004 e 2014, ou seja, identificar padrões e dinâmicas ocultos e profundos a esse tipo de violência letal, interpretadas à luz das contribuições sociológicas de Norbert Elias.

Para dar conta da configuração de homicídios de mulheres, Portella (2019) articulou três níveis de análise, diferentes fontes de dados e distintos instrumentos estatísticos. Enquanto os aspectos ligados aos dados e aos instrumentos estatísticos dizem respeito à disponibilidade e limitação destes para a pesquisa realizada e as táticas utilizadas para contorná-los, os níveis de análise refletem a operação interpretativa para dar conta dos modos de explanação das diferentes configurações encontradas em PE entre os anos de 2004 e 2012.

Foram identificadas quatro configurações de homicídios de homens e mulheres em Pernambuco, associados com o contexto da criminalidade urbana, da violência cometida parceiro íntimo, da violência doméstica e familiar, e da violência interpessoal. Uma delas é comum para homens e mulheres: a configuração associada à violência criminal. As outras configurações são exclusivas para homens e mulheres: a associada com a violência interpessoal e a com a violência cometida por parceiro íntimo e a doméstica e familiar respectivamente. Essa distribuição diferencial atesta o funcionamento do gênero na ocorrência da violência letal. E, mesmo no caso ou na configuração em que aparecem vítimas homens e mulheres, as dinâmicas

e as estruturas internas sugerem a influência do gênero (subconfigurações)[24]. Por essa razão, observaram-se tanto a distribuição desigual das configurações da violência letal entre homens e mulheres como o impacto diferencial e marginal da política de segurança de Pernambuco (o Pacto pela Vida[25]), centrado no enfrentamento da violência associada ao contexto criminal (especialmente o tráfico de drogas), na redução do homicídio de mulheres.

> O que está sendo controlado em Pernambuco são as mortes decorrentes das dinâmicas da criminalidade urbana, mas, como parte das mortes ocorre em outras situações, haverá sempre um resíduo resistente à intervenção que requer outras formas de controle (PORTELLA, 2019: 377)

As configurações ocorrem em contextos particulares, cujas estruturas sociodemográfica, institucional e econômica influenciam, reforçam ou inibem a violência letal. Essa foi tomada igualmente como configuração social, cujas dinâmicas determinariam as configurações de homicídios. A autora parte do pressuposto de que, na sociedade brasileira, inclusive no estado de Pernambuco, convivem duas formas de sociabilidade próprias de estágios distintos do processo civilizador, caracterizada pelas ligações segmentais ou funcionais. No último grupo, em virtude da predominância de um etos "civilizado", com a valorização da negociação ao invés do litígio aberto, franco e agressivo, e por conta de uma maior presença e controle do Estado, predomina um menor risco de homicídio em geral e da mulher em particular. Já o primeiro grupo, caracterizado pelas ligações segmentais, dirigido pelo etos "viril", onde a violência pauta as relações sociais e comunitárias e o Estado tem uma baixa capacidade de ingerência nos conflitos pelo declínio dos instrumentos de proteção e controle, o homicídio de mulheres prosperaria com maior facilidade. Assim, as violências íntima, doméstica e familiar sofrem um reforço da violência urbana, particularmente diante de formas de sociabilidade violenta que prosperam em determinados rincões do estado.

Para Portella, a presença do Estado, com sua capacidade de monopolizar a violência, ou seja, tanto pela prerrogativa e dever de inibir o seu uso por qualquer outro cidadão como também de exercê-la quando necessária para assegurar a ordem (o Estado *contém a violência*), proporcionaria, não apenas maior segurança ao disponibilizar instrumentos de defesa e

[24] A aparição da mulher na configuração de homicídio associada a criminalidade pode indicar, segundo Portella (2019), um "novo" cenário de morte violenta para as mulheres, explicável, em parte, pela integração da mulher nos espaços públicos, como as atividades ligadas ao tráfico e ao consumo de drogas, desempenhando tarefas secundárias sem os mesmos recursos de defesa pessoal disponíveis para os homens. Não se deve ignorar, porém, que a introdução das mulheres no âmbito criminal pode ser facilitada pelas relações afetivas mantidas com homens já pertencentes ao mundo das práticas ilícitas.

[25] O Pacto pela Vida de Pernambuco consiste no programa estadual de segurança público instituído em 2007, cuja meta era reduzir em 12% anualmente os Crimes Violentos Letais Intencionais até 2013.

proteção, mas também por favorecer determinado etos mais civilizado, que proporcionaria o autocontrole dos impulsos mais agressivos e favoreceria ou ditaria as relações sociais funcionais. A coexistência de duas formas de sociabilidade no Brasil, especificamente em Pernambuco, tem desafiado a política de segurança, particularmente quanto à violência letal contra as mulheres. O etos "viril" e o uso expressivo da violência como estruturantes das relações comunitárias estariam, em conjunto, realimentando uma reação especialmente letal contra a emancipação da mulher (*backlash*). Para autora, então, a política de segurança deveria reagir e atuar em conformidade com as diferentes configurações de homicídio levando em conta os distintos modos de sociabilidade nas táticas e nas estratégias a serem adotadas.

Portella fez uso das contribuições de Norbert Elias sobre o processo civilizador para caracterizar e descrever as dinâmicas próprias de cada uma das configurações de homicídios. Ao fazê-lo, ela logrou apresentar e explanar sobre a distribuição irregular das configurações de homicídio de homens e de mulheres no território de Pernambuco. A nossa abordagem pode ser vista como complementar a de Portella ao sugerirmos outros referenciais e ao propormos outra linha de problematização. Não pretendemos descrever a distribuição da violência letal contra a mulher no território de Pernambuco ou como a política de segurança tem fracassado na erradicação desse tipo de violência por intervir sobre apenas uma das configurações de homicídio, associada com a criminalidade urbana. O que pretendemos destacar é como o avanço do poder administrativo e das instituições a ele ligadas na identificação e na gestão dos conflitos domésticos e de suas consequências, direta ou indiretamente, têm produzido o "agressor de mulheres" como uma forma de "desvio". Em outras palavras, pretendemos saber como a supervisão com distintas formas de ingerência tanto pública como privada sobre a vida afetiva de homens e mulheres, ao reunir mais dados sobre a violência entre casais, tanto no nível individual como no coletivo, tem suscitado a criação e a manutenção do "agressor de mulheres" como categoria especial de intervenção.

Quanto mais dispositivos são criados – Centros de Referência no Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, campanhas preventivas de violência contra a mulher, formação nas escolas sobre a violência contra a mulher, Grupos de Intervenção com Homens Autores de Violência, etc – e também distribuídos estrategicamente tendo em consideração efeitos preventivos sobre a incidência desse tipo de violência, mais nítida fica a presença do "agressor de mulheres" como um "desvio" que requer uma intervenção

disciplinadora. Esse conjunto representa e dá suporte ao que denominamos anteriormente como campo discursivo feminista prático ou institucional, que, em torno de um propósito comum na erradicação ou na redução da violência contra a mulher, une, disputa e negocia, tanto verticalmente quanto horizontalmente, diferentes táticas voltadas tanto para a supervisão quanto a formação de dados e informações relevantes acerca dos conflitos domésticos. Porém, como gostaríamos de argumentar no capítulo subsequente, a disciplina tem sido cada vez mais abandonada em substituição à mera contenção material. Nesse sentido, a categoria de "agressor de mulheres" tem servido muito mais como um instrumento de diferenciação preventiva, com a finalidade de selecionar e conter homens em função de alguma estimativa de risco para a mulher.

2.2 NORMALIZAÇÃO DO "AGRESSOR DE MULHERES"

A transição dos Estudos sobre as Mulheres para os de Gênero (HEILBORN e SORJ, 1999), ou seja, a introdução da categoria analítica de gênero, permitiu não apenas relativizar o discurso "nativo" feminista ou de matriz feminista (GREGORI, 1983) como também ampliou o escopo desses estudos para incluir a masculinidade como uma categoria a ser explorada por meio de investigações empíricas rigorosas. Para além do enfoque rígido e polarizado dos papeis sexuais, cujo fundamento biológico não pode ser ignorado, a categoria de gênero permitiu, não apenas problematizar qualquer determinação natural da masculinidade e da feminilidade, como inseriu a discussão numa perspectiva relacional, segundo a qual aquelas categorias são constituídas historicamente de modo mutável e variável de acordo com as formas de estruturação das relações e das hierarquias sociais.

Um importante estímulo para a introdução de pesquisas sobre a masculinidade no Brasil foi o desenvolvimento dos chamados *Men´s Studies*, especialmente nos Estados Unidos, mas também na França, como um desdobramento do caminho aberto pelo *Women´s Studies* instigado pelo movimento feminista dos anos 60 e 70 na senda da segunda onda do feminismo assim como pelo movimento *gay*. Também tiveram um papel importante na ampliação desta discussão sobre a masculinidade as transformações sócio-políticas globais, aprofundadas nas últimas décadas do Século XX, que colocaram sob ameaça o papel preponderante do homem como provedor da casa, especialmente com a entrada da mulher no mercado de trabalho. O que estava em questão era o padrão exigente de masculinidade em circunstâncias sobre as quais os

homens sentiam perder cada vez mais a ingerência. Daí advém o sentimento de crise da masculinidade, como colocou Fátima Regina Cecchetto:

> "A crise dos papeis masculinos pode ser explicada pelo afastamento da maioria dos homens do padrão original percebido e legitimado como socialmente hegemônico. Como nem todos os homens vivem à altura desse modelo de masculinidade, a vontade de libertação do homem do pesado 'fardo da virilidade' é considerada o motor da chamada crise da masculinidade" (2004: 61).

Tais pressões reunidas sob o rótulo de uma crise da masculinidade incitaram uma ampla gama de debates acerca das formas alternativas de masculinidade como também reações ao avanço das bandeiras libertárias. Segundo Pedro Paulo de Oliveira (2004), as reações iam desde um retorno conservador amparado na biologia numa perspectiva essencialista e outro de cunho religioso, para quem Deus tinha um plano fundamental ao instituir as diferenças entre homens e mulheres para a integração e harmonia da família, passando por um movimento mitopoético, representado especialmente pelos escritos de Robert Bly, que resgatou imagens primordiais de masculinidade no inconsciente coletivo inscritos nos diversos mitos, lendas e fábulas, e, por fim, até mesmo um discurso vitimário, que tomava os restritivos, rígidos e elevados padrões de exigência da masculinidade como fonte de frustração e sofrimento.

A ampliação dos debates e dos estudos etnográficos sobre a masculinidade levou a questionar a existência de um único modelo universal. Os padrões de referência de masculinidade variavam não apenas entre culturas diferentes, mas, numa mesma sociedade, eles coexistiam de modo tenso e hierarquizado (evidenciado, por exemplo, nas formas de preconceito e discriminação homofóbicos). Tais estudos iam muito além dos modelos de papeis sexuais, e confirmaram a complexidade da construção de gênero da masculinidade, num campo de disputas pela sua definição legítima. Uma das contribuições mais importantes nessa área foi a noção de Masculinidade Hegemônica, apresentada por Raywen Connell (2005). Para ela, ao tomar emprestado o conceito gramsciano de hegemonia, a masculinidade hegemônica seria, em uma dada sociedade, a forma que legitima, não apenas as relações desiguais entre homens e mulheres, mas também com outras masculinidades consideradas inferiores. Trata-se de uma construção relacional, que confronta e opõe homens e mulheres assim como os homens com outras categorias não-hegemônicas de masculinidade.

Se não existe uma categoria de referência universal para a masculinidade, as noções de patriarcado e dominação masculina/machista assentados exclusivamente na oposição entre homens e mulheres tem seu valor heurístico reduzido para dar conta da violência contra a mulher. Com efeito, a questão de saber o que leva a determinados homens a se tornarem

agressivos com as mulheres e o que leva a outros homens, vivendo virtualmente nas mesmas circunstâncias, nunca chegarem a esse ponto começou a animar alguns pesquisadores, especialmente a partir dos anos de 1990. Em sua maior parte, essas pesquisas tomaram como base amostral homens condenados ou sendo processados por violência doméstica num esforço para confrontar as reações desses homens com as circunstâncias nas quais estavam inseridos. Esses pesquisadores estavam empenhados em sugerir uma linha de demarcação além da qual a violência passaria a ser vista como uma reação desproporcional, típica de uma personalidade anormal a requerer formas diferentes de abordagem a fim de lhes restituir a uma convivência saudável. Estavam dadas as condições para se pensar nesses homens como "agressores de mulheres". Nesse primeiro momento, apareceram como objeto de uma intervenção disciplinadora, mas, segundo cremos, em seguida, como entraves para uma virada cultural capaz de pacificar definitivamente as relações entre homens e mulheres, particularmente no âmbito familiar.

No Brasil, esse questionamento deu ensejo a numerosas pesquisas visando relacionar a violência com a masculinidade. Podemos destacar alguns dos principais modelos explorados. O primeiro, clínico ou terapêutico, tomou de empréstimo noções da psicologia e da psicanálise para abordar o comportamento agressivo dos homens contra as suas companheiras ou ex-companheiras. De todos os modelos, esse apresenta de forma mais clara uma representação de "agressor de mulheres". Gabriela Quadros de Lima Stenzel (2015) explorou, a partir de homens detidos num presídio em Porto Alegre, das histórias de vida e da personalidade deles, a relação entre traumas de infância e a pulsão de controle e de morte sobre as companheiras. Erika Hokama (2015) relacionou a agressividade dos homens contra as companheiras a um ego fragilizado (incapaz de lidar com a solidão e a perda), um Id destrutivo e um superego permissivo.

O segundo modelo compreende aqueles estudos diretamente relacionados com os grupos de intervenção sobre Homens Autores de Violência. O discurso e a fala dos homens ganha maior proeminência, embora ainda persista uma orientação psicanalítica. Podemos destacar Claudia Natividade (2017), do Instituto Albam, que abordou os sistemas de representação e interpessoal de formação situada e motivada do homem enquanto signo num grupo focal de homens, ou seja, como os homens nos grupos negociavam entre si o significado da masculinidade. Susana Muskat (2011) propôs, evitando qualquer maniqueísmo no tratamento da questão, saber como os homens conformavam-se a modelos e papeis culturais

masculinos em oposição aos femininos aprendidos desde a infância e reproduzidos na vida adulta. Ela abordou homens integrantes de um trabalho desenvolvido por uma ONG – Pró-Mulher, Família e Cidadania – junto a famílias de baixa renda e em situação de violência.

O terceiro modelo procura correlacionar a violência masculina no âmbito público com a violência praticada contra a companheira ou ex-companheira. Nesse caso, o foco maior colocava-se sobre estudos de caráter etnográfico, dando ênfase às experiências de masculinidade em grupos marginalizados. Fátima Regina Cecchetto (2004) abordou grupos de bailes funk e charme e de praticantes de jiu-jitsu para descrever como a violência integra tanto as disposições corporais como a diferenciação e a hierarquização entre grupos masculinos. Alba Zaluar e Machado da Silva (*apud* PORTELA, 2019) realizaram extensas etnografias em favelas do Rio de Janeiro especialmente com grupos criminosos, em que prevalecia um "etos viril" (noção tomada de empréstimo de Norbert Elias para descrever o processo civilizador), especialmente entre os jovens, como ordenador das relações sociais.

Esses diferentes modelos dificilmente dialogavam entre si, demonstrando o caráter ainda exploratório no Brasil dos temas da violência masculina e do "agressor de mulheres". Por isso, optamos por reunir um conjunto de trabalhos e pesquisas, na maioria norte-americanos, focados na definição e na delimitação do "agressor de mulheres" para nos dar pistas a respeito de quais são as principais dimensões consideradas tanto no caráter como no comportamento dos indivíduos incluídos nessa categoria social. Devemos destacar que esses estudos tomaram por base homens condenados ou sendo processados por violência doméstica. Não há dúvida de que alguns desses estudos vieram a se tornar referência em trabalhos realizados no Brasil. De particular importância, por exemplo, foi a noção de ecologia da violência doméstica introduzida por Lori Heis (1998), utilizada na elaboração das Diretrizes para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Feminicídio) (Brasil, 2016). O conjunto de traços de personalidade e de comportamentos imputados ao "agressor de mulheres" a partir desses estudos apresenta um claro caráter normalizador, que, no discurso e na prática dos operadores jurídicos, importam, não para corrigir e dirigir o comportamento de homens desviados, mas de diferenciar e de rebaixar alguns indivíduos em determinadas categorias preventivas.

2.2.1 Lori Heis e a ecologia da violência doméstica

Lori Heis (1998) pretendeu elaborar um quadro integrado a partir do qual fosse possível compreender a origem ou as causas por trás da violência contra a mulher baseada em gênero. Ela vinculou-se a um viés etiológico da criminologia, embora não procure por uma causa exclusiva com valor absoluto. O modelo ecológico procurava, mais precisamente, descrever e avaliar as variáveis presentes ou configurações específicas de diferentes fatores nas ocorrências de violência, para com isso ser capaz de não apenas atestar o valor relativo das variáveis e suas combinações como também caracterizar e especificar a situação de violência e as chances de sua reiteração, em nível tanto individual como coletivo.

No artigo, foram reunidos estudos, principalmente de cunho quantitativo e estatístico, de uma pluralidade de nações e culturas distintas sobre a relação entre a incidência da violência contra a mulher e uma diversidade de fatores particulares de caráter diverso. O trabalho da autora consistiu em reunir e organizar o conjunto desses estudos a fim de integrá-los em um esquema estruturado em vários níveis e, com isso, relacionar como os fatores, funcionando em níveis diferentes, conectam-se uns com os outros dinamicamente na ocorrência da violência contra a mulher. Foram considerados quatro níveis diferentes, distribuídos segundo uma lógica concêntrica: o nível mais amplo, com os fatores socioculturais; seguido do situacional, distribuído entre o sistema externo (cadeia de sistemas) e o microssistema de interações face a face; e a dimensão ontogênica, relativa à história particular do indivíduo.

Heis pretendeu superar algumas dificuldades radicadas na parcialidade dos estudos sobre a violência contra a mulher: focalizados na dimensão ou nível sociocultural, mais dirigidos para o entendimento dos modos como a dominação masculina opera na continuidade dos abusos e opressão contra a mulher; e, por outro lado, os estudos de caráter mais circunstancial, com base em determinados fatores situacionais ou individuais, considerados isoladamente e sem conexão com a dimensão sociocultural. Segundo a autora, no primeiro caso, as feministas falham em fornecer uma explicação plausível para o fato de alguns homens, mesmo submetidos à mesma cultura patriarcal, nunca chegarem a agredir as mulheres; assim, como, no segundo caso, os estudos não conseguem mostrar por que as mulheres constituem num alvo persistente da violência masculina.

O modelo de Heis[26] apresenta uma série de camadas onde estão reunidos e distribuídos os fatores preditivos da violência contra a mulher. Eles são distribuídos da seguinte forma: Fatores Individuais/ Ontogênicos; Fatores Microssistêmicos/ situacionais; Fatores Exossistêmicos; Fatores Macrossistêmicos. Em suma, aspectos relativos ao indivíduo e aos sistemas (micro, exo ou macro) dos quais ele participa.

Fatores Individuais ou Ontogênicos. Esses fatores dizem respeito às experiências particulares ou à formação da personalidade do indivíduo na medida em que são importantes para determinar o tipo de resposta dada aos estímulos externos, sejam aqueles das relações face a face sejam as das relações com os sistemas. Heis destacou três fatores:

a) Testemunhar violência marital contra a mãe ou cuidadora quando criança: a experiência de presenciar de modo regular a violência entre os adultos responsáveis pelo cuidado da criança prepararia o jovem para no futuro, com quem viesse a se relacionar, praticasse os mesmos tipos de abusos. Um jovem crescer em um lar violento pode resultar em um adulto igualmente violento.

b) Ter sido abusado durante a infância: ter sofrido abusos durante a infância conduz ao aprendizado da instrumentalização da violência, ou seja, de saber utilizar a agressão física para obter o que deseja. A violência quando sofrida desde muito cedo na infância prejudicaria o desenvolvimento emocional da criança e diminuiria a sua capacidade de empatia. Os traumas de infância criariam distúrbios de personalidade – ansiedade exagerada na separação, problemas para regular as emoções, dependência emocional extrema, inabilidade para lidar com a solidão –, que, em determinadas circunstâncias ou situações, se convertem em violência.

c) Pais ausentes ou indisponíveis: a autora propôs que, em culturas em que o pai se encontra ausente, as crianças, desde muito cedo, procuram referências entre grupos de pares, onde encontram um contexto marcado pela competição por vezes violenta pela dominação e um antagonismo acirrado contra as meninas. Outras pesquisas sugerem, segundo Heis, uma conexão entre rejeição parental e algumas disfunções de personalidade como borderline.

[26] Precisamos destacar duas considerações preliminares, antes de passar para o modelo de Lori Heis. Em primeiro lugar, os fatores de violência contra a mulher não possuem um estatuto claro de causalidade. Na maior parte das vezes, pode-se afirmar apenas que estão com uma frequência relevante relacionados com os incidentes. Do mesmo modo, alguns fatores simplesmente não aparecem por conta de uma base de estudos empíricos incompleta ou inexistente no momento da sistematização realizada pela autora. Em segundo lugar, a autora confessou ter havido dificuldades em categorizar alguns dos fatores sem ambiguidade nos diferentes níveis propostos.

Fatores Microssistêmicos/ situacionais. Ao falar de microssistemas, a autora tinha em mente principalmente a família, com frequência o cenário onde se manifestam os episódios de abusos. Por seu caráter restrito ou reduzido, o microssistema (o sistema familiar) conforma uma unidade de membros relacionados afetivamente e com maior proximidade. Tal como qualquer sistema, a família, em sua dinâmica, reitera uma estrutura subjacente, definida pela modalidade de distribuição do poder. Segundo Heis, "Uma variedade de fatores microssistêmicos têm-se mostrado relacionada com o aumento do risco de coerção sexual, abuso sexual na infância e/ou abusos físicos de mulheres. Talvez o mais importante tenha a ver com a estrutura da família tradicional" (1998: 270. Tradução nossa).

a) A dominação masculina na família: segundo os estudos levantados por Heis, em famílias centradas na autoridade masculina para decidir o uso dos recursos econômicos domésticos, as chances de violência e abuso contra os demais membros aumentam significativamente. O controle sobre os recursos econômicos da família repercute na autoridade sobre os membros da unidade doméstica, na capacidade de definir para as mulheres e os demais membros quando devem fazer ou deixar de fazer algo. A autora também levantou a hipótese de que os jovens criados em famílias estruturadas por normas patriarcais tendem a se tornar adultos abusivos, inclinados a estuprar e agredir suas companheiras.

b) O controle masculino sobre a riqueza: o controle masculino sobre a riqueza doméstica repercute em maior dependência da mulher ao homem e em restrições impostas a ela em relação ao trabalho fora de casa. Se somarmos esses fatores a dificuldades legais para o divórcio (consideremos, inclusive, a forma como é realizada a partilha de bens no processo de separação), teremos uma situação de dominação difícil de se desvencilhar sem maiores prejuízos.

c) Conflitos maritais: as discórdias entre casais relacionam-se diretamente, segundo a autora, com as agressões. As discordâncias emergem de uma variedade de motivos, entre os quais: desentendimentos quanto a divisão social do trabalho doméstico, a frequência de bebedeiras do marido, as conquistas educacionais da esposa, sobre a criação e educação adequada dos filhos e divisão de responsabilidades no cuidado deles, ciúmes e acusações de infidelidade, entre outros fatores.

d) Uso do álcool: a associação entre a bebida alcoólica e a violência contra a mulher já se tornou lugar comum, tanto na consciência pública como em estudos e pesquisas. É verdade, como aponta Heis, que o álcool induz à violência por produzir determinados efeitos no

organismo, tais como: redução da inibição e de capacidade de julgamento ou incapacidade de interpretar sinais adequadamente. Mas isso não ocorre em todos os casos. Além do mais, vários homens usuários de álcool não desenvolvem um comportamento violento contra as suas companheiras. O álcool atua como catalisador da violência contra a mulher em algumas circunstâncias. Heis sugere ao menos dois cenários: quando o uso da bebida vem a se tornar um tópico de discussão e conflito no casal; e quando o álcool vira um tipo de subterfúgio ou desculpa para o comportamento violento, uma forma de se esquivar da responsabilidade pelos atos praticados.

Fatores Exossistêmicos. A terminologia utilizada por Lori Heis dificulta a apreensão conceitual dessa dimensão. Ela refere, vagamente, ao conjunto das estruturas sociais, formais ou informais, que conformam o cenário imediato no qual se insere o indivíduo e que influencia, delimita ou determina o que ocorre no seu interior. Vamos aqui tomar como o conjunto das circunstâncias sociais, historicamente definidas, impostas ao indivíduo, ou seja, capazes de definir as condições de possibilidade de sua conduta e as oportunidades de vida. Tais condições podem ser mais restritivas ou potencializadoras, a depender das circunstâncias e dos recursos à disposição.

a) Desemprego ou baixa condição econômica: a violência contra a mulher é mais comum em famílias de baixa renda ou com homens desempregados. Pobreza e violência relacionam-se de três formas pelo menos. Em primeiro lugar, aumenta o sentimento de frustração e o estresse dos homens, incapazes de preencher o papel cultural a eles atribuído como provedores. Em segundo lugar, a precariedade advinda da carência e baixa renda elava a tensão interna na família e as discórdias ficam mais frequentes e acerbas. Em terceiro lugar, a precariedade de vida torna ainda mais difícil a saída da mulher de um lar conflituoso e de uma relação insatisfatória.

b) Isolamento da mulher e da família: o isolamento da mulher é tanto causa como consequência dos abusos e da violência. Mulheres que sofrem violência de seus companheiros tendem a reduzir ou restringir os contatos com vizinhos ou com a rede mais ampla familiares, em virtude da vergonha ou, simplesmente, por medo da desaprovação do companheiro. Contrariamente, quando a comunidade ou familiares sentem a responsabilidade e a obrigação de intervir nos incidentes de violência doméstica contra a mulher, menores são as chances de ocorrência.

c) Associação delinquente (bandos): a participação em grupos de pares (bandos), ou seja, formados exclusivamente por homens ou jovens rapazes, encoraja comportamentos sexuais agressivos como forma de aquisição de prestígio. A pressão grupal sobre a atividade sexual precipita o membro do grupo a forçar relações sexuais além de oferecer racionalizações prontas para o comportamento abusivo, diminuindo a sua responsabilidade ou negando a vitimização, ao tomar a mulher como merecedora do sofrimento contra ela dirigido.

Fatores Macrossistêmicos. O macrossistema compreende o conjunto amplo de valores e crenças culturais de uma determinada sociedade que informam as demais camadas da ecologia social. Observamos uma nítida aproximação com o modelo de Talcott Parsons, para quem as condutas e os sistemas articulam-se em torno dos valores e crenças culturais compartilhados. Segundo essa perspectiva, os valores e crenças dominantes masculinos (machistas) definem as formas como o poder é distribuído nas instituições e no ambiente doméstico, além disso fornecem incentivos ou justificações (orientação normativa) para o comportamento autoritário, inflexível e intransigente do homem. Esse conjunto de crenças e valores conformam a estrutura patriarcal de uma sociedade. Mas, segundo Lori Heis, essas crenças e valores não atuam sozinhos na reprodução da violência contra a mulher. É preciso verificar, em cada caso, como se articulam com os fatores dos demais níveis apresentados em seu esquema.

a) Noção de masculinidade relacionada com a dominação, rudeza e honra: quando relacionada a noções de dominação, rudeza e honra, a masculinidade tende a se pautar pela violência contra a mulher, especialmente com o estupro e assédio sexual. Esse tipo de masculinidade aproxima-se do que é chamado como homens hipermasculinos (personalidade macho): caracterizados por serem rígidos, insensíveis e violentos. Tal tipo de personalidade produziria determinadas disposições para correr riscos como algo excitante ou praticar relações sexuais sem qualquer conexão afetiva. Normalmente relacionados com o nível macro, na esfera dos valores e crenças, a hipermasculinidade enraíza-se no indivíduo como estrutura pregnante de representações e de comportamentos. Lori Heis acreditva ser capaz de estimar o grau de hipermasculinidade incorporado pelo indivíduo a partir de um índice, baseado em três componentes: adotar atitude sexual bruta, sem afeto; assumir o perigo como excitante; e tomar a violência como algo característico do homem e da masculinidade[27].

[27] Esse índice fora elaborado por Donald L. Mosher e Mark Sirkin no artigo “Mensurando a Constelação da Personalidade Macho” (1984. Tradução nossa).

b) Papeis de gênero rígidos: segundo Lori Heis, a adesão a papeis de gênero rígidos aumenta as chances de violência contra a mulher. Em outras palavras, nas sociedades em que os papeis de gênero são pouco definidas, ou quando as diferenças entre masculino e feminino são mais tênues, a violência contra as mulheres tende a ser reduzida. No nível individual, homens que se apegam fortemente a uma imagem tradicional, ou melhor, estereotipada, de masculinidade têm maior propensão a agir de modo agressivo ou hostil e se tornar sexualmente agressivo com as mulheres como forma de assegurar sua identidade. No plano coletivo, tem-se observado que, em sociedades cujo índice de igualdade nos papeis de gênero/sexuais (sex-role egalitarianism - SRE) são mais elevados, a ocorrência de violência e abuso sexual contra as mulheres reduz[28].

c) Prerrogativas masculinas/ posse sobre as mulheres: ser homem está atrelado à posse de poder, i.e., à capacidade de definir e controlar, no interior de seu ambiente, a conduta da mulher. Essa prerrogativa de determinar o comportamento da mulher relaciona-se com a sua objetivação como propriedade dele. As prerrogativas masculinas incluem uma ampla gama de vantagens sobre as mulheres, culturalmente definidas, e, em alguns casos, legalmente ratificada: a consumação do casamento (o direito de defloramento da noiva), exigência da fidelidade conjugal da mulher (o mesmo não é requerido dele), obediência genérica a vontade e desejos do homem, a prioridade ou exclusividade no divórcio, o direito à propriedade e bens (com o casamento, a mulher perde, em algumas sociedades, sua capacidade legal de adquirir ou manter propriedade), etc.

d) Aprovação do castigo físico contra as mulheres: consiste no direito de punir, definido culturalmente, e como ele é regulado, segundo quais circunstâncias, quem está autorizado a perpetrar os castigos e qual o grau ou intensidade desses. Definem os limites culturais entre um castigo "merecido" e um abuso "injustificado", passível de ser repreendido publicamente.

e) *Ethos* cultural que compactua com a violência como forma de resolver disputas: nos lugares onde a violência é percebida como meio legítimo, ou é ao menos tolerada, para resolver

[28] Segundo essa perspectiva, quanto mais os papeis possam ser compartilhados entre homens e mulheres menores seriam as chances de ocorrência da violência contra as mulheres. O problema inscreve-se nos papeis ou no status conferido a diferentes papeis em termos de poder? Recusar determinados papeis para as mulheres seria uma forma de controlar a sua capacidade de influenciar nas decisões em casa e publicamente. A visão exaltada pela autora é parcial na medida em que se volta apenas para a dimensão da diferença, sem considerar a dimensão do poder.

disputa interpessoais, mais provável a ocorrência de abusos e agressões entre parceiros íntimos.

A autora argumentou a favor de seu modelo como importante instrumento heurístico para futuras pesquisas acerca de diversos aspectos relevantes para a compreensão da violência e do abuso praticados contra a mulher, tais como: identificar quais dos fatores são condições necessárias para a violência; quais aparecem juntos com maior frequência; se são necessários fatores de cada um dos níveis; e quais fatores não foram ainda considerados. Por fim, Heis sugeriu duas aplicações para o seu quadro ecológico de violência contra a mulher: a) como uma ferramenta para melhor discernir entre tipos diferentes de agressores quanto a possibilidade de continuar com as agressões; e b) para compreender como e quais circunstâncias podem induzir o comportamento abusivo. Assim, no primeiro caso, diferenciar aquele abusador circunstancial, impulsionado por fatores efêmeros e facilmente superáveis, daquele outro, incorrigível em virtude de inclinações pessoais radicadas profundamente em sua história e saúde mental.

2.2.2 Michael P. Johnson e o terrorismo patriarcal

Podemos situar Michael P. Johnson no meio do fogo cruzado de uma polêmica que persistiu por mais de uma década nos EUA, animada pela pesquisa apresentada, ainda em 1980, por Murray Strauss, Suzanne Steinmetz e Richard Gilles, *Por trás das portas fechadas: violência na família americana* (Tradução nossa), cujos resultados apontavam para uma simetria entre homens e mulheres na prática de violência íntima. Suzanne Steinmetz chegou ainda a publicar um artigo, em 1978, cujo título atraiu contra si muita hostilidade, "A síndrome do marido espancado" (uma referência, em grande medida, irônica à pesquisa de Leonore Walker apresentada sob o título de *A síndrome da mulher espancada*, 2009. Tradução nossa). As pesquisadoras feministas, por sua vez, reafirmavam a assimetria de gênero da violência entre parceiros íntimos, consagrada em diversas pesquisas já realizadas.

Em 1995, Michael P. Johnson publicou um artigo, "Terrorismo patriarcal e violência comum de casal: duas formas de violência contra a mulher" (Tradução nossa), procurando mediar o debate. Para ele, então, havia duas formas de violência entre parceiros íntimos: o terrorismo patriarcal e a violência comum de casal. Cada um dos lados no debate estaria, segundo Johnson, retratando apenas uma das formas de violência, em razão do viés acionado pela amostra escolhida.

As formas de violência, a terrorista patriarcal e a violência comum de casal, difeririam entre si em razão do papel exercido pela violência na manutenção do poder e controle na relação. A violência terrorista patriarcal seria aquela em que a violência consistiria em mais um expediente, entre outros, para manter uma relação de poder e controle de um parceiro, geralmente o homem, sobre o outro. Já a violência comum de casal não tem como motivador o controle ou poder de um parceiro sobre o outro, mas um conflito pontual, que dificilmente ou apenas ocasionalmente pode se repetir. Johnson apontou para três critério de diferenciação entre as duas formas de violência: a frequência, a escalada e a reciprocidade. Na violência terrorista patriarcal haveria uma tendência para uma maior frequência, na forma de uma escalada de violência, e uma menor chance de reciprocidade. Já a violência comum de casal conformaria agressões mais pontuais, não recorrentes, sem agravamento com o tempo, e uma maior chance de que o parceiro revide.

As pesquisas favoráveis à simetria da violência entre parceiros tomaram por base amostras aleatórias de violência familiar. Já as defensoras da assimetria da violência entre casal formaram suas conclusões a partir de entrevistas direcionadas com mulheres em abrigos de proteção contra parceiros abusivos. Johnson atribuiu a alcunha de "literatura de *survey*" e "literatura de abrigo" aos dois tipos de pesquisa respectivamente. O viés das pesquisas de "literatura de *survey*" aponta para o favorecimento de captação dos casos de violência comum de casal, em virtude, principalmente, do alto número de recusas, pois, seja por medo de repressão ou receio de se expor, os casos de violência do tipo classificado como terrorismo patriarcal tenderiam a não aparecer por omissão e recusa dos informantes. Já as pesquisas do tipo "literatura de abrigo" enfatizariam apenas os casos mais graves de violência do tipo terrorista patriarcal, quando o nível de ameaça atinge patamares tão altos que a vítima não tem mais condições de permanecer junto com o seu parceiro ou, cedo ou tarde, torna-se de conhecimento de algum serviço de atenção à saúde ou de segurança por denúncia de algum parente ou vizinho.

Em um *paper* publicado em 1999, "Dois tipos de violência contra a mulher na família americana: identificando o terrorismo patriarcal e a violência comum de casal" (Tradução nossa), Johnson retomou o debate a fim de sofisticar e ampliar a tipologia de violência doméstica. Ele realizou algumas mudanças na metodologia a fim de colocar a prova os *insights* obtidos pela revisão das pesquisas feitas anteriormente: apreciação da escalada de violência do terrorismo patriarcal com base em informações sobre outras formas de exercício de poder e

controle nas relações de casal; a distinção entre as formas de violência, terrorista patriarcal e comum entre casal; informações sobre ambos, autores e vítimas, tanto na violência terrorista patriarcal como na violência comum de casal; e adoção de uma estratégia metodologia que permita contemplar tanto a violência terrorista patriarcal como a violência comum de casal.

Em relação ao primeiro quesito – outras formas de exercício de controle e poder – Johnson adotou a "roda de poder e controle" do modelo Duluth de trabalho com "agressores" (PENCE e PAYMAR, 1993). As questões propostas deveriam contemplar como formas de exercício de controle e poder não violentos: a utilização da coerção ou ameaça, do abuso emocional e econômico, do isolamento, da utilização dos filhos como chantagem, de privilégios e do controle sexual. Apenas o último quesito não se encontra na "roda de controle e poder", os demais integram o modelo Duluth para abordar "agressores" de esposas. O propósito era abordar as táticas não violentas que pudessem ser adotadas tanto por homens como por mulheres. No entanto, ao tomar um modelo elaborado especificamente para homens, mais visível nos quesitos introduzidos pela variável criada especificamente para o instrumento, o controle sexual – onde se lê "ele me força a ter relações com ele mesmo quando não quero" e "ele obriga a fazer coisas que não quero fazer" (JOHNSON, 1999: 10. Tradução nossa e grifos nossos) – o pesquisador poderia ser indagado quanto ao direcionamento para valorizar mais as estratégias tipicamente masculinas de controle e poder.

A distinção entre as formas de violência já fora aborda no artigo anterior (JOHNSON, 1995). Johnson retoma e operacionaliza as seguintes variáveis: gravidade da violência, nível de escalação e frequência (categorizado, em seguida, na forma dicotômica em indivíduos não-violentos e violentos). As informações foram coletadas de modo a contemplar homens e mulheres tanto como agressores e vítimas, assim como a distinção entre as diferentes formas de violência, terrorista patriarcal, comum entre casal e não-violento. Assim, da combinação entre o gênero (variável dicotômica, pois Johnson considerou apenas casais heterossexuais) e formas de violência – terrorista patriarcal, comum entre casal e não-violento – obteve-se um quadro formado 3x3.

A amostra contemplou cerca de 274 casais, ou seja, 548 homens e mulheres, cujas informações foram coletadas a partir dos depoimentos da esposa. A coleta procedeu em duas etapas. Na primeira, reuniu mulheres que iniciaram um processo contra o marido por abusos, cujos processos estavam listados sob o Ato 218 de Proteção ao Abuso de Pennsylvania ou aquelas que buscaram ajuda em abrigos para mulheres espancadas na região. A segunda etapa

reuniu, como comparativo, mulheres casadas ou divorciadas da mesma área. Para cada mulher agredida, uma outra foi adicionada na amostra. Com isso, o autor pretendia abarcar todo o espectro de possibilidade das formas de violência. Não obstante, mesmo consciente disso, o pesquisador prossegue com os dados do homem a partir dos depoimentos da mulher, apesar dos riscos de vieses.

Com os novos dados reunidos, Johnson conseguiu demonstrar as conclusões a que tinha chegado no artigo anterior: o terrorismo patriarcal seria essencialmente masculino enquanto a violência comum de casal seria simétrico; a amostra da "literatura de *survey*" era formada basicamente com casos de violência comum de casal e a da "literatura de abrigo", por violência terrorista patriarcal; e, por consequência, as amostras da "literatura de *survey*" seriam simétricas em relação a violência, enquanto na "literatura de abrigo" ocorreria o contrário, uma assimetria entre os gêneros no que diz respeito a prática de violência.

Mas as conclusões mais inovadoras derivam do desdobramento realizado por Johnson na tipologia de violência. Com efeito, em seu estudo anterior (JOHNSON, 1995), ele tinha considerado apenas a violência partindo do homem contra a mulher em duas formas, a violência terrorista patriarcal e a violência comum de casal. No modelo apresentado em seguida, Johnson (1999) passou a contemplar a violência como uma relação diádica, ao considerar homem e mulher, numa relação heterossexual, como autor e vítima, alternadamente.

Mencionamos acima as combinações obtidas a partir do cruzamento entre formas de violência (terrorista patriarcal, comum entre casal e não-violento) e a variável dicotômica de gênero. O total seriam nove combinações possíveis, mas simplificadas em quatro tipos de relação violenta (conhecida como "tipologia de Johnson") e um tipo não-violento (quando marido e esposa são não-violentos). A primeira corresponderia a "violência comum entre casais", quando indivíduos violentos estão envolvidos numa relação que inclui apenas violência comum. O segunda caracterizaria a "violência patriarcal", quando o parceiro utiliza violência para subordinar a esposa, mas ela permanece não-violenta ou recorre a violência comum de casal. A terceira compreende a "resistência violenta", quando o marido pratica violência comum, mas a esposa responde de modo violento e controlador. O último caso seria aquele em que marido e esposa recorrem à violência como forma de controle, numa "relação violenta e mutuamente controladora".

2.2.3 Amy Holtzworth-Munroe e a tipologia de agressores

A violência entre casais consiste num problema persistente também nos EUA com diversas ramificações em termos de prejuízos sobre a satisfação no casamento, problemas físicos, emocionais, psicológicos e efeitos negativos duradouros nas crianças. É inegável, segundo Amy Holtzworth-Munroe e Gregory Stuart, que a violência é praticada por ambas as partes da relação conjugal, mas o homem causa mais danos em suas investidas contra a parceira. Os autores, ao invocarem um argumento baseado no maior impacto relativo da violência sobre a mulher, concentraram seus esforços analíticos sobre o comportamento masculino. Eles procuraram ir além da distinção entre maridos abusivos e não abusivos, para oferecer um quadro de diferentes subtipos de maridos abusivos.

Para eles, os homens agressivos variam enormemente em termos de numerosas variáveis importantes, tais como uso de álcool, temperamento, depressão, intensidade da violência e outras dimensões. Assim, não faz sentido considerá-los como um bloco homogêneo. Se considerarmos os abusadores em sua variedade, seria possível comparar os diferentes tipos de maridos abusadores entre si e com os não-abusadores e ampliar o entendimento sobre a violência entre parceiros íntimos e os diferentes fatores em funcionamento por trás do comportamento violento. Além disso, sendo diferentes os tipos e motivados por fatores variados, não faria sentido algum submeter todos a um mesmo modelo de tratamento. Não se pode esperar os mesmos resultados quando as causas são variadas e os tipos de agressores tão distintos entre si.

Podemos resumir como sendo a proposta dos autores no artigo “Tipologias de homens espancadores: três subtipos e as diferenças entre eles” (HOLTZWORTH-MUNROE e STUART, 1994. Tradução nossa): examinar, por meio de uma revisão de variadas abordagens e pesquisas, os diferentes tipos de abusadores a fim de delinear subtipos consistentes com os diferentes modelos e identificar quais são as dimensões descritivas principais por trás deles (quais os fatores que os distinguem). Ou seja, as pesquisas sugerem tipologias que diferem o agressor do não agressor, segundo critérios específicos. Mas elas terminam sendo sempre parciais. Os autores pretenderam fazer um levantamento e um balanço desses diferentes critérios a fim de propor três subtipos de agressores, consistentes com as pesquisas consultadas.

Os autores começaram com uma busca em banco de dados, entre os colegas e na literatura especializar a partir de algumas palavras chaves: violência conjugal, violência entre parceiros íntimos etc. Com base nesse levantamento, divido em duas grandes categorias –

Estudos Racionais/ Dedutivos e Estudos Empíricos/ Indutivos, ou seja, a partir de categorias *a priori* para classificação ou procedendo a definição dos subtipos das observações –, eles chegaram à identificação de três dimensões descritivas para diferenciar subtipos de abusadores: severidade da violência conjugal, generalidade da violência e distúrbios mentais e de personalidade. Interessante notar que, não importa a estratégia adotada – dedutiva ou indutiva –, as três dimensões mencionadas figuram sempre como dimensões diferenciadoras de subtipos.

A severidade da violência tem sido utilizada, segundo os autores, para dividir os agressores. Ela compreende não só a gravidade da violência e a extensão do dano – psicológico, moral, sexual ou físicos –, mas também a frequência com que ocorre. A divisão se encerra entre os *hitters* (ocasional) e os *batterers* (compulsivos).

A generalidade define o alcance da violência, ou seja, a exclusividade ou não da violência contra a cônjuge ou parceira. Pretende-se ver se o homem é abusivo apenas com suas companheiras ou se ele pode ser agressivo com outros membros da família, como seus filhos, e mesmo com pessoas de fora do círculo familiar. A divisão ocorre entre agressores exclusivamente familiar ou em geral. O último tem sido visto como mais ameaçador tanto no âmbito doméstico como na rua. Também inclui a disposição para o comportamento criminal ou ilegal.

Há também a tendência em associar a violência com algum distúrbio mental ou de personalidade, enquanto aspecto motivador das agressões. Configura uma diferenciação entre os "estáveis" e aqueles "passionais", ou seja, entre os que conseguem moderar a violência e os que são incapazes de se conterem por agirem impulsivamente em virtude de alguma desordem psicológica ou de personalidade.

Com base nos estudos levantados, os autores proporam três grandes subtipos de agressores: a) exclusivamente familiares (*Family only*); b) disfórico/ borderline; e c) francamente violento (*generally violent*) /antissocial. Os tipos são diferenciados de acordo com as dimensões descritivas fornecidas pelos autores, cada uma das quais incluem determinadas variáveis. Em relação a severidade da violência temos: a intensidade e amplitude (violência psicológica e sexual, além da física); alcance da violência (fora da família, comportamento criminal ou ilegal); distúrbios mentais e de personalidade (desordem de personalidade – ex. passivo/ dependente, borderline ou esquizoide, antissocial ou psicopata –, uso de álcool e droga,

depressão e raiva). Adaptamos o quadro elaborado pelos autores para caracterizar os subtipos segundo as dimensões descritivas por ele propostas.

Quadro 1 - Subtipos de agressores

Dimensão	**exclusivamente familiares**	**disfórico/ borderline**	**francamente violento**
Severidade da Violência conjugal			
Intensidade	Baixa	Moderado-alto	Moderado-alto
Amplitude	Baixa	Moderado-alto	Moderado-alto
Alcance da violência			
Extrafamiliar	Baixa	Baixo-moderado	Alto
Comp. criminoso e ilegal	Baixa	Baixo-moderado	Alto
Desordem psic. e personalidade			
Desordem de personalidade	Não ou passivo dependente	Borderline ou esquizoide	Antissocial ou psicopatia
Abuso de drogas e álcool	Baixo-moderado	Moderado	Alto
Depressão	Baixo-moderado	Alto	Baixo
Raiva	Moderado	Alto	Moderado

Fonte: Reproduzido a partir de Holtzworth-Munroe e Gregory Stuart (1994: 482)

Se, por um lado, os estudos levantados pelos autores são capazes de oferecer um conjunto de variáveis importantes para diferenciar os diversos subtipos de agressores; por outro lado, eles evitam qualquer esforço para jogar luz sobre os processos de violência atrelados a cada um dos subtipos. A maior contribuição de seu modelo de formação da violência conjugal seria "fornecer informações sobre a correlação da violência com cada um dos subtipos de agressores de modo a compreender melhor os fatores de risco e as causas da violência conjugal para cada subtipo" (HOLTZWORTH-MUNROE e STUART, 1994: 482. Tradução nossa). Os autores propuseram-se a elaborar um quadro etiológico adequado a cada um dos subtipos descritos.

Entre os modelos disponíveis de violência conjugal – teorias socioculturais (como as feministas e do patriarcado), teorias interpessoais e individuais (cujas variáveis já estariam incluídas na descrição dos subtipos) –, eles optaram por privilegiar os modelos interpessoais como referência básica para o seu modelo de formação de violência conjugal. As teorias

interpessoais apresentam a maioria das variáveis consideradas pelos autores: família (fatores genéticos ou aprendizado), habilidades sociais, dependência, atitudes em relação às mulheres e em relação à violência. As variáveis foram reunidas em dois subconjuntos de fatores, de acordo com sua temporalidade: variáveis distantes e próximas. As primeiras, distantes, relacionam-se com fatores presentes na infância (vivências na família e com pares) ou mesmo anteriores (como as predisposições genéticas). As segundas, próximas, compreendem aqueles fatores presentes na vida adulta e que aumentam os riscos de violência conjugal.

Os autores buscaram correlacionar os fatores distantes e próximos com os subtipos de agressores descritos, os exclusivamente familiares, os disfóricos ou borderline, e os francamente violentos. Para eles, os fatores distantes e próximos interagem entre si e sua sobreposição acumulativa amplia os riscos de comportamento violento por parte do marido. Segue o quadro resumido.

Quadro 2 - Variáveis e subtipos de agressores

Variável	**Exclusivamente Familiar**	**Disfórico/ Borderline**	**Francamente violento**
Herança genética	Baixo	Moderado	Alto
Vivência na família de origem			
Violência entre os pais	Baixo-moderado	Moderado	Moderado-alto
Abuso infantil/ rejeição	Baixo-moderado	Moderado-alto	Alto
Associação com grupos delinquentes	Baixo	Baixo-moderado	Alto
Apego	Seguro ou preocupado	Preocupado	Indiferente
Dependência	Moderado	Alto	Baixo
Empatia	Moderado	Baixo-moderado	Baixo
Impulsividade	Baixo-moderado	Moderado	Alto
Habilidades sociais			
Conjugal	Baixo-moderado	Baixo	Baixo
Extraconjugal	Moderado-alto	Moderado	Baixo
Atitudes			
Hostilidade em relação as mulheres	Não	Moderado-alto	Alto
Endosso ao uso da violência	Baixo	Moderado	Alto

Fonte: Reproduzido a partir de Holtzworth-Munroe e Gregory Stuart (1994: 489)

2.2.4 Donald L. Mosher e Silvan S. Tomkins e o Script Macho

Donald Mosher, em colaboração com outros pesquisadores, partiu da palavra hispânica *Machismo* para condensar uma ideologia que orienta um tipo de masculinidade viril, ou seja, que exalta a virilidade nos modos de falar, nas ações, nas formas de vestir, nas bravatas, nas ousadias e na crueldade com outros homens e, especialmente, com as mulheres. O termo *Macho* passou a ser incorporado nos EUA para referir-se aos homens engajados em certo estereótipo machista, marcado pela agressividade, insensibilidade, desapego emocional nas relações sexuais, hostilidade, coragem beirando a imprudência e ousadia.

Em 1988, Mosher publicou junto com Silvan Tomkins um artigo intitulado "Scripting o homem Macho: socialização e enculturação hipermasculina" (Tradução nossa), em que tratam de alguns conceitos fundamentais para a compreensão do script social da hipermasculinidade – visto não só como um roteiro pessoal, mas também como ideologia – e o processo de incorporação afetivo-cognitivo desse script, por meio da socialização iniciada desde a menor infância e o reforço ideológico recebido na vida adulta.

A metáfora dramatúrgica ou teatral consiste num recurso teórico bastante familiar nas ciências sociais. Ela, em regra, implica em tomar as atividades ordinárias do dia a dia como o desempenho de vários papeis encenados de modo complementar junto com outros enquanto atores sociais. Importa ver como a metáfora é utilizada: quais aspectos do teatro são mobilizados para descrever o mundo e a dinâmica social, bem como aqueles outros ignorados. Mosher introduziu a teoria do script (roteiro) de Tomkins para compreender determinados comportamentos nocivos, hostis e perigosos para si mesmo e para os outros, assumidos por jovens e adultos do sexo masculino: dirigir embriagado, promover brigas em bar, cometer abusos e assediar mulheres etc. O script fornece o roteiro masculino, ou seja, os modos de proceder e guiar-se no mundo social, como interpretar uma situação, reagir e criar uma oportunidade para desempenhar o seu papel como macho, homem de verdade. Interessava para Mosher e Tomkins a dinâmica, iniciada na infância, na interação com os pais ou cuidadores, a partir da qual esse script é interiorizado, enquanto estrutura afetiva-cognitiva e, também, como ideologia a definir e justificar a repartição desigual de afetos e sentimentos entre os membros da sociedade segundo o sexo.

As noções principais para compreender o processo de incorporação da Constelação da Personalidade Macho – a estrutura afetiva-cognitiva do homem de verdade, sustentada em três pilares, a saber, insensibilidade sexual, agressividade e excitação com o perigo – gravitam em torno de algumas noções básicas: Cena (e trama), Script, Afetos, Magnificação Psicológica,

Socialização e Ideologia. A cena – qualquer encontro social limitado no tempo e no espaço, com início e fim – fornece a unidade básica do estudo (um conjunto familiar de cenas compõe a trama), mas o script informa como a cena irá desdobrar-se, quais sentimentos, afecções e objetos, sociais e físicos, devem ser mobilizados para a sua composição. O script reúne e organiza uma série de cenas familiares a partir de regras para interpretar, defender, responder, criar e recriar cenas similares. As cenas iniciais, vividas na infância, transmitem as regras básicas, o script, das cenas a serem vivenciadas e construídas na vida adulta, não como um conjunto de preceitos de comportamento, mas de respostas afetivas às situações. Os afetos são, para os autores, o principal motivador humano, radicados no corpo, a gerar respostas sensórias acerca do que é "aceitável" ou "não-aceitável" e, por conseguinte, também o nível de urgência, a dirigir a percepção, a cognição e a ação.

A Magnificação Psicológica constrói novos afetos, a partir de uma revivência psicológica das cenas passadas – uma revisão narrativa das cenas de uma mesma família reunidas na consciência –, a partir da qual a família de cenas é exaltada por um afeto. Esse novo afeto a exaltar a família de cenas vividas imprime a urgência, ou seja, direciona as prioridades, as percepções, a avaliação e a cognição, na elaboração das regras para interpretar e compreender, prever e produzir, as novas cenas da mesma família. Por exemplo, se a excitação é o afeto constituinte das interpretações e compreensões da família de cenas, então as regras formadas requerem a excitação como um pré-requisito da ação. Assim, o mundo do perigo e dos altos riscos confluiria para a consolidação do ideal do "homem de verdade": desde a adrenalina de um assalto a banco até a excitação provocada pelas grandes apostas no mercado financeiro.

Do mesmo modo que existiria um script de personalidade que intensifica determinados afetos dos indivíduos, para os autores, haveria um script cultural a definir a distribuição diferencial dos afetos entre homens e mulheres. O script cultural que define o *machismo* forma-se, segundo os autores, ao longo de um processo histórico de competição em torno de recursos percebidos como escassos: de sociedades matriarcais baseadas na agricultura em direção a sociedades formadas por "guerreiros" patriarcais, os vencedores da competição, quando passou a prevalecer uma estratificação de afetos baseada no gênero. Os afetos sofreram uma divisão entre aqueles ditos "masculinos superiores", tais como ira, excitação e desprezo (frieza), e aqueles "femininos inferiores", como o medo, vergonha e aflição.

A ideologia machista corresponderia ao conjunto de ideias que justificam e celebram esse estado de coisas: “um sistema de ideias formando uma visão de mundo que, chauvinisticamente, exalta a dominação ao assumir a masculinidade, virilidade e fisicalidade como a essência ideal do homem verdadeiro como guerreiros competindo por recursos escassos em um mundo hostil” (MOSHER e TOMKINS, 1988: 64. Tradução nossa). O script Macho e a ideologia machista funcionam como um caixa de ressonância, amplificando e intensificando um ao outro.

A socialização tende a enfatizar e reproduzir essa hierarquização dos afetos construídos culturalmente e celebrados ideologicamente. A família ou os cuidadores desempenham formas específicas de socialização com a finalidade de produzir seres masculinizados ou feminizados estimulando ou reprimindo afetos condizentes com cada gênero. Os autores concentram-se nos mecanismos, particularmente violentos, de transformação dos afetos femininos em afetos masculinos na criação do menino macho, completado e magnificado, na vida adulta, com os incentivos ideológicos: desamparo e vergonha transformados em ira; o medo, em excitação; e a timidez, em orgulho. Mosher e Tomkins descrevem seis procedimentos socializadores, ou cenas, considerados efetivos na transformação dos scripts dos meninos machos.

O primeiro resulta, em resumo, na regra “garotos não choram”. O menino para ser homem de verdade deve cultivar a indiferença aos apelos e aflições dos outros, porque ele foi submetido ao mesmo regime pelos pais ou cuidadores a fim de fazer dele um homem. A cena pode ser apresentada da seguinte forma: a criança chora de aflição por uma falta ou carência, mas, ao invés de suprir a necessidade da criança para dar fim a sua aflição, a criança é repreendida pelo choro e ameaçada de um sofrimento maior para desencorajar qualquer choro ou protesto futuro: “se chorar mais apanha!”. A atitude dos pais pode despertar inicialmente surpresa e choque na criança, mas, com o tempo, as aflições sufocadas convertem-se em ódio e raiva, sentimentos mais adequados para os jovens rapazes ou, pelo menos, esperados.

A segunda cena, ou procedimento de aprendizagem do script macho, pode ser resumido com a regra “não seja um maricas”. Ao invés de sentir medo, o menino macho deve sentir excitação com o risco e o perigo. Para promover esse tipo de afeto diante do perigo, o medo deve ser reprimido pelos pais quando se manifesta no filho macho, incitando medos ainda maiores, como o de abandono ou desprezo dos pais. Os meninos logo aprendem a desprezar, ou ter uma verdadeira repulsa, a esse afeto em si mesmos, ao manter o constante estado de medo, que, dado o tempo, se torna familiar. Quando completo, os garotos passam a sentir

satisfação em superar os temores e a buscar novas situações de ameaça, inclusive de danos físicos, por pura diversão, satisfação da excitação provocada e um senso de êxito ou conquista.

A terceira assegura a transformação da vergonha em orgulho: “orgulhe-se, filho. Você é um homenzinho já”. A forma punitiva de socialização, amparada na ideologia machista, atribui aos pais uma superioridade em relação aos filhos e a prerrogativa para avaliar e julgar as reações do filho sem qualquer consideração a respeito dos sentimentos dele. O desprezo e o desgosto expressos pelos pais em relação aos medos e aflições dos filhos são logo incorporados por eles, como afeto a partir do qual os filhos machos passariam a avaliar a si mesmos como objeto. Assim, os meninos machos passam a sentir também um autodesprezo e nojo por seus afetos de medo e aflição. Eles sentem, então, vergonha por não serem suficientemente machos, ousados e fortes. Mas a vergonha é também um sentimento “feminino”, e deve ser, do mesmo modo, abafado. Resta, então, reagir ao medo indo de encontro a ele a fim de mostrar sua ousadia, coragem e destemor. Os pais reconhecem que seu filho está se tornando um verdadeiro homem quando ele desafia e controla os seus medos e aflições. Eles sentem orgulho do filho, e ele pode também se orgulhar.

A quarta cena promove a noção de superioridade diante daqueles vistos como mais fracos, covardes ou chorões, o sentimento de ser o verdadeiro “rei da colina”. O menino macho compreende o mundo como dividido entre os fortes e os fracos, os insensíveis e os chorões, os orgulhosos e os tímidos. Aos últimos, ele reserva o desprezo e o nojo devido aos perdedores, àqueles que não estão à altura para competir. A atitude arrogante transita facilmente para a ira quando sente ferido nas prerrogativas de macho pelo outro inferior.

A quinta cena corresponde à reversão do controle e subordinação da criança pelos pais com o uso da raiva e revolta: “não sou mais criança”. Uma vez assumida a postura hostil e intolerante em relação aos mais fracos, a partir dos sentimentos de desprezo e nojo, o jovem macho, orgulhoso e prepotente, aprende a responder aos assédios e submissão dos pais com o mesmo sentimento que tem quando sente desrespeitado pelos seres inferiores, a saber, a ira e revolta. Assim, como colocam os autores: “se a expressão de raiva vira a mesa nas tentativas dos pais de estabelecerem a sua dominação, a raiva é reduzida, produzindo, deste modo, satisfação, e a balança de poder gira em seu eixo de controle” (MOSHER e TOMKINS, 1988: 70).

E, por fim, os autores descrevem como a surpresa torna-se uma estratégia interpessoal para conseguir impor a dominação sobre os outros ao provocar medo e incerteza. A surpresa, um estado de perplexidade provocado por uma ação ou reação inesperada de alguém, desorganiza o curso das ações em andamento, e, com isso, abre a oportunidade para sobrepor outras prioridades. O menino macho aprende a usar a surpresa em seu favor para desmobilizar e interromper cursos de ação em andamento. Mais ainda, ele vê como a surpresa, quando recorrente, desestabiliza e causa insegurança nos outros, ao ponto de instalar o medo, principalmente quando associada a manifestações de raiva repentina. A imprevisibilidade do comportamento vira uma marca do script macho.

As cenas descritas acima implantam dinamicamente o script macho na consciência das crianças masculinas. Faz dos garotos seres diferentes das meninas. O script macho precisa ser, contudo, reforçado e mantido nas relações e cenas durante a vida do jovem, quando ele se aventura no mundo com outros jovens para testar as suas habilidades. Os ritos de passagem prestam-se a testar as habilidades aprendidas, se o garoto pode ser visto como um homem de verdade, reconhecido como tal pelos pares. Os autores apontam para três cenas rituais, apresentadas como testes para admissão no universo macho ou em grupos de pares hipermasculinos. A primeira cena é a da luta como forma de ostentar a força e a agressividade. A segunda define a disposição de enfrentar perigo em situações em que o senso de autopreservação comum diante das chances de sucesso alertaria contra: testes de velocidade e manobra com o carro, roubar ou furtar um estranho, entrar em local proibido. O custo da vergonha em ser considerado um “maricas” fornece o incentivo necessário e suficiente. A terceira cena implica nas conquistas sexuais como demonstração de masculinidade. O importante não é o envolvimento amoroso (talvez nem mesmo o prazer sexual), mas o número de relações, uma nítida ostentação sexual fetichista.

Por fim, após descrever a socialização, enquanto processo de integração social ou de encaixe na vida social, dos garotos e de jovens, com seus pais e pares, os autores passam a considerar três dinâmicas de endoculturação, ou seja, mecanismos de adaptação aos valores culturais: celebração, ressonância empática e identificação/complementação. A celebração – observação, comemoração, louvação, torcida – dos ritos de passagem e das exibições do machismo – os esportes de luta, as competições futebolísticas, as conquistas do sedutor – reforça a ideologia machista, revitaliza na consciência dos homens, dos atores e da audiência, o script macho. A ressonância empática (*vicarious ressonance*) retrata como as construções

míticas, os dramas televisivos e cinematográficos, conseguem reproduzir e comunicar o script macho em cenas elaboradas das formas mais fantásticas, e ainda assim alcançar uma profunda identificação do homem comum receptivo a esse tipo de mensagem. A identificação corresponderia ao processo de incorporação do papel e dos valores associados a ele percebidos como similares ao papel modelo: um pai de família, um trabalhador honesto, o melhor jogador ou um aventureiro audacioso, em suma, o papel de homem. Já a Complementariedade resulta de dois processos: por um lado, a capacidade de diferenciação, ou seja, de poder ver o seu papel como essencialmente diferente do papel do outro; e, por outro lado, saber ajustar o seu papel com o papel do outro. Assim, a hipermasculinidade emerge do contato e das interações, onde a capacidade de sintonia (sinergia) constitui um pré-requisito, tanto com outros homens, como com as mulheres.

3 SUJEIÇÃO CRIMINAL E O “AGRESSOR DE MULHERES”

Tomamos o “agressor de mulheres” como o objeto de pesquisa, embora ainda haja nesse ponto de partida muitas questões não respondidas. Um “agressor de mulheres” é um fato da natureza, da sociedade ou do discurso? Partiríamos, então, da correlação de um conjunto de circunstâncias, pessoais, interpessoais e sociais, que fazem de um indivíduo qualquer um “agressor de mulheres”? Descreveríamos o sistema patriarcal e os mecanismos de socialização que aguçam determinadas emoções e sentimentos em lugar de outros e dirigem as condutas em um sentido destrutivo? Ou focaríamos na fala do “agressor de mulheres”, nas formas como ele representa a violência doméstica, ou seja, como ele tenta justificar ou desculpar seus atos a partir de sua perspectiva, que, não obstante, constituiria uma reiteração da violência (discursiva ou simbólica)? Haveria uma forma objetiva de caracterizar o “agressor de mulheres” ou múltiplas formas de acordo com as práticas e os saberes com as quais se relaciona? E, se for o último caso, devemos considerar o domínio em que ele aparece como um sistema fechado ou em diálogo com outras formas de saber e com o senso comum?

Abordaremos o “agressor de mulheres” não como resultado de forças sociais, circunstâncias particulares ou disposições psicológicas. A maior parte das pesquisas inspiradas por questões acerca da caracterização do “agressor de mulheres” possui sérias limitações metodológicas. Em primeiro lugar, não oferecem uma definição precisa do fenômeno, o “agressor de mulheres”, mas um conjunto de variáveis mensuráveis a partir do qual traçam uma linha de separação. O fenômeno passa a ser definido por suas unidades de medida. Em segundo lugar, a população investigada reduz-se àqueles homens respondendo a processo – presos ou condenados – e em atendimento em grupos especialmente formados para lidar com eles. Todas as estratégias de demarcação do “agressor de mulheres” correspondem a alguma prática de intervenção anterior. Respondem, assim, muito mais a interpenetração entre o saber e o poder, entre um modo de intervenção e um sistema de conhecimento.

Não temos tampouco a intenção de caracterizar o “agressor de mulheres” a partir daquilo que ele diz a respeito de si próprio. O que ele pensa e fala de si mesmo e de seus atos têm uma importância marginal para lhe caracterizar, e, tomado de forma isolada, ofereceria apenas racionalizações, justificações e desculpas, enquanto expedientes de autoconvencimento. As declarações dos “agressores de mulheres” sobre si mesmos e sobre a sua conduta têm valor apenas se confrontadas com o pano de fundo discursivo e estrutural no qual se inscrevem, a exemplo do trabalho realizado por Jeff Hearn (1998), para quem as falas dos homens faziam

parte da prática machista de violência contra a mulher. Mas essa estratégia corresponderia a uma marginalização do discurso do homem, subsumir a sua fala a outro discurso a partir do qual receberia um significado. Omite-se, assim, o jogo de forças e as estratégias de controle e poder, a tensão constante, entre os discursos e os sujeitos. Colocar essa questão não quer dizer endossar a visão do homem, mas elaborar, em torno do jogo das relações de força, como se constituem as falas das mulheres, dos homens e daqueles voltados para intervir sobre as situações de conflito conjugal.

É impossível negar a objetividade e facticidade das agressões sofridas pelas mulheres e protagonizadas pelos companheiros e ex-companheiros. Os números demonstram de modo eloquente a continuidade histórica dessas práticas[29]. Não pretendemos, não obstante, caracterizar quem é "o agressor de mulheres", mas a forma como o discurso produzido no sistema de justiça especializado o constitui como objeto de intervenção penal. É o discurso, não o mundo por trás ou além dele (no caso o autor da agressão contra a companheira ou ex-companheira), o que pretendemos abordar. Consequentemente, não se fará nenhum juízo acerca da adequação ou não do "construto" discursivo em relação a uma base empírica anterior do qual o mesmo "construto" poderia ser visto como apenas uma abstração ou generalização ou remetido àquilo entendido como seu referente, sob o ponto de partida de um uso típico ideal do construto formado a prioristicamente.

No entanto, o nosso interesse não são as formas pretensamente parciais, insuladas em determinados domínios de atividades, de descrever e caracterizar o "agressor de mulheres" enquanto um horizonte exterior objetivo. O discurso elabora a sua própria identidade em relação aos demais discursos contemporâneos, o *universo discursivo* do qual é parte, e entre aqueles com quem compete frontalmente, o *campo discursivo*, a partir dos quais escolhe e elabora referências a fim de caracterizar a si mesmo como discurso determinado, ou seja, singular, mas também localizado e regulado. O discurso da justiça especializada no processamento dos

[29] O Anuário Brasileiro de Segurança de 2018 registrou, por exemplo, um crescimento no número de mortes de mulheres, entre os anos de 2016 e 2017, que passou de 4.245 para 4.539, variando cerca de 6%. Quanto aos feminicídios, o crescimento foi da ordem de 21%, entre 2016 e 2017, 929 para 1.133 feminicídios. Já a Lesão Corporal Dolosa sofreu a ligeira redução de -1,2% de casos registrados contra a mulher, mas, no geral (homens e mulheres), houve uma redução de -1,6%. O Atlas da Violência de 2019 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou que, em 2017, houve um crescimento dos homicídios femininos, com cerca de 13 assassinatos por dia, totalizando 4.936 mortes, comparável apenas com o ano de 2007, que possuía o maior número registrado. Quanto ao feminicídio, o Atlas 2019 utilizou como *proxy* as mortes ocorridas no interior da residência, uma vez que a base de dados de saúde (Sistema de Informação de Mortalidade- SIM) não lida com as motivações nem com a tipificação legal, e chegou à seguinte conclusão: entre 2012 e 2017 houve um crescimento no número total de assassinatos de mulheres na ordem de 1,7%, mas, considerando o *proxy* da residência, as mortes fora da residência diminuíram cerca de 3,3% e as mortes na residência aumentaram 17,1% no período considerado.

"agressores de mulheres" encontra-se igualmente suscetível ao intricado jogo de referências, negações e incorporações a que lança mão a fim de construir o seu domínio específico, enquanto *locus* de uma prática discursiva particular.

Na primeira parte do capítulo segundo, discutimos a criminologia enquanto reflexão acerca do papel ou função do direito penal como provedor de segurança e defesa da sociedade e como essa atribuição assume uma pluralidade de discursos justificadores da atuação penal em termos de sua capacidade de prevenção de crimes. Inicialmente, abordamos o discurso criminológico que coloca a atuação do direito penal (entendido em seus três registros especiais: como poder de punir, como leis criminais e como reflexão sobre a teoria e a prática punitiva) na vanguarda da segurança e defesa da sociedade. Em seguida, apresentamos os discursos legitimadores do direito penal com destaque nas presumidas funções preventivas da pena. A delimitação e caracterização de um indivíduo como perigoso para a segurança da mulher com quem se relaciona ou das mulheres com quem poderá vir a se relacionar passam por uma definição de próprio papel do direito penal como protetor das vítimas, responsável por sua segurança e integridade.

Na segunda parte, destacamos, entre os quatro discursos preventivos do direito penal, dois, que, em conjunto, dão conta da emergência do "agressor de mulheres" como ameaça a ordem familiar, social e moral, retratados nas perspectivas do direito penal simbólico e da teoria da incapacitação seletiva e do inimigo. Conjugados, esses discursos atuam na promoção da constituição de um inimigo interno, enquanto entidade por trás da insegurança vivida pelas mulheres e das estruturas de dominação de gênero. O direito penal simbólico ganhou espaço no discurso da defesa e da segurança social, especialmente a partir de meados dos anos de 1980 e da década seguinte. Dividimos essa abordagem em dois grandes grupos: um penalista e outro criminológico. O primeiro compreende aqueles interessados na eficiência ou na ineficiência da lei e do poder penal quanto à sua dupla função de, por um lado, inibir a criminalidade diante da demanda popular por segurança e de, por outro lado, comportar estratégias eleitoreiras de alguns políticos pouco escrupulosos. A dimensão simbólica responde pela sabida ou, ao menos, suposta ineficiência de uma lei penal, aprovada apenas por responder aos anseios da população e às intenções publicitárias e marqueteiras de políticos interessados em se manter na "crista da onda". O segundo grupo, designado de forma um tanto livre por nós como criminológica, compreende aquela corrente teórica para a qual o direito penal, de certa maneira, espelha a ordem normativa da sociedade e, por essa razão, desempenha uma função especial para a sua

manutenção. Assim, o simbólico responde por essa dimensão especular e representativa do direito penal, que ratifica e reitera a ordem normativa do qual é parte como um subsistema operando segundo a sua lógica comunicativa particular: separando o lícito do ilícito.

Quanto às teorias do inimigo, como desdobramento daquela do direito penal simbólico, elas terminam dando respaldo para medidas seletivas de incapacitação ou inocuização[30], segundo uma imagem altamente estilizada e repudiada de "agressor de mulheres". Justificamos a associação entre as noções de incapacitação seletiva e de inimigo interno por confluírem numa solução de expurgação do mal através da sua corporificação em um ente determinado: estruturas de dominação sobre as mulheres antiquíssimas, cujas origens desafiam os mais tenazes arqueólogos e antropólogos[31], convertem-se em responsabilidade de alguns indivíduos particularmente "inaceitáveis" e "repugnantes".

Na terceira parte deste capítulo, apresentamos a noção de "sujeição criminal" de Michel Misse (1999, 2010, 2015). Ela consegue exprimir e descrever criticamente o enquadramento do sujeito a um esquema interpretativo criminalmente preventivo, ao contestar tanto a forma de tratamento conferido aos indivíduos e coletividades desacreditados em função da categoria preventiva a partir da qual são interpelados – "malandros", "vagabundos", "marginais" ou "delinquentes" – quanto a efetividade dessa estratégia na prevenção de crimes ("acumulação social da violência"). Para nós, a noção de "sujeição criminal" encontra-se em sintonia crítica com o discurso do direito penal do inimigo e de incapacitação seletiva. Inicialmente pensado para lidar com o "bandido" comum, ou seja, com os expurgados, exilados, aqueles situados no limite da legalidade, excluídos mas ainda sob julgo de um poder que não obedece mais aos

[30] Juridicamente, o termo inocuização designa o enclausuramento do réu. Na prática médica, a inoculação define a introdução de um vírus em estado inofensivo num organismo a fim de estimular a produção de anticorpos. O termo empregado pela justiça penal dá ênfase à retirada do agente patogênico do organismo social a fim de evitar novos danos, enquanto no uso da medicina o agente deve ser reintroduzido em um estado letárgico e atenuado a fim de estimular a capacidade de resistência ou defesa do organismo. Ambos, no entanto, pressupõem o encapsulamento do agente prejudicial, a determinação daquele responsável por uma série de manifestações somáticas indesejáveis, e, de algum modo, relacionam-se com a mobilização dos mecanismos de defesa já existentes no organismo: o sistema de justiça penal num caso e o sistema imunológico no outro. Nós empregamos o termo em um sentido amplo como ato combinado de evidenciar e tornar inócuo um agente prejudicial, ou seja, sem capacidade de produzir danos, neutralizado através da mobilização dos mecanismos de defesa.

[31] Definir a origem histórica do patriarcado representou um desafio importante para várias autoras feministas, pois, ao delimitar o ponto de inflexão histórica, colocariam abaixo o pressuposto androcêntrico da universalidade da subordinação feminina. Gerda Lerner em *A criação do patriarcado* (1986. Tradução nossa) pretende, não demonstrar a existência de um modelo alternativo de sociedade anterior ao patriarcado – o matriarcado –, mas elaborar uma interpretação a partir das evidências existentes acerca de como, quando e porque veio a predominar a subordinação das mulheres. Para ela, ao observar a antiga Mesopotâmia, não foi um evento singular, seja o advento da propriedade privada, a preparação para a guerra, o aparecimento de religiões monoteístas ou a instituição do parentesco, o único responsável pela criação do patriarcado, mas o conjunto dessas transformações que duraram mais de 2.500 anos, entre 3100 A.C. e 600 A.C.

freios da legalidade ou do sagrado, *sem paz*, como diria Giorgio Agambem (AGAMBEM, 2010), recorremos a noção de "sujeição criminal" para referir a um outro tipo criminal, o "agressor de mulheres", enquanto categoria preventiva atribuída a determinados indivíduos, a partir da qual suas condutas passadas são pesadas e as futuras estimadas no exercício do poder punitivo. Procuramos explorar como a noção de "sujeição criminal" pode ser útil e quais adaptações foram necessárias a fim de contemplar o "agressor de mulheres". Por fim, sugerimos mudanças também na abordagem metodológica para considerar a criação e manutenção da categoria de "agressor de mulheres", não apenas como resultado de uma subcultura policial ou jurídica (ou a interpenetração de ambas), mas, de modo descentrado, como uma interpenetração de discursos, uma construção dialógica com o senso comum e uma diversidade de outros saberes.

3.1 A DEFESA SOCIAL E AS FUNÇÕES PREVENTIVAS DA PENA

Conforme já indicamos acima, nosso interesse dirige-se às reações institucionais ao "agressor de mulheres". Assim sendo, o "agressor de mulheres" de que falamos é aquele identificado pelo sistema de justiça penal, mais especificamente, no sistema de justiça especializado, que compreende um conjunto de órgãos determinados: Delegacia da Mulher, Promotoria, Defensoria/Advogados e Vara Especializada. Mas, junto a ele, ou melhor, circunscrevendo-o, há os mecanismos difusos e informais de controle e reação social indicados acima, especialmente, saberes oriundos das práticas de intervenção, a opinião pública e o senso comum. Pretendemos abordar o discurso da defesa social, enquanto ideologia, como um importante interlocutor persistente da justiça especializada na caracterização do "agressor de mulheres".

Em *Criminologia crítica e crítica do direito* penal, Alessandro Baratta (2016) propôs recorrer a teorias sociológicas desenvolvidas a partir da década de 1930 até os anos de 1960 para contrapor uma crítica externa ao que ele designou como uma persistente ideologia de defesa social sobre a ciência jurídica penal. Segundo Baratta, a ideologia da defesa social (ou "do fim") refletia e era sustentada por uma combinação em torno de algumas premissas ideológicas comuns entre a Escola Liberal Clássica do Direito Penal e a Criminologia Positivista do Século XIX. A criminologia positivista era vocacionada para a explicação causal do comportamento criminoso, baseada na diferenciação ontológica entre indivíduos criminosos e não-criminosos. Já a Escola Clássica tinha como objeto a questão sobre o que constitui um

crime, tomado como um resultado possível do exercício do livre arbítrio do indivíduo. Desse modo, o foco da Escola Clássica estava centrado muito mais no crime do que no criminoso; já o da criminologia positivista, no criminoso mais do que no crime. Embora do ponto de vista prático e teórico essas duas correntes divergissem, elas compartilhavam algumas premissas principiológicas (ver quadro abaixo) que, graças ao prestígio alcançado por elas e ao descrédito lançado contra as ciências sociais por regimes autoritários como o fascista e o nazista, lograram atravessar décadas como a base ideológica do direito penal moderno.

Baratta confrontou os resultados alcançados pela investigação sociológica norte-americana e europeia no campo da criminalidade contra cada uma das premissas da ideologia da defesa social com a finalidade de desestabilizar essa ideologia e de fazer avançar uma prática penalista orientada cientificamente (ver quadro abaixo). A questão para ele não seria descrever extensivamente cada uma dessas descobertas na sociologia criminal, mas apontar em que medida elas ajudavam a desfazer, com base nas evidências científicas mais avançadas na época, as convicções sedimentadas na tradição do direito penal pautadas naquela ideologia da defesa social. O que temos, desse modo, corresponde a um exercício de contrapor dois discursos profundamente irreconciliáveis, um pautado em princípios pretensamente universais e transcendentais e outro, em fatos e evidências empíricas.

Quadro 3 - Princípios da ideologia da defesa social e contrapontos sociológicos

Ideologia da Defesa social/ Princípios	**Ideologia da Defesa Social/ Descrição**	**Criminologia Liberal/ Teorias Sociológicas**	**Criminologia Liberal/ Contraposição**
Princípio de Legitimidade	Apenas o Estado está legitimado a reprimir a criminalidade por meio de instâncias oficiais de controle social	Teorias psicanalíticas da criminalidade	A pena exercida pelo Estado contra os delinquentes seria apenas um reforço da repressão dos impulsos no sujeito pelo superego (função da culpa)
Princípio do bem e do mal	Se o delito provoca dano e o delinquente corresponde a um elemento negativo e disfuncional; então o desvio criminal é o mal e a sociedade, o bem	Teoria estrutural funcionalista do desvio e da anomia (virada sociológica)	O desvio é, dentro de certos limites, um fenômeno normal de qualquer estrutura social; além disso, o desvio pode ser útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural e moral
Princípio da culpabilidade	O delito é a expressão de intensões reprováveis e contrárias aos valores morais da sociedade	Teoria das subculturas criminais	A habilidade, os incentivos, as racionalizações e os meios para o comportamento criminoso são adquiridos em grupos e subculturas criminais
Princípio da finalidade (ou da prevenção)	A pena não apenas retribui o dano causado como também busca prevenir o crime	"*Labeling Aproach*" (o enfoque da reação social)	O efeito estigmatizante da pena ajuda a consolidar ou fixar a posição social do delinquente como desviante, contribuindo na reiteração do desvio
Princípio da igualdade	A reação penal aplica-se a todos os autores de delitos de modo igual	Recepção alemã do "*Labeling Aproach*"	A evidência de que a transgressão não é um comportamento restrito a uma minoria e de que apenas uma pequena porção dos delitos é efetivamente punida
Princípio do interesse social e do delito natural	Os interesses (ou bens) protegidos pelo direito penal são comuns a todos os cidadãos	Teorias do conflito	Os comportamentos criminalizáveis não correspondem aos interesses de todos os cidadãos, mas de uns poucos indivíduos com mais recursos econômicos e políticos que, em função de seus interesses situados na estrutura social, controlam a distribuição da criminalização como um "bem negativo"

Fonte: Formulação nossa a partir de Baratta, 2016.

Cecília Teixeira Soares e Hebe Signorini Gonçalves (2017) problematizaram a ênfase punitiva da LMP colocada na intervenção sobre a violência contra a mulher. Elas mostraram com base nas contribuições críticas de Baratta como a ideologia de defesa social persistiu como referência para lidar com a violência contra as mulheres. Assim, quanto ao princípio da legitimidade, está patente que a criminalização da violência contra a mulher foi a estratégia adotada pelo movimento das mulheres e feminista, que, identificando a incapacidade dos instrumentos de controle formais então disponíveis para conter esse tipo de violência, requereu uma nova legislação capaz, não só de intervir nessa violência através de sua criminalização e da punição dos responsáveis, mas como uma forma de fixar uma posição e novos valores nas relações entre homens e mulheres. O princípio do "bem" e do "mal" também pautou, segundo as autoras, a política punitiva com relação à violência contra a mulher ao invocar o homem como o "mal": "(...) reforça-se a existência de um ente criminoso que encarna o próprio crime, como se esse não resultasse de uma construção social específica" (SOARES e GONÇALVES,

2017: 131). Os princípios da finalidade e da prevenção estão presentes quando se verifica a expectativa de "punição exemplar" capaz de inibir a reincidência ou intimidar aos demais para não se exaltarem de modo agressivo contra as mulheres. E, por fim, o princípio da culpabilidade pretende enquadrar a violência contra a mulher como uma violação aos valores universais e, por essa razão, tomar essa violação como produto da vontade e das intenções do agente. Ao invocar valores morais superiores e abstratos da sociedade para identificar os comportamentos lesivos como expressão de uma atitude interior reprovável, o princípio falha por não considerar, no caso da violência contra a mulher, como ela foi, por muito tempo no Brasil, tolerada e aceita em algumas situações. E, precisamos acrescentar, ainda persistem controvertidos os limites de quais comportamentos podem ser considerados como lesivos ou justificáveis, não apenas entre aqueles que cometem ou cometeram algum ato de violência, mas também entre os que precisam avaliar e sopesar as acusações antes de aplicar uma sanção.

O exercício proposto pelas autoras (SOARES e GONÇALVES, 2017) de verificar como a adoção de medidas penais para lidar com a violência contra a mulher, especificamente no âmbito das relações domésticas e familiares, se comunica com a ideologia da defesa social parece-nos bastante promissor. Contudo, elas consideraram apenas quatro dos sete princípios elencados por Baratta (2016) e não articularam com qualquer evidência trazida com as pesquisas na área, a não ser a persistência dos feminicídios e do registro de violência contra as mulheres nas delegacias para demonstrar a falência da pretensão preventiva. Não deixaram claro, assim, se não existem referências consistentes de pesquisas na área capazes de contrapor-se a esses princípios nem se os demais princípios não eram relevantes e por quais razões não se conformavam com a reivindicação punitiva do movimento de mulheres e feminista. Se, para nós, a ideologia de defesa social ainda persiste como referência, ela deve ser procurada, não apenas na ordem legal penal, mas, sobretudo, na prática discursiva dos operadores jurídicos que devem lidar com as acusações de violência contra a mulher: como eles articulam a denúncia de violência contra a mulher com a ideologia de defesa social na produção do "agressor de mulher" como a encarnação do crime. Além disso, é preciso levar em consideração as transformações pelas quais a ideologia de defesa social atravessou nas últimas décadas, com o advento da modernidade recente ou pós-modernidade.

De modo análogo à discussão trazida por Baratta (2016), David Garland (1991) considerou que a nossa visão – do senso comum e de especialistas – acerca da punição é, em grande medida, conformada por duas grandes tradições discursivas: o penalógico e a filosofia

da punição. O primeiro discurso dirigia-se para a eficiência das medidas punitivas no controle do crime: quais as medidas mais adequadas para reduzir as taxas de criminalidade e a reincidência. O segundo discurso focava mais sobre a fundamentação moral das sanções penais: o que elas devem almejar, quais devem ser os limites razoáveis para os castigos e em quais circunstâncias devem ser empregadas as penas. Para Garland, se a primeira tradição, ao focar sobre os resultados das medidas penais na contenção do crime em relação aos custos humanos e materiais empregados, produz um conhecimento empírico relevante, embora limitado; a segunda tradição não oferece mais do que algumas reflexões e considerações éticas especulativas sem qualquer compromisso com a avaliação das medidas punitivas e com os variados procedimentos e requisitos envolvidos com a sua aplicação. Ele desfez-se da segunda tradição, a filosófica, para se concentrar na primeira, cujas afinidades com uma terceira tradição discursiva, a recente sociologia da punição, são maiores.

Embora apresente afinidades com a tradição discursiva penalógica, mas não tanto com a tradição filosófica, a sociologia da punição exibe especificidades, na visão de Garland, que podem contribuir para ambas as tradições anteriores, sanando algumas de suas limitações projetadas pelos respectivos planos de regime discursivo. A sociologia da punição ampliaria o escopo – não mais restrito ao problema do controle eficiente do crime ou à justificativa moral da punição – para pensar a punição como uma instituição social complexa, resultado do entrecruzamento de forças sociais diversas e cujo alcance e efeitos vão muito além da população criminalizada. Assim, conforme compreendemos, a sociologia da punição contribui, sem desconsiderar a finalidade particular das instituições punitivas no controle do crime, para alargar o questionamento quanto aos condicionantes sociais que limitam e direcionam essas instituições para além dos propósitos exclusivos de controle do crime. Com isso, a sociologia da punição não apenas ajuda a mitigar as expectativas irrealistas criadas em torno da meta de controle do crime como permite observar os impactos dessas instituições, que possuem um alcance muito maior na população como um todo.

Ao falar de uma sociologia da punição, de modo algum Garland pretendeu defender um bloco homogêneo de pensamento nem a sua proposta aspirou encaminhar uma síntese de diferentes teorias sociológicas. Na sociologia, o dissenso paradigmático é a regra (ALEXANDER, 1987). Para Garland, esse dissenso é fundamental para a sociologia da punição na medida em que proporciona diferentes abordagens teóricas, perspectivas analíticas e sínteses interpretativas com as quais é possível realizar uma crítica interna e evitar qualquer resposta

definitiva e redutora para problemas tão complexos como a questão da punição e da criminalidade. Em vista disso, Garland explora quatro diferentes paradigmas da sociologia – o funcionalismo durkheiminiano; diferentes teorias marxistas sobre a relação entre a economia política e a punição; a relação entre punição, poder e conhecimento em Michel Foucaul; e, por fim, a relação entre punição e sensibilidade na sociologia de Norbert Elias – cada um dos quais apresenta contribuições para aspectos distintos e limitações para refletir sobre as instituições penais. Ao que nos parece, evita-se, não apenas uma perspectiva redutora no interior das instituições penais e entre aqueles responsáveis pela implementação das políticas de controle do crime por meio de uma prática sociologicamente informada, como, no interior de cada um dos paradigmas, preserva-se a crítica externa, através de um diálogo permanente, como condição para o desenvolvimento e enriquecimento da sociologia da punição.

As aspirações de Garland (1991) convergem com as de Baratta (2016) ao fazer da sociologia o ponto de apoio para a crítica da visão redutora do senso comum e dos especialistas acerca das condições, das consequências sociais e dos propósitos das instituições criminais e penais. Mas, se para Baratta a questão colocava-se mais na contestação em um nível principiológico, para Garland, apesar de reconhecer como influência importante na conformação de nossa visão sobre a punição a perspectiva filosófica, o principal problema estava localizado na prática punitiva.

Com relação a Baratta, a questão que colocamos consiste em que medida princípios transcendentais e universais, regulados por um discurso abstrato por excelência, podem ser reavaliados e submetidos ao escrutínio científico da evidência empírica. Tal exercício pareceu para Baratta como extremamente fecundo para estimular um direito penal crítico e orientado cientificamente por ele compartilhar uma visão e uma filosofia materialista. Contudo, o resultado dessa relação de forças não está definido de antemão. E, conforme veremos adiante, nos finais do século XX e início do XXI assistimos ao retorno dessa ideologia sustentada por outros discursos. Já Garland deu pouca ênfase à tradição do discurso filosófico por considerar divorciada de qualquer preocupação com a dimensão prática da intervenção penal. Com efeito, na aplicação de uma pena ou sanção, tem-se em vista uma situação idealizada dos instrumentos e aparelhos de punição de modo a não condicionar a decisão da pena adequada em termos de circunstâncias transitórias e precárias desses mesmos aparelhos. A omissão em relação ao discurso filosófico deve-se, talvez, ao foco de Garland, não no processo de criminalização, mas na intervenção punitiva.

Consideramos que existe uma forte influência do discurso da defesa social na intervenção criminal e punitiva sobre a violência doméstica cometida contra a mulher. Ela precisa ser mais bem exposta e delimitada na própria prática discursiva, não apenas confrontada com evidências empíricas, para lhe desestabilizar. Selecionamos aqueles agentes dedicados à interferir no conflito doméstico desde uma inscrição nos aparelhos de segurança e de justiça, fortemente condicionado por essa ideologia de defesa social, que define, entre outras coisas, de modo articulado com as próprias expectativas inerentes a posição de cada um desses agentes – a competência discursiva –, quais problemas deve sanar, como esses problemas vieram à tona, como incorporam as vozes e as falas dos que apelam à justiça penal e contra o que ou quem ela termina investindo contra. Antes, porém, vamos abordar a reativação do discurso da defesa social desde as transformações políticas, econômicas e culturais pelas quais atravessamos desde os anos de 1980: não mais voltado para a reabilitação, disciplinamento, docilização e aprimoramento dos apenados, mas que, mantendo as bases instrumentais e táticas de supervisão, avaliação, diagnóstico e predição, sustentaram uma pauta de prevenção do crime e de restrição e contenção do ente irregular e imprevisível.

3.1.1 A ideologia de defesa social reativada

Emerge, a partir dos finais década de 1970 e avançando nos anos de 1980 e 1990, uma forma de atuação penal de linha dura, inicialmente nos Estados Unidos e Reino Unido, à reboque de governos conservadores, do neoliberalismo e dos questionamentos em relação ao Estado de bem-estar e à sua capacidade de fazer frente à criminalidade crescente. A nova estratégia consistiria em implementar uma agenda de segurança baseada no senso vulgar de que o avanço da criminalidade resultaria da atuação condescendente da justiça penal com pessoas que, a rigor, não têm solução e são capazes de entender apenas a lógica da severidade penal. Essas transformações significaram, como colocou Alessandro De Giorgi (2017), a retirada dos dispositivos disciplinares da biopolítica, na passagem de uma sociedade fordista para uma pós-fordista: excetuadas quaisquer pretensões de recuperação e reintegração (disciplinamento da mão de obra numa perspectiva foucaultiana), numa fragmentada classe de trabalhadores precarizados, não-organizados e excessivos (“multidões”), as instituições carcerárias tornam-se meros armazéns de sujeitos considerados não úteis, uma ferramenta de detenção-neutralização. Segundo David Garland, tomando como ponto de partida as experiências

anglófonas de controle do crime e da justiça criminal, podemos generalizar para o mundo pós-moderno uma nova cultura de controle social:

> Os tipos de riscos, inseguranças e problemas relacionados ao controle aos quais os governos norte-americano e britânico têm reagido são bem típicos do estágio social, econômico e cultural da pós-modernidade, mesmo que as adaptações políticas, institucionais e culturais específicas engendradas por essa reação não o sejam (2017: 50)

Em *A sociedade excludente*, Jock Young (2015) traçou as mudanças nos padrões de criminalidade, nas formas de controle e na criminologia, a partir das transformações profundas pelas quais passaram as sociedades ocidentais em torno dos anos de 1970, na transição de um modo de vida moderno para a modernidade recente. Para ele, essa trajetória no âmbito do controle do crime representou a substituição de uma lógica canibalista para uma bulímica: enquanto no mundo moderno a tônica era a assimilação, incorporação e integração; na modernidade recente, temos a separação e a exclusão. Segundo o autor, o período pós-guerra experimentou uma fase de pleno emprego e estabilidade, com mecanismos relativamente padronizados de ascensão nas diferentes carreiras e de incorporação dos desafortunados por via dos direitos de cidadania. Do ponto de vista da biografia individual, víamos uma trajetória bastante uniformizada, de acordo com uma carreira definida e previsível[32]. Já em relação ao consumo, a produção em massa permitia pouca variação, com alguma diferença entre as classes, mas bastante conformadas no interior delas. Entre os anos de 1950 até os anos de 1970, o mundo ocidental vivia o delírio funcionalista: as aspirações pessoais, definidas socialmente, encontravam respaldo no mundo do trabalho. A criminalidade era, então, vista como um desvio, no sentido de um afastamento do curso regular do cidadão comum, em virtude de fatores e adversidades fortuitas que levam ao cometimento do crime. O Estado oferecia-se como ferramenta para o retorno do indivíduo extraviado, após o cumprimento da pena, de volta ao rebanho por meio da política de bem-estar social.

A modernidade recente emerge, segundo Young, de dois processos conjugados por volta dos anos de 1970: a cultura do individualismo e a crise econômica e reestruturação do mercado

[32] Esse período coincide com aquele denunciado por Betty Friedan, em *mística feminina* (1971), publicado originalmente em 1963, de rígida divisão de tarefas entre homens e mulheres, os primeiros concentrados no "trabalho produtivo", na economia de mercado, integrados como assalariados, e as segundas, no "trabalho improdutivo", doméstico, cujas aspirações para ocupar o mercado de trabalho se viam frustradas e abafadas em função de uma imagem idealizada da mulher como seres vocacionados para o casamento e o cuidado no lar. Heleieth Saffioti retomou as ideias de Friedan, em *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade* (2013 – publicado original de 1969), ao mostrar como, nas sociedades capitalistas periféricas de desenvolvimento dependente, especificamente no Brasil, a imagem idealizada da mulher pode ser instrumentalizada em conexão com as necessidades do capital na regulação do valor do trabalho.

de trabalho. Não é fácil decifrar qual processo tem precedência sobre o outro, mas Young inclina-se em considerar o declínio das comunidades, das tradições e da família – com o consequente aumento do individualismo – como anterior à crise econômica que desencadeou uma série de transformações no setor produtivo e no mercado de trabalho. A cultura do individualismo criou uma demanda consumista, hedonista e voluntarista, orientada em direção à construção da identidade a partir de uma multiplicidade de escolhas de fruição mercadológicas possíveis. O precário equilíbrio entre lazer e trabalho, consumo e produção, consumismo conspícuo e fruição adiada, inclinou-se mais para o primeiro lado. Segundo Young: "(...) uma cultura de altas expectativas tanto materiais como em termos de auto-realização, de uma cultura que vê o sucesso nesses termos está muito menos propensa a aceitar as imposições de autoridades, de tradições ou de comunidades, se esses ideais forem frustrados" (2013: 29-30). Ao passo em que o consumismo desencadeado pela cultura individualista ganhava espaço, o mercado de trabalho atravessava uma intensa crise e profundas alterações.

A crise econômica aliada à implementação das tecnologias informacionais tornou obsoletos e desnecessários muitos trabalhos executados por uma mão-de-obra pouco qualificada. Essa redução dos postos de trabalho, a fragmentação laboral e a falta de estabilidade caracterizam, em parte, as transformações em curso na passagem de um modo de produção fordista – assentada na produção em massa, burocracias estáveis, hierarquias definidas, sindicatos organizados e expectativas de carreira – para um pós-fordista (KUMAR, 1997). As consequências deletérias para o mercado de trabalho foram profundas: a redução do número de postos de trabalho estáveis e estruturados em carreira (o mercado de trabalho primário), o aumento dos postos de trabalhos precários, mal pagos, sem rotinas e incertos (o mercado de trabalho secundário), e o aumento no número de excluídos, pessoas desalentadas, uma subclasse de desemprego estrutural ou, nas palavras de Jessé Souza (2018), uma ralé, classes abandonadas e esquecidas, percebidas como indignas.

Segundo Young, tudo isso cria um clima de insegurança e de precariedade, e coloca em questão a própria noção de meritocracia, ou seja, do sentimento de recompensa proporcional ao esforço e ao talento individual, pois, não só o ponto de largada é diferenciado, como as recompensas tornam-se explicitamente desproporcionais. Aliados à cultura individualista, a crise econômica, a reestruturação do mercado de trabalho e a falência da meritocracia conduziram a um estado de tensão, em que, entre as classes à deriva, proporciona incentivos à criminalidade e, entre os mais bem situados e cada vez mais rarefeitos, um embotamento

sectarista e um retorno de princípios conservadores moralistas como mecanismo de defesa às inseguranças da modernidade recente (BROWN, 2019). Como afirma Young: "(...) tanto as causas da violência criminosa quanto a resposta punitiva a ela procedem da mesma fonte" (2013: 26). A questão colocada pela privação relativa não é tanto o empobrecimento absoluto como causa do crime e do aumento nas taxas de criminalidade, mas, num sentido quase mertoniano, a de disparidade entre as expectativas socialmente criadas e as condições de realizá-las em contexto de imensa desproporcionalidade entre as reduzidas recompensas pelo amplo esforço e as renúncias requeridas.

A isso soma-se ainda, segundo John Lea (2002), um certo obscurecimento acerca dos limites normativos entre a transgressão e o comportamento esperado, assim como da identidade criminal (determinação do lugar de transgressor). A inovação deixa de ser exceção para tornar-se a regra na medida em que as normas que regulam as relações de trabalho e que definem o quadro do ganho justo perdem força e importância para se verem como obstáculo para a realização de interesses particulares ou de sociedade anônima. Não se trata mais apenas do inovador como algo estranho e inesperado, mas, na verdade, de um comportamento comum e até mesmo incentivado: cada um, vendo-se como empreendedor, deve procurar soluções criativas e ousadas para conseguir sobreviver num mundo em que as formas regulares e reguladas de trabalho perdem espaço progressivamente. Arrojo, ousadia, iniciativa, atrevimento e outros valores são estimulados como força propulsora por trás de soluções criativas e arriscadas, mesmo que eventualmente elas entrem em contradição com normas sociais, convenções ou até leis.

Se esses valores devem guiar a conduta do indivíduo como empreendedor, elas tendem, por outro lado, a relativizar as normas sociais de convivência. Com isso também fica mais difícil identificar a transgressão bem como a intenção de transgredir. Se, por exemplo, o estupro era facilmente identificável como crime quando a investida sexual ocorria contra uma mulher já casada por outro homem, fora do casamento ou contra a filha solteira sob o cuidado da família ou quando normas e convenções sociais guiavam a conduta apropriada e a vida sexual das mulheres; atualmente, os limites que separam o intercurso sexual aprovado ou desaprovado aparecem cada vez mais porosos e questionáveis, especialmente entre conhecidos e, até mesmo, entre pessoas que acabaram de entrar em contato entre si, como nos "encontros sexuais" facilitados com a difusão das redes de relacionamento virtual.

Como nos alerta Lea (2002), com as normas e convenções sociais enfraquecidas, torna-se cada vez mais difícil fazer a leitura acerca dos sinais de riscos e de perigos assim como chegar-se a um entendimento claro entre as partes. E, mais do que isso, esse enfraquecimento tende a favorecer a posição do ofensor, acobertado por certo etos esperado. Não só a vítima se torna mais vulnerável, como o próprio transgressor perde qualquer noção e referência de estar transgredindo. Não pretendemos, com isso, justificar a conduta transgressora nem pautar um retorno às normas tradicionais de convivência, mas expor uma situação problemática, que requer novos esforços de compreensão.

Essas transformações também repercutiram nas formas de controle da criminalidade. Se, no mundo moderno, o Estado assumia a responsabilidade pelo controle da criminalidade, dando suporte para os desprovidos e desafortunados, por meio das garantias dos direitos de cidadania; no mundo da modernidade recente, observou-se uma privatização da segurança: carros blindados, casas com muros altos e eletrificados, câmeras de vigilância e porte de armas de fogo. Além disso, em virtude da insegurança ontológica proporcionado por um mundo cada vez mais pluralista e individualista, onde o senso de estabilidade da autoidentidade e continuidade biográfica tornaram-se precários e incertos, assistimos ao retorno dos valores básicos e tradicionalistas da sociedade; e, com eles, o nível de intolerância em relação ao "outro" e ao desvio agravou-se, redefinindo fronteiras, não apenas materiais, mas simbólicas, ao situar o estranho e o diferente como ameaça e risco. Segundo Young:

> Devido à insegurança ontológica, há tentativas repetidas de criar uma base segura. Isto é, de reafirmar valores como absolutos morais, declarar que outros grupos não têm valores, estabelecer limites distintos do que é virtude ou vício, ser rígido em vez de flexível ao julgar, ser punitivo e excludente em vez de permeável e assimilativo (2013: 34-35).

As mudanças registradas na modernidade recente produzem efeitos tanto na criminalidade como sobre as reações contra os criminosos: a privação relativa (a perda do sentido de meritocracia) e o individualismo impulsionavam a criminalidade, e a precariedade econômica e a insegurança ontológica, as reações intolerantes diante do crime. Anunciava-se, no horizonte, uma realidade distópica, um mundo internamente cindido entre os afortunados com suas carreiras estáveis, recompensas gratificantes e família nuclear e aqueles margeando esse mundo, observando de fora com os olhos arregalados e cobiçosos, com pouca esperança e famílias arruinadas – mães solteiras ou pais desempregados –, vivendo, entre a alucinação e torpor do álcool ou das drogas e a dureza da realidade, de migalhas ou de prestação de serviços desnecessários, vexatórios ou francamente ilegais.

Por representarem e encarnarem as falhas da modernidade recente, os últimos assumem o ingrato papel de "bodes expiatórios", responsabilizados pelos males, desarmonia, medos e perigos que geram anseios e repugnância no primeiro grupo. Entre eles, estende-se uma linha, "um cordão sanitário" (YOUNG, 2013), cujo propósito não seria assegurar o bem da população como uma totalidade, semelhante às práticas sanitaristas do século XIX descritas por Michel Foucault (2012), mas evitar a transposição e a mistura inconveniente entre os dois mundos, mediante diversos expedientes: gradeamento das propriedades privadas, planejamento urbano (gentrificação) e de transportes, policiamento nos bairros para vigiar, inibir e retirar os inconvenientes das áreas às quais não pertencem os bêbados, os insensatos, os indecentes, as prostitutas e os vagabundos vestidos em trapos fedorentos, puxando consigo uma carroça cheia de tralhas.

Todo um conjunto de fatores – aumento e ampliação da vitimização e criminalidade, a visão do crime como uma construção social, a seletividade criminal e a problematização em relação a punição e a culpabilidade – colocou em questão os fundamentos da criminologia moderna pautada na lógica da incorporação e assimilação dos desafortunados. Num mundo cada vez mais individualista, multicultural e dividido, cerceado, pela crise e pelas transformações do mercado de trabalho, de sua capacidade de empregar e proporcionar a integração da população por meio do trabalho, quando o espírito de progresso contínuo, alimentado pelo positivismo de fins do século XIX, já não tem a mesma vitalidade (LYOTARD, 2011) e o Estado de Bem-Estar demonstra cansaço e fadiga, num eterno trabalho de Sísifo, um novo pensamento criminológico emerge, organicamente conectado com a moral e valores dos novos tempos da modernidade recente.

Uma linha dessa criminologia passou a enfatizar a relevância dos controles informais para a contenção da criminalidade (GARLAND, 2017; YOUNG, 2013). Falamos acima sobre a participação reduzida das mulheres no mundo do crime como efeito colateral, digamos, dos controles informais exercidos sobre elas desde o âmbito doméstico das relações[33]. Na realidade, esses controles caracterizam precisamente o sistema patriarcal de dominação, tensionado com a entrada da mulher no mercado de trabalho, mas não por isso inteiramente expurgado. O

[33] A respeito dos controles informais exercidos sobre as mulheres, Soraya Mendes, em *Criminologia feminista: novos paradigmas* (2014), apresenta a noção de custódia enquanto dispositivo que reúne vigilância, cuidado e detenção, como mecanismo sofisticado de controle exercido sobre as mulheres a fim de prevenir o comportamento criminal, indecente e prejudicial a si mesmo das mulheres em razão de sua incapacidade de autocontrole por causa de uma suposta proximidade com relação aos demais seres inferiores. Não é incomum ver o exercício de controle masculino sobre as mulheres seguir a mesma pauta, sob o argumento de procurar impedir a mulher de fazer algo ou de sair de casa para o alegado benefício e segurança dela.

comportamento criminal adviria de uma individualidade impulsiva, excessivamente hedonista e antissocial, como resultado de uma criação prejudicada na infância em famílias desestruturadas, incapazes de incutir um senso de dever e moral na criação dos filhos. Essa foi, por exemplo, a abordagem adotada por Travis Hirsch em C*ausas da delinquência,* publicado originalmente em 1969 (*apud*. ANITUA, 2015) para explicar a criminalidade, ou melhor, a imunidade de alguns jovens em relação às tentações criminais: a questão para ele não seria porque determinados jovens se entregam a atividades criminais, mas o que impede alguns jovens da mesma classe e faixa etária seguirem por esse atalho perigoso de recompensas aparentemente fáceis e rápidas. Para Travis Hirsch, as redes afetivas, especialmente a família, funcionavam como uma grade de contenção ao prover laços afetivos e morais, que ampliariam os custos do comportamento desviante.

O apelo aos laços familiares como mecanismo de controle informal não surpreende Young, pois conflui com a "volta ao básico", ou seja, o retorno aos valores tradicionais e à família, do discurso conservador e sectarista da modernidade recente, em flagrante denegação do entorno social e da agência individual. Igualmente, diversos estudos sobre "agressores de mulheres" recorrem aos mecanismos de socialização – especificamente Donald L. Mosher (MOSHER e TOMKINS, 1988; MOSHER e SIRKIN, 1984; MOSHER e ZAITCHIK, 1993) – ou traumas familiares vividos com pais "agressores" – tais como os trabalhos de Lori Heis (1988) ou de Amy Holtzworth-Munroe e Gregory L. Stuart (1994) – não apenas por causa da ênfase na dimensão cultural e no aprendizado conferida por algumas leituras pautadas na categoria de gênero, mas, igualmente, em virtude do privilégio atribuído à família desajustada na explicação do comportamento violento. Young aponta algumas fraquezas do enfoque sobre o controle informal:

> Em primeiro lugar, explicar a criminalidade como resultado de uma deficiência de controle é ignorar o porquê de as pessoas desejarem cometer crimes. Retira a motivação da equação e, assim, em última análise, exclui deliberadamente a geração de motivos criminosos na própria estrutura social. Em segundo lugar, a ideia de receptáculo supõe um objeto físico que, por assim dizer, produziu um vazamento. A atitude dos indivíduos em relação ao controle afirmado por sua família ou comunidade é completamente ignorada. Não há atores sociais refletindo sobre sua circunvizinhança, mas objetos mais ou menos controlados por seu ambiente. Na verdade, os hábitos de obediência, de respeito, o desejo de submeter-se à família, aos vizinhos, à comunidade local declinaram, em parte por causa da incapacidade do sistema de propiciar oportunidades aceitáveis e em parte devido à relutância em aceitar a autoridade apenas por ser autoridade (2015: 88)

A segunda vertente importante volta-se para o controle dos riscos. Vivemos, segundo Young, em coro com Ulrich Beck (2010) e Anthony Giddens (1991), num mundo de riscos

criados pela própria agência humana, ou seja, numa "sociedade de riscos": da instabilidade ambiental, das oscilações abruptas do mercado mundial, do terrorismo, até da criminalidade enquanto consequências da ação humana sobre o mundo diante do qual não se tem mais controle. Para Giddens (1991), especificamente, viver numa sociedade de risco seria adotar uma atitude contínua de cálculo diante das possibilidades abertas de ação, sempre na iminência de um resultado diferente do esperado.

A criminologia atuarial (cálculo do risco) expressa uma guinada na criminologia moderna em compasso com as transformações em direção à modernidade recente. Ela faz reaparecer a ideologia da defesa social, mas sob novos matizes. Por um lado, ela está mais focada sobre os danos, com a magnitude deles e com as estratégias para a sua evitação do que com a satisfação da justiça. Não se trata de ver o comportamento delituoso apenas pelo viés moral ou estético, como algo errado, inadequado ou repugnante, mas, a partir da perspectiva das vítimas reais ou potenciais, a extensão e a profundidade do agravo, ou seja, as consequências que podem ter na vida da vítima.

No mundo da modernidade recente, somos confrontados com regras que variam entre grupos e ao longo do tempo. Não existe mais um fundamento único e coeso a partir do qual seja possível discernir, sem ambiguidades, o certo do errado. A nova criminologia torna todo julgamento moral irrelevante. Para Young, a partir da leitura de Zygmunt Bauman sobre o mundo pós-moderno, o atuarialismo é caracterizado por uma adiaforização*: "*despojar os relacionamentos humanos de seu significado moral, isentando-se de julgamento moral, tornando-os 'moralmente irrelevantes'" (BAUMAN *apud* YOUNG, 2015: 106). O que importa, na nova criminologia, é evitar o delito, tornar eficientes as medidas no sentido de garantir a segurança com redução de custos e de danos.

Em virtude da ampliação e extensão da criminalidade, ou seja, das evidências de crescimento da criminalidade em períodos de pleno emprego e de sua prática entre as mais diversas classes e categorias sociais, a busca pelas causas sociais da criminalidade perdeu credibilidade e ímpeto. O máximo que se poderia fazer nesses casos seria descobrir as situações favoráveis a ocorrência de crimes e limitar as suas chances. Não se procura mais nas causas da criminalidade indícios para solução dos problemas. O foco agora não é mais eliminar a criminalidade atuando sobre as causas, mas reduzir as chances e controlar os impactos, com base em estimativas e probabilidade de risco, a fim de assegurar a contenção da criminalidade e de evitar o seu transbordamento de modo a evitar que ela possa comprometer

descomedidamente, não só a confiança das pessoas umas nas outras, mas também o próprio funcionamento da coletividade e dos sistemas sociais. David Garland (2017), ao explorar os casos dos Estados Unidos e do Reino Unido, apresentou um conjunto de transformações na prática e discurso do controle do crime e da justiça criminal que descreve uma nova gramática de defesa social.

Quadro 4 - Tendências das mudanças no controle do crime e na justiça criminal

Tendências	Descrição
Declínio do ideal de reabilitação	Uma reorientação dos objetivos das instituições penais, não mais focadas na "reabilitação", mas em outros objetivos como a retribuição, a neutralização e o gerenciamento de risco
O ressurgimento de sentenças retributivas e da justiça expressiva	A proposta retributiva retornou indo além de qualquer noção de proporcionalidade entre a transgressão e a pena, mas como forma de expressão de sentimentos punitivos, invocados na justificação de novas leis e medidas penais mais severas. A punição deve canalizar os sentimentos públicos
Mudança no tom emocional da política criminal	O medo do crime, não mais qualquer senso de justiça que invocasse a "humanidade", a "decência" e a consideração aos direitos do mais desafortunados, passou a ser o mote principal das medidas de controle social: medo concreto ou difuso, insegurança, raiva ou ressentimento
Retorno da vítima	Os sentimentos e os interesses das vítimas passaram a ser invocados como razões justas e suficientes para as medidas penais. A defesa do direito do acusado é considerada como uma nova ofensa num esquema maniqueísta
Antes de mais nada, o público deve ser protegido	Uma maior ênfase na segurança e contenção do perigo no gerenciamento de riscos. Isso significa avançar além das restrições e limites da proteção dos direitos e liberdades civis dos suspeitos e acusados
Politização e o novo populismo	O processo de formulação de políticas de segurança, leis penais e medidas punitivas tornou-se amplamente politizado. As decisões pautam-se mais sobre os efeitos de prestígio político do que em resultados de estudos e em avaliações de especialistas
Reinvenção da prisão	A prisão passou de *ultima ratio* à medida privilegiada de controle do crime. Endossou-se a ideia de que "a prisão funciona" como instrumento de neutralização e de retribuição
Transformação do pensamento criminológico	A delinquência passa a ser vista como resultado da falha dos controles adequados. Todos são propensos a adotar condutas egoístas e prejudiciais, e somente a autoridade da família, da comunidade ou do Estado pode inibir a transgressão por meio da supervisão e da inculcação dos controles
A expansão da prevenção do crime: a comunidade e a comercialização do controle do crime	A comunidade é interpelada para colaborar e se autovigiar, assim como os estabelecimentos comerciais, com maiores investimentos em segurança privada, em tecnologia e em pessoal treinado por agências de segurança privada, tornando cada vez mais opacas as distinções entre o público e o privado no controle do crime
Novos estilos de gerência e de rotinas de trabalho	As rotinas das atividades de controle do crime são cada vez mais definidas por um espírito de gerenciamento, cujo foco passa a ser a eficácia com reflexo sobre: escolha de alvos (vítimas vulneráveis e agressores perigosos), seleção de casos mais graves e uma maior preocupação com a alocação e direcionamento de recursos.
Uma perpétua sensação de crise	O que antes era visto como falha do sistema ou de execução a demandar correções e adequações passa a ser visto como sinal de uma inerente incapacidade para compreender e para propor soluções viáveis para reduzir a criminalidade

Fonte: elaboração nossa a partir de Garland, 2017

Em suma, as transformações em curso na defesa social não apresentam, na superfície, um sentido unívoco e coerente, dirigidas ora para o incentivo do controle informal, ora para a gestão e a aplicação racional de recursos ou ora para uma maior politização da intervenção, seja em função de apelos de movimentos sociais, de vítimas e de minorias ou em função de oportunismos políticos. O que de certa maneira liga essas transformações pode ser encontrado tanto nas transformações sociais, culturais e políticas advindas com a modernidade tardia ou com a pós-modernidade bem como o descrédito conferido ao discurso e à prática pautados na reabilitação. Assim, mantêm-se o ideal de defesa social, mas dessa vez não mais a partir da intervenção sobre as causas, nem regulada sobre os princípios da justiça ou sobre a segurança para todos. Operando com base em probabilidade e riscos, desde uma perspectiva direcionada contra categorias consideradas perigosas, a criminologia atuarial exerce, talvez mais do que um controle, uma gestão da criminalidade, expurgando e confinando para determinadas áreas os problemas e inconvenientes próprios da modernidade recente. Vemos configurar-se uma prática e um discurso também cada vez populista, para o quais a retribuição e a expressividade penais são acionadas para debelar e mitigar o medo concreto, imaginário, localizado ou difuso em nome das vítimas atuais e potenciais. Abordamos, em seguida, os principais expedientes retóricos de prevenção sobre o crime para selecionar, entre eles, qual ou quais melhor se enquadram na política de enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito doméstico.

3.1.2 Funções preventivas do direito penal e da pena

O medo e a insegurança suscitam a busca por soluções definitivas e fazem revitalizar os discursos a favor da punição como mecanismo capaz de garantir a segurança e a defesa da sociedade. O questionamento quanto a função da pena assenta-se mais sobre um “dever ser” do que sobre aquilo que efetivamente é ou faz a justiça penal. São, com efeito, duas questões bem distintas: explicar por que se pune ou por que se deve punir. Nesse segundo campo, existem quatro grandes modelos de discurso legitimadores do poder punitivo ao lhe atribuir funções ligadas a defesa social: a prevenção geral negativa, a prevenção geral positiva, a prevenção especial positiva e a prevenção especial negativa.

Os dois primeiros discursos, prevenção geral negativa e a positiva, enfatizam, respectivamente, o efeito da pena sobre quem está em vias de cometer um delito ou ainda não delinquiu, seja por meio do efeito de dissuasão suscitado pela ameaça de uma pena segura e severa, seja por meio do reforço na confiança nas instituições e na ordem moral – as regras do

jogo valem para todos – pelo efeito da pena sobre a "consciência coletiva", como diria Émile Durkheim (1999b).

Os dois últimos, a prevenção especial positiva e negativa, incidem sobre aqueles que já cometeram um ilícito, na esperança de que a pena desempenhe um papel redentor, capaz de mudar o caráter de quem cometeu o ilícito ou, simplesmente, como um instrumento para tirar de circulação alguém causador de problemas, borrando qualquer distinção entre medidas cautelares e sanções penais.

Quadro 5 - Exemplos de estratégias preventivas penais

Funções	**Geral**	**Especial**
Positiva	Direito penal simbólico	Ressocialização / disciplina
Negativa	Teorias racionalistas	Incapacitação seletiva

Fonte: elaboração nossa

Duas referências discursivas parecem-nos importantes para compreender uma virada populista na atuação da justiça penal em relação aos "agressores de mulheres": o direito penal simbólico e a incapacitação seletiva. Ambos conservam alguns dos pressupostos contidos na ideologia da defesa social, ao tomarem a punição como medida necessária para prevenir crimes e, com isso, cumprir o papel de segurança social e reprodução dos valores éticos-morais. Elas têm como base os seguintes discursos legitimadores do poder punitivo: a prevenção geral positiva e a prevenção especial negativa, respectivamente.

As funções de prevenção geral negativa e de prevenção especial positiva do poder punitivo perderam muito do seu crédito: em primeiro lugar, como a justiça penal não consegue ou não pretende punir a todos, apenas os casos mais aberrantes, grotescos e covardes, e aqueles investidos com empenho em cometer ilícitos sempre buscam minimizar as chances de uma sanção penal antes de cometê-los, a justiça penal teria um efeito limitado na dissuasão dos crimes, ainda mais quando o ilícito ocorre deslocado de qualquer racionalidade ou cálculo de ganho, como, por exemplo, os assassinatos de mulheres seguidos por suicídio do autor. Em segundo lugar, como a incapacidade de recuperação, reeducação ou reintegração da pena configura-se mais do que comprovada, não apenas pelas condições desumanas do sistema prisional, como também pelo seu efeito estigmatizante (BECKER, 2008), esse discurso tem perdido muito de sua legitimidade.

A desilusão quanto ao papel reintegrador ou ressocializador da punição pode ter desencadeado um redesenho da atuação penal com repercussões sobre a definição e formas de

tratamento conferidos ao "agressor de mulheres". Se a Lei Maria da Penha fez concessões a atividades de recuperação e reeducação do "agressor de mulheres" (art. 45, Lei 11.340/2006), conservando algum traço de dispositivos disciplinares, adotados muito mais como medida punitiva (SOARES e SIGMORINI, 2017), no fundo, medidas mais intensivas e severas de contenção são colocadas em debate a fim de prevenir a ocorrência de novas e reiteradas violências: monitoramento eletrônico, prisão em flagrante por descumprimento de medidas protetivas (Instrução Normativa nº 15/2016, TJPE[34]), patrulhas especiais em visita à ofendida após solicitação de medidas protetivas, concessão de medidas protetivas por autoridades policiais (Projeto de Lei 07/2016) e outras. Assim, o medo suscitado pela presença do "agressor de mulheres" e o apelo à proteção da vítima dão respaldo a medidas de identificação e supressão do "agressor de mulheres".

Também se tem fortalecido um apelo ao simbolismo da pena no caso da violência doméstica, ressaltando a sua capacidade de declarar valores, realizar um apelo de caráter moral e ratificar um compromisso (CAMPOS, 2017). Mas, segue-se disso, o risco de se estar apenas protelando ou procrastinando uma solução efetiva, com leis penais sem compromissos com resultados. Algumas pesquisas apresentam indícios significativos desses problemas. O trabalho de dissertação de mestrado em direito de Regina Célia Roriz (2010) procurou apontar, a partir das críticas ao direito penal simbólico de Winfreid Hassemer (1995), para o excessivo simbolismo implicado na proteção penal, quer dizer, uma medida penal de baixa eficácia instrumental e alto teor expressivo-integrador (voltado para a formação de consensos), cujo corolário seria a continuidade das práticas de violência doméstica e frustração das vítimas. Carolina Salazar de Medeiros (2015) confirma o simbolismo e populismo da Lei Maria da Penha: por ser, por um lado, uma medida voltada principalmente para atender aos anseios populares por ações efetivas contra a violência praticada contra as mulheres no ambiente doméstico, e, por outro lado, por não contemplar, conforme observado pela pesquisadora, a finalidade de proteção das mulheres.

Restam, portanto, dois discursos – a prevenção geral positiva e a prevenção especial negativa – de cuja combinação emerge uma atuação penal pautada sobre a perseguição de

[34] Art. 29. **Parágrafo único** : "Na hipótese do inciso VI (aplicação de medida protetiva de urgência), fica a autoridade competente, de logo, autorizada a proceder o imediato recolhimento ao COTEL – Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna ou CREED – Centro de Reeducação da Polícia Militar de Pernambuco, nas violações registradas na Região Metropolitana do Recife - RMR, ou ainda à Unidade Prisional mais próxima, para as violações registradas no interior do Estado, comunicando incontinenti o fato ao respectivo Juízo para a expedição do correspondente mandado de prisão". Note-se que inclusive não se faz referência a fiança.

inimigos internos ou sobre a manutenção “bodes expiatórios”, com a dupla finalidade de punir exemplarmente para reestabelecer a confiança nas instituições penais e nos valores coletivos e de afastar sujeitos inconvenientes e ameaçadores. No caso dos “agressores de mulheres”, a combinação dos discursos preventivo geral positivo e preventivo especial negativo confluem para circunscrever o mal, delimitar o seu espaço de atuação e modos de operação, afastar o medo de um alastramento silencioso e invasivo nos lares, ao direcionar para determinados grupos/categorias de homens ou ao centralizar em determinadas práticas ilícitas. O encapsulamento do mal promove o sentimento de que ele está contido ou de que se move de modo visível e previsível, observado a uma distância segura e confortável de onde estamos, fora de seu alcance de ameaça. Uma estratégia para reduzir a ansiedade, com a ilusão de previsibilidade, pois, se soubermos reconhecer o diabo, poderemos evitar as insinuações de propostas sedutoras e ardilosas dele, cujo custo real só será revelado quando for tarde demais.

A noção de um direito penal simbólico, cujas principais referências são Winfreid Hassemer, Jose Díez Ripollés, Günther Jakobs e Ralf Dahrendorf, baseada nas tradições filosófica hegeliana e sociológica interacionista e funcionalista, agrega aqueles a favor da atuação do direito penal como mensagem capaz de comunicar e reforçar para o conjunto da sociedade os seus valores fundamentais. O castigo, no direito penal simbólico, adota feições de “censura” organizada com a finalidade de restituir a confiança nas instituições, especialmente no sistema penal. Segundo essa perspectiva, a pena influencia aqueles não-incriminados, não para intimidá-los com a ameaça de sanção (como o discurso da prevenção geral negativa), mas pelo seu valor simbólico na produção e manutenção do consenso. Ela reafirma, ou torna manifesto, o consenso a respeito dos valores morais e das normas da sociedade ao reagir aos comportamentos que violem de alguma maneira a “consciência coletiva” ou a opinião comum acerca do certo e do errado.

Por essa razão, o reparo ao dano causado à vítima figuraria como secundário diante da necessidade de impor uma pena ao autor do mal que prejudica a “consciência coletiva” e a confiança no sistema. A pena deve corresponder, não à magnitude do dano causado à vítima, mas ao grau em que o comportamento delituoso confronta a ordem moral e ao considerado necessário para reestabelecer a confiança da população com a ordem e as instituições.

É no interior dessa perspectiva que surge o reconhecimento de um ente tão egoísta e autocentrado, cujo sistema de comunicação com o mundo se restringe à dimensão instrumental – satisfaz ou não-satisfaz um desejo ou um interesse –, indisponível para a interpelação penal,

pois não seria capaz de compreender o seu ato como erro e provavelmente continuará agindo da mesma maneira. Um tipo de ameaça, um “inimigo” interno ou um estranho no meio de nós, contra quem o direito penal deveria elevar o tom a fim de contê-lo. Nesse caso, a pena não mais se voltaria para a confirmação da ordem, ao oferecer uma resposta a um ato em desacordo com as normas, mas para a supressão de um excessivo individualismo. O direito penal simbólico produz no discurso um efeito não previsto inicialmente de apontar para determinados indivíduos como problema sem retorno, a quem o direito penal já não interpela, mas pode conter.

Na ausência de confiança nos mecanismos reintegradores, ressocializadores ou reeducadores das penas, bem como na sua capacidade de intimidação diante daqueles que pretendem delinquir, restaria pensar a punição como instrumento capaz de neutralizar mecanicamente, pela contenção (encarceramento, custódia, vigilância, monitoramento eletrônico, etc.) ou morte (caso extremo, por medidas oficiais ou extraoficiais), aqueles mesmos sujeitos causadores de problemas. Assim, o poder punitivo exerce-se diretamente por meio de uma atuação coercitiva jurídica-administrativa, ou seja, não apenas através dos ritos processuais de condenação, mas, sobretudo, por meio de medidas acautelatórias de neutralização do perigo atual, assegurada pelas prisões em flagrante e preventivas, distribuídas de modo tão desequilibrado e abundante no país. Essa perspectiva aproxima-se da ideia de gerenciamento de grupos e indivíduos classificados como perigosos ou de risco, matizado por uma retórica de redução de custos: procede de modo a classificar, identificar, ordenar e conter indivíduos e grupos de modo a não comprometerem o funcionamento e a circulação nas cidades.

3.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO E O INIMIGO

Para o interacionismo simbólico, a vida social é mediada por símbolos – gestos, sons, palavras ou objetos -, cuja significação remete a outro objeto ou às intenções do ator por analogia ou convenção. A vida social torna-se possível apenas porque compartilhamos de algumas convenções acerca do significado de determinados gestos e palavras, a partir dos quais conseguimos comunicar nossas intenções para o outro e induzir no outro as respostas desejadas. Essa capacidade de comunicação através de símbolos está ausente nos demais seres inferiores. Sendo parte da sociedade humana, não surpreende que o direito penal tenha se voltado para o questionamento quanto ao simbolismo da pena, ou seja, como a pena procura dar o testamento de algo mais do que a proibição de um ato, um comportamento ou uma atitude. Na realidade, esse não é um movimento novo na reflexão sobre o direito penal.

Com efeito, Michel Foucault, em V*igia e punir* (2010), aludia, entre o suplício do regicida Robert-François Damiens na Paris de 1757 e as casas de detenção com regulamentos estritos a serem observados pelos apenados difundidos no século XIX, a técnicas de punição simbólicas, inspiradas no humanismo clássico, nas teorias contratualistas e nas formas de pensamento clássico – para o qual a "representação" constituía a *episteme*[35] fundamental. Os reformistas procuravam, não apenas amenizar a sanha vingativa e o festival de violência presentes no suplício, mas, outrossim, com a punição, pretendiam ratificar o pacto social, não mais celebrar o poder do soberano, tornando a pena imposta um lembrete do delito: o indolente deveria submeter-se ao trabalho forçado, o libertino seria castrado ou o indecente deveria ser submetido ao vexame. Para cada delito uma pena correspondente, capaz de reestabelecer o equilíbrio entre o dano e a pena por meio de certa equivalência e dissuadir outros tentados a desvirtuar-se do pacto.

O direito penal simbólico foi retomado, nas últimas duas décadas do século XX, desde um ponto de partida baseado no interacionismo simbólico até uma perspectiva funcionalista inspirada na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, como forma de distinguir entre diferentes práticas legislativas penais e punitivas ou como descrição do funcionamento do direito penal. O debate inscreveu-se num contexto para o qual as consequências da pena quanto a sua capacidade de prevenir a criminalidade e evitar a insegurança mantêm relevância, mas, ao mesmo tempo, já começam a exibir sinais de limitações nada desprezíveis e custos materiais e humanos cada vez mais evidentes (por exemplo, o encarceramento em massa, em condições precárias e insalubres). O direito penal simbólico foi elaborado em torno da incerteza a respeito do caráter ressocializador e intimidador da pena, em busca de alternativas capazes de legitimar o poder punitivo em função das expectativas preventivas e de segurança a partir do respeito e da obediência consagrados ao direito penal.

Distinguimos, pelo menos, duas vertentes no direito penal simbólico. Elas diferem entre si em aspectos importantes, e, por isso, não poderiam permanecer juntas sem prejudicar o entendimento ou possíveis desdobramentos, especificamente em se tratando da violência contra as mulheres e a constituição do "agressor de mulheres" no discurso da justiça penal.

[35] Segundo o Judith Revel, presente originalmente na obra *As palavras e as coisas* (FOUCAULT, 2016), a noção foucaultiana compreende: "Por *episteme,* Foucault designa, na realidade, um conjunto de relações que liga tipos diferente de discursos e que corresponde a uma dada época histórica" (2005: 41). Em *As palavras e as coisas,* Michel Foucault fazia corresponder a *episteme* a um período histórico, como uma gramática fundamental do pensamento de uma época. Mas, em *A arqueologia do saber* (FOUCAULT, 2015), ele revê essa noção, e restringe o seu uso e alcance à relação encontrada entre diferentes discursos sem pretensões de extrapolar para caracterizar o pensamento de uma época.

Diferenciamos, assim, o direito penal simbólico entre o penalista e o criminológico. O primeiro compreende aqueles mais interessados sobre os efeitos da punição, e, por essa razão, tendem abordar o direito penal em termos daquilo que é mais ou menos eficiente para prevenir a criminalidade. O direito penal simbólico aparece como uma das estratégias distorcidas, enganosas ou ilegítimas, a ser denunciada por sua patente ineficiência material e prática. Entre os expoentes dessa linha destacamos o trabalho de Winfried Hassemer (1995) e Jose Luis Ríez Ripollés (2002). O segundo grupo chamamos convencionalmente de criminológico por pretender ser, antes de um critério avaliativo sobre a eficiência do direito penal, uma descrição filosófica e sociológica do modo como o direito penal opera na sociedade. Não se trata, nesse grupo, de determinar se o direito penal é mais ou menos simbólico, mas apontar em que sentido a sua dimensão simbólica tem uma função na ordenação da sociedade. Destacamos, no segundo grupo, os trabalhos de Ralf Dahrendorf (1985) e Günther Jakobs (1998, 2000, 2003).

Ao tomar em consideração ambas as vertentes do direito penal simbólico para pensar a criminalização da violência doméstica contra a mulher, temos duas possibilidades de reação distintas. A vertente penalista enveredaria numa crítica às pretensões simbólicas da legislação específica voltada à criminalização da violência doméstica contra a mulher, especialmente quando a sua eficiência pode ser questionada e por seu caráter populista. Apenas os desdobramentos do segundo grupo, o direito penal simbólico criminológico, permitem avançar sobre a emergência de um direito penal do inimigo, do qual Günther Jakobs veio a se tornar, se não um defensor, um dos maiores porta-vozes. Devemos, então, enfatizar a segunda vertente, mas, antes, discorreremos a respeito do direito penal simbólico penalista e da forma como pode se dirigir em relação ao modelo de enfrentamento da violência contra a mulher pautado na criminalização da violência doméstica.

Para a caracterização da vertente penalista do direito penal simbólico, lançamos mão do pensamento de Winfreid Hassemer e Jose Ríez Ripollés. Em artigo “Direito penal simbólico e proteção de bens jurídicos” (1995. Tradução nossa), Hassemer aponta para as dificuldades em relação à correta apropriação da noção de simbólico pelo direito penal. Não obstante, segundo o autor, há certo consenso acerca de sua utilização para opor “realidade” e “aparência”, “manifesto” e “latente”, “explicitamente desejado” e “atualmente obtido”. Na visão de Hassemer, o simbólico remete ao “engano”, uma falsa “aparência” de efetividade em função de algum objetivo ulterior que não pode ser alcançado diretamente pela elaboração ou aplicação da norma penal. A leitura de Hassemer sobre o simbólico desvia-se do questionamento quanto

às analogias e convenções sociais na criação dos símbolos para focar na instrumentalidade e efetividade do direito penal em relação ao problema ao qual se propõe solucionar.

O que está em jogo para ele não seriam as intenções ou motivações por trás de uma lei, mas uma qualidade objetiva da norma de sobrepor a função "latente" sobre a função "manifesta". Nesse sentido, não se trata de pensar a norma ou lei como sendo simbólica ou não, mas o grau em que, em uma norma legal, tende a prevalecer uma função "latente". Por "função manifesta", Hassemer compreende as condições objetivas de realização da norma legal, ou seja, aquilo que, efetivamente, a sua aplicação pode realizar em termos de proteção de bens jurídicos circunscritos de forma precisa. As funções latentes são múltiplas e imprecisas – aplacar uma demanda, a necessidade de apresentar uma resposta a uma questão, consagrar e declarar valores, apelo moral – e não se relacionam diretamente com um bem jurídico ou se relacionam apenas com um *bem jurídico abstrato* (um valor). Qualquer norma ou lei deve possuir uma dimensão "manifesta" e outra "latente". Uma norma objetiva, dirigida em função de objetivos de proteção de bens jurídicos bem delimitados, relaciona-se sempre com algum valor ou bem jurídico abstrato em algum nível; assim como a norma simbólica propõe alguma intervenção real no mundo[36]. A questão para o autor reside no grau em que uma norma pode se comprometer com a função simbólica de modo a prejudicar seus propósitos manifestos.

Para Hassamer, a dimensão simbólica torna-se aparente apenas em função de uma perspectiva do direito penal orientado segundo as consequências preventivas pretendidas. Nesse sentido, o direito penal deve ser avaliado objetivamente de acordo com a capacidade de consecução de um objetivo, seja por meio de ressocialização, reintegração ou intimidação, em relação a um bem jurídico determinado. Ou seja, se a criação e a aplicação de uma norma pretendem prevenir algum evento ou conduta atentatórios contra algum bem jurídico, então devemos estar capacitados para avaliar a sua eficiência em relação ao desiderato. Evidentemente esse propósito coloca-se fora do alcance da cognição quando o bem jurídico é definido de modo abstrato. Não se trata de serem apenas bens jurídicos universais, tais como a proteção à privacidade, contra o terrorismo ou as drogas, mas de apresentarem definições bastante vagas para cuja satisfação não haveria um critério claro: por exemplo, definir um bem

[36] Hassemer (1995) aponta como exemplo, por um lado, o crime de homicídio, norma concreta, dirigida contra aquele que atenta contra a vida de outro, enquanto bem jurídico protegido, mas que traz consigo a esperança de fortalecer o respeito à vida; e, por outro lado, o "genocídio", conceito introduzido pela Convenção de 1948 da Organização das Nações Unidas para prevenção e castigo aos atentados de extermínio de grupos humanos e de seu direito de existir, introduz também uma série de ações concretas de ação. Do mesmo modo, o crime de feminicídio, adotado no Brasil, em virtude da lei 13.104/2015, pretende, não apenas inibir, mas expor e marcar uma posição acerca do fenômeno.

jurídico como “proteção ao bem-estar” em lugar de determinar “proteção à vida” ou “a saúde”, “saúde pública”, ou, ainda, implicar como objetivo a eliminação da “desigualdade entre homens e mulheres”, a “preservação do meio ambiente”, etc.

Podemos resumir o modelo de Hassemer em quatro pontos cardeais a respeito do direito penal simbólico: 1) tem sentido apenas em oposição a um direito penal orientado para consequências externas, ou seja, em termos de mudanças de comportamento e consciência; 2) não depende de elementos da disposição – intenção ou motivação – do legislador, ele deve focar sobre as condições objetivas e possibilidade de efeito; 3) é uma noção comparativa, mas não se trata de uma questão de “sim” ou “não”, e sim de “mais ou menos” simbólico; e 4) mais importante, não consiste num conceito meramente descritivo, mas, principalmente, uma designação crítica e combativa.

Diferentemente de Hassamer, José Díez Ripollés (2002) parte da seguinte constatação: o uso simbólico do direito penal pode ser consubstancial com a finalidade instrumental de prevenção de crimes. Enquanto para o primeiro, o simbolismo penal representaria uma evasão da responsabilidade de controlar ou enfrentar o crime com medidas efetivas; para Díez Ripollés, os chamados “efeitos simbólicos”, em si mesmos, por produzirem mudanças na realidade social, também possuem uma dimensão instrumental. A questão levantada pelo autor é de outra ordem: ela diz respeito à legitimidade para a elaboração de leis penais cuja finalidade manifesta não vai ao encontro da finalidade simbólica pretendida. Assim, além da clareza acerca dos efeitos materiais na proteção de bens jurídicos definidos na elaboração das leis penais; faz-se necessário pensar em instrumentos capazes de delimitar os termos de funcionamento dos chamados efeitos simbólicos da pena:

> (...) o objetivo de nossa reflexão não será a busca de mecanismos através dos quais seja possível proscrever do processo penal o emprego de tais efeitos (simbólicos), mas em aprofundarmos inicialmente em sua natureza e modo de operar para, em seguida, determo-nos em realizar algumas contribuições que devem concorrer para que seu uso tenha legitimidade. (RIPOLLÉS, 2002: 67. Tradução nossa).

O simbolismo no direito penal assumiu um posto importante no mundo atual em virtude de uma série de transformações em curso. Entre elas, Díez Ripollés destaca o acentuado protagonismo da mídia na mobilização da opinião pública em favor da criminalização de condutas e comportamentos junto com a ampliação dos conflitos sociais por conta de uma maior consciência reflexiva acerca do direito de expressão de uma identidade particular numa sociedade cada vez mais pluralista. O resultado tem sido a procura para a solução e a legitimação desses impasses cada vez mais no âmbito jurídico penal. Theophilos Rifiotis

(2008), a partir da leitura de Axel Honneth (2009), propõe que o movimento feminista tem empurrado a reivindicação de reconhecimento da identidade da mulher para a esfera criminal, o direito penal, e, com isso, inadvertidamente, tem produzido uma acentuação na "judiciarização" dos conflitos conjugais no plano da elaboração legislativa penal, a exemplo da Lei Maria da Penha, às expensas de outras alternativas, tais como a intervenção com "agressores de mulheres" ou mecanismo menos formais de resolução de conflitos. Tudo isso significou, enfim, um deslocamento do âmbito de resolução de conflitos relativos aos valores sociais para a esfera jurídica, especificamente a criminal, e, consequentemente, passou a demandar uma atenção maior do legislador em relação à capacidade da norma penal de refletir e plasmar o estado atual das opiniões coletivas, da consciência coletiva.

Dadas as transformações em curso, cumpre dedicar alguma atenção ao fenômeno do direito penal simbólico, caracterizar a sua natureza, limites e possibilidades, a fim de destacar instrumentos capazes de contribuir para o seu emprego legítimo, ou seja, com plena consciência de suas implicações para a realidade social. Díez Ripollés subverte o sentido de alguns termos consagrados na discussão do direito penal simbólico, tais como aparecem em Hassemer (1995), para quem, por exemplo, a dimensão simbólica contrastava diretamente com a instrumental, sendo um a negação do outro: uma determinada norma resultava simbólica na medida em que apresentava uma reduzida capacidade instrumental, de mudança de comportamento e de prevenção do crime. Assim, segundo uma visão convencional do direito penal simbólico, uma norma simbólica teria uma influência restrita na consciência, na emoção e nas representações mentais, sem repercussões mensuráveis sobre o comportamento ou na prevenção de crimes[37].

Para Díez Ripollés, qualquer ato legislativo ou aplicação jurídica de uma norma, especialmente a penal, apresenta ou pode apresentar uma ou mais das seguintes funções ou efeitos: instrumental, expressiva ou integradora. Pelo primeiro, o efeito instrumental, o autor compreendeu mudanças efetivas no comportamento, na medida em que as normas definem quais atos são proibidos em virtude do prejuízo potencial ou real à determinados bens jurídicos. Considerou efeitos expressivos a capacidade de suscitar emoções ou sentimentos nas consciências, ou seja, em virtude da negação de algum comportamento, a norma legal penal permitiria, não apenas proibir ou penalizar um ato ilegal, mas impulsionaria ou ratificaria os sentimentos públicos contra esses mesmos comportamentos. E, por fim, o efeito integrador

[37] Tal visão se tornou tão convencional que um comentador, como Rodrigo Fuziger (2015), permaneceu relutante em reconhecer qualquer efeito instrumental no direito penal simbólico ao interpretar as contribuições de Díez Ripollés (2002).

ocorreria quando a normal legal penal fosse capaz de gerar representações valorativas a partir das quais os comportamentos poderiam ser julgados pela coletividade como corretos, incorretos ou errados de acordo com a representação legal dele. Para Ripollés, os efeitos simbólicos guardam semelhanças com os expressivos e integrativos, e, para não correr o risco de reduzir ao simbólico da teoria do direito penal simbólico consagrado enquanto oposição à dimensão instrumental, ele prefere utilizar, para aludir ao simbolismo do direito penal, a expressão *efeito expressivo-integrador*.

Tendo reconhecido os efeitos simbólicos da pena como expressivos-integradores, ou seja, capazes de suscitar e reforçar sentimentos e representações, com amplas repercussões sobre o comportamento, portanto, sobre a prevenção de delitos, não faria sentido opor a dimensão simbólica àquela instrumental. Assim, faz mais sentido para Ripollés opor *efeito expressivos-integradores* aos *efeitos materiais*: "(...) os efeitos materiais e os efeitos expressivos-integradores poderiam ser em determinadas circunstâncias meios adequados para a prevenção de comportamentos lesivos ou perigosos para os bens jurídicos e, em tal medida, instrumentos para tal objetivo" (RIPOLLÉ, 2002: 71. Tradução nossa).

Quando a prescrição legal, a sanção ou a execução penal extrapolam em relação ao efeito sócio-pessoal pretendido ou às decisões político-criminais que fundamentam a pena, ou seja, quando não concorrem (junto com outras formas de controle) para a prevenção de lesão ou redução do risco de lesão a bens jurídicos fundamentais, estaríamos diante de uma aplicação ilegítima do direito penal expressivo-integrador. Diéz Ripollés confronta a definição consagrada de "direito penal simbólico" como um caso específico de aplicação ilegítima do direito penal expressivo-integrador (simbólico), não como um defeito próprio dela ou derivada de sua natureza:

> O denominado "direito penal simbólico" constitui um caso de superação dos limites utilitários que o princípio teleológico da sanção penal prevê para a intervenção penal. Se caracteriza de modo geral porque se produzem através da pena efeitos socio-pessoais expressivos-integradores que carecem de legitimidade não por sua natureza, mas porque não se acomodam com as decisões político-criminais que fundamentam a pena (2002: 87. Tradução nossa)

Desde que a pena satisfaça aos objetivos pretendidos e possa ser dirigido contra uma pessoa na medida de sua responsabilidade ou culpa (exigibilidade), o direito penal expressivo-integrador pode ser considerado útil para a prevenção de delitos e a proteção de bens jurídicos. A questão reside na legitimação dos efeitos das sanções penais. Para Díez Ripollés, a legitimidade para perseguir as finalidades político-criminais a partir das sanções penais assenta-

se em três princípios fundamentais: proporcionalidade, propósitos de mudança sócio-pessoais e humanidade. Em outras palavras, as sanções penais, para serem consideradas legítimas, devem perseguir alguma finalidade de mudança sócio-pessoal, desde que a pena respeite um balanço razoável entre o dano ao bem jurídico e a responsabilidade do imputado e não extrapole os limites aceitáveis de castigo.

O direito penal simbólico (expressivo-integrador) desempenharia, especialmente, a função preventiva de *confirmação da ordem social básica* dirigida para os cidadãos susceptíveis de delinquir como medida voltada, não para a proteção de algum bem jurídico específico, mas das condições básicas de referência comportamental desde que se considere a ausência de qualquer norma jurídica como um fator indutor de um comportamento disruptivo. É especialmente sobre a última função que incidem os questionamentos quanto a legitimidade do direito penal simbólico. Para o autor, não haveria desvio caso o direito penal servisse apenas como função preventiva, ou seja, na medida em que mantém o curso normal das atividades consentidas no pacto social.

A aplicação ilegítima do direito penal expressivo-integrador pode ser observada quando: "(...) apenas a pretensão de modificar tais crenças através da reação penal, atuando na contramão dos valores amplamente majoritários, ou de impossibilitar sua evolução espontânea, pode tornar injustificável a utilização desse efeito, da mesma forma que se coloca este efeito no primeiro plano da intervenção penal, que é necessariamente perturbadora" (RIPOLLÉS, 2002: 81. Tradução nossa). Ou ainda, segundo Díez Ripollés: "Apenas quando (...) se produzem através da pena modificações dos elementos básicos da ordem social vigente, entramos então em um efeito social constitutivo de um mal carente de legitimação" (2002: 79).

Em outras palavras, quando o poder punitivo é invocado para produzir novos consensos, intervindo sobre o curso "natural" de sua formulação, estaríamos diante de um uso ilegítimo do direito penal simbólico. Segundo esse ponto de vista, tentar modificar os costumes relacionados aos papeis designados para homens e mulheres no seio familiar criminalizando determinadas condutadas corresponderia a um uso ilegítimo do direito penal simbólico. Se ele não puder ser mobilizado para assegurar aquele curso idealizado de relações, diferenciadas e complementares, mas também desiguais e hierarquizadas, então o direito penal expressivo-integrador pode ser questionado, segundo os parâmetros sugeridos por Díez Ripollés.

Podemos afirmar, em suma, quanto as contribuições de Díez Ripollés a respeito do direito penal simbólico: 1) o direito penal simbólico, entendido a partir dos efeitos expressivos-integradores – capacidade de suscitar emoções, sentimento e representações mentais a respeito de determinadas condutas –, produz mudanças no comportamento, portanto, possuem uma dimensão instrumental, na medida em que é capaz de prevenir ou reduzir riscos de danos aos bens jurídicos; 2) o direito penal simbólico (expressivo-integrador) não seria inerentemente ilegítimo, como defendia, por exemplo, Winfried Hassamer (1995); 3) a legitimidade ou a ilegitimidade do direito penal simbólico deve ser analisada em cada caso; 4) seria necessário entender a natureza específica do direito penal simbólico, o modo de funcionamento e possíveis impactos ou efeitos, a fim de determinar de modo preciso a sua legitimidade ou ilegitimidade; 5) por fim, o direito penal simbólico é considerado ilegítimo quando, por meio da pena, se procura instituir, induzir ou inibir uma nova ordem social, modificando alguns de seus elementos básicos de referência, ou seja, quando extrapolam o efeito sócio-pessoal pretendido ou as decisões político-criminais que a fundamentam.

3.2.1 Lei e Ordem: anomia e insegurança

Em *Lei e ordem* (tradução nossa), Ralf Dahrendorf (1985) não procurou desenvolver uma obra sobre criminologia, embora o título sugira algo do tipo, mas, antes, uma reflexão política sobre os conflitos sociais e o liberalismo. O que o preocupava não era tanto a luta de classes, em grande medida pacificada, ou melhor, institucionalizada no âmbito do regime democrático, mas o crescimento das manifestações agressivas de caráter individual, de gangues ou de revoltas explosivas. Segundo Dahrendorf, os países centrais, entre eles, EUA e Inglaterra, têm experimentado um crescimento vertiginoso na incidência de crimes, contra a pessoa e contra a propriedade, além daqueles relacionados com o "mercado negro" (sic), como o tráfico de drogas, dos anos de 1950 a meados dos anos 1980, e, consequentemente, uma sombra de insegurança e medo projetou-se sobre a população desses países.

Os sentimentos de insegurança e medo – manifestados em estratégias pródigas de proteção pessoal tais como carros blindados, muros eletrificados, segurança privada e câmeras de vigilância – estariam relacionados ao processo de erosão da Lei e Ordem. De imediato, ao falar-se de erosão da Lei e Ordem, dois processos ocorrem quase naturalmente na imaginação: mais pessoas transgredem as normas e leis ou mais normas e leis são transgredidas. Apesar da situação de crescimento da criminalidade apontada acima e do consequente aumento no

sentimento de insegurança e de medo, não são esses fatores que, para o autor, melhor definem o processo de erosão da Lei e Ordem.

Os sentimentos de medo e insegurança não podem ser minimizados por qualquer esforço para esconder o seu alastramento. Também não é possível nem desejável tomar conhecimento e condenar todos os crimes de um cidadão e de cada um, pois, elevado ao paroxismo, não restaria quem não tivesse recebido ao menos uma condenação ao longo da vida. Para Dahrendorf, a questão é bem diferente quando se considera a negligência das autoridades responsáveis pela segurança e as da justiça penal diante de um fato ou denúncia conhecida. O problema da Lei e Ordem manifesta-se concretamente, por exemplo, quando um cidadão recorre a autoridade policial por conta da televisão roubada ou quando a mulher deseja denunciar os abusos do marido, e o policial desencoraja o registro da queixa, dá de ombros e argumenta que tem coisas mais importantes e urgentes para resolver e não pode desperdiçar o tempo valioso com questões triviais ou sem solução. Desse modo, ninguém pode ser responsabilizado, e os atos virtualmente contrários às normas permanecem sem qualquer tipo de sanção.

Quando os atos contrários às normas não são mais devidamente sancionados de modo recorrente por alguma razão – por negligência, desatenção, má vontade e despreparo das autoridades, ou, se por algum tipo de imunidade especial do autor (por exemplo, o caso de menores de idade ou cargos políticos), ele não é punido ou a pena é irrelevante diante da gravidade de seu ato, ou ainda se o crime ocorre em circunstancias tais que não é possível determinar um culpado –, então esses mesmos atos tornam-se sistemáticos. Segundo Dahrendorf, a falta sistemática de sanções contra atos violadores da lei deslegitima a validade normativa da ordem. Estaríamos, portanto, diante de um quadro de *anomia:* "Anomia ocorre quando um número grande e crescente de violações a norma é conhecido e registrado, mas não sancionado" (DAHRENDORF, 1985: 21. Tradução nossa).

O conceito de anomia teve aplicações anteriores por dois conhecidos sociólogos: o francês Émile Durkheim e o americano Robert K. Merton. O primeiro uso consagrou-se na obra de 1897 de Émile Durkheim, *O suicídio* (2003). Nele, o pensador e sociólogo francês procurou explicar as alterações nas taxas de suicídio a partir de fatores sociais. Um dos fatores explicativos do crescimento das taxas de suicídio em períodos de incertezas econômicas (ou mesmo de crescimento abrupto) foi caracterizado como anomia: quando a "consciência coletiva" da sociedade enfraquece e fragiliza os laços que unem o indivíduo à coletividade. Sem

referências morais firmes, o indivíduo fica à deriva, suas paixões se exacerbam sem uma bússola moderadora, e ele encontra apenas frustração. O que vemos, alerta Dahrendorf, nas proposições de E. Durkheim, consiste num empenho de relacionar, de modo duvidoso, fatores socioeconômicos com disposições psicológicas. Do mesmo modo, alguém poderia se ver tentado a explicar o comportamento criminal de um indivíduo a partir da anomia.

Em parte, foi o que procurou realizar Robert K. Merton em ensaio "Estrutura Social e anomia" de 1937 (tradução nossa). Merton buscou precisar melhor o conceito de anomia. Para ele, anomia caracterizaria uma situação de desajuste entre os fins valorizados na sociedade e os meios legítimos para alcançá-los. Quando os meios legítimos não asseguram a realização dos fins, os indivíduos podem adotar uma das seguintes atitudes: conformidade, inovação, ritualismo, imobilismo ou rebelião. O comportamento desviante (inovador) seriam aquelas estratégias adotadas pelos indivíduos para atingir os objetivos valorizados em desacordo com as normas estabelecidas. Assim, fatores estruturais pressionariam os indivíduos a buscarem meios ilegais para satisfazer o desiderato socialmente definido.

Dahrendorf evitou utilizar a noção de anomia como recurso explicativo, seja do suicídio ou da criminalidade enquanto comportamentos individuais. Para ele, a anomia constituía num pano de fundo em que a incerteza quanto a aplicação e validade das normas tornam as ações imprevisíveis e enfraquece os laços sociais. Os resultados ou as consequências da anomia seriam menos determinantes dos comportamentos individuais, mas tornariam mais prováveis algumas condutas, especialmente no caso da criminalidade. Assim, ao invés de "anomy" (anomia), ele prefere utilizar o termo "anomia" (sem tradução precisa, em oposição à utopia – o sonho de uma ordem perfeita) para se referir a: "(...) uma condição social na qual as normas que governam o comportamento das pessoas perdem a sua validade" (DAHRENDORF, 1985: 24. Tradução nossa). Ao nos conduzirmos na sociedade, esperamos que as outras pessoas se comportem de determinadas maneiras. Para isso, contamos com a possibilidade de alguma sanção caso alguém resolva se comportar de modo inusitado.

Assim, conclui Dahrendorf, as sanções realizariam a ligação entre as normas e o poder instituído/autoridade. O contrato social, retomou o autor, consistiria, ao mesmo tempo, num pacto de associação e num pacto de dominação, em que a legitimidade e a efetividade desempenhariam um papel crucial na manutenção da ordem por meio da aplicação das leis. A efetividade daria conta da aplicação das leis, ou melhor, da efetiva sanção em caso de desobediência ou inobservância delas. Mas não seria suficiente assegurar a punição. Os

cidadãos precisam sentir como justas as leis, ou seja, elas devem, de alguma forma, comunicar com os laços morais, ou as "ligaduras" como definiu o autor, as crenças morais ou a consciência moral profunda de uma coletividade. A anomia descrevia a condição social em que tanto a efetividade social como a legitimidade das normas tendem a zero, em outras palavras, quando as normas não são mais aplicadas nem são capazes ecoar na consciência dos membros da sociedade.

Anomia faz referência a uma situação de completa desordem: ninguém pode mais prever as ações do outro, incerteza e insegurança marcam as relações. O nosso vizinho poderia nos assassinar ou realizar um extremo sacrifício pelo outro ou por nós. Tudo vale. O poder instituído e autoridade desaparecem ou evaporam no calor dos acontecimentos, para precipitar-se, sem legitimidade, como crueldade e pura arbitrariedade: como coloca o autor, queríamos Jean-Jacques Rousseau (cidadãos livres e autônomos), mas encontramos Thomas Hobbes (medo e repressão) por todos os lados. Tal situação é insustentável a longo prazo e indesejável em qualquer momento. Por sorte, exprime apenas breves momentos na história: como a derrocada do regime nazista e o vácuo de autoridade criado pela ocupação soviética na Alemanha, no fim da segunda grande guerra, conforme citado pelo autor. Mas isso não impede de reconhecer que podemos muito bem conviver por um longo período no que o autor chamou de "the road to anomia" (em "via para anomia", conforme podemos traduzir).

A via para anomia aponta para o processo de enfraquecimento progressivo das sanções, quando a impunidade vai assumindo a ordem do dia. Para explicitar o processo de decomposição das sanções, Dahrendorf recorre às "áreas de restrição", em sentido social bem como físico, onde vale tudo e a criminalidade pode seguir sem inibições. Ele identifica quatro "áreas de restrição".

A primeira diz respeito ao processo de decomposição das normas, quando cujas violações deixam de ser sistematicamente sancionadas. É preciso diferenciar esse processo do de mudança nas normas, como expressão das transformações dos valores sociais. Enquanto a decomposição das normas em virtude da impunidade sistemática, por negligência, desatenção ou despreparo, deixa um vácuo normativo; o processo de mudança, mesmo passando por uma fase de impunidade, apresenta um horizonte de nova institucionalidade.

O segundo grupo de "áreas de restrição" corresponde a relativa imunidade de determinadas categorias sociais. O autor cita particularmente os jovens. Para ele, essa categoria

seria responsável por uma boa parte dos delitos cometidos e alguns dos mais graves, como homicídio, estupro e latrocínio, mas não receberia punições correspondentes à frequência nem à gravidade dos delitos cometidos.

A terceira "área de restrição" refere-se à limitações físicas, circunscrições sabidamente perigosas, onde impera a ordem do crime ou fora da lei. Todo mundo conhece esses espaços em suas cidades. Os lugares que evitamos para não sermos roubados ou importunados: alguns bairros, ruelas, edifícios, pontos de ônibus em determinadas horas do dia, etc. Mas também contam com certas instituições, como escolas, universidades, escritórios, que deveriam funcionar com seus próprios códigos de organização, mas que, eventualmente, entram em colapso: quando professores passam a temer seus alunos e estudantes ou quando o patrão impõe pelo terror e ameaça venal de demissão os funcionários para trabalharem em função de metas irrazoáveis.

A última "área de restrição" engloba as violações massivas, em que várias pessoas estão envolvidas ao mesmo tempo numa prática delitiva. Por atuar contra pessoas ou pequenos grupos, o sistema de justiça torna-se impotente para sancionar a todos. Três exemplos ocorrem-nos facilmente: o linchamento[38], as rebeliões de rua e as torcidas organizadas. Esses exemplos são uma verdadeira dor de cabeça para as autoridades por expor a impotência e a inoperância do sistema penal em aplicar as sanções cabíveis a todos os implicados: há algo de constrangedor quando, numa multidão de algumas dezenas de torcedores promovendo brigas nas ruas, apenas um punhado é identificado, detido e levado para a delegacia.

A violência praticada contra a mulher por seu companheiro permaneceu por muito tempo sob o abrigo da "área de restrição" do âmbito privado familiar e doméstico. A não ser em situações aberrantes com ampla repercussão na opinião pública, prevalecia o entendimento de que "em briga de marido e mulher não se mete a colher". O arbítrio e a discricionariedade do chefe de família definiam de modo pessoal os limites, os destinos e as formas de convivência dos membros da unidade doméstica (THERBORN, 2016; PATEMAN, 1993). A legislação vigente, ao menos até a década de 1960 no Brasil, assegurava essa configuração familiar[39].

[38] Sobre o fenômeno do linchamento, como forma de justiçamento popular e de transbordamento de um inconsciente popular reprimido, baseado no estudo de casos brasileiros, recomendamos o trabalho de José de Souza Martins, *Linchamento: a justiça popular no Brasil* (2015).

[39] A dominação inconteste do marido no âmbito familiar e doméstico é ratificado no Código Civil de 1916 (Lei 3071/16), segundo a qual o marido é o chefe da sociedade conjugal. Tal entendimento prosperou até 1962, quando o Estatuto da Mulher Casada rompeu com a definição da mulher como sujeito tutelado.

Sendo o âmbito doméstico definido por limites físicos e simbólicos, ela pode estar situada na terceira categoria definida por Ralf Dahrendorf, mas seria, igualmente, caracterizada pela imunidade relativa do marido, chefe da sociedade conjugal, até certo ponto protegido de qualquer penalidade, por meio dos expedientes retóricos do crime passional ou de defesa da honra. Seja como for, a partir das mobilizações feministas na Europa e nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, a segunda onda do feminismo, e no Brasil, a partir do final da década de 1970, com os sinais de abertura democrática, a "área de restrição" doméstica e familiar passou a ser fortemente tensionada, sob o lema de que "o pessoal é político": não apenas passaram a pensar as relações afetivas entre homens e mulheres como relações de força desiguais como também lutavam para que medidas públicas fossem adotadas para superar essas assimetrias. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) representou um passo fundamental no sentido de romper com as barreiras da "área de restrição" representada pelo ambiente doméstico.

No entanto, a barreira da "área de restrição" doméstica e familiar tem várias camadas, sendo a proteção civil apenas uma delas. Com efeito, a família é valorizada por grupos religiosos, especialmente cristãos neopentecostais, como instituição sagrada, cuja origem divina deveria ser protegida contra a intervenção profana do Estado. Na perspectiva cristã, sendo uma instituição primordial divina, a família deveria prevalecer sobre qualquer outra instituição, e tudo o que ocorre em seu interior deveria estar sob o abrigo de Deus. Por essa razão, as seitas religiosas cristãs pentecostais resistem ainda refratárias ao discurso feminista e a intervenção sobre a ordem familiar.

Duas táticas passaram a ser adotadas a fim de preservar a sacralidade da família. Uma primeira consiste em levantar suspeitas quanto à categoria de gênero, degradando-a a condição de ideologia como falseamento e inversão da realidade. A categoria de gênero elucida os processos de diferenciação entre homens e mulheres como construções sociais. Dessa maneira, essas diferenças e as desigualdades elevadas sobre elas não decorrem da natureza nem fariam parte de um plano divino. O empenho em aviltar a categoria de gênero visa a preservar convicções arraigadas em um plano divino subjacente à divisão entre os sexos.

Uma segunda tática buscaria proteger a unidade familiar cristã de interferências profanas cuidando para os homens da congregação moderarem demonstrações efusivas de controle e dominação no lar que possam chamar atenção das autoridades ou tornarem-se insuportáveis até mesmo para as parceiras mais fervorosas. Dois flancos passaram a–ser

abordados. Por um lado, a formação de grupos de suporte de mulheres, responsáveis por dar apoio emocional e material, seguindo os ensinamentos evangélicos. Assim, as dificuldades e as maneiras de lidar e contornar os problemas oriundos dos conflitos domésticos permaneceriam no interior da congregação religiosa. Por outro lado, se apenas essa tática não desse conta, poderia adotar-se uma intervenção pastoral junto aos homens, voltada para uma nova experiência de masculinidade. A ideia central, defendida, por exemplo, por Edwin Louis Cole (2012), parte da compreensão de que ser do sexo masculino é uma condição da natureza, mas o homem que nos tornamos seria fruto de nossas escolhas pessoais[40]. Os ensinamentos de Edwin Cole prometem aproximar a experiência da masculinidade à vida de Cristo a fim de tornar a vivência familiar um espaço de harmonia sagrado.

As medidas para proteção das convicções religiosas contra a intervenção do Estado levaram a construção de formas comunitárias de controle social, semelhantes às adotadas pelos quakers e metodistas ingleses entre os séculos XVII e XVIII. Conforme as descrições de Michel Foucault (2013), esses grupos criaram verdadeiras equipes de vigilância espontâneas desde uma base popular pequeno burguesa, no início com um viés profundamente religioso para se protegerem dos castigos arbitrários do poder punitivo a disposição da aristocracia: "Para escapar desse poder judiciário os indivíduos se organizaram em sociedades de reforma moral, proibiam a embriaguez, a prostituição, o roubo, etc., tudo que permitisse o poder atacar o grupo, destruí-lo, usar algum pretexto para enviar à forca" (FOUCAULT, 2013: 93). Mas, se essas formas de controle comunitárias se expandiram até despertar o interesse da aristocracia e dos ricos, em seguida do próprio Estado, levando-os a tomarem a iniciativa e o lugar dos grupos espontâneos na vigilância do comportamento dos mais pobres; o que vemos nas táticas acima de proteção religiosa da sacralidade da família sugere um recuo sectarista diante da vigilância e de policiamento instaurados pelo Estado sobre a "área de restrição" demarcada pelo espaço doméstico.

[40] Edwin Cole foi animador da Christian Men´s Network, instituído por volta da década de 1980, cujo propósito era criar o homem verdadeiro com base no ideal de Cristo para uma vida de harmonia familiar. Seus ensinamentos atravessaram fronteiras, e algumas experiências podem ser encontradas no Brasil de modo relativamente incipiente. O livro que lançou as bases para o movimento, *Homens ao Máximo*, foi publicado traduzido no Brasil em 2006 pela editora Universidade da Família, que mantém ainda vários cursos inspirados nas reflexões do pastor. O livro fora publicado antes com o título *Homem que é homem* pela editora Betânia em 1994. Link para o Christian Men´s Network: https://www.christianmensnetwork.com/ (último acesso: 28/11/2019); Universidade da Família, curso Homens ao Máximo: https://www.udf.org.br/areas-atuacao/homens/homem-ao-maximo/ (último acesso: 28/11/2019); Blog brasileiro inspirado nas ideias de Edwin Cole: https://homensaomaximo.wordpress.com/ (último acesso: 28/11/2019).

3.2.2 Direito penal simbólico ideológico ou utópico

Günther Jakobs parte de uma perspectiva fundamentada no funcionalismo de Niklas Luhmann. O curioso é que, ao tomar o funcionalismo luhmanniano como referência, a discussão acerca da função do direito penal preventiva geral positiva segue por caminhos tortuosos e de difícil compreensão na filosofia de Jakobs. Isso porque, para ele, a importância do direito penal não reside no efeito psicológico individual ou social esperado pela pena. A capacidade de produzir ou reforçar a fidelidade de cada indivíduo ao ordenamento jurídico, suscitar o receio da pena, mudar o temperamento ou a atitude do indivíduo, são todos efeitos externos considerados pelo autor como contingentes ou casuísticos (JAKOBS, 1998).

Mas, se a aplicação da pena, por meio do sistema penal e de todos os instrumentos a disposição – realizar a imputação objetiva e caracterizar a culpabilidade –, não basta para produzir efeitos sobre o indivíduo, considerado isoladamente ou em conjunto; ao menos, sugere Jakobs, ele é capaz de validar, ao caracterizar o delito como crime, a configuração normativa da sociedade. O que se previne, em suma, é a degradação da configuração normativa da sociedade, a sua identidade normativa, por meio da reafirmação do delito com tal. Com efeito, a função do direito penal, enquanto sistema particular, coloca-se num limite muito tênue entre o interno e o externo. Visto como um sistema parcial, integrado à sociedade, o sistema jurídico desempenha uma tarefa simbólica ao espelhar, de certa forma, a ordenação da sociedade: o direito penal deve responder aos problemas sociais, segundo a sua própria lógica interna, ao mesmo tempo em que respeita a indisposição de determinadas máximas sociais. Assim, o direito penal apresentaria um caráter eminentemente simbólico, pois, sem estar inteiramente submetido à sociedade, nem constituir a sua vanguarda, desempenharia a tarefa de reafirmar a ordem normativa da sociedade, conforme se pode ver na passagem seguinte: "(...) que a pena máxima se imponha por bruxaria, por conta de piadas sobre o *Führer* ou por assassinato, caracteriza a ambos, o Direito penal e a sociedade" (JAKOBS, 2000: 22. Tradução nossa).

Desde que a sociedade passasse a ser entendida como contexto de comunicação, composto por certa configuração de regras (normas), o autor parte de uma compreensão comunicativa do delito, como declaração contrária a vigência da norma. A pena, em sua visão, desempenharia a tarefa de oferecer uma resposta capaz de reestabelecer e confirmar a identidade normativa da sociedade, ao resistir às "divergências" comunicadas pelo ato delitivo: "A sanção contradiz o projeto de mundo do infrator da norma: este afirma a não-vigência da

norma no caso em questão, enquanto a sanção confirma que essa afirmação é irrelevante" (JAKOBS, 2000: 28. Tradução nossa). O delito não se esgota no mundo material, nas consequências produzidas externamente para uma pessoa ou grupo como dano, mas estende-se como significado, como uma declaração diante da qual não se pode permanecer em silêncio, sem uma resposta. Assim, podemos dizer que a pena passa o recado ao conjunto da sociedade quando declara ao infrator que sua reivindicação de validade não tem amparo no contexto atual.

Com a aplicação da sanção, fica assegurada e consagrada a pertinência da configuração normativa da sociedade, condição fundamental para a integração do indivíduo como sujeito, cuja liberdade não advém de uma condição natural anterior ou de poderes sobrenaturais divinos, mas, precisamente, do conjunto de regras a partir das quais ele seria capaz de situar-se em relação aos demais membros da sociedade e consigo mesmo enquanto pessoa. Com isso, o autor pretendeu destacar, não apenas o laço indelével que liga a pessoa à sociedade, mas a punição como condição de manutenção da ordem assim como do exercício da liberdade. A punição não visa conter ou diminuir a liberdade da pessoa, mas, segundo a lógica do sistema especial, ela procura, com base numa reação formal, assimilar uma conduta desviada de modo a evitar a degradação da vigência da ordem normativa.

Jakobs recorreu ao interacionismo simbólico (assim como à fenomenologia e à etnometodologia, de modo indireto) para apreciar como o direito penal aciona o cidadão concreto. Para ele, a pena interpela a pessoa real, enquanto sujeito[41], ou seja, indivíduo mediado pelo social. Em outras palavras, a imputação do ato delitivo é pessoal, o que não remete ao indivíduo particular, cujas intenções e motivações particulares permanecem insondáveis para um desconhecido, mas ao sujeito como parte da sociedade, onde desempenha atividades rotineiras com a competência reconhecida pelos demais.

Se o delito é um ato significativo contrário à ordem, a imputação do sentido não pode ser realizada a partir das intenções subjetivas do autor, não acessíveis de modo direito pelo outro (a não ser quando já se conhece suficientemente o ator de modo a ter formado uma imagem aproximada de sua subjetividade a partir do qual seja possível realizar a interpretação

[41] Günther Jakobs emprega a noção de sujeito para se referir ao indivíduo natural, ou seja, no caso hipotético, livre das determinações sociais, cujas ações orientam-se em função de suas necessidades de modo estritamente instrumental. Nós preferimos, em razão da discussão a ser realizada adiante, pensar o sujeito em sua acepção ambígua, para enfatizar tanto a liberdade de ação como a restrição a que está submetida em função do posicionamento ideológico na sociedade (ALTHUSSER, 1985). Assim, para nós, as noções de pessoa e de sujeito são, parcialmente, intercambiáveis, na medida em que desenham um espaço de localização social da ação a partir da qual o indivíduo pode ser identificado, ou, como diria Claudine Harouche em *Fazer dizer querer dizer* (1995), *determinado*, em sentido de iniciativa, localização/especificação e coação.

de suas ações), mas com base no pano de fundo social onde a ação se desenrola ou o contexto de comunicação. Como dissemos, o direito penal visa a pessoa competente, aquela capaz de compreender e atuar segundo as normas do grupo, cuja ação delituosa significa um ataque a vigência da norma. Assim o é apenas porque o contexto comunicativo permite destacar o seu significado objetivo, ou seja, referido às normas. Como coloca Jakobs, "(...) as expectativas asseguradas juridicamente só podem ser prejudicadas por uma conduta objetivamente defeituosa, sem ter em conta aspectos individuais. Pois, como essas expectativas se dirigem a pessoas, ou seja, a portadores de um papel, o requisito mínimo de uma violação é o rompimento com um papel" (2000: 54-55. Tradução nossa). A imputação, portanto, é objetiva, por se referir ao descompromisso em relação às expectativas asseguradas pelas normas inerentes à posição ocupada pelo indivíduo, não a qualquer intenção ou propósito subjetivos.

O injusto não pode ser definido por suas consequências externas. Se se tratasse apenas das consequências externas, como o dano ao bem jurídico ou mal sofrido pela vítima; não se estaria, efetivamente, levando em conta a pessoa enquanto participante do mundo social, do contexto comunicativo. No caso da violência doméstica, embora a "vítima" esteja sempre presente no horizonte legitimador da punição, segundo a visão de direito penal simbólico proposta por Jakobs, a sanção visaria, não compensar os danos físicos, psicológicos, morais ou sexuais causados contra a mulher, mas desautorizar o caráter falho de expressão de sentido proposta pelo comportamento do homem, ou seja, em flagrante desalinho em relação à norma: aquilo que ele fez ou deixou de fazer não se ajusta à posição que ele, como homem, reivindica para si. Assim, a punição reestabelece uma imagem de homem legítimo ao sancionar os desvios da norma na medida de sua irregularidade, não apenas do dano (aspecto secundário para Jakobs). A nossa questão remete à produção do justo oposto do homem normalizado no discurso da justiça penal: aquele incapaz de assumir a posição como homem legítimo, segundo as regras do discurso da justiça penal, e acaba caindo na categoria de "agressor de mulheres".

Sob o manto do valor simbólico da pena, quando o mais importante consistiria na sua função *expressiva-integradora* ou no recado para os incautos quanto a impertinência de sua conduta futura, ignora-se a dimensão seletiva ou inócua do poder punitivo para determinados delitos. Como diz Eugênio Raul Zaffaroni: "A única maneira de legitimar o poder punitivo reconhecendo a seletividade (...) é apelando para o valor simbólico da pena e à sua consequente funcionalidade como prevenção geral positiva (...)" (2016: 88). Escolhem-se alguns elementos para servirem de exemplo: "casos" enquanto expressão singular de um discurso totalizante. O

mesmo acontece com relação ao “agressor de mulheres”: resultado da seletividade penal, em larga medida ignorada, negligenciada ou subestimada em proveito do seu valor simbólico, para delitos contra os quais o poder punitivo tem se mostrado pouco efetivo em virtude de diversos fatores basilares – hesitação das mulheres em dar continuidade ao processo, a busca de soluções fora do âmbito da justiça criminal, a penalização indireta das mulheres quando elas permanecem na relação com o autor do crime ou quando elas ainda contam com o suporte material dele na criação dos filhos, etc. –, o “agressor de mulheres” retrata apenas o “fracassado” ou “malogrado”, uma sombra sem qualquer densidade, desafortunado, apropriado por um discurso penalizador como responsável por uma ordem de coisas que ele é constitutivamente incapaz de compreender.

A noção de um direito penal simbólico é ideológica na medida em que os problemas para cuja solução concorre o direito penal refletem e decorrem da própria ordem normativa. O direito penal torna manifesto o desvio em relação a norma ao punir o infrator e, ao mesmo tempo, reestabelecer a convicção sobre o estatuto da própria ordem normativa. O pressuposto de fundo é que, para resgatar e para manter o estado normativo, faz-se necessário eliminar os desvios, reprimir e construir subjetividades, mediante um código binário simplificado que especifica como legal e ilegal determinadas manifestações. O direito penal simbólico eleva-se fiel a um estado anterior, originário, de sentido, cujas pureza e harmonia devem ser sempre tuteladas contra as conspurcações de alguns elementos equivocados ou flagrantemente daninhos. Ao procurar espelhar uma ordem normativa anterior, o direito penal termina projetando a sua própria imagem e aspirações sobre o mundo e sobre aqueles que o compõem. A aplicação de sanções estabelece o liame entre o poder punitivo e as normas, na qual, não apenas a norma se regulariza, mas, principalmente, o poder punitivo se fortalece. No afã de conservar uma determinada ordem, termina por produzir um forte apelo tradicionalista e por projetar sobre o conjunto da sociedade as mesmas disposições hierarquizadas e excludentes de organização do poder punitivo. Assim, entender a construção discursiva do arranjo da justiça especializada no enfrentamento de violência contra a mulher permite avançar sobre o modo como ele institui o seu contrário (especular) na figura do “agressor de mulheres” e, com isso, o modo como idealiza a formação familiar, as posições de homem e de mulher.

3.2.3 A incapacitação seletiva e o inimigo

A dimensão simbólica da pena consegue comunicar o sentido legítimo da norma desafiada pela conduta do transgressor, que pretende explorar seus limites e ir além deles. Ao postular como ilegal tal transgressão, o poder punitivo procura ratificar as normas básicas de orientação. Para ter esse efeito, o sujeito ainda se guia pela norma, mesmo que tenha dela se valido de modo tortuoso para tirar proveito de alguma situação, indo, por exemplo, desde um plágio acadêmico até o homicídio dos pais para acessar a herança. Mas, efetivamente, não serão essas as situações nem esses sujeitos que causam maiores apreensões na coletividade. Alguns indivíduos encontram-se nos limites da própria norma, em certo sentido marginais, e, por conta disso, a eles o poder punitivo não pode interpelar (pois já não têm mais nada a perder em sua pessoa). Eles trazem insegurança em virtude do caráter errático e irregular atribuído a seu comportamento. Para lidar com eles, novas formulações e estratégias foram elaboradas, particularmente preocupadas com os riscos e perigos representados por aquelas figuras.

Peter Greenwood e Allan Abrahanse publicaram, em 1982, um *paper* extenso intitulado *incapacitação seletiva* (tradução nossa), para a Rand Corporations, importante empresa norte-americana voltada para a gestão de prisões. Eles expressavam uma reviravolta no pensamento criminológico das últimas décadas do século XX em que ficou patente o abandono de qualquer pretensão reintegradora e disciplinadora da pena em função de estratégias focadas na eficiência da punição em minimizar riscos e perigos. A primeira questão levantada pelos autores dirigiu-se contra a eficácia do princípio do "merecimento" na aplicação de penas, ou seja, de que essas deveriam responder de algum modo ao compromisso entre a gravidade do delito para o bem jurídico e a culpa do infrator. Para os autores, a aplicação extensiva desse princípio conduzia a taxas elevadas de encarceramento, mas não produzia uma redução nas de criminalidade. Delinquentes que cometem os mais temerários crimes são menos propensos a cometerem de novo, mas são aqueles que recebem as maiores penas. Esses tenderiam a permanecer presos, abarrotando o sistema carcerário; enquanto os reincidentes e contumazes seguiriam cometendo pequenos delitos ou de menor gravidade aos olhos da justiça aqui e ali.

A lógica dos autores é relativamente simples: quanto mais tempo permanecer preso um delinquente propenso a cometer delitos, maior efeito a sentença terá sobre a taxa total de crimes. A questão, então, voltou-se para a identificação desses indivíduos particularmente inclinados ao crime a fim de poder tirá-los de circulação por meio de uma pena incapacitadora. Greenwood e Abrahanse adotaram como estratégia a elaboração de um perfil de infrator com base nos dados coletados de condenados em diversos presídios americanos. Eles elegeram sete variáveis

associadas de modo estatisticamente consistente com os delitos de roubo e roubo com invasão de domicílio: ter permanecido encarcerado por mais da metade do período dos dois anos precedentes à última detenção; uma condenação anterior pelo mesmo tipo de crime; detenção ainda jovem, com até 16 anos; passagem por instituto prisional estadual ou federal de menores; uso de heroína ou outras drogas pesadas nos últimos dois anos; uso de heroína ou outras drogas pesadas durante a juventude; e ter permanecido empregado por menos da metade do período dos dois anos precedentes à última detenção. Cada uma dessas variáveis somaria um ponto para a caracterização de um perfil de risco.

Diferentemente das pesquisas sobre o "agressor de mulheres" abordadas acima, cujo propósito era melhor avaliar o fenômeno para nele intervir de modo particular, segundo cada caso, para prevenir novas incidências e reabilitar o infrator mediante o conhecimento do conjunto das causas e das circunstâncias que o levaram à violência contra a mulher; a incapacitação seletiva renuncia a qualquer esforço por reabilitação. Por definição, é suficiente para os defensores da incapacitação seletiva que eles sejam capazes de avaliar os riscos que alguém oferece para o conjunto da coletividade para poder direcionar o sistema penal contra eles. Trata-se não apenas de um mero artifício técnico, mas de um verdadeiro redirecionamento político da justiça direcionando quais devem ser as suas prioridades. À justiça não caberia apenas ou prioritariamente sopesar o "merecido" castigo em virtude da gravidade do dano a um bem jurídico ou da intenção do sujeito, mas garantir a segurança da coletividade. E, para isso, teria de direcionar as maiores penas contra indivíduos e grupos considerados mais perigosos, previamente sondados e avaliados.

Embora os defensores da incapacitação seletiva procurem justificar essas medidas com base na redução da população carcerária e atenuação de condenação de pessoas inocentes, não nos parece razoável que seja assim. Em primeiro lugar, o histórico anterior de crimes e de comportamentos erráticos não implica necessariamente em predição de comportamentos futuros nem pode informar com segurança se, diante da acusação atual, o réu é de fato culpado. Ao invés de atenuar condenação de inocentes, tais medidas podem muito bem ampliá-las. Em segundo lugar, dependendo dos critérios e variáveis elencadas, o resultado pode ser, não apenas confirmar alguns indivíduos ou grupos como os presos de sempre, como ampliar o número de encarcerados ao invés de reduzir. Além disso, por fim, é preciso pensar como evitar a manipulação populista desses critérios e variáveis em situações nas quais o poder punitivo é

cada vez mais demandado pelas autoridades políticas que pretendem aumentar o seu capital político.

Seguindo em parte essa linha, Günther Jakobs (2003) assume a separação entre Direito penal do cidadão e aquele do inimigo, enquanto tipos ideais, raramente encontrados na realidade em estado puro. Nesse sentido, embora separados, os direitos penais do cidadão e do inimigo não são mutuamente excludentes. Na maior parte do tempo, convivem, na visão do autor, como tendências opostas num mesmo contexto jurídico-penal. Contrariamente ao postulado por Hassemer (1995) e Diéz Ripollés (2002), a função material da pena, ou seja, a neutralização do delinquente, deveria ser pensada somente para os casos excepcionais. Na maioria das vezes, bastaria recorrer à pena como uma forma de contra-argumentação, uma manifestação contrária à reivindicação de legitimidade de um ato patentemente antagônico às normas básicas de convivência. Para os casos excepcionais de indivíduos particularmente engajados em cometer ilícitos, os recalcitrantes, cujo exemplo privilegiado é o do terrorista[42], quando não basta reafirmar a vigência da norma, o direito penal deveria atuar de modo a conter com mais rigor o delinquente, por meio de medidas acautelatórias, a fim de evitar riscos futuros. Segundo Jakobs: "*O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo (...) combate ao perigo*: com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias" (2003: 33. Grifos no original e tradução nossa).

Em todo caso, o Direito penal está relacionado à possibilidade de aplicar alguma coação, como penas ou sanções penais de diversas classes: a privação de liberdade, prestações pecuniárias, serviços à comunidade, etc, em várias combinações. Mas, principalmente, para Jakobs, as sanções penais possuem duas orientações fundamentais. Por um lado, a coação aparece como portadora de um significado, como resposta a um ato de uma pessoa racional, ou seja, aquela disposta, em linhas gerais, a seguir segundo a ordem previsível de condutas, mas, por motivos diversos, pouco importam para Jakobs, conduzem-se de modo inadequado, inapropriado ou ilegal, na realização de seus próprios fins. Nesse caso, a coação penal aparece

[42] O exemplo utilizado do terrorista é emblemático por várias razões. Em primeiro lugar, o terrorista seria aquele dedicado a causa de colocar abaixo a ordem normativa vigente. Em segundo lugar, as consequências de seus atos possuem um alcance e uma profundidade aterradores para a coletividade, e, por essa razão, desencadeiam o medo e a insegurança muito além de qualquer impacto pontual. E, em terceiro lugar, os atos preparatórios, por insignificantes que aparentem, por implicarem, cumulativamente ou em sequência, em danos catastróficos para a segurança (ou sentimento de segurança), não podem ser pensados de modo isolado, mas em conexão com os planos a que se dedicam (o planejamento de um atentado terrorista é um ato em si mesmo da maior gravidade para a segurança, mas, efetivamente, não provoca danos).

como um meio de intervenção simbólica, ou seja, como uma reação portadora de sentido a reivindicação de legitimidade ao comportamento ilegal do delinquente.

Mas a coação penal, por outro lado, tem implicações materiais, cuja importância precisa igualmente ser considerada. Nesse caso, a pena, especialmente a que envolve a privação ou mesmo a restrição de liberdade, impede ou dificulta, enquanto dura a condenação, o cometimento de outros crimes. O que quer dizer, então, que a coação penal, nesse caso, não pretende significar nada, mas ser efetiva para prevenir crimes. Mas a pena só seria justificável como forma de prevenção se ela se dirigir, não contra a pessoa de direito, em grande medida seguidora das normas sociais, mas contra os entes perigosos, vocacionados para o crime. A questão não mais seria transmitir ou comunicar por meio da coação penal a ilegitimidade da ação, mas inibir que ela se perpetue; a ação ilegal atual tem menos importância do que as que o indivíduo perigoso poderá cometer no futuro. Assim, Jakbos introduz a noção de inimigo para diferenciar o ente perigoso da pessoa de direito.

Importa saber, então, como diferenciar esses dois tipos: a pessoa de direito e o inimigo. A distinção não é realizada a partir de qualquer base empírica. Jakobs não pretende determinar empiricamente que tipos de indivíduos são mais propensos a práticas ilegais. A diferenciação é realizada a partir de um ponto de partida formal. Para Jakobs, os delitos podem ocorrer apenas em uma comunidade ordenada, ou seja, como o reverso da norma. Se se pretende que a norma constitua numa referência segura de ação, ou seja, de que os cálculos das pessoas devem tomar por base essa referência comum, torna-se necessário assegurar a continuidade dela, ao menos em linhas gerais. Em outras palavras, a norma precisa de certa corroboração cognitiva: “Sem uma suficiente segurança cognitiva, a vigência da norma se erode e se converte numa promessa vazia, vazia por que ela não oferece uma configuração social realmente susceptível de ser vivenciada” (JAKOBS, 2003: 37. Tradução nossa).

Uma pessoa de direito seria aquele indivíduo capaz de avaliar a situação e conduzir-se, não apenas em função da busca por satisfação ou por evitar insatisfação, mas também com base nas normas comuns. Um indivíduo, apto a moderar seus impulsos e redefinir suas prioridades a partir de uma compreensão sobre o seu lugar no mundo social, constitui-se a si mesmo como pessoa de direito, com deveres, obrigações e prerrogativas. Uma pessoa de direito oferece alguma segurança cognitiva para os demais em seu entorno. Assim, podemos dizer que, a ele, o Direito penal interpela como cidadão, pessoa de direito.

Assim, por sua vez, o inimigo seria aquele indivíduo que não proporciona nenhuma segurança cognitiva, ou seja, cujo comportamento parece obedecer apenas a um código primitivo (pré-social) de aumentar a satisfação e evitar frustrações. Não possui ou não aceita um lugar no mundo social; o inimigo figura como um pária, um estranho ou um estrangeiro, em suma, uma ameaça, um perigo, para o ordenamento normativo, não apenas em virtude do que fez, mas, principalmente, do que ainda pode vir a fazer. O inimigo, em suma, seria aquele que não oferece suficiente segurança cognitiva para os demais. O inimigo, sendo assim, não é pensado em termos de sua constituição natural, psicológica ou orgânica, mas enquanto ente refratário à determinada norma, de assumir responsabilidades e definir metas de vida orientadas para uma determinada posição social. Segundo Jakobs: "Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não apenas não pode esperar ser tratado como pessoa, como também o Estado *não deve* tratá-lo como pessoa, pois, do contrário, tornaria vulnerável o direito e a segurança das demais pessoas" (2003:47. Grifos no original e tradução nossa).

Jakobs não pretende justificar o estabelecimento de um tribunal de exceção. Ao contrário, para ele, o inimigo preserva a maioria dos seus direitos, inclusive o de defesa. A diferença repousa, basicamente, na finalidade da pena, ou da coação penal, quando o que está em questão é a segurança futura dos demais cidadãos. Por essa razão, um Direito penal do inimigo, na visão de Jakobs, claramente delimitado pode ser menos danoso do que não tomar as medidas necessárias quando o perigo se apresenta. Os dois casos exprimem, assim, tendências distintas para o Direito penal: contradição e neutralização.

Nem todos concordam com essas estratégias. Eugenio Raul Zaffaroni (2007) parte da hipótese de que o poder punitivo sempre discriminou alguns seres humanos como *entes perigosos* a quem seria negada a condição de pessoa, em outras palavras, com os direitos e garantias legais denegados em razão do arbítrio do poder absoluto. Isso significa, em primeiro lugar, que o destaque atribuído àqueles considerados inimigos não decorreria de qualquer evidência real, mas de um arbítrio, uma decisão eminentemente política. E, em segundo lugar, sendo político, o tratamento diferenciado conferido a pessoas consideradas ameaçadoras, sem as devidas proteções liberais, seria próprio do Estado absoluto, incompatível com o Estado de Direito. Contrariando a perspectiva defendida por Jakobs (2003), para quem a existência de um direito penal do inimigo deveria ser conduzida dentro de certos limites a fim de garantir um direito legítimo dos cidadãos à segurança; para Zaffaroni, não existiria a possibilidade de conter

o poder punitivo uma vez abertas tais brechas no Estado de Direito. A pulsão para o poder absoluto deve ser, na visão do jurista argentino, sempre refreada. E, ao Direito Penal, enquanto reflexão, saber, doutrina ou teoria acerca das leis e do exercício do poder punitivos comprometido com os Direitos Humanos, competiria opor resistência a esse avanço.

> Nossa tese é que o *inimigo da sociedade* ou *o estranho*, quer dizer, o ser humano considerado *ente perigoso ou daninho* e não como *pessoa com autonomia ética*, de acordo com a teoria política, só é compatível com um modo de Estado absoluto e que, consequentemente, as concessões ao penalismo têm sido, definitivamente, obstáculos absolutistas que a doutrina penal colocou como pedras no caminho da realização dos Estados constitucionais de direito (ZAFFARONI, 2007: 12. Grifos no original)

Para Zaffaroni, nas últimas décadas, assistimos a uma guinada nos debates sobre a segurança pública ou, mais especificamente, sobre a política penal: de uma perspectiva abolicionista, focada na redução, na reintegração e na reabilitação, para uma política baseada na incapacitação e na celebração do poder punitivo. Na medida em que o mundo caminha para uma maior integração (econômica), sob os auspícios do capital financeiro, e os Estados aparecem cada vez mais reduzidos ao papel de assegurar a acumulação e os altos rendimentos das classes dominantes, sem condições ou motivações para intervir a favor do bem-estar e da distribuição de riquezas; reaparece um discurso vetusto, popularesco e autoritário, revestido pela propaganda midiática do *mass media* com ares *cool*, em defesa da expansão do poder punitivo contra aqueles considerados entes perigosos. Ao Estado mínimo sobrou, como último refúgio de soberania, o exercício absoluto do poder punitivo. Assim, na visão de Zaffaroni, a questão do inimigo no direito penal não pode deixar de ser vista como um problema eminentemente político.

Zaffaroni pretendeu mostrar o direito penal do inimigo como algo diferente de uma mera decisão técnica em função da manutenção da segurança pública, selecionando e punindo em razão de uma estimativa "objetiva" de perigo ou ameaça representados por determinados indivíduos ou grupos. Não se trata apenas de conter o ente perigoso na estrita medida da ameaça por ele representada com a finalidade de garantir o direito de uma ampla maioria à segurança. Há diversas razões para pensar a delimitação de inimigos como uma decisão e um ato políticos, não meramente técnico.

Em primeiro lugar, a definição de um indivíduo ou grupo como inimigo quer dizer, na realidade, a destituição de sua condição de *pessoa*, ou seja, consiste em negar direitos e garantias comuns aos demais cidadãos em virtude de alguma estimativa acerca de um comportamento futuro. A exceção, como diria Giorgio Agamben (2010, 2004), ou seja, a

suspensão da aplicação da lei, consistiria, antes, numa decisão acerca do caso normal necessário para a aplicação da própria lei; assim, um determinado caso, grupos ou indivíduos tomados como atípicos ou estranhos, é excluído da ordem jurídica na medida em que está a ela subordinado: abandonado[43] e desprovido de direitos apenas para que possa ser completamente subjugado. Assim, em torno das expectativas de incapacidade de conformação à ordem de alguns indivíduos ou grupos, podem ser acionadas algumas medidas a que os demais cidadão não estariam, em tese, submetidos, tais como: antecipação da punição, desproporção das medidas punitivas, debilitação das garantias processuais e um forte movimento para o direito penal de autor[44].

Em segundo lugar, por atuar no limiar da ordem legítima penal, ou seja, reduzindo ou anulando garantias processuais e penais comuns aos demais cidadãos, o exercício do poder penal contra o inimigo expõe, no fundo, uma tentação de extrapolar os limites do poder penal contra aqueles considerados como os indesejáveis ou os dissidentes. Trata-se de uma denegação de direitos ou hostilização contra aqueles efetivamente abandonados e banidos do mundo social legítimo, aqueles cuja presença coloca em questão a validade das normas e a manutenção da ordem, de modo que a sua condenação ou incapacitação remetem, na retórica oficial, à preservação da confiança no sistema, não a uma ameaça de dano real. Nesse sentido, conforme compreendemos, a persecução do inimigo seria uma expressão do poder do Estado e de governo da população, ou seja, em função da manutenção da soberania num dado território ou da defesa do bem comum enquanto benefício compartilhado mantido pelos aparelhos do Estado. Trata-se, enfim, de eliminar aqueles considerados como obstáculo para uma vida melhor: os estranhos, os inconvenientes, os indesejáveis e os dissidentes.

Por fim, em terceiro lugar, Zaffaroni mostrou como, no fundo, o problema do inimigo no direito penal sempre foi uma questão política ao constatar como os defensores ou pensadores do direito penal do inimigo desenvolveram seus argumentos à sombra das noções de soberania e de contrato social bem como de pensadores como Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau,

---

[43] Para Giorgio Agamben (2010) o bando aparece como o corolário do poder soberano: não é exterior ou anterior ao poder soberano, mas instituído com o poder soberano. Assim, o abandono não significa apenas manter o bando a margem da ordem jurídica, mas submetê-lo a um poder indeterminado, sem limites, como na expressão de Michel Foucault (2014) de "fazer morrer e deixar viver" – ou seja, na possibilidade de dispor da vida apenas pela mediação da morte ou ameaça de morte (*Tanatopolítica*).

[44] Para E. Raul Zaffaroni, Nilo Batista, *et al* (2017), quando o delito passa a ser entendido, não apenas como uma infração penal, mas como um sintoma de uma inferioridade moral, psicológica ou mesmo biológica de um indivíduo, estamos diante de um *direito penal do autor*. Procura-se, através do delito, encontrar o sujeito inadequado, inapto ao convívio, a fim de penalizá-lo, não em função dos danos aos bens jurídicos provocados pelos seus atos, mas daquilo que ele representa: uma virtual ameaça constante.

Immanuel Kant, Johann Gottlieb Fichte e outros filósofos políticos renascentistas ou modernos. Em oposição a visão segundo a qual o Estado estaria autorizado a tomar todas as medidas consideradas necessárias para a manutenção da paz, inclusive e especialmente a eliminação dos dissidentes ou opositores do poder, seria necessário invocar novamente pensadores liberais, tais como John Locke e até mesmo Ludwing Feuerbach, a fim de defender garantias e direitos que possam proteger o cidadão de intervenções abusivas do Estado, ou seja, anteriores e como condição de existência do próprio contrato. O debate acerca do inimigo no direito penal envolve uma disputa no âmbito do pensamento político que recua aos fundamentos primordiais do Estado.

Podemos afirmar que, ao eleger a eficiência acima de qualquer pretensão moral ou transcendental com a melhoria das condições humanas, ampliação da justiça ou emancipação, Abrahanse e Greenwood (1982) também interviram politicamente ao propor que a justiça deveria atuar, não em função de um princípio de "merecimento", mas segundo operações capazes de selecionar os indivíduos mais propensos ao crime. Há aí uma nítida transferência de uma atuação da justiça penal da punição sobre a transgressão para uma punição sobre o transgressor em nome da segurança pública. O transgressor, que para Jakobs (2003), corresponde ao desnormalizado, a um pária, a quem o direito penal não pode mais interpelar como pessoa, porque já não tem mais nada a perder, restaria a coação material. Todas essas definições, como nos esclarece Zaffaroni (2007), são eminentemente políticas, pois desautorizam determinados indivíduos como pessoa, com direitos e garantias, e autorizam, contra eles, o exercício irrestrito do poder punitivo. Veremos a seguir, a partir do trabalho de Michel Misse (1990, 2010, 2015), como categorias desacreditadas são atribuídas a determinados indivíduos como parte de sua subjetividade em função das quais os agentes de segurança pública, assim como da justiça penal, atuam de modo rigoroso para contê-los em nome da segurança e da normalização social.

3.3 SUJEIÇÃO CRIMINAL

A noção de sujeição criminal apareceu no Brasil nos estudos de Michel Misse, seminalmente em sua tese de doutorado *Malandros, Marginais e Vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro* (MISSE, 1999), e rapidamente difundiu-se como abordagem alternativa sobre os processos de incriminação em relação aos estudos de cunho microssociológico, baseados nas categorias de desvio (primário e secundário), estigma e rótulo,

ou de criminalização primária e secundária, em consonância com as teorias da reação social (BARATTA, 2016, ANITUA, 2015, BECKER, 2008). Trata-se de um estudo sócio-histórico sobre as transformações registradas na representação de "bandido" no Rio de Janeiro entre a década de 50 e 80 a partir da descrição do processo de acumulação social da violência em determinadas áreas daquela capital (MISSE, 2010, 2014 e 2015).

O emprego da noção tem se expandido, e outros pesquisadores passaram a fazer uso dela, desdobrando o seu potencial analítico. Michel Misse (2014) destaca alguns avanços realizados no país com relação à categoria de sujeição criminal, entre outros, com os trabalhos de Gilson M. Antunes (2013) sobre a sujeição criminal nos processos judiciais de homicídio no Tribunal do Júri de Recife ou César Pinheiro Teixeira (2011) a respeito da "expurgação do mal" no processo de conversão religiosa pentecostal de "ex-bandidos". Podemos citar ainda a recente dissertação de Natália Regina Borba de Sá (2017), que explorou a análise do discurso crítica de Norman Fairclough (2008) a fim de compreender a introdução de expectativas e valores de classe dos juízes na caracterização dos delinquentes (sujeição criminal) e na valoração das penas.

Ao formular a noção de "sujeição criminal", Michel Misse (1999, 2010, 2014 e 2015) tinha diante de si as expectativas negativas – um "carisma negativo", como ele mesmo ilustra, relembrando Max Weber (MISSE, 1999 e 2010) – projetadas sobre determinados grupos ou coletividades e seus membros quanto a propensão a prática de crimes. O seu foco dirigia-se para a categoria de "bandido" e suas variações históricas nos tipos do "malandro", do "marginal" e do "vagabundo", especificamente na capital do Rio de Janeiro, como resultado das operações realizadas pela moralidade pública e pelos operadores da segurança e da justiça para nomear, referir e interpelar a determinados segmentos marginalizados de indivíduos. A categoria de "bandido" e seus tipos especiais conhecidos consistiriam em apenas algumas das formas de sujeição (ou tipo criminal socialmente reconhecido) disponíveis para lidar com a criminalidade e com a resposta dos aparelhos de segurança e justiça para fazer frente a ameaça de ruptura da lei penal.

A noção de sujeição criminal pode ser igualmente útil, dentro de certos limites ou realizadas determinadas concessões, para fazer referência a outra categoria de "malfeitor", a saber, o "agressor de mulheres". Tem-se ampliado a expectativa pública pela punição dos "agressores de mulheres", especialmente após a sanção da Lei 11.340/06, consagrada como Lei Maria da Penha (LMP), com a previsão e introdução de um amplo aparato especializado para o

seu tratamento em órgãos de segurança e da justiça: casas abrigo, centros de referência, delegacias, promotoria, defensoria e juizados ou varas. O texto da LMP não faz referência ao homem, mas, reiteradamente, estabelece como objeto de intervenção o "agressor", mas não um de qualquer tipo. Trata-se, mais especificamente, de um "o agressor de mulheres": um tipo particularmente misógino de violador, um perigo para, pelo menos, a metade da população. Pretendemos reivindicar a noção de sujeição criminal para lidar com o tipo "agressor de mulheres", i.e., com a fixação de uma subjetividade ou identidade preventiva a determinados homens em função de certa estimativa de risco ou inclinação para um comportamento violento dirigido especificamente contra as mulheres, como parte de um dispositivo de seleção de indivíduos ou grupos criminalizáveis.

Abordaremos a seguir a operacionalidade dos conceitos de "sujeição criminal" e de "acumulação social da violência" elaborados por Michel Misse na tese de doutorado defendida em 1999, bem como nos artigos que lhe seguiram.

3.3.1 Sujeição criminal e acumulação social da violência

A sujeição criminal (MISSE, 1999, 2010, 2014 e 2015) implica em suposições acerca da subjetividade do acusado quanto a sua propensão ou inclinação de cometer crimes de modo continuado com base na sua correspondência a um tipo social conhecido. Não se trata apenas de um comportamento ou atributo considerados desviantes, mas de procedimentos que pretendem revelar, com efeito sobre o processo de incriminação – ato de "incluir um agente em algum item de uma pauta legal reconhecida, como por exemplo o Código Penal" (MISSE, 2010: 22) –, um aspecto profundo da subjetividade do acusado que o tornaria particularmente inclinado a agir com violência ou "desonestidade", em virtude de sua peculiar constituição e de seus semelhantes, caracterizados em tipos especialmente perigosos.

Michel Misse (1999, 2010 e 2015) cunha a noção de "sujeição criminal" para se referir a procedimentos de desqualificação do indivíduo como pessoa através do sistema de justiça penal e de segurança pública. O seu trabalho tem como ponto de partida a teoria da rotulação e a criminologia crítica latino-americana, mas vai muito além dessas referências. Por um lado, na teoria da rotulação (BECKER, 2008), a preocupação central consiste em dois procedimentos conjugados: em primeiro lugar, a significação de determinados comportamentos como desvio realizada pelos empreendedores morais; e, em segundo lugar, a atribuição do rótulo a alguns

indivíduos. Como rotulação, a sua função consiste em destacar determinados comportamentos e indivíduos como desvio e desviantes, respectivamente. Já a "sujeição social" de Misse endereça a "desnormalização" do sujeito, ou seja, a imputação acerca da incapacidade de determinados indivíduos para modular o comportamento e o seu ser em torno das normas sociais. Por outro lado, a criminologia crítica latino-americana foi profundamente marcada pelas ditaduras militares dos anos de 1970 que projetaram uma sombra de arbitrariedade e de autoritarismo na política de segurança (ANITUA, 2015). Essa criminologia partia da contestação à recepção acrítica da criminologia positivista, legitimadora das práticas repressivas do Estado, para enveredar, a partir do paradigma da reação social e da criminologia crítica, numa denúncia às formas violentas e autoritárias de intervenção do Estado sobre a criminalidade (e os opositores políticos). Misse avança nessa perspectiva ao apontar para processos de retroalimentação da violência e da criminalidade por meio das formas arbitrárias e opressoras de intervenção da política de segurança, processo para o qual designou o termo "acumulação social da violência".

A sujeição criminal corresponde, para Misse, a mais uma etapa no processo global de criminalização, que inclui a criminalização, a criminação e a incriminação. Na sujeição criminal o peso recai mais sobre o sujeito do que sobre o comportamento ou delito dele, ou seja, a acusação social transita da transgressão criminável para a subjetividade do transgressor, reificado em um tipo social negativo. Quando apresentou a noção em sua tese de doutorado, Misse (1999) estava mais interessado nas práticas policiais, como eles agiam diante de uma população considerada suspeita e inferior. Misse concentrou-se, a partir das contribuições etnográficas de Roberto Kant de Lima (*apud.* MISSE, 1999), nos modos como a atuação da segurança pública revelava uma cultura policial discriminatória que a autorizava a tomar decisões com extrema discricionaridade. Em outras palavras, diante dos "bandidos", não subsistiria nenhum direito que os protegesse do arbítrio punitivo do Estado, extrapolando o limite da legalidade: chacinas, grupos de extermínio, violência policial, invasão de domicílio pela polícia seriam práticas comuns contra grupos e coletivos caracterizados abaixo da condição de cidadão.

A sujeição criminal repercute a noção de uma periculosidade imanente ao sujeito, inscrita em sua "alma", sempre predisposta a transbordamentos ou rompantes violentos e a ações ilegais, caso não se lhe oponham uma restrição e um controle rigorosos, pois ele seria incapaz de exercê-los por si próprio. Para tal indivíduo, indesejado e sempre visto como

suspeito, não haveria possibilidade de um julgamento isento, porquanto a presunção de inocência, concedida aos demais supostos autores de crimes, restaria suspensa. Nesse ponto, é clara, para nós, a correspondência com a figura do inimigo proposta por Jakobs (2003).

A formulação da noção de sujeição criminal pressupõe um encadeamento lógico, resumido em quatro etapas, ou níveis analíticos distintos: criminalização, criminação, incriminação e sujeição criminal[45]. A criminalização corresponderia à *criminalização primária* no interior do marco de referência das teorias da rotulação (BARATTA, 2016), ou seja, à elaboração de regras formais e abstratas, cujo descumprimento implicaria em algum tipo de sanção ou penalização. Por meio da criminalização são selecionados de modo abstrato pelas agências políticas e seus representantes, pelos meios midiáticos de formação de opinião e, ainda, pelos grupos ou organizações que reivindicam direitos de minorias ou religiosos as condutas passíveis de sanção ou penalização.

A criminação expressa ou ratifica a ruptura da expectativa de ordem normal no curso de ação de algum membro da coletividade a partir do exercício interpretativo dos operadores jurídicos em fazer corresponder a situação criminalizável, particular e contingente, a algum item de um código de referência formalizado. A criminação consiste, em suma, na subsunção da acusação social contra um determinado comportamento a um código de referência abstrato e estável realizado por agentes com uma competência específica para o seu enquadramento adequado.

A incriminação ancora-se na individualização da responsabilidade criminal: a delimitação de quem cometeu o crime e o seu grau de envolvimento com ele. Ela indica, portanto, a capacidade de demonstrar a conexão existente entre o dano sofrido e a violação a um bem juridicamente protegido com um agente particular e suas motivações, ou seja, com suas pretensões finais ou estado de coisas desejado pelo autor. O incriminado seria aquele a quem se pode atribuir com a máxima adequação as figuras típicas criminais: estuprador, homicida, estelionatário, etc. A ideia corresponde a noção jurídica de culpabilização. O

[45] Para entender a relevância desse ponto de partida é preciso levar em conta o fato de que Michel Misse se afasta de qualquer suposição quanto a existência de atos considerados intrinsecamente como crimes, ou seja, do entendimento do crime como uma entidade pré-discursiva ou "natural", anterior e objetiva. Segundo Michel Misse, "O grande problema da chamada criminologia positivista foi ter considerado duplamente que o crime está (...) no próprio evento e que a transgressão é um atributo do indivíduo transgressor" (2015:21 *grifos nossos*). Como corolário, a ideologia da defesa social (BARATTA, 2011) e seus principais representantes – a escola liberal e a criminologia positivista – tenderiam a produzir, segundo Misse (2015), a sujeição criminal, que, a rigor, deveria constituir seu objeto de questionamento

resultado dessa operação seria não só a individuação da culpa e da responsabilidade (não apenas no sentido do foco sobre a agência individual, mas, especialmente, quanto ao enquadramento das suas razões e finalidades), mas também do castigo ou da pena[46].

Para compreender a noção de sujeição criminal e como ela se aplica no processo de filtragem das denúncias pelo sistema de justiça, precisamos fazer uma digressão. Para Michel Misse, o processo de racionalização da justiça, especificamente a justiça criminal, tem um papel fundamental no estabelecimento e manutenção das sociedades modernas. Se as sociedades modernas podem ser caracterizadas pela expansão do individualismo, em que o indivíduo ganha precedência em relação aos laços de pertencimento e age em torno de seus próprios interesses, então torna-se necessário encontrar meios a partir dos quais seja possível limitar ou regular os impulsos egoístas de cada um a fim de manter algum nível de segurança diante das ameaças de rompimento da ordem. Segundo Misse, a "normalização do individualismo" deu-se, em parte, mediante dispositivos de "filtragem" e "neutralização" da acusação e dos conflitos sociais realizados através de instituições burocratizadas, legitimadas pelo Estado. Através delas, as acusações em relação a uma conduta reprovável ou danosa receberiam um tratamento impessoal e universal: seria a transgressão, não o sujeito por trás dela, que deveria ser punida; buscar-se-ia o indivíduo para nele punir a transgressão. Não apenas cada um poderia conduzir-se segundo a ordem legitimada; como o transgressor, respondendo exclusivamente pela sua transgressão, seria restituído ao convívio social.

A sujeição criminal descreve a passagem da acusação de uma transgressão criminável para a recriminação da subjetividade do transgressor como um caráter reificado em um tipo social negativo. Para Misse, a desregulação da distância social e práticas criminàveis recorrentes facilitam a transição da incriminação do indivíduo transgressor para a objetivação de sua subjetividade em tipos suspeitos: a constituição de uma conexão entre certas práticas

[46] As criminalizações primária e secundária formam algumas das principais temáticas exploradas pela criminologia a partir das teorias da reação social, sejam elas as teorias da rotulação (internacionalista e fenomenológica), teoria do conflito e teórica criminológica crítica (BARRATA, 2016; ANITUA, 2015). Cada uma dessas etapas – criminalização, criminação e incriminação – opera segundo mecanismos seletivos próprios: a delimitação dos conflitos criminalizáveis, dos crimes enquadrados e dos autores responsabilizados. O sistema de justiça funcionaria como um filtro, cujos efeitos esperados consistiriam, por um lado, limitar a intervenção penal sobre os conflitos sociais e, por outro lado, neutralizar acusações infundadas, arbitrárias ou levianas, mediante a concentração dos meios de administração da justiça legítima no Estado, ou seja, dos procedimentos responsáveis pela cognição da infração e aplicação da pena, tais como: flagrantes, indícios materiais, testemunhos cruzados, reconstituições técnicas e o tribunal do júri (quando é o caso).

criminá veis com determinados tipos sociais, pela recorrência das acusações e distanciamento social com relação grupo, como uma potencialidade própria daqueles com os mesmos atributos.

Se os procedimentos de criminalização-criminação-incriminação funcionam como um regulador da distância social, inibindo a afinidade ou indiferença excessivas dos operadores da justiça penal e da segurança pública em relação àqueles em busca de uma solução para seus conflitos; a existência de grupos marginalizados, discriminados, segregados ou excluídos tenciona os dispositivos da justiça penal, aprofundando as distâncias sociais ao nível de uma diferenciação inegociável. A distância social excessiva, cujo corolário seria também o fechamento em grupos e sectarismos, tende a ser reproduzida e ampliada no sistema de justiça penal ao invés de neutralizada.

> A minha questão envolve a constatação de uma complexa afinidade entre certas práticas criminais – o que provocam abrangente sentimento de insegurança na vida cotidiana da cidade – e certos tipos sociais de agentes demarcados (acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Seus crimes as diferenciam de todos outros autores de crimes, não são apenas criminosos; são 'marginais', 'violentos', 'bandidos'", (MISSE, 201: 18)

Desqualifica-se o acusado, reduz-lhe a humanidade, para fortalecer a acusação. Não mais a transgressão, mas o próprio indivíduo torna-se sujeito da persecução penal. Está em questão o sujeito da transgressão, a associação entre o seu caráter ou personalidade "aberrante" e a sua conduta indesejada. Busca-se, através da transgressão, encontrar o violador, o agressor, o desonesto ou indecente, em suma, aquele que dá corpo para as transgressões. O processo criminal serve, por fim, para fixar-lhe uma identidade degradada. A denúncia, decaída para a condição de delação (desacreditada em função dos vínculos de pertencimento do denunciante), transfere-se da transgressão para o acusado, para a sua subjetividade, incontida e irregular, sempre na iminência de cometer um mal, por não ser, supostamente, equipado de suficiente fortaleza moral para fazer frente a seus impulsos e desejos, noutras palavras, alguém impulsivo e imprevidente.

> "(...) a sujeição criminal é um processo de criminação de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que 'carrega' o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar a morte, que seja matável. No limite da sujeição criminal, sujeito criminoso é aquele que pode ser morto" (MISSE, 2010: 21)

A sujeição criminal prospera em circunstância de crescimento da representação social de "aumento da violência". Essa representação é tributária da sensação e da percepção sociais de uma insuficiência das forças repressivas legítimas do Estado diante do número crescente de

"crimes reais", isto é, daqueles comportamentos potencialmente criminalizáveis, mas ainda não ratificados como tais pelo sistema de justiça penal. Se as forças repressivas não podem se colocar a altura do desafio posto pelo incremento da "criminalidade real", então um número significativamente maior de crimes potenciais, definidos segundo o que Misse chama de *sensibilidade jurídica local*, permanecerão sem a devida resposta do Estado, que requer todo um aparato processualístico para a interpretação de um evento como crime e para a incriminação do acusado. Em suma, a diferença entre o "crime real" e o "crime legal", aquele efetivamente ratificado pelo Estado, proporciona, na opinião pública, a sensação de um crescimento insuportável da violência e, consequentemente, da insegurança.

Por conta dessa disjunção entre o "crime real" e o "crime legal", entre aquilo que a sensibilidade jurídica local define como crime com base numa interpretação popular do Código Penal e aquilo que o Estado por meio de seu aparato é capaz confirmar como tal, a expectativa de incriminação social estruturalmente superior e anterior ao processo estatal de incriminação cria uma espécie de "fantasma", uma ameaça não capturada pelas forças repressivas e que sempre pode voltar a causar danos e prejuízos. Tal receio é potencializado pela ampliação do conhecimento sobre o número de vítimas, cuja nominação como tal já designa uma situação particular de assujeitamento à vontade arbitrária e injusta de um outro, ou seja, como sinal da violência. Isso alimenta uma auto-concepção de vitimização, isto é, de estar de algum modo sujeito e exposto a uma violência difusa, que reduz, consequentemente, o nível de sensação de segurança e a liberdade de movimento. A sensação, como diria Darhendorf (1985), é a de estarmos em vias de anomia. Cada caso particular de violência não punida agrega-se na formação de algo inteiramente novo, uma ameaça sem rosto, sem identidade, com um estatuto político particular, circunscrito em um território simbólico exterior, o submundo do bandidismo e a violência urbana.

Cria-se, com isso, uma demanda por mais incriminações lançada contra aqueles definidos pela sensibilidade jurídica local como responsáveis pela violência urbana e pela insegurança. A gravidade da ameaça de violência para a manutenção das normas de sociabilidade clama por mais violência, violência legítima e repressora, aquela cujo exercício circunscreve, delimita e *contém* (impede e incorpora) a própria violência ilegítima, o crime ou a corrupção. Violência dirigida contra aqueles que acabam sendo incorporados como ameaça por suas práticas, por suas fragilidades ou por uma exclusão prévia.

Diante das expectativas de ampliação da incriminação e em função da posição particular que assume entre o sistema de segurança (supervisão e prevenção de crimes) e o de justiça, a polícia desempenha a mediação entre a acusação e a incriminação com extrema discricionariedade. Em virtude da peculiar posição da polícia, entre a justiça e o território onde atua, um senso de separação e diferenciação, construída em torno de uma "cultura policial" particular, opõe o agente da ordem e a comunidade. A distância social, sobretudo simbólica, entre a polícia de segurança e aqueles que vivem na comunidade prejudica o funcionamento do dispositivo de incriminação, na medida em que não é mais capaz de neutralizar o abismo formado entre a partes.

Num ambiente social estigmatizado, marcado pela exclusão, marginalização e segregação social, onde todos os membros são tomados como elementos de uma mesma situação social degradada, associados por força dessa identidade comum de pertencimento, a polícia dispõe de uma ampla capacidade de decidir acerca do encaminhamento dado à denúncia, pela incriminação ou não do acusado. Não apenas os membros da comunidade passam a desconfiar da presença da polícia de segurança e da capacidade de a justiça resolver seus conflitos, como a própria polícia, em virtude do poder que acumula de exercício legítimo da violência, passa a atuar segundo suas próprias conveniências e interesses, selecionando de modo arbitrário os casos que serão levados à justiça e reprimindo de modo violento aquilo que toma como desordem. A representação social de um aumento de violência e as formas de atuação da força policial preventiva motivadas pelo imperativo da punição e de repressão contra o bandidismo e a violência urbana terminam por se reforçarem mutuamente, numa espiral definida como "acumulação social da violência" por Michel Misse (1999, 2010 e 2015).

3.3.2 Sujeição criminal: O "agressor de mulheres" e a vítima

A "sujeição criminal" pode ser útil para fazer referência ao "agressor de mulheres". Com base nela, é possível condensar processos de delimitação simbólica de uma ameaça de ruptura com a normas e valores sociais e a seleção prática de um potencial criminoso, contra quem se reserva pouca tolerância. O objeto de pesquisa passa, dessa forma, por esse filtro teórico, mas precisa ser ainda submetido à crítica em virtude das peculiaridades do fenômeno. Assim, seguem-se alguns apontamentos quanto às concessões necessárias para ajustar a noção de "sujeição criminal" à categoria de "agressor de mulheres".

Precisamos fazer uma distinção preliminar importante. Se, para Misse, a questão posta como um fantasma a tirar o sossego das pessoas comuns consistia na violência urbana, principalmente aquela capitaneada pelo tráfico de cocaína, aqui a principal ameaça é uma estrutura antiquíssima de dominação, o patriarcado. A violência contra as mulheres revelada pela crítica feminista fez ressurgir como ameaça, não só a representação de um aumento da violência pela incapacidade ou indisponibilidade dos agentes de segurança e justiça para lidar com o problema, mas, sobretudo, uma estrutura considerada pelos liberais e pelos contratualistas como superada pelo contrato social, mas ainda persistente, o patriarcado (PATEMAN, 1993). A evidência do patriarcado na modernidade trouxe consigo a presença do patriarca como um perigo contra a integridade e a autonomia da mulher. Uma vez associado à violência, pela forma como o patriarcado passou a ser exposto no discurso feminista e, em seguida, no popular, o patriarca terminou por se converter de uma figura dominante e ordenadora do conjunto social para uma de risco e de perturbação não só, de modo imediato, para a vida, autonomia e integridade da mulher bem como para a unidade familiar. O patriarca acabou sendo designado como um homem inconveniente, extemporâneo e, no pior dos casos, um potencial "agressor de mulheres". A categoria de patriarca foi subsumida na de "agressor de mulheres", ao ponto de nos convencermos de que, ao eliminar e suprimir este, aquela estrutura de dominação desapareceria sem sustentação.

Ao pensarmos a "sujeição criminal", pretendemos deslocar a noção de suas bases originais e emprestar a ela outras possibilidades analíticas e metodológicas ainda não exploradas. Na formulação original, Michel Misse (1999), por um lado, deu muito mais ênfase aos processos interativos de formação de significado dos tipos sociais ao tomar de empréstimo noções como rótulo, estigma e papel social. Para ele, então, a categoria de bandido em suas diversas manifestações como malandro, vagabundo ou marginal funcionava como um construto social preventivo atribuído a determinados indivíduos em função de seu pertencimento a algum estrato social ou território. Seu interesse voltou-se para o processo dessa atribuição (rotulação).

Mas, por outro lado, ele também procurou discutir a sujeição criminal a partir de um viés pretensamente estruturalista ou pós-estruturalista: "Com esse conceito (sujeição criminal), pretendo estender uma ponte entre as abordagens internacionalistas e pós-estruturalistas (...)" (MISSE, 2010: 25). Essa conexão aparecia de duas maneiras para o autor: através do código penal e da estrutura de classe. Qualquer sujeição criminal deve ter como pano de fundo o código penal, que define os cursos de ação criminalizáveis e, sendo assim, os indivíduos incriminá veis.

O código penal consistiria na condição necessária, porém não suficiente, da sujeição criminal. Isso porque a sujeição criminal repousa, além da delimitação das transgressões e de seus tipos penais, sobre expectativas de continuidade da prática delitiva por um determinado indivíduo ou grupo. De qualquer forma, o código penal orienta a possibilidade de sujeição criminal. A sujeição criminal também refletiria as desigualdades sociais. Indivíduos com menos recursos (materiais, cognitivos ou simbólicos) seriam incapazes de resistir a atribuição em categorias degradadas, sobrepostas a qualquer outra referência de sentido e expectativa de comportamento.

> Na sujeição criminal encontramos esses mesmos processos (rotulação e estigmatização), mas potencializados por um ambiente de profunda desigualdade social, forte privação relativa de recursos de resistência à estigmatização e pela dominação da identidade degradada sobre todos os demais papeis sociais do indivíduo (MISSE, 2010: 23)

Pensar em termos estruturais, para nós, seria considerar, não apenas o processo de atribuição de uma categoria degradada a alguns indivíduos, mas tomar a excepcionalidade dessa categoria bem como as medidas que dela derivam como fundamentais para contornar problemas persistentes percebidos como urgentes. Essa articulação ampla vai além da subsunção da categoria a um código de leis penais – a subordinação dessa ao processo de incriminação – ou da inabilidade, incapacidade ou carências de indivíduos marginalizados para fazer frente a sua inclusão dentro de uma categoria degradada. Ela corresponde à instauração e à manutenção de uma determinada ordem normativa definida por certa combinação de elementos ou termos intercambiáveis e substituíveis com a exclusão de outros. A definição de um ente como perigoso e daninho para ordem implica, antes, em caracterizá-lo como anormal e atípico, incapaz de ou indisposto a modular seu comportamento em função das normas comuns de convivência.

O gesto político não se encontra no poder de atribuição capaz de nomear um infrator como anormal, mas no de definição do curso normal dos modos de ser e agir no mundo social diante do qual a peculiar constituição de um indivíduo não possui um espaço reconhecido. O sujeito criminal não corresponde apenas àquele que cometeu um ilícito, mas àquele que não tem ainda ou nunca terá um lugar legítimo. A persecução desse sujeito dá-se em razão de sua mera existência ou de sua contingência aberrante colocarem em questão a inviolabilidade e a sacralidade da ordem pretendida. Ele incorporaria a sensação de que algo não está “certo” nessa ordem, cuja articulação ou simbolização encapsula num ente reconhecível. Nesse sentido, a

resistência não significa, para nós, a capacidade de se opor a atribuição de um rótulo, mas a de reivindicar um lugar legítimo para a expressão de sua singularidade entre os demais[47].

Quando pensamos na sujeição criminal do "agressor de mulheres" devemos estar atentos não só a separação entre um "eles" e um "nós", entre os bandidos e os agentes da segurança e da justiça penal. A significação das diferenças ganha especial relevância e assume uma maior complexidade com relação ao "agressor de mulheres". No caso da violência doméstica praticada pelo companheiro contra a mulher, persiste não apenas a diferença e a hierarquia de gênero entre homem e mulher, mas também entre o homem autorizado e legitimado (hegemônico) daquele outro deslegitimado e inferiorizado (não-hegemônico) (CONNELL, 2005; CONNEL e MESSERSCHMIDT, 2013; MESSERSCHMIDT, 2018) tido como "agressor de mulheres". Interessa-nos o processo de constituição desse "agressor de mulheres" como objeto privilegiado de atuação do sistema de justiça penal. A construção e reiteração na justiça penal desse tipo criminal passa a ser, não apenas um artifício retórico para justificar uma condenação, mas um dado objetivo em virtude das múltiplas referências feitas a ele, considerado de acordo com as suas propensões para cometer transgressões e violências em virtude de serem incapazes de ajustarem as suas condutas e de se deixarem governar por desejos, impulsos, carências, dependências ou sentimentos desorganizados e exasperados. Assim, segundo cremos, a categoria de "agressor de mulheres" acaba por circunscrever a atuação da justiça penal, ao condicionar a atenção dela especialmente para determinados agentes considerados particularmente instáveis, imprevisíveis e perigosos.

Precisamos destacar, ainda, dois aspectos diferenciais em relação ao "agressor de mulheres" quando comparado com as outras categorias de "bandidos", sejam elas a de "malandro", "vagabundo" ou "marginal", conforme Michel Misse (1999), ou de "delinquente", estudada por Natália Regina Borba de Sá (2017) e Gilson M. Antunes (2013). O primeiro aspecto diz respeito ao conteúdo semântico dessas categorias, mais especificamente quanto a sua relação com a exclusão social e a marginalidade. Todas as categorias até então trabalhadas faziam referência ao "bandido", enquanto indivíduo pertencente ao "bando", ou seja, o proscrito, o malfeitor expulso da vida comunitária, portanto desprotegido pela lei, *sem paz*, o

[47] Vale reconsiderar o exemplo que colocamos anteriormente do ator José Mayer. A sua carta pública revela o esforço do ator em encontrar respaldo na ordem legítima para seu comportamento inapropriado e indecente. Ele tentou mostrar não ser o único exposto a um aprendizado machista – toda uma geração, a geração dele, teria assimilado hábitos atualmente considerados como impertinentes –, e, por essa razão, se não for digno de perdão, ao menos que fosse reavaliado em seu empenho em mudar a si mesmo para tornar-se um de nós. O ator não reivindica a justeza de sua conduta, mas o empenho pessoal por reabilitação, colocando-se num limiar entre a geração passada e a nova. Com isso, José Mayer pretendeu separar-se do "autêntico" assediador/abusador.

homo sacer segundo Giorgio Agamben (2012) ou o inimigo como estrangeiro ou como estranho segundo Eugenio R. Zaffaroni (2007).

Já o "agressor de mulheres" não decorre do proscrito, do marginal ou do bando. As primeiras denúncias contrárias ao "agressor" evidenciaram como ele penetrava profundamente nas camadas mais altas da sociedade: professores universitários, músicos, atores, advogados, empresários, jornalistas, etc. (ELUF, 2017). As feministas apontavam para a ubiquidade do "agressor de mulheres" e, junto com essa constatação, para a parcialidade da justiça ao apreciar os casos envolvendo homens bem posicionados na sociedade: como os casos de Doca Street e de Marco Antônio Heredia Viveros[48].

A questão incide na constituição de um tipo particular de homem punível: "um patriarca atacável", como colocou Parry Scott (2016) ou, de acordo com Vera de Andrade (2017), saber se posicionar entre o "cara" capaz de resolver problemas, dos banais e triviais aos mais complexos – como, supomos, era o ex-presidente Luiz Inácio "Lula" da Silva aos olhos de Barak Obama[49] –, e o "cara" anônimo e perigoso, que, com a mesma iniciativa e vontade, pode realizar os atos mais mesquinhos e danosos. Ambos se amparam sob uma mesma ordem que lhes confere potência e agência sobre o mundo e os outros, mas apenas um torna-se indesejável ou virá a constituir um proscrito como "agressor de mulheres".

Um segundo aspecto ajuda, mas não soluciona completamente, a resolver o impasse anterior e revela uma omissão teórica em relação a noção de "sujeição criminal". Ele diz respeito à posição da vítima na construção do "agressor de mulheres", enquanto um exterior constitutivo deste. No modelo explorado por Michel Misse, a vítima, enredada em relações comunitárias suspeitas, poderia ser considerada cúmplice e ter a sua denúncia desacreditada, ou seja, tornada uma "delação". Assim, ao se projetar uma sombra de desconfiança sobre toda a comunidade, a vítima desacreditada retrai-se e não leva adiante a acusação contra o prejuízo por ela sentido e contra o perpetrador. Sua acusação permanece privada, e, assim, não chega a criminação e incriminação, ou seja, não se torna efetivamente crime.

[48] O primeiro foi o assassino de Ângela Diniz, em 1976, cujo primeiro julgamento estranhamente favorável a ele terminou produzindo uma ampla mobilização em torno da campanha "quem ama não mata". O segundo tentou duas vezes aniquilar a então esposa, Maria da Penha Fernandes, que, com determinação, procurou reparar um julgamento igualmente negligente aos direitos de reparação dela.

[49] "Esse é o cara", portal Terra: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/esse-e-o-cara-diz-obama-sobre-lula,53493e232cb4b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html (último acesso: 27/10/2020)

No caso da violência doméstica contra as mulheres, são conhecidos os casos em que a mulher, após ter sofrido algum tipo de violência, evita denunciar o seu companheiro ou, quando faz o registro da ocorrência, na sequência retira. Esse tipo de obstáculo é definido por Theophilos Rifiotis como "judiciarização" dos conflitos conjugais (2004). Segundo o pesquisador, a penetração de conflitos conjugais, não passíveis de incriminação, nas instâncias responsáveis pelo inquérito e indiciamento dos casos, reorientou as práticas das delegacias em termos de soluções para controvérsias de diversas ordens sem a intervenção da justiça, a partir de vários expedientes "extrajurídicos": o aconselhamento (quando o delegado é chamado para mediar o conflito) e a intimidação (quando a queixa se presta para "dar o susto" e colocar o companheiro de volta no bom caminho). Paira uma incerteza da ofendida quanto aos resultados alcançados pela intervenção da justiça, que a afetam em alguma medida (MONTENEGRO, 2015). Ela pode sair igualmente prejudicada por conta de sua proximidade com o acusado. Então, para evitar maiores dissabores, ela usaria de alguns artifícios junto às autoridades policiais para avançar ou recuar com a incriminação ou não do acusado.

Há evidências de uma outra forma de interferência, não necessariamente espontânea ou voluntária. A "vítima" pode produzir efeitos sobre a incriminação do autor do delito e dar respaldo à imagem de "agressor de mulheres" ao conferir a si mesma uma aura de virtude e inocência na produção da queixa (GREGORI, 1989). A imagem de "agressor de mulheres" é um correlato da de "vítima". Do mesmo modo que a justiça opera seletivamente em relação aos "sujeitos do crime", ela faz com as "vítimas" uma distribuição também desigual de "vitimização". Por muito tempo a legislação penal deu respaldo a imagem de mulher honesta, como aquela vítima pura e inocente diante de homens aproveitadores e vis. Elas, as "vítimas", para ter sucesso na incriminação do acusado, precisavam corresponder a determinados estereótipos consagrados pelo senso comum e jurídico. E assim procediam segundo os modos como organizam o discurso e procuravam projetar uma determinada imagem de si condizente com o estereótipo requerido para a vítima, afastando de si qualquer cumplicidade ou agência com a violência sofrida (GREGORI, 1989).

Marcela Zamboni (2003, 2019) revelou como os padrões de comportamento esperados para homens e mulheres eram manejados a fim de caracterizar a culpabilidade do acusado assim como a responsabilidade da vítima nos casos de estupro. Para a autora, apesar de os tribunais operarem segundo formas de organização burocráticas, inadvertidamente valores sociais morais interferiam sobre as sentenças. A prostituta, por exemplo, teria menos sucesso em alcançar a

justiça nos casos de estupro em virtude de ela não se enquadrar no estereótipo de vítima como mulher honrada esperado pela moralidade pública.

Sérgio Carrara e Adriana Viana (2003) abordaram como a homossexualidade, suposta ou real, da vítima interferia no curso da investigação e elucidação dos crimes na justiça. Eles analisaram discursivamente processos de latrocínio (roubo seguido de morte), denominado de "crimes de lucro", em que a vítima aparecia como homossexual masculino. Chegaram à conclusão de que, ao contrário de o que ocorria com as mulheres mortas por seus amantes (como denunciou Mariza Corrêa em *Morte em família,* 1983), a desqualificação moral das vítimas no discurso dos operadores jurídicos favorecia a condenação dos autores. Prevalecia no discurso dos operadores jurídicos certas convenções herdadas da psiquiatria, sexologia e medicina legal do início do Século XX, segundo as quais a homossexualidade era uma doença. Essa caracterização da "vítima", por discriminatória que fosse, fazia dela um incapaz e, portanto, realçava o caráter monstruoso e oportunista do assassino.

Esses exemplos demonstram como autor e vítima mantêm entre si uma relação visceral, não só porque a ação (ou omissão) de um prejudica ao outro em sua integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, mas, principalmente, porque a imagem de um se entrelaça com a do outro. Não é possível tratar isoladamente do "agressor de mulheres", mas apenas em oposição ao seu exterior constitutivo, a saber, a "vítima" e o homem (hegemônico) (CONNEL, 2005). Vale destacar, não apenas a inciativa da vítima de fazer ou de deixar passar a queixa, mas o descrédito a ela conferido em virtude das expectativas de comportamento inerentes a sua posição como tal, e como essa imagem repercute nas chances de condenação ou não do "agressor de mulheres".

Para dar conta de diferentes aspectos envolvidos com a produção do "agressor de mulheres" – a relação entre os discursos da opinião pública e jurídica e o lugar da vítima na sua formação – faz-se necessário rever a metodologia empregada para pensar a noção de "sujeição criminal". Quando ela foi aplicada inicialmente por Michel Misse ainda em 1999, o foco principal eram as práticas policiais, ou melhor, a conduta dos agentes responsáveis pela segurança pública diante de um público visto como suspeito e inferior. Diante de um público como esse, a polícia estava autorizada a conduzir-se com extrema discricionariedade, o que favoreceu a circulação de "bens políticos" (uma espécie de tráfico de influência envolvendo agentes fardados) e o fortalecimento de atividades criminais, especialmente aquelas do varejo de drogas: um "círculo vicioso", chamado por Misse de "acumulação social da violência", em

que a subsunção de uma coletividade a uma imagem degradada e suspeita deu vigor às práticas criminais imputadas incialmente.

Interessava ao autor a formação de uma cultura policial maniqueísta que oporia os grupos civilizados aos incivilizados, i.e., os incapazes de se integrarem a ordem do mundo moderno e suspeitos de sempre buscarem por atalhos para satisfazer os apetites e anseios imediatos. Para isso, Michel Misse, inspirado em Roberto Kant de Lima, recorreu a etnografia, observação de campo e entrevistas com policiais, presidiários e ex-presidiários. O que nos interessa é a formação do "agressor de mulheres" como objeto de intervenção penal, não a experiência dele de sujeição criminal.

Considerando que a maior parte das atividades desempenhadas no sistema de justiça são práticas discursivas com efeito sobre o destino de vítimas e suspeitos/indiciados/acusados/réus e, além disso, que essas práticas discursivas se desenvolvem, na formação de uma identidade própria, em combinação, oposição ou complementariedade com outros discursos contemporâneos ou recuperados; optamos pela análise do discurso como método de pesquisa. A nossa estratégia metodológica pretende, em primeiro lugar, revelar, a partir da análise da enunciação, os posicionamentos entre os seres discursivos que participam do jogo linguístico instituído na prática jurídica. Aqui vale destacar, igualmente, as formas como são integradas (incorporados) a queixa da ofendida e a fala do acusado, seja como desculpa, justificação, negação ou confissão, nesse jogo. Pretendemos destacar como são formadas a partir do uso linguístico as diferentes posições e como se situa o "agressor de mulheres", em relação aos operadores jurídicos e a vítima. Para isso, precisamos também destacar o posicionamento dos operadores, a partir de seu desempenho linguístico, com relação ao campo discursivo feminista e ao campo discursivo penalista, ou seja, como configuram a identidade de sua prática discursiva diante de outras formações que lidam com a violência contra a mulher e contra a criminalidade respectivamente, seja nos modos como se aproximam ou diferenciam, incorporam ou denegam umas às outras. Em seguida, apresentamos alguns dos conceitos mais importantes para o nosso trabalho de análise do discurso.

4 METODOLOGIA

Pretendemos sugerir novas possibilidades analíticas e teóricas capazes de perceber a associação entre as práticas punitivas – especialmente quando o Estado de bem-estar social se encontra em questão e a justiça penal assume, cada vez mais, o papel de gestor de riscos (uma atribuição mais voltada para a segurança) – e as pautas levantadas pelos movimentos feministas e de mulheres.

Temos observado como a punição de homens autores de violência contra as mulheres, especialmente no âmbito doméstico, tem suscitado um grande debate público e acadêmico acerca da atuação da justiça. Com efeito, a opinião pública tem demonstrado ser pouco conivente com esse tipo de violência quando ela chega a seu conhecimento e tem exigido respostas mais rápidas e assertivas sobre os casos (VENTURI e GODINHO, 2013). Muitas vezes, essas expectativas não encontram ressonância nos aparelhos de justiça, o que gera frustrações e suspeitas sobre a atuação dos magistrados, vistos como complacentes ou comprometidos pessoalmente com certas visões de mundo.

A perspectiva teórica e metodológica aqui desenvolvida investe sobre o conjunto das restrições históricas sob as quais operam a prática e o discurso jurídicos responsáveis pelo processamento dos casos de violência doméstica em que as companheiras ou ex-companheiras figuram como vítimas. Busca revelar, dessa maneira, os limites, não apenas legais, mas, sobretudo, discursivos, no interior dos quais a justiça atua para intervir sobre os casos a partir do modo como articula enunciativamente o objeto de intervenção, a saber, o "agressor de mulheres".

Tomamos a formação daquilo entendido como "agressor de mulheres" não como o resultado de uma experiência coletiva comum ou de uma realidade objetiva anterior, apreendida parcialmente por diferentes discursos com níveis de elaboração variados, mas como um objeto constituído no interstício de uma pluralidade de discursos diferentes. O "agressor de mulheres" emerge como uma realidade quase palpável, não a partir de um hábito ou um expediente, já antiquíssimo, de o homem fazer uso da violência contra todos aqueles a ele subordinados, especialmente as mulheres, mas de mudanças sociais, novos arranjos tanto jurídicos como morais e éticos e todo um conjunto de conhecimentos, saberes e discursos produzidos, especialmente, nos últimos trinta ou quarenta anos. Longe de configurar uma entidade estável ou núcleo de referência comum, o "agressor de mulheres" encontra-se pulverizado, repartido, num universo discursivo finito e inesgotável, a partir de onde ele é criteriosa e cuidadosamente

trançado por mãos habilidosas e competentes em uma determinada formação discursiva, num tipo de discurso marcado por uma série de restrições formais e habituais próprios de sua prática e de sua época, como o discurso jurídico, particularmente aquele constituído no sistema especializado para julgar a violência doméstica contra as mulheres.

Antes de procurar uma base comum ou compartilhada pelos diferentes discursos para designar o "agressor de mulheres", pretendemos expor a sua constituição num espaço discursivo definido por um diálogo fundante, ou seja, o modo como o discurso se constitui a si mesmo a partir de sua relação com o Outro, inspirado em Dominique Maingueneau, (1997, 2008a, 2008b e 2015). A nossa atenção volta-se para o estado de tensão entre as diferentes formas de significação do "agressor de mulheres", não para a sua pureza fenomênica ou conceitual, e sua relação com um determinado campo de atividades.

O presente trabalho busca inovar ao recorrer como referencial teórico e metodológico à análise de discurso de vertente francesa pós-estruturalista e à noção de "sujeição criminal" de Michel Misse para compreender o discurso jurídico constituído em torno do "agressor de mulheres" como objeto de intervenção penal. O foco desvia-se da interpretação em busca de um "discurso secreto" ou de intenções inconfessas por trás do discurso manifesto, em direção a uma análise da profundidade na superfície do discurso, ou seja, por um lado, em termos das relações entre discursos (interdiscursividade e polifonia) na caracterização de uma formação discursiva e, por outro lado, a partir da sua relação com a prática enunciativa, não apenas como um efeito – uma espécie de racionalização –, mas como condição do desempenho.

Empregamos a noção de "sujeição criminal" de Michel Misse sugerindo modificações a fim de comportar a dimensão de gênero na produção do tipo "agressor de mulheres" e de abrir para a utilização do conceito, originalmente elaborado com base na etnografia jurídica e histórias de vida, para permitir o uso da análise do discurso. Sem considerar a dimensão de gênero "traduzida" (com todas as limitações que isso implica) na prática da justiça penal ou focando exclusivamente na descrição de observações de campo ou história de vida dos imputados, não seria possível evidenciar e delinear, por um lado, a forma de atuação seletiva e dirigida da justiça penal e, por outro lado, a forma de significação de "agressor de mulheres" própria da prática jurídica. Pretendemos alcançar, através do discurso dos operadores jurídicos, a construção do "agressor de mulheres" como objeto preferencial de intervenção penal, em outras palavras, a "sujeição criminal" na categoria de "agressor de mulheres".

Consideramos inicialmente o trabalho de análise crítica do discurso sugerido por Norman Fairclough (2008). Ao tomar o discurso como prática social, ou melhor, como uma prática inserida num determinado domínio de atividades, o autor procurou vincular o discurso ao tipo de relação mantido entre os participantes, os propósitos sociais do grupo e o caráter do evento. Sua preocupação dirigiu-se para os modos como o discurso produz, reproduz ou transforma os domínios de que são parte: por exemplo, como a introdução de novas tecnologias da comunicação produzem transformações no discurso midiático ou como a introdução de formas de comunicação entre pais e filhos nas escolas modificam o discurso – como professores se dirigem a seus alunos – e o ensino escolar.

A proposta de análise crítica do discurso de Fairclough pretende, ademais, estabelecer relações entre o discurso em qualquer domínio de atividade e as estruturas sociais mais profundas ou fundamentais, caracterizadas pelas relações de produção e pela luta de classes. São, assim, discursos políticos e ideológicos aqueles de maior relevância para ele, e, para abordá-los, Norman Fairclough recorreu às noções de ideologia de Louis Althusser e de hegemonia de Antonio Gramsci.

Na visão de Fairclough, sendo a prática social (e, também, a discursiva) informada por estruturas político-ideológicas, há tensões e conflitos nesses campos de atividade, refletidas nas práticas discursivas implicadas nas formas de significação dessas relações e práticas, seja para assegurar a sua reprodução ou superação transformadora. No entanto, apesar da dialética sugerida entre o discurso e as estruturas sociais, o autor realiza uma separação radical entre práticas discursivas e não-discursivas (qualquer atividade ou prática social pode ser analisada alternativamente em termos das atividades linguísticas e não-linguísticas), que induz a ele pensar as diferentes posições discursivas dos sujeitos como sendo antes papeis sociais (estruturados antes do exercício linguístico). A tensão existente nas práticas discursivas em relação às diferentes posições do sujeito remete aos papeis variados assumidos por um mesmo indivíduo nem sempre harmônicos entre si, como fica exposto no exemplo a seguir: "(...) lutas, por exemplo, para estender as propriedades da relação pai/mãe-filho(a) e suas convenções discursivas à relação professor(a)-aluno(a), ou estender as relações e práticas entre amigos na vizinhança e na rua à escola" (FAIRCLOUGH, 2008:97).

Buscamos uma alternativa na análise do discurso francesa (AD), representada por Dominique Maingueneau, para considerar o discurso jurídico a partir da composição dos seus principais gêneros discursivos (aqueles ligados diretamente com a sua função primordial) e das

relações com outros discursos na formação de si mesmo. Partimos da premissa de que qualquer discurso tem sentido apenas no interior de um universo de outros discursos (contemporâneos ou legados), através do qual ele constrói o seu próprio caminho. A identidade de um discurso remete a sua formação ao quadro de uma exterioridade, da diferença, em relação às demais formações com que ela se relaciona: "As formações discursivas não possuem duas dimensões – por um lado, sua relação com elas mesmas, por outro lado, sua relação com o exterior – mas é preciso pensar, desde o início, a identidade como uma maneira de organizar a relação com que se imagina, indevidamente, exterior" (MAINGUENEAU, 1997: 75).

Ao tratarmos do discurso produzido no interior da justiça especializada na violência doméstica contra a mulher, interessa-nos os modos como ele se aproxima ou se afasta da justiça penal comum e dos "discursos feministas" na forma como caracteriza o "agressor de mulheres". Cada um dos gêneros considerados apresenta suas regras de produção, tradução, incorporação ou denegação nas formas como comentam, citam ou parodiam enunciados de outros discursos. Variam as posições do enunciador, suas competências presumidas e a forma como combina outros enunciadores, outras visões integradas na forma de concordância, complementariedade ou denegação. E, assim, cada enunciado, a menor unidade de análise considerada, revela-se, não como efeito de um sujeito soberano, mas de uma multiplicidade de outros sujeitos.

Para fazer frente a suposição de um núcleo unitário de referência discursiva, como se o discurso partisse de um sujeito pré-constituído, seja de modo transcendental ou do meio social do qual faz parte, a AD proposta por Dominique Maingueneau parte da polifonia presente no discurso, ou do descentramento do sujeito da enunciação. Mesmo considerando, por exemplo, o/a juiz/a como a instância enunciativa central, ele/a, frequentemente, introduz outros sujeitos, enunciantes e pontos de vista diferentes, em seu enunciado na formulação de sua sentença, seja para confirmar, dar suporte ou negar em seu próprio argumento. Além disso, o/a juiz/a precisa caracterizar-se de uma forma particular para se legitimar – dar credibilidade e produzir os efeitos pretendidos pela sua enunciação –, e, nisso, assume ao mesmo tempo em que produz uma comunidade ética a partir da qual o comportamento do imputado passa a ser medido, a luz, não apenas da letra morta das leis, mas em virtude da possibilidade ou não de incorporação dele a essa mesma comunidade.

Maingueneau desvia-se de uma armadilha epistemológica comum na análise do discurso: o "sociologismo", ou seja, remeter o discurso a uma certa "topografia social", em termos de relações entre classes e subclasses. Um refinamento do "sociologismo" denunciado

por Maingueneau remeteria a formação das instituições produtoras e os lugares de enunciação a elas correlatos à mesma "topografia social", ou seja, à dimensão de classe. Em suma, o "sociologismo" denunciado por Maingueneau remete e submete sujeitos e instituições a uma mesma "topografia social" particular. Nesse caso, a análise dos desempenhos linguísticos referiria às determinações de classe no processo de formação das instituições – às suas divisões internas e mecanismos de integração sistêmica – onde têm lugar as práticas discursivas regulares. O foco incidiria sobre os determinantes sociais dessas instituições, a origem social delas, a fim de revelar os "desvios" de seus propósitos, ou seja, como, em virtude de uma origem corrompida ou impura, a prática dessas instituições traem seus "nobres" propósitos, pois sempre estariam condicionadas e desvirtuadas pelo fundamento de classe.

A análise crítica do discurso, como a defendida por Norman Fairclough (2008), procura precisamente desvelar esse fundo orientador distante de toda a prática discursiva. Essa abordagem foi adotada, por exemplo, na dissertação de Natália R. Borba de Sá (2017) ao abordar o processo de construção social do delinquente no discurso jurídico, com ênfase na influência da origem de classe dos magistrados sobre o processo de atribuição de características psicossociais aos réus e na dosimetria das penas. Do mesmo modo, Marcela Zamboni Ratton (2003), partindo também das contribuições de Fairclough, fez da "topografia social", ou seja, da localização dos magistrados no espaço social de distribuição de capitais (culturais, sociais e econômicos), o fundamento de suas disposições morais ao julgar as acusações de estupro.

Para Maingueneau, existe um termo médio, constitutivo da formação discursiva, a comunidade discursiva, vista não apenas como uma condição externa de realização do discurso, mas formada, igualmente, através dos seus enunciados. Segundo o autor, a prática discursiva consiste no sistema regulador, numa formação discursiva particular, da dispersão dos lugares institucionais passíveis de serem ocupados pelos sujeitos da enunciação. Os rituais e as práticas correlatas de determinado domínio e o sistema de posições por ele designado requer e constitui a prática discursiva. Para subsistir, qualquer sistema concreto necessita da reiteração da prática por ela informada, como defende, por exemplo, Anthony Giddens (2009). Seria através da prática discursiva que a comunidade discursiva se forma, sendo também a sua precondição. Os elementos contextualizadores encontram-se inseridos nos desempenhos linguísticos do enunciador. Eles formam o contexto, a cena ou cenografia (MAINGUENEAU, 1997, 2008a e 2008b), em que o falado ganha sentido.

Não se trata de ignorar os fatores externos que podem influenciar nas práticas discursivas. Não seria a proposta de a análise arqueológica fechar o discurso em si mesmo, mas, ao contrário, liberar o pesquisador de qualquer "amarra" de premissas teóricas sobre essas relações para explorar livremente, conforme se mostrem, as relações da prática discursiva com o contexto externo e as práticas não-discursivas[50]. Na interpretação proposta por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe a respeito do discurso com base na arqueologia de Michel Foucault nem sequer uma separação entre práticas discursivas e não-discursivas seria pensável: "(...) se os chamados complexos não-discursivos forem analisados só encontraremos formas mais ou menos complexas de posições diferenciais entre objetos, que não provém de uma necessidade externa ao sistema que os estrutura, e que (..) só podem ser concebidos como articulações discursivas" (2015: 181).

Sendo assim, para nós, a constituição do "agressor de mulheres" na justiça especializada revela-se como funcional (excluindo considerações sobre os propósitos finais de sua existência), no sentido de uma articulação ampla, às práticas desempenhadas pelos seus operadores, segundo as formas como se apresentam a si mesmos, a temporalidade, o espaço e os outros com quem dialoga[51]. Trata-se de uma forma de caracterização que reitera e constrói a prática institucional, em sua historicidade, não em relação a um ideal de funcionamento.

Para fazer frente a essas duas grandes questões – a heterogeneidade do discurso e a relação do discurso com a prática institucional –, Maingueneau recorre a algumas noções e estratégias para a análise do discurso: o *ethos*, a competência discursiva, a cena (a cenografia) e a heterogeneidade (mostrada e constitutiva). Lançamos mão delas a fim de evidenciar no

[50] Temos visto, por exemplo, da própria lavra de Michel Foucault (2010, 2011, 2012) considerações quanto às técnicas e às condições econômicas e políticas na produção discursiva sobre a loucura, a medicina moderna e a prisão: do ponto de vista da política, por exemplo, a atitude refratária dos demais internos – vagabundos, bandidos, prostitutas, etc. – do Hospital Geral do Sec XVII contra a associação deles com os loucos impulsionou a sua separação em relação àqueles; sobre o papel desempenhado pelas práticas disciplinares na formação do capitalismo ao construir corpos dóceis e úteis para a produção e o conjunto de saberes que daí derivam; e, por fim, o surgimento da medicina moderna, aspirante à cientificidade por se constituir como conhecimento empírico, baseado no olhar clínico, não mais no saber teórico e filosófico da medicina clássica de caráter classificatório, no início do século XIX, possibilitado pela criação dos Hospitais e Escolas, mudanças nas práticas médicas e no ensino da medicina, com profundas repercussões na redefinição do objeto, do olhar e da linguagem da medicina. Essas e outras questões foram expostas com muito mais rigor e profundidade por Roberto Machado (2007) e Hubert Dreyfus e Paul Rabinow (2013).

[51] Nesse sentido, o diálogo não se limita a transmissão de informação, em que o emissor e o receptor são concebidos como entidades abstratas, instâncias vazias ou polos opostos no sistema de comunicação, mas como coparticipantes num laço de união instituído pelo e no discurso: um diálogo múltiplo, orquestrado pelo locutor, capaz de situar formalmente cada um dos interlocutores como oponentes, parceiros, subordinados, superiores, etc (e, diríamos, inclusive, qualitativamente, segundo a definição da posição ou *status*, obrigações, prerrogativas, competências, disposições, etc.).

desempenho linguístico dos operadores jurídicos: as maneiras como, na caracterização do "agressor de mulheres", está em jogo, talvez mais do que a segurança da mulher, a imagem do sistema de justiça assegurada no seu uso linguístico, nas formas como definem o quadro da violência e o momento histórico refratário à violência contra a mulher, como se apresentam a si mesmos e aos seus interlocutores (a ofendida ou o indiciado/acusado/réu) diante do caso e como dialogam com o discurso feminista contrário à violência contra a mulher e com a justiça penal comum.

Em suma, ao submeter a noção de "sujeição criminal" à análise de discurso, passamos a ver a categoria de "agressor de mulheres" a partir das práticas discursivas que a constituem, especificamente da justiça penal. Inexiste, para nós, uma cisão radical entre o discurso jurídico e o universo de discursos não-jurídicos. Não há uma exterioridade absoluta; a exterioridade é parte constitutiva do discurso, ou seja, o discurso jurídico passa a ser visto a partir dos modos como procura se aproximar ou afastar dos demais discursos a fim de produzir a sua própria identidade. Consequentemente, a constituição do "agressor de mulheres" resulta de uma prática discursiva atuante na seleção, incorporação e denegação de outros discursos. Dois campos discursivos são fundamentais para a formação do "agressor de mulheres" na justiça especializada na violência doméstica: o feminista, ao colocar em evidência a violência contra a mulher, faz emergir a preocupação com aquele responsável pelo sofrimento das esposas, namoradas e ex-companheiras; e o punitivista, associado a determinadas visões acerca da função do poder de punir em relação a defesa social, especialmente o direito penal simbólico e a incapacitação seletiva.

Como persistem em estado de tensão o discurso feminista (o campo discursivo de ação) e o jurídico punitivista, também não pode haver um consenso entre a "acusação social" de "agressor de mulheres", ou seja, a imputação feita a partir das demandas das mulheres, e a compreensão da justiça penal sobre o "agressor de mulheres". Prevalece uma "interincompreensão constitutiva" (MAINGUENEAU, 1997 e 2008b): conforme as regras de formação discursiva variem, elas submetem os termos comuns a "traduções" incompletas, mas funcionais em relação a construção da identidade do discurso. A inadequação entre ambos proporciona a insatisfação das mulheres em relação a atuação do sistema penal, cujo discurso é construído segundo regras próprias, parcialmente ininteligíveis para os não especialistas, ou melhor, os não competentes. Mas, com a construção de instrumentos específicos de atuação, não podemos desconsiderar a possibilidade de confluência entre os discursos, quando o

punitivismo penetra no campo discursivo prático dos aparelhos jurídicos criados para atuar no combate à violência contra a mulher. A nossa proposta consiste em analisar como se constitui o *campo discursivo prático* formado para conter a violência praticada pelo "agressor de mulheres", ou seja, interessa-nos saber como os discursos punitivista e o *campo discursivo de ação/acadêmico* feminista são articulados por aquele *campo discursivo prático* a partir da caracterização do "agressor de mulheres".

4.1 ABORDAGEM DISCURSIVA

Abaixo pretendemos expor alguns dos recursos analíticos disponíveis para a análise de discurso. Eles fornecem o instrumental necessário para destacar a alteridade presente no discurso, a polifonia discursiva e a interdiscursividade constitutiva. Para Dominique Maingueneau, a AD constitui um campo de estudo periférico em relação ao estudo da linguagem. Tal situação coloca-nos numa posição desconfortável, pois, ao mesmo tempo, a AD encontra-se dentro e fora da linguística (do núcleo rígido). Não é apenas porque o discurso faz uso das palavras que a linguística deve ser privilegiada em detrimento das demais disciplinas. Para Mainguenau, trata-se de uma escolha epistemológica: "optar pela linguística, de modo privilegiado, mas não exclusivo, consiste em pensar que os processos discursivos poderão ser apreendidos com maior eficácia, considerando os interesses próprios à AD" (1917: 17). Sendo assim, o pesquisador deve conhecer o conjunto de procedimentos e métodos da linguística disponíveis a fim de optar pelo mais adequado para os propósitos da investigação, mas, sobretudo, precisa submeter os procedimentos e métodos linguísticos aos problemas levantados pela pesquisa. Assim, não nos aventuramos sobre o discurso a fim de conhecer as operações e artifícios linguísticos. Pelo contrário, recorrermos a esses apenas para melhor compreender aquele.

Optamos pelos conceitos e procedimentos da AD mais adequados para explicitar a construção e atribuição da categoria "agressor de mulheres" como parte de um discurso com uma regularidade própria, historicamente especificada. Uma regularidade pressuposta e a ser construída na prática reiterada no discurso da justiça penal especializada, a parti da qual são definidas posições, posicionamentos, uma comunidade ética e fronteiras erguidas de modo provisório e incerto a partir daquele desprovido de legitimidade como o "agressor de

mulheres"[52]. Assim, cada formação discursiva emerge como uma articulação (LACLAU e MOUFFE, 2015), contingente e precária, com que define uma identidade própria em oposição, colaboração ou complementação com outras formações a partir das quais um campo pode ser traçado num quadro de todas as outras formações discursivas contemporâneas (universo discursivo).

4.1.1 Ethos do discurso jurídico e o coenunciador antagônico

A noção de *ethos* apareceu nos escritos de Maingueneau (1997, 2008a, 2008b e 2015) como uma revisão e uma reelaboração em torno das contribuições do pensador grego Aristóteles para a arte da retórica. Desde a revitalização da noção proporcionada pelos estudos de Maingueneau em meados da década de 1980, o *ethos* conquistou um significativo espaço nas pesquisas de análise do discurso, com diversas aplicações em numerosos gêneros e tipos de discurso: do discurso científico ao literário, dos anúncios amorosos às polarizações em redes sociais. Temos, por exemplo, diferentes apresentações do *ethos* científico na comparação realizada por Jonas de Araújo Romualdo (2015) entre os linguistas Noam Chomsky e Michel Halliday. Podemos ver os diferentes *ethé* manifestados por Fernando Pessoa em sua obra poética através da colaboração de José Luiz Fiorin (2015). Maingueneau (2015) explora as relações possíveis entre o *ethos* dito e o mostrado a partir de análises de anúncios amorosos numa revista especializada. Erani César de Freitas e Luiz Henrique Boaventura (2018) explanam a construção de um *ethos* polarizado, a partir da cisão do "coenunciador" entre o "antagônico" e o "efetivo", com base na réplica a uma postagem no *Twitter* de Leonardo Boff acerca da morte de Dona Marisa Letícia em 2017.

Conforme apontamos acima, o *ethos* proposto por Aristóteles em sua obra introduziu uma série de questões sobre a retórica, mas contribuiu também para o ostracismo da noção, que permaneceu, por um longo período, desacreditada pelos linguistas. Aristóteles pretendia examinar as técnicas de persuasão utilizadas para convencer determinados tipos de auditórios (MAINGUENEAU, 1997, 2008a, 2008b e 2015; CHARAUDEAU e MAINGUENEAU, 2016). Segundo Maingueneau: "A prova pelo *ethos* consiste em causar boa impressão mediante a

[52] Daí pensá-lo com base na noção de Michel Misse (1999), "sujeição criminal", não como o resultado, pronto e acabado, mas o processo discursivo de formação, de delimitação e de nomeação, como parte da atividade de incriminação da violência doméstica praticada contra a mulher nos aparelhos da justiça penal e da segurança pública (especificamente, a polícia judiciária).

forma como constrói o discurso, em dar uma imagem de si capaz de convencer o auditório, ganhando a sua confiança" (2008a: 56). A confiança no caráter do orador tem uma importância fundamental no valor e na credibilidade daquilo que é proferido. Essa confiança deve ser construída a partir da própria enunciação, na expressão adequada de caráter no modo como se dirige ao público, não como reflexo da reputação prévia do orador.

Segundo Maingueneau (2008a e 2015), o *ethos*, tal como apresentado por Aristóteles, não prosperou especialmente por estar associado com a retórica. A noção aparecia como mais um artifício para induzir o auditório a acreditar em discursos falsos ou incoerentes, dando mais importância para a aparência do que para a essência, para a fachada mais do que para o conteúdo ou a construção lógica do argumento. Como afirma o autor:

> "Compreendemos que, na tradição retórica, o ethos tenha sido frequentemente considerado com suspeição: apresentado como tão eficaz, ou, às vezes, mais eficaz do que o *logos* (...), ele se torna suspeito de inverter a hierarquia moral entre o inteligível e o sensível" (MAINGUENEAU, 2008a: 57).

Em Aristóteles, além disso, o *ethos* definia muito mais um traço de caráter estável do orador transferido para o discurso ou como escolhas realizadas por ele, segundo o público a que se dirige. Seria visto, dessa forma, antes como resultado de um conhecimento prévio (extradiscursivo) do caráter do orador ou como uma tática elaborada por ele para se fazer digno de fé.

Na AD, o *ethos* representa o empenho do enunciador em legitimar seu discurso a partir da sua inscrição numa posição institucional, com referência ao *tom* do enunciado, enquanto reflexo do *caráter* e *corpo* do locutor apreendido pelos coenunciadores. A noção empregada por Maingueneau remete a uma série de questões sobre as quais o autor teve de se debruçar a fim de precisar o sentido e a importância do *ethos* para o campo de pesquisa da análise do discurso. Uma primeira questão remete ao fato de que o público pode construir, antes da qualquer enunciação, uma imagem do enunciador. Assim, é preciso distinguir entre o *ethos pré-discursivo* e o *discursivo*, ou seja, entre as representações prévias e aquelas formadas a partir da fala, do *tom*. O *ethos efetivo* revelaria algum tipo de compromisso entre o *pré-discursivo* e o *discursivo,* segundo a reputação ou desconhecimento do enunciador pelo público que possa influenciar ou não na imagem do locutor a ser confirmada ou negada na enunciação. A posição institucional de um(a) juiz(a), por exemplo, pode gerar uma determinada expectativa do público sobre o valor da sua enunciação e dirigir a interpretação da sentença proferida. A enunciação, assim, torna-se um exercício de controle e restrição dos significados possíveis do enunciado,

através, entre outros artifícios, do *ethos* apresentado, um determinado *tom* adequado e exigido à instância enunciativa.

Uma segunda questão diz respeito a quais são os traços deixados no texto ou fala com referência nos quais o *ethos discursivo* pode ser percebido pelo intérprete: a escolha das línguas (na justiça, por exemplo, recorre-se com frequência ao latim), das palavras (um vocabulário), os modos de enunciação (pessoal ou impessoal), o ritmo, etc. Para Maingueneau: "O ethos se elabora, assim, por meio de uma percepção complexa, mobilizadora da afetividade do intérprete, que tira as suas informações do material linguístico e do ambiente" (2015: 16). A depender da forma como se apresenta, de modo oral ou textual, outras dimensões ainda podem ser adicionadas, tais como: vestimenta, postura, posição no espaço, gestos etc. Os diferentes indícios do *ethos* (textual e material) estão presentes nas audiências da justiça penal, por exemplo, e conformam, não apenas os operadores da justiça, como também, em grande medida, as testemunhas, o réu e a ofendida. Isso remete a construção da própria cena de enunciação, conforme abordaremos adiante, e a sua relação com o *ethos*.

E, em terceiro lugar, temos a questão da distinção entre *ethos dito* e *mostrado*. O *ethos dito* corresponde às informações que o locutor oferece sobre si mesmo em fragmentos do texto de ordem social (profissão, local de residência, nível de cultura etc) ou de ordem psicológica (temperamento, caráter, gostos etc.). Por exemplo, em "a autoridade aqui sou eu (...)", o locutor pretende destacar explicitamente a legitimidade da posição a partir da qual fala. O *ethos dito* também, por vezes, aparece de modo indireto por meio de analogias e metáforas: "falo como um pai (...)". O *ethos dito* corre mais riscos de fracassar, pois, ao mostrar-se com tal desnudamento, expõe a sua apresentação como artifício retórico de convencimento. Por sua vez, o *ethos mostrado* insinua o caráter e a corporalidade do enunciador a partir dos modos como se dá a enunciação. Tanto mais sutil a presença do *ethos*, mais eficaz ele se torna, pois aparece como mais natural ou decorrente da instância na qual se apoia. No discurso científico, mas também na justiça penal, o *ethos* reveste-se de certo objetivismo, como se emanasse de uma entidade transcendental como a verdade ou a justiça, num esforço de esconder a presença do sujeito a fim de conferir uma validade independente ao enunciado. Mas, conforme defende Jonas de Araújo Romualdo (2015), o fato de compartilhar um caráter objetivo não significa apresentar um *ethos* idêntico (ou não possuir qualquer *ethos*): o caráter exotérico, cauteloso e rigoroso de apresentação do discurso científico de Noam Chomsky contrasta com o de Michel

Halliday, mais aberto, coloquial e hesitante. A figura abaixo reproduz as questões levantadas acima acerca do *ethos efetivo*.

Figura 1 - *Ethos* efetivo

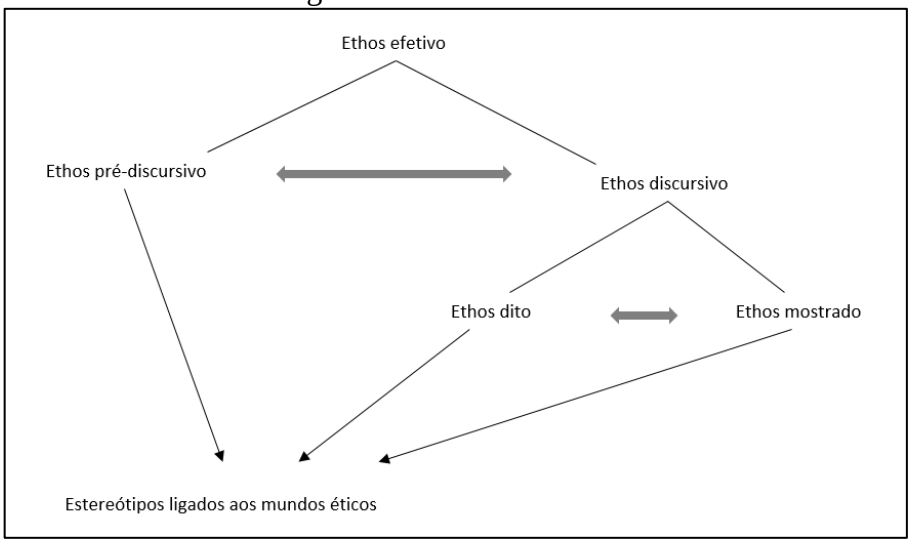

Fonte: Reproduzido a partir de Maingueneau (2015: 19)

Segundo Maingueneau (1997, 2008b e 2015), o *ethos* envolve o enunciador (e o coenunciador/destinatário) em duas dimensões correlatas: o caráter e a corporalidade. Por um lado, exprime as disposições psicológicas (em sentido amplo, como temperamento e emoções) do enunciador, todo um feixe de afetos manifestos na enunciação: empatia, calma, agressividade, sinceridade etc. Por outro lado, implica um corpo, uma determinada fisionomia e comportamento – disciplina corporal ou forma de ser e conduzir no mundo –, enquanto adesão a um determinado mundo ético: jovem dinâmico, velho sisudo, adulto seguro, mulher destemida e decidida etc. Esses traços psicológicos e corporais podem ser identificados pelo coenunciador/destinatário por ele compartilhar de imagens e estereótipos sociais em função dos quais avalia e julga o significado do enunciado. O mundo ético de pertencimento pode ser acessado pelos gestos, disposições corporais, tom da fala e etc. Maingueneau recorreu a Pierre Bourdieu para tratar sobre a relação do *ethos* discursivo e a corporalidade com o mundo objetivo das estruturas estruturantes e estruturadas:

> "(...) é por intermédio da disciplina corporal e linguística que se espera a incorporação das estruturas objetivas e que as 'escolhas' constitutivas de uma relação com o mundo econômico e social são interiorizadas sob a forma de montagens duráveis e subtraídas à tomada de consciência" (BOURDIEU *apud*. MAINGUENEAU, 2008b: 94).

O *ethos*, assim, não se reduz a um artifício retórico, a uma decisão do enunciador/fiador pela "máscara" que lhe convém para tornar-se persuasivo, mas diz respeito, sobretudo, a um *mundo ético* instaurado e franqueado através da enunciação. Podemos falar sobre a constituição

(em uma dupla acepção: regras fundamentais e resultado esperado de um processo) desse *mundo ético* e do *ethos* correlato como articulação (MOUFFE e LACLAU, 2015): práticas que inauguram relações entre posições diferenciais numa totalidade suturada de modo precário e contingente numa constante tensão com o exterior e com as supressões e reduções de cada *elemento* – diferenças não articuladas, em sua positividade própria – necessárias para alcançar um fechamento provisório. O *ethos* seria algo que se impõe, um mundo pregnante apresentado através do enunciador, reestabelecido continuamente na prática discursiva. Faz sentido pensar, igualmente, o *ethos* a partir dos conceitos de *habitus* e *campo* de Bourdieu (MANTON, 2018; THOMSON, 2018; JOURDAIN, 2017), enquanto mutuamente implicados: uma correspondência (coincidência) entre o mundo interior subjetivo e o de fora objetivo, entre as disposições estruturadas e estruturantes, gerativas das práticas e representações sociais, e o conjunto de relações sociais configuradas de uma determinada maneira (igualmente estruturadas e estruturantes).

A noção de incorporação apresenta para Maingueneau (1997, 2008b e 2015) três acepções ou dimensões relacionadas ao *ethos*: 1. representa o corpo do enunciador, permitindo ao destinatário formar, a partir do enunciado, uma imagem da corporalidade, do caráter e do comportamento do enunciador; 2. designa a "incorporação" ou assimilação do destinatário aos esquemas de pertencimento a determinados grupos, ou formas específicas de se conduzir no mundo e se relacionar com os outros; 3. disso decorre a formação de uma comunidade imaginária daqueles integrados ou assimilados ao discurso, o mundo ético comum. O discurso não consiste apenas numa maneira de transmitir uma informação ou explicitar um pensamento, mas, sobretudo, a instauração de uma comunidade imaginária, um contrato com estatuto próprio para as partes envolvidas, de cujo sucesso depende a correta intepretação levada a cabo pelo coenunicador interpelado. O coenunciador "é alguém que tem acesso ao 'dito' através de uma 'maneira de dizer' que está enraizada em uma 'maneira de ser', o imaginário de um vivido" (MAINGUENEAU, 1997: 49). O *ethos* remete à identificação de uma corporalidade na enunciação a sinalizar e franquear acesso a um *mundo ético* particular, a formas legítimas de ser, de se conduzir e de se relacionar.

Para compreender melhor o processo de inscrição ou incorporação discursiva do enunciador e coenunciador, recorremos a Patrick Charaudeau (2016), para quem a produção e interpretação de um ato linguístico é muito mais do que o envio de uma mensagem, segundo algum código convencionado, entre um EU comunicador e um TU receptor. Charaudeau

assume um ponto de partida pragmático (filosofia/linguística pragmática). Assim, a comunicação entre dois agentes ocorre sempre em um pano de fundo institucional. Ela depende das *circunstâncias do discurso*, enquanto saberes supostos circulando entre os agentes linguísticos que permitem desfazer ambiguidades e orientar a correta interpretação de um ato enunciativo, revelando aquilo que o produtor realmente quis dizer: o jogo do Explícito/Implícito do ato linguístico.

Ao enunciar, o EU projeta uma imagem do TU condizente com o seu propósito linguageiro. Ao mesmo tempo, o TU não recebe apenas a mensagem, mas constrói uma interpretação com base nas circunstâncias discursivas percebidas. O TU projeta, para isso, uma imagem do EU adequada. Em suma, ao enunciar, o EU constrói uma imagem do TU (destinatário) ao passo que o TU' (interpretante) faz o mesmo com o EU' do locutor. Assim, "O ato de linguagem torna-se então um ato *interenunciativo* entre *quatro sujeitos* (e não 2), lugar de encontro imaginário de dois universos de discurso que não são idênticos" (CHARAUDEAU, 2016: 45. Grifos no original). O ato de linguagem pode ser considerado bem-sucedido quando há um encontro dialético entre o TU projetado pelo EU e o TU´, assim como entre o EU´ interpretado pelo TU´ e o EU.

O EU institui, por sua enunciação, o TU, o qual pertence, por esse motivo, ao ato enunciativo realizado pelo EU. Esse TU é o interlocutor/destinatário ideal produzido no ato enunciativo, sobre quem o EU tem total domínio (enquanto "ser de fala"). Ele (o TU-destinatário - TUd) pode aparecer de modo mais ou menos marcado no ato enunciativo. Por sua vez, o TU´ (intérprete) tem autonomia relativa (segundo as restrições das circunstâncias enunciativas) para produzir uma imagem de TU (destinatário) correspondente ou não àquele pretendido pelo EU: o TU-intérprete (TUi) pode não se ver como o EU gostaria, e o ato linguístico pretendido fracassa[53]. Quando há uma total correspondência entre o TU (projetado pelo enunciador) e o TU (projetado pelo intérprete), podemos falar de incorporação no sentido especificado acima de número 2 ("assimilação do destinatário aos esquemas de pertencimento a determinados grupos, ou formas específicas de se conduzir no mundo e se relacionar com os outros").

[53] Por exemplo, se alguém dá uma ordem para outro (TU-destinatário) – "saia!" –, este (o TU-interpretante) pode não concordar com a imagem dele pretendida, e recusar-se a obedecer. Ou seja, não acatou a imagem ou a posição inferior em relação ao locutor, de quem deveria receber ordens. É claro que, mesmo tendo feito o que lhe fora mandado, não significa que o TU-interpretante concorde com a imagem definida pelo enunciador. No caso exemplificado, ele pode sair porque acha melhor, não porque obedece.

O EU que produz o enunciado é chamado por Charaudeau como EU-comunicativo (EUc), aquele que instaura e investe um EU-enunciador (EUe), uma imagem de si correspondente ao ato linguístico, obedecendo às regras próprias das circunstâncias discursivas. Segundo Charaudeau:

> "(...) o EUe é apenas *uma máscara de discurso* usada por EUc. É por isso que EUc, consciente desse estado de fato, pode jogar, com finalidades estratégicas, tanto o jogo da transparência ente EUe e EUc quanto o da ocultação de EUc por EUe" (CHARAUDEAU, 2016: 49).

Quando a imagem projetada pelo EUc coincide com a construída pelo TU-intérprete, podemos falar de incorporação bem-sucedida no sentido apresentado acima de número 1 ("representa o corpo do enunciador, permite ao destinatário formar, a partir do enunciado, uma imagem da corporalidade, do caráter e do comportamento do enunciador").

Patrick Charaudeau concebeu o ato de linguagem funcionando através de dois circuitos, um interno e outro externo. O último representa a situação de comunicação em que se confrontam o EUc – o iniciador do ato linguístico – e o TUi, representado pelas condições materiais por meio das quais a mensagem é transmitida – oralmente, por escrito num livro, revista, carta ou outro meio, televisão, fotografia, etc – e pela finalidade ou projeto de fala (uma mudança de estado ou uma ação: fazer-ser ou fazer-fazer). Neste circuito, encontram-se seres agentes no mundo "real". O primeiro, interno, o mundo falado, a cena montada pela enunciação, corresponde aos entes de fala, a imagem do sujeito enunciador e do sujeito destinatário instaurados pela fala e radicados nos esquemas de representação social disponíveis. Charaudeau representa da seguinte maneira o seu esquema em circuitos:

Figura 2 - Circuitos do ato linguístico

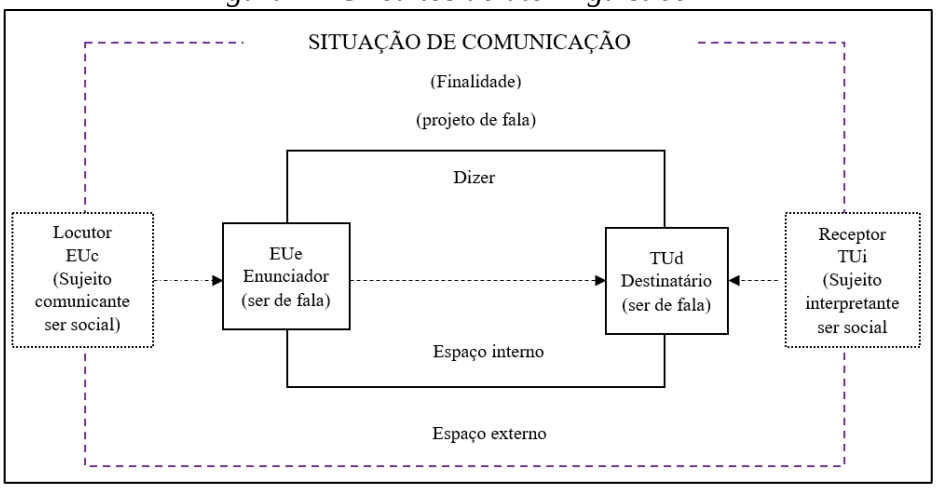

Fonte: Reproduzido a partir de Charaudeau (2016: 52).

Se o *ethos* define o espaço do dizível (em termos de conteúdo e forma) a partir da localização do "fiador" (o enunciador) num sistema de posições diferenciais imaginárias como parte de uma determinada formação discursiva, então faria sentido pensar na existência de conteúdos e formas de enunciação negados ao "fiador". Esse conjunto configuraria como uma imagem invertida, um *anti-ethos* a ser evitado a todo custo a fim de não pôr em risco o sentido e a legitimidade do "dito". A importância do *anti-ethos* foi sugerida por Maingueneau, de modo apenas referencial: "No que tange ao *anti-ethos* do humanismo devoto, este está representado por um enunciador de tom rude, sectário, de corpo magro..." (1997: 47). Noutra obra, Maingueneau afirma: "(...) ele (o cientista) se mostra por meio da enunciação como refletido, imparcial etc. (...). Fazendo isso, define, por sua vez, implicitamente, o que é o verdadeiro cientista, e opõe-se ao *anti-ethos* correspondente" (2008a: 65. Grifos no original).

Como se vê nas entrelinhas dos exemplos propostos por Maingueneau, a interdição de um *anti-ethos* tem uma importância fundamental e constitutiva para a formação discursiva na medida em que se define, a partir de uma alteridade virtual negativa, o campo de conflito e diferenciação com outras formações discursivas. No último caso, por exemplo, o cientista afasta-se do *ethos* religioso e político por esses mostrarem-se sempre parciais e pouco críticos em relação às suas convicções. Sendo assim, a ciência, a religião e a política constituiriam formações discursivas particulares e mutuamente excludentes numa totalidade mais ampla (universo discursivo), cujos *ethé* não se confundem[54]. Indo além dessa constatação, podemos antever situações nas quais a negação de determinados *ethé* assume uma importância ainda maior por caracterizar, mais do que uma oposição diferencial, um antagonismo constitutivo do *mesmo* em relação ao *outro*.

Erani Cesar de Freitas e Luis Henrique Boaventura (2018) procuraram analisar uma encenação (formação de cena e posicionamentos) discursiva polarizada – em que o enunciador finge um diálogo com o "coenunciador antagônico" para confirmar a sua identidade e assegurar a sua credibilidade com aqueles que compartilham o mesmo mundo ético (visão de mundo e valores), apresentados como os "coenunciadores efetivos" a partir da réplica a uma postagem no *Twitter* de Leonardo Boff acerca da morte de Dona Marisa Letícia em 2017. Leandro Boff publicou em seu *Twitter* em 2017 sobre a morte de Dona Marisa Letícia: "Dona Marisa ao ódio

[54] Embora possam transitar dando origem a novas formações: existem formações discursivas ortodoxas que mobilizam o *ethos* científico para se legitimar dando a impressão de rigor e fundamentação empírica para convicções formuladas de antemão ou paróquias religiosas cujos sacerdotes não se evadiam de assumir um posicionamento político, preferencialmente pelos pobres, reinterpretando seus dogmas à luz das ciências humanas e sociais.

respondeu doando seus órgãos" (*apud*. FREITAS e BOAVENTURA, 2018: 455). O falecimento de Dona Marisa aos 66 anos gerou grande repercussão, pois, à época, ela enfrentava, junto com Luiz Inácio "Lula" da Silva, uma implacável perseguição judicial em torno de um apartamento triplex em Guarujpá (SP). Aqueles situados à esquerda do espectro político atribuíam a morte de Marisa às pressões de uma investigação impiedosa e intransigente. Mas não tardou a surgir nas redes sociais quem celebrasse a morte dela como um castigo merecido. A morte de Marisa dividiu opiniões e traçou uma linha demarcatória entre os espectros políticos. Assim, em resposta à publicação de Leandro Boff, um usuário escreveu, procurando contrariar o adversário político na figura de Leandro Boff: "e o Lula fez de seu enterro um palanque para encobrir as falcatruas do PT, para querer dizer que é a pessoa mais honesta do BR" (*apud*. FREITAS e BOAVENTURA, 2018: 455). Aquele a quem o enunciador endereça uma resposta, agressiva e despropositada, serviria como um esteio para indicar o seu posicionamento e identidade junto aos verdadeiros coenunciadores, apoiadores de uma mesma visão política, mesmos valores, enfim, de um mesmo *mundo ético*. Leonardo Boff cai na figura virtual de um "coenunciador antagônico", alguém do outro espectro político, com quem o enunciador finge se comunicar apenas para reafirmar a própria posição diante dos parceiros.

Essa seria uma primeira aproximação com uma proposta de "coenunciador antagônico", mas existe algo ainda não dito a respeito de relações antagonísticas pelos autores. Freitas e Boaventura limitaram-se a assinalar, no caso de uma enunciação polarizada, a existência de um interlocutor "aparente" com quem o locutor não estabelece uma negociação de sentido, porque não há nenhum empenho ou propósito de convertê-lo ou persuadi-lo (incorporar). Eles partem da oposição política entre dois grupos, no caso entre a esquerda e a extrema-direita no Brasil no período pré-eleitoral, como pré-existente a qualquer prática discursiva. Na realidade, o "coenunciador antagônico" corresponde àquele com quem é impossível dialogar por conta de uma distância intransponível entre os seres linguísticos que compõem a cena. Ao assinalar um "coenunciador antagônico", por sua definitiva exclusão da cena, está-se desenhando as linhas de separação entre diferentes mundos éticos inegociáveis. O "coenunciador antagônico" pode ser alguém sobre quem se pode falar, mas nunca com quem se pode dialogar. Ele seria sempre um objeto, reificado, e, não só incapaz de participar da cena, como até mesmo de compreender o seu sentido. Ele é constituído na medida em que se articula um mundo ético por meio da prática discursiva, não pode ser entendido apenas como exterior e anterior. É neste sentido que compreendemos a sujeição criminal: como resultante de uma prática enunciativa que instaura um "coenunciador antagônico" por exclusão a um mundo ético particular.

4.1.2 Cena e cenografia

A cena define os atores, o espaço e o tempo no qual se desenrola a enunciação a fim de se legitimar. Ela transmite convencionalmente duas ideias principais: compreende o lugar, o espaço, o cenário onde os atores desempenham seus papeis e a unidade cênica, destacada pela entrada e saída dos atores no palco, com mudança ou não do cenário. Ao tratar da cena de enunciação, Maingueneau pretende ficar a meio caminho entre a sociologia e a linguística, entre a situação de comunicação e a situação de interação e o discurso. Ele recorre à metáfora do teatro, assim como o fez Erving Goffman (2008) ao tratar da vida cotidiana e da conversação e Donald Mosher e Silvan Tomkins (1988) ao descrever o *Script Macho*, a fim de destacar duas propriedades consideradas importantes do ato enunciativo: em primeiro lugar, ocorre sobre um pano de fundo instituído, um *quadro* regido pelas restrições do gênero discursivo, mas, em segundo lugar, também deve ser caracterizada como um *processo*, uma sequência de ações (verbais e não verbais) que tomam parte naquele espaço. O discurso pressupõe as restrições do gênero, mas requer, igualmente, a sua manutenção através encenação da enunciação, um processo que poderíamos designar como *estruturação* (GIDDENS, 2009) a fim de destacar o seu caráter recursivo.

A cena de enunciação pode ser decomposta em três camadas: a cena englobante, a cena genérica e a cenografia. A cena englobante reporta-se ao conjunto de gêneros discursivos correspondente a um setor de atividades, em outras palavras, ao tipo de discurso. A cena englobante é importante, de certo modo, para contextualizar o gênero de discurso segundo o domínio de atividades[55], o posicionamento no campo ou o lugar de atividades a partir do qual interpela o leitor e condiciona o enunciador: um panfleto pertence a um partido, a uma seita religiosa ou a divulgação de algum produto; exprime um posicionamento político, religioso ou teórico/filosófico; ou pertence a um lugar como a sede de algum partido, o congresso ou uma empresa de propaganda. Assim como a cena genérica e cenografia, a cena englobante, relativa a uma esfera de atividade qualquer, designa um determinado *ethos*. Como afirma o autor:

> Os produtores de discurso derivados de determinada cena englobante devem, por meio de sua enunciação, mostrar que se conformam aos valores prototipicamente relacionados ao locutor pertinente para o tipo de atividade verbal em pauta: assim, um

[55] Alguns gêneros conformam o núcleo de um tipo de discurso, enquanto outros permanecem na periferia. Ou seja, existem gêneros mais fortemente associados a finalidade da esfera de atividades, ao passo que outros, embora pertençam ao mesmo setor de atividades, desempenham algumas funções paralelas e acessórias. Recorremos a esse critério quando fizemos a seleção do material considerado na pesquisa, o *corpus.*

> político deve ser ‘um homem de convicções’, um funcionário, um homem ‘devotado’ ao serviço público, etc. (MAINGUENEAU, 2015: 119).

É importante considerar, desse modo, a inscrição ou manutenção de textos em cenas englobantes diversas como ressignificação e mudança de seu valor e status. Por exemplo, os escritos de São Tomás de Aquino decorriam originalmente da cena englobante religiosa, comunicavam-se exclusiva e diretamente com os padres da igreja; mas, nos tempos atuais, passaram a figurar na cena englobante da filosofia, dirigidos àqueles interessados no pensamento da baixa Idade Média, chamado Escolástica. O mesmo acontece com as queixas e denúncias de mulheres, os testemunhos e o inquérito do “agressor”. A partir do momento em que estão inscritos numa cena englobante, como o da justiça penal, deixam de ser uma expressão exclusiva dos sentimentos, angústias e indignações de seus porta-vozes e passam a desempenhar um posto de conexão na correia de transmissão da justiça na medida em que preenchem algumas expectativas formais do direito segundo a formação discursiva específica que lida com a matéria da violência doméstica e conjugal contra a mulher.

Os gêneros de discurso correspondem ao nível mais tangível e imediato de cena, pois definem de modo mais preciso as normas de expectativas e regularidades, tanto textuais como cênicas. Os gêneros de discurso, do ponto de vista textual, determinam a própria organização do texto, uma modalidade de enunciação ou uma sequência de enunciados que caracterizam um texto segundo alguns parâmetros conhecidos, tais como tema, coesão, coerência, etc. Esses parâmetros ajudam a caracterizar um texto como uma unidade composicional específica. Mas a importância do gênero para Maingueneau repousa sobre os aspectos cênicos, ou seja, como o gênero de discurso transmite um estatuto para os parceiros (papeis específicos), um lugar e um tempo apropriados, um suporte (escrito, oral, visual, etc.), um repertório e uma finalidade. A cena genérica possui uma forte carga convencional.

A cenografia opera em um nível mais complexo e sofisticado de análise, pois, mesmo apoiada em convenções e estereótipos sociais, é mais flexível e aberta à inovação, à mistura e, em certa medida, à subversão das cenas genéricas e englobantes. O fundamento ainda permanece: construir uma cena, em que as partes possam reconhecer e assumir uma posição (e um posicionamento)[56], a fim de tornar a enunciação eficaz e assegurar a credibilidade do

[56] A noção de posicionamento é preferível a de posição por não implicar num fechamento prévio da identidade do enunciador, vista, antes, como uma construção realizada enunciativamente num campo discursivo. A distinção entre posição e posicionamento deve ser tomada mais em virtude do foco e tematização da pesquisa do que em termos de uma diferença intransponível entre as duas noções. Além disso, o posicionamento não espelha apenas

enunciador. Para operar uma cenografia[57], o enunciador deve projetar um certo *ethos* – assumido pelo enunciador, o fiador, através do "tom", duplamente considerado como "caráter" e "corporalidade" – a fim de assegurar a adesão do coenunciador ao mesmo mundo ético, ou seja, a sua incorporação. A cenografia representa o plano mais imediato da cena produzida, e remonta à própria enunciação, enquanto processo de encenação.

As cenas genéricas e englobantes remontam à primeira dimensão da cena, ao *quadro*, àquilo instituído e convencionado como pano de fundo da enunciação; enquanto a cenografia corresponde ao processo, aos desempenhos que pressupõem os quadros, mas, ao mesmo tempo, os institui em sua repetição. Como diz Maingueneau:

> A *-grafia* é um processo de inscrição legitimante que traça um círculo: o discurso implica certa situação de enunciação, um *ethos* e 'código linguageiro' através dos quais se configura um mundo que, em retorno, os valida por sua própria emergência. O 'conteúdo' aparece como inseparável da cenografia que lhe dá suporte. (2008: 51. Grifos no original)

Para dar conta da cenografia instituída por meio da enunciação (encenação), abordamos o enunciado a partir da modalização, ou seja, dos modos a partir dos quais o sujeito se posiciona em relação ao interlocutor, a si mesmo e a seu propósito (entendido como tema ou objeto dados pela asserção ou proposta) por meio do ato linguístico/discursivo. Jorge Lozano, Crista Peña-Marín e Gonzalo Abril (2002) abordaram a modalização com base nas contribuições para o estudo da narrativa do linguista russo Algirdas Julius Greimas. Para os autores, para além de uma competência linguística – capacidade, imanente ou adquirida, de reconhecer e formular sentenças gramaticais – e de uma competência comunicativa – aptidão para fazer uso dos sistemas semióticos a disposição como membro de uma comunidade comunicativa – deve-se considerar a competência modal, que estabelece um estatuto dinâmico ao sujeito, instituído por sua competência e por sua realização performática. A competência modal revela o desempenho linguístico do sujeito, a performance, como expressão ou espelhamento de uma competência presumida.

Aqui é preciso não confundir a competência com credencial ou certificação formal para determinado conjunto de atividades exclusivas. Embora implique em algum tipo de aprendizado incorporado, a competência modal (ou discursiva) define melhor uma certa

---

as divisões sociais, políticas e ideológicas de classes. Serve igualmente para pensar as disputas entre religiões e seitas ou convicções filosóficas e teóricas nos respectivos campos.

[57] Cena não imposta pelo gênero – cena genérica – nem pelo domínio de onde se fala – cena englobante –, mas instituído pelo enunciador, colocando, inclusive, as cenas genérica e englobante em segundo plano.

regulação da performance discursiva: "(...) um sistema de restrição único, que deve ser concebido como uma *competência discursiva*" (MAINGUENEAU, 2008: 48. Grifos no original)[58]. Para Maingueneau, o sistema de restrições do discurso é relativamente simples e fácil de dominar. A competência discursiva não se impõe completamente ao sujeito e, ao mesmo tempo, faculta a sua adaptação a inovações e a mudanças no discurso. Ademais, como não poderia deixar de ser, Maingueneau (2008) ressalta a interdiscursividade na competência, que se bifurca, então, em duas direções: uma aptidão para reconhecer a incompatibilidade de enunciados de formações discursivas no espaço discursivo que constituem o seu Outro; e, de interpretar ou traduzir esses nos termos de sua própria formação.

Essa dimensão figura importante por dois motivos para nossos propósitos de pesquisa. Em primeiro lugar, remete ao processo de transformação ou tradução dos depoimentos da "vítima", do acusado e das testemunhas pelos membros competentes segundo os dispositivos particulares de modalização do enunciado. Em segundo lugar, a mesma coisa vale com relação à forma como, na medida em que procura definir a sua competência específica para lidar com o problema da violência doméstica contra a mulher, os operadores de justiça afastam-se do discurso feminista militante, especificamente de uma "matriz nativa feminista".

De volta à modalização de Lozano et al (2002), essa, segundo o modelo de Greimas, envolve tanto a competência como a performance, ou seja, tanto as condições prévias que tornam possível o fazer assim como o ato final. A competência desdobra-se em modalidades virtualizantes e atualizantes: o primeiro definido em termos das modalidades querer/dever e o segundo de poder/saber. A performance corresponde à modalidade realizante: fazer e ser. O fazer realizador do sujeito implica necessariamente uma competência, em termos de um querer ou dever de fazer e de um saber ou poder fazer, qualificados pela posição do sujeito, a sua caracterização modal (ser): "As modificações do estatuto do *sujeito de fazer* são dadas pelas modalizações do fazer, isto é, por sua competência modal. O sujeito do fazer, convém insistir nisso, apresenta-se como agente, um elemento ativo 'que acumula todas as potencialidades do

[58] À primeira vista, a ideia de uma competência discursiva violaria as pretensões arqueológicas de Michel Foucault por sugerir a existência de uma "gramática" do discurso, como uma estrutura gerativa de novos enunciados no âmbito de um discurso. Com efeito, Foucault recusou-se a impor um programa de pesquisa fundado sobre as virtualidades enunciativas de um discurso, ao dirigir sua atenção exclusivamente para aquilo efetivamente dito. Maingueneau justifica da seguinte forma a utilização da noção sem desconsiderar a pertinência da posição arqueológica: "(...) para nós, o desvio por um modelo de competência, por aquilo que *pode ser dito*, permite justamente melhor dar conta do que efetivamente foi dito. A única coisa que importa é não ser levado da competência a uma combinatória a-histórica, ou, ao contrário, por respeito à coisa enunciada, não naufragar na pura descrição" (2008: 49. Grifos no original)

fazer'" (LOZANO et al, 2002: 81. Grifos no original). Em suma, podemos afirmar que a performance consiste num "fazer" que modaliza um "ser"; ao passo que a competência define um "ser" modalizando um "fazer".

Quadro 6 - Modalidades

Modalidades Virtualizantes	*Modalidades Atualizantes*	*Modalidades Realizantes*
DEVER QUERER	SABER PODER	SER FAZER

Fonte: Reproduzido a partir de Lozano et al (2002: 79)

Das modalidades realizantes, podemos desdobrar, assim, em um fazer-fazer e um fazer-ser: modalidades factivas e veridictivas respectivamente. A última diz respeito às modalizações de enunciados referentes ao estado. As modalizações veridictivas dirigem-se ao valor verdade da proposta (ou conteúdo enunciado) de acordo, não com a suficiência de provas e testemunhos ou do rigor e da fidelidade com os fatos empíricos (com o referente), mas com base na relação instituída entre o sujeito e o objeto (a proposta ou o conteúdo enunciado) por meio da enunciação. Ela introduz uma modificação no enunciado de outro sujeito (de fora) de modo a torná-lo convincente (fazer parecer verdadeiro ou verossímil) para uma comunidade discursiva determinada: "(...) um enunciado modal de estado que tenha por sujeito S1 pode vir a modificar outro enunciado de estado produzido e apresentado pelo sujeito S2" (LOZANO et al, 2002: 81). É o caso, por exemplo, da denúncia feita pela vítima de violência doméstica, cujo relato expressa uma experiência pessoal, uma relação direta e imediata com o objeto, ou melhor, com a violência, transformado por meio de uma nova modalização veridictiva no inquérito policial ou na acusação do promotor. A nova modalização implica em instituir uma outra cena capaz de implicar o interlocutor com um sentido novo de verdade: "Então, a operação cognitiva, produção da verdade, realizada pelo enunciador, consiste em, mais do que *produzir* discursos verdadeiros, gerar discursos que produzam um efeito de sentido, ao qual podemos chamar de 'verdade'" (LOZANO et al, 2002: 84. Grifos no original).

Lozano et al (2002) recorrem a dois esquemas, cuja combinação revela diferentes figuras de veridicação: o primeiro esquema é o da manifestação (parece/não-parece) e o segundo, da imanência (é/não-é). Segundo os autores, "ser e parecer não são valores ontológicos ou metafísicos, mas sim modalidades do enunciado do estado, inscrito na própria estrutura do discurso" (LOZANO et al, 2002: 83). O enunciador procura incorporar o destinatário num contrato de veridicção, a partir do qual o primeiro busca a aderência do segundo mediante modos particulares de organização enunciativa daquilo que descreve segundo a formulação

mais correta: uma fiel representação do mundo e do estado de coisas. Da combinação, obtemos as seguintes figuras de veridicção: a) a VERDADE, quando há uma correspondência entre aquilo que aparece e o que é (P<...>S); b) a FALSIDADE, aquilo que não é nem parece (~P<...>~S); c) o SEGREDO, aquilo que é e não parece (~P<...>S); e d) a MENTIRA, como aquilo que parece e não é (P<...>~S). Isso implica em reconhecer um fazer cognitivo, quanto à relação sujeito-objeto, compartilhado entre o destinador e o destinatário, enquanto forma ou modo adequado de produção e interpretação da verdade.

O enunciado de um sujeito S1 pode atravessar mudanças por conta do modo como o sujeito S2 organiza a sua própria enunciação com base na do primeiro. Não apenas o enunciado muda o seu estatuto, como, igualmente, muda o estatuto do sujeito do enunciado original. Quando, por exemplo, a mulher vítima de uma violência praticada pelo seu companheiro apresenta como principal elemento de sua acusação a indignação que sente por causa das atitudes dele, por falta de outros elementos probatórios independentes da disposição emocional da vítima com relação ao agressor, pode ter seu estatuto mudado de vítima para falsa ou mentirosa: ou ela fala sobre algo que não aconteceu encobrindo com sua indignação simulada, ou, embora a indignação possa ser autêntica, ela endereça, no fundo, problemas ou questões que não se relacionam com a agressão e não deveriam (ou melhor não poderiam) ser tratados pela justiça penal.

Do mesmo modo, as alegações do imputado podem produzir efeitos de verdade não pretendidos por ele após a incorporação de sua fala no discurso dos operadores de justiça. Seria o caso, por exemplo, de o imputado tentar negar completamente ter machucado a companheira quando as evidências apontam no sentido contrário. Passaria, assim, da condição de suspeito para o de falso ou de mentiroso, a depender de que se considere se ele acredita no que afirma ou não. Também podemos falar de segredo quando o casal, por um pacto de silêncio, pretende mostrar para os operadores jurídicos que estão comprometidos com a relação e a família, mas, no fundo, os mesmos conflitos ainda se sustentam e avultam.

Para Patrick Charaudeau, por sua vez, a modalização corresponde a uma parte significativa da enunciação, na medida em que, por meio dela, o sujeito falante manifesta a sua posição em relação ao interlocutor, a si mesmo e ao propósito: “A modalização é uma *categoria da língua* que reúne o conjunto dos procedimentos estritamente linguísticos, os quais permite tornar explícito o ponto de vista do locutor” (2016: 81. Grifos no original). Todo ato de linguagem, ou enunciação, pressupõe uma situação de comunicação, um ponto de vista e um

propósito. A situação de comunicação define o quadro institucional (tipo de relação, distância física, meio utilizado, intervalo de tempo etc.) ao qual estão vinculados os participantes por um contrato de comunicação[59]. O ponto de vista, desde a perspectiva adotada pela narratologia, designa a localização do enunciador em relação àquilo que ele fala: "de fora" ou "de dentro", por exemplo, dos eventos narrados. Por fim, o propósito corresponde ao objeto temático da troca linguística (uma coisa ou um outro enunciado).

4.1.3 Heterogeneidade do discurso: polifonia e interdiscursividade

O aspecto mais importante para nós da abordagem pós-estruturalista do discurso consiste em abordar o discurso, não como uma unidade fechada funcionando segundo regras internas próprias de modo análogo aos sistemas linguísticos; mas em considerar cada discurso a partir das interconexões que estabelece entre diferentes discursos num dado período histórico e a partir das múltiplas vozes que o constituem. As regras do discurso, a regularidade dos enunciados numa dada formação discursiva, só podem ser devidamente compreendidas a partir do movimento de assimilação, refração e negação que realiza, a partir da prática discursiva, num sistema composto por inumeráveis outros discursos. Essa abertura para o outro como parte constituinte de si responde, igualmente, pela historicidade do discurso. A formação discursiva, termo utilizado para designar precisamente o caráter ao mesmo tempo repetitivo, inacabado e mutável do discurso, representa a identidade do discurso a partir da cadeia de relações que organiza precariamente com outros discursos: "(...) a formação discursiva aparece como lugar de um trabalho no interdiscurso; ela é um domínio 'inconsistente', aberto e instável, e não a projeção, expressão estilizada da 'visão de mundo' de um grupo social" (MAINGUENEAU, 1997: 113).

A heterogeneidade do discurso mergulha na memória ou na história conversacional, ou seja, no dito, decantado, repetido e comentado como se fosse novo e autêntico. Essa memória ou história conversacional não se confunde com a memória psicológica, com as experiências

[59] Segundo Charadeau e Mainguenau (2016), o contrato de comunicação corresponde às convenções, às normas e aos acordos que regulam as trocas de ato de linguagem, um saber comum que permite a intercompreensão dos participantes acerca da correta interpretação das intenções implícitas no ato linguístico, mesmo quando aparentemente incompletas. Central para o quadro teórico de Charaudeau, o contrato de comunicação permite reconhecer, através do desempenho linguístico, a posição de cada participante no interior de um sistema de relações. De acordo com os termos designados acima com referência em Lozano et al (2002), o contrato de comunicação exprimiria a competência reconhecida dos participantes nas modalidades virtualizantes e atualizantes: querer/dever e saber/poder respectivamente.

vivenciadas pelo sujeito que, de algum modo, se agregam ao estoque das coisas aprendidas e nele se amontoam. Ela não é, tampouco, algo furtuito, criado passivamente ao acaso de eventos inesperados. A memória é instituída através da prática discursiva, que seleciona e preserva, na medida em que repete e recria, enunciados e enunciações passados de diferentes formações discursivas ou do interior de uma mesma formação. Cada formação discursiva, no quadro institucional do qual é parte, organiza e conserva um arquivo, um repositório útil de enunciados e de enunciações legitimadores de uma prática discursiva. Segundo Foucault:

> Entre a *língua* que define o sistema de construção das frases possíveis e o *corpus* que recolhe passivamente as palavras pronunciadas, o arquivo define um nível particular: o de uma prática que faz surgir uma multiplicidade de enunciados como tantos acontecimentos regulares, como tantas coisas oferecidas ao tratamento e à manipulação. Não tem o peso da tradição; não constitui a biblioteca sem tempo ou lugar de todas as bibliotecas, mas não é, tampouco, o esquecimento acolhedor que abre a qualquer palavra nova o campo de exercício de sua liberdade; entre a tradição e o esquecimento, ele faz aparecerem as regras de uma prática que permite aos enunciados subsistirem e, ao mesmo tempo, se modificarem regularmente. *É o sistema geral da formação e da transformação de enunciados*. (2015: 159. Grifos no original)

A nossa pretensão não consiste em organizar toda a memória ou o arquivo de alguma formação discursiva particular: o conjunto de enunciados reiterados no banco de depósito da história conversacional, real ou fictícia, a configurar, no tempo, uma dada identidade discursiva. Definimos, antes, um objeto – o "agressor de mulheres" – não como uma realidade material que se impõe com um peso próprio, mas enquanto entidade, cujas concretude e densidade resultam do entrecruzamento de uma miríade de saberes dispersos, sobrepostos e conflitantes. Ao invés de nos lançarmos na obscura e infindável empresa de reunir e ordenar a memória ou o arquivo de uma formação discursiva a partir de todos os diálogos horizontais e verticais acumulados; preferimos reduzir o escopo em torno de algumas sobreposições e elisões reguladas em função de um objeto comum em um conjunto bastante restrito de formações discursivas.

Maingueneau (1997, 2008b e 2015) lançou mão desta tríade de termos complementares para melhor especificar a noção de interdiscurso: universo discursivo, campo discursivo e espaço discursivo. O universo discursivo, o mais abrangente entre os termos assinalados acima, corresponde ao conjunto de todas as formações discursivas de todos os tipos que coexistem num determinado período. Um conjunto finito, mas inesgotável, ou seja, embora restrito, não recuperável em sua totalidade, de formações discursivas heterogêneas que, num período qualquer, podem interagir entre si.

Já o campo[60] discursivo desenha os contornos de um conjunto de formações discursivas em concorrência entre si: um campo de força físico (de disputas de força) e fictício/ficcional (encerrando um limite entre o fora e o dentro). No interior de um campo discursivo, diferentes posicionamentos são traçados e delimitados uns contra os outros numa relação de disputa, em alguns momentos aberta e noutros velada. Os campos discursivos não aparecem sempre com a evidência contundente de uma rinha acirrada, como algumas disputas políticas, ideológicas e mesmo teóricas, mas requerem o estabelecimento de um recorte pelo pesquisador, seguindo a sua intuição formulada como hipótese.

Por fim, o espaço discursivo pretende representar o campo a partir da seleção de algumas, ao menos duas, formações discursivas que sustentam entre si relações significativas de constituição mútua. Maingueneau considerou, assim, o espaço discursivo como um subsistema no interior do campo discursivo selecionado pelo pesquisador, "*porque uma formação discursiva dada não se opõe de forma semelhante a todas as outras que partilham o seu campo*" (1997: 117. Grifos no original).

Depreende-se desse esquema um processo de especificação do objeto de pesquisa na análise do discurso, que tem como ponto de partida o universo discursivo, a delimitação de um campo discursivo e a seleção de um espaço discursivo reduzido a partir do campo. Esse seria o modelo ideal esquemático e seguro de abordar o interdiscurso e a interdiscursividade, mas, de forma alguma, a única maneira nem a mais realista. Em primeiro lugar, ao proceder dessa forma, os intercâmbios existentes, também num diálogo de constituição mútua, entre diferentes campos acabariam sendo ignorados em virtude de operações metodológicas muito rígidas. Em segundo lugar, desconsiderar o tratamento do intercâmbio entre diferentes campos discursivos não seria apenas negligenciar aspectos importantes da heterogeneidade do discurso por impossibilidades metodológicas, mas renunciar a problemas teóricos relevantes que só podem ser respondidos neste nível de trocas ou diálogos entre campos. Transposições, por exemplo, na forma de metáfora entre conceitos das ciências biológicas e das ciências sociais, não são estranhas: noções como organismo, evolução, função e hierarquia de funções estavam presentes na fundação da sociologia e eram comuns na biologia. Conforme sabemos essas transposições

[60] Diferentemente da noção empregada por Pierre Bourdieu (GRENFELL, 2018) para quem o campo circunscreve um espaço regulado de atividades no qual os membros disputam pela capacidade de definir, não apenas as regras de distribuição, como também os critérios simbólicos de validação de sua posição na hierarquia desse espaço, Maingueneau emprega a noção de campo de modo mais abrangente para designar o processo através do qual as formações discursivas constituem a sua identidade a partir da diferenciação que estabelecem uns com os outros em torno dos mesmos temas, objetos, conceitos, convicções filosóficas ou teológicas e posicionamentos políticos.

metafóricas desempenharam um papel importante na constituição da sociologia, e não faria sentido ignorá-las em função de alguns imperativos metodológicos.

O mesmo gênero de questões foi colocado por Michel Foucault quando, em *As palavras e as coisas* (2016), examinou as condições de possibilidade de emergência das ciências humanas a partir da configuração interdiscursiva entre diferentes campos disciplinares de saberes empíricos, como a economia, a biologia e a filologia. Ele utilizou o termo *episteme* para designar a "gramática" dos saberes de uma determinada época a partir do estudo arqueológico de uma configuração interdiscursiva particular. Mais tarde, Foucault redefiniu o trabalho sobre a *episteme*, não mais como uma mentalidade de uma época de onde se desdobra todo o conhecimento possível, mas um conjunto de diferentes tipos de formações discursivas particulares que mantêm entre si certo número de relações discerníveis: "Mas ele (o estudo arqueológico) pode também, por uma espécie de aproximação lateral, utilizar várias positividades distintas, cujos estados concomitantes são comparados durante um período determinado e confrontados com outros tipos de discurso que tomaram o seu lugar em uma determinada época" (2015: 192).

Partimos da hipótese de que o "agressor de mulheres", no discurso do sistema de justiça voltado para o enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito doméstico, não se sustenta apenas pelo desdobramento da intervenção penal sobre a vida privada, como se, quanto mais homens fossem condenados por agressão contra mulheres, mais nítida ficaria a existência de um tipo particular de infrator especificamente misógino. Antes de constituir-se por obra da prática insulada da justiça penal, tomamos o "agressor de mulheres" como resultante do entrecruzamento de diversos campos discursivos, que vinham se delineando desde os finais da década de 1970 e que, em princípios do século XXI, assumiram o pleno reconhecimento de ser o "agressor de mulheres" uma questão para a qual a legislação penal até aquele momento não era capaz de dar conta.

Retomamos, expandimos e redefinimos a noção de "campos discursivos de ação" de Sônia Alvarez (2014) para nos referirmos aos diversos campos discursivos em intercâmbio e em certo alinhamento na produção discursiva do "agressor de mulheres" como objeto de intervenção da justiça penal de enfrentamento da violência contra a mulher. Alvarez pretendia com a noção de "campos discursivos de ação" retratar as disputas internas, as tramas, os contrabandos e as cadeias de relações sociais e discursivas estabelecidas entre diferentes organizações formadas em torno de determinado problema por um maior protagonismo e

legitimidade. Quando se refere aos “campos discursivos de ação”, Alvarez restringe o escopo de análise aos discursos envolvidos com a definição de sujeitos políticos de intervenção em processos de mudança social. Queremos expandir a noção para contemplar igualmente os discursos envolvidos com a produção teórica/acadêmica, bem como aqueles produzidos em espaços de atividades definidas, relacionados a finalidade principal da instituição.

Dos campos discursivos de ação e teórico/acadêmico feministas, emerge o problema da violência contra a mulher como efeito ou eixo de sustentação da ordem patriarcal de dominação e exploração, especificamente no âmbito das relações íntimas e afetivas. Discutimos, brevemente, esses campos discursivos no primeiro capítulo. Questões relativas à masculinidade mesclam-se às inquietações quanto à violência contra a mulher, proporcionando a criação de um campo particular de estudos relativos especificamente à violência masculina e ao “agressor de mulheres”. Assim, vimos também como, partindo da intervenção penal sobre a violência doméstica, diversos pesquisadores produziram uma série de modelos dedicados a explicar e a predizer o comportamento dos “agressores de mulheres”. Abordamos, em seguida, como o discurso punitivista desenha um campo particular, cuja lógica interna direciona, não apenas as maneiras de formulação dos problemas, como também a solução mais adequada, no direito penal simbólico, a incapacitação seletiva e no direito penal do inimigo.

O campo discursivo prático de enfrentamento da violência contra a mulher corresponde ao conjunto de instituições dedicadas em pensar nas formas e na organização de intervenção sobre a violência contra a mulher, de todos envolvidos em torno dessa finalidade. Tomadas em conjunto, elas são vistas como uma rede de articulações entre diversos agentes e órgãos, dirigidos na proteção e na assistência à mulher, na recuperação, reeducação ou ressocialização do “agressor de mulheres” e na solução dos conflitos mediante a intervenção do aparelho de justiça. Às vezes cooperando umas com as outras, outras vezes divergindo. Focamos no campo discursivo prático de enfrentamento da violência contra a mulher dedicado à solução dos conflitos, quando envolve algum tipo de comportamento criminável.

Para podermos marcar a interpenetração entre esses diferentes campos discursivos, precisamos munirmos de algumas distinções téoricas-metodológicas importantes na caraterização da heterogeneidade discursiva. Num primeiro nível, precisamos distinguir entre dois conjuntos de noções: intertexto/ intertextualidade; interdiscurso/ interdiscursividade. Maingueneau (1997) distingue entre heterogeneidade mostrada e constitutiva, mas, cremos, a distinção proposta por nós ajuda a melhor compreender a do linguista francês e proporciona

uma maior operacionalização para a análise. O intertexto e a intertextualidade definem o uso de fragmentos de outros textos: quais fragmentos interessam e como eles são introduzidos. Não é apenas a presença de determinados fragmentos de outros textos, mas, igualmente, o modo como eles podem ser citados, que exerce algum controle no sentido do fragmento textual enxertado e, assim, exprimem, igualmente, o regime discursivo que o cita (a intertextualidade). Há, pelo menos, três modos de citação, conhecidos como discurso direto, discurso indireto e discurso indireto livre.

O primeiro modo de citação, o discurso direto, indica de modo claro onde ocorre a ruptura textual para introduzir o fragmento de outro texto: geralmente indicadas com aspas (“ ”), mas pode acontecer de outras formas, como texto em *itálico* ou em **negrito**. A fala citada é reproduzida da forma mais fiel com o original. Nesse tipo de citação, a distância e separação entre o enunciador que cita e aquele que é citado aparece de modo bastante evidente. Normalmente, o fragmento de texto citado é introduzido por um verbo de abertura ou de comunicação. A escolha desse verbo não ocorre apenas ao acaso. Ele pode indicar tanto a posição do enunciador que cita como daquele que é citado, assim como situa o próprio conteúdo do enunciado, oferecendo para quem interpreta uma indicação do sentido pretendido para o fragmento de texto. Alguns verbos, por exemplo, podem incidir no valor verdade, como *revelar* ou *esclarecer*. Outros apontam para o ponto de vista atribuído ao enunciador original, *reconhecer* ou *confessar*. Abaixo segue um quadro com mais alguns exemplos, não exaustivo. Cada caso particular requer uma reflexão quanto ao uso do verbo de abertura ou de comunicação e como incidem sobre o sentido do fragmento citado e sobre o enunciador original.

Quadro 7 - Verbos de comunicação e critérios

	P	M	O	C	R
Considerar	+	+	+	+	+
Achar, imaginar	+	+	+	-	-
Estimar, julgar, reputar	+	+	-	+	+
Julgar, decidir	+	-	-	+	+
Ter a impressão	+	-	-	-	-
Estar seguro	-	-	-	+	-
Pensar	-	-	-	-	+
Acreditar	-	-	-	-	-

Fonte: Reproduzido a partir de Maingueneau (1997: 89)

Critérios - legenda
P – Verbo implica um julgamento pessoal fundado em uma experiência
M – Verbo implica uma experiência da própria coisa
O – Verbo implica uma predicação original
C – Locutor mostra-se seguro quanto à opinião expressa
R – Locutor mostra sua opinião como produto de uma reflexão

O discurso indireto, assim como o direto, pode ser introduzido com um verbo de comunicação ou de abertura. Mas, diferentemente do discurso direto, não existe um marcador claro de descontinuidade como as aspas, mas conjunções como “que” e “se”. A fala original

sofre alterações pelo uso que dela faz o enunciador segundo. Este coloca em suas próprias palavras o que aquele disse, dando destaque ao que lhe interessa. Já no discurso indireto livre o enunciador original funde-se com o enunciador segundo. Este toma o lugar daquele e fala como se fosse o enunciador original. Assim, também não há marcas de distinção entre as duas falas. Nesse último caso, não fica inteiramente claro se constitui um caso de intertexto. Consideramos uma forma de intertexto apenas porque pode transmitir algum conteúdo vindo de outro texto ou fala.

O interdiscurso e a interdiscursividade registram a interpenetração de pontos de vista diferentes ou vozes. A noção geral posta com o interdiscurso e a interdiscursividade remete a um desdobramento sobre o dialogismo inaugurado com Mikhail Bakhtin e mais tarde retomado como polifonia por Oswald Ducrot. A polifonia remete no nível do enunciado a marcas da presença de outros pontos vistas, além das do emissor e do receptor: "Diferentes pontos de vista e perspectivas, assim como toda sorte de locutores fictícios, são mobilizados na produção de sentido" (ANGERMULLER, 2016: 82). A polifonia descreve a capacidade de o locutor colocar em cena no enunciado diferentes enunciadores com quem entra em acordo ou em desacordo, associando-se ou dissociando-se deles. Importa destacar que esses não são seres reais, mas seres de fala ou discursivos, que podem ou não ter um correspondente no mundo real. Podemos identificar a polifonia por meio de algumas marcadas linguísticas deixadas no texto, aquilo que Maingueneau (1997) chamou de heterogeneidade mostrada, ou ela pode encontrar-se de modo apenas implícito, como heterogeneidade constitutiva.

A heterogeneidade mostrada pode ser recuperada mediante alguns recursos linguísticos: pressuposto; palavras entre aspas; citação (direta, indireta, indireta livre); aforisma; a negação e a conjunção "mas"; e metadiscurso, por exemplo. Em parte, o discurso direto, indireto e indireto livre, quando consideramos o fragmento de texto menos em função do conteúdo citado e da disposição do enunciador segundo em relação ao enunciador original e mais em função dos diferentes pontos de vista e posicionamentos incluídos no enunciado, podem ser pensados também a partir da polifonia. Já o pressuposto corresponde a certo conteúdo implícito sem o qual o enunciado não teria sentido. Por exemplo: em "o agressor de mulheres não era punido", pressupõe, pelo uso do verbo, que a partir de agora ele é. A negação (assim como na conjunção "mas", que, em certo sentido, nega um enunciado implícito) consiste na recusa (integral ou parcial) de determinado conteúdo informativo ou ponto de vista. Por exemplo: em "atacar as fraquezas de um caso judicial não é uma generalização ou ataque à independência do

judiciário", nega a visão contrária de que atacar um caso judicial seria um ataque a independência do judiciário. As aspas marcam a palavra como estranha e integrada. Por exemplo: em palavras aspeadas como "agressor de mulheres", pretendemos destacar o seu uso como externo ao discurso, vindo de fora, de outro ponto de vista. A autocorreção (também chamado de metadiscurso) demonstra o empenho de controle interpretativo do discurso num espaço saturado de significados. Circunscreve as possibilidades de erros interpretativos e, assim, define os contornos de funcionamento do discurso. Por exemplo: em "gênero é mais do que a designação do sexo, é uma atribuição cultural", pretende-se destacar e antecipar um erro interpretativo comum segundo o qual gênero e sexo são a mesma coisa. O aforisma, assim como a citação, consiste num fragmento de texto, mas não há traços do texto ou do autor original, deslocado da dependência e de qualquer regulamento de enunciação anteriores, como se tivesse um acesso direto a uma verdade transcendental. O aforisma não é uma propriedade do fragmento, mas do modo como ele é inserido no enunciado. Por exemplo: em "*in dubio pro reo"* não precisamos saber quem afirmou isso ou em quais circunstâncias o fez para considerar uma verdade que transcende eras. Sabemos também que, no discurso jurídico, o latim é utilizado para criar aforismas como convém ao locutor.

A heterogeneidade constitutiva não se mostra por meio de traços linguísticos claros, mas deixa-se entrever por meio de hipóteses elaboradas pelo pesquisador, em que passamos a verificar as aproximações, acomodações e omissões voluntárias em relação aos pontos de vista e aos diferentes enunciadores introduzidos no enunciado. A heterogeneidade constitutiva define o espaço de competição entre diferentes formações com a finalidade de assegurar uma posição diferenciada no interior do conjunto de formações concorrentes. A identidade discursiva passa a ser definida em função de sua relação com o Outro. Maingueneau (1997) destaca duas operações a partir das quais o Outro passa a constituir e a revelar, num jogo de forças, a identidade discursiva pretendida pelo locutor. Em primeiro lugar, temos o que o autor chamou de interincompreensão constitutiva, quando a interpenetração entre discursos distintos faz funcionar um mecanismo de "tradução" a partir do qual os elementos do Outro são modificados para serem integrados nos próprios termos do discurso. Por exemplo: quando se diz "esse caso não é de LMP porque a mulher é tão forte ou mais do que o suposto agressor". Vê-se uma interpretação peculiar da noção de gênero, que, de fato, não corresponde aos estudos sobre a matéria. Ela tem como propósito ressaltar a desigualdade de forças entre as partes a fim de destacar a injustiça da querela, mas deixa escapar o processo de construção social por trás da noção ao enfatizar elementos físicos apenas. A segunda modalidade é a relação polêmica,

quando ocorre uma disputa entre dois ou mais interlocutores acerca de uma questão reputada importante para ambos, mas sobre o qual um entendimento não parece possível. Interessa ver por que, no conjunto de controvérsias possíveis, apenas algumas são efetivamente problematizadas. Por exemplo: entre os juristas (mais conservadores) e as feministas a questão da igualdade (absoluta/relativa) aparece como um ponto crucial de discórdia e de interpenetração de diferentes formações discursivas assim como a própria noção de gênero como referida acima.

4.2 FORMAÇÃO DO CORPUS DA PESQUISA

Trabalhamos, genericamente falando, com documentos produzidos nos órgãos do sistema de segurança e de justiça de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse enquadramento geral consiste apenas num ponto de partida. Faz-se necessário especificar melhor os materiais a serem analisados. Martin W. Bauer e George Aarts (2015) deram-nos algumas indicações para a construção de um *corpus* na pesquisa qualitativa em ciências sociais, i.e., conjunto de materiais delimitados pelo pesquisador, sobre os quais ele se debruçará em sua análise. Embora implique em algum grau de arbitrariedade, uma vez que o *corpus* não pode ser definido segundo a mesma técnica probabilística de seleção amostral encontrada nas pesquisas quantitativas, não se deve renunciar ao esforço de sistematização e planejamento na seleção do material de pesquisa: "(...) como essas variedades (opiniões, estereótipos, temas, etc) são ainda desconhecidas, e por isso também não se sabe a sua distribuição, os pesquisadores não podem conseguir uma amostragem de acordo com um racional de representatividade" (BAUER e AARTS, 2015: 55).

Proceder por amostragem consistiria em elaborar uma espécie de sinédoque, segundo Howard Becker (2007); isto é, tomar uma parte conhecida como "representativa" do todo: com base numa pequena porção considerada seríamos capazes de fazer afirmações válidas para toda a população, organização ou sistema, sem, necessariamente termos observado a totalidade dos casos. O problema repousa precisamente em tornar convincente essa passagem do plano amostral para a população, a organização ou o sistema. Se a estatística nos forneceu instrumentos rigorosos para a amostragem adequada de diversos problemas de pesquisa, muitas questões ainda suscitam dúvidas quanto a viabilidade desses expedientes. Como ter a segurança de que a amostra "não é ruim" numa pesquisa qualitativa? Sabemos, por um lado, que definições muito estreitas de amostra, na pesquisa qualitativa, podem ser gravemente

prejudiciais para a qualidade dos resultados, pois não estamos seguros, em certas circunstâncias, da variabilidade do objeto ou fenômeno de pesquisa (um pré-requisito da definição amostral probabilística da estatística). Por outro lado, conforme nos alerta Becker (2007), sempre existe a tentação de querer abordar "todos os casos". O esforço em abarcar a totalidade dos casos implica em arbitrárias exclusões, pois, dado o caráter impraticável desse recurso, inevitavelmente restarão coisas de fora, com o agravante de não fornecer justificativas plausíveis para isso. Além do mais, essa estratégia deixará sempre em aberto o plano de pesquisa, ou seja, não oferece um horizonte de término, pois novos casos sempre podem surgir ou outros são descobertos ou revelados durante o curso da investigação.

A fim de dar conta da variabilidade imprevisível do material de análise na pesquisa qualitativa e de delimitar uma amostra viável para a pesquisa – o paradoxo do *corpus* teórico como chamam Bauer e Aarts (2015) –, é possível lançar mão de alguns expedientes temporais, de modo a tornar possível ampliar, gradativamente, a amostra sem se lançar incauto na busca pela totalidade. A estratégia implica em dividir a delimitação da amostra em etapas sequenciais: seleção preliminar, análise da variabilidade e ampliação do *corpus*. Assim, a delimitação do *corpus* a ser especificado a seguir corresponderia apenas à sua seleção preliminar, com a possibilidade de ser expandida de acordo com as descobertas reveladas no curso da pesquisa. Como afirmam Bauer e Aarts (2015), o *corpus* é um sistema que cresce, mas, não apenas em termos de volume, também na qualidade dos materiais abrangidos, sem romper com alguns princípios de seleção a fim de não descaracterizar a própria pesquisa. Incorporamos, não apenas os processos presentes na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de acordo com um plano pré-definido, como também agregamos decisões jurisprudenciais e recursais, ampliando, estrategicamente e qualitativamente, o *corpus*, segundo a temática emergente.

A seleção preliminar precisa preencher alguns critérios básicos, ou princípios de seleção, fundamentais na caracterização do plano de pesquisa. Bauer e Aarts (2015) sugerem alguns critérios úteis para o delineamento do *corpus* na pesquisa qualitativa: relevância, homogeneidade e sincronicidade; saturação; e tamanho do *corpus*. Quanto a relevância, homogeneidade e sincronicidade, todos são critérios relacionados com a delimitação de um campo a ser explorado, os contornos gerais, de modo coerente e sistemático. A relevância diz respeito à relação do material com o tema de pesquisa, pois, se o material a ser selecionado não menciona, problematiza ou manifesta sobre o tema de estudo, não pode contribuir para o desenvolvimento da pesquisa. A homogeneidade diz respeito a forma do material a ser

trabalhado: documentos, textos, fotografias, imagens, etc. Acreditamos que esse critério pode ser flexibilizado com algumas ressalvas. No entanto, a fim de garantir a consistência da análise, é importante não haver muita variação na forma do material. Por fim, a sincronicidade consiste numa cautela a fim de garantir uma unidade discursiva. Não significa a produção simultânea de textos, falas ou enunciados. Quer dizer, antes, concentrar a análise em espaços temporais delimitados e não distantes, a fim de evitar a sobreposição de discursos diferentes. A definição de um "ciclo natural" depende do objeto de estudo.

Sobre os primeiros critérios (relevância, homogeneidade e sincronicidade) podemos informar alguns direcionamentos na seleção do material de análise. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) contempla tanto processos civis como penais. Os processos civis dizem respeito, fundamentalmente, à algumas das medidas cautelares – Medidas Protetivas de Urgência –, caracterizadas como dispositivos voltados para a garantia da continuidade do processo. Podemos dizer que são "processos acessórios", sobre os quais, portanto, não dos debruçamos. Os processos penais em que estão caracterizados os elementos suficientes para o enquadramento na Lei Maria da Penha, por já restringirem-se aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, constituem o foco de nosso interesse. Dentre esses, isolamos aqueles em que o suposto autor do fato seja o companheiro ou ex-companheiro da vítima, a fim de destacar e conferir maior homogeneidade ao material e privilegiar o caso mais recorrente de "agressor de mulheres" no imaginário social.

Centramos nos processos com sentença definitiva em primeira instância (pelo menos), na condição de condenação ou absolvição. Não contemplamos, assim, os processos encerrados com sentenças interlocutórias mistas com força de definitivas, ou seja, cujo término se sucede sem avaliação de mérito, pois não se encontram, presumivelmente, indícios suficientes sobre as formas da argumentação para fazer juízo sobre o caso e o acusado, mas apenas a respeito da insuficiência de algum elemento formal do processo. Utilizamos as peças produzidas pelos diversos órgãos de segurança e do sistema de justiça responsáveis pelo processamento dos casos de violência doméstica e familiar. Isso introduz ainda outra limitação importante: foram contemplados apenas os casos que atravessaram o sistema especializado, ou seja, deram entrada através da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, com atuação da Defesa e Procuradoria da Mulher, e sentença proferida em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar da Mulher. Essa seleção justifica-se por serem órgãos especializados sobre a temática, portanto

detentores e produtores de um saber específicos a respeito do objeto de estudo, i.e., o "agressor de mulheres".

Quanto ao segundo critério, a saturação, trata-se de caracterizar algumas variações previsíveis do fenômeno para a partir desse ponto ver como se desdobram em novas, não premeditadas. Observa-se nesse quesito um importante ponto de inflexão entre a pesquisa quantitativa e a qualitativa. Enquanto na primeira todas as variações são antecipadas na construção da amostra; na segunda, elas precisam ser descobertas a partir de algumas pistas iniciais. A técnica envolve a tentativa de verificar como a introdução de novas repartições de sujeitos, posições ou categorias repercutem na formação de novas representações. Em relação ao nosso material, recorremos a três alternativas de variação: o tipo de relação conjugal (namoro, companheiros e casados), crimes imputados (lesão corporal e atentado violento ao pudor) e tipo de sentença (condenatória e absolutória).

Por fim, o tamanho da amostra depende fortemente do ponto de saturação e, especialmente, do tempo disponível para a reunião dos dados e a análise. O pesquisador, muitas vezes, é tentado a contemplar mais material do que é efetivamente capaz de lidar dentro do prazo estipulado para a finalização da pesquisa. Conquanto, na pesquisa qualitativa em geral e na análise do discurso especificamente, a representatividade não advém de critérios probabilísticos pelas razões apontadas acima, não é exatamente o tamanho da amostra o caráter definidor da qualidade da pesquisa. A profundidade da análise deve ser preservada, mesmo se houver a possibilidade de ampliação do *corpus*, quando o fator temporal impuser restrições para o término da pesquisa. Além disso, os casos selecionados representam um ponto de partida, que se abre para outros textos e discursos. Esses cuidados consideramos seriamente no desempenho da pesquisa a fim de não prejudicar a qualidade da análise em substituição por um volume muito grande de conteúdo sem nunca ter sido de fato analisado.

4.2.1 Descrição do corpus

Em *Gênese dos discursos*, Dominique Maingueneau (2008b) propõe-se estudar, seguindo os passos inaugurados por Michel Foucault (2015), as formações discursivas a partir de um duplo ponto de vista: de sua gênese e de sua relação com o interdiscurso. O problema da gênese dos discursos refere-se tradicionalmente às formações como estruturas pregnantes, que definem, no espaço do dizível, o que é aceitável. O corolário de se pensar a formação discursiva

como uma estrutura gerativa seria convergir para unidades fechadas, caracterizadas por um tema, uma forma de coesão e de coerência ou um vocabulário específico: procurar regularidades nos textos para deles derivar as regras do discurso ao qual pertence.

Michel Foucault, em *Arqueologia do saber* (2015), parecia bastante avesso a qualquer pretensão de uma origem para o discurso, como se ele fosse uma mera repetição e recorrência de uma precedência sem precedentes, cujo regulamento primordial poderia ser de alguma forma traçado de uma vez por todas a partir da repetição das manifestações atuais. Como se, funcionando a partir de fundamentos arcaicos, nada de novo pudesse ser dito, apenas repetido e reiterado: "O comentário limitava o acaso do discurso pelo jogo de uma *identidade* que teria a forma da *repetição* e do *mesmo*" (FOUCAULT, 2014: 28. Grifos no original). Ora, se for assim, então Maingueneau não poderia estar mais equivocado ao invocar Foucault como inspiração intelectual.

Maingueneau, na realidade, submete a questão da gênese à do interdiscurso, não apenas como um conjunto de textos colados uns aos outros, mas formando um espaço de interpenetração regulado constitutivo da identidade do discurso: "Em termos de gênese, isso significa que esses últimos (os discursos) não se constituem independentes uns dos outros, para serem, em seguida, postos em relação, mas que eles se formam de maneira regulada no interior do interdiscurso" (MAINGUENEUA: 2008b: 21). Assim consideradas, as unidades de discurso possuem a dupla características de históricas e imensamente voláteis, pois o aparecimento ou decadência de discursos fronteiriços reverberam e redefinem as unidades antes conhecidas.

Essas premissas repercutem na própria descrição do *corpus* da pesquisa, pois implica em considerar a unidade de análise a seguir proposta, não como pequenas ilhas em um arquipélago de outros discursos, cujos contornos não se alteram, mas unidades precárias, de valor provisório e transitório, para um acesso inicial às formações discursivas. É preciso, de antemão, definir as unidades tópicas tomadas como ponto de partida: quais gêneros e quais tipos de discurso consideramos. Os tipos de discursos caracterizam, segundo Maingueneau, um agrupamento de gêneros discursivos, mais ou menos estabilizados, ligados a uma mesma finalidade social: "Tipos e gêneros de discurso estão, assim, tomados por uma relação de reciprocidade: todo tipo é uma rede de gêneros; todo gênero se reporta a um tipo" (2015: 66).

Os gêneros podem ser reunidos em agrupamentos segundo três critérios básicos (tipos de discurso): a esfera de atividade, o campo discursivo e o lugar de atividade. Desconsideramos

o segundo tipo, o campo, por ser mais pertinente quando as disputas de posicionamento são mais prementes; o que, efetivamente, não é o nosso caso. Já o terceiro tipo restringiria significativamente o material contemplado e definiria o espaço físico de produção, circulação e arquivamento como foco da análise. Decidimos que o agrupamento mais afinado com a nossa pesquisa corresponde a um tipo de discurso caracterizado pela esfera de atividade: relacionada com a segurança e com a administração da justiça.

Partimos, assim, da justiça criminal como esfera de atividade mais convencional em função da qual os gêneros discursivos trabalhados podem ser reunidos. Como não pretendemos extrapolar o estudo para qualquer instância da justiça criminal, já que essa contempla formas muito variadas de organização e tipos criminais diferentes, restringimos para o nível mais próximo de nosso interesse: a justiça criminal voltada para os crimes cometidos contra a mulher, instituída no Brasil a partir da Lei 11.340/06.

Sem dúvida, essa esfera de atividade envolve ainda um conjunto inumerável de rotinas, sub-rotinas, envolvidas umas com as outras, de modo encadeado a certa distância física e temporal uma das outras, em relações tanto horizontais como verticais. Uma miríade de tarefas acessórias e outras necessárias, cada uma com uma forma própria de registro, comunicação, documentação, relatório etc. Não só devemos situar, conforme o nosso interesse de pesquisa, a esfera de atividade, como distinguir o material a ser analisado em termos de um núcleo e uma periferia. O núcleo corresponde àqueles gêneros discursivos considerados centrais tanto para a esfera de atividade de processamento criminal como para o interesse de pesquisa. Já o material acessório corresponde ao conjunto de documentos auxiliares – de suporte, de comunicação, de registro, de oficialização, etc –, que, segundo seus regulamentos próprios, dão suporte, condições e atendem a exigências externas para o andamento e funcionamento daquilo que podemos chamar de vocação principal da instituição ou órgão de suporte do tipo de discurso. Sobre esses, limitamo-nos a fazer notar a sua existência material e exclusão de nosso *corpus*.

Levando em conta o nosso interesse na atividade de condenação ou absolvição do "agressor de mulheres" na justiça especializada na violência doméstica contra a mulher, decidimos focar em quatro documentos que reputamos serem os mais importantes: o relatório do inquérito policial, as alegações finais da promotoria da mulher e da defensoria ou advogado do acusado e a sentença final. Estamos cientes de termos deixado de lado vários outros documentos pertencentes ao núcleo do processo, tais como: atas de audiência, o Boletim de Ocorrência, a Denúncia da Central de Inquérito do Ministério Público, a defesa preliminar,

prisões em flagrante, medidas protetivas de urgência, etc. Além de uma diversidade inesgotável de tantos outros documentos acessórios (periféricos). Tivemos de proceder dessa maneira a fim de não inviabilizar a realização do trabalho de pesquisa.

O Relatório de Polícia consiste na etapa final do inquérito policial, sendo composto por um conjunto de outros documentos e textos variados: lavratura, portaria, Boletim de Ocorrência, Termo de representação (conforme o caso), Termo de declaração (da "vítima" e das testemunhas), solicitação de Medidas Protetivas, atestado médico (conforme o caso), Termo de interrogatório e qualificação, despacho, ofícios, etc. O Relatório condensa os procedimentos realizados e apresenta o indiciamento do imputado. O indiciamento consiste na apresentação de indícios suficientes, a juízo do/a delegado/a, para a instauração de processo criminal. Com efeito, a polícia civil, responsável pelo inquérito, atua numa fase pré-judicial. Sendo assim, os procedimentos executados no curso do inquérito para levar a cabo o indiciamento ou não do investigado não estão submetidos ao regime da justiça. Em tese, o inquérito apresenta o caráter de "instrução preliminar", ou seja, de conhecimento sobre um fato típico e dos responsáveis, anterior à instauração do processo judicial, cuja função seria mediadora entre as atividades de polícia e as de justiça, como filtro contra acusações sem fundamento ou verossimilhança. Mas, por proceder fora do regime da justiça, a investigação ocorre em sigilo em relação ao imputado e esse não é acompanhado por advogado. E, ao fim e ao cabo, são as provas coletadas durante a investigação do inquérito que vão conformar os elementos da denúncia pelo Ministério Público. Em suma, segundo Carlos Alberto dos Rios e Christian Robert dos Rios:

> O relatório é a síntese da investigação. É no corpo do relatório que o delegado de polícia informa o método de investigação aplicado, as diversas linhas de pesquisa percorridas e o resultado de cada uma delas, os incidentes importantes e as impressões que teve no contato com as pessoas por ele ouvidas.
>
> Na conclusão do inquérito policial, o delegado de política deve demonstrar que a investigação foi desenvolvida como um processo científico, delineando o problema (fato aparentemente ilícito) e explicitando como se deu a formulação das hipóteses preliminares (conjecturas) e definitivas (validades e aptas a demonstrar a verdade) e como a análise dos dados então coligidos permitiu testá-las (RIOS e RIOS, 2014: 99)

As alegações finais da acusação (procurador) e da defesa ocorrem ao fim da audiência, após terem sido ouvidas a ofendida e as testemunhas (de acusação e defesa), quaisquer esclarecimentos requeridos a um perito (quando for o caso), a acareação (quando requerido pelo juiz) e o interrogatório do réu. Quando a audiência é marcada e as partes são intimadas, já foram realizados diversos procedimentos: queixa, denúncia, acusação e defesa prévia. Essas etapas prévias foram omitidas no trabalho, embora elas acabem, de algum modo, se repetindo nas alegações finais, como narrativa, relato, paráfrase ou citação. Vale informar a sequência das

oitivas na audiência, conforme pudemos observar: primeiro todos entram na sala e ocorrerem as apresentações; em seguida, todos saem, ficando apenas a ofendida; ela confirma ou infirma o conteúdo dos autos, negando em parte ou no todo; a ela é oferecida a oportunidade de qualquer retificação; depois passam a entrar, uma por vez, as testemunhas da acusação e da defesa, nessa ordem; elas narram o que sabem sobre os fatos, as circunstâncias e a relação entre a ofendida e o réu, e, em seguida a promotora e o/a advogado/a, nessa ordem, fazem as suas perguntas; e, por fim, com todos na sala, é chamado o réu, que pode se recusar a responder às perguntas, em tese, sem prejuízo para a sentença. Após as oitivas, a promotor e, em seguida, a defesa dispõem de 20 minutos cada um, prorrogáveis por mais 10, para as alegações finais orais. O/a juiz/a, a seu critério, pode determinar a apresentação das alegações finais de memória. Para isso, a promotoria conta com cinco dias e, em seguida, a defesa conta mais cinco dias, totalizando 10 dias. No documento, constam a narrativa do processo – cada etapa e procedimento realizado, provas e depoimentos reunidos e as oitivas da audiência – e as razões que levam ao juízo de culpa ou não.

A sentença representa o ato final do/a juiz/a, onde ele/a expõe a sua decisão e fundamentos para encerrar em definitivo o conflito (ao menos na instância jurisdicional pertinente), condenando ou absolvendo o réu. A sentença pode ser tanto oral como em memorial. No primeiro caso, a sentença é proferida na audiência, após as alegações finais da acusação e da defesa. No segundo, ela ocorre em 10 dias após as alegações finais. Segundo o art. 381 do Código do Processo Penal (Lei 3.689/41), a sentença deverá conter: a identificação das partes, a exposição sucinta da acusação e da defesa, a fundamentação ou motivação da decisão, a indicação dos artigos e leis aplicados, o dispositivo ou conclusão, a data e a assinatura do/a juiz/a. Esses elementos devem estar presentes na sentença sob o risco de invalidação em caso de ausência. Consideramos apenas as sentenças condenatórias e absolutórias.

4.2.2 Seleção do corpus

Realizamos a seleção do *corpus* com base no levantamento feito e cedido para nós pelo Grupo Asa Branca de Criminologia da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) em seis diferentes Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDFM e JVDFM), incluindo a 2° VVDFM de Recife/Pernambuco (PE), com decisões terminativas – com mérito ou não – prolatadas no ano de 2015. O levantamento foi financiado pelo Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa (CNPq) e em atendimento ao edital

de Convocação 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa foi coordenada por Marilia Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiro.

Recife conta com três VVDFM, sendo a 1° e a 3° no Fórum do Recife (Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano) e a 2° localizada no bairro de Santo Amaro. Os processos são distribuídos entre as três VVDFM de modo aleatório por um sistema informatizado. Em virtude de um convênio entre a 2° VVDFM e a UNICAP, os documentos coligidos em Recife ficaram restritas a essa vara. O Grupo conseguiu, num levantamento preliminar pelo JudWin (software utilizado pela Tribunal de Justiça de Pernambuco para gerenciar processos), contabilizar 1.202 processos no ano de 2015, sendo 990 referentes a Medidas Protetivas de Urgência e 212, processos criminais. Desses 212 processos, 82 foram eliminados da amostra por não corresponderem aos critérios da pesquisa: 77 por se referirem a inquéritos arquivados pelo/a juiz/a à pedido do Ministério Público e mais 5 por motivos diversos (como erros de registro no JudWin). No total, foram 130 processos reunidos e digitalizados da 2° VVDFM de Recife/PE com decisões terminativas, com ou sem avaliação de mérito, no ano de 2015.

Segundo o relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (2018), desse total (130 processos), 71,5% correspondem à violência conjugal (em sentido amplo, envolvendo parceiros e ex-parceiros não necessariamente casados ou divorciados). Em outras palavras, em Recife, a maior parte – entre dois terços e três quartos – dos casos processados pressupõe algum vínculo afetivo, anterior ou no momento da ocorrência, entre a ofendida e o réu (ver tabela abaixo).

Tabela 1 - Tipo de relação na data da ocorrência, 2015[61]

	N	%
Outras	7	5,4
Tias e sobrinho	2	1,5
Primos	1	0,8
Tio e sobrinha	4	3,1
Filho e mãe	5	3,8
irmãos	13	10,0
Padrasto e enteada	3	2,3
Pai e filha	2	1,5
Ex-namorados	9	6,9
Ex-companheiros	45	34,6
Companheiros	19	14,6
Ex-cônjuges	8	6,2
Cônjuges	12	9,2
Total	130	100

Fonte: reproduzido a partir de CNJ (2018: 72)

Quando nos voltamos para as sentenças segundo os tipos gerais – Extinção Sem Resolução de Mérito, Absolutória ou Condenatória – é importante lembrar que o percentual diz respeito às decisões de cada crime, não do processo (tabela abaixo). Cada processo pode conter mais de um crime, cujas prescrições, inclusive, podem variar bastante e, em determinadas circunstâncias, depende da representação ou não da ofendida. Ao considerar o tipo de sentença, podemos observar que, em 85% dos crimes, ocorreu a extinção sem resolução do mérito. Em 41% dos casos houve prescrição (caso em que houve a perda de pretensão punitiva do Estado em razão do decurso de tempo). Temos também que, em 25% dos crimes, houve decadência (a vítima deixa de requerer – quando se trata de ação privativa ou condicionada a representação – a ação penal e perde o direito de fazê-lo por decurso de tempo). Junto com a retratação (11%), temos que a ofendida, em 36% dos casos, de algum modo e por razões particulares sobre as quais podemos apenas especular optou por não buscar a condenação do ofensor (mesmo nos casos em que ocorreu a condenação, não podemos afirmar categoricamente se a ofendida concorreu ou não com alguma interferência para minimizar ou reduzir a punição). Em apenas em 8% e 7%, houve absolvição ou condenação, respectivamente.

[61] Conforme nota de rodapé do relatório do CNJ: "Recife possui aqui uma particularidade. Embora o cálculo do perfil socioeconômico (item 3.2.1) tenha sido feito com base no total de 130 mulheres vítimas e 138 homens acusados – circunstância que levava a crer que o cálculo do perfil do relacionamento entre as partes seria com base em, no mínimo, 138 casos –, o universo pesquisado acabou sendo igual ao número de processos. Isso ocorreu porque, nos casos que envolveram concurso de autores, por motivos não identificados na pesquisa, a menção a esses supostos agressores ocorreu exclusivamente na denúncia, sem que tenham sido mencionados em nenhum momento posterior no decorrer do processo. Acredita-se que, para os denunciados não mencionados ao longo do processo, houve uma rejeição tácita da denúncia" (CNJ, 2018: 71).

Tabela 2 - Distribuição por tipo de sentença, 2015

Tipo Geral	Tipo Específico	%
Extinção Sem Resolução de Mérito	Prescrição	41
	Decadência	25
	Retratação da vítima	11
	Geral	6
	Morte do Agente	1
	Perdão judicial	1
Absolutória	Ausência de provas suficientes	3
	Insuficiência de provas para a condenação	2
	Existem circunstâncias que excluem o crime ou isentam o réu de pena	2
	Provado que o réu não concorreu para a infração penal	1
Condenatória	Condenatória	7
		100

Fonte: Reproduzido a partir de CNJ (2018)

O nosso *corpus* foi selecionado entre os processos que tinham como partes um casal (em sentido amplo, ou seja, se mantinham ou mantiveram alguma relação afetiva no momento da ocorrência) e que tiveram sentença absolutória ou condenatória. Para melhor atender aos objetivos da pesquisa, restringimos para os casos que tiveram registrado a ocorrência na 1° Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, localizado no bairro de Santo Amaro, Recife/PE.

Na formação do *corpus*, não consideramos a situação de classe como variável de seleção. Em primeiro lugar, não estamos interessados em demonstrar ou questionar qualquer associação entre pobreza ou "cultura da pobreza", como diria Azevedo (1985), e a violência contra a mulher. Diferentemente do trabalho de Portella (2019), focalizado na violência letal contra as mulheres, em que as circunstâncias sociais e a configuração social poderiam inibir ou favorecer a sua ocorrência, a violência doméstica, por comportar uma ampla gama de condutas – desde a alteração no tom da voz à lesão corporal de tipo grave –, não estaria sujeita ao mesmo tipo de supervisão e de controle por parte do Estado, especialmente em se tratando de ocorrências limitadas ao âmbito da convivência domiciliar. Trata-se, por essa razão, de uma violência muito mais insidiosa e difusa. E qualquer tentativa de restringir ou direcionar a amostra em função da situação de classe levanta novas dificuldades e questionamentos, particularmente quanto ao acesso e à disposição de a mulher ofendida procurar a justiça penal na solução dos conflitos domésticos.[62]

[62] Montenegro (2015) chegou mesmo a sugerir que as mulheres de classe média procuravam alternativas na solução dos conflitos domésticos fora da esfera criminal por contarem com uma rede de amparo de especialistas muito mais ampla; já as mulheres em situação de pobreza e de carência de recursos, materiais, simbólicos ou institucionais, contavam, nos momentos de crise aguda, apenas com o aparato policial, porta de entrada para o processo penal.

Em segundo lugar, tampouco o nosso foco contemplou qualquer "preconceito de classe" no funcionamento da justiça penal. Nosso interesse não é saber se a capacidade de contratar um advogado de defesa prestigiado e bem relacionado foi o diferencial na fortuna do réu e na decisão dos magistrados quanto a absolvição ou condenação dele – as estratégias dos "manipuladores técnicos", conforme Corrêa (1983). Também não era o caso de imaginar se a sentença representa apenas a instrumentalização da indisposição de uma classe média profissional contra uma classe de despossuídos ou de trabalhadores informais, como se a decisão proferida correspondesse a uma confirmação de uma situação objetiva anterior particularmente desfavorecida e vulnerável. Não é nosso interesse acompanhar a passagem de uma marginalidade objetiva das carências materiais e da falta de oportunidades de vida para aquilo que passa a receber um rótulo como confirmação dessa condição.

O que nos importa é a construção, no âmbito do discurso, da imagem do ser sem virtudes, perigoso e disruptivo, encapsulada na categoria preventiva de "agressor de mulheres". A marginalização de que tratamos se dá na esfera discursiva. Não é tanto a pobreza em si, mas a suposição de uma recalcitrância ou uma inabilidade para fazer compromissos entre os imperativos de busca por realização e satisfação dos apetites e as responsabilidades com o vínculo familiar e de parceria amorosa. Essa imagem de "agressor de mulheres" emerge dentro, ou melhor, à margem, de um quadro de referência de modos apropriados de ser e estar no mundo instituído no jogo do discurso como um contrário constitutivo, aqui compreendido como "coenunciador antagônico", fruto de um processo de sujeição criminal. Desse modo, tanto indivíduos mais vulneráveis como aqueles bem-sucedidos são interpelados segundo os mesmos esquemas de referência para suas condutas no mundo para além de qualquer subsunção a letra fria da lei. Amostras direcionadas em função do pertencimento de classe não trariam, por essa razão, resultados mais fiéis ou "representativos". Interessa-nos, mais do que a marginalidade material como precondição da imputação da categoria de "agressor de mulheres", o processo de marginalização que funciona por meio do discurso, cuja gramática interna permite conceber como se reúnem, combinam ou expelem os diferentes sujeitos de fala.

Chegamos a um número total de seis processos com sentença absolutória e cinco, condenatórias. Escolhemos três processos, dois com sentença absolutória e uma com condenatória, com mais elementos para o trabalho de análise do discurso, ou seja, com mais ampla discussão acerca das circunstâncias e do mérito de cada caso. Destacamos do conjunto de documentos que perfazem o processo, o relatório do inquérito, as alegações finais da

promotoria e da defesa, e a sentença. O caso 3 não teve defesa, em razão de a promotoria ter solicitado a absolvição do réu. Segue abaixo o quadro dos casos a partir e em torno dos quais formamos o *corpus* da pesquisa.

Quadro 8 - Descrição dos casos selecionados para o corpus

	Tipo de Relação	Crimes imputados	Tipo de defesa	Tipo de sentença
Caso 1	Namoro	Estupro e Atentado violento ao pudor	Particular	Absolutória
Caso 2	Companheiros	Lesão corporal	Particular	Condenatória
Caso 3	Casados	Lesão corporal	Particular	Absolutória

Fonte: Elaboração própria

5 ANÁLISE DOS CASOS

5.1 CASO 1: NAMORO, ESTUPRO, ABSOLVIÇÃO

5.1.1 Relatório de polícia

> (...)
> O presente Inquérito Policial foi instaurado por meio de Portaria, pela Bela. ***, o que esta equipe da Força Tarefa assumiu para conclusão no estado em que se encontra pelo fato da (sic) Sra. *** alegar haver sido vítima de Violência Doméstica e Família (sic) na forma de **Estupro** e **Atentado Violento ao Pudor**, praticado por seu namorado, ***, fato ocorrido no mês de *** de ***, em motel no bairro da Várzea.
> (...)

Disse o Relatório de polícia, em seu primeiro parágrafo, que a Força Tarefa responsável pelo caso o assumira a favor da ofendida, por ela "alegar haver sido vítima de Violência Doméstica e Família (sic) na forma de Estupro e Atentado Violento ao pudor, praticado pelo seu namorado, ***, fato ocorrido no mês de *** de ***, em motel no bairro da Várzea" (grifos nossos). O trecho de abertura do relatório contém poucos elementos substanciais sobre o que ocorreu. Nele, ganharam destaque o tipo de violência praticada e os tipos criminais envolvidos, o responsável e a ofendida: violência doméstica e familiar contra a mulher, nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos pelo namorado da ofendida. Também foram destacados os responsáveis pelo início formal do Inquérito Policial e a participação de uma equipe de apuração.

O verbo "alegar", destacado acima, serve para introduzir uma citação indireta: a queixa apresentada pela ofendida é modificada para melhor acomodar ao formato do relatório. O ato discursivo do/a relator/a incorpora (MAINGUENEAU, 2008a, 2008b e 1997) a ofendida – enquanto "ser no mundo" – no discurso como "ser de fala": uma "vítima" de violência doméstica familiar na forma de estupro e atentado violento ao pudor. Vale a pena assinalar, igualmente, que o trecho destacado acima do Relatório se encontra na voz passiva – "haver sido vítima" –, indicando uma transformação (ou revelação) no seu estado, daí em diante uma "vítima", por ter-se tornado ou descoberto como tal. Assim, por dever e investido/a de autoridade para isso, o/a relator/a introduziu pelo ato enunciativo, no primeiro parágrafo, a ofendida como "vítima".

> (...)
> Aduz ***, vítima destes autos, que namorou com o investigado, ***, cerca de 07 meses, tendo acabado o relacionamento no mês de *** de *** pelo fato do (sic) investigado ter modificado o seu comportamento com a vítima tornando-se "safado" e violento. Que na data mencionada o investigado conduzindo o seu veículo levou a vítima sem consultá-la a um motel no Bairro da Várzea, sendo tirada do carro a força pelo investigado, que ela pediu muito para que ele a deixasse ir embora de ônibus, tendo o investigado ignorado

> seus apelos e puxado a vítima para dentro do quarto, onde fechou a porta e violentamente manteve relação sexual vaginal e anal com ela. A vítima é deficiente auditiva e foi auxiliada no seu depoimento por uma intérprete.
> (...)

Segue o relatório no sentido de fornecer o contexto do incidente: a ofendida namorava o investigado há sete meses, tendo terminado com ele por notar mudanças em seu comportamento. Citando de modo indireto novamente a ofendida, no relatório consta que ela "aduz" ter "acabado o relacionamento no mês de *** de *** pelo fato do (sic) investigado ter modificado o seu comportamento com a vítima tornando-se 'safado' e violento". O verbo "aduz" introduz o discurso indireto da ofendida, a partir de um termo jurídico – como apresentação dos argumentos e provas em desfavor do investigado – regulando a proximidade e distância do/a relator/a em relação à fala dela: a um só tempo, reserva a responsabilidade sobre o que é dito à ofendida (a verdade) e autoriza, com isso, os encaminhamentos seguintes, pois a iniciativa pela investigação é dela, não uma decisão soberana do/a relator/a.

Apenas "safado" tem destaque com aspas como se não pertencesse ao vocabulário legítimo, mas violento é plenamente reconhecido e integrado, cujo sentido não precisa ser problematizado. Ao integrar o léxico "safado" entre aspas, o/a relator/a informa ao leitor que ele deve ser mantido a certa distância, sob controle, como parte de um discurso diferente. Nesse caso, a fala da ofendida, a sua queixa, enquanto manifestação de indignação e ressentimento, é contida e delimitada, marcada como estranha, mas valorizada nos aspectos objetivos da ocorrência. "Safado" aparece como juízo subjetivo sobre a conduta de alguém. É um termo apreciativo, ou melhor, depreciativo e pejorativo. Oferece algum predicativo para o sujeito, cujo sentido não pode ser precisado. Temos, igualmente, que, ao colocar aspas para destacar e integrar o léxico "safado", o/a relator/a também definiu algo sobre a imagem de si que ele/a projeta (o *ethos*): alguém que não faz juízo de valor sobre os outros. Ou seja, alguém neutro em relação às preferências e manias de cada um, ao menos até o momento em que elas possam transbordar os limites da segurança e bem-estar de outros. Já o léxico "violento", que aparece sem aspas, remete aos tipos criminais acima relatados.

O relatório deu entender que o investigado sofrera ou passara por uma mudança de atitude em relação à ofendida em menos de sete meses de relacionamento. O/A relator/a reconheceu inconsistências e inconstâncias no comportamento dele, uma flutuação de temperamento com nítidas similaridades em relação ao modelo do "ciclo de violência": o "agressor" passa da "lua-de-mel" para explosões de violência de modo despropositado e inesperado. A transitoriedade no temperamento é um elemento bastante comum nos estudos

sobre “agressores de mulheres”. Encontramos as mesmas referências à transitoriedade como estratégia de dominação em Donald L. Mosher (1988) na caracterização do Script Macho: a surpresa causa um estado de atonia e perplexidade no outro ao desordenar o curso esperado de ação em andamento, oportunizado àquele que recorre a esse expediente uma brecha para reordenar as coisas como lhe convém. A maioria, contudo, entende essa instabilidade do “agressor de mulheres” como algum comprometimento de ordem psíquica – depressão, borderline, disforia, esquizoide –, em nível hereditário, de formação ou em razão de dependência química de alguma droga (HOLTZWORTH-MUNROE e STUART, 1994; HEIS, 1998). O investigado, apesar da mudança inesperada de atitude, vindo a tornar-se “safado” e “violento”, não demonstrou qualquer um dos traços acima, a saber, dependência de álcool e drogas ou qualquer comprometimento de ordem psíquica. Ao menos nada disso foi inserido no Relatório. Não se encontra, assim, nenhuma necessidade de apontar-se quaisquer motivos de ordem hereditária, psíquica ou clínica para mudanças bruscas de comportamento. Contudo, como vimos no discurso do direito penal do inimigo, outros índices, não clínicos ou mais propriamente normativos, podem ser mobilizados a fim de confirmar ou não a disposição do investigado em relação às convenções sociais, ou seja, de manter certa regularidade de comportamento.

Segundo a perspectiva do inimigo no direito penal retratada por Günther Jakobs (JAKOBS e MELIÁ, 2003), a segurança cognitiva em relação à ordem normativa vê-se ameaçada por sujeitos particularmente inábeis socialmente e brutalmente egoístas, refratários a conduzir-se e planejar as metas de vida em termos das normas sociais. Assim, a imprevisibilidade de comportamento e a ausência de qualquer compromisso com o outro afetam o sentimento de segurança cognitiva, colocam em risco e em constante ameaça a ordem vigente, prestes a tomar rumos inesperados em virtude de qualquer capricho de um sujeito. Isso faz, na visão de Jakobs, pensar esse sujeito, não como pessoa – portadora de direito e obrigações –, mas como inimigo, contra quem o direito interpela apenas a partir da coação material. Como esse sujeito não entende nem pretende seguir a ordem normativa da coletividade, optando por uma existência gratuita e sem rumo, o direito não seria capaz de se comunicar com ele. Um “agressor de mulheres” converge para a imagem de inimigo pela imprevisibilidade de comportamento e falta de compromisso com o outro, no caso, com relação às necessidades

emocionais e materiais da consorte e da família[63]. A transitoriedade e inconstância de comportamento do investigado podem ser tomados como um sinal desfavorável, pois aumentam o risco de outras investidas contra a ofendida.

Por sua vez, a ofendida não tem lugar ou agência no relatório. Sujeito sujeitado à condição de "vítima", conforme se vê na passagem: "Que na data mencionada o investigado conduzindo o seu veículo levou a vítima sem consultá-la a um motel no Bairro da Várzea, sendo tirada do carro a força pelo investigado, que ela pediu muito para que ele a deixasse ir embora de ônibus, tendo o investigado ignorado seus apelos e puxado a vítima para dentro do quarto, onde fechou a porta e violentamente manteve relação sexual vaginal e anal com ela". A ofendida foi levada, "sem consulta", pelo investigado para um motel, ou seja, ela não opinou, concordando ou discordando. Ela foi omitida e anulada no relatório: sujeito sem vontade própria. Prevalece a vontade onipresente do investigado. Do mesmo modo que a ofendida não poderia ter tido qualquer ingerência sobre a escolha de um parceiro melhor, visto que ele se revelou "safado" e "violento" tempos depois, ela não teve qualquer iniciativa ou participação quando foi levada para o motel.

Na sequência, ficam caracterizados o estupro e o atentado violento ao pudor, na medida em que a ofendida demonstra não compartilhar do mesmo desejo. Se o relato insistisse na omissão de vontade da vítima, nenhum estupro estaria configurado, pois, segundo a lei penal[64], é preciso que concorra o constrangimento, com violência ou ameaça. Depreende-se que, caso a vítima não opusesse suficiente resistência ao atentado, daí a necessidade de recorrer-se aos constrangimentos, haveria consentimento implícito na conjunção carnal. A voz da ofendida tem de manifestar-se em dois momentos distintos: no momento ou logo antes da violência sexual, negando-se a praticar o ato e, na queixa ou no momento de registro da ocorrência, reiterando que não estava de acordo. É preciso, então, que estejam presentes as duas negações. Se a ofendida declara apenas na queixa que não estava de acordo, mesmo estando presentes a violência ou a grave ameaça; por falta da resistência dela (se ela não explicita que não está de acordo), tudo teria se passado como se ela concordasse.

---

[63] O direito civil da família corresponde à ordem normativa de fundo, a partir da qual as leis criminais são interpretadas para dar conta da situação de violência como bem demonstra Mariza Corrêa (1973; 1983) para os casos de uxoricídio.

[64] "Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (Redação dada ao Código Penal Brasileiro (1940) pela Lei nº 12.015, de 2009)

Na justiça, é reiterado com frequência que, em caso de estupro, a palavra da vítima tem grande valor na construção da convicção, entendendo serem cometidos longe da visão dos outros e, em alguns casos, sem deixar traços[65]. No relatório, aparece entre os sinais, as provas e as premissas para o indiciamento a seguinte afirmação: "Considerando-se, (sic) que segundo a doutrina dominante e julgados do STJ 'A confirmação do crime de estupro prescinde da realização do exame de corpo delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da Ação Penal'". O aforisma no relatório alcança estatuto de uma premissa geral constituinte da reconstrução do caso no relatório. Significa, na prática, que a fala da ofendida, enquanto "vítima", é uma condição necessária, porém não suficiente para a convicção do indiciamento. O exame de corpo de delito não tem sentido em si de prova ou indício de estupro fora do contexto de "vitimização", ou seja, apenas quando a ofendida pode ser indicada como negando-se ou resistindo a ter relações com o investigado podemos falar de estupro. Mas esse cenário nem sempre é fácil de se construir, e muitos elementos precisam passar por alguma elaboração e simplificação, geralmente reduzindo-os a termos abstratos, para se apresentarem de modo satisfatório, com a incorporação integral da "vítima", do "agressor" e do agente de investigação que leva a cabo o inquérito na cenografia constituída no Relatório de investigação policial.

O caso de estupro do qual foi acusado recentemente o jogador de futebol Neymar da Silva Santos Junior é emblemático, pois, segundo os relatos da ofendida em entrevista em junho de 2019[66], ela foi voluntariamente ao encontro do jogador em Paris por convite dele já disposta a com ele engajar-se numa relação amorosa. Contudo, segundo o seu relato no programa, ela não se sentiu confortável com Neymar por uma série de atitudes e grosserias dele não especificadas, mas, apenas depois, olhando em retrospecto, ficou profundamente indignada. Não temos a pretensão aqui de ajuizar o que realmente aconteceu ou quem tem razão. Queremos apontar para as sutilizas envolvidas na violação sexual que não são facilmente equacionadas pelo discurso jurídico. No Boletim de Ocorrência (BO) registrado pela ofendida contra Neymar, diferentemente do depoimento dela no programa de televisão, vemos o incidente sendo narrado da seguinte maneira de modo categórico: "(...) em determinado momento, Neymar se tornou

[65] Ver STJ HC 87819/SP. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5° Turma. J. em 20/05/2008.
[66] Ver a entrevista completa com Najila Trindade para o programa Conexão Repórter, do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT): https://www.youtube.com/watch?v=QCJ9lr6fMUI (último acesso: 17/02/2020)

agressivo, e (sic) mediante violência, praticou relação sexual *contra a vontade da vítima*"[67] (grifos nossos).

Um desconforto, uma intuição ou sentimento acabam nem sempre sendo articulados no momento em que toma parte a conjunção carnal numa forma claramente expressa de resistência ou negativa, porque, às vezes, o ato é apreendido como uma violação apenas depois, quando sensações e percepções em fluxo podem ser reunidas numa unidade inteligível de ação. Nesse caso, não haverá resistência expressa, testemunhas ou provas suficientes. O regime de construção de verdade da justiça requer um entendimento claro e categórico por parte da ofendida acerca da experiência de estupro quando ocorre, demonstrado na negativa ou na resistência. Por essa razão, o Relatório do inquérito criminal de polícia ao incorporar a ofendida como "vítima" a introduz como ente imaginário capaz de discernir, no instante do ato, a violência sexual, ou seja, a sua objetificação no desejo fetichista do "macho".

Por seu turno, o investigado passa a ser visto como "agressor de mulheres" apenas quando ele não for capaz de rebater a imagem de impulsivo, egoísta, lascivo e violento, induzidos a partir do necessário enquadramento legal do estupro, como atentado sexual praticado por meio de violência ou grave ameaça: como um agente "safado" e violento conforme o relatório. O termo "safado" – libertino e obsceno – retrata, igualmente, um agente nas franjas da sociedade, sem respeito às convenções sociais, especialmente àquelas das relações sexuais para as quais o consentimento de ambos é fundamental. A objetificação ilegítima do outro decorre da redução de vontade do outro, transformação como não pessoa por um agente sem as prerrogativas de mando, posse ou propriedade para tal. Retornamos sempre, na convicção do desembargador e na do relator da polícia, para um primitivismo pré-civilizatório em choque com as normas e convenções morais da sociedade.

Podemos tomar como exemplo a decisão de um recurso impetrado pela Defesa do réu em outro caso apresentado por Carlos Frederico Gonçalves de Morais et al (2019). Nas considerações finais, no comentário sobre o caso, o desembargador afirmou: "(...) motivado por *insatisfação* pelo término do namoro e pelo *sentimento de posse* em relação à mulher, o agente submeteu a vítima a mais de duas horas de tortura psicológica, sob a mira de uma arma de fogo, e agressão física, demonstrando *menosprezo à condição da mulher*" (MORAIS et al, 2019: 44. Grifos nossos). Importa para o desembargador considerar a violência como algo que parte de

[67] Boletim de Ocorrência reproduzido na íntegra na página: https://esportes.r7.com/mulher-registra-bo-de-estupro-contra-neymar-em-sao-paulo-01062019 (último acesso 17/02/2020)

um sentimento ou uma afecção sobre a qual não pode ou não quer exercer qualquer moderação reflexiva. Deixa-se governar por impulsos primitivos. A "insatisfação" como motivação aponta para o cálculo egoísta e individualista, sem respeito às normas e convenções sociais ou aos desejos do outro. Do mesmo modo, a conjunção entre sentimento e posse ("sentimento de posse") descreve uma apropriação antijurídica, sem respaldo no direito: não há que se falar de posse legítima porque a propriedade em questão, o corpo, não pode ser tomado e utilizado sem o consentimento da outra parte por mera convicção subjetiva ("sentimento").

O contexto sociocultural legitimante do "sentimento de posse" figura no discurso feminista (acadêmico e militante) como patriarcado ou ideologia patriarcal ou machista. Maria Amélia de Azevedo (1985) utilizou-se da noção de "ideologia machista" como um conjunto de ideias que representam a dominação do homem e como forma de falseamento e ocultação da realidade. Ela funciona, na visão da autora, por trás de toda a diferenciação existente entre homens e mulheres em seus respectivos papeis, assegurada pelas formas distintas de socialização de meninos e meninas. O contexto sociocultural – um amplo conjunto de valores e crenças compartilhados – também apareceu no estudo de Lori Heis (1998) para fazer referência a um dos fatores explicativos da diferenciação dos papeis sociais entre homens e mulheres e da violência praticada contra as últimas. Já Donald L. Mosher (1988) insistiu no aprendizado de um Script Macho a partir de cenas praticadas com os meninos desde muito pequenos para que eles entendam o seu lugar no mundo e possam sentir e conduzir de acordo na vida adulta. O patriarcado também é visto como uma totalidade estruturante das relações entre homens e mulheres, caracterizada pelos modos como são organizadas a exploração e a opressão das últimas (SAFIOTTI, 1987, 2004, 2009 e 2013; WALBY, 1990; HARTMAN, 1984).

No Relatório de polícia, as explanações gerais que dão conta do "sentimento de posse" no discurso feminista apagam-se. Persiste, contudo, uma predisposição de alguns homens na crença privada em um direito "natural" de propriedade ou posse sobre o corpo da mulher. Conceitos como cultura ou estrutura não são acolhidos no discurso da polícia civil assim como os de classe na explicação do comportamento delituoso. Isso não quer dizer que não exista uma prática ou cultura corporativa da polícia no Brasil (MISSE, 1999; ADORNO, 1996) em desfavor dos mais pobres e marginalizados.

Acontece uma inversão dos fatores de modo que os infortúnios de classe, como a pobreza, a carência ou a miséria, assim como o da violência doméstica, aparecem como indícios

ou manifestações de predisposições radicadas na subjetividade. Não há mais o interesse em se conhecer as causas do desvio para, a partir daí, buscar uma solução. Procura-se estimar a probabilidade de recorrência das práticas violentas no próprio indivíduo. Se a pobreza, a miséria e a carência aparecem como frutos de escolhas infelizes de indivíduos incapazes e acomodados, à cata de atalhos fáceis ou alternativas ilegais num mundo cada vez mais competitivo (ROSE, 2000; DARDOT e LAVAL, 2016); do mesmo modo, o comportamento violento contra as mulheres não requer explicações complexas e sofisticadas. São as predisposições radicadas e imponderáveis da subjetividade, sem relações com o mundo objetivo, que lhe impulsionam em um sentido disruptivo. A questão não é mais o mundo, mas como se reage a ele.

> (...)
> ***, professor intérprete da vítima que a acompanha no colégio em suas aulas, percebeu que no ano letivo de ***, a vítima modificou o seu humor e o relacionamento com os professores do sexo masculino.
> ***, pai da vítima, tomou conhecimento do fato ora investigado através da sua esposa no mês de *** de *** e posteriormente acompanhou a filha até esta especializada para denunciar os fatos e buscar providências.
> ***, mãe da vítima, confirma a versão apresentada pela vítima e ainda acrescenta que presenciou cenas onde o investigado ameaçava a vítima e toda a família dela. Declara-se bastante abalada emocionalmente, estando tomando (sic) fortes medicamentos antidepressivos.
> (...)

Na sequência, o Relatório introduziu as testemunhas por meio de citação indireta, com uma identificação prévia a partir da relação com a "vítima". A testemunha seria aquele/a que deseja ou deve falar porque sabe sobre alguma coisa capaz de elucidar a respeito de algo ou de um evento passado sobre o qual se conhece pouco. A primeira testemunha, professor e intérprete da "vítima" (a ofendida era deficiente auditiva), delineia o estado de insegurança generalizado da "vítima" em relação aos homens. Em virtude de um trauma, todos os homens tornaram-se estupradores potenciais para a "vítima". O professor foi incorporado como testemunha no Relatório, não porque presenciou ou escutou da "vítima" sobre o incidente, mas por ter intuído mudanças de atitude dela diante de outros homens, como decorrente de um trauma prévio. A perda de espontaneidade e da capacidade de estabelecer contatos com os professores do sexo masculino retrata, no Relatório, a experiência de opressão como um fator que leva ao isolamento, retraimento e falta de capacidade de compartilhar com os outros as vivências.

Tal constatação tem amparo no discurso feminista. Por exemplo, a dominação masculina, como apontou Azevedo (1985), inibe a denúncia pela vergonha que acomete as "vítimas" por se pensarem como responsáveis pelo infortúnio. A ideologia machista faz com que as "vítimas" sintam-se culpadas. Assim, a falta de confidência da ofendida com o professor

reitera a denúncia, pois indica a gravidade do trauma e o sentimento de culpa induzido pela ideologia machista. A mãe da ofendida foi mostrada, não apenas como testemunha, mas, igualmente, como outra "vítima": "(A mãe da vítima) declara-se bastante abalada emocionalmente, estando tomando (sic) fortes medicamentos antidepressivos". No caso, a mãe, como testemunha, presenciou cenas de ameaça do investigado a toda a família. Por fim, o pai da ofendida, que tomara conhecimento apenas indiretamente sobre o caso, surgiu como aquele com a iniciativa para levar o caso para a delegacia: "posteriormente acompanhou a filha até esta especializada para denunciar os fatos e buscar providências". Reivindica-se para ele, pai da "vítima", um lugar de protagonismo viril autorizado: distante emocionalmente, mas disposto a tomar a iniciativa quando o dever chama.

> (...)
> Por sua vez, inquirido o imputado, ***, este nega todas as acusações referentes a violência sexual e ameaças, confirma apenas que mantinha relações sexuais com a vítima, com o seu consentimento. Diz ainda, (sic) que na data mencionada esteve realmente com a vítima em motel, onde mantiveram relação sexual consentida pela vítima e que nunca manteve com a mesma (sic) relação sexual anal.
> (...)

No inquérito, o investigado, a partir daí indicado como "imputado" no texto do Relatório, negou completamente as acusações. A negação enunciada pelo investigado, como ato de fala, inclui a voz da ofendida, para lhe invalidar o conteúdo das denúncias. Na fala do investigado, a ofendida prestou uma denúncia falsa, porque não ocorreu violência nem ameaça nas relações que teve com ela. Tudo teria sido consentido. No entanto, essa enunciação foi incorporada no Relatório partindo de um "imputado", ou seja, sobre quem os indícios já apontavam para a responsabilidade do delito. A negação passou a configurar como mentira: com aquilo que parece, mas não é. Ou seja, "imputado" diz algo, mas sabe que não é isso. Ele tenta fazer com que o interlocutor, o/a agente responsável pelo inquérito e o/a relator, se identifique como alguém que acredita na imagem de si que ele pretende com a enunciação, como inocente injustamente acusado. Mas a incorporação da fala dele no Relatório como "imputado" demonstra algo diferente: ele falha em introduzir essa imagem, e aparece com "mentiroso", imagem mais adequada para um "agressor de mulheres".

> (...)
> Considera-se, (sic) que a vítima demorou para realizar os exames sexológicos, tendo dessa forma prejudicado a resposta de alguns quesitos;
> Considerando-se, (sic) que apesar do transcorrer do tempo a perícia sexológica de atentado violento ao pudor observa presença de lesões na região anal;
> Considerando-se, (sic) a mudança de comportamento da vítima com pessoas que a cercam, principalmente do sexo masculino, desde a data referida no fato;
> Considerando-se, (sic) que segundo a doutrina dominante e julgados do STJ "A confirmação do crime de estupro prescinde da realização do exame de corpo delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e

> segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da Ação Penal.
>
> Considerando-se, finalmente, não haver nos autos nada que fragilise (sic) a credibilidade quanto a palavra da vítima e ao comportamento da vítima;
>
> (...)

Em seguida, o Relatório abordou as premissas, factuais ou principiológicas, que devem levar ao indiciamento do investigado. Na primeira premissa, o/a relator/a acabou realizando uma concessão: apesar dos resultados negativos do exame sexológico, aceita-se o indiciamento do investigado, pois houve demora para a realização dele. Não obstante, a segunda premissa aceita, "apesar do transcorrer do tempo", os traços de lesão na região anal apresentados no mesmo exame sexológico. A terceira premissa reitera as impressões da "testemunha" a respeito da mudança de comportamento da "vítima". A quarta premissa consiste num enunciado geral acerca da admissão da acusação de estupro com base nas alegações da "vítima". A última premissa revela apenas o esgotamento do caso, sem que mais nada perturbe a convicção do/a relator/a.

5.1.2 Alegação finais da promotoria

> Entre os meses de *** de *** e *** de ***, em três ocasiões distintas, em um dos motéis localizados nesta cidade do Recife, o acusado *******, de forma livre e consciente, agindo mediante violência e grave ameaça, constrangeu a sua namorada, a vítima ***, portadora de deficiência auditiva, a permitir que com ela fossem praticados conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal.
>
> Depreende-se dos autos que o acusado, utilizando-se da força física e recorrendo a ameaças, submeteu-a a intenso constrangimento e abusos sexuais, praticados de diversas formas.

O/A promotor/a introduziu o caso de modo vago e abstrato, rigorosamente aderente ao texto do código penal para o crime em foco numa forma de discurso direto livre. Sem destacar a citação por quaisquer artifícios, repete quase integralmente o texto da norma jurídica: "Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Com isso, o/a promotor/a indica o seu lugar de fala ao lado da lei, entre a "vítima" e o acusado. O/A promotor/a, assim, apresenta-se como guardião da lei, não dos interesses das partes. Com efeito, não é incomum a promotoria, por insuficiência de provas, atipicidade (não enquadramento no ilício por falta de elementos) ou ausência de autoria, solicitar o arquivamento do processo.

À imputação criminal, o/a promotor/a acrescentou ainda, antecipando a defesa, a exclusão de desculpas: "o acusado ***, de forma livre e consciente (...)". Essa introdução não é fortuita. A desculpa – assim como a justificativa e a negação (total e parcial) – designa uma

estratégia retórica do "agressor", segundo Jeff Hearn (1998), para denegar, minimizar ou racionalizar a violência praticada. Para Hearn, os homens geralmente referem-se à violência praticada por eles a partir de um ponto de vista externo, como se retratasse uma versão passada deles mesmos diante de um incidente isolado, motivado por um fator extraordinário ou ligado a alguma contrariedade do dia a dia. Ao prestar contas da violência praticada, os "agressores de mulheres" introduzem duas fórmulas, juntas ou separadas, para narrar o incidente e oferecer racionalizações: a desculpa e a justificativa. Cada uma das fórmulas apresenta conteúdo específico. A desculpa refere-se aos relatos em que os "agressores de mulheres" negam ou minimizam a responsabilidade sobre o incidente: perda de controle momentâneo por um temperamento violento formado desde criança por pais autoritários ou por abuso no uso de álcool. Já a justificativa diz respeito aos relatos em que os "agressores" aceitam responsabilidade parcial sobre a violência, mas procuram explicar a motivação a partir de um comportamento considerado errôneo, imoral ou injusto praticado pela ofendida. A justificação e a desculpa opõem-se a confissão: quando se assume a responsabilidade e a culpa pelo delito. Para Hearn, a justificativa e a desculpa são discursos morais que procuram apresentar o homem como "vítima", ou seja, como um ato linguístico, através do qual o homem, enunciador, pretende mostrar-se como submetido aos infortúnios de um passado inclemente ou às arbitrariedades injustas da fortuna. Ao indicar que o acusado praticou o delito de forma livre e consciente, o/a promotor/a pretendeu afastar como ilegítimo, ao menos para o caso em apreço, apelar para qualquer desculpa ou justificativa.

Edwin Sutherland (*apud* ANITUA, 2015; BARATTA, 2016), ao procurar uma explicação para o delito, influenciado pela Escola de Chicago, cunhou a noção de associação diferencial. Com ela, o autor procurou distanciar-se dos argumentos biológicos, psicológicos ou disfuncionais sobre a delinquência, dando mais ênfase ao aprendizado no interior de grupos específicos. O aprendizado retomado por Sutherland não tem a ver com fracasso na socialização ou desintegração ao social, mas, ao contrário, com o sucesso na aquisição de técnicas e contatos, mas, igualmente, com a apropriação das motivações e racionalizações necessárias para a realização de delitos. A associação diferencial descreve a integração do indivíduo na subcultura de um grupo particular. Lori Heis (1998) fez referência à participação dos homens em bandos delinquentes como um dos fatores preditivos da violência, em especial aquela relacionada ao estupro, ao encorajar entre os jovens relações sexuais, mesmo forçadas, como forma de elevar o prestígio no interior do grupo. O grupo também disporia de racionalizações à mão para justificar ou desculpar a prática forçada de sexo. Para Amy Holtzworth-Munroe (1994), a

associação com grupos delinquentes aumenta as chances de um comportamento violento por parte dos homens contra mulheres desconhecidas.

A pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de *Tolerância social à violência contra a mulher* (2014) retratou bem a preocupação com as racionalizações públicas para a violência praticada contra a mulher sob a perspectiva de uma cultura patriarcal e heteronormativa. No que tange a violência sexual, afirmações como "se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupro" e "tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra cama" obtiveram escores altos de concordância entre os entrevistados. Mas foi a afirmação de que "mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas" a que terminou promovendo uma grande polêmica na época do lançamento da pesquisa, pois gerou uma enorme mobilização sob o lema "eu não mereço ser estuprada"[68]. Embora tenha revelado um erro na apresentação dos resultados com relação à última afirmação, a pesquisa do IPEA logrou expor a indisposição das feministas diante da cultura machista que busca no comportamento da mulher a justificativa para violência sexual.

A despeito da indisponibilidade em acatar as desculpas ou justificativas do acusado, a justiça, na figura do/a procurador/a, não pode cercear a palavra dele. Não é a fala do homem que é, de certo modo censurada, mas a do estuprador e a do "agressor de mulheres" conquanto suas razões não passam de mais uma forma de expressão da violência. Eles não podem significar o delito sem violar mais uma vez a mulher, porque não há possibilidade de nenhuma reivindicação de legitimidade. Não é que se busque meios escusos para fins legítimos ou que se tenha provocado algum prejuízo, causando danos ao direito de outro mesmo sabendo dos riscos, na persecução dos próprios fins; mas meras racionalizações para fins indisponíveis. Aqueles que insistem nessa linha de ação acabam por decair à condição de inimigo. E, a ele, a justiça interpela com a coação material, pela neutralização (JAKOBS e MELIÁ, 2003).

O estuprador é talvez um dos tipos penais mais odiados, tanto na opinião pública como pela justiça penal. Em desfavor dele, existe uma aproximação discursiva com instintos

[68] Ver: https://veja.abril.com.br/galeria-fotos/campanha-eu-nao-mereco-ser-estuprada/ (último acesso: 27/02/2020); https://claudia.abril.com.br/sua-vida/eu-nao-mereco-ser-estuprada-mulheres-reagem-a-dados-de-pesquisa-sobre-assedio/ (último acesso: 27/02/2020); Vídeo com a fala da presidente do Conselho dos Direitos da Mulher Rosana Leite sobre a Campanha "eu não mereço ser estuprada" para o Jornal do Meio Dia da Tv Record: https://www.youtube.com/watch?v=39MHxRDFEA4 (último acesso: 27/02/2020); Vídeo indiano "It´s your fault" que aborda de forma irônica e humorada a culpabilização da mulher pelo estupro, muito divulgado no período da apresentação dos resultados da pesquisa IPEA: https://www.youtube.com/watch?v=sv3-0xEP0CE (último acesso: 27/02/2020).

primitivos e ausência de autocontrole que causam enorme insegurança, como disseram Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert:

> "O crime de estupro causa horror, e esse caráter horripilante cria dificuldades para encontrar uma categoria na qual o estuprador possa ser encaixado, de forma a encontrar circunstâncias atenuantes para tal crime, ou até mesmo para dar um caráter humano a esse tipo de violência" (1987: 22)

Com efeito, segundo as autoras, o fato de ser tomado como "anormal" termina militando contra a acusação, pois parece inconcebível que alguém, em tudo o mais aparentemente "normal", possa promover um mal tão grotesco e hediondo. Então, se, por um lado, os atenuantes, com a apresentação de desculpas, são negados; por outro lado, apesar das concessões à fala da "vítima", o estupro consiste num crime particularmente difícil de provar quando não está associado a outras agressões físicas e o acusado não apresenta quaisquer traços que o desabone como um cidadão comum.

Em "Depreende-se dos autos que o acusado, utilizando-se da força física e recorrendo a ameaças, submeteu-a a intenso constrangimento e abusos sexuais, praticados de diversas formas", utilizou-se de termo do raciocínio lógico, "depreende-se", pois afasta qualquer interferência subjetiva na apreciação do caso. O/a promotor/a colocou-se, assim, distante de afecções e preferências privadas ao fazer o seu juízo acerca do caso. Em seguida, ele/a também ressaltou o uso da "força física", para indicar, não apenas o meio empregado de violência, mas a assimetria entre o acusado e a "vítima", mais fraca e indefesa.

> A vítima foi submetida à (sic) perícias traumatológica e sexológica, sendo todas realizadas no mês de ***/***, cujos laudos encontram-se (sic) acostados às fls. ***, *** e ***, ou seja, quase cinco (05) meses após a última violência sofrida pela vítima. Todavia, a Perícia Sexológica de fls. *** afirma que houve conjunção carnal.

Na passagem acima, vemos como a perícia sexológica foi introduzida no discurso do/a promotor/a. O primeiro ponto destacado diz respeito ao tempo decorrido entre "a última violência sofrida pela vítima" e a perícia. Esse quesito é importante porque o tempo é crucial para o sucesso ou insucesso da perícia. O enunciador, com isso, mostra ter ciência dessa dificuldade. Então, por prudência, informa ao interlocutor o tempo decorrido, mas não expõe quaisquer dificuldades que possam suscitar disso. Ou, ainda, ao apontar o lapso de tempo, pode querer indicar falhas na investigação. Em seguida, o segundo ponto a destacar é que, apesar do tempo decorrido, encontraram-se traços de "conjunção carnal", sem especificações na peça do/a promotor/a. A impressão que se tem é que, se, em cinco meses, ainda se encontram traços da conjunção carnal, então o caso deve ter sido grave. A forma vaga com que descreve não permite

entrever a real situação, e apela para a imaginação do interlocutor. Apesar da aparente objetividade da peça da promotoria, há um chamado à capacidade de empatia do interlocutor com a "vítima", a fim de completar as lacunas deixadas deliberadamente. Não se trata apenas de recorrer ao discurso médico, enquanto sujeito enunciador presente no próprio enunciado produzido pelo/a promotor/a, mas também de poder exercer algum controle sobre ele, limar arestas, para dele tirar proveito na sustentação da cena pretendida, em que "vítima", réu, o/a promotor/a e seus coenunciadores – juiz/a e defesa – encontram lugar.

> Em juízo, a vítima *** (fls. *** e ***), declarou, *in verbis*: "(...) Depois de um mês de ter conhecido o acusado, passou a namorar com ele, cujo namoro durou sete meses; que foi ao motel com o acusado 6 vezes, quando ele insistia; que quando começou a namorar com o acusado era virgem; que todas as vezes forçava a declarante a manter relações sexuais vaginal, anal e oral, gritando com ela, chamando palavrão, espancando a declarante, pois gostava de dar em mulher; que puxava os seus cabelos, seus braços e usava violência; escrito o seguinte trecho da denúncia: 'apesar da resistência e apelos por parte da vítima para que ela não fosse submetida a tamanho constrangimento, o denunciado a agarrou pelos cabelos e pescoço, e praticou sexo com e sem uso de preservativos, afirmando que a engravidaria e ainda tentou força-la a ingerir o esperma depositado na camisinha dizendo que era vitamina?' respondeu a declarante, também por escrito: 'que é verdadeira esta afirmação, mas a declarante não chegou a tomar o esperma, então ele jogou fora'. O Acusado chegou a morder os seus seios e puxou o clitóris, para espalhar esperma? Sim quanto aos seios, mas não quanto ao clitóris (...)".

Nas seguintes passagens, como a de cima, o/a promotor/a recorreu às anotações das atas da audiência para subsidiar os argumentos. O/A promotor/a franqueou a voz da "vítima" "*in verbis",* ou seja, tal como o original, uma transcrição exata, termo muito usado no jargão jurídico, cujo efeito não é apenas destacar uma outra voz, mas assegurar, ao mesmo tempo, uma posição legítima no interior da formação discursiva. O *parquet* utilizou-se fartamente do material na forma de discurso direto: com destaque separando claramente o texto citado do corpo do texto. Não obstante, a citação apresenta o destaque como fala direta da "vítima", mas existem muitas mediações com a introdução, inclusive, de citações no interior da citação a partir de outros suportes materiais de discurso, como o texto da denúncia e trechos escritos pela própria denunciante – deficiente auditivo – e a participação de um outro enunciador não identificado fazendo os questionamentos e relatando tudo o que foi dito como resposta[69]. A citação oferece para o/a promotor/a uma ferramenta para dizer algo sem o inconveniente de tornar-se responsável pelo dito, como diz Maingueneau: "o locutor citado aparece, ao mesmo tempo, como um não-eu, em relação ao qual o locutor se delimita, e como a 'autoridade' que protege a asserção" (1997: 86).

[69] As atas de audiência são assinadas ao fim da sessão por todos cujos depoimentos foram transcritos a fim de assegurar a autoria de cada um.

Para caracterizar a formação do qual o discurso aqui analisado é parte, devemos procurar descrever o regime que submete e incorpora a alteridade no interior dele. O que confere autoridade à "vítima" é a vivência de violência denunciada. O lema do feminismo dos anos de 1970 – "o pessoal é político" –, conforme a compreensão exaltada na prática de atendimento e suporte às mulheres do SOSMulher (GREGORI, 1989; PISCITELI, 2004), concede à mulher "vítima" a oportunidade de conhecer a si mesma e aos conflitos decorrentes da opressão masculina a partir da enunciação da experiência de violência doméstica. Com efeito, o sentido de acabamento e suficiência atribuído à citação, sem precisar de muitos retoques (apesar de ser um depoimento construído na audiência e pela audiência, conduzido por meio de questionamentos, apontamentos, rememorações e registro), sugere a convergência entre a imagem suscitada pela "vítima" através de sua enunciação na forma de queixa e a necessidade de constituição do correlato negativo, o "agressor de mulheres".

Na passagem "que (a "vítima") foi ao motel com o acusado 6 vezes, quando ele (o acusado) insistia; que quando começou a namorar com o acusado era virgem; que todas as vezes (o acusado) forçava a declarante a manter relações sexuais vaginal, anal e oral, gritando com ela, chamando palavrão, espancando a declarante, pois gostava de dar em mulher", a citação, retirada da audiência, implica de várias maneiras a ofendida como "vítima". Segundo Gregori (1989), a virtude constitui o paradigma moral da queixa. Ela contrasta a atitude irretocável, generosa, digna e contida da ofendida à malícia, ao oportunismo e à sordidez do acusado como "agressor de mulheres". A pureza da virgindade e o conformismo da ofendida, que cedia aos apelos do acusado, consagram-na como "vítima" no discurso do *Parquet*. Tais afirmações extraídas da audiência servem, não apenas para esclarecer sobre as circunstâncias do delito, mas, principalmente, definir a imagem dos agentes em contornos nítidos e contrastantes.

Em "Apesar da resistência e apelos por parte da vítima para que ela não fosse submetida a tamanho constrangimento, o denunciado a agarrou pelos cabelos e pescoço, e praticou sexo com e sem uso de preservativos, afirmando que a engravidaria e ainda tentou força-la (sic) a ingerir o esperma depositado na camisinha dizendo que era vitamina?'", o trecho destacado reproduz um questionamento realizado durante a audiência à ofendida, provavelmente pelo *parquet.* Ele/a acrescenta um tom alarmista à pergunta ao enfatizar o incidente com o adjetivo "tamanho" ao constrangimento vivido pela ofendida. Do modo como é introduzido, o adjetivo serve para exprimir algo fora de qualquer escala ou comparação possível, imensurável, ilimitado e além da fronteira de nossa capacidade de compreensão, sendo assim, monstruoso e

desprezível. Com a questão, o acusado passa para "agressor de mulheres" no discurso. O trecho destacado segue com uma série de práticas sexuais sádicas que reiteram a abominação do "agressor de mulheres".

> A última informante ouvida em juízo, Sra. ***, declarou às fls. *** e ***, o seguinte: "(...) que aconselhou a vítima a terminar o namoro porque o acusado não lhe passara boa impressão; que percebeu que a vítima passou a usar calça comprida e blusa de manga quando antes usava bermuda e blusinha de alça, certamente para esconder os hematomas, pois uma (sic) percebeu um hematoma na altura do quadril direito, e a vítima lhe disse que havia batido na quina de uma mesa; que a vítima estava muito triste e se isolava no quarto, passando a chave na porta, quando antes sempre deixava a porta muito a (sic) vontade; que as (sic) vezes a vítima saia do quarto com os olhos vermelhos e perguntada se havia chorado ela negava; que começou a 'apertar' a vítima para fazê-la falar; que a vítima finalmente lhe disse o que tinha acontecido e que já fazia alguns meses, não sabendo quantos; que confirma ter a vítima lhe relatado sobre ter ido com o acusado para o motel e lá ele ter submetido a vítima a constrangimento, agarrando-lhe pelos cabelos e praticado sexo com e sem uso de preservativo, forçando a ingerir o esperma depositado na camisinha dizendo que era vitamina, conforme consta na denúncia; que a vítima também lhe disse que o acusado mordeu seus seios e puxou seu clitóris para poder espalhar o esperma depositado no preservativo, conforme consta na denúncia; que a vítima também lhe disse ter havido práticas de coito vaginal e anal, com emprego de violência e ameaças, inclusive dirigidas a própria vítima e seus genitores; que a vítima também lhe falou que o acusado lhe espancou por duas vezes dentro do motel, numa delas dando um tapa no ouvido da vítima que chegou a cair, noutra vez beliscou o umbigo dela; (...)".

Nas declarações da informante, mãe da ofendida[70], citada na peça do/a promotor/a, tal como transcrita na ata de audiência, reiteraram-se as mudanças de comportamento da "vítima" diante da sombra de ameaça representada pela proximidade do "agressor de mulheres", da vergonha e do sentimento de culpa pela violência que passou por conta de suas escolhas erradas: "(a informante) aconselhou a vítima a terminar o namoro porque o acusado não lhe passara boa impressão". O acusado não era de confiança para a informante, nenhum "agressor de mulheres" pode ser.

> Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, o acusado (fls. *** e ***), em síntese, confirmou ter namorado com a vítima, afirmando que mantinha relações sexuais consensuais com ela.
>
> Em juízo, o acusado *** em seu interrogatório, negou a prática delituosa, afirmando que manteve relações sexuais com a vítima, mas com o consentimento dela (fls. *** e ***).

O acusado foi citado brevemente e de modo indireto pelo *parquet*. Em "o acusado (...) negou a prática delituosa, afirmando que manteve relações sexuais com a vítima, mas com o consentimento dela" temos uma citação indireta na qual se esclarece o sentido de o que efetivamente foi negado pelo acusado. Dado que a negação da prática delituosa são relações sexuais consentidas, então o que efetivamente o acusado nega, de modo categórico, corresponde ao crime de estupro. Assim, igualmente, a diferença entre o estupro e a relação sexual não pode ser definida pelo recurso à violência ou às ameaças, mas pela ausência de consentimento. Ora,

[70] Devido à proximidade com a ofendida, ela decai da condição de testemunha, pois, em razão da afinidade entre ambas, suas palavras perdem o privilégio de neutralidade e objetividade.

se a ofendida declara não terem sido consensuais as relações mantidas com o acusado, então ou ela mente ou ele não tem autoridade alguma para fazer esse tipo de alegação. O valor de verdade das afirmações do acusado, tal como citado pelo *parquet*, depende de como se compreende o lugar da ofendida, se como "vítima" ou como mentirosa/caluniosa. O acusado esforça-se, mais uma vez, em deslocar a posição da ofendida para o lugar de caluniosa a fim de apresentar uma imagem de si como inocente das acusações. O/A promotor/a decide pela "vítima" e requer da justiça a punição adequado do acusado.

5.1.3 Alegações finais da defesa

A defesa foi realizada por advogado particular. As alegações finais apresentaram cinco tópicos e o pedido: 1. Narração do processo; 2. Da perícia traumatológica; 3. Termo de instrução; 4. Das alegações finais da promotoria; 5. Das alegações finais do acusado; e Do Pedido. Em virtude do número de tópicos e para conservar o contexto (no sentido da continuidade textual: coesão e coerência), faremos referência ao tópico ao qual pertence cada uma das passagens destacadas para a análise.

> Que certa vez conversou com o acusado sobre o trabalho dele, tendo ele informado que servia a aeronáutica, mas sairá (sic) porque não gostava, tendo o depoente dito que ele era preguiçoso e não demorava muito em trabalho algum.

A passagem destacada acima pertence ao tópico da narração do processo, extraída do Boletim de Ocorrência, depoimento do pai da ofendida. O destaque do depoimento do pai da ofendida pretende demonstrar a indisposição da família com relação ao acusado, visto como preguiçoso e incapaz de trabalhar: "tendo o depoente dito que ele era preguiçoso e não demorava muito em trabalho algum". Aqui há, desse modo, uma inversão. Ao invés de retratar um traço de caráter do acusado capaz de induzir uma descrença quanto à sua reputação e qualificação moral; dado ter sido citado pela defesa em suas alegações finais, a fala reverte em desfavor do depoente, que assume uma imagem de controlador e intolerante. O acusado adota, por sua vez, a imagem de um genro potencial indesejável pela família da ofendida.

> Compareceu a vítima *** dia *** de *** de ***, foi examinada e respondem aos quesitos em *** de *** de *** e chegaram as seguintes conclusões:
> Descrição de ausência de lesões corporais.
> Que houve conjunção carnal considerando as roturas himenais cicatrizadas não comprovar que sofreu violência.
> Mamas e mamilos normais, como também o abdômen.
> Genitália sem lesões.
> Sinais de violência nenhum.
> Lesões: presença de edema peri-anal e ragades (sic) difusas.

A defesa introduziu também os resultados das perícias traumatológicas e sexológicas, no tópico da perícia traumatológica. O que marca a enunciação do perito na defesa diz respeito muito mais às interdições, às ausências. Não consta, por exemplo, o tempo decorrido entre as relações conjugais e os exames periciais sexológicos. Como o tempo decorrido tem implicações sobre os resultados, a sua supressão na enunciação da defesa induz a pensar que nada ocorreu, pois não existem traços. Essa posição é reiterada com a afirmação de que "houve conjunção carnal considerando as roturas himenais (sic) cicatrizadas não comprovar (sic) que sofreu violência". Assim, o estupro, no discurso da defesa, é enquadrado principalmente pela violência como se dá a relação sexual. A ausência de traços de violência, então, favorece o posicionamento atribuído pela defesa de uma acusação falsa ou carente de elementos necessários para caracterizar a tipicidade do crime de estupro feito pela promotoria. O mesmo significante, o estupro, ganha pelo menos duas significações distintas, dependendo do posicionamento do locutor (no campo de disputas sobre a verdade a respeito do crime em tela): num caso, a partir de referências e concessões ao discurso feminista e ao clamor público, o estupro delineia-se pela ausência do consentimento da mulher na conjunção carnal ou em outras práticas sexuais, o que, via de regra, termina por ser imposta por meio de constrangimentos, seja a violência ou a ameaça; e, no outro caso, o estupro passa a ser compreendido principalmente como violência, a partir dos constrangimentos, cujos indícios se deixam entrever no corpo da "vítima", em marcas e cicatrizes. No primeiro, enquadram-se o/a relator/a da polícia e o/a promotor/a; e, no segundo caso, a defesa do acusado.

> Houve apresentação da testemunha de defesa ***, que conheceu o acusado na empresa ***, onde trabalhou como colega do acusado, conheceu-o no ano de *** a *** (por três anos), na função de vigilante patrimonial e as vezes trabalhava no carro forte, que o acusado não pode mais trabalhar na empresa em virtude da ação que tramita nessa especializada.

No tópico três, termos de instrução final, a defesa acrescentou o depoimento de uma testemunha indicada pelo acusado: um colega com quem ele trabalhara por três anos numa empresa de segurança de valores. A ênfase aqui encontra-se nas dificuldades enfrentadas pelo acusado por causa do processo contra ele. Assim, destacou-se que o acusado não é um "preguiçoso", como dissera o pai da ofendida, tendo dedicado alguns anos de sua vida na mesma empresa (uma aproximação intuitiva com ao menos uma das variáveis consideradas por Abrahanse e Greenwood, 1982). Com isso, a defesa projeta uma imagem do acusado como um trabalhador regular e responsável, oposta à de um libertino, safado e violento. Mas não só isso. A defesa converteu o acusado em "vítima" ao apontar, a partir da citação indireta do colega de trabalho dele, como ele terminou perdendo o emprego por conta do processo.

> Das perguntas da MM. Juíza, respondeu o acusado:
> Que pelo fato dos (sic) pais serem muito rígidos e para magoar os mesmos a vítima teria inventado todos os fatos narrados na denuncia (sic)...
> Que o relacionamento acabou por causa da genitora da vítima, que era contra o relacionamento;
> Que após terem acabado o namoro, ainda se encontraram escondido (sic) durante uns 4 meses.
> Que não se encontra trabalhando no momento, sobrevivendo de bicos;
> Que se encontra casado, mas não tem filhos.

Ao longo da audiência, o/a juiz/a interveio com perguntas. Essas não foram transcritas nas atas de audiência. O trecho acima retirado das alegações finais da defesa encontra-se ainda no tópico terceiro. Nas respostas apresentadas pelo acusado ao ser interpelado pelo/a juiz/a, podemos notar como ele se empenha em apresentar uma imagem de si diferente da de um "agressor", mas muito mais próxima da de uma "vítima", ao mesmo tempo em que nega ter cometido qualquer delito. Na primeira resposta à pergunta interdita – "por que acha que foi denunciado pela 'vítima'?" – o acusado apontou para uma trama da ofendida para magoar os pais dela. O acusado passa, com essa enunciação, para a condição de uma "vítima" colateral das maquinações da ofendida. Na segunda resposta à pergunta interdita – "por que a relação entre vocês dois acabou?" –, o acusado fez uma revelação – desfaz uma aparência enganosa que esconde aquilo que não é – a mãe da ofendida não era a favor do namoro entre os dois. Para o acusado, ela seria a real causa por trás da separação deles. A terceira resposta complementa a pergunta anterior ao mostrar que a intenção da ofendida era continuar o namoro com o acusado: por quatro meses ainda se encontraram escondidos dos pais dela. Em seguida, no tópico alegações finais do acusado, a defesa declarou: "Ficou com a vítima até *** de fevereiro de ***, mentiu pois o acusado as partes terminaram o namoro em *** de *** (ano anterior), e ficaram se encontrando por insistência da vítima com a escrita da carta, confirmada em seu depoimento (fls. ***) que conversa (sic) ainda gostava do acusado, vindo seu termino (sic) final de *** de ***, no ano novo na praia de Boa Viagem". As duas últimas questões colocadas pelo/a juiz/a dirigiram-se para o caráter do acusado: se ele trabalha e se está casado atualmente. Ambas as perguntas remetem ao estilo de vida do acusado, se ele mantém alguma regularidade e previsibilidade de comportamento.

> Segundo a prova nos autos que o genitor da vítima mentiu em seu depoimento, pois serviu ao exército e não aeronáutica, saindo com uma declaração de boa conduta e não era preguiçoso, conforme se prova (fl. ***). Declaração da empresa ***, trabalhou de ***/***/*** a ***/***/*** (quatro anos), tendo saído em virtude da referida ação movida em seu desfavor.

Nas alegações finais do acusado, a defesa procurou estabelecer uma imagem do acusado que possa contrastar com a esperada para o delito a ele imputado. Para isso, o *ethos* que a defesa procurou projetar de si é a de quem revela, desfaz as aparências falsas para mostrar, não o que

realmente ocorreu, mas as incongruências que dão sustentação à acusação. O discurso da defesa pautou-se, sobretudo, em contradizer as afirmações da acusação, nos menores detalhes, até os mais irrelevantes, como, por exemplo, na seguinte passagem: "o genitor da vítima mentiu em seu depoimento, pois (o acusado) serviu ao exército e não aeronáutica". E continuou mostrando que o acusado saíra do exército em bons termos ao contrário do depoimento do pai da ofendida: "saindo com uma declaração de boa conduta e não era preguiçoso". O *ethos* da defesa comprova-se na passagem seguinte, conforme o destaque abaixo, em suas pretensões de elucidação, ou seja, desvelamento das falsidades, não querendo com isso significar apresentação da verdade: "Ademais confirma-se, para tanto, algumas passagens do processo para elucidar os fatos pretéritos".

> Ademais confirma-se, para tanto, algumas passagens do processo para elucidar os fatos pretéritos:
> Então vejamos:
> 1 – No que se infere aos depoimentos, não há provar (sic) de atentado violento ao pudor, visto que não há testemunha que tenha visto tal agressão;
> 2 – Quanto ao tempo descrito por escrito pela suposta vítima às fls. *** dos autos, relata foi 6 (seis) vezes ao motel com o querelante e lá faz (sic) sexo de modo violento.
> Ora douta julgadora como se concebe que uma jovem vá várias vezes ao motel com pratica (sic) de sexo violento é (sic) só chegue a denunciar o ex-namorado só depois que ele acaba o namoro. Não é razoável essa demora a pratica (sic) de tais constrangimentos. Nota-se que tudo não passou de uma armação para punir os pais pela falta de atenção a jovem e preconceito dos pais contra o namorado;

No segundo tópico da passagem acima, destacada das alegações finais da defesa, "Das alegações finais do acusado", encontra-se a transformação da "vítima" em "suposta infratora" operada pela defesa. Com isso, a defesa quis dizer que a imagem de "vítima" não convém à ofendida, não há respaldo que sustente a hipótese de "vítima", como se vê na interpelação da defesa à juíza: "Ora (sic) douta julgadora (sic) como se concebe que uma jovem vá várias vezes ao motel com pratica (sic) de sexo violento é (sic) só chegue a denunciar o ex-namorado só depois que ele acaba o namoro". Embora levante dúvidas quanto a condição de "vítima" sustentada pela acusação, não logra em designar outra posição enunciativa a ela, que flutua no discurso da defesa à deriva, passando como "vítima" de pais pouco tolerantes com as decisões dela ou como "filha rancorosa".

> Na prova de perícia traumatológica (fl. ***/***), diante da descrição do perito observando a vítima em posição genu-peitoral verificaram na região peri-anal a presença de edema peri-anal e rágades difusas...
> Chegando a (sic) conclusão de que as lesões encontradas **embora não sejam exclusivas de agressões sexuais** podem estar associadas a estas (g.n.)
> Acontece que a materialidade do crime de estupro (art. 213, do CPB) e atentado violento ao pudor não pode prevalecer a presunção formada pelo perito médico, já que afirma podem estar associada (sic) a outras causas.
> Tudo que se sabe são suposições, não havendo prova material para o deslinde do caso *sub judice*. Nada foi provado.

> A jurisprudência admite a condenação em casos onde existam outras provas contundentes que comprovem a tipicidade anti jurídica, mas para isto deverá existir outras provas como a testemunhal e a pericial como as fundamentais para o desfecho do caso.
>
> É inadmissível, (sic) que um cidadão possa ser condenado a (sic) um crime que não tem prova concreta de existência. Em assim sendo, mostra-se inconcussa (sic) a autoria e materialidade dos delitos imputados ao acusado.

Na passagem acima, retirada do tópico "Das alegações finais do acusado", podemos observar melhor o modo como as perícias traumatologia e sexológica são integradas no discurso da defesa, ou seja, a interdiscursividade e a intertextualidade que estabelecem com a formação discursiva médica. Na passagem "Chegando a (sic) conclusão de que as lesões encontradas **embora não sejam exclusivas de agressões sexuais** podem estar associadas a estas (g.n.)", a defesa citou de modo indireto o resultado conclusivo dos exames periciais. A responsabilidade pelos resultados é atribuída ao especialista médico, delineando a separação entre os dois campos de saberes, mas as implicações jurídicas são assumidas pela defesa, quando destaca da citação um trecho: "**embora não sejam exclusivas de agressões sexuais"**. A defesa explorou a formulação imprecisa da perícia sexológica para introduzir dúvidas parafraseando os resultados da seguinte maneira: "Acontece que a materialidade do crime de estupro (art. 213, do CPB) e atentado violento ao pudor não pode prevalecer a presunção formada pelo perito médico, já que afirma podem estar associada (sic) a outras causas". O que poderia muito bem ser uma cautela sugerida pelo rigor na apresentação dos resultados, uma vez que os dados disponíveis não autorizam a inferência das causas das manifestações somáticas analisadas, passa por uma hesitação do perito em determinar categoricamente a ocorrência de agressão sexual. Daí que, apenas pelos resultados dos exames, tal como formulado pelo perito, concluiu a defesa, não seria possível transitar para as consequências jurídicas requeridas pelo *parquet:* "Tudo que se sabe são suposições, não havendo prova material para o deslinde do caso *sub judice*. Nada foi provado".

Em seguida a defesa parafraseia a decisão do HC 87.819/2007/STJSP, acima referenciado, "A jurisprudência admite a condenação em casos onde (sic) existam outras provas contundentes que comprovem a tipicidade anti jurídica, mas para isto deverá existir outras provas como a testemunhal e a pericial como as fundamentais para o desfecho do caso", dando destaque, não para a necessária palavra da "vítima", mas para o suficiente requisito das provas testemunhais e periciais. Com isso, a defesa chegou à termo com a conclusão da peça com o pedido, ressaltando ao mesmo tempo a sua adesão ao discurso jurídico, com a devida referência legal, um aporte de rigor lógico e silogístico – "como se infere" –, exaustão de possibilidades – "resta" – e exacerbação das implicações com "extreme de dúvidas": "Como se infere dos

depoimentos colacionados aos autos, resta extreme de dúvidas a prática, por parte do querelado, dos crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor, previstos nos artigos 213 e 214, respectivamente, do Código Penal Brasileiro".

5.1.4 Sentença

A sentença divide-se em tópicos com a apresentação de um relato sobre o processo e a decisão com a exposição da fundamentação e da sentença. A seguir, abordamos apenas a decisão, pois o relatório consiste numa narrativa sobre o andamento do processo sem penetrar profundamente no sentido do delito em si mesmo. Podemos dividir, a fim de facilitar o acompanhamento, em três fases ou grandes blocos temáticos a decisão: na primeira, a exibição das provas, testemunhais e periciais, com especial destaque aos aspectos considerados relevantes para a fundamentação e a decisão do/a juiz/a; na segunda, a elaboração da fundamentação jurídica e apreciação do caso; e, na terceira, a decisão, com a sentença.

> Quanto à autoria, o acusado afirmou ter tido relações sexuais com a vítima, afirmando que essas sempre foram consentidas (fls. ***/***):
> "(...) Que realmente chegou a ir para motel com a vítima, mas tendo seu total consentimento, que pelo fato dos (sic) pais serem muito rígidos e para magoar os mesmos a vítima teria inventado todos os fatos narrados na denúncia; que namorou com a vítima cerca de 7 meses; que teve relações sexuais com a mesma durante 4 a 5 meses (...)"

Na primeira passagem a respeito das provas e depoimentos, o/a juiz/a parafraseou o acusado com destaque especial nas relações sexuais consentidas (sublinhado). Para que a relação sexual possa ser considerada um estupro, ela não pode ser consentida. Aqui, o consentimento da ofendida constitui a chave de significação do estupro. A violência passaria como operador, quando, para satisfazer o desejo irrefreável, o "agressor de mulheres" recorreria a ela para forçar a relação sexual não consentida. Contudo, quem introduziu o consentimento da ofendida não teria sido ela mesma, mas o acusado quando negou a prática de estupro. Assim, na realidade, ele falou pela ofendida, ao informar o consentimento dela.

Na sequência, o/a juiz/a citou de modo direto ao acusado (a partir das atas de audiência), a fim de assegurar, a um só tempo, a responsabilidade dele pelas declarações e a separação entre ambos. Temos acesso, através da citação direta, ao indício de consentimento da ofendida considerado pelo/a juíza: "(o acusado) namorou com a vítima cerca de 7 meses; que teve relações sexuais com a mesma durante 4 a 5 meses". Ou seja, as relações sexuais teriam ocorrido no período em que os dois namoravam, então, por essa razão, devem ter sido consentidas. Evidentemente, essa posição não repercute a noção de débito conjugal, segundo a

qual a mulher se veria obrigada, em virtude do matrimônio, a ceder aos desejos do marido. Tal entendimento inibia o reconhecimento do estupro marital pelo código penal. Aqui, não se assume a obrigação da ofendida diante da prerrogativa do acusado em exigir a conjunção carnal, mesmo porque eles não entretinham uma relação matrimonial, mas o entendimento mundano e pautado na experiência vulgar de que pessoas engajadas numa relação afetiva, com maiores chances, também compartilham um desejo carnal entre si. A afirmação de que, numa relação amorosa qualquer, a conjunção carnal não é apenas esperada, mas quase certa, repousa sobre uma representação de uma crença comum na qual se incluem (através da prática discursiva do/a magistrado/a) a/o locutor/a, o destinatário e todos os demais ao redor. O/A juiz/a introduziu, dessa maneira, essa suposição como uma instância baseada numa verdade fundada na ordem das coisas ou numa convenção enraizada para validar o argumento.

Assim como se supõe a capacidade de a "vítima" compreender no momento em que ocorre e de modo categórico o estupro, essa não se enredaria por tanto tempo numa relação abusiva se não fosse de sua própria vontade. Na realidade, tal leitura contraria algumas interpretações feministas, segundo as quais, numa relação abusiva de exploração e dominação patriarcal, sob o jugo de uma ideologia machista, a mulher tenderia a manter-se na relação apesar das inumeráveis agressões (AZEVEDO, 1985; SAFFIOTI, 2004; FREIDAN, 1971; CONNELL, 1990). A noção de ciclo de violência contra a mulher ajudou a popularizar a leitura de uma inibição da vontade da mulher por conta da dependência emocional tecida longa e cuidadosamente entre o algoz e a "vítima", por meio da alternância entre violência e demonstrações de afeição.

O ciclo da violência fora apresentado pela psicóloga norte-americana Lenore E. A. Walker (2009) em 1984 num estudo em que abordava, mais precisamente, aquilo denominado por ela como "a síndrome da mulher espancada", que respondia pela permanência das mulheres em relações violentas; mas, desde então, a noção de ciclo da violência passou a descrever a situação de violência vivida pela mulher de modo imediato, ou seja, sem a mediação da pesquisadora e de suas bases teóricas e metodológicas. A referência principal na Política de Enfrentamento da Violência contra a Mulher em Pernambuco dessa perspectiva tornou-se o livro produzido e distribuído desde o início da década passada pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, *Das lutas à lei* (PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher, 2011). Em virtude de sua popularização – com a perda dos traços da pesquisadora por trás da teoria – e simplificação – ignorando partes relevantes da teoria como a noção de "desesperança aprendida" –, a noção de

ciclo da violência encontra dificuldades para penetrar sem deformações no discurso dos juristas. Assim, segundo o cenário apreendido e constituído pelo discurso do/a juiz/a, a desigualdade de poder não intervém na vontade nem no entendimento da "vítima".

É possível e relativamente simples compreender a impotência da "vítima" diante de um algoz mais poderoso, que pode constrangê-la por meio da violência e da ameaça; mas, quando as escolhas dela parecem como inteiramente suas, determinadas por ela mesma, sem a mediação direta da força física e material, então a submissão da vontade perde completamente a transparência. Se, no discurso das feministas (acadêmicas e militantes) dos anos 70 e 80, inspiradas pelo trabalho de Simone de Beauvoir (2016a e 2016b), a mulher era apreendida como constituída, por meio da força e da violência, como segundo sexo, marcadas pela sua diferença em relação ao homem enquanto Sujeito universal, ou seja, cuja identidade íntima e verdadeira se encontrava encoberta pela dominação patriarcal; o argumento do/a juiz/a conferiu à mulher a condição de sujeito de si mesmo, ou seja, de ente autônomo e autodeterminado em confronto com o mundo e as pressões externas, pois, se ela mantinha uma relação amorosa com o acusado, com quem se espera manter relações sexuais eventualmente, essas teriam de ser consentidas, a não ser que ela estivesse impedida por um grave constrangimento.

> Durante a instrução criminal a vítima discorreu acerca da materialidade e da autoria delitiva, respondendo as (sic) perguntas que lhe foram feitas por escrito (fls. 87/88):
> "(...) **Que todas as vezes que foi ao motel ele a ameaçou para manter relações sexuais?** Todas as vezes forçava a declarante a manter relações sexuais vaginal, anal e oral, gritando com ela, chamando palavrão, espancando a declarantes, pois gostava de dar em mulher. **Ele usava alguma arma, pau, faca ou outro instrumento para lhe ameaçar?** Não, mas puxava seus cabelos, seus braços e usava violência. Escrito o seguinte trecho da denúncia: **"apesar da resistência e apelos por parte da vítima para que ela não fosse submetida a tamanho constrangimento, o denunciado a agarrou pelos cabelos e pescoço, e praticou sexo com e sem uso de preservativos, afirmando que a engravidaria e ainda tentou forçá-la a ingerir o esperma depositado na camisinha dizendo que era vitamina?**" Respondeu a declarante, também por escrito: "que é verdade essa afirmação, mas a declarante não chegou a tomar o esperma, então ele jogou fora. **O acusado chegou a morder os seus seios e puxou o clitóris, para espalhar o esperma?** Sim quanto aos seios, mas não quanto ao clitóris. **Quais eram as ameaças que ele fazia para fazer sexo? O que ele dizia?** O acusado a segurava e colocava de cabeça para baixo forçando-a a fazer sexo, afirmando que ele só gostava assim, a pulso. **Ele dizia que ia matar seus pais se você não fizesse sexo?** Não, ele dizia que ia tomar as casas de seus pais e tomaria também tudo que os seus pais tem (sic)" ***grifos no original.***

(...)

> Também a testemunha ***, genitor da ofendida, declarou (fl.***/***).
> "(...) Que escutou por várias vezes, (sic) a mãe da vítima a aconselhando para se afastar do acusado; Que inclusive estranhou o mesmo questionamento sendo repetido várias vezes; **Que tomou conhecimento no dia *** de *** de *** que o acusado estivera em seu portão procurando pela vítima e que sua esposa informou que ela não estava; Que após isto soube dos fatos através da sua esposa e de sua filha; Que os fatos lhe foram narrados exatamente como consta na denúncia, especialmente o consta às fls. *** dos autos;** Que durante o período de namoro da vítima com o acusado, percebeu mudanças no comportamento da vítima; Que a vítima se dirigia mais a mãe para contar seus particulares do que ao depoente; Que quando procurava dar algum conselho a vítima ela não lhe dava ouvidos, quando antes o

fazia; Que na delegacia prestou suas declarações exatamente na forma que **ouvira o relato dos fatos**, confirmando sua assinatura constante no termo às fls. ***/*** dos autos (...)". (**grifo nosso)**

(...)

Também a testemunha ***, genitora da vítima, declarou (fl. ***/***):
"(...) Que percebeu que a vítima passou a usar calça comprida e blusa de manga quando antes usava bermuda e blusinhas de alça, certamente para esconder os hematomas, pois um ocasião percebeu um hematoma na altura do quadril direito, e a vítima lhe disse que havia batido na quina de uma mesa; Que a vítima estava muito triste e se isolava no quarto, passando a chave na porta, quando antes sempre deixava a porta muito à vontade; Que as vezes a vítima saia do quarto com os olhos vermelhos e perguntada se havia chorado ela negava; Que começou a "apertar" a vítima para fazê-la falar; Que a vítima finalmente lhe disse que o que tinha acontecido e **que já fazia alguns meses, não sabendo quantos; Que confirma ter a vítima lhe relatado sobre ter ido com o acusado para o motel e lá ter ele submetido a vítima a constrangimento,** agarrando-lhe pelos cabelos e praticando sexo com e sem uso de preservativo, forçando a ingerir os esperma (sic) depositados na camisinha dizendo que era vitamina, conforme consta na denúncia, **que a vítima também lhe disse** que o acusado mordeu seus seios e puxou seu clitóris para poder espalhar o esperma depositado no preservativo, conforme consta na denúncia (...)"

Na sequência apresentada acima, constam os depoimentos das testemunhas e da "vítima" nas audiências inseridas na sentença para a fundamentação do juízo do/a magistrado/a. Os destaques sobre as citações foram introduzidos pelo/a juiz/a, com exceção do primeiro quadro em que se enfatizam as questões. O primeiro trecho da sequência acima introduz o depoimento da "vítima". Além das questões, destacadas na citação do/a juiz/a, mas suprimidas nas alegações finais da promotoria, não há outro trecho com ênfase, a não ser o fragmento da denúncia inscrita na ata de audiência com uma interrogação ao final como mais um questionamento: "apesar da resistência e apelos por parte da vítima para que ela não fosse submetida a tamanho constrangimento, o denunciado a agarrou pelos cabelos e pescoço, e praticou sexo com e sem uso de preservativos, afirmando que a engravidaria e ainda tentou forçá-la a ingerir o esperma depositado na camisinha dizendo que era vitamina?". Essa era a questão central, em torno da qual os depoimentos das testemunhas foram ordenados.

A primeira testemunha apresentada pelo/a juiz/a foi o pai da ofendida. A citação do genitor da ofendida foi introduzida pelo verbo neutro "declarar" ao atribuir a ele a responsabilidade, tanto ética como de origem, pela fala. Os destaques feitos pelo/a juiz/a nas declarações do pai da vítima enfatizaram o caráter indireto de seu testemunho acerca dos delitos imputados ao acusado: "Que tomou conhecimento no dia *** de *** de *** que o acusado estivera em seu portão procurando pela vítima e que sua esposa informou que ela não estava; Que após isto soube dos fatos através da sua esposa e de sua filha; Que os fatos lhe foram narrados exatamente como consta na denúncia, especialmente o consta às fls. *** dos autos" e "ouvira o relato dos fatos". O/A juiz/a, com isso, deslocou o pai da ofendida da condição de testemunha direta para a de testemunha indireta, ou seja, de quem tem conhecimento sobre um

fato, não por ter presenciado e visto em primeira mão indícios do delito – quaisquer traços comuns no tipo criminal como informações sobre o acusado, a respeito do comportamento da ofendida ou da relação entre ambos –, mas de ter conhecimento tão somente de informações repassadas pela própria "vítima".

A mãe da ofendida foi introduzida do mesmo modo, como testemunha indireta, como podemos constar nos destaques seguintes: "Que confirma ter a vítima lhe relatado sobre ter ido com o acusado para o motel e lá ter ele submetido a vítima a constrangimento" e "que a vítima também lhe disse". Com isso, a única fonte a dar respaldo à denúncia consiste na queixa da "vítima". Tanto a mãe como o pai da ofendida apenas repetiram aquilo que fora informado pela "vítima". Se os depoimentos deles não podem conferir a substância necessária para a denúncia, resta verificar as demais provas.

> Ressalte-se que, nesse tipo de crime, a palavra da vítima é importante, vez que, em geral, não há testemunhas diretas. Ocorre que a versão da ofendida não pode ser tida como prova absoluta, servindo apenas de premissa para uma conclusão inexorável da ocorrência do crime. Ao contrário, deve estar associada a um contexto probatório que permita essa conclusão, o que não ocorreu no caso dos autos. Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado:
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PENAL. AGENTE QUE FOI ABSOLVIDO DOS DELITOS DE ROUBO E ESTUPRO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA SUPOSTA VÍTIMA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEÁRA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. **1. Embora assuma especial relevância, as palavras da vítima, para fins de formação de convicção do julgador quanto à prática dos crimes contra os costumes, devem ser ratificadas pelos demais elementos de prova constantes dos autos (...)**
> (AgRG no REsp. 1307185/TO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0051349-6 Min. JORGE MUSSI QUINTA TURMA DJ. 26/11/2013. Dje 04/12/2018) (**grifo nosso**)
> A persecução penal exige produção probatória robusta e contundente.
> Diante do que foi colhido na instrução, não se pode descartar a possibilidade da ocorrência do delito, porém de igual modo não possível afirmar se os atos foram provocados pelo autor sem o consentimento da vítima e, mediante o uso de violência ou grave ameaça, ainda mais pelo fato de acusado e vítima manterem uma relação íntima de afeto por vários meses antes da ocorrência da denúncia.

(...)

> Já as perícias realizadas na vítima, (sic) não trouxeram prova material do delito, vez que o exame traumatológico não registrou lesões corporais (fl. ***) e os lados sexológicos registram a prática de conjugação carnal, constatado "roturas himenais cicatrizadas" (fl. ***), bem como "presença de edema peri-anal e rádegas difusas", concluindo que essas lesões encontradas embora não sejam exclusivas das agressões sexuais <u>podem</u> estar associadas a estas (fls. ***/***). Não há, portanto (sic) como concluir que a conjunção carnal foi resultado de ato não consentido da vítima com seu namorado, nem, tampouco, se houve a prática forçada do ato libidinoso diverso.

(...)

> A materialidade do delito não restou comprovada, haja vista que a perícia traumatológica de fl. 30 constatou ausência de lesões corporais e as perícias sexológicas (fl. 31/32), (sic) concluíram, respectivamente: que houve conjunção carnal (presença de roturas himenais cicatrizadas) e que "as lesões encontradas <u>*embora não sejam exclusivas das agressões sexuais* ***podem***</u> estar associadas a estas", portanto deixando dúvida quanto a alegação de violência.

Conforme ficou demonstrado pelos depoimentos através das passagens escolhidas pelo/a juiz/a, apenas excepcionalmente existem testemunhas diretas nos crimes de estupro: "nesse tipo de crime (estupro), a palavra da vítima é importante, vez que, em geral, não há testemunhas diretas". Assim, a palavra da "vítima", ou seja, a sua voz, deve ter algum peso na delimitação do crime. A questão não é se a palavra da "vítima" tem ou não relevância, mas se quem alega o crime pode ser realmente considerada como tal. Como coloca Francisco Bosco, trata-se de uma *petição de princípio* a alegação de a "vítima" sempre ter razão: "'a vítima tem sempre razão' é, do lado meramente formal, uma evidente petição de princípio, pois se deve primeiro comprovar que se trata de uma vítima, antes de nomeá-la com tal" (2017: 13). Ou seja, o risco desse tipo de raciocínio – uma falácia lógica – seria transformar a conclusão numa premissa: para ter razão, ela teria de ser antes uma "vítima". Seguiu o mesmo entendimento o/a juiz/a ao afirmar: "Ocorre que a versão da ofendida não pode ser tida como prova absoluta, servindo apenas de premissa para uma conclusão inexorável da ocorrência do crime. Ao contrário, deve estar associada a um contexto probatório que permita essa conclusão, o que não ocorreu no caso dos autos". Assim, na passagem, ao invés de "vítima", o/a juiz/a hesitou ao chamar a queixosa como ofendida. Deslocou-a do lugar de "vítima", logo, a posição do "agressor de mulheres" também vacila.

Para dar respaldo a esse argumento, o/a juiz/a lançou mão de uma decisão do STJ/TO de recurso especial impetrado pelo advogado de defesa de acusado por roubo e estupro, mantendo com isso no âmbito do discurso jurídico a referência para as suas próprias conclusões, grifado em: "Embora assuma especial relevância, as palavras da vítima, para fins de formação de convicção do julgador quanto à prática dos crimes contra os costumes, devem ser ratificadas pelos demais elementos de prova constantes dos autos (...)". Portanto, a credibilidade da "vítima" deve repousar sobre outras evidências que apontem, não somente a falta de consentimento (que caberia apenas a ela informar), mas a outras evidências de constrangimento, especialmente quando se sabe da relação afetiva entre os dois, o acusado e a ofendida: "não se pode descartar a possibilidade da ocorrência do delito, porém de igual modo não possível afirmar se os atos foram provocados pelo autor sem o consentimento da vítima e, mediante o uso de violência ou grave ameaça, ainda mais pelo fato de acusado e vítima manterem uma relação íntima de afeto por vários meses antes da ocorrência da denúncia". Novamente, o fato de terem uma relação afetiva anterior ao delito interveio na convicção do/a juiz/a ao insinuar que, nessas condições, as relações sexuais não seriam incomuns.

O/A juiz/a citou duas vezes o resultado dos exames traumatológico e sexológico. Em ambas as vezes, ao citar de modo direto os resultados, o/a juiz/a destacou o verbo "podem": "as lesões encontradas <u>embora não sejam exclusivas das agressões sexuais</u> **<u>podem</u>** estar associadas a estas". Assim como a defesa, observamos aqui, mais uma vez, o empenho do operador do direito em exercer um controle sobre o conteúdo do discurso médico a fim de explorar as suas consequências jurídicas. Se, no que diz respeito aos traumas físicos, nada foi encontrado; no exame sexológico tudo parece inconclusivo. Uma prevenção do/a médico/a legista quanto a possíveis extrapolações na condenação de um indivíduo termina por conduzir o resultado para sérias dúvidas: "portanto deixando dúvida quanto a alegação de violência".

> Pois bem, existem duas versões contrárias de um mesmo fato: da vítima e do réu. Quanto às testemunhas da acusação, genitores da vítima, essas não presenciaram os fatos, tendo deixado claro que o que souberam do suposto delito foi através de relatos da ofendida, meses após o ocorrido.

(...)

> Considere-se que réu e vítima eram namorados, os pais dela eram sabedores desse relacionamento e a vítima, maior de vinte e cinco anos, não obstante a sua surdo-mudez, não possui qualquer deficiência psicológica que interferisse na sua vontade de decidir ir ao motel e ter relações sexuais com o acusado voluntariamente. Dado o afeto que nutria, não se pode olvidar que, findo o relacionamento de sete meses e após trazer à tona a ocorrência, pode haver exagerado nas declarações, até por temor a qualquer reprimenda de seus pais.
> Em alegações finais, a defesa do acusado sustentou, ainda, que as acusações seriam uma armação para punir os genitores da vítima pela falta de atenção para com a mesma e o preconceito dos pais contra o namorado, bem como questionou o fato da (sic) ofendida tê-lo denunciado apenas após o término do namoro.
> De fato, o tempo que teria a vítima levado para denunciar o acusado resultou, no mínimo, na fragilidade da versão apresentada por ela, o que dificulta sobremaneira a formação de qualquer juízo de certeza quanto a existência do delito.

A ida forçada da "vítima" para o motel revela-se como uma farsa – não parece nem é verdade – construída pela ofendida: não há, para o/a julgador/a, verossimilhança no relato da "vítima", pois a aparência não se sustenta em virtude da não se acreditar ser plausível que ela tenha sido forçada seis vezes, mediante os mesmos artifícios, a ir para motel com o "agressor" sem tomar qualquer iniciativa para se proteger. Daí decorre, igualmente, que não deve ser verdade aquilo que disse a ofendida, pois não pode ter ocorrido daquela maneira. A ofendida sofre um deslocamento: maior de vinte e cinco anos e sem qualquer prejuízo de suas capacidades cognitivas, ela não pode ser vista meramente como "vítima", como alguém incapaz de autodefesa ou de autodeterminação. Detentora da capacidade de decidir por sua própria conta o que lhe convém, a ofendida, no enunciado do/a juiz/a, figura como farsante por ter inventado uma história inverossímil para esconder dos pais um fato vergonhoso para ela, sobre o qual não queria assumir a responsabilidade por receio de ser repreendida: o término de um relacionamento indesejado e desaprovado pelos pais da ofendia.

O/A juiz/a reiterou os argumentos da defesa citando-a de modo indireto: "Em alegações finais, a defesa do acusado sustentou, ainda, que as acusações seriam uma armação para punir os genitores da vítima pela falta de atenção para com a mesma e o preconceito dos pais contra o namorado, bem como questionou o fato da (sic) ofendida tê-lo denunciado apenas após o término do namoro". Ao perder o posto de "vítima", a ofendida passa a ser responsabilizada pelo descaminho da acusação, a ausência de provas e contradições: "De fato, o tempo que teria a vítima levado para denunciar o acusado resultou, no mínimo, na fragilidade da versão apresentada por ela, o que dificulta sobremaneira a formação de qualquer juízo de certeza quanto a existência do delito". Perde intensidade e definição, na mesma medida, a imagem do réu como "agressor de mulheres". Sem um agente antagônico na figura do "agressor de mulheres", a identidade de "vítima" reivindicada pela ofendida no depoimento dela malogra.

> Assim, considerando as fragilidades e contradições acima aventadas, entende serem as provas dos autos insuficientes para justificar um decreto condenatório, uma vez que não garantem um juízo seguro de certeza, fundamental no Processo Penal, logo, o melhor caminho é, sem dúvida, a absolvição, em prestígio ao princípio *in dubiu pro reo*.
> **Ante o EXPOSTO**, em razão da insuficiência de provas, **julgo improcedente** a ação penal para **Absolver *****, (sic) da punição que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, VII, do Código do Processo Penal. (grifos no original)

In dubiu pro reo é uma fórmula jurídica bastante recorrente que condensa o princípio da presunção de inocência na tentativa de evitar falsas condenações. A fórmula tem um caráter aforizante, na medida em que, constituído por uma única frase célebre, não requer um texto ou a ele não é possível retornar, ou seja, encontra-se dissociado de um texto fonte. A aforização, enquanto frase fora do texto, aparece como não submetida a qualquer regime de gênero discursivo, a um contexto interativo ou textual. A frase aforizada assume, assim, um valor transcendental. Ela confere ao locutor uma posição transcendente, de quem fala para nenhum público particular, mas para todos em geral: "O 'aforizador' assume o *ethos* do locutor que adquire importância, do indivíduo autorizado no contato com uma Fonte transcendente; ele não se dirige a um interlocutor posto no mesmo plano que ele e que pode responder, mas a um auditório universal (MAINGEUENAU, 2012: 17). O locutor anônimo da aforização – *in dubiu pro reo* – é instituído pela citação do/a juiz/a, que, de modo paradoxal, faz dele um Sujeito transcendente, absolutamente soberano, cujo enunciado repercute uma verdade universal incondicionada, como se, desse modo, tivesse um acesso privilegiado e direto com a verdade. Esse "adão mítico" (Mikhail Bakhtin *apud* MAINGUENEAU, 2012) – aquele ente solitário que proferiu o primeiro discurso, de modo absolutamente incondicionado, por não ter nenhum anterior a ele nem outro diante de si –, na realidade, oculta determinações bem mais mundanas.

O Código do Processo Penal traz, em seu artigo 386, inciso VII, princípios liberais plasmados na Carta Magna brasileira de 1988 – de condenação apenas após transitado em julgado e de presunção de inocência –, segundo o qual o juiz absolverá o réu quando não houver prova suficiente.

Segundo este princípio, *in dubiu pro reo,* seria preferível deixar de condenar um culpado do que condenar alguém inocente por uma acusação falsa. O que a fórmula exprime, de modo mais preciso, consiste na falta de convicção subjetiva de juízo quanto a autoria do crime por falta de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o delito e aquele a quem se imputa a responsabilidade: quando a criminação e a incriminação se encontram prejudicadas por provas pouco consistentes. Vale dizer, o recurso à fórmula *in dubiu pro reo* apela, outrossim, para a construção da imagem do agente julgador, colocando-se como não precipitado, ou seja, como rigoroso, incondicionado, imparcial e cauteloso nas suas ponderações e juízos. Evita-se uma imagem de arbitrário ao colocar, em seu lugar, a de criterioso e de prudente. Daí a necessidade de apontar que existem "fragilidades e contradições" insanáveis nas provas para se chegar a uma sentença livre de qualquer dúvida: exame sexológico inconclusivo, exame traumatológico negativo e depoimentos que se anulam mutuamente. Assim, o/a magistrado/a decidiu absolver o réu, não por ele se mostrar inocente, mas por não ser possível determinar categoricamente a participação dele no delito.

5.2 CASO 2: COMPANHEIROS, LESÃO CORPORAL, CONDENAÇÃO

5.2.1 Relatório de polícia

O Relatório do inquérito policial do caso em tela divide-se em cinco tópicos: dos fatos, das declarações, do interrogatório, das diligências e da conclusão. Faremos apenas algumas referências aos tópicos para situar os enunciados no contexto do relatório.

> Segundo informações registradas no Boletim de Ocorrência n° ***, no dia ***, *** (companheiro da ofendida), sob efeito de bebida alcoólica e (sic) por motivo torpe, agrediu moral e fisicamente sua companheira ***, a qual, na ocasião, foi socorrida por empregados.

Em "dos fatos", o/a relator/a informou a origem motivadora do inquérito, registrada em BO, com a data. Na descrição dos fatos, o/a relator/a procurou narrar o ocorrido, e, com isso, produziu um cenário convencional de violência doméstica: "(o companheiro), sob efeito de bebida alcoólica e (sic) por motivo torpe, agrediu moral e fisicamente sua companheira ***, a

qual, na ocasião, foi socorrida por empregados". O indiciado aparece motivado por efeito da bebida e age em função de um fim torpe, ou seja, cuja meta carece de qualquer valor moral e apenas revela o caráter vil e infame do agente. O indiciado passa como "agressor de mulheres" no discurso do/a relator/a, não apenas por conta do consumo de bebida (não revelado ainda como hábito) – associado reiteradamente na literatura e no senso comum com a violência doméstica (HEIS, 1998; HOLTZWORTH-MUNROE e STUART, 1994) – como também na ausência de propósitos mais nobres ou, ao menos, socialmente aprovados. A vilania e infâmia do "agressor de mulheres" advém, portanto, do caráter vergonhoso, ignóbil e depravado de suas ações: isto é, imoral ou fora da norma de conduta socialmente aceita. Diferentemente do motivo fútil, decorrente de uma desproporção escandalosa entre o fato motivador e a reação delituosa, ou seja, quando as circunstâncias que dão causa à ação passam a ser consideradas banais e triviais, especialmente diante da resposta desmedida; a motivação torpe dirige-se diretamente ao comportamento do ofensor, pois não se pensa a motivação em termos das causas, mas dos fins, dos propósitos do agente no momento em que comete o delito. O motivo torpe não requer uma causa, assim também não é passível de justificação enquanto forma de racionalização sobre os motivos iniciais no comportamento ou conduta da ofendida, no caso da violência doméstica contra a mulher.

As qualificações, fútil ou torpe, no cometimento do delito da violência doméstica traduz, na realidade, aquelas explicitadas para o crime de homicídio (art. 121, § 2º, do Código Penal brasileiro). Os qualificadores, que incidem sobre a pena a ser imposta no caso do homicídio doloso, podem ser categorizados em quatro grupos: quanto aos motivos, aos meios ou ao modo, e por conexão (LENZA, 2016b). Por sua vez, os quatro grupos podem ser divididos em caráter subjetivo ou objetivo (LENZA, 2016b): no primeiro constam as qualificações em termos dos motivos junto com o de conexão (crime conexo com a finalidade de ocultar ou assegurar a execução de outro crime) e os demais figuram como de caráter objetivo. Como classificação de caráter subjetivo, trata-se de qualificação que informa mais sobre o agente do que sobre a materialidade do crime (dos meios empregados ou modo de execução, por exemplo, que são, muito mais, uma questão de oportunidade e de circunstância).

Chama-nos atenção o fato de o grupo "motivação" poder comportar, além do motivo fútil ou torpe, o feminicídio, como respalda Pedro Lenza (2016b). Entendemos que seria um anacronismo exigir essa qualificação, pois, no ano de elaboração do relatório, a lei do feminicídio (Lei 13.104/2015) ainda se colocava num horizonte relativamente distante. Não

obstante, a lei do feminicídio remete à definição da violência doméstica e familiar para jogar luz sobre ao menos uma das razões em que se verifica a condição do sexo feminino, e essa pode ser compreendida a partir da Lei Maria da Penha, especificamente o artigo 5º: "(...) configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (Lei 11.340/2006. Grifo nosso). Ora, se o/a relator/a considerou a motivação torpe na execução das agressões físicas e morais, ele/a não procurou respaldar a dimensão de gênero sobre o delito de acordo com a definição encontrada na lei específica de tratamento do caso, a Lei Maria da Penha. Prevaleceu, assim, um empenho em demarcar o agente como fora da norma e como imoral, por sua motivação torpe, mas evadiu-se de qualificar a torpeza do ato a partir da categoria de gênero, ou seja, motivado por uma desqualificação da ofendida como ser inferior pelo agente.

> Em suas declarações, a vítima ***, representando criminalmente e solicitando as medidas protetivas da Lei n° 11.340/06, informou que no dia ***, foi agredida moral e fisicamente pelo seu companheiro ***, por motivos de ciúmes. Declara que convive maritalmente com *** há 7(sete) anos, com quem tem uma filha menor, e que desde o primeiro ano do relacionamento, o mesmo (sic) manifestou comportamento agressivo. Informa que já registrou os Boletins de Ocorrência n°s *** e *** em face de ***.

(...)

> As testemunhas *** e *** foram unânimes em afirmar já terem presenciado *** (a ofendida) apresentando hematomas proveniente de agressões físicas promovidas pelo seu companheiro ***, após ingerir bebida alcoólica. Afirmam terem tomado conhecimento da agressão promovida por *** (o investigado), no dia ***. Declaram que em razão das agressões físicas e morais sofridas, *** (a ofendida) vem fazendo tratamento psicológico, por estar apresentando um quadro de síndrome do pânico.

Na parte "das declarações", constam os depoimentos da "vítima" e das testemunhas. Os depoimentos são citados de modo indireto pelo/a relator/a. Na primeira declaração, a "vítima" informou a motivação das agressões com base nos ciúmes do investigado. Como motivação para o homicídio, ou melhor, feminicídio ou uxoricídio, o ciúme não pode ser invocado como motivo torpe nem mesmo como motivo fútil. No primeiro caso, entende-se que se trata de um sentimento normal; já, no segundo caso, (a não ser em situações muito banais e triviais como quando se reage com imensa gravidade a um fato corriqueiro de o/a companheiro/a "olhar para os lados") por ser tomado como um sentimento forte, capaz de nublar o discernimento, não é geralmente visto como motivo fútil (LENZA, 2016). Assim, o ciúme situa-se numa arena nublada, em que ele pode ser naturalizado ao mesmo tempo em que também é tomado como algo arrebatador, para anular-se como qualificador no caso de homicídio. O ciúme pode ser tão banal ou tão sério quanto for a propensão para a violência daquele tomado por essa afecção.

Heis (1998), por exemplo, em seu modelo ecológico da violência, inseriu o ciúme dentro dos fatores situacionais relacionados com o aumento dos conflitos maritais ao lado das acusações de infidelidade. Por sua vez, Amy Holtzworth-Munroe e Gregory Stuart (1994) afirmaram que homens emocionalmente dependentes e voláteis, por receio de rejeição, estão mais propensos a se tronarem agressivos com as companheiras (mas não com outras pessoas fora do relacionamento) em virtude do ciúme. Ora, se o ciúme aumenta a tensão na relação; apenas quando acomete a determinados indivíduos especificamente inseguros ou emocionalmente instáveis, ele converte-se em agressões. No fundo, o ciúme relacionado à violência doméstica e conjugal diz muito mais a respeito da imoderação e impulsividade do "agressor de mulheres". Se é comum entre todos os casais algum nível de ciúme, apenas em certos casos ele acaba se convertendo em violência com o acirramento dos conflitos. Por essa razão, no relatório do inquérito, o ciúme, embora relevante na caracterização da ocorrência, não poderia figurar como suficiente para um caso sólido de indiciamento.

Na caracterização da cena e dos sujeitos participantes, verificamos o uso cada vez mais frequente do ciúme como motivação no lugar da já desgastada legítima defesa da honra. A legítima defesa da honra não deixou de funcionar como artifício retórico para minimizar ou justificar práticas de violência contra a mulher, como bem aponta Margarida Danielle Ramos (2012) ao abordar acórdãos no Superior Tribunal de Justiça para os casos de violência doméstica e conjugal[71], mas, tampouco, possui a mesma vitalidade de antes.

Uma diferença crucial entre os dois expedientes corresponde à finalidade pretendida: enquanto a legítima defesa da honra pode ser invocada para a defesa e justificação da violência, o ciúme serve tanto para justificar a conduta[72] como para agravar a imagem negativa do

[71] Margarida Ramos (2012) levantou seis acórdãos no site do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2000 e 2008 em que a legítima defesa da honra fora invocado para a revisão de sentença. Dos seis casos encontrados, quatro foram recursos feitos pela promotoria e dois, pela defesa. Essa proporção diz muito sobre a atuação dos operadores da justiça com relação ao expediente da legítima defesa da honra. No caso da promotoria, os recursos contestavam as decisões dos jurados em absolver ou reduzir a pena com base na legítima defesa da honra. E, em apenas dois casos, a defesa recorreu ao expediente na revisão de sentença. Ou seja, embora os jurados ainda estejam propensos a aceitar a honra como bem a ser protegido contra a ameaça representada pela conduta da mulher infiel, os operadores de justiça estão mais vigilantes e reticentes quanto ao uso desse artifício retórico (a não ser defensores heterodoxos e motivados na absolvição a todo custo). Não obstante, o fato de ter-se concentrado na esfera recursal prejudica a estrapolação das conclusões sobre a atuação na esfera primária da justiça penal quanto a aceitação ou não do expediente da legítima defesa da honra.

[72] Para Nazaré Costa et al (2016), por exemplo, o ciúme atenua o significado da violência doméstica. Segundo os resultados da enquete realizada com estudantes de psicologia (um total de 264 divididos entre homens e mulheres igualmente), no cenário em que o ciúme aparece como fator relevante, a agressão é mais facilmente aceita do que quando a agressão ocorre em um cenário no qual o ciúme não tem qualquer relevância, não importa se o inquirido seja homem ou mulher. Os pesquisadores concluem que a violência contra a mulher consiste numa prática cultural

acusado. O ciúme requer uma autorregulação e uma avaliação constante da proporcionalidade entre o agravo e a reação. Assim, não deixa de incidir sobre o comportamento da mulher como um dispositivo de controle sofisticado por ser flexível e submetido ao arbitrário, mas informa igualmente sobre o temperamento daquele acometido pelo ciúme, ao atingir profundamente o orgulho e o discernimento, e, desse modo, pode expor a incapacidade de determinados sujeitos para sopesar as circunstâncias e responder de forma equilibrada aos dissabores do mundo.

Outro aspecto diferencial diz respeito ao estatuto da motivação, sua localização ou determinação. A honra relaciona-se a uma estimativa pública de valor moral e de prestígio social de um indivíduo, que, na superfície, aparece independentemente da situação de classe, mas define-se como um componente relevante na sorte e credibilidade desse indivíduo em sua comunidade, como coloca Max Weber: "(...) queremos designar como situação de *status* todo componente típico do destino dos homens determinado por uma estimativa social, positiva ou negativa, de *honra"* (1977: 71. Grifos no original). Queremos destacar dois aspectos que podemos derivar da definição de honra proposta por Weber ao considerá-la como elemento de diferenciação isolado de outros apenas de forma ideal: por um lado, a honra pode ter relevância, maior ou menor segundo a formação social, para o acúmulo de outros bens na medida em que afeta a credibilidade e reputação do indivíduo; e, por outro lado, uma posição favorável na situação de classe influencia, em alguma medida, a integração e manutenção na situação de *status*. A honra funciona como um fator de diferenciação ou distinção consagrado como uma propriedade imanente do indivíduo enquanto pertencente a um grupo com as mesmas propriedades tidas como mais elevadas ou superiores, cujo corolário consiste em obscurecer as determinações sociais subjacentes responsáveis pela distribuição desigual da estima social e do respeito.

Weber (1977) chega a contrapor a honra baseada no status à situação de classe como lógicas contraditórias. A questão aponta para uma oposição entre estratégias: a manutenção da honra, muitas vezes, implica em ações não inteligíveis do ponto de vista da avaliação de ganhos e perdas econômicos. Como diz o sociólogo alemão: "(...) a honra de status não precisa necessariamente estar ligada a uma 'situação de classe'. Pelo contrário, normalmente opõe-se claramente às pretensões de mera posse" (1977: 71).

---

relacionada com regras ligadas à honra, à subordinação feminina e ao ciúme. Para nós, esses regimes, embora relevantes na compreensão da violência contra a mulher e, muitas vezes, sobredeterminados, não podem ser confundidos sob a pena de redução da capacidade de inteligibilidade histórica de cada um.

A honra implicada com a violência contra a mulher não pode ser um fator considerado de maneira isolada das pressões sociais, nem, tampouco, um atributo natural de um indivíduo. Ela representa, antes, um elemento de distinção social radicado em mecanismos sociais de atribuição desigual de recursos alocativos e autoritativos responsáveis pela reprodução de sistemas e instituições sociais (especificamente a família). Nesse sentido, podemos afirmar que a honra apresenta uma inversão performática na medida em que ela existe mediante os atos reiterados pelos agentes como se entranhados em qualidades pessoais distintivas de cada um deles. Do mesmo modo, como defende Ramos, a honra adscreve homens e mulheres em posições diferentes e desiguais: "(...) cabe à mulher encerrada em seu silêncio, como exterior constitutivo do homem, zelar para que os atributos sociais, tais como honra e racionalidade, sejam sempre atualizados à custa de sua abjeção" (2012: 59).

O ciúme, por sua vez, possui uma ascendência mais íntima e pessoal do que pública ou social. Esse sentimento envolve o medo de perder alguém importante que nos pertence[73] numa relação de afeto com outra pessoa. Embora estejamos falando de sentimentos íntimos e pessoais, quando nos dirigimos ao ciúme, estamos nos referindo a relações pautadas na manutenção da confiança mútua e como a confiança pessoal passou a marcar as relações íntimas na modernidade. Para Anthony Giddens (1991), com o advento do mundo moderno, a confiança em sistemas abstratos e, consequentemente, em outros anônimos tem se tornado um fator preponderante para o desempenho de diversas atividades e para a integração entre elas. Tais sistemas abstratos, fundados em conhecimentos de peritos e em relações impessoais, deixam uma lacuna de confiança baseada na proximidade, na intimidade pessoal, na medida em que abandona a regulação dessas para garantir a continuidade e conexão das atividades entre indivíduos e sistemas afastados e despersonalizados. Tais transformações têm implicado numa redefinição das relações pessoais de confiança. Com a decadência das relações comunais, baseadas nas afinidades encaixadas ao lugar (na experiência comunal de tempo e espaço) ou nos laços de parentesco, resta pensar como são supridas as necessidades de construção da confiança pessoal, quais as novas formas assumidas por elas.

[73] O termo pertencimento apresenta uma multiplicidade de sentidos. Pertencimento pode implicar a noção de posse/propriedade, de fazer parte de um grupo como membro dele (um clube ou partido, por exemplo), ou de fazer parte de um conjunto de elementos com alguma característica ou qualidade comum (como nas teorias de conjunto na matemática). O sentido de pertencimento como posse não implica, necessariamente, um vínculo de propriedade, na medida em que parte do pressuposto da voluntariedade de ambas as partes. Assim, o pertencimento guarda uma reserva de distância e autonomia. Mas também consiste num tipo de vínculo que se dá no limite da objetificação do outro, na iminência de se tornar algo diferente, como mera posse ou propriedade.

Segundo Giddens, a novidade é introduzida pela transformação na experiência da confiança pessoal, antes pautada pela lealdade e honra, e agora, na sociedade moderna, pela sinceridade e autenticidade[74]. Ocorre um desnudamento das relações pessoais: se regras e obrigações asseguravam, nas sociedades baseadas nas tradições e no parentesco, a cooperação entre membros particulares de uma mesma comunidade; nas sociedades modernas, com a decadência dos laços comunais, a confiança pessoal passou a depender de uma maior intimidade entre as partes. Isso significa afirmar que as relações pessoais passaram demandar uma maior exposição dos sentimentos, fraquezas e desejos. A construção da confiança pessoal nas sociedades modernas envolve um trabalho contínuo de auto-revelação-exposição mútuo. Seria, por essa razão, também um trabalho de conhecimento sobre si mesmo, pois remete a uma atividade reflexiva constante de auto-questionamento. A relação de confiança pessoal demanda um investimento emocional grande de ambas as partes que requer tempo e dedicação. Por essa razão, o círculo de relações íntimas tende a ser restrito e inacabado: não podemos manter todas as nossas relações com o mesmo nível de intimidade e nunca poderemos estar absolutamente seguros acerca do futuro delas.

Esse nível alto de incerteza e de investimento pessoal proporciona, segundo cremos, um ambiente bastante fecundo para prosperar o ciúme. Esse concerne a uma ameaça e temeridade constante de perda de alguém com quem compartilhamos aspectos importantes e íntimos da vida pessoal e de nossa autoimagem (BEN-ZE´EV, 2010; ALMEIDA et al, 2008; COSTA et al, 2016). O relacionamento pessoal íntimo envolve riscos e gratificações. Por um lado, o receio de perder alguém para outro parceiro, mais gratificante, atinge profundamente a autoimagem sustentada ao longo da relação. Por outro lado, há uma enorme satisfação pessoal em poder confirmar, quando acolhido, as próprias qualidades consideradas importantes. Para o ciumento, os riscos de perder a pessoa com quem se importa são insuportáveis, mas as respostas a esse sentimento podem anular a fonte de gratificação. O estrito controle sobre a vida e escolhas do

[74] Aparentemente, ocorre um erro de tradução com implicações conceituais profundas na edição brasileira de *As consequências da modernidade* de Anthony Giddens (1991). Ao relacionar os principais valores de sustentação das distintas formas de confiança pessoal, na tradução, aparecem juntos os valores de sinceridade e honra nas sociedades tradicionais e, nas sociedades modernas, lealdade e autenticidade. Ao descrever a sinceridade, o conteúdo apontado pelo autor guarda mais afinidade com a noção de lealdade: "A sinceridade é obviamente possível de ser uma virtude altamente valorizada em circunstâncias onde as linhas divisórias entre amigos e inimigos eram geralmente distintas e tensas" (GIDDENS, 1991: 121). A afirmação faz mais sentido como "lealdade", na medida em que esse termo exprime melhor o compromisso de alguém com outro em oposição a um terceiro de fora. Tanto é assim que, quando não se é leal, se comete uma *traição*. Já a sinceridade exprime melhor o sentido pretendido pelo autor se por ela tomarmos como franqueza e honestidade consigo mesmo, transparência. O contrário pode ser entendido como *dissimulado*. Por essa razão, resolvemos fazer essas adequações assumindo os riscos de estarmos enganados.

outro desfaz qualquer pretensão de ter sido escolhido pelas próprias qualidades. Assim, fala-se do ciumento como alguém inseguro de si mesmo, que se vê como inferior aos outros e menos interessantes (ALMEIDA et al, 2008). Aquele que atinge o paroxismo do ciúme caminharia a passos largos para destruir a relação.

Um aspecto importante pouco explorado nos textos e estudos sobre o assunto, em sua maioria psicológicos, diz respeito à projeção da imagem do outro no relacionamento. Há certo consenso de que o ciúme, em maior ou menor grau, é comum entre ambos, homens e mulheres, numa relação diádica afetiva heterossexual. Em certo sentido, um mínimo de ciúme é esperado, pois demonstra algum interesse na continuidade da relação. Mas nos parece mais recorrente um ciúme patológico[75] – beirando a irracionalidade e a imoderação – entre os homens com relação às suas respectivas companheiras. Sendo o ciúme um sentimento decorrente do medo de ser trocado por outro e das próprias inseguranças pessoais, ao não ser capaz de admitir em si mesmo qualquer fraqueza, o ciumento tende a projetar na companheira a dissimulação, a suscetibilidade a se deixar seduzir por qualquer um e a debilidade de caráter negada em si mesmo. Isso apenas agrava o sentimento de ciúme e as angustas existenciais, e termina justificando atitudes controladoras sobre a companheira. Como uma profecia autorrealizadora, esse tipo de atitude controladora empurra a companheira para fora do relacionamento, confirmando as expectativas anteriores (BEN-ZE´EV, 2010). Desse modo, o ciúme ampara-se em e reforça as diferenças construídas discursivamente entre homens e mulheres. Além de reiterar as diferenças supostas entre homens e mulheres, o ciúme termina produzindo as condições de subordinação das mulheres ao restringir a liberdade delas por meio de inumeráveis formas de vigilância e controle.

[75] O ciúme patológico, a síndrome de *Otelo*, segundo Almeida et al (2008), define-se por um medo desproporcional, emancipado de qualquer contato com a realidade, de perder o/a parceiro/a para um/a rival. No ciúme patológico, paira um desejo inconsciente de ameaça para justificar e requerer atitudes controladoras e paranoicas. Segundo os autores, o ciúme patológico decorre de uma carência profunda que se espera preencher com as qualidades do/a outro/a. O ciumento patológico buscaria uma fusão entre os cônjuges, uma indiferenciação entre ambos. Assim, o ciumento sentirá que necessita do/a outro/a para suprir e mitigar suas carências, ansiedades e incertezas. Os autores procuram explicar o ciúme patológico por meio da psicologia comportamental a partir das relações do ciumento com a família de origem. Segundo eles, a busca de uma fusão entre os cônjuges decorreria de um processo incompleto de emancipação com relação à família de origem. O ciumento buscaria completar-se no outro, na medida em que não conseguiu produzir uma integral diferenciação de seus pais. Importa destacar que, mesmo centrada numa determinada interpretação psicológica, essa leitura não diferencia a experiência do menino e da menina na família. Com isso também não consegue diferenciar nem compreender o ciúme a partir das vivências diferentes de homens e de mulheres. Muito menos, e isso tem uma importância muito maior para nós, essa leitura consegue dar conta da intensidade e frequência com que os homens recorrem a mecanismo de controle sobre as mulheres por motivos de ciúmes, com emprego, inclusive, de castigos físicos.

O ciúme tem suplantado a honra na leitura e interpretação dos casos de violência contra a mulher quando estão relacionados com a infidelidade ou com a suspeita de traição da consorte. Decisões na esfera recursal vêm-se acumulando no sentido de negar provimento a alegações de legítima defesa da honra (ver Tabela abaixo).

Tabela 3 - Acórdãos de Legítima Defesa da Honra (1988-2003)

	1988- 1998	1999	2000	2001	2002	2003
Acolhimento da tese	2				1	
Não acolhimento por falta de requisitos formais	4	1	2	3	3	1
Rejeição absoluta com voto vencido contrário	1			2		
Rejeição absoluta	5	11	4	4	5	3
Total	12	12	6	9	9	4

Fonte: Elaborado a partir de levantamento realizado por PIMENTEL et al (2006)[76]

Do mesmo modo, ocorre uma ressignificação da honra no sentido de aproximá-la cada vez mais ao ciúme na mesma medida em que se reduz sua aura de legitimidade e sacralidade. Podemos ver claramente essa sobreposição no acórdão (com voto vencido) em recurso apresentado ao Superior Tribunal de Justiça ainda em 1991 (Recurso Especial 1.517/PR Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO). No seu voto, o Ministro José Candido acolheu o recurso contrário à absolvição do réu pelo assassinato da mulher e do amante dela surpreendidos em flagrante ato de conjunção carnal, sob a tutela da legítima defesa da honra. O argumento do relator, em seu voto, seguiu três linhas: definir os limites da legítima defesa (art. 25 do CPB), discutir a validade do júri popular para decidir de modo contrário ao entendimento formal da lei e ressignificar a honra. Quanto ao critério da legítima defesa, em resumo, o relator apontou para a desproporcionalidade do ato do marido traído, pois ele poderia ter recorrido a outros meios para solucionar o impasse, como "separação civil" e o "divórcio". Dada a flagrante desproporcionalidade, o relator questionou a decisão do júri popular – "simples pessoas do povo" – por exceder a norma formal ao fundamentar a decisão apenas nos costumes.

Por fim, e mais importante para nós, o relator reservou um bom espaço para discutir o sentido da honra e a quem cabe defendê-la. Na ementa do Recurso Especial, argumentou o relator: "Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa

[76] Os acórdãos levantados na pesquisa (PIMENTEL et al, 2006) não representam a totalidade dos casos no período de trinta anos propostos. O levantamento restringiu-se aos casos digitalizados e disponíveis na internet, assim, não foram comtemplados integralmente, pois nem todos os estados brasileiros disponibilizavam os acórdãos em formato eletrônico.

honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. (...) Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a própria honra". O relator foi taxativo. Ele repeliu qualquer provimento ao expediente de legítima defesa da honra de marido traído. Para fundamentar o voto, ele recorreu ao jurista espanhol Himénez de Asúa para quem "não existe essa honra conjugal. A honra é pessoal; a honra é própria" e, prosseguiu, "o homem que assim reage (à traição matando a esposa infiel) realiza seu ato em um momento de transtorno mental transitório" (tradução nossa). A formulação de Asúa tem um nítido potencial aforizador – "A honra é pessoal; a honra é própria" –, pois, em poucas palavras, é capaz de transmitir princípios de valor moral pretensamente universais[77]. O relator concordou com essa afirmação quando ele passou a reconhecer a honra como análoga ao pudor ou decoro em consonância com o jurista brasileiro Basileu Garcia. Ora, podemos concluir, se a honra consiste no pudor, então a mulher que traí, se o faz por sua própria vontade, não a teria maculada; sendo assim, não se pode admitir que o traído estaria agindo em defesa da honra dela atacando-lhe o amante. E, nessa hipótese, não estaria, tampouco, protegendo a honra dela matando-a. Ademais, nenhum dos dois casos seria exemplo de legítima defesa pessoal da honra do marido traído.

Na ementa do Recurso Especial o relator apontou, conforme já indicamos acima, a falta de decoro da mulher infiel: "Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a própria honra". O relator vacilou ao tentar sugerir quais comportamentos são mais adequados para a mulher casada quando requer dela ao menos "vergonha" (desonra) pelos seus atos. O que ele questionou é a decência da mulher, a incapacidade de respeitar as normas e convenções morais da sociedade. Ele terminou encarnando o discurso popular. Com isso, o relator entregou com uma mão e retirou com a outra: desautoriza o assassinato da mulher (e do amante) por motivo de legítima defesa da honra do marido traído ao mesmo tempo em que reprova a conduta da mulher, desprovida de capacidade para decidir sobre como gerenciar o pudor.

Ele censurou a mulher infiel pela falta de um dispositivo "natural" capaz de confinar e restringir-lhe o espaço de interação social autorizado – o pudor e a vergonha –, apropriado para contrabalancear a instabilidade e impulsividade inerentes, por suposto, à sua condição. Uma vergonha conveniente às mulheres, segundo um discurso misógino, a fim de conservá-las distantes de relações inadequadas. Conforme entendemos, a hesitação do relator advém de

[77] O aforisma de fato aparece em diversas ocasiões sem a necessidade de referenciar as condições de sua formulação. Encontramos essa noção nos trabalhos de Luiza Nagib Eluf (2017) e Silvia Pimentel et al (2006), por exemplo, bem como ele é reiteradamente apontado por Marcela Zamboni e Helma J. S. de Oliveira (2016) em várias sentenças de homicídio afetivo-conjugal analisadas pelas pesquisadoras.

alguma exigência relativa ao *ethos* necessário ao desempenho de sua atividade para fazer compromissos, achar um meio termo, capaz de equilibrar os desacordos, antecipando questionamentos dos pares. Mas, inadvertidamente, reafirma uma visão patriarcal da mulher, cuja desonra, se esse ainda fosse o caso, não teria nenhuma necessidade de ser enunciada.

Ao retirar a defesa da honra do horizonte motivador do ato do marido traído, o relator desviou para o transtorno mental transitório (violenta emoção) causado pela surpresa de encontrar a mulher com outro homem. O assassinato da mulher infiel passou a configurar num ato impulsivo, não premeditado, de ocasião, suscitado pela visão da esposa com o amante. O aspecto incidental do relato retira qualquer questionamento quanto a prática cultural de dominação com o emprego ou não da violência física. Assim como o ciúme, seria a perda do outro significativo, num caso a possibilidade de ser abandonado e no outro a confirmação da troca por outro com a infidelidade, aquilo que acionaria o ato de destruição dela e do seu amante. A questão não está mais no sentimento em si, mas como o traído pode ser capaz de lidar com ele. O relator vislumbrou alternativas civilizadas como a separação ou divórcio, sem extravasamento destrutivo das afecções, como se estivesse no lugar do marido traído. O indivíduo passa a ser avaliado conforme a sua capacidade de reagir ao mundo externo.

Retornando ao relatório, o ciúme do indiciado relaciona-se com comportamentos agressivos desde o início da relação segundo a fala da ofendida: "(...) desde o primeiro ano do relacionamento, o mesmo (sic) manifestou comportamento agressivo". As testemunhas deram suporte ao despropósito do imputado ao informar sobre as reiteradas agressões sofridas pela ofendida: "As testemunhas *** e *** foram unânimes em afirmar já terem presenciado *** (a ofendida) apresentando hematomas proveniente de agressões físicas promovidas pelo seu companheiro ***, após ingerir bebida alcoólica". O destempero do imputado fica evidenciado na construção enunciativa ao enfatizar a associação entre a bebida alcoólica e as agressões. O "agressor de mulheres" age segundo as suas próprias razões, em outras palavras, reivindica, com seus atos, não uma adequação da norma social, mas um capricho pautado sobre suas insatisfações e frustrações. Por sua vez, a ofendida, como "vítima", encontra-se virtualmente anulada, como sujeito completamente determinado.

> Ao ser qualificado o interrogado, *** admitiu ter agredido fisicamente *** (a ofendida), a fim de revidar agressões por ela promovidas. Esclarece que costuma ingerir bebida alcoólica, mas não se descontrola emocionalmente em razão do álcool. Acrescenta que *** (a ofendida) está em tratamento psicológico há algum tempo. Declara que no dia do fato *** (a ofendida) chegou a apontar uma faca para o seu pescoço.

No interrogatório, o imputado procurou afastar de si a imagem de "agressor de mulheres" ao recorrer a justificações e negações parciais. São destacadas as respostas consideradas pelo/a relator/a como relevantes para o indiciamento ou não do imputado. O imputado assumiu ter agredido a ofendida – os laudos periciais e o estado em que se encontrava a ofendida não poderiam acomodar outra conclusão –, mas procurou explicar-se, não por uma desculpa como o ciúme, mas por uma justificativa como forma de autodefesa. Ele rebateu qualquer descontrole por causa da bebida alcoólica a promover a escalada do ciúme a níveis patológicos. Acrescentou, ainda, dois elementos ao cenário para justificar a agressão: o desequilíbrio emocional da ofendida, em tratamento psicológico, e a tentativa de ofensa grave com uma faca apontada ao pescoço.

O imputado tentou reverter a imagem dele, não mais como um "agressor de mulheres" destemperado e impulsionado por um ciúme injustificado embalado pela bebida alcoólica, mas como alguém moderado diante de uma situação limite de descontrole da companheira. Com a sua fala, não só reafirmou o desempenho requerido pelo *status* de homem, como aproxima a ofendida da imagem de perigo e instabilidade a demandar, não apenas uma intervenção constante de especialistas, como igualmente de uma "mão firme" capaz de lhe conduzir para não se machucar ou provocar um dano a si mesma. De acordo com as contribuições de Soraia da Rosa Mendes, o discurso do imputado convergiu para o dispositivo de custódia: "(...) o conjunto de tudo o quanto se faz para reprimir, vigiar e encerrar (em casa ou em instituições totais, como os conventos), mediante a articulação de mecanismo de exercício de poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família" (2014: 116). Esse parece ser um gesto tipicamente machista de revitimização a partir do discurso: prejudicar a imagem da ofendida ao imputar-lhe o *status* de mulher instável e temperamental. A fala do imputado consta no relatório por uma exigência formal (ou ética) a fim de não recusar ou desautorizar a fala de quem sofre uma acusação, pois o indiciamento é levado adiante.

5.2.2 Alegações finais da promotoria

As alegações finais da promotoria repousaram sobre três pilares básicos: um relacionamento conturbado, a embriaguez e o ciúme do acusado. Os pilares articulam-se para desenhar o cenário da violência e a imagem do "agressor de mulheres" de uma determinada forma a fim de convencer tratar-se de alguém instável e pouco inclinado a guiar-se segundo as

normas de conduta adequada. A peça do *Parquet* dividiu-se em três partes: breve relato dos fatos, fundamentação e conclusão.

> Vítima e réu viviam maritalmente por sete anos sendo que mantinham um relacionamento conturbado, vez que ele sempre ingeria bebida alcoólica e quando estava embriagado a agredia moralmente com palavras de baixo calão.
> O relacionamento conturbado deu ensejo a mais outros BO´s, no entanto, o réu sempre afirmava para a vítima que era "rico" e nada lhe aconteceria.

A "vítima" e o réu mantinham uma relação como se fossem casados, "maritalmente", superando sete anos nessas condições. Isso quer dizer o compartilhamento de direitos e deveres inerentes a condição de casados, mesmo sem reconhecimento e amparo do Estado, cujo único esteio seria aquele que se faz passar por marido com o consentimento necessário da ofendida (sob as condições desiguais a que se encontra submetida). Tal arranjo não foi questionado, apenas o sintoma, descolado da ordem subjacente, conforme fica evidenciado: um relacionamento conturbado com agressões morais constantes. Para dar conta das perturbações, o/a promotor/a associou-as, taxativamente, com os hábitos do réu de "sempre" recorrer à bebida antes das agressões: "ele sempre ingeria bebida alcoólica e quando estava embriagado a agredia moralmente com palavras de baixo calão".

A bebida, como um hábito pessoal e responsável pela desestabilização da ordem doméstica, foi apontada por diversos autores e pesquisadores como fator relevante na violência doméstica (HEIS, 1998; HOLTZWORTH-MUNROE e STUART, 1994). Mas importa ver também como um fator não isolado, cuja importância pode ser relativizada como algo a esconder um conflito radicado em estruturas mais profundas. Azevedo (1985), por exemplo, colocou o álcool como subterfúgio do "agressor" para justificar a sua conduta: ele bebe com o propósito de agredir ou de arrumar um pretexto para isso. Já para Maria Filomena Gregori (1989), quando se introduz a dependência alcoólica do companheiro como elemento disruptivo da unidade doméstica como uma fatalidade infeliz, deixa-se de lado questões importantes relativas aos acordos éticos e morais estabelecidos pelo casal. O caso, conforme narrado tanto no relatório como nas alegações finais, foi retratado como mais um exemplo do abuso no consumo de álcool por parte do "marido". Reiterou-se a indisposição do acusado em moderar o temperamento ao beber à revelia de se questionar quanto ao próprio arranjo familiar sob o qual conviviam.

> No dia e hora do fato, mais uma vez, o réu ingeriu bebida alcoólica e passou a discutir com a vítima, perguntando sobre o não registro de ligações no aparelho celular dela, não ficando satisfeito com a resposta, e irritado, o réu passou a agredir a vítima fisicamente, no interior do quarto onde ela se encontrava, sendo

> necessária a interferência de uma empregada do lar e de uma criança, a filha da vítima, o que possibilitou a fuga da vítima, impedindo novas agressões.

O/A promotor/a confirmou a habitualidade do acusado ao enfatizar o "mais uma vez", o que já pressupõe outras discussões motivadas por bebedeiras anteriores. A imagem depreendida do acusado é a de alguém predisposto a incitar a perturbação e o conflito: ele sempre procura introduzir a cena de violência, inicialmente com a bebida e, em seguida, com discussões acerca de questões triviais, como, no caso, o registro de ligações no celular da companheira, cujo desfecho caberia a ele com agressões físicas ou a outros com a intervenção de terceiros (GREGORI, 1989).

Fica patente também que a principal motivação é o ciúme patológico, ou seja, quando o medo de perder alguém atinge o paroxismo de afastar e prejudicar a própria relação por conta de atitudes paranoicas e controladoras: "(...) perguntando sobre o não registro de ligações no aparelho celular dela, não ficando satisfeito com a resposta, e irritado, o réu passou a agredir a vítima fisicamente". O ciúme excessivo atinge fatalmente a raiz da satisfação na relação diádica afetiva heterossexual, cujo pressuposto é autonomia e a confiança mútua entre as partes. A fim de ressaltar o temperamento e a impulsividade do acusado, o/a promotor/a advertiu que o acusado teve de ser detido ou impedido de chegar às últimas consequências de seus atos: "o réu passou a agredir a vítima fisicamente, no interior do quarto onde ela se encontrava, sendo necessária a interferência de uma empregada do lar e de uma criança, a filha da vítima, o que possibilitou a fuga da vítima, impedindo novas agressões".

> Analisando-se detidamente os autos, observa-se que o crime e sua autoria encontram-se (sic) fartamente provados, haja vista que o sumo dos depoimentos judiciais colhidos apontam (sic) as circunstâncias do crime e a motivação do réu, revelando principalmente o caráter agressivo do mesmo (sic).

Na passagem acima, nas fundamentações das alegações finais, o/a promotor/a deixou entrever o *ethos* de sua enunciação. O rigor e a atenção aos detalhes aparecem em "analisando-se detidamente os autos". Tais disposições aparentes no desempenho linguístico soam como exigências mínimas esperadas de um/a promotor/a ao fazer uma acusação. O desempenho do/a operador/a jurídico contrasta diametralmente com a imagem consagrada ao "agressor de mulheres", incapaz de avaliar evidências com o cuidado e a imparcialidade necessários e inclinado à aplicação de castigos precipitados, sem causa, justificativa ou desculpas razoáveis. O tribunal do "agressor de mulheres" faz jus ao déspota: despropositado, arbitrário, voluntarioso, autoritário etc., em outras palavras, sem limites ou critérios claros, definidos e

compartilhados. Ao contrário desse tribunal, são as evidências exaustivas, reunidas e alinhadas, postas sob luz pelo/a promotor/a, que permitem desvelar o "caráter agressivo" do acusado.

> A vítima, ***, companheira do réu, relatou em audiência que prestou três boletins de ocorrência contra o réu, incluindo o BO que é objeto deste processo. Afirmou que o último episódio a assustou por conta da agressão física, nesse dia, o réu, por ciúmes, acordou a vítima e começou a questioná-la acerca de número de telefones e nomes em seu celular. A discussão tomou vulto e ambos esquentaram, havendo agressões verbais mútuas e agressões físicas, tendo a vítima empurrado o acusado por duas vezes, quando o mesmo ia pra cima dela, quando o réu deu-lhe um soco no rosto e outro na coxa, tendo a vítima corrido para rua, pegado o seu carro e ido embora. A vítima, em seu depoimento judicial, confirmou ter dito na delegacia que nas discussões o réu ameaçava tomar a filha da vítima, deixando-a mais fragilizada ainda. Afirmou também que não provocou as agressões, e sim se defendeu, revidando-as.

O/A promotor/a destacou do depoimento da ofendida o fato de ela ter registrado Boletins de Ocorrência anteriores. Mas, conforme o relato da ofendida introduzido nas alegações finais, entre os BOs anteriores e o atual houve uma escalada na violência, passando de agressões apenas verbais para a física. Esse relato serve para figurar o tema do ciclo da violência ao longo do tempo com as reiteradas queixas, mas também em relação à dinâmica da cena específica de violência doméstica. A escalada começa com o acusado questionando sobre os números telefônicos no celular da ofendida, passando para discussão, agressões verbais, vias de fato e culminando com a violência física, quando ela se retira da residência. Podemos ver como a cena desdobra-se conforme as descrições de Maria Filomena Gregori (1989): uma vez introduzida a cena – pelo acusado em virtude de sua insegurança emocional e carências –, sem um horizonte de acordo possível, as agressões vão se alternando, e cada parte procura ter a palavra final. Como aponta Gregori (1989), a cena encerra em três circunstâncias: com o cansaço de uma das partes, com a intervenção de um terceiro ou com a violência física. A violência física quer significar a última palavra.

A posição da "vítima", por sua vez, foi reafirmada quando o/a relator/a destacou que ela não tomou a iniciativa das agressões, mas apenas reagiu para se defender: "(a ofendida) afirmou também que não provocou as agressões, e sim se defendeu, revidando-as". Entram duas questões relevantes na configuração da cena: a quem coube o início das provocações e como cada parte se envolveu. Michael P. Johnson (1995), ao se inserir no debate sobre quem agride mais, homens ou mulheres, nas relações íntimas, distinguiu duas formas de violência – patriarcal e comum entre casais – segundo critérios bastante rígidos como os de frequência, escalada e reciprocidade. Quanto à reciprocidade, na violência comum de casais, ela seria mais recorrente, pois, não sendo muito desiguais os parceiros na correlação de forças, menores as chances de uma das partes aceitar sem revidar as agressões do outro. As agressões da ofendida apareceram como reativas, pois, na correlação de forças, ela levaria desvantagem. A formulação

sugere que ela recorreu a agressão apenas no estrito limite do necessário para se defender e evitar maiores danos à sua integridade. A implicação subjacente, a premissa dessa fórmula, é a de que o "agressor de mulheres" não teria refreado as agressões, levando às últimas consequências seus atos violentos. Fica estabelecida a dicotomia "vítima" e "agressor de mulheres", numa leitura particular do caso baseada em certa interpretação teórica da violência doméstica segundo a qual a violência protagonizada pelas mulheres, seja em relação aos filhos/as ou contra seus parceiros, decorreriam do próprio arranjo da família patriarcal: "Isso não significa que a mulher sofra passivamente as violências cometidas por seu parceiro. De uma forma ou de outra, sempre reage. Quando o faz violentamente, sua violência é reativa" (SAFFIOTI, 2004: 72). Essa postura inscreve-se na polêmica entre vítimas e cúmplices da violência (HEILBORN e SORJ, 1999).

A ameaça denunciada na delegacia de o acusado querer "tomar" a filha da ofendida denota a pretensão de manutenção do conflito, estendido num futuro indefinido. Não só o "agressor de mulheres" se caracteriza pelo que fez, mas, principalmente, por aquilo que ainda pode vir a fazer. A ameaça representa uma promessa, um ato linguístico performático, cujo resultado pretendido consiste em intimidar outra pessoa. A diferença entre a ameaça e a promessa é que a primeira não tem necessariamente a pretensão de ser realizada, mas de induzir ao outro submeter-se à vontade de quem tem os meios de causar prejuízos ou danos como forma de castigo. A ameaça tem tanto mais efeito quanto mais se crê nos recursos e no ânimo de quem a profere bem como na ausência de meios para resistir. A ameaça, como ato linguístico proferido por um agente no mundo real, projeta uma imagem pretendida pelo locutor, que pode ou não ser acatada pelo outro interpretante. A confirmação da imagem do "agressor de mulheres" ocorreu quando se comentou o estado da "vítima" com relação à ameaça, "deixando-a mais fragilizada ainda".

> A 1° testemunha, ***, ex-colega de trabalho da vítima, informou que não lembrava de lesões no rosto da vítima, mas que lembrava das manchas vermelhas no braço e no colo, e que a agressão se deu sem utilização de nenhum instrumento, e sim com as mãos, não lembrando de maiores detalhes por conta do tempo decorrido.
> A 2° testemunha, ***, ex-colega de trabalho da vítima, afirmou que sempre conversava com a vítima no trabalho e que soube através da vítima que ela sofria agressões físicas por parte do réu. Quando se deu o fato, a vítima disse que tinha sido agredida e pediu a sua ajuda. Informou que após o fato, a vítima ligou para ela pedindo ajuda e depois passou na casa dela e foram até a delegacia. Lembra-se que a vítima estava com hematomas no olho.

As testemunhas reiteraram unanimemente as agressões sofridas pela ofendida. Confirmaram terem notado as marcas da violência, mas não presenciaram o incidente. Uma delas confirmou a habitualidade das agressões: "sempre conversava com a vítima no trabalho e

que soube através da vítima que ela sofria agressões físicas por parte do réu". Curiosamente, quem estava presente no momento das agressões, a empregada doméstica, não depôs nem foi chamada para as audiências. A sua ausência tem um sentido importante: demonstra extensão da autoridade do acusado (e/ou da ofendida) sobre os trabalhadores no âmbito doméstico. Uma omissão do/a promotor/a coerente com uma visão individualista, cujo corolário consiste em pensar as relações de trabalho entre o patrão e empregados/as domésticos/as como isentos de dominação.

> Quando interrogado, o réu **confessou**. Afirmou que é verdadeira a acusação que lhe é feita na denúncia e que não tem como justificar sua atitude agressiva e tudo foi porque havia ingerido bebidas alcoólicas e houve descontrole emocional.

No último enunciado, antes de requerer a punição do acusado, o/a promotor/o apontou para a confissão dele. Ele assumiu, não só a autoria, mas a arbitrariedade da agressão, carente de qualquer justificativa. Mas, para desviar da imagem de "agressor de mulheres", o enunciador franqueado pela fala do/a promotor/a introduziu desculpas para o comportamento: "tudo foi porque havia ingerido bebidas alcoólicas e houve descontrole emocional". Não é nova essa desculpa. Como mencionamos, Maria Amélia de Azevedo (1985) já desconfiava desse artifício retórico machista. Para ela, o homem beberia com o propósito de agredir ou de forjar um motivo para isso. Para Jeff Hearn (1998), a questão não estaria tanto nos efeitos deletérios da bebida, mas no modo como o homem "agressor de mulheres" apela discursivamente a ela para dar sustentação a desculpa por ter agredido a companheira. A bebida aparece aqui associada ao descontrole emocional como algo pontual, tópico, relativo àquele único incidente. Com isso, o locutor não se quer ver associado com a imagem de um desequilibrado. Tal imagem pretendida pelo locutor contrasta com os depoimentos de habitualidade, tanto nas bebedeiras com nas discussões com a ofendida. Se confrontadas, não se sustentariam.

5.2.3 Alegações finais defesa

> Conforme registrado em petição de fls. ***/*** dos autos, a Sra. *** vive maritalmente com o réu, em harmoniosa convivência familiar, tendo perdoado o marido de todo e qualquer dissabor passado na vida em comunhão. Isso, inclusive, foi ratificado durante a audiência realizada no dia *** de *** de ***:
>
> "QUE convive maritalmente com o acusado há 13 anos; QUE dessa união tem uma filha de 10 anos de idade e o acusado cria 01 filho da declarante, do primeiro casamento, desde os 05 anos de idade, contando hoje com 18 anos; QUE **a convivência do acusado não se interrompeu** após os fatos; (...) **QUE sentou com o acusado e o casal conversou e reavaliou a convivência e resolveram viver harmoniosamente, após terem feito cursilhos religiosos na Igreja Episcopal; QUE decidiram casar no religioso, mas não no civil;"**

> Vê-se que a vítima e o réu compõem uma família e vivem muito bem. Após os fatos, se casaram no religioso e consolidaram ainda mais a união que sempre existiu, de modo que resta claro que tudo não passou de um episódio isolado destituído de força para desagregar a família, tendo sido claramente superado e suplantado pelo casal.

(...)

> Se a força do perdão fez surgir a mais antiga das religiões do mundo (sic), por que ignorar o perdão da vítima ao réu? Inegável que a condenação perseguida pelo Ministério Público produz injustiça e nada mais. O Ministério Público, com o pedido de condenação, *data vênia*, faz deste processo judicial um pacto de mera vingança feminina, sem o consentimento da própria vítima.

A defesa do acusado foi realizada por advogado/a próprio/a particular. Mariza Corrêa (1983) alertava para as referências pouco ortodoxas e o sincretismo nas estratégias do advogado/a particular. No caso em apreço, não encontramos nada diferente disso. Algumas poucas referências jurídicas estão acompanhadas por apelos ao perdão, à harmonia e à sacralidade da família, sintetizados logo na abertura das alegações finais: "a Sra. *** vive maritalmente com o réu, em harmoniosa convivência familiar, tendo perdoado o marido de todo e qualquer dissabor passado na vida em comunhão". Harmonia e comunhão aparecem juntos nas alegações da defesa, como se a condição para a vida em comum familiar fosse compartilhamento de sentimentos e crenças (comunhão). Minimiza a agressão, expressa como dissabor, uma contrariedade, uma mágoa suscitada por um desgosto. Se não fosse apenas isso, um mero aborrecimento, argumentou a defesa, a ofendida não teria retornado logo após os fatos (uma decisão dela). Na apreciação realizada, num tom objetivo com distanciamento em relação aos fatos que se mostram por si mesmos, a defesa ainda acrescentou que tudo teria se passado como se fosse um episódio isolado e sem gravidade.

A família assumiu o aspecto de unidade consagrada pela religião, sob cuja proteção a união entre homem e mulher, marido e esposa, pode seguir em harmonia: "Após os fatos, se casaram no religioso e consolidaram ainda mais a união que sempre existiu". A família reveste-se do sagrado em oposição ao mundo profano representado pela união civil ou pela intervenção penal sobre o conflito, as desavenças e, eventualmente, as agressões. As intervenções externas do Estado, seja por meio dos mecanismos penais (Lei 11.340/06) ou das intervenções civis como aquelas representadas pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) e a lei de divórcio (Lei 6.515/77) com a finalidade de assegurar ou instituir a igualdade entre o homem e a mulher no âmbito doméstico e familiar, figuravam como perturbações a harmonia inerente à união sagrada do casamento: "O Ministério Público, com o pedido de condenação, *data vênia*, faz deste processo judicial um pacto de mera vingança feminina, sem o consentimento da própria vítima". Não só a intervenção do Estado foi criticada, como também a dos "defensores de

interesses específicos" ou da "mera vingança feminina" e dos meios de comunicação por colocar em questão a família sagrada, definida pela união entre o homem e a mulher.

A importância da unidade e força moral da família tradicional, por exemplo, foi reiterada por Travis Hirschi (*apud* ANITUA, 2015) para quem a estrutura de autoridade familiar fornece imunidade às tentações de ganhos fáceis no mundo da delinquência para jovens ainda imaturos e susceptíveis. Segundo a visão dos conservadores, as reivindicações das feministas solapam a estrutura de autoridade familiar e comprometem a unidade da família tradicional. Podemos situar essa oposição no discurso religioso de Edwin Cole (2012), cuja proposta era a de construir uma masculinidade cristã baseada na figura de Jesus Cristo (um arquétipo de masculinidade desenterrado de textos bíblicos sagrados).

Em torno da negação da igualdade como projeto político e da conservação da moral tradicional, a preservação da unidade da família emerge como a prioridade a ser considerada na sentença. Assim, ao afirmar que a união entre os dois sempre existiu e persistiu por longos anos, a defesa pretendeu negar a acusação de que os fatos ocorridos poderiam ser perturbações graves na relação do casal. Mais uma vez, o desempenho linguístico da defesa, por meios indiretos, denega os fatos, mas não os refuta, contesta, desculpa ou justifica. A defesa utilizou a estratégia de minimizar o caso a fim de negar à ofendida a condição de "vítima", enquanto alguém profundamente prejudicada por um ato arbitrário e violento do outro. Ora, se não há vítimas, não temos um culpado, muito menos um "agressor de mulheres". O incidente, como definido pela defesa, não teve força o bastante para desagregar a família, a verdadeira entidade a ser preservada, especialmente contra interferências do Estado.

> Não é sensato condenar o réu às duras penas da lei quando o fatídico evento já foi coberto pelo manto cristão do perdão, quando a própria vítima manifestou sua vontade de extirpar do mundo jurídico os fatos motivadores desta demanda, sobretudo neste momento em que o casal vive o auge de sua união e da afetividade recíproca. Sobre essa situação, urge colacionar a frase célebre de Machado de Assis, que com sabedoria que lhe é peculiar, disse: **"Não levante a espada sobre a cabeça de quem te pediu perdão."**
>
> Machado de Assis não disse nada que já não tivesse sido consagrado pelos eternos líderes religiosos mundo afora, como Jesus Cristo, Buda, Maomé, além dos ensinamentos de Gandhi, Nelson Mandela, Papa Francisco etc. E isso não se dá como um subterfúgio à impunidade. No caso, se dá em razão do dever de manutenção da integração da unidade familiar; da pacífica convivência que há tempo se estabeleceu; em respeito à imagem dos filhos; enfim, a necessidade de não condenação do réu se dá em virtude de já se ter alcançado a finalidade da norma. Condenar o réu, nas circunstâncias atuais, significa desconstruir a unidade familiar e desprestigiar a paz existente na mais importante célula social, a família, bem como arroja-se contra o princípio constitucional da proteção da família, sedimentado no Art. 226 da Carta Magna.

(...)

> Ora, se a condenação do réu inevitavelmente acarretará desconforto no seio familiar, representando verdadeiro elemento desagregador da família, por qual razão haverá de ser condenado? Tornar nulo o

> perdão da vítima significa aniquilar o direito de escolha do marido, em profunda lesão ao direito fundamental de escolha (que se cruza com os direitos da personalidade, direito de escolha do seu companheiro com as qualidades que satisfazem as aspirações da psicologia feminina), corolário do direito à liberdade.
>
> A audiência revelou o profundo perdão da vítima, sobretudo quando registrou ser ele um excelente marido, excelente pai e excelente profissional e que hoje vivem harmoniosamente.

A alegação da defesa invocou o consentimento da mulher, baseada na liberdade dela em decidir sobre qual o tipo de relação pretende engajar-se. Não importa se ela aceita uma condição de subordinação e de sujeição, desde que livremente escolhida. Se cabe a ofendida decidir qual relacionamento lhe convém, também lhe compete informar se caberia ou não o perdão em relação ao comportamento de seu companheiro no "fatídico evento": "a própria vítima manifestou sua vontade de extirpar do mundo jurídico os fatos motivadores desta demanda". É sobre a prerrogativa de escolha da ofendida, enquanto indivíduo, ou seja, supondo uma igualdade entre as partes (PATEMAN, 1993), que a defesa interveio para requerer a anulação da acusação: "Tornar nulo o perdão da vítima significa aniquilar o direito de escolha do marido[78], em profunda lesão ao direito fundamental de escolha (que se cruza com os direitos da personalidade, direito de escolha do seu companheiro com as qualidades que satisfazem as aspirações da psicologia feminina), corolário do direito à liberdade". As escolhas são o resultado das preferências pessoais em consonância com os desejos íntimos e com a liberdade. Permanecem omitidas as condições sob as quais as escolhas precisam ser realizadas, quais compromissos precisaram ser realizados – a porção de dignidade penhorada – ou quais eram as alternativas disponíveis, capazes de deixar claro o que realmente estava em jogo.

Segundo Carole Pateman (1993), no patriarcado moderno, a mulher cede obediência em troca da segurança em condições sociais desfavoráveis para ela (dada a restrição de acesso ao trabalho e à remuneração). O que parece uma troca justa entre dois indivíduos e suas propriedades (no caso dela apenas o corpo) revela-se, no fundo, como um sistema de dominação do homem sobre a mulher: ele tem as condições de definir o nível de obediências da mulher e as condições de segurança oferecidas. O paradoxo que Pateman pretendeu evidenciar é o de que a liberdade de escolha pode conduzir ao seu contrário, à submissão integral da pessoa à vontade de outra, em outras palavras, à escravidão civil, baseada no consentimento de servidão.

Pretende-se uma reprivatização do conflito, ou seja, conferir liberdade para a ofendida de recuar a acusação contra o companheiro e desautorizar a justiça penal de interferir sobre a

[78] A defesa pretende afirmar: o direito de a mulher escolher o marido. A formulação é ambígua de modo não intencional dando a entender também o direito de escolha que o marido possui. Um mero deslize?

ordem familiar consagrada pela tradição religiosa. O que a defesa propôs tem afinidade com a Judiciarização dos conflitos conjugais: a decisão e a resolução acerca dos conflitos conjugais buscadas por meio de expedientes extrajudiciais (RIFIOTIS, 2004 e 2008). A defesa recorreu a instituição religiosa para mediar o conflito em nome da tradição moral atemporal. Se, na formulação original de Theophilos Rifiotis, a judiciarização representa a ampliação de conflitos criminalizáveis e de soluções extrajudiciais informais (dar "o susto" ou um conselho[79]) no sistema de justiça, aqui encontramos uma alternativa institucional, amparada não mais na lei penal e nos princípios de justiça, mas na tradição moral cristã.

A ideia subjacente é a de que a punição resultaria na desagregação da família – o bem a ser protegido pelo direito – e de que outras formas de resolução conciliatórias, capazes, através do perdão, de lançar os fundamentos de uma relação duradoura deveriam ser preferidas: "E isso não se dá como um subterfúgio à impunidade. No caso, se dá em razão do dever de manutenção da integração da unidade familiar; da pacífica convivência que há tempo se estabeleceu; em respeito à imagem dos filhos; enfim, a necessidade de não condenação do réu se dá em virtude de já se ter alcançado a finalidade da norma".

Rifiotis (2008) preconizou que a articulação entre o feminismo e práticas judiciárias penalizantes ampliou o espectro de conflitos conjugais a serem solucionados, imperfeitamente, por meio do sistema penal ao mesmo tempo que bloqueou alternativas não penalizadoras como as formas alternativas de mediação e intervenção com "agressores de mulheres". O que ele não conseguiu prever foi uma articulação por fora do sistema de justiça, amparado por um discurso ao mesmo tempo libertário e moralizante com sede em instituições religiosas.

Para reforçar a prerrogativa da ofendida quanto a punição ou não do acusado, a defesa esteou-se sobre a autoridade de um autor facilmente reconhecido no Brasil, Machado de Assis, cujo aforisma, em destaque, invoca o imperativo do perdão. Da forma como a citação aparece, não existe um texto de suporte nem, muito menos, um contexto. Com isso, ela ganha um valor universal e atemporal, talvez originalmente não pretendido pelo escritor. A defesa fez acompanhar o aforisma com a autoridade de diversas figuras e líderes religiosos e pacifistas: Mahatma Gandhi, Maomé, Jesus Cristo, Nelson Mandela e o Papa Francisco.

Com efeito, o perdão aparece figurativamente nos textos bíblicos, e a defesa adicionou uma parábola sobre o tema: "a sucessão apostólica nasceu de um ato de perdão e

[79] Tais expedientes foram explorados por Luciano de Oliveira em *Sua excelência o Comissário* (2004).

reconhecimento do amor, isso porque Pedro, o mais citado nos evangelhos e que negou Cristo por três vezes, chorou amargamente após Cristo perguntar, por três vezes, se Pedro o amava e Cristo, após enxergar o sincero arrependimento de Pedro, disse-lhe: 'Tu és Pedra e sobre esta Pedra edificarei minha igreja'. E daí surgiu o apostolado, sendo Pedro o primeiro Papa". Se o perdão fundamenta a religião Cristã, então ele consiste, segundo a retórica da defesa, na base sobre a qual a família deve se sustentar. Retirar esses alicerces faria desmoronar todo edifício construído sobre eles. A Igreja oferece-se como metáfora para a vida familiar nas alegações finais da defesa como uma ordem atemporal cujo alicerce consiste no perdão, como expresso na pergunta retórica: "Se a força do perdão fez surgir a mais antiga das religiões do mundo (sic), por que ignorar o perdão da vítima ao réu?".

> As alegações do Ministério Público se se encerram em pobre e mecânico silogismo. O rigor técnico do *Parquet* compromete o plano de eficácia do pensamento jurídico mais moderno, cuja estrutura assenta sobre bases holísticas do conhecimento humano e rechaça o automatismo jurídico. Entender de modo diverso, *data vênia*, seria subverter a escala de valores. Estar-se-ia permitindo que o ideal de "justiça" ficasse em segundo plano, cedendo espaço à positivação do Direito, contrariando a célebre frase de Eduardo Couture, que sugere a opção pela justiça quando houver conflito entre o Direito e a justiça*.
>
> *(Em nota de rodapé): "Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".

Na passagem acima, podemos evidenciar como a defesa construiu e apresentou o seu *ethos* em oposição ao do/a procurador/a. O rigor técnico, silogístico, a partir do qual os casos particulares são subsumidos à letra da lei, não convém, na visão da defesa, a uma justiça moderna e mais avançada. O *Parquet* está preso ao passado e fechado para inovações. Com isso, a defesa estabeleceu aquilo que os gregos sofistas chamavam de antifonia (FIORIN, 2012), ou seja, a prática de opor sistematicamente diferentes discursos para evidenciar os pontos de vistas distintos. A antifonia é constitutiva do discurso pela relação com a alteridade instituída através da prática discursiva. Assim, por oposição, podemos inferir que a defesa pretendeu apresentar um *ethos* menos preso a arcaísmos jurídicos e mais inclinado a defender o "espírito" da lei a fim de servir ao "ideal de justiça".

Esse *ethos* convém para a estratégia adotada pela defesa de evadir-se das exigências das leis penais em função da finalidade da norma segundo o seu entendimento, a saber, assegurar a harmonia e comunhão (compartilhamento de sentimentos e crenças) familiar. Com o aforisma de Eduardo Couture, reconhecido jurista do Direito Civil do Uruguai, a defesa autorizou-se a fundamentar seu apelo por fora da interpretação da letra morta da lei, em função de o que reputou ser a sua finalidade absoluta e primitiva: "Condenar o réu, nas circunstâncias atuais, significa desconstruir (sic) a unidade familiar e desprestigiar a paz existente na mais importante

célula social, a família, bem como arroja-se contra o princípio constitucional da proteção da família, sedimentado no Art. 226 da Carta Magna".

5.2.4 Sentença

> Alegações finais pela defesa, pela absolvição ante reconciliação do casal e a desnecessidade de imposição de pena, e, alternativamente, a imposição de penas restritivas de direitos na hipótese de condenação.

(...)

> Os bens lançados argumentos da defesa merecem consideração, mas, (sic) não tem (sic) condão de elidir a procedência da denúncia.

(...)

> Cuida-se de lesão corporal supostamente praticada pelo acusado contra a vítima, sua companheira, fato que teria ocorrido em ***, no interior da residência do casal, nesta cidade.
>
> Quanto à materialidade do fato, resta incontestável pelo laudo traumatológico e também pela confissão do acusado e em juízo.
>
> Quanto à autoria também não resta menos evidente. A confissão do acusado encontra guarida no demais testemunhos colhidos em juízo e também pelo depoimento da vítima.
>
> Autoria e materialidade, portanto, restaram, neste feito, incontroversas. A outra conclusão não se chega, senão a da procedência da denúncia.
>
> Assim, julgo procedente a denúncia para condenar ***, já qualificado, no art. 129, §9°, do Código Penal.

(...)

> Na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal porquanto não identifico nada que venha a ser valorado enquanto circunstância judicial. Nada excedeu o tipo penal. Fixo, pois, a pena-base no mínimo legal.
>
> Nada há também a ser considerado, na segunda fase da dosimetria enquanto circunstância legal. Mantenho, provisoriamente, a pena-base.
>
> Na terceira fase, inexistentes causas especiais, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

Trata-se de uma das sentenças mais lacônicas analisadas por nós. Ela segue estritamente a estrutura textual requerida para o gênero: a identificação das partes, a exposição sucinta da acusação e da defesa, a fundamentação ou motivação da decisão, a indicação dos artigos e leis aplicados, o dispositivo ou conclusão, a data e a assinatura do/a juiz/a. Vale a pena destacar, contudo, a hesitação do/a juiz/a ao sancionar o delito. Convencido/a dos argumentos da defesa ao solicitar absolvição do acusado "ante conciliação" do casal, mas impossibilitado/a de ignorar evidências tão contundentes contra o acusado, o/a juiz/a considerou que "Os bens lançados argumentos da defesa merecem consideração, mas, (sic) não tem (sic) condão de elidir a procedência da denúncia". Há uma imposição legal de responder ao apelo do Ministério Público

diante “de lesão corporal supostamente praticada pelo acusado contra a vítima, sua companheira, fato que teria ocorrido em ***, no interior da residência do casal, nesta cidade”. Inobstante as circunstâncias nas quais convivem agora o casal, a materialidade e a autoria dos fatos são incontestáveis.

Daí que “a outra conclusão não se chega, senão a da procedência da denúncia”. A resposta da justiça segue o estrito cumprimento da norma penal, por exigência formal, na medida em que, chegando a seu conhecimento, não caberia outra resposta a não ser a imposição de uma sanção. Nesses termos, podemos afirmar que a pena não tem, no caso exposto, um caráter coativo material, mas unicamente simbólico, como contradição a uma reivindicação de legitimidade realizada pelo ato contrário à norma (JAKOBS, 1998, 2000 e 2003). O acusado, por erro, descuido, deslize, arrogância ou malícia, cometeu um ato contrário à ordem legítima diante do qual a justiça não pode permanecer em silêncio, sem uma resposta capaz de restituir o equilíbrio prejudicado pelo delito. Assim, o/a juiz/a fixa a pena no mínimo, considerando que o acusado não constitui uma ameaça e preservando a fachada de pessoa dele (JAKOBS, 2003).

A família, amparada na tradição moral religiosa, compreende a ordem legítima a ser preservada. Não estando mais ameaçada a unidade familiar por um agente disruptivo, caberia apenas uma pena com um valor simbólico para reiterar a legitimidade da ordem, na qual, presumivelmente, não tem lugar a violência.

5.3 CASO 3: CASADOS, LESÃO CORPORAL, ABSOLVIÇÃO

5.3.1 Relatório de polícia.

> A vítima ***, em suas declarações, afirma que o autuado é seu marido, com quem é casada desde *** (há dois anos), tem um filho e já foi agredida anteriormente, porém, nunca pediu ajuda à polícia. No dia do fato, por volta das 22h45min, o autuado estava bastante nervoso, discutiam e ele foi para o sofá, ocasião em que o chamou para ir dormir no quarto, quando ele a empurrou vindo a lesioná-la no braço e depois bateu a porta atingindo-a novamente no braço, a qual gritou (sic). Relata que o autuado disse para ela acionar a polícia, o que fez, bem como o SAMU. Foi socorrida. Conduziram todos a presença da autoridade policial para as providências cabíveis. Não requereu Medidas Protetivas de Urgência contra o autuado.

O ponto de partida da atuação da polícia civil foi uma prisão em flagrante. O relatório de polícia narrou como se deram os procedimentos iniciais segundo as declarações da polícia administrativa mobilizada para o local, que, nesse mesmo ato, se tornaram testemunhas. Omitimos essa parte do relatório por não oferecer muitos elementos de análise, a não ser a

seguinte passagem em que descreveu a situação encontrada pelos policiais quando chegaram ao local: "(O/A condutor/a) afirma que o autuado confirmou que havia batido a porta na mão da vítima e não resistiu à prisão". O relato é cheio de mediações com a intervenção de pelo menos três locutores diferentes: o/a relator/a, o/a condutor/a (testemunha) e o autuado. O fundo original de todas as sucessivas enunciações é o autuado. São duas as enunciações dele que podemos derivar do relatório: "eu bati a porta na mão da vítima" e "não me oponho à prisão". No primeiro temos uma confissão parcial (não consta a intencionalidade, como seria o caso se ele dissesse: "eu bati a porta para machucar a mão da vítima"), já, no segundo, encontramos um ato no qual ele acata a autoridade policial sem resistência. O sujeito da enunciação colocou-se de modo colaborativo: não tenta negar os fatos nem se evadir. Esse ato de fala pretende, mais do que expressar uma colaboração, situá-lo como inocente, pois, como diz o ditado popular, "quem não deve, não teme". Tentar evadir-se, resistir, mentir ou minimizar levanta suspeitas sobre intenções ou motivações não confessadas. Todos são atos de fala que procuram, de alguma maneira, ocultar uma verdade prejudicial.

Nas declarações da ofendida, o/a relator/a destaca o tempo de relacionamento (cerca de dois anos) e a composição da família (o casal e um filho). Com isso, já fica configurado o quadro de violência doméstica, para o qual a lei vigente descreve algumas condições: violência de gênero contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, no da família e no das relações afetivas (Lei 11.340/06, art. 5°, Incisos I, II e III). Como parte da descrição da própria composição familiar, acrescentou o/a relator/a, a partir do depoimento da ofendida, que essa já fora agredida, mas não prestou queixa. Não se trata de apenas um relato sobre um caso precedente, mas de um juízo acerca da própria unidade familiar em desarmonia por conta da presença de um membro disruptivo. Mais uma vez, a imagem mais próxima do cenário descrito acima é aquele suscitado pelo modelo do "ciclo da violência", segundo o qual a mulher permanece numa relação violenta até o ponto em que a situação se manifesta insustentável ou intervém terceiros. O caso, como relatado a partir do depoimento da ofendida, sugere algo entre essas duas alternativas: já vinham acontecendo agressões contra a ofendida, suportadas até então por ela; mas, na última agressão, em virtude da gravidade, recorreu a terceiros – à polícia e ao socorro ambulatorial – para ajudar a sair. Daí em diante, o mundo moveu-se por baixo de seus pés: prisão em flagrante (afiançada), depoimentos, inquérito, medida protetiva (recusada por ela), etc. Em suma, "foi socorrida".

No depoimento da ofendida, conforme consta no relatório, foi o próprio autuado quem ordenou a ela para chamar a polícia. Se tal enunciado parte da "vítima", conforme a construção da cena discursiva pretendida, então devemos compreender que a ordem do autuado "agressor de mulheres" tem o *tom* de desafio para ver até onde a ofendida tem coragem de confrontar a autoridade dele. O autuado "agressor de mulheres" pagou para ver, incrédulo da capacidade de a "vítima" *reagir* contra ele ou de a polícia dar razão a ela. A "vítima" confirmou a sua posição como tal ao tomar medidas contra o "agressor de mulheres" apenas como forma de reação.

> Em sede de interrogatório, *** (o investigado), (sic) afirma que é casado com a vítima, tem um filho e ela sofre de transtorno de personalidade. Diz que já discutiram e já foi agredido pela esposa, porém, a convivência continuou porque se amam. No dia do fato, por volta das 22h reclamou com a filha da vítima, depois foi para o sofá ler jornal, porque perdeu o sono, ocasião em que foi perturbado pela esposa, saiu para o quarto, *** (a ofendida) o seguiu vindo sem querer a machucá-la.

Quando interrogado, o investigado confirmou a sua posição como marido e pai de um filho. Mas, assim como no depoimento da ofendida, quando essa apresentou a ordem familiar perturbada por conflitos por muito tempo tolerados, o investigado apontou para a desarmonia na família. No entanto, ele atribuiu os conflitos a transtornos de personalidade da ofendida. Ao fazer isso, o investigado, a um só tempo, inverteu a razão dos conflitos e discussões e colocou-se como o esteio da ordem perturbada pelo temperamento descontrolado da companheira com tendências agressivas: "já discutiram e já foi agredido pela esposa". Com isso, ele preparou o terreno para uma justificativa, ou seja, um desempenho linguístico a partir do qual pretende revelar uma motivação para a agressão numa ação imediatamente anterior no comportamento ou atitude da ofendida. A justificativa apresentada pelo investigado ressignificou o depoimento da "vítima", pois, se a justificativa pretende ser verdadeira, precisa desvelar a alegação da "vítima", cujo propósito em acusar o investigado termina por esconder elementos importantes na cadeia de eventos que levaram ao "incidente". Nesse caso, segundo a justificativa apresentada, aquilo que a "vítima" estaria omitindo seria precisamente o seu temperamento difícil. O investigado projetou, ao mesmo tempo, uma reivindicação de uma imagem de si como "injustiçado" e da "vítima" como "traiçoeira" e "temperamental". Para que possam convencer, as imagens projetadas no desempenho linguístico do investigado ampararam-se em estereótipos bastante consolidados acerca das diferenças entre homens e mulheres: aqueles vistos como imparciais (já que pretende mostrar toda a verdade) e não-passionais e essas como o inverso daqueles, ou seja, parciais (traiçoeira, já que trai a verdade) e passionais.

5.3.2 Alegações finais da promotoria

> No dia ***, por volta da 00h00min, no interior do imóvel localizado na ***, o denunciado *** teria agredido fisicamente a vítima *******, sua esposa.
>
> Apurou-se que, no dia e local supostamente, o denunciado estaria bastante nervoso, o que ocasionou uma discussão entre o casal, tendo o acusado ido para o sofá da sala, momento em que a vítima teria o chamado para que fosse ao quarto. Repentinamente, teria se levantado e empurrado a vítima no chão.
>
> Após o ocorrido, o réu ainda teria fechado com muita força a porta do quarto, de modo a machucar a ofendida.

A promotoria, em suas alegações finais, requer a absolvição do réu. Tal procedimento não é estranho às suas atribuições. Cabe ao Ministério Público e à promotoria, antes de tudo, zelar pela ordem jurídica. Assim, quando confrontado com uma situação em que não consegue identificar uma lesão à ordem jurídica, o *Parquet* tem a obrigação de solicitar o arquivamento do caso ou a absolvição do réu. Não cabe à promotoria defender os interesses da "vítima".

Podemos verificar, na abertura do documento, a reconstrução da ocorrência no tempo futuro do pretérito para indicar incerteza com relação a alguns dos fatos ocorridos. Por um lado, é possível notar que o uso do verbo no futuro do pretérito aparece em partes estratégicas do texto, quando sinaliza especificamente os fatos considerados controversos: "o denunciado *** **teria** agredido fisicamente a vítima ***, sua esposa"; "o denunciado **estaria** bastante nervoso"; "a vítima **teria** o chamado para que fosse ao quarto"; "(o réu) **teria** se levantado e empurrado a vítima no chão"; "o réu ainda **teria** fechado com muita força a porta do quarto, de modo a machucar a ofendida" (grifos nossos). Mais do que exprimir a incerteza sobre os eventos passados, no entanto, sinaliza a forma como a fala da "vítima" (a queixa por ela apresentada) é citada de modo indireto para isentar a responsabilidade do *Parquet* sobre a acusação ao mesmo tempo em que joga dúvidas sobre o conteúdo e sobre o/a fiador/a, a "vítima". Por outro lado, outros eventos são considerados incontroversos e passam a ser conjugados no pretérito perfeito: "(a forma como a ofendida pensou ser o estado do acusado) ocasionou uma discussão entre o casal, tendo o acusado ido para o sofá da sala". A composição assume, ao fim, a forma de uma acusação contra a ofendida. Podemos compreender que a intenção era mostrar como a maneira de a ofendida perceber o estado do acusado ("ele **estaria** bastante nervoso") provocou uma discussão entre eles. A promotoria justifica a atitude do acusado ao endossar uma cena na qual a ofendida provocou o conflito pela incapacidade de ela compreender o estado do acusado naquele momento. Ao fazê-lo, ela foi destituída da condição de "vítima" e o processo perde o objeto.

> A vítima ***, às fls. ***, declarou: "que era e é esposa do acusado e os fatos narrados na denúncia, (sic) ocorreram no tocante às lesões apresentadas em sua pessoa, <u>porém os fatos teriam ocorrido exatamente como o acusado afirmou na delegacia, ou seja, não houve intenção por parte do denunciado em agredir fisicamente a declarante, mas foi no momento em que ele se retirou para o quarto, tentando evitar que a discussão continuasse, então fechou a porta do quarto enquanto a declarante tentava entrar no recinto,</u>

> fazendo com que seus dedos se machucassem não tendo ferido o braço como está dito na denúncia; (..); que anteriormente tinha havido uma discussão entre o casal, quando estavam ajudando a filha da declarante a fazer as tarefas do colégio, enquanto a declarante interveio achando que as palavras do acusado para com sua filha tinha (sic) sido grosseiras, ficando bastante chateada com ele por causa disso; que na sala o acusado fechou os olhos para não conversar com a declarante, enquanto ela insistia para ele conversar com ela, dizendo que iria filmá-lo para mostrar a ele posteriormente o que estava fazendo naquele momento; que começou a puxar o acusado do sofá, insistindo fisicamente para ele saísse do sofá, embora soubesse que isso não o faria falar com ela; que então o acusado levantou-se do sofá e empurrou a declarante, que caiu por cima do outro sofá e em seguida no chão. Quando a declarante se feriu no braço, uma raladura que ficou roxa pelo impacto; que então a declarante se levantou e foi até o quarto atrás do acusado, quando ele estava acabando de fechar a porta, então ela colocou a mão para impedir que a porta fechasse totalmente e feriu os dedos; que nesse momento gritou e o acusado soltou a porta; que ligou para o SAMU e eles disseram que ela deveria chamar a polícia; (...); que não empurrou o acusado em nenhum momento, nem provocou nenhuma lesão corporal nele, embora ele tenha ficado com a barriga meio vermelha no momento em que estava puxando ele do sofá; (...); que o acusado faz uso de remédio controlado, fazendo tratamento de depressão, euforia e ansiedade, não sabendo dizer com precisão; que antes o acusado nunca agrediu a declarante, mas verbalmente soltava algumas faíscas, pelo fato cultural, corrigindo os termos dela; (..); que faz terapia com uma psicóloga, mas não toma medicamento; que já agrediu o acusado fisicamente, com tapas pelo fato dele (sic) sempre esquivar-se nas discussões; que isso somente aconteceu uma vez e não foi no dia dos fatos".

(...)

> A testemunha *******, às fls. 85, declarou: "que não presenciou os fatos e tudo que sabe foi o que a vítima lhe contou, mostrando um machucado no dedo onde estava a aliança, tendo ocorrido quando ela colocou a mão na porta, mas não foi por quer (sic) e quando o acusado foi fechar a porta prendeu os dedos dela, segundo lhe relatou.".

Ao analisar as provas, entre as quais o laudo traumatológico, laudo médico e fotografias das lesões na ofendida, o/a promotor/a pôs ênfase sobre os depoimentos da ofendida e da testemunha e sobre o interrogatório do réu em audiência. Ele/a citou de modo direto os autos da audiência fazendo destaque em algumas passagens (sublinhadas).

Na primeira passagem transcrita da audiência citada pelo/a promotor/a, já está presente a renúncia da "vítima" à sua posição como tal: "que era e é esposa do acusado e os fatos narrados na denúncia, (sic) ocorreram no tocante às lesões apresentadas em sua pessoa, porém os fatos teriam ocorrido exatamente como o acusado afirmou na delegacia (...)". A passagem em destaque aponta para a renúncia da ofendida quanto à sua "versão" do incidente e, ao mesmo tempo, da condição de "vítima". Ela declina do direito de contar a própria história ou verdade (a experiência vivida por ela). O acusado passa para a condição de caluniado. A verdade dele prevalece, e a acusação acaba enfraquecida. A passagem descrevendo o conflito entre os dois, logo em seguida, carece de destaque pelo/a promotor/a. Já não tem mais relevância alguma. Na sequência, o novo destaque feito pelo/a promotor/a mostra como a ofendida reproduz a fala do acusado, a versão dele, em detalhes. E, por fim, as queixas dela foram novamente "ignoradas" (sem destaque) pelo/a promotor/a, quando a ofendida passou a falar sobre o acusado, as dificuldades, os sentimentos e as frustrações.

A testemunha do caso – o/a Policial Militar condutor/a da prisão em flagrante – colocou-se, não como observador direto, mas um confidente, a quem a ofendida contou como os eventos sucederam-se de acordo com ponto de vista da ofendida: "não presenciou os fatos e tudo que sabe foi o que a vítima lhe contou, mostrando um machucado no dedo onde estava a aliança, tendo ocorrido quando ela colocou a mão na porta, mas não foi por quer (sic)" (grifos do original). A testemunha encadeou esse raciocínio com a conjunção "mas". A conjunção "mas" pode designar uma das duas funções mais frequentes na análise do discurso, a de retificação ou a de argumentação. No primeiro caso, a conjunção "mas" é precedida por uma negação, formalmente representado como: "não-P, mas Q": "a informação P é falsa, e deve ser retificada pela Q". A testemunha não negou a verdade da premissa, embora tenha a condicionado à visão particular da ofendida. Ela não tenta retificar uma informação falsa. O enunciado relatado da testemunha está mais próximo do segundo caso de uso da conjunção "mas", formalmente representado da seguinte maneira: "P mas Q": "P é verdadeiro e poderia levar a concluir R; não se deve fazê-lo, pois Q". A formulação da testemunha transcrita nos autos da audiência pretendeu mostrar que o machucado no dedo, preso à porta, pode induzir a pensar que a ofendida fora agredida por um companheiro raivoso e descontrolado; não sendo esse o caso. Na realidade, "não foi por quer (sic) e quando o acusado foi fechar a porta prendeu os dedos dela". Cabe questionar quem concluiria R, qual o ponto vista implícito contrariado na enunciação da testemunha, e quais as possíveis implicações de P na caracterização da cena e do "agressor de mulheres".

A proposição R, de modo imediato, fundamenta a acusação. Caracteriza, desse modo, o indiciamento e a abertura do processo pelo Ministério Público. No indiciamento, conforme analisado acima, projeta-se uma cena de habitualidade nos conflitos domésticos, com eventuais escaladas de violência, suspensas pela rotina do casal e, até então, suportadas pela ofendida. Mas R retrata, igualmente, o ponto de vista segundo o qual os conflitos domésticos evoluem a partir da imagem suscitada pela noção de "ciclo da violência", para o qual a violência nas relações afetivas entre homens e mulheres aponta para um único sentido, cujo vetor principal, senão exclusivo, é o homem. Esse é o tipo de representação que encontramos, por exemplo, na pesquisa de Maria Amélia de Azevedo (1985), cujo suporte consiste num modelo rígido e fechado de interpretação da violência masculina fundamentado no patriarcado e na hierarquia entre os sexos.

Assim, apesar de as aparências induzirem a pensar o machucado no dedo como manifestação da dominação masculina no corpo da ofendida, esse não seria o caso na visão da testemunha. A acusação desmorona sem o suporte de um "agressor de mulheres" patriarcal, cuja violência "expressiva" ou "intencional", ou seja, como exteriorização explosiva de uma interioridade agressiva ou como expediente de controle sobre a mulher, depende da caracterização dele como incontido e/ou autoritário. Se não estão presentes o descontrole emocional nem a intencionalidade, então o "agressor de mulheres" evapora sem densidade. O corolário é restringir a violência patriarcal a atitudes impensadas e extravagantes ou intencionais e disciplinadoras.

As declarações do réu reiteraram a mesma visão quando, em sua enunciação, posicionou-se fora desse arcabouço de caracterização do "agressor de mulheres": "(...) quando conseguiu ir para o quarto, mas não conseguiu fechar a porta e ela colocou as mãos para impedir o fechamento da porta e ficou naquela batalha, o interrogando tentando fechar na parte de dentro e ela do outro lado tentando impedi-lo de fechar a porta e ficou nesse empurra-empurra; que finalmente para fechar a porta, o interrogando se apoiou na porta e fechou-a com todo seu corpo, então nisso os dedos da vítima foram presos na porta, sem que o interrogando tivesse visto e ela disse que iria chamar a polícia (...)" (grifos no original). Segundo essa perspectiva, se não há a intenção, não existe autoria nem um "agressor" propriamente dito. A promotoria endossou essa visão ao citar o depoimento de réu com os grifos sublinhando o que toma como relevante para o caso.

> A materialidade do delito restou provada pelo Laudo Traumatológico (fls. ***), além do laudo médico de fls. *** e fotografias de fls. ***.
>
> Contudo, considerando o teor dos depoimentos colhidos em juízo, cria-se (sic) reais dúvidas sobre as circunstâncias em que praticado (sic) os fatos investigados nestes autos, sendo certo que, pelo que declarou a vítima, o réu agiu sem intenção de machucá-la.
>
> Logo, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, requer o Ministério Público, em sede de Alegações Finais, a absolvição do réu, pela ausência das provas necessárias à sua condenação.

Ao solicitar a absolvição do acusado, o *Parquet* recorreu à fórmula *in dubio pro reo*, consagrada no discurso jurídico como recurso de proteção contra medidas arbitrárias da justiça. A fórmula, apresentada como princípio basilar para a atribuição da justiça, impõe um imperativo aos operadores jurídicos. Ela é enunciada para exprimir e explicitar um constrangimento na atuação do/a promotor/a. O expediente reitera o *ethos* pretendido pelo/a operador/a jurídico ao ser enunciado, na medida em que expõe a consciência dele/a com relação aos limites de sua atividade. Da forma como o princípio é evocado, ele serve como instrumento de autocorreção (metadiscurso): um empenho do locutor para se conformar num espaço

discursivo saturado de significados e regramentos. O princípio regula igualmente a relação do *Parquet* com o *campo discursivo de ação e de pensamento feminista*, permitindo, ou melhor, impondo um distanciamento da prática discursiva do campo de atuação da justiça penal. Se, no *campo discursivo de ação e de pensamento feminista*, o comportamento do acusado permanece questionável ou condenável; no da justiça penal, outros requisitos precisam ser preenchidos, e, para o caso em apreço, eles não foram, no entendimento do/a procurador/a, contemplados, suscitando dúvidas razoáveis do ponto de vista da justiça penal.

O/A promotor/a confirmou a materialidade do ilícito imputado: as lesões atestadas por laudos traumatológicos e médicos, além das fotografias disponibilizadas nos autos. É preciso também que seja demonstrado o nexo de causalidade capaz de estabelecer o liame entre a ação ou a conduta do acusado e a lesão, tendo ele pretendido ou não o resultado. Não basta que a conduta ou a ação do acusado tenha precedido a lesão na ofendida, mas que tenha sido a "causa" ou a "origem", em outras palavras, que tenha promovido o estado de coisas que levou ao ilícito (em sua materialidade). Assim, declarou o *Parquet*: "Contudo, considerando o teor dos depoimentos colhidos em juízo, cria-se (sic) reais dúvidas sobre as circunstâncias em que (sic) praticado (sic) os fatos investigados nestes autos, sendo certo que, pelo que declarou a vítima, o réu agiu sem intenção de machucá-la". A conjunção "contudo" designa a mesma função argumentativa da conjunção "mas". Ela introduz de modo implícito um ponto vista equivocado, ou seja, uma conclusão a que se chegaria intuitivamente e que deveria ser evitado: ocorreram lesões, logo elas formam provocadas pelo acusado "agressor de mulheres". Ao invés de oferecer uma alternativa capaz de esclarecer a "causa" das lesões, o/a promotor/a introduziu dúvidas acerca das circunstâncias, tendo como certo apenas que o acusado não tinha a intenção causar a lesão "pelo que declarou a vítima".

A negação do acusado pode ser vista como um expediente, até certo ponto, esperado como um apelo para minimizar a responsabilidade sobre os danos eventuais de sua conduta. Uma estratégia retórica de reposicionamento discursivo. Mas, quando a própria ofendida negou o delito, recusando a sua condição de "vítima", ela confessou um erro induzido pela acusação feita por ela contra o imputado de modo injustificado. Assim, não se trata apenas de o acusado não ter a intenção, mas de a ofendida considerar que ela mesmo cometeu um erro ao acusar falsamente o companheiro.

5.3.3 Sentença

> Ficou bem esclarecido na instrução processual, onde as partes envolvidas oferecem versões semelhantes, que a vítima iniciou uma discussão com o acusado porque ele teria repreendido sua filha, havida de outro relacionamento, embora a pedido da própria ofendida, porque a menina não havia feito as tarefas da escola, ficando a ofendida bastante aborrecida quando o acusado disse a menina que só tinha aquela casa porque estudou muito e a filha da ofendida só estudava numa escola boa, porque o acusado havia estudado bastante, entendendo que ele fora muito duro em sua advertência, exigindo que o acusado pedisse desculpas à menina, tendo ele dito que não pediria, pois dissera o que aprendera com sua mãe.
>
> A vítima então ficou furiosa, com os lábios tremendo, salivando excessivamente, trincando os dentes e com os olhos esbugalhados, mandando o acusado pedir desculpas à menina, então ele resolveu que ficaria calado, pois não havia condições de conversar naquelas circunstâncias e estando a ofendida naquele estado de nervos, indo deitar-se no sofá, fechando os olhos.
>
> Inconformada, a vítima foi até o sofá onde se encontrava o acusado e o puxou por duas vezes, insistindo para ele falar com ela, fazendo-o cair do sofá nessas duas vezes, até que na terceira vez ele sacudiu os braços e soltou-se da vítima, vindo ela a cair por cima de uma mesinha e em seguida no chão, tendo machucado os braços, seguindo o acusado para o quarto, sendo novamente segurado pela vítima que travou seus braços com um golpe, tendo ele outra vez, procurado se desvencilhar e quando chegou ao quarto não conseguiu fechar a porta, pois a vítima o impedia puxando a porta em sentido contrário e quando finalmente o acusado conseguiu fechar a porta do quarto, os dedos da vítima foram machucados. (grifos nossos)

Após confirmar a materialidade e a autoria do fato por meio do Laudo Traumatológico e do Receituário de atendimento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), bem como aquilo que se pode depreender dos depoimentos da ofendida, da testemunha e do acusado; o/a juiz/a recriou as circunstâncias nas quais as lesões ocorreram. O *ethos* do/a enunciador/a deixa-se entrever nas marcas textuais como pistas sugestivas do tom pertinente à posição ou à instância enunciativa reivindicada através da enunciação. Aqui não é o *ethos dito*, mas *o mostrado*, o que nos permite destacar, por meio do estilo, como se manifesta a instância enunciativa.

Ao narrar as circunstâncias sob as quais se deram as lesões, podemos observar o distanciamento do/a enunciador/a com base no uso predominante do tempo pretérito perfeito, para representar um fato passado e acabado, e o emprego da 3° pessoa. Esse caráter objetivo define, também, uma equidistância entre as partes, sugerida na enunciação "onde as partes envolvidas oferecem versões semelhantes", a fim de evidenciar que ambos foram ouvidos e considerados. O estilo também reflete, além da objetividade, certa contundência, manifesta por exemplo na expressão "ficou bem esclarecido" e no emprego de palavras como "então" e "porque", bem como através do uso de verbos encadeados com outros no gerúndio a fim de indicar a concomitância, bem como o sentido de causalidade. Assim, o/a enunciador/a compôs através da prática enunciativa a sua competência para contar de modo racional (objetivo, impessoal, distanciado e a partir de relações de causa e efeito) a sequência de eventos cujo resultado se coloca como um possível ilícito.

O *ethos* da enunciação do/a juiz/a, objetivo, distante e assertivo, contrasta com a imagem produzida da ofendida em constante variação de humor e atuando em conformidade com as emoções e sentimentos do momento. Podemos atestar a variação do estado emocional da

ofendida em diversas passagens: “aborrecida”, “furiosa”, “estado de nervos” e “inconformada”. Os estados emocionais antecedem as atitudes da ofendida como se elas resultassem antes de tudo de sua disposição psicológica, não de qualquer motivo razoável, conforme as paráfrases a seguir: ela iniciou uma discussão porque estava “aborrecida”, por estar “furiosa” exigiu a retratação do companheiro e, “inconformada”, ainda foi retirar o companheiro do sofá. Numa determinada passagem, o/a juiz/a retratou com tons bastante carregados a disposição emocional da ofendida no momento das discussões: “A vítima então ficou furiosa, com os lábios tremendo, salivando excessivamente, trincando os dentes e com os olhos esbugalhados (...)”. O caráter ativo e imponderado da ofendida termina elidindo o sujeito das agressões na formulação do/a juiz/a: “os dedos da vítima foram machucados”.

Por um lado, o *ethos* racionalista do/a magistrado/a contrasta com aquele de serviços de proteção às vítimas de violência doméstica, como a ONG SOS Mulher (GREGORI, 1989), orientado para a sensibilidade e emoções, mais confidente, próximo e empático, como uma técnica para revelar, não apenas os mecanismos profundos e difusos de controle sobre as mulheres, mas, igualmente, trazer à tona o ser autêntico da mulher reprimido e espoliado pela dominação masculina. Se, para o primeiro, as emoções, os sentimentos e as sensações aparecem como obstáculos para o acesso à verdade; para o segundo, eles consistem no único caminho para se chegar a ela.

Por outro lado, a imagem da ofendida contrasta não apenas com o *ethos* do/a juiz/a como também com o do acusado, igualmente “objetivo”, “distante” e “assertivo”. Os estereótipos de homem e de mulher ajustam-se perfeitamente às imagens correspondentes ao acusado e à ofendida: ele como “racional”, “objetivo” e “assertivo” enquanto ela como “sentimental”, “emotiva” e “impulsiva”. Ele pensa duas, três vezes e posterga a decisão, a fim de avaliar friamente a situação; ela quer resolver no momento, satisfazer uma urgência criada por uma sensação ou sentimento em desconexão ou demasiadamente embaraçada com a realidade e as circunstâncias.

> Tem-se nos autos que o acusado é professor adjunto de *** da *** e fez mestrado na ***, nos Estados Unidos, bem com doutorado na ***, sendo uma pessoa, sem dúvida, bastante culta, sendo totalmente dedicado à sua profissão, estando casado com a vítima há muitos anos e com ela tendo um filho, (***), nunca tendo havido qualquer outro aborrecimento entre eles, restando inquestionável que o acusado é pessoa sem qualquer mácula no tocante a antecedentes criminais ou sociais.
>
> Por sua vez, a filha da vítima, cuja questão surgiu em face do acusado ter reclamado dela não ter feito os deveres escolares, chama o denunciado de “pai” e deseja adotar seu sobrenome “***”, estando o imputado providenciando um vínculo legal com a menina, restando iniludível o saudável relacionamento familiar construído pelo denunciado com a filha da vítima, a qual considera sua própria filha. (Grifos nossos)

Estão presentes os mesmos elementos do *ethos* apontados acima quando o/a juiz/a passa a contemplar a pessoa do réu: a objetividade, o distanciamento e assertividade. A confiança nas impressões sobre o acusado é manifestada através de expressões e palavras como "sem dúvida", "nunca", "totalmente", "inquestionável", "sem qualquer" e "iniludível". O/A juiz/a destacou as credenciais do acusado, com ênfase no alto capital cultural dele: "uma pessoa, sem dúvida, bastante culta". Mas, mais do que um capital cultural, o destaque procurou mostrar um relevante *capital humano*, pois não se trata de apenas enumerar as qualificações intelectuais, mas, outrossim, celebrar as conquistas dele: "totalmente dedicado à sua profissão".

Não é de espantar que sejam os mesmos valores a dar suporte para a divisão sexual do trabalho na família segundo a perspectiva funcionalista parsoniana: os homens aparecem como o suporte do papel instrumental, voltados para o trabalho e a provisão; enquanto às mulheres cabe o papel expressivo, dirigido para o cuidado e para a iniciação das crianças. A visão da família como um subsistema integrado formado por indivíduos investidos de papeis diferenciados, cuja função reprodutiva de preparação da prole para ocupar e desempenhar adequadamente os papeis sociais assinalados assume uma importância fundamental, encontra acolhida num discurso que procura estabelecer uma diferenciação entre uma família ajustada ou desajustada. A valorização da "célula" familiar não pode ser pensada apenas como uma reminiscência do pensamento sexista dos anos de 1950, criticado por Betty Friedan (1971), Heleieth Saffioti (2013) e feministas psicanalistas norte-americanas como Nancy Chodorow e radicais como Shulamith Firestone (SCOTT, 1995), mas um momento ou um aspecto de uma cadeia de transformações políticas, sociais e econômicas que reintroduziram o conservadorismo a partir de uma articulação com o discurso neoliberal (COOPER, 2016; BROWN, 2019). A unidade familiar assume uma importância fundamental como unidade moral e econômica básica, desde que assegurada uma configuração estável. Tal precedência da unidade familiar aparece no juízo realizado pelo/a magistrado/a conforme se vê na ênfase sobre a harmoniosa relação construída pelo acusado: "restando iniludível o saudável relacionamento familiar construído pelo denunciado com a filha da vítima, a qual considera sua própria filha" (grifo nosso). Ressalta-se aqui em destaque o papel preponderante do homem em torno do qual a família gravita.

> O casal, após o ocorrido, retornou à convivência marital e desde então nunca mais houve qualquer discussão ou desentendimento entre ambos, pelo menos que transbordasse os limites do lar conjugal, numa demonstração clara de ter existido um conflito pontual e único entre os cônjuges.

Em “pelo menos que transbordasse os limites do lar conjugal”, há um empenho de autocorreção (metadiscurso) promovido pelo/a locutor/a com a finalidade de evitar uma extrapolação em suas conclusões, ou seja, afirmar coisas sobre as quais não poderia ter sabido. É claro que ignorar um fato não é a mesma coisa de saber que ele nunca existiu, mas para a justiça só importam aqueles eventos de que ela toma consciência por meio dos procedimentos formais, acossado aos autos do processo (as declarações feitas em audiência – não importa o que possa ter ocorrido também entre a audiência e a sentença ou se a vítima deixou de mencionar algum comportamento do companheiro - seriam elementos conjecturais sobre as quais a justiça não poderia se responsabilizar). A segunda parte – “numa demonstração clara de ter existido um conflito pontual e único entre os cônjuges” – tem sentido apenas se “pelo menos que transbordasse os limites do lar conjugal” for aceito como pressuposto válido, ou seja, a única “demonstração clara” consiste na ausência de elementos nos autos que possam configurar novas ocorrência no intercurso do processo. O fato é imputado como isolado, pontual e sem importância na relação do casal. O acusado, sendo assim, não age como “agressor de mulheres” e a “vítima” não corre mais riscos.

> Nesse diapasão, conquanto haja materialidade do fato e as lesões corporais de natureza leve sofridas pela vítima, (sic) tenham ocorrido de conduta do acusado, apresentando-se o caso dos presentes autos, como um fato típico, padece ele do requisito da antijuricidade, configurando-se a conduta do denunciado perfeitamente justificável, conforme exposição a seguir.
>
> Consoante ensinamento do mestre Júlio Frabrini Mirabete, *in* Código Penal Interpretado, Sexta Edição, Editora Atlas, sobre o tema, tem-se que: (...) (grifo nosso)

(...)

> Parece-nos que a questão posta encontra-se (sic) sob a égide da inexigibilidade de conduta diversa, afigurando-se presentes os requisitos de uma das causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do CP, não havendo crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa própria.

(...)

> Na verdade, o acusado estava num embate com a vítima para que esta lhe assegurasse o direito de ficar em silêncio e não queria discutir a questão naquele momento, bem como desejava recolher-se aos seus aposentos para descansar e melhor refletir acerca do ocorrido.
>
> Houve uma injusta provocação, repelida de imediato de forma moderada pelo acusado, havendo proporcionalidade entre a ação da vítima e a conduta do denunciado, sem excesso na reação, sendo certo que a moderação na repulsa não exige absoluta correspondência entre a ação e a reação, já que a defesa é instintiva e constitui ato reflexo. (grifos nossos)

Com a conjunção “conquanto” em “conquanto haja materialidade do fato e as lesões corporais de natureza leve sofridas pela vítima, (sic) tenham ocorrido de conduta do acusado”, o/a juiz/a introduziu um enunciado cujo ponto de vista oposto ao defendido não é inteiramente negado. A concessão é realizada no sentido de reconhecer a tipicidade da conduta, ou seja, de um ponto de vista formal, a ação ou conduta imputada ao acusado tem correspondência com a norma penal que a desautoriza, constitui, assim, um “fato típico”. O/A juiz/a assumiu que, para

a condenação, a tipicidade é necessária, mas não suficiente. A tipicidade oferece apenas um indício de ilícito, que, sem o requisito de antijuricidade, torna "a conduta do denunciado perfeitamente justificável", ou seja, amparado por alguma circunstância legal que a autoriza ou não a proíbe. A justificação no discurso machista, segundo Jeff Hearn (1998), é um expediente enunciativo a partir do qual um "agressor de mulheres" imputa o seu comportamento ao da "vítima", a algo que ela fez ou deixou de fazer. Nesse caso, a ordem normativa que impõem ou autoriza uma reação patentemente ilegal deriva apenas da vontade e do entendimento do "agressor de mulheres". Ele não segue uma norma objetiva, socialmente imposta, apenas aquelas por ele definidas ou com as quais está intimamente de acordo. Apresenta um senso peculiar e ensimesmado de justiça. Na justificação patriarcal, o "agressor de mulheres" pode até reconhecer a ilegalidade da ação, mas sente como justa diante das circunstâncias. Por oposição, no direito penal, a justificação precisa estar amparada em alguma norma do ordenamento jurídico, capaz de tornar *justa* uma conduta tipicamente ilícita. Uma conduta tipicamente ilícita torna-as *injusta* apenas quando não existem previsões legais que a autorize. O/A juiz/a remete a uma citação extensa (suprimida aqui em razão do espaço) para subsidiar o entendimento da relação entre a tipicidade e a antijuricidade na imputação do ilícito.

Em "Parece-nos que a questão posta encontra-se (sic) sob a égide da inexigibilidade de conduta diversa" (grifo nosso), temos um pequeno vislumbre da presença do locutor, na forma da 1° pessoa do plural. O emprego do "nós" pode implicar em uma diversidade de sentidos diferentes. Pode significar o conjunto formado por "eu" + "tu" + "ele", "eu" + "tu", ou "eu" + "ele". Pode, igualmente, significar um "nós" genérico, referente a voz do senso comum. O mais provável, contudo, é que seu emprego coincida com o *ethos*, como efeito de autoridade e de cientificidade, chamado de "plural de autor"; mas pode igualmente indicar um "plural exclusivo" formado por "eu" + "eles" como parte de um grupo do qual "tu" está de fora, no sentido de "nós, juristas", por exemplo, em oposição a "tu", ofendida e réu. Se esse for o caso, então a "inexigibilidade" deve ser tomada a partir de um ponto de vista bastante delimitado e circunscrito, a dos operadores da justiça. A condição de antijuricidade não é preenchida por "inexigibilidade de conduta diversa", na condição específica de o acusado ter atuado em legítima defesa: "afigurando-se presentes os requisitos de uma das causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do CP, não havendo crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa própria".

A condição de legítima defesa é apreciada na circunstância de que: "Na verdade, o acusado estava num embate com a vítima para que esta lhe assegurasse o direito de ficar em silêncio e não queria discutir a questão naquele momento, bem como desejava recolher-se aos seus aposentos para descansar e melhor refletir acerca do ocorrido" (grifo nosso). "Na verdade" sinaliza a possibilidade de existência de uma leitura ou apreciação enganosa do ocorrido (um ponto de vista diferente) como a presente na queixa oferecida no indiciamento segundo a qual a ofendida teria sido vitimada pelo companheiro "birrento" e em estado de desiquilíbrio emocional. Da maneira assertiva como lhe é peculiar, o/a juiz/a propôs-se a retificar um engano de apreciação, substituindo uma conjectura por uma apreciação objetiva do caso.

Quando aprecia a circunstância de legítima defesa, o/a juiz/a emprega as mesmas noções do art. 25 do Código Penal Brasileiro (CPB) para descrever o caso: "Houve uma injusta provocação, repelida de imediato de forma moderada pelo acusado, havendo proporcionalidade entre a ação da vítima e a conduta do denunciado, sem excesso na reação, sendo certo que a moderação na repulsa não exige absoluta correspondência entre a ação e a reação, já que a defesa é instintiva e constitui ato reflexo" (grifos nossos). Diz o art. 25 do CPB: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem uma parte começou com provocações e o outro, por reagir, terminou lesionando a primeira, em legítima defesa" (grifos nossos). A legítima defesa preenche as condições de uma resposta "moderada" e com "proporcionalidade" ou "sem excesso na reação" a "injusta provocação" "repelida de imediato". A apreciação do/a magistrado/a encontrou na lei penal, especificamente no art. 25 do CPB, numa espécie de citação indireta livre, a figura a quem responsabiliza pelos desdobramentos da ação penal. A correspondência quase completa, na forma como citação e descrição do caso fundem-se, transforma o/a magistrado/a num instrumento da lei, sujeita o seu discurso, a sua ética e a sua prática.

6 A SUJEIÇÃO CRIMINAL DO "AGRESSOR DE MULHERES"

Após termos dedicado algum espaço para destacar o *ethos*, a cena e o interdiscurso no *corpus* da pesquisa em torno dos casos contemplados, precisamos elaborar a interrelação entre essas dimensões a fim de trazer à tona o "agressor de mulheres" como um estranho do discurso jurídico penal. Não procuramos demonstrar em qual dentre os casos contemplados encontramos a forma mais perfeita de "agressor de mulheres", mas o lugar, a imagem ou a posição inglórios, definidos em contraposição ao mundo ético instaurado pelo discurso jurídico penal.

Na realidade, ficaríamos frustrados se pretendêssemos buscar o caso exemplar de "agressor de mulheres". Como na pesquisa de Carolina Salazar Medeiros (2015), cujos trabalhos etnográficos de observação de campo em audiências e de levantamento realizado nos arquivos da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher não revelaram a existência mulheres vitimizadas em busca da condenação vingativa a todo custo em desfavor de seus algozes nem de tragédias de vida de privação, violações e controle por parte dos companheiros ou ex-companheiros; em nenhum dos casos levantados por nós, os acusados pareciam adequar-se perfeitamente à imagem de um "monstro" misógino, governado por seus impulsos ou propenso a desempenhar um sufocante controle sobre a mulher[80]. E, não obstante, em todos os casos, ocorreram abusos e agressões como consequência da violência com que a assimetria de forças entre homens e mulheres se impôs sobre as últimas.

A noção de Sujeição Criminal de Michel Misse (1999; 2015) mostrou-se útil para nós por condensar dois processos: a construção de uma imagem negativa contra a qual se projeta expectativas de práticas delitivas continuadas assinalada sobre determinados grupos e as consequências deletérias da manutenção dessa imagem na acumulação social da violência, ou seja, na instauração de práticas de vigilância e de segurança nos limites da legalidade com respaldo na justificativa de controle da delinquência em áreas e territórios considerados tomados pela criminalidade. A sujeição criminal consiste na última etapa da construção social do crime: realizada a criminalização legal de determinados comportamentos e a determinação da materialidade (criminação) e da autoria do crime (incriminação), a sujeição criminal corresponde ao processo seletivo prévio a partir do qual os sujeitos cujo caráter é considerado inclinado para o delito e a transgressão são identificados a determinadas categorias: malandros, marginais ou vagabundos, por exemplo (MISSE, 1999). Já a acumulação social da violência

[80] Não reivindicamos nenhum valor amostral para o levantamento que realizamos. Citamos apenas em caráter indicativo bastante preliminar.

descreve o processo de escalada da violência em territórios reputados como dominados pela criminalidade, especificamente pelo tráfico de drogas ilícitas, em razão da discricionaridade da polícia administrativa para atuar preventivamente (às vezes proativamente), acusando ou deixando de acusar infratores ou desafetos em função de suas conveniências num mercado clandestino de trocas políticas.

Realizadas algumas concessões sobre a noção, podemos pensar na sujeição criminal no caso do "agressor de mulheres", tomando como foco a atuação do sistema de justiça penal. Como registramos anteriormente, a perspectiva de Misse (1999 e 2015) a respeito da sujeição criminal tinha como objeto privilegiado a atuação da polícia de segurança na acusação de transgressões e de transgressores. Apesar de, em muitos casos, pertencerem às mesmas comunidades onde atuam como policiais, edifica-se entre esses e a comunidade um distanciamento simbólico que os opõe e afasta: agentes da lei e da ordem e pessoas comuns, do povo. A distância social entre os agentes de segurança local e a comunidade favorece, na visão de Misse (2015), um menosprezo pelo outro, facilmente transportado na acusação como "desnormalizado", ou seja, visando o caráter do acusado, sua incapacidade ou falta de disposição para o autocontrole e para ajustar, como diria Jakobs (1998 e 2003), seus interesses à ordem social normal, um excessivo egoísmo. No caso abordado por Misse (1999 e 2015), a distância social entre acusadores e acusados promove a sujeição criminal, a transição da lei para norma, da transgressão para o transgressor, condicionado aos interesses particulares e à discricionaridade do agente de segurança.

Quando passamos para as acusações de violência doméstica contra a mulher, a situação inverte-se: acusadores e acusados pertencem ou pertenciam a um mesmo grupo, compartilham ou compartilhavam interesses e dificuldades e, em algum grau, devem manter ou ter mantido entre si alguma expectativa de reciprocidade afetiva. A proximidade social excessiva provoca, segundo Misse (2015), o tensionamento das paixões, dos afetos, e faz convergir a acusação da transgressão com o transgressor. Podemos afirmar que, nesse caso, a acusação remete a uma *ofensa*, não apenas como dano material e físico ou lesivo a direitos, nem muito menos restrito a uma agressão verbal; mas, sobretudo, como comportamento ou discurso sentidos como violação quanto à dignidade e ao respeito devidos.

Algo que afeta de modo tão íntimo requer uma reação com a mesma intensidade e profundidade: uma acusação, não apenas contra a transgressão, mas dirigida diretamente contra o transgressor. Isso implica imputar-lhe a uma categoria desprestigiada cujos traços de caráter

reunidos apontam para um sujeito incapaz de conviver com outros por conta de seus caprichos egoístas e intransigências. Em suma, com a mesma facilidade com que, na distância social excessiva, se passa para a acusação contra o transgressor; nas relações de proximidade social excessiva, a *ofensa* dá lugar à acusação contra o ofensor de acordo com a indignação sentida: "A distância social mínima, a identificação excessiva com o outro, tensiona o autocontrole das paixões e a distância social máxima, a indiferença excessiva pelo outro, mobiliza a desnormalização pelo interesse egoísta" (MISSE, 2015: 22).

Conforme indicamos acima, a manutenção da sujeição criminal tem efeitos deletérios na acumulação social da violência nos territórios reputados como perigosos (MISSE, 1999). A eleição de determinados indivíduos ou grupos como entes ameaçadores ou daninhos, a despeito de a transgressão atual não suscitar grandes prejuízos para o território, autoriza aos agentes de segurança, conforme as suas conveniências e senso de oportunidade, decidirem o encaminhamento dado, com a máxima severidade ou a extrema negligência, indiferentes aos resultados dessas medidas tanto para a comunidade como para a vida e o destino do desafortunado. Se, nesse caso, para os acusadores, a sorte dos acusados não tem qualquer importância; nas situações de proximidade, acusadores e acusados compartilham, em alguma medida, as consequências danosas da persecução penal. As consequências não são iguais para as partes, mas não podem ser negligenciadas. Assim, muitas vezes, mais do que um castigo severo, espera-se do sistema penal ou da mediação do delegado apenas um "susto" ou uma "admoestação" (RIFIOTIS, 2004), capazes de reconduzir o acusado às suas responsabilidades, ou seja, fazer cessar a espiral de frenesi insustentável e intolerável na qual ele se enredou.

Não será, então, qualquer caracterização do transgressor que fará com que a justiça penal atue com rigor. Por não estar disposta a oferecer, por conta de suas próprias limitações e restrições institucionais, alternativas viáveis para compensar os efeitos colaterais da punição sobre a vida daquelas mulheres já prejudicadas com as atitudes do companheiro ou ex-companheiros, a justiça penal tenderá a eleger alguns sujeitos especiais, particularmente "problemáticos" e sem solução, para serem castigados de modo exemplar, reiterando o caráter simbólico da pena.

O foco da acusação não recai apenas sobre a transgressão, mas sobre o transgressor, suas virtualidades, na suposição de que ele não cessará com o comportamento disruptivo e que, por conta do caráter errático e excessivamente individualista de suas próprias escolhas, não é capaz de oferecer estabilidade, previsibilidade ou segurança para aqueles em torno dele.

Partimos da hipótese de que, ao invés de anular ou neutralizar acusação sobre o transgressor, a justiça penal especializada na violência doméstica contra a mulher a instrumentaliza a fim de projetar, a partir do cenário oferecido pela denúncia, a escalada dos conflitos e da violência. Trata-se de recuperar uma imagem formada a partir do modo como o acusado reagiu em determinada circunstância com base na denúncia para esboçar se, em situações análogas no futuro, ele persistirá no mesmo curso de ação perturbador, desconcertante e desagregador. Essa imagem é devedora de um juízo quanto ao curso adequado de ação e de conduta a partir da representação da cena e das alternativas à disposição. O "agressor de mulheres" passa a ser configurado em contraposição aos preceitos valorativos e morais orientadores que estruturam e são estruturados a partir da prática discursiva dos operadores do direito.

Abordaremos, a seguir, a estruturação[81] das práticas discursivas dos delegados, procuradores, defensores e juízes, envolvidos com a persecução criminal da violência doméstica contra a mulher, a fim de destacar como o "agressor de mulheres" passa a desempenhar o papel de exterior constitutivo dessas práticas. O "agressor de mulheres" figura como uma referência externa (objetiva), mas, ao mesmo tempo, resultante, da prática discursiva dos operadores do direito.

Destacamos, em primeiro lugar, a formação do "agressor de mulheres" nas práticas discursivas dos operadores jurídicos nos modos como apresentam a si mesmos nos desempenhos linguísticos, na ordenação da cena discursiva (encenação) e na interdiscursividade, ou seja, na maneira como as referências internas e externas (citações e saberes de campos discursivos diversos) são acomodadas à sua prática. Em seguida, abordamos a construção dessa imagem de "agressor de mulheres" a partir das relações interdiscursivas mantidas pelos operadores de justiça em torno de alguns temas suscitados pela análise anterior.

6.1 FORMAÇÃO DISCURSIVA DE UM MUNDO ÉTICO

6.1.1 Relatório de polícia

[81] Recorremos à noção de estruturação de Anthony Giddens (2009) para indicar que a estrutura que orienta a prática é também devedora da continuidade e dos processos de transformação das práticas. A noção também aponta para a superação da perspectiva universalizante de estruturas fundamentais, típico do estruturalismo de Saussure ou de Levi-Strauss.

O relatório de polícia consiste no documento de indiciamento do imputado por ato ilícito. Nele são relatados os procedimentos conduzidos no inquérito policial, tais como o registro da ocorrência, o termo de representação da "vítima", a solicitação de Medidas Protetivas, qualificação e interrogatório, depoimentos, despachos e etc., cujo propósito, ao menos de um ponto de vista formal, consiste em verificar de modo preliminar a procedência da denúncia. O inquérito ocorre, portanto, antes do processo judicial propriamente dito, cuja abertura depende da manifestação do posicionamento do Ministério Público diante das provas e dos procedimentos realizados, relatados no documento final da polícia judiciária.

O relatório da polícia judiciária apresenta um plano textual bastante padronizado. Podemos dividir em três grandes grupos: pré-textuais, textuais e pós-textuais. No primeiro grupo, pré-textual, ficam o timbre – a hierarquia dos órgãos em ordem descendente ao qual está vinculado o relator – e a identificação do documento (relatório), seguido dos elementos de especificação – número do inquérito, nomes da vítima e do imputado e a tipificação criminal. Na sequência, na parte textual, geralmente nesta ordem, seguem: uma breve descrição do contexto em que o inquérito foi instaurado e da circunstância motivadora, com a caracterização sucinta das partes, vítima e denunciado, indicações quanto a relação entre ambos, e dia, hora e local da ocorrência; o depoimento tomado da vítima; os depoimentos das testemunhas, ao menos duas; o interrogatório do imputado; e demais provas materiais e periciais, tais como laudos sexológicos e traumatológicos, antecedentes criminais do imputado, e outros, conforme a exigência do caso. Ainda na parte textual, vem o parecer do/a delegado/a, i.e., a emissão de seu juízo acerca da denúncia quanto a sua procedência, com o indiciamento formal ao final. Na parte pós-textual, encontramos a certificação do documento, ou seja, do agente credenciado para emitir o parecer no relatório, com sua assinatura e data.

O *ethos* discursivo do/a relator/a é mais mostrado do que dito. A maior parte das indicações ou marcas textuais são esperadas na atuação da polícia civil. Elas conformam, em certa medida, aquilo que Dominique Maingueneau (1997) designou como *ethos* pré-discursivo, associado à posição institucional e à *competência* do/a enunciador/a, ou melhor, do estereótipo social associado.

Fica patente o empenho por objetividade no modo como o enunciador é suprimido, organizando a enunciação, predominantemente, em torno da terceira pessoa, no tempo de "então" e no espaço de "lá" (enunciado enunciado) em oposição ao desempenho subjetivo, em primeira e segunda pessoas (dirigida a um "tu"), no tempo de "agora" e no lugar do "aqui"

(enunciação enunciada). De acordo Diana Pessoa de Barros, “os discursos do segundo tipo (enunciado enunciado) produzem (...) os efeitos de distanciamento da enunciação e de um certo ‘monologismo’ ou autoritarismo das verdades ‘únicas’ e ‘objetivas’” (BARROS, 2012: 30). Também dão a impressão de neutralidade ou de imparcialidade da prática enunciativa, ou seja, não permite ver para que lado se inclina, quais as suas opiniões ou como se sente a respeito. A posição reivindicada, podemos dizer, é a de observador externo e imparcial. Mas não é apenas na forma ou no modo de enunciação que o *ethos* do/a relator/a deixa-se mostrar.

O *ethos* objetivo de observador externo e imparcial (livre de intenções) precisa ser preservado no desempenho linguístico. Quando, por exemplo, no primeiro caso apresentado, a ofendida sugeriu ter ocorrido transformações no comportamento do namorado, vindo ele a se tornar “safado” e “violento”; o/a relator/a coloca o adjetivo “safado” entre aspas, a fim de integrar a palavra ao discurso na condição de manter uma reserva de distanciamento. O mesmo não ocorre com o termo violento. Isso tem relação com a objetividade pretendida de sua enunciação. “Safado” aparece como um juízo subjetivo sobre uma pessoa, uma forma de apreciação que não convém para quem deseja manter-se imparcial. Pretende mostrar, com isso, que não faz juízo de valor sobre os outros, não declara um posicionamento ou opinião a respeito das condutas ou das manias das pessoas enquanto essas não puderem ser tratadas como forma de violação de algum bem juridicamente protegido. Ao mesmo tempo, porém, o termo não é ignorado, ou seja, ainda tem importância na formação do relatório e, especialmente, na caracterização do “agressor de mulheres”. Já violento, embora seja igualmente um adjetivo, aparece mais como síntese de comportamentos manifestos, sendo assim, em alguma medida, criminalizáveis.

Há também traços ou marcas de outro aspecto do *ethos* do/a relator/a. Encontramos um apelo para o rigor e exaustividade dos procedimentos adotados a fim de reafirmar a imparcialidade, objetividade e cientificidade com que a verdade foi buscada, com formulações do tipo: “vislumbrando indícios suficientes de autoria e materialidade resolve...” (CASO 1); “Em face do exposto e diante das provas carreadas para os autos, indicio...” (CASO 2); e “Diante das provas carreadas para os autos...” (CASO 3). Pretende-se que a “verdade” se imponha pelas provas em combinação, não por quem delas se servem.

Partindo da enunciação podemos ver insinuar um corpo maduro, pois, só com a maturidade, vem a sabedoria e a moderação necessárias para não se levar pelos sentimentos e impulsos. Profissional, pois contido em sua tarefa, nada pródigo com as palavras e

especialmente relutante com o uso de adjetivos. Mas também reconhece explicitamente as prerrogativas de autoridade (a competência presumida) para compor a cena e definir encaminhamentos: de fazer ou deixar de fazer o indiciamento por dever e investido para tal. Se as nossas impressões procedem, então estão proscritos do *ethos* quaisquer traços de combatividade, de sensibilidade, de empatia ou de afetividade. Esses eram traços comuns, por exemplo, no serviço de acolhimento do SOS Mulher descrito por Gregori (1989), cujo propósito, além de proporcionar uma assistência imediata à mulher agredida pelo companheiro ou ex, consistia em fazer emergir, através da fala, a verdadeira mulher, sufocada por baixo das vivências de opressão e de violência. A escuta "qualificada" pretendia apresentar-se como instrumento de emancipação.

Também podemos afirmar que existe um propósito de demonstração (não de persuasão) por meio de provas da ordem das consequências, não das causas, ou melhor, das motivações (dado que um "desvio de caráter" não se apresenta como uma motivação, mas, uma causa): as provas constituem no resultado do delito que precisa ser demonstrado. O modo de organização discursivo, a encenação, de caráter descritivo (designação e qualificação dos participantes) e narrativo (contar como sucedeu algo) pretende apontar para a existência do delito apoiando-se sobre evidências e traços materiais, ou seja, se algo aconteceu, deve ter produzido determinadas manifestações correlatas, cuja reunião dá cabo de sua existência: sejam eles depoimentos de testemunhas ou danos, marcas e outras manifestações físicas.

Das provas materiais aceitas, fazem parte os laudos periciais médicos traumatológicos e sexológicos e os antecedentes criminais (na medida em que constituem elementos de prova extrínsecos ao caso particular e materializados nos arquivos). Compõem as provas, também, os testemunhos de parentes, conhecidos e/ou observadores imediatos da ocorrência. No caso da violência doméstica contra a mulher, a ofendida é instada a nomear ao menos duas testemunhas, cujas credenciais consistem em conhecer o relacionamento do casal, ter presenciado as discussões, as agressões ou as eventuais separações/reconciliações anteriores e/ou estar presente durante ou logo em seguida à ocorrência em causa. Quando a prisão ocorre em flagrante, os condutores da polícia administrativa figuram de imediato como testemunhas. O acusado também é inquirido, a fim de oportunizar a ele a exposição de um outro ponto de vista que possa ou não invalidar a acusação feita contra ele.

Para a encenação do discurso da polícia civil no relatório, há a necessidade do preenchimento, não apenas, desses requisitos que dão conta da competência para falar nas

condições nomeadas acima como também ocorre determinadas formas ou modos de se referir ao enunciado da ofendida, testemunhas e inquirido, cujo corolário corresponde a algum grau de modificações e de seleções dos aspectos relevantes desses enunciados, conforme abordaremos adiante.

Embora dirigido, formalmente, ao/à juiz/a, o público ideal ao qual se destina a enunciação configura-se como um auditório universal, não fragmentado por conflitos ou disputas internas, como se constituído por homens ou mulheres "de razão", designado como a justiça. O relator apaga-se como sujeito da enunciação na medida em que também não procura implicar o destinatário (persuasão). Sabemos, no entanto, que afirmar como "as coisas são" também sugere, de alguma maneira, uma influência sobre o outro, ao menos no sentido de fazer aceitar algo como verdadeiro e agir em conformidade. Circunscreve-se, assim, um mundo ético comum (contexto comunicativo ou comunidade discursiva) entre o relator e a justiça, na figura do/a juiz/a, com o efeito de indicar a incorporação do locutor ao discurso jurídico, do outro designado como a justiça, representada pelo/a juiz/a, e do mundo comum resultante e pressuposta dessa composição. Esse envolve, então, o contexto comunicativo ou comunidade discursiva que regula a admissão das provas e indícios, de cuja reunião vem à tona a "verdade".

Em contrapartida, nos serviços de ajuda e conscientização prestados pelo SOS Mulher, conforme apresentado por Gregori (1989), a "verdade" só poderia emergir de um procedimento dialógico, entre a vítima e a atendente, na medida em que ambas compartilhassem de uma identidade comum. Assim, desfeito o manto que encobre o acesso à realidade por meio do franqueamento da palavra e da livre expressão dos sentimentos, medos, angústias e desejos, a mulher ofendida poderia alcançar o entendimento da opressão masculina. O apoio, no SOS Mulher, estava condicionado à conscientização, ou, em outras palavras, à incorporação da mulher ofendida no discurso feminista, quando ela passasse a ver-se e perceber-se como realmente é, antes de toda opressão masculina. Quando nos voltamos para o trabalho da polícia civil, cuja enunciação – competência e desempenho – se manifesta no relatório do inquérito, notamos que outra disposição e postura são empregadas em relação à mulher ofendida e, igualmente, ao "agressor de mulheres". Essas diferenças correspondem aos tipos diferentes de comunidades discursivas instauradas como pressuposto e resultado da prática discursiva: na assistência prestada à mulher vítima de violência doméstica no SOS Mulher, uma identidade comum emerge, como condição para a atividade de conscientização, entre a apelante e a entidade; já, no caso da justiça, a comunidade discursiva é formada entre os operadores da

justiça – delegado/a, promotor/a, advogado/a e juiz/a – na qual tanto a mulher denunciante como o homem acusado são introduzidos como terceiros, cujos discursos são citados e referidos a eles enquanto "seres de fala", "vítima" e "agressor de mulheres".

A polícia judiciária por meio de sua enunciação particular, do *ethos* que incorpora e da cenografia sustentada define a maneira como as falas da ofendida, dos observadores e do acusado (enquanto "seres no mundo") são integradas ao texto de modo a reunir e compor uma representação particular do caso e dos participantes enquanto "vítima", "testemunhas" e "agressor de mulheres" (enquanto "seres de fala"). As falas daqueles "seres" integram-se ao discurso da polícia por meio da citação indireta (Discurso Indireto): introduzida por um verbo de abertura ("afirmar", "declarar", "alegar" ou "aduzir", por exemplo) seguido pela palavra "que", destaca e reformula em algum grau o enunciado original, reduzindo aos aspectos importantes para os propósitos do indiciamento o enunciado inicial. No caso do discurso indireto, o segundo enunciador, aquele que relata um enunciado anterior, torna-se o eixo dêitico da enunciação. Assim, todas as citações aparecem no tempo passado de "então" e no lugar de "lá" em relação a ele, o/a relator/a.

A fala da ofendida abre com os verbos "alegar"[82], "aduzir", "informar", "afirmar" ou "relatar" enquanto expressão, não de um pensamento (imaginar, elaborar), de uma reflexão (meditar, ponderar) ou de uma valoração (julgar, avaliar), mas de experiências imediatas passadas, ou seja, pelas quais ela mesma passou. Isso implica já severas restrições à fala da ofendida: não são feitas referências ao modo como ela julga aquilo que lhe sucedeu, como ela deseja que as coisas tivessem ocorrido ou como ela pensa sobre si mesma na situação. Tais expedientes são compatíveis com as pretensões de objetividade do/a relator/a ao dirigir a atenção aos fatos passados, não como vivências ou experiências subjetivas, cujos traços e marcas são meticulosamente esmaecidos na forma assumida de citação, mas como relato vívido e imediato, uma representação tão fiel quanto possível da realidade divisada no enunciado da ofendida. Diferentemente da concepção trazida por Maria Amélia de Azevedo (1985), para quem, em função de uma ideologia machista, a mulher espancada termina assumindo a culpa e a responsabilidade pela violência sofrida e, sendo assim, nem sempre tem um discernimento nítido das agressões; na apresentação do relatório de polícia, a "vítima" tem sempre uma clara

[82] O verbo "alegar", em particular, joga dúvidas quanto a parcialidade do relato. Esse verbo de abertura implica em ressaltar que se trata de um ponto de vista particular.

consciência da violência, i.e., dos limites além dos quais os conflitos e desentendimentos podem ser compreendidos como violência e abuso.

A condição de "vítima" é reiterada na voz passiva de seu enunciado citado: "alega haver sido vítima de Violência Doméstica..." (CASO 1); "informou que no dia ***, foi agredida moral e fisicamente pelo seu companheiro..." (CASO 2); "e já foi agredida anteriormente..." (CASO 3). Mesmo que a ofendida tenha relatado o caso na voz passiva, por citar de modo indireto (Discurso Indireto) a sua fala, o relator, podendo parafrasear na voz ativa, preferiu manter ou alterar para a voz passiva. O destaque, nesse tipo de construção frásica, recai sobre a vitimização, não sobre a agência do acusado.

As testemunhas, conforme já mencionamos, consistem em dois tipos de grupos: pelo menos duas pessoas indicadas pela ofendida ou os policiais militares responsáveis pelo flagrante. O relato das testemunhas do primeiro grupo é submetido ao mesmo regime discursivo a partir de citações indiretas. No outro caso, quando as testemunhas figuraram como policiais militares (polícia administrativa) responsáveis pelo flagrante, observamos que a forma assumida de referir a seu enunciado, além da citação indireta, ocorre como Estilo Indireto Livre, quando a separação entre o enunciador original e o segundo enunciador que faz referência a ele é, de certa forma, borrada. Assim, no caso 3, encontramos a seguinte passagem: "Ao chegar no local encontrou a vítima em frente ao prédio, a qual narrou que fora agredida fisicamente pelo autuado, que é seu marido, mostrando as sedes das lesões, bem como declinou como motivo da agressão verbal a filha dela". Dessa forma, o segundo enunciador, o/a relator/a da polícia judiciária, mostra uma maior proximidade e identificação com o enunciador original.

As declarações do inquirido são citadas também por meio do discurso indireto de modo mais matizado, segundo as disposições que ele exprime em relação a seu enunciado segundo o/a relator/a. Sua fala é introduzida por verbos como "negar", "admitir", "esclarecer", "acrescentar", "dizer", "declarar" e "afirmar". Os três últimos verbos de abertura – "dizer", "declarar" e "afirmar" – não diferem muito em suas funções em comparação com os verbos utilizados nas aberturas das falas da "vítima"; mas os primeiros introduzem outros elementos quanto à produção da "verdade".

Os primeiros verbos de abertura listados indicam quais enunciados do inquirido correspondem à posição dele em relação à denúncia e, consequentemente, aqueles que pretendem reposicionar a "vítima" e o enunciado dela. Com o verbo "negar", como no caso 1,

o enunciado do acusado aparece como um reposicionamento dele. Ele mostra-se não mais como um "agressor de mulheres", mas como perseguido pela ofendida, que, nisso, deixa de ser "vítima" para tornar-se uma caluniosa (de ter-lhe imputado falsamente um ato considerado crime). Pelo menos é isso o que, para o/a relator/a, a fala do inquirido pretende reivindicar, com maior ou menor sucesso. "Admitir", pelo contrário, aponta para a confirmação, quase confissão, do delito imputado a ele pela ofendida (a diferença principal entre confissão e admissão é que o primeiro traz elementos antes desconhecidos). Nesse caso, o enunciado da "vítima" não é questionado e o inquirido não parece reivindicar outra posição enunciativa. Contudo, na sequência, como no caso 2, os enunciados do inquirido citados (discurso indireto) pelo/a relator/a são introduzidos com os verbos "acrescentar" e "esclarecer", sugerindo que, para ele, o depoimento da "vítima" está incompleto ou omite aspectos importantes. Os enunciados da "vítima" aparecem, nesse sentido, como parciais, enquanto os enunciados citados dele anseiam acrescentar e preencher lacunas com pretensões de expor a "verdade" por inteiro.

A "vítima" dá o seu "lance", enquanto, ao "agressor de mulheres", é oferecida a chance de "rebater". Cabe unicamente ao/à relator/a sopesar a legitimidade de cada um dos "lances", segundo um registro de avaliação desconhecido ou apenas intuído por ambas as partes.

6.1.2 Alegações finais Promotoria

As alegações finais da promotoria apresentam a síntese do caso e a fundamentação jurídica para a solicitação final referente ao réu. Em suma, pretende demonstrar diante do/a juiz/a as razões que devem fundamentar a condenação ou o arquivamento do caso (fazer/fazer). As alegações finais devem ser apresentadas de modo oral ou após cinco dias, por escrito, a contar da última audiência. Abordamos apenas as considerações finais por escrito. A maior parte da fundamentação pauta-se sobre os relatos das audiências transcritas. As partes são chamadas para corroborar ou desqualificar a denúncia encaminhada pela Central de Inquéritos do Ministério Público diante do/a juiz/a, da promotoria e da defesa. Além da ofendida e do réu, são invocadas também as testemunhas da acusação e da defesa, cujos depoimento também são transcritos nas atas da audiência, e podem ser manipulados nos argumentos tanto do *Parquet* como nos da defesa.

As alegações finais da promotoria também apresentam um plano textual bastante padronizado. Podemos dividir em três grandes grupos: pré-textuais, textuais e pós-textuais. No

primeiro grupo, pré-textual, ficam o timbre – a hierarquia dos órgãos em ordem descendente ao qual está vinculada a promotoria –, a identificação do destinatário, os elementos de especificação – número do processo, autoria do documento, identificação do réu e da vítima, e o tipo penal – e a identificação do documento (alegações finais). A parte textual encontra-se, em regra, dividida em três temas: síntese do caso, fundamentação e o pedido ou requerimento final. Na síntese do caso, encontramos: um breve relato da queixa que motivou o inquérito; com dia, hora e local; e pessoas envolvidas. A fundamentação corresponde ao relato e à análise das provas, depoimentos (testemunhos e interrogatório) e a correspondente conclusão final acerca da verossimilhança da acusação. A parte textual finaliza com o requerimento do *Parquet*: o arquivamento e a absolvição do réu ou o requerimento de condenação, com a indicação das infrações penais do acusado. Na parte pós-textual, encontramos a certificação do documento, ou seja, do/a promotor/a responsável, com sua assinatura e data.

O *ethos* discursivo do/a promotor/a é menos dito do que mostrado. O *Parquet* não reivindica explicitamente para si um determinado *ethos,* mas expõe em seu desempenho linguístico quais os traços de caráter e a corporeidade requeridos para a instância enunciativa particular. O ato final, o enunciado, tomado como *performance,* aponta quais são os requisitos – a *competência* e o *ethos* – requeridos. Partimos dos enunciados do *Parquet* para definir quais são as competências exigidas para a instância enunciativa e o *ethos* correlato incorporado.

Assim como no caso do/a relator/a de polícia, o enunciador é suprimido da enunciação com a finalidade de mostrar objetividade: os enunciados estão organizados predominantemente em torno da terceira pessoa, no tempo de "então" e no espaço de "lá", no que Barros (2012) e Charaudeau (2016) designam como enunciado enunciado, cujo efeito, além da objetividade e distanciamento do enunciador em relação àquilo sobre o que se fala, é o de sustentar um aparente "monologismo" e autoridade sobre verdades únicas e absolutas.

A objetividade pretendida no modo de enunciação (enunciado enunciado) encontra respaldo igualmente na utilização de termos e locuções com sentido de exaustividade e indução rigorosa: "depreende-se", "analisando-se detidamente", "da análise dos autos", "fartamente provados", "restou", "a vista do exposto", "destarte", "ante todo exposto", "à vista do exposto". Aqui a pretensão consiste em demonstrar que todas as conclusões se impõem a partir de fora, em sua objetividade material independe de qualquer intervenção do sujeito do conhecimento. A mesma disposição espera-se e seletivamente endossa-se na fala – dos enunciados sobre os quais se fundamenta – dos envolvidos, seja a ofendida, o acusado, as testemunhas e os peritos.

As falas que implicam pontos de vista particulares, sentimentos e disposições são incapazes de trazer "verdades" objetivas. No Caso 3, podemos ver como as percepções subjetivas são utilizadas como modo de invalidação do depoimento: a ofendida foi apresentada como se tivesse sempre uma percepção distorcida das intenções e dos gestos do companheiro; e, em função dessas interpretações, agiu de modo equivocado com ele. As percepções da ofendida não traduzem nenhuma "verdade" objetiva, apenas distorções dela em função de alguma intenção inconfessada. Os destaques introduzidos nas citações presentes nas alegações finais enfatizam aquelas formulações sem sujeito marcado, embora todo evento presente na queixa possa ser caracterizado como algo que afeta, não apenas ao direito, mas, sobretudo, àquele ofendido.

O/A promotor/a também se empenha para mostrar que o lado dele/a não é o da vítima nem a do réu, mas o da lei. A imparcialidade é assegurada pela elaboração da descrição do caso de modo aderente aos termos encontrados na definição legal do crime imputado, como visto no Caso 1: "o acusado ***, de forma livre e consciente, agindo mediante violência e grave ameaça, constrangeu a sua namorada, a vítima ***, portadora de deficiência auditiva, a permitir que com ela fossem praticados conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal". Do mesmo modo, ao empregar a fórmula consagrada no discurso jurídico *in dubio pro reo*, quer mostrar a consciência acerca dos limites de sua enunciação, ao evitar transferir preferências e inclinações pessoais. Apenas o Direito importa. Não raro, como no Caso 3, o/a promotor/a solicita arquivamento da acusação em virtude da insuficiência das provas materiais ou de autoria.

O *Parquet* dá corpo, através da enunciação, a um adulto rigoroso, sensato e cauteloso. O rigor advém tanto da aderência ao texto legal, o modo inflexível e rígido de leitura e interpretação do caso de maneira estrita à definição do crime, como também na necessidade de demonstrar o esgotamento de todas as possibilidades de demonstração e de prova. Em alguns momentos, exibe austeridade e intransigência quando vem a qualificar as atitudes do acusado ou da vítima no modo hiperbólico como as descreve e qualifica: "tamanho constrangimento", "sempre bebia" ou "bastante nervoso".

A sensatez, assim como a cautela, pode ser vislumbrada na medida em que, em primeiro lugar, não se permite invocar, ao menos no modo de desempenho linguístico, qualquer um dos lados como preferência privilegiada, e, em segundo lugar, admitir a possibilidade de recuar a acusação quando não são preenchidas as condições exigidas.

O *ethos* assim desenhado contrasta e evita aparentar precipitação, identificação ou preferência por qualquer um dos lados, basear nas próprias experiências de vida para empaticamente elaborar e descrever a situação junto com o réu ou com a ofendida, ou aprofundar os sentimentos para descobrir as frustrações e as angústias inerentes à vida do casal em conflito. Não se busca o âmago do conflito nem uma estrutura fundamental de dominação cuja revelação poderia trazer à tona a verdadeira mulher e o mecanismo que a submete como esperavam encontrar as feministas radicais dos anos 70.

O/A promotor/a dirige-se ao/à juiz/a, a quem cabe a palavra final (ao menos naquela instância) acerca do caso e de quem se espera uma reação. Com as alegações finais, o *Parquet* sugere (não pode obrigar) uma ação a ser realizada pelo/a juiz/a por deter um saber sobre uma ação realizada. O interlocutor, o/a juiz/a, é dotado da liberdade de acatar ou não a proposta do/a promotor/a, e ele/a só o fará após ter considerado igualmente a defesa. Não se trata de persuadir o interlocutor, visto que apelos emocionais e à vaidade ou outros artifícios retóricos não estão presentes no documento das alegações finais da promotoria. O *Parquet* procura constatar e tornar evidente um evento ou situação de modo objetivo, ou capaz de sugerir ao interlocutor, pelo seu modo de dizer, que o conteúdo enunciado independe do locutor, está desvinculado dele, e, sendo assim, existe por si mesmo, impõe-se a todos como é. A expectativa é a de que, diante dessa constatação, o/a juiz/a do caso está obrigado a tomar uma decisão, mas não a tomar qualquer decisão determinada. Aqui se constrói uma norma de relação entre os interlocutores na qual se preserva a autonomia de ambas as partes: distanciamento, objetividade e impessoalidade dão o tom da relação.

A partir do modo de enunciação, do *ethos* incorporado, da cenografia e do mundo ético instaurado entre interlocutores, passamos agora a ver como as falas da ofendida, das testemunhas ou informantes e do réu são também incorporados. A forma como essas falas são ordenadas e referidas ajudam a compor uma determinada representação da situação de conflito e dos participantes. Essas falas são retiradas das atas de audiência: transcrição realizada durante as audiências das falas da ofendida, das testemunhas, de peritos (quando é o caso), do réu e dos operadores de justiça quando são consideradas pertinentes. Nem tudo é transcrito, assim como não se pode esperar uma exata reprodução dessas falas. As falas daqueles "seres sociais" (no mundo) são incorporadas por meio de citação direta (entre aspas) das atas de audiência, introduzido por algum verbo de apresentação: "informou", "declarou", "negou" ou

“confessou”. O segundo enunciador, aquele que relata o enunciado original, distancia-se e, ao mesmo tempo, indica qual o sentido de verdade daqueles enunciados relatados.

A fala da ofendida, a primeira a declarar em juízo na audiência, abre com os seguintes verbos: “declarou, in verbis”, “relatou” e “afirmou”. O/A promotor/a quer acentuar os aspectos relativos aos eventos passados com o maior grau de fidelidade possível, desautorizando eventuais apreciações, avaliações, projeções ou aspirações. Não apenas dirige a atenção do leitor para os aspectos materiais com a forma de abertura da citação, como, na própria citação, cria um destaque (sublinhado) para evidenciar as passagens relevantes para a elucidação do caso e fundamentar a sua tese. Espera-se da vítima um relato objetivo, claro e distanciado dos eventos (relato no passado – pretérito perfeito e imperfeito). Nas alegações finais da promotoria, a “vítima” não aparece na voz passiva. Quando se faz necessário, o/a promotor/a destaca a agência do acusado: o que ele fez com a ofendida em qual momento. Os informantes e as testemunhas também são introduzidos com os verbos “relatar”, “afirmar” e “declarar”. Estão submetidas ao mesmo regime da “vítima”.

O réu, por sua vez, não presta um depoimento; ele é interrogado. Nessa condição, ele tem a oportunidade de não dizer nada, permanecer em silêncio, sem prejuízo, em tese, para a sua defesa. As falas dele são introduzidas pelos verbos “afirmar”, “negar”, “confessar” e “confirmar”. Com exceção do primeiro verbo, os outros indicam a posição do réu em relação àquilo de que ele fala. Com o primeiro verbo, “negar”, o/a promotor/a procura evidenciar a estratégia do réu em recusar a acusação contra ele e em mostrar-se inocente e caluniado pela ofendida. A despeito da negação, o que significa apenas uma ausência de confissão ou de admissão, não a completa rejeição da acusação, o/a promotor/a requereu a condenação do réu como no Caso 1. Já os verbos “confirmar” e “confessar” reiteram a acusação ao mostrar que, na fala do réu, se encontram elementos para corroborá-la.

Essa corroboração, no entanto, pode ser mitigada por outros elementos. No caso 1, o réu “confirmou” que era namorado da vítima, o que não informa muito sobre a acusação em si. A “confissão” quer indicar o reconhecimento de culpa por algo que o locutor sabe que realizou e quer dar a saber pelo interlocutor. Mas aquilo que é confessado pode ser modulado, de maneira a não implicar totalmente o confessor. No Caso 3, a “confissão” do réu é parcial, na medida em que a materialidade da lesão corporal estava comprovada, mas não a autoria (ele não teria buscado os resultados). Já no Caso 2, o réu confessa integralmente o ato e a autoria.

6.1.3 Alegações finais Defesa

A apresentação das alegações finais da defesa ocorre cinco dias após a da promotoria. A defesa fala em nome do réu, como seu delegado, para lhe prestar a defesa diante do/a juiz/a, cuja formulação assume alguma variação consoante o seguinte modelo de representação: "***, já devidamente qualificado nos autos do processo de número epigrafado, por meio de seus advogados, devidamente constituídos consoante instrumento de outorga oportunamente juntado ao caderno processual, vem, respeitosamente, apresentar suas alegações finais, nos termos a seguir articulados...". O plano textual não segue um modelo muito ortodoxo e rígido, embora seja possível verificar alguns elementos e temas fundamentais, que podemos dividir, para maior clareza, em três blocos. No primeiro, pré-textual, temos a indicação do destinatário – o/a juiz/a do caso – e a identificação do processo, com o número, o autor e o réu. No segundo bloco, há uma maior variação de temas, cuja amplitude depende da estratégia adotada pela defesa: pode ou não apresentar um histórico do caso, com apontamentos e destaques de cada uma das etapas, incluindo comentários sobre as alegações finais da promotoria; as alegações finais, em que a defesa desfia argumentos do *Parquet*; e o pedido/solicitação/petição.

O *ethos* do enunciador é também mais mostrado do que dito, construído em contraste com o do *Parquet*. Assume, como nos demais, uma postura objetiva em relação aos fatos – texto organizado predominantemente na terceira pessoa, no tempo pretérito e no espaço diferente do da enunciação (enunciado enunciado) –, mas tende, diferentemente, a apresentar uma postura mais dialógica, contestando os enunciados da promotoria e interpelando em determinados momentos o/a juiz/a. A fim de trazer à tona verdades únicas e absolutas, suprime o sujeito da enunciação. No entanto, não se furta a assumir uma postura contestadora diante das alegações sustentadas pela promotoria. A defesa reivindica para si um *ethos*, a partir do modo de enunciação, mais combativo e contestador, ao mesmo tempo menos apegado aos modelos rígidos e referências textuais consagradas. Com efeito, citações de textos e autoridades bíblicos e literários aparecem além daqueles consagrados no discurso jurídico.

A defesa pretende incorporar um *ethos* que pode ser representado como jovem dinâmico e combativo. Para a defesa, não basta contestar as declarações da promotoria, como também a postura, o tom e estilo. O seu próprio *ethos* é construído tendo em vista a oposição àquilo que compreende ser a postura da promotoria, conforme claramente visto no Caso 2: "As alegações do Ministério Público se se encerram em pobre e mecânico silogismo. O rigor técnico do

Parquet compromete o plano de eficácia do pensamento jurídico mais moderno, cuja estrutura assenta sobre bases holísticas do conhecimento humano e rechaça o automatismo jurídico. Entender de modo diverso, data vênia (sic), seria subverter a escala de valores" (Alegações finais da defesa, Caso 2). A defesa opõe a postura técnica e rigorosa do Ministério Público chamando para si uma postura mais moderna e dinâmica, sem o "automatismo jurídico". Para ela, essa seria a única postura capaz de avançar no conhecimento das questões humanas em bases holísticas, em outras palavras, não restritas ao discurso jurídico. Daí encontrarmos referências na bíblia e na literatura, expondo uma intertextualidade muito mais abrangente do que os demais operadores jurídicos até aqui analisados. O anti-*ethos* da defesa pode ser qualificado como aquele *ethos* mostrado pela promotoria: rigorosa, legalista, técnica, austera e intransigente.

A encenação é assegura pelo modo como a defesa se dirige diretamente aos interlocutores: o Ministério Público e o/a juiz/a. O discurso da defesa é montado, ponto a ponto, para desqualificar o da promotoria e mostrar e evidenciar as suas incongruências e hesitações. A cena montada pelo discurso da defesa é a de um combate, com lados opostos, cujos interesses não podem ser conciliados. O lado em que a defesa se coloca no combate é a dos justos, contra as intransigências e a austeridade da promotoria. Sem abandonar o seu lado combativo, a defesa também se dirige ao/à juiz/a, quando, por exemplo no Caso 1, ela "pugna" pela absolvição ou, no Caso 2, "requer" que o/a juiz/a "se digne". Com isso, a defesa demonstra estar encampando uma causa moral em nome daquele a quem defende. A partir desse cenário, a defesa invoca os relatos da ofendida, do réu, das testemunhas, dos peritos e da acusação na figura do Ministério Público. As citações ocorrem como discurso direto e indireto: uma transcrição exata a partir das atas de audiência ou trechos de textos claramente separados entre aspas ou introduzido por um verbo de abertura sem uma marca de descontinuidade definhada pelas aspas.

6.1.4 Sentença

A sentença consiste na etapa definitiva do processo, ao menos na instância aqui considerada. Cabe ao/à juiz/a decidir e determinar a condenação ou a absolvição do réu. Um gesto ilocutório por excelência: aquilo que ele/a profere definirá a condição do réu e seu destino. A sentença pode ser tanto oral no dia da última audiência como em memorial, dez dias depois. O plano textual pode ser dividido em três grupos: pré-textual, textual e pós-textual. No primeiro grupo, pré-textual, ficam o timbre – a hierarquia dos órgãos em ordem descendente ao qual está

vinculada a Vara –, a identificação do processo e do acusado, e a identificação do documento (sentença). No grupo textual, temos os elementos requeridos pela norma do Processo Penal (Lei 3.689/41, art. 381): a identificação das partes, a exposição sucinta da acusação e da defesa, a fundamentação ou motivação da decisão, a indicação dos artigos e leis aplicados e o dispositivo ou a conclusão. Focaremos no relato do caso, com a fundamentação da decisão e a decisão. Na parte pós-textual, encontramos a certificação do documento, a assinatura do/a juiz/a e data.

A enunciação deixa entrever um *ethos* objetivo, distante, impessoal e assertivo como traços e marcas do tom pertinente à posição ou à instância enunciativa. Por meio do estilo, pelo modo de organização enunciativa, pela competência exposta no tom, mais do que pelo que o/a locutor/a informa sobre si mesmo/a, vemos como se manifesta a instância enunciativa julgadora. A objetividade e a impessoalidade requeridas podem ser observadas no modo como o enunciador é suprimido da enunciação. Não é possível rastrear como se posiciona, como se sente ou qual a opinião do locutor com relação ao conteúdo do relato no modo como organiza a enunciação. A distância em relação ao *Propósito* (ao conteúdo do enunciado) fica evidenciado no tempo empregado no passado e localizados em outro espaço. A competência para relatar, descrever e narrar de modo racional (objetivo, impessoal, distanciado) os eventos aparecem quando, ao encadeá-los numa sequência lógica e temporal de sucessão, emprega palavras como "então" e "porque", bem como através do uso de verbos concatenados com outros no gerúndio a fim de indicar a concomitância, bem como o sentido de causalidade. A assertividade pode ser constatada na confiança e na forte convicção com que o relato é organizado em torno de expressões, de termos e de locuções como: "sem dúvida", "nunca", "totalmente", "inquestionável", "sem qualquer", iniludível", "produção probatória robusta e contundente", "inexorável", etc.

O/A enunciador/a dá corpo, por meio da enunciação, a um adulto seguro, firme e incisivo. O enunciador procura demonstrar por meio da enunciação uma maneira própria de compreender e desvelar a realidade de modo rápido, perspicaz, atento às sutilezas e sem ambiguidades ou hesitações. Ao mesmo tempo, mostra-se ciente das próprias limitações, e emprega fórmulas de autocorreção quando considera necessário, a fim de controlar o sentido dos enunciados. Na passagem seguinte, temos exemplos do metadiscurso do/a juiz/a, bem como da assertividade em suas declarações: "O casal, após o ocorrido, retornou à convivência marital e desde então nunca mais houve qualquer discussão ou desentendimento entre ambos, pelo menos que transbordasse os limites do lar conjugal, numa demonstração clara de ter existido

um conflito pontual e único entre os cônjuges" (Sentença, Caso 3. Grifos nossos). Em "pelo menos que transbordasse os limites do lar conjugal", o/a enunciador/a – o/a juiz/a – mostra a autocorreção como um expediente para limitar o sentido da declaração. Evita-se uma imagem de arbitrário e inseguro ao colocar, em seu lugar, a de criterioso, de incisivo e de prudente. Não se autoriza, apesar das demonstrações de intensidade e de firmeza, a exposição de afeto, de preferências ou de sentimentos, que apenas nublariam o discernimento e prejudicariam o juízo do caso. Certa frieza e distanciamento empático mostram-se como exigências de sua competência. Esse requisito de construção do relato verdadeiro distancia-se daquele dos serviços de assistência promovidos, por exemplo, pelo SOS Mulher, estudado por Gregori (1989), pautado sobre a identificação e a empatia com a vítima.

A imagem esperada da "vítima" contrasta e complementa com a do/a juiz/a por ela exprimir fraqueza, desamparo e resignação diante de um algoz mais poderoso. Essa é a imagem de quem não pode se defender por si mesmo. Vemos, por exemplo, no Caso 1, como o/a juiz/a apresenta a ofendida como incompatível com aquela imagem: "Considere-se que réu e vítima eram namorados, os pais dela eram sabedores desse relacionamento e a vítima, maior de vinte e cinco anos, não obstante a sua surdo-mudez, não possui qualquer deficiência psicológica que interferisse na sua vontade de decidir ir ao motel e ter relações sexuais com o acusado voluntariamente" (Sentença, Caso 1. Grifo nosso). O/A juiz/a reconhece, na ofendida, a capacidade de discernir a violência, mas não a de resistir. Noutra sentença, Caso 3, o/a juiz/a mostra como a falta de resignação desqualifica a "vítima", quando suas atitudes demonstram inconformismo diante do companheiro. Ele/a, ao relatar o caso, destaca sempre que a postura voluntariosa da ofendida foi a causa das lesões sofridas por ela: ela iniciou uma discussão porque estava "aborrecida"; por estar "furiosa" exigiu a retratação do companheiro; e, "inconformada", ainda foi retirar o companheiro do sofá. Além disso, a ofendida não convém como "vítima", porque ela saberia muito bem se defender: "seguindo o acusado para o quarto, sendo novamente segurado pela vítima que travou seus braços com um golpe" (Sentença, Caso 3). Falta de resignação, iniciativa e força não convêm a uma "vítima".

As testemunhas, em geral não presentes na situação, podem ser facilmente desqualificadas. No Caso 1, por exemplo, as testemunhas foram os pais da ofendida, que tomaram conhecimento por meio dela sobre o que lhe acontecera: "Quanto às testemunhas da acusação, genitores da vítima, essas não presenciaram os fatos, tendo deixado claro que o que souberam do suposto delito foi através de relatos da ofendida, meses após o ocorrido"

(Sentença, Caso 1. Grifo nosso). O Caso 2 dispensa testemunhas, já que a materialidade do crime foi comprovada e o réu confessou. Já o Caso 3, a única testemunha direta do caso, a empregada da casa, não foi chamada a depor (o que pode muito bem ter sido uma estratégia orquestrada entre a ofendida e o réu para inocentar o último). Em seu lugar, compareceu o Policial Militar chamado para intervir, que se limitou a afirmar ter tomado conhecimento do incidente apenas pelo que a ofendida lhe relatara no dia da ocorrência.

Ao autor da violência, ao acusado, por sua vez, é dada a oportunidade de mostrar o seu ponto de vista. Ele não precisa falar durante a audiência. Bastaria, para a sua defesa, a argumentação do advogado, nomeado por ele para lhe representar. Não obstante, ele é instado a falar, mas, em tese, o silêncio não implicaria em prejuízo para si. O réu pode negar em parte ou na totalidade a acusação, confirmar em parte ou na totalidade a acusação ou confessar, ou seja, dar a saber ao interlocutor sobre algo desconhecido que o colocaria como objeto de reprovação (a confissão não se limita a confirmar algo que já se suspeitava sobre o locutor, mas algo sobre o qual ainda não se sabia a respeito dele). O réu também pode adotar a estratégia de justificar ou desculpar o que fez ou aquilo que lhe foi imputado. Algumas combinações dessas estratégias também são possíveis.

O importante, todavia, é a capacidade de o acusado projetar uma imagem de si capaz de, não só dar sustentação à estratégia adotada, como também de repercutir na imagem esperada pelo/a juiz/a. O estereótipo de homem esperado corresponde com a de agente “racional”, “objetivo” e “assertivo”, que possa pensar duas, três vezes e postergar a decisão, a fim de avaliar friamente a situação. Essa seria a imagem de um homem que evitaria o conflito. No Caso 1, o acusado tentou mostrar uma imagem de si como alguém que sabe quais são os prejuízos trazidos para si por um comportamento criminalizável. Sendo esse o caso, e já acumulando perdas por conta do processo, ele não assumiria riscos por mero capricho. Já o Caso 2 mostra uma situação diversa: o acusado assumiu ter feito mal a companheira, mas tentou desculpar, alegando ter agido fora de si. O reconhecimento do próprio erro e as demonstrações posteriores de arrependimento certamente contribuíram para amenizar a pena a ele imposta. O Caso 3, segundo a imagem projetada no relato do/a juiz/a, traz um homem civilizado, que recua diante do conflito, mas, premido pela imoderação e insistência da ofendida, acaba, involuntariamente, lhe causando um dano. Não é tanto aquilo que fez ou deixou de fazer, mas a imagem de homem, contido, racional, objetivo e assertivo, o que lhe garante certa imunidade ao afastar da imagem de um “agressor de mulheres”.

6.2 “AGRESSOR DE MULHERES”

Para dar conta do “agressor de mulheres” enquanto objeto de intervenção penal, buscamos compreender como, nas entrelinhas do relatório, das alegações finais da promotoria e da defesa e da sentença, podemos vislumbrar o funcionamento interdiscursivo e da interdiscursividade na construção da “cena” e do “agressor de mulheres”. Reduzimos o escopo em função de dois eixos de contato interdiscursivo e de três temas correlacionados à violência contra a mulher. Isso significa reconhecer que outras relações poderiam ser identificadas, mas elas seriam triviais ou incidentais para a nossa proposta de trabalho. Os eixos são aqueles sugeridos em nossa hipótese inicial: componentes de um espaço discursivo delimitado por discursos provenientes de diferentes campos discursivos, o do feminismo e o do punitivismo. Os temas, para onde convergem, divergem e negociam os discursos e a partir dos quais o/a relator/a, o/a procurador/a, a defesa e o/a juiz/a produzem performaticamente a sua posição, foram levantados por nós com base nos problemas e questões surgidos nos casos levantados: mudanças repentinas de comportamento e temperamento, consumo de bebida alcoólica e estupro. De modo algum pretendemos esgotar todos os temas correlatos à violência doméstica contra a mulher. Nossa intenção consiste em, a partir desses temas, delinear o modo como o discurso dos operadores de justiça constrói sua própria abordagem sobre a violência doméstica contra a mulher no modo como se aproxima e se distancia de aspectos importantes dos discursos feministas e do punitivismo.

Sobre o primeiro tema, o das mudanças repentinas de comportamento e temperamento, no caso 1, por exemplo, o indiciado foi apresentado como atravessado por uma mudança brusca e imprevisível de atitude: após sete meses juntos, o indiciado tornou-se “safado” e violento. No caso 2, destaca o/a relator/a, a “vítima” conviveu por sete anos com um homem, cuja agressividade já se manifestara no início da relação. No caso 3, também, a “vítima”, que morava com o indiciado há dois anos, ressaltou já ter sofrido violência antes, mas sem prestar queixa. O que trazem em comum é o caráter errático e incerto da relação, a um passo ou menos de se converter em violência por quaisquer desentendimentos corriqueiros.

A inconstância no comportamento e a flutuação do temperamento diante da companheira surgem como traço constitutivo do “agressor de mulheres”. Essa característica do “agressor de mulheres” eleva a tensão e a urgência de medidas de proteção para a “vítima”, pois não se sabe o que ele seria capaz de fazer no momento seguinte. Conforme já enumeramos

anteriormente, diversas medidas no âmbito do estado de Pernambuco e do país pautaram-se sobre essa premissa: Patrulha Maria da Penha[83]; monitoramento eletrônico cautelar (acompanhado por uma Instrução Normativa nº 15/2016, TJPE, que autoriza a prisão em flagrante por descumprimento de medida protetiva); linhas especiais de socorro[84]; concessão de medidas protetivas por autoridades policiais (Projeto de Lei 07/2016), casas-abrigo etc.

A representação do "agressor de mulheres" como inconstante encontra-se presente na descrição do "ciclo de violência" nas diversas publicações institucionais de apresentação dos serviços de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em que ele figura alternando o comportamento entre demonstrações de carinho e atenção e episódios de violência sempre mais graves (DIAS, 2007; PERNAMBUCO, 2011; NERY JÚNIOR, 2010). Encontramos uma descrição do "ciclo" como um sistema caracterizado por um constante processo de desmantelamento e realinhamento das relações afetivas em função das flutuações temperamentais do pivô dessa dinâmica, o "agressor de mulheres". Essa abordagem reitera o vitimismo da ofendida, na medida em que faz de suas escolhas pessoais um erro compreensível, pois, por uma fatalidade, depararam-se com um homem diferente daquele que se lhes aparentava antes. Segundo Gregori (1989), a explicação da violência doméstica contra a mulher nas relações afetivas dirige-se, não aos fatores morais e éticos inerentes às atribuições diferenciadas e complementares assumidas ou impostas por e para cada uma das partes em conformidade com o modo de integração do sistema familiar com os demais sistemas sociais, mas a outros fatores externos sobre os quais a mulher também não teria qualquer ingerência, como a incapacidade inerente do marido, até então desconhecida por ela, para aceitar e cumprir com as suas responsabilidades em razão de uma série de fatores constitutivos dele: alcoólatra, traumatizado na infância e "mulherengo".

Embora compatível com a representação do "ciclo de violência", a apresentação dos operadores de justiça não a assimila de modo integral. Questões pertinentes à permanência da "vítima" numa relação tão perturbada por episódicos acessos de violência por parte do companheiro não são levantadas. Assim, não se pensa a relação familiar como atravessada pela

[83] A patrulha Maria da Penha foi criada em Pernambuco em 2013 como o propósito de realizar visitas domiciliares às mulheres vítimas de violência, após a solicitação de Medida Preventiva de Urgência a fim de assegurar o cumprimento delas. Na prática, é encaminhada para a residência da ofendida uma viatura da polícia caracterizada como Patrulha Maria da Penha para verificar a situação atual da mulher após a solicitação das medidas cautelares previstas na LMP, com o objetivo de confirmar se elas estão sendo respeitadas pelo "agressor de mulheres".

[84] Em Pernambuco foi implantado o chamado 190 Mulher, que consiste no cadastramento de mulheres consideradas em situação de violência no Centro Integrado de Operações de Defesa (CIODS) a fim de possibilitar atendimento policial prioritário quando ela recorrer à ajuda.

ideologia machista, como em Maria Amélia de Azevedo (1985), para quem a violência masculina consiste apenas em um aspecto, no "braço forte", da dominação do homem. Ou como Carole Pateman (1993), que, por sua vez, viu no contrato de casamento a extensão, sob novas modalidades, da dominação patriarcal nas sociedades modernas: pautado sobre a livre manifestação da vontade das partes, o contrato de casamento impõe à mulher, por falta de alternativas, uma condição de serviçal ou de escravo voluntário, de obediência em troca da proteção definida nos termos do patriarca.

Tal visão sobre o "agressor de mulheres" registra certa compatibilidade com a de Günther Jakobs (JAKOBS e MELIÁ, 2003) acerca do inimigo no direito penal. A inconstância e a imprevisibilidade do comportamento do "agressor de mulheres" no âmbito doméstico revelam um indivíduo desajustado com relação às normas sociais, em particular aquelas de convívio familiar e afetivo, e, que, por pautar-se apenas sobre a satisfação de suas próprias necessidades, cria insegurança para os demais à sua volta. Uma vez que ele não se dispõe a modular seu comportamento e metas com base, também, nas exigências da ordem (familiar/afetiva), onde situaria a sua própria identidade como pai, companheiro ou marido, enfim como pessoa para o direito penal simbólico, suas ações, apenas por mera coincidência ou acaso, encontrariam respaldo (legitimidade) nessa mesma ordem. O "agressor de mulheres", ousaríamos dizer, de modo diferente do patriarca, não organiza nem é capaz de sustentar uma ordem, consistindo, ele mesmo, num elemento disruptivo. Enquanto este cria, mantém e orquestra a ordem doméstica, assumindo responsabilidades como provedor e chefe da família; aquele não responde a nada nem a ninguém. As condutas do "agressor de mulheres" não procuram respaldo em nenhuma ordem de convivência. Não é capaz de pretender nenhuma reivindicação legitimidade, como se não existisse uma norma com a qual fosse possível recuperar o sentido da ação. A violência do patriarca seria, sobretudo, instrumental; enquanto a do "agressor de mulheres", expressiva, enquanto extravasamento de uma interioridade explosiva. A identificação do patriarca com o "agressor de mulheres" proporcionada pelo recurso da violência não só reduz dramaticamente o escopo de compreensão do patriarca como limita as reivindicações das mulheres pela sua emancipação.

É possível perceber como o tema do consumo da bebida alcoólica tem respaldo naquela visão do "agressor de mulheres" como indisposto para conformar o próprio comportamento com base numa ordem previsível de conduta. No discurso do campo feminista bem como no de senso comum, a bebida alcoólica tem figurado como um fator relevante na explanação da

violência doméstica contra a mulher. Mas a tematização do consumo de bebida alcoólica e a violência doméstica ocorrem num amplo espectro de formulações, cujo valor causal varia bastante. Em Azevedo (1985), por exemplo, a bebida alcoólica funciona como desculpa ou pretexto para as agressões. Já Gregori (1989) aborda o tema a partir das falas das mulheres espancadas pelos companheiros, para quem a bebida aparece como um vício na vida deles, um transtorno ou uma fatalidade do destino com a qual precisam lidar. Para Heis (1998), o abuso de álcool em si não pode explicar a violência doméstica, mas, correlacionado com outros fatores preditivos, vinculados ao tipo de estrutura familiar, ao histórico de formação da personalidade do "agressor" e ao contexto cultural, pode vir a se tornar um pivô para as discussões e conflitos domésticos ou um simples subterfúgio para a violência.

Vimos, no caso 2, como o consumo de bebida alcoólica aparece relacionada com a violência doméstica contra a companheira. As agressões, conforme aponta o relatório da polícia judiciária, ocorreram quando o indiciado estava sob efeito da bebida alcoólica, mas a motivação não se relacionava diretamente com a bebida, nem ela foi invocada como subterfúgio pelo indiciado. O consumo de bebida alcoólica operaria como fator de perturbação do discernimento do imputado, fazendo com que ele se tornasse incapaz de ponderar e modular o comportamento de acordo com as circunstâncias e com os limites morais da ordem: no caso específico, exacerbando o sentimento de ciúme e revelando um caráter vil e infame. O indiciado, por sua vez, "esclarece" que costuma beber, mas não perde o controle emocional, empenhado em demonstrar que ainda estava no controle da situação. A noção implícita na argumentação do imputado tal como relatado é a de que o consumo de bebida alcoólica em excesso (habitual) revelaria um caráter imponderado e impulsivo, inapropriado para a posição como chefe de família, responsável, entre outras atribuições, por conduzir a companheira, na medida em que, conforme "acrescenta", ela se encontra sob tratamento psicológico. O consumo de bebida alcoólica surge como índice de imoderação, tempestividade e irrazoabilidade do "agressor de mulheres", não como pivô de desentendimentos ou desculpa para a violência numa estrutura familiar patriarcal. O "agressor de mulheres" figura como diametralmente oposto à imagem do/a relator/a (o *ethos*) sustentada ao longo de sua enunciação – objetivo, ponderado e imparcial –, ou seja, "agressor de mulheres" concorre como um elemento de desestabilização e imprevisibilidade na relação conjugal, ao contrário do *ethos*, da forma de habitar o mundo, do/a relator/a, conciliador e moderador.

O ciúme, enquanto sentimento suscitado pela desconfiança e suspeita de traição do/a companheiro/a, não foi tematizado com a mesma abrangência que o tema da legítima defesa da honra no discurso feminista. Podemos atribuir a dois fatores essa omissão relativa. Em primeiro lugar, quando o campo do feminismo no Brasil passou a questionar a violência contra a mulher, nos finais dos anos de 1970, sua atenção concentrou-se especialmente sobre o expediente da "legítima defesa da honra", invocado pelos defensores de uxoricidas e acatado pelo júri popular. A honra interpela ao "agressor de mulheres" a partir de uma ordem patriarcal, segundo a qual o comportamento da mulher infiel repercute na reputação do homem traído. Assim, combater esse expediente retórico de defensores pouco escrupulosos levaria a questionar a própria ordem patriarcal, que ainda o sustentava.

Por sua vez, em segundo lugar, o ciúme, enquanto sentimento provocado pela traição real ou imaginada, não está de modo tão imediato compreendido na ordem patriarcal. Com efeito, enquanto sentimento, o ciúme é comum em ambos os parceiros numa relação afetiva diádica heterossexual. Ao contrário da legítima defesa da honra, que interpela apenas ao homem, o ciúme pode acometer homens e mulheres, sempre que mudanças no comportamento e na atitude do/a parceiro/a levantem suspeitas de traição. Colocar em questão o ciúme, por ser parte constitutiva da vida psicológica de todo indivíduo na sociedade moderna, cujas relações íntimas se pautam na confiança pessoal e em uma aposta incerta na continuidade indefinida da relação (GIDDENS, 2009), não levaria do mesmo modo a confrontar diretamente o patriarcado.

Não obstante, conforme indicamos acima, por causa dos questionamentos e tensionamentos levantados pelo campo feminista, a legítima defesa da honra tem perdido espaço na retórica dos operadores de justiça, mesmo que alguns defensores ainda apelem para esse expediente inglório, esperando encontrar respaldo nos costumes e tradições do corpo de jurados (ZAMBONI e OLIVEIRA, 2016; PIMENTEL et al, 2006; RAMOS, 2012; CORRÊA, 1975). Mas, no caso da violência doméstica contra a mulher sem vítimas fatais, não há tribunal do júri; assim, a apreciação do caso fica restrita aos operadores de justiça. O ciúme passa ocupar a lacuna deixada pela legítima defesa da honra quando se busca compreender quais foram as motivações do "agressor de mulheres".

O ciúme assume, desse modo, duas funções (articulação) no discurso: como traço dêitico e como fator relevante na explanação da violência doméstica contra a mulher. Quanto à primeira função, podemos recorrer ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 1991 (Recurso Especial 1.517/PR) para estabelecer uma ruptura temporal na postura do sistema de justiça

penal em relação ao expediente da legítima defesa da honra. A referida decisão tem sido, talvez, a mais citada para fazer valer um posicionamento contrário à retórica da legítima defesa da honra. Soma-se a isso que, com certa ousadia, o relator do acórdão confronta a competência do júri popular, apegada a costumes e a tradições pretensamente superados, para intervir em conformidade com o espírito civilizatório da lei formal. Ao desautorizar o expediente da legítima defesa da honra, a justiça sinaliza o distanciamento quanto ao que compreende ser o discurso patriarcal ou a ideologia machista até o momento tolerados ou francamente incorporados. Introduz-se uma cisão entre a prática antiga e o novo entendimento. Com isso, compreensivelmente, a legítima defesa da honra deixa de ser apenas um artifício retórico e passa a atestar um determinado posicionamento acerca da violência doméstica contra a mulher consagrado como ultrapassado. Assumir o ciúme no lugar da legítima defesa da honra como motivação para a violência doméstica contra a mulher sinaliza o pertencimento a uma época mais civilizada, pautada não mais sobre as prerrogativas do homem nas sociedades patriarcais.

A adoção do ciúme para indicar a adesão a um determinado estágio civilizatório no discurso dos operadores jurídicos tem repercussão sobre como a violência doméstica contra a mulher passa a ser compreendida. Ao afastar a defesa da honra como justificativa para a violência contra a mulher, também foi abandonada como forma de explicação que conecta a violência a uma ordem patriarcal. O ciúme assume esse lugar como forma de exprimir a conexão entre a forte afecção causada pela descoberta ou pela suspeita da infidelidade do/a companheiro/a e a violência. Se a defesa da honra implica numa obrigação imposta por uma ordem patriarcal para restaurar o prestígio colocado sob suspeita, o crime motivado pelo ciúme revela uma incapacidade de regular o próprio comportamento e disposições emocionais diante do dissabor de encontrar a mulher com outro/a.

No acórdão supracitado, o relator menciona a desproporcionalidade entre o agravo e a reação do acusado ao matar a esposa infiel e o amante quando flagrou os dois. Ele sugere, inclusive, alternativas aceitáveis para as circunstâncias: “a lei civil aponta para os caminhos da separação e do divórcio” (REsp 1.517/PR, 1991). Ao proceder assim, o relator do Recurso Especial assinala o desacordo entre a reivindicação de legitimidade proporcionada pela conduta do acusado e a norma social, como sugere Günther Jakobs acerca do direito penal simbólico (1998 e 2000).

Sendo uma afecção até certo ponto geral e capaz de prejudicar o discernimento de qualquer um sujeito a ele, o ciúme por si só não pode caracterizar um “agressor de mulheres”.

O ciúme é a um só tempo normal e arrebatador. Desse modo, ele não se presta para delimitar uma descontinuidade no universo de acusados de violência doméstica contra a mulher. A distinção não se coloca no sentimento, mas no modo como cada um reage a ele: entre aqueles que realizam uma reivindicação ilegítima diante de uma situação problemática (como o ciúme), ao agir de modo incompatível e desproporcional diante do agravo, a quem o direito penal interpela como pessoa; e aqueles outros absolutamente alheios a norma, cuja conduta se pauta apenas pela busca incessante da satisfação imediata das próprias necessidades e evitação de frustrações (como o ciúme), a quem o direito penal interpela como inimigos (JAKOBS, 1998, 2000 e 2003).

Para a caracterização do "agressor de mulheres", o ciúme vai além de uma reação pontual. O ciúme distingue um "agressor de mulheres" quando acompanha uma prática de vigilância, controle e castigos constante da mulher, sobre quem se projeta uma imagem de susceptibilidade e disponibilidade às seduções de qualquer outro homem. Esse tipo de atitude reflete um profundo irracionalismo, na medida em que, ao restringir a liberdade da consorte, anula qualquer sentido de gratificação pela recepção das próprias qualidades no campo de afetos do outro significativo. Desse modo, o "agressor de mulheres" corresponde a alguém impulsivo e irracional por não saber lidar adequadamente com seus sentimentos. Tanto é que o ciumento patológico configura uma pessoa insegura e carente, de baixa capacidade de discernimento.

O ciúme patológico aparece associado nos estudos sobre "agressores de mulheres" com outras afecções, tais como fortes traços de dependência emocional, desordens de personalidade (depressão e ansiedade) e, eventualmente, o consumo de bebida alcoólica. O ciúme só pode ser completamente compreendido enquanto fator da violência contra a mulher, segundo Lori Heis (1998), quando correlacionado com outros fatores de personalidade e sistêmicos. Não obstante, conforme visto no caso 2, não basta afirmar que o acusado age por ciúme, mas que, não só é uma constante na relação, como as crises ocorriam associadas ao consumo de bebida alcoólica. Fatores sistêmicos (macro ou meso), que poderiam correlacionar a violência com a ordem patriarcal, conforme sugerido por Heis (1998), não figuram nas considerações dos operadores jurídicos. Sobressaem os fatores ligados ao indivíduo, capazes de o diferenciar da norma social, tornando-o menos propenso a exercer um autocontrole sobre os impulsos e a agressividade primitivos. O ciúme patológico, assim como o consumo contumaz de bebida alcoólica, corresponde a manifestação mais imediata das pré-disposições ou disposições radicadas

profundamente no inconsciente, um Script Macho, segundo Donald Mosher (MOSHER e TOMKINS, 1988).

Já o tema do estupro tem uma maior relevância para o campo discursivo feminista. O corpo da mulher não é apenas menos valorizado do que o do homem, como também passa a ser percebido como mais fraco e desordenado, a demandar uma maior ingerência sobre ele: o corpo feminino é atravessado de cima a baixo pelo controle masculino sobre a sexualidade e a capacidade reprodutiva da mulher, e, por conta disso, torna-se um lugar privilegiado do exercício da subordinação e da exploração das mulheres. Para feministas radicais como Susan Brownmiller, Catherine Mackinnon e Andrea Dworkin (CAMPOS et al, 2017; MESSERSCHMIDT, 2017; BOWDEN e MUMMERY, 2014), as mulheres são definidas por aquilo que é feito sexualmente com elas, sobre os corpos delas. A feminista radical Catharine Mackinnon, ao polemizar com as feministas liberais, afirmava que a diferença entre homens e mulheres, a diferença de gênero, é imposta pela violência, especificamente, pela violência sexual (assédio sexual e estupro): "Um discurso da diferença de gênero serve como ideologia para mentalizar, racionalizar e acobertar disparidades de poder, mesmo quando parecem criticá-lo. A diferença é a luva de veludo na mão de ferro da dominação" (1987: 8). Na visão dessas feministas, a distinção entre relações sexuais consentidas e o estupro é borrada em favor de uma crítica radical. A definição oficial do estupro, aquela inscrita nos códigos penais, expressa uma visão parcial, masculina, ao procurar promover uma separação definitiva entre a relação sexual consentida e o estupro por meio do critério da violência, como se apenas no segundo caso ela estivesse presente.

No Brasil, encontramos a seguinte definição material do crime de estupro no Art. 213 do CPB: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (grifo nosso). A vítima do estupro, por essa definição, é impedida de consentir (por estar constrangida) em virtude da violência ou grave ameaça[85] implicada na relação sexual. Dada a definição de estupro, compreendida entre a falta de consentimento da vítima e a violência como é executado, cabem dois extremos. De um lado, a violência, mais do que a falta do consentimento, passa a funcionar como o critério privilegiado da definição do estupro.

[85] Uma grave ameaça não é qualquer ameaça. Embora não fique inteiramente claro aquilo que se pretende destacar com "grave", é certo que não se pode confundir com uma ameaça qualquer. Imaginamos que uma ameaça grave deve pautar-se por duas exigências pelo menos: a expectativa elevada de que de fato a ameaça pode vir a ser realizada e o alto teor do prejuízo esperado. Fora dessas circunstâncias, caso não envolva uma violência direta e material, ficaria prejudicado o enquadramento penal do estupro.

Sucumbe-se, assim, à visão machista, segundo as feministas radicais, de acordo com a qual o estupro consistiria na relação sexual mais a violência[86]. Ignora-se a experiência pessoal como critério relevante de definição do crime. De outro lado, o posicionamento da visão feminista radical, ao enfatizar a experiência da mulher, impede destacar o "agressor de mulheres" dos demais "não-agressores" para fins de intervenção criminal, prejudicando qualquer pretensão de reduzir a violência contra a mulher pela incapacitação seletiva dos primeiros. Esse raciocínio, para o qual a experiência da mulher seria suficiente para designar o estupro, elevado ao paroxismo, requer a aceitação de duas premissas: a de que a vítima tem sempre razão e a de que todo homem é um estuprador em potencial[87] (BOSCO, 2017; MESSERSCHMIDT, 2018). Nessas condições, não só qualquer delimitação entre "agressores de mulheres" e "não-agressores" figuraria irrelevante, como à justiça penal caberia apenas ratificar a denúncia da "vítima".

A resposta da justiça para esse impasse, num plano mais formal e abstrato (recursal e de direitos fundamentais como *Habeas Corpus*), tem sido adotar algum compromisso entre aqueles dois extremos. Em decisão negativa acerca da concessão de *Habeas Corpus* ao condenado por estupro que pleiteara o exame comparativo de DNA para requerer a progressão de pena em caso considerado incontroverso pela justiça, afirma o relator: "De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente (sic), em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios" (HC 87.819-SP/STJ/2007 Ministro Relator: Eduardo Nunes de Araújo. Grifos nossos). É preciso lembrar que, desde 1990 (Lei nº 8.072), o estupro passou a ser considerado crime hediondo, tornando mais rígida e limitada a progressão de pena requerida pelo condenado. Inobstante, a convicção do relator repousa sobre a premissa acima transcrita e na suficiência das provas apresentadas. Outras decisões acerca de recursos ou *Habeas Corpus*

[86] As feministas radicais norte-americanas dos anos 70 – Andrea Dworkin, Catharine Mackinnon, Susan Browmiller, Kate Millett – compreendiam que as relações sexuais, mesmo as consentidas, eram atravessadas pela violência, devido a determinadas representações naturalizadas acerca da sexualidade do homem e da mulher. A sexualidade dos homens era vista como naturalmente agressiva e a feminina, passiva. Justificava-se, com isso, a petulância masculina quando aborda uma mulher com interesses sexuais ao mesmo tempo em que se desacreditava na palavra dela ao recusar, como se ela estivesse apenas cumprindo uma exigência inerente a sua condição: quando ela diz "não", quer dizer, na verdade, "sim". O estímulo ao comportamento sexual agressivo do homem, a desatenção aos desejos e ao prazer da mulher e a banalidade e alcance da pornografia e da prostituição contribuem para definir aquilo que as feministas têm denunciado como a "cultura do estupro" (CAMPOS et al, 2017).

[87] Tal visão sustenta-se na imagem de que o homem sempre busca a satisfação sexual com ou sem o consentimento da mulher: se a mulher concorda, não há necessidade da violência; mas, quando ela nega, ele recorrerá a esse expediente. A relação sexual sem violência consistiria apenas numa casual convergência de vontades.

para os crimes de estupro registram a mesma premissa, válida, diga-se de passagem, igualmente para qualquer tipo de violência doméstica sob o abrigo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): REsp. 1307185/TO, HC 318976/RS, HC 318976/RS, AREsp 574212/DF e outros.

Sobressaem alguns elementos da passagem transcrita da decisão que surgem como marcadores dêiticos do discurso jurídico, a partir dos quais procura distanciar-se de uma prática discursiva considerada ultrapassada e superada: a "liberdade sexual" e a "palavra da vítima". A liberdade sexual serve de contraponto à noção de que o estupro consiste num atentado aos costumes. Com efeito, a partir de 2009, com a sanção da Lei n° 12.015, o estupro, já considerado um crime hediondo pela lei supracitada, passa a configurar um crime contra a dignidade e a liberdade sexual. A mudança do título no código penal para o crime de estupro representa uma transformação significativa do bem jurídico protegido: não mais os costumes e a moral pública que regulavam e protegiam as relações sexuais autorizadas[88] e avaliavam a honra de "mulheres honestas" (ou comprovadamente "virgens"); mas a liberdade sexual, o direito de escolha e a proteção do desenvolvimento sexual[89]. Tais mudança concatenam-se com a prioridade da "palavra da vítima", pois, reconhecidos a liberdade sexual e o direito de escolha de ambos, o consentimento passa para o centro da controvérsia sobre o estupro. Tudo isso acompanha, como ressaltam pesquisadoras do campo acadêmico feminista no Brasil (CAMPOS et al, 2017; SOUZA, 2017), uma importante guinada no discurso feminista, especialmente com o advento da militância virtual: de um feminismo fiel à segunda onda (anos 70 e 80), mais centrado nas questões relacionadas com a violência, poder e dominação (o estupro consistia para essa vertente no instrumento privilegiado de dominação masculina como forma de terrorismo); para outro, que pode ser caracterizado livremente como quarta onda (anos 90 e 2000), mais difuso, pluralista e voluntarista, para o qual as questões do exercício livre da sexualidade ganham mais ênfase (a preocupação passou a ser principalmente o estupro cometido por conhecidos, amigos, parentes e companheiros).

Vão ficando para trás, como uma lembrança embaraçosa, as noções de esposa como propriedade, de mulher honesta ou de débito conjugal. Uma espécie de tabu passa a

[88] O estupro definia, antes, a prática sexual exercida por um homem sem as prerrogativas sobre aquela determinada mulher. Consequentemente, o marido não poderia ser acusado de uma relação sexual forçada ou não consentida com a esposa. Daí falar-se nos costumes em débito conjugal.

[89] O que não implica em obstar a prática e a experiência sexual de menores de 14 a 18 anos, mas de preservar-lhes a dignidade e liberdade nas condições em que ele/a pode se ver constrangido/a. Não obstante ainda conserva uma dimensão disciplinadora ao delimitar diferentes fases do desenvolvimento sexual.

circunscrever essas noções, daí em diante, expurgadas do discurso jurídico. De uma concepção de crime de estupro amparada na proteção das mulheres pertencentes a um homem (enquanto eixo estruturante, em torno de quem os demais entes eram definidos/identificados: mãe, irmã, esposa, sobrinha etc.), cuja violação por outro homem representaria a profanação do respeito e da dignidade aspirados pelo primeiro e da sacralidade familiar, para outra concepção centrada muito mais no sofrimento e na liberdade sexual da vítima. Antes, aqueles que violassem as mulheres interditadas, ou seja, contra quem a relação sexual forçada por homens sem as prerrogativas corresponderia a um crime de estupro, se tornariam puníveis pelo Estado, diferentemente daqueles que atacavam as "mulheres públicas" e "desonestas"[90] ou mantinham seus abusos encerrados no âmbito privado. Agora, com a decadência daquelas expressões, os abusos domésticos, especificamente as relações sexuais não consentidas, ganham novos sentidos, cujo efeito foi revelar um universo de violações antes ignoradas, abafadas e silenciadas[91].

Especialmente importante para nós corresponde a certo desvelamento do estupro doméstico com o questionamento quanto à prerrogativa do homem da casa de dispor sexualmente de todos em torno dele. Aquele que se engaja numa relação sexual com a esposa sem o consentimento dela pode se ver decaído da condição homem com suas obrigações, deveres e compensações, para assumir a de um "agressor de mulheres". Esse é um movimento importante, pois implica na passagem de "todo homem é um potencial estuprador", conforme o lema levantado pelas feministas radicais norte-americanas, para a de que alguns indivíduos, como "agressor de mulheres", não podem ser homens. Está em operação a definição da

[90] A expressão "mulheres públicas" desapareceu com a reforma do Código Penal de 1940 (CPB-40). Já a expressão "mulher honesta" figurava ainda no CPB-40 (art. 215 "Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude". Grifo nosso) até a nova redação proposta em 2005 (Lei n° 11.106: art. 215 "Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude") e mais uma vez modificada em 2009 (Lei n° 12.015: art. 215 "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima").

[91] Toda uma produção de pesquisa, especialmente as de vitimização e de percepção da violência, acompanha essas transformações no Brasil, dando ênfase especial às vítimas. A Fundação Perseu Abramo ofereceu em 2010 uma replicação ampliada de enquete de vitimização realizada em 2001, cujos resultados ainda são citados nos espaços públicos de debate acerca da violência contra a mulher. Na última edição constam não apenas os dados relativos à vitimização das mulheres, mas, igualmente, os referentes aos homens e suas disposições com relação à violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha. Em 2019, Fórum Brasileiro de Segurança, junto com o DataFolha, divulga a segunda pesquisa de vitimização de mulheres, *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Assim como na anterior de 2017, a proposta da pesquisa seria captar a violência sofrida pelas mulheres que não alcançam os órgãos responsáveis pela criminação e incriminação da violência contra a mulher. Supreendentemente, a pesquisa ressalta que, não obstante a redução na percepção da violência, ainda se registravam, nos últimos 12 meses, um número alarmante e persistente de vitimização. A Fundação Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) lançou, sob a coordenação de Julio Jacobo Waiselfisz duas edições do relatório *Mapa da Violência* dedicados exclusivamente aos homicídios de mulheres, 2012 e 2015. Desde, então, a variável gênero/sexo da vítima torna-se uma regra nos relatórios de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI).

masculinidade legítima contra outra mais precária, incompleta, desvirtuada ou distorcida. A imagem do "agressor de mulheres" aparece, então, como uma verdadeira abominação frente à configuração legítima de masculinidade esperada pelo discurso jurídico.

Os operadores da justiça precisam estar amparados pela norma jurídica – tanto a Lei Maria da Penha como o Código Penal, em seu artigo 213 – assim como pelas injunções trazidas com a crítica feminista. O enquadramento do crime de estupro requer duas condições precisas e sucintas – o constrangimento da vontade da vítima e a violência ou grave ameaça –, na prática difíceis de demonstrar. Se o consentimento e a palavra da "vítima" devem realmente ter algum valor na caracterização do estupro, a violência (ou grave ameaça) não deixa de figurar como elemento fundamental no juízo acerca do crime e do criminoso, o "agressor de mulheres". Com a crítica feminista, passa-se a questionar a premissa de uma sexualidade masculina naturalmente impulsiva e, ao mesmo tempo, a suposição de que caberia à mulher provar que resistiu às investidas dele até as últimas consequências como forma de demonstrar a sua honestidade e castidade. Mas as exigências formais da tipificação do crime de estupro reintroduzem essas suposições de forma modificada.

Ao invés de tomar a resistência da vítima como forma de apontar para a sua honestidade e recato, ela permanece como modo de indicar a falta de consentimento, não apenas em palavras, mas, especialmente, como gesto, de modo a comunicar ao pretendente de modo inequívoco a indisponibilidade subjetiva dela. Vimos como no Caso 1 o fato de ter entrado no carro com o namorado e, com ele, ido, ao menos seis vezes, para um motel sugere para o/a juiz/a que a ofendida consentiu e persistiu consentindo com as atividades sexuais. A ofendida poderia, na visão do/a magistrado/a, ter comunicado para o então namorado, em diversas oportunidades e de maneiras diferentes, que não compartilhava das mesmas intenções. Já antecipando o posicionamento do/a juiz/a, o *Parquet* sugere nas entrelinhas de suas alegações finais que a ofendida não tinha condições de responder e de decidir por si mesma ao apontá-la como deficiente auditiva. Mas o/a juiz/a não viu qualquer relação dessa condição com a incapacidade de manifestar e de comunicar ao namorado que não desejava manter com ele relações sexuais.

Ao invés de pensar o homem como um predador sexual nato contra quem toda vítima potencial deve estar prevenida, contendo seus movimentos, odores e exposição; passa-se a considerar que alguns homens, pervertidos e "safados" (como qualifica o/a relator/a da polícia judiciária citando a ofendida do Caso 1), podem ser revelados no meio dos demais passando-se

por “normal”. Essa seria uma releitura da premissa do feminismo radical dos anos 70 de que todo “homem é um potencial estuprador”. Para elas, ao impor a heterossexualidade como norma, o patriarcado edificaria um sistema de diferenciação hierárquica entre homens e mulheres, consagrando aos primeiros a iniciativa, o impulso e o desejo sexual e às segundas apenas a disponibilidade passiva para recebê-los de modo relutante apenas para sustentar uma fachada requerida para ela de honesta e de recato com a desconsideração e supressão de seus desejos sexuais. Se, para o feminismo radical, “o homem como um potencial estuprador” descreve uma estrutura subjacente às relações e a diferenciação complementar e hierárquica entre homens e mulheres; na apreciação do sistema penal de justiça, impõe-se como uma prevenção contra a possibilidade real de encontrar um agente abominável e perigoso onde menos se suspeita, inclusive entre maridos, namorados e conhecidos. Individua-se e reifica-se, assim, na figura de um “agressor de mulheres” e “estuprador”, o que era, na perspectiva das feministas, um problema eminentemente estrutural.

Vimos como no Caso 1 o “agressor de mulheres” apresentou-se e revelou-se como tal apenas depois de algum tempo de relacionamento. Lobo em pele de cordeiro: seu disfarce cai, revelando uma figura violenta e “safada” (aspas como na peça do relator de polícia), portanto, libertino e obsceno, sem qualquer respeito a convenções que devem pautar uma relação sexual “normal”, “saudável” e consentida. Para dar sustentação a essa imagem, tanto o/a relator/a como o/a promotor/a descrevem os atos sexuais forçados pelo acusado sobre a ofendida, manifestadamente sádicos, sem qualquer relação com os desejos e o prazer sexual dela: puxões de cabelos, ingestão forçada de esperma e sexo sem proteção. Um “tamanho” constrangimento, como coloca o *Parquet*, só poderia partir de uma abominação, fora da escala de qualquer padrão de avaliação moral. Ou seja, uma abominação primitiva, que retrata um ser anterior a formação civilizatória a qual se reivindica, constituído de puro instinto e lascívia, e para quem tudo em seu entorno pode ser apropriado para a satisfação de seus desejos, prazeres, caprichos e carências. O Homem/Lobo, nas franjas da civilização, pode ter de responder, sem as devidas proteções legais, com o máximo rigor penal pelo exercício de uma reivindicação de um direito de posse que a sua posição não mais autoriza[92]. Alguém assim situado, a quem o direito penal

[92] A título de exemplo, podemos ver como, desde 1990, entre outros crimes, o estupro passou a ser considerado um Crime Hediondo (Lei nº 8.072), e, com isso, o réu perdeu algumas garantias: poder sair em liberdade mediante pagamento de fiança; anistia, graça ou indulto; a progressão do regime; o regime inicial é sempre fechado; a possibilidade, segundo o juízo do magistrado, de determinar se o réu poderá recorrer em liberdade; e uma permanência por um prazo maior no caso de prisão preventiva. Com a nova redação dada ao crime de estupro pela lei n°12.015, não só a penetração da vagina pelo pênis como qualquer outro ato libidinoso que se pratique mediante

não mais interpela como pessoa, cai na categoria de inimigo (JAKOBS, 2003). O "agressor de mulheres", ao se revelar por meio do crime de estupro, faz-se punível como nenhum outro. Na ausência de elementos probatório consistentes e diante da denúncia apresentada, resta verificar a predisposição do suposto autor para embasar a verossimilhança da acusação. Nesses termos, o estuprador, como um "agressor de mulheres", deve consistir num tipo humano peculiar, cujo comportamento difere das formas legítimas de masculinidade.

A imagem do "agressor de mulheres" contrasta com aquela da masculinidade legitimada/hegemônica (CONNELL, 2005; CONNELL e MESSERSCHMIDT, 2013; MESSERSCHMIDT, 2018) constituída discursivamente pelos operadores de justiça. Essa configura-se em contraste com a imagem enfatizada da mulher, ou seja, com o ideal de mulher contrastante, subordinada e complementar em relação à masculinidade hegemônica e referência privilegiada para as demais formas de feminilidade. Aqui não nos interessa o caráter e o perfil real de cada um dos personagens. Não se trata de um inventário de traços físicos e emocionais ou de aptidões sociais feitos indutivamente com base num conjunto amostral, bastante precário,

---

violência ou grave ameaça passa a configurar estupro (antes visto como atentado violento ao pudor). Por sua vez, os limites entre a importunação ofensiva ao pudor e o estupro parecem cada vez menos claros e embaraçosos. Por exemplo, uma "encoxada" no ônibus por si só não é considerado estupro, mas, se houver alguma coação física ou verbal, então pode ser considerado estupro. O ato é virtualmente o mesmo, bastando, para diferenciar, que o autor segure com força a cintura da ofendida. O ex-ator da Rede Globo de Televisão José Mayer foi acusado por sua figurinista de assédio sexual em 2017. Além das investidas verbais, sabe-se que o então ator de novelas, segundo o relato da figurinista, apalpou-lhe as partes íntimas. O caso permaneceu como assédio sexual, pois, aparentemente, não houve constrangimento físico (sic). A não ser pelo julgamento da opinião pública (sob o lema "mexeu com uma, mexeu com todas") e das medidas adotadas pela empresa como forma de resposta, não houve criminação ou incriminação do caso. No mesmo ano, um outro caso despertou a atenção pública: um homem de 27 anos fora detido após ter ejaculado no pescoço de uma passageira num ônibus em São Paulo. Acusado de estupro, ele poderia pegar uma pena mínima de seis anos em regime inicial fechado. O Juiz e o promotor do caso entenderam, em audiência de custódia, não haver elementos para a prisão preventiva dele, pois, consentiram, não houve concorrência de violência física, ver: https://www.bol.uol.com.br/noticias/2017/09/02/homem-que-ejaculou-em-mulher-em-onibus-e-preso-novamente-apos-atacar-outra-passageira.htm. (último acesso: 07/08/2020). Premidos entre uma pena severa ou a leniência da importunação ao pudor, decidiram pelo último a despeito de a opinião pública já o definir como um perturbado mental e contumaz abusador. Dois dias depois de sua liberação, ele reincidiu, mas, desta vez, quando a mulher tentou se desvencilhar dele, o homem agarrou-lhe as pernas, com isso caracterizando o ato como estupro, ver: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1915343-suspeito-de-estupro-diz-a-policia-que-escolhe-a-que-estiver-mais-perto.shtml. (último acesso: 07/08/2020). Uma proposta de lei encaminhada pela Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) já tramitava no Congresso Nacional em 2015 prevendo, entre outras mudanças no Código Penal Brasileiro, a ampliação da pena por importunação ao pudor (considerado antes como contravenção penal). A lei, aprovada em 2018 (Lei n° 13.718/2018), previa penas de 1 a 5 anos para a importunação sexual (Art 215: "Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro") se o ato não constituir crime mais grave. A nova tipificação pretende, não reduzir a punição contra abusadores, mas, ao contrário, ampliar as chances de sansão ao prever que, quando uma punição mais grave não seja possível, então a importunação sexual pode ser recorrida para inibir uma eventual impunidade. Aqui temos um exemplo de exercício do direito penal simbólico como descrito por Winfried Hassemer (1995) e por José Diez Ripollés (2002): uma lei penal cujo efeito material importa menos do que o ganho político pretendido por quem a propõe. Não há dúvida de que propor leis penais seja a forma mais fácil, barata e politicamente rentável para lidar com problemas sociais intricados, pois atende prontamente ao espírito público punitivista acalentado pela mídia e por campanhas moralistas difusas. Mas, nem de longe, deve ser a única, nem nos parece a mais eficiente.

de casos particulares. Tampouco pretendemos definir a masculinidade hegemônica a partir de traços persistentes e fundamentais, eternizados na história, como uma essência, resgatada feito uma espécie de arquétipo perene presente nas mais antigas bibliotecas. Partimos da masculinidade hegemônica e da não-hegemônica de "agressor de mulheres" como uma construção, uma idealização imagética colocada como um horizonte de referência em função do qual cada situação particular encontra uma articulação verossímil dentro do discurso da justiça penal.

Pretendemos ressaltar dois quesitos fundamentais. Em primeiro lugar, o "agressor de mulheres" corresponde a um signo dentro de um sistema simbólico estruturado em torno do macho alfa, ou seja, da masculinidade hegemônica. Em outras palavras, não podemos destacar o "agressor de mulheres" no discurso dos operadores de justiça sem levar em conta o modo como idealizam a forma legítima de masculinidade e a de feminilidade enfatizada. Diferentemente dos trabalhos apresentados anteriormente sobre o "agressor de mulheres", pautados exclusivamente numa seleção bastante estrita de casos extraídos do sistema de justiça penal e dos trabalhos de reeducação desempenhados sobretudo por organizações sociais, pretendemos evidenciar como a imagem do "agressor de mulheres", que condiciona, em certo nível, as decisões da justiça penal, só podem ser satisfatoriamente definidas em confronto com a de masculinidade legítima.

Em segundo lugar, a masculinidade hegemônica ou legítima não corresponde a nenhum modelo universal de homem, mas a uma imagem referida na prática da justiça. Trata-se de uma representação de uma configuração prática particular correlata à atividade da justiça penal a partir da qual o "agressor de mulheres" mostra-se como um tipo de desvio. A hipótese que orienta a análise é a seguinte: na medida em que os operadores de justiça procuram definir um curso desviante de prática correspondente ao "agressor de mulheres", eles já têm em consideração um modelo de curso de atividade adequado. Em outras palavras, os operadores projetam qual seria a resposta legítima para um homem nas circunstâncias problematizadas pela queixa. Ela corresponde não apenas aos limites da lei, mas, igualmente, ao tipo de atitude, postura e disposição esperada para as circunstâncias. A atitude legítima esperada para o homem define-se como uma projeção do próprio *ethos* dos operadores de justiça, em contraste com o qual o "agressor de mulheres" se destaca.

A imagem de homem correto, de pessoa (JAKOBS, 2003), aparece com maior clareza no discurso da defesa nos Casos 1 e 2 e na sentença do/a juiz/a para o Caso 3. Eles/as sugerem,

ao mesmo tempo, a imagem corrompida do "agressor de mulheres" e a de mulher não-enfatizada, como contrários a masculinidade legítima. No caso 1, a defesa definiu o réu como trabalhador regular e responsável, contrariando as alegações do pai da ofendida. A regularidade de comportamento e capacidade de assumir responsabilidades implica alguém cujo comportamento pode ser tomado como previsível e ordenado. As responsabilidades que assume estabelece limites e orienta as suas metas de vida, não mais regulada pelas necessidades e desejos altamente voláteis e sem conexão com os outros. Segundo cremos, o trabalho não remete diretamente a qualquer responsabilidade como provedor e de sustento da família, uma vez que entre a ofendida e o réu não existia nenhum compromisso além da presumível troca de afetos. Por sua vez, a ofendida perde a sustentação como "vítima", ou mulher digna de proteção, quando decai para uma condição flutuante entre filha rancorosa, que assume um namoro contrariando as orientações dos pais, ou de ardilosa, capaz de maquinar um intricado complô para desagradar aos pais.

Já, no Caso 2, a defesa esforça-se para reduzir as implicações do comportamento do réu para a unidade familiar. A defesa elege a família como prioridade a ser considerada na sentença ao enfatizar a continuidade da relação do casal, consagrada pelo matrimônio religioso (não no civil). A família, instituição social consagrada no discurso religioso e na percepção de senso comum como célula fundamental de qualquer sociedade, estabelece e estrutura relações diferenciadas e complementares entre homens e mulheres. Não apenas isso, como também uma hierarquia pautada sobre o poder do homem. Se o comportamento agressivo do réu é tomado como singular e absolutamente incidental e a harmonia da família permanece preservada, quando não se aperfeiçoou com a união religiosa, então aquele tomado como o centro dessa instituição não pode ser considerado como um ente disruptivo esperado de um "agressor de mulheres". Com a validação dessa lógica, preserva-se igualmente a fachada da ofendida como mulher enfatizada, submissa e devotada, que renunciou a seus direitos e a dignidade em função do projeto da família. Nesse âmbito, supõe a defesa, a interferência do Estado apenas perturba.

No Caso 3 não temos as alegações finais da defesa. Aliás, essa foi assumida (extraoficialmente) pelo/a juiz/a do caso que decide pela absolvição do réu a pedido, inclusive, do *Parquet*. Para chegar a esse juízo, o réu é apresentado como alguém constante, culto, distante e assertivo. Capaz de tomar decisões ponderadas e refletidas, em outras palavras, alguém que exerce sobre si um autocontrole e uma disciplina constantes. Professor universitário, suas credenciais exaltam seus feitos lembrados pelo/a juiz/a na sentença com detalhes exuberantes.

Já a ofendida, por oposição, não se encaixa na condição de feminino enfatizado nem na de um igual ao réu, ponderado, objetivo e racional. Ela desliza para outra posição. Em algum nível masculinizada, exaltando-se a força incomum dela e o passado como policial civil, não chega inteiramente a assumir essa condição. Deixa de ser o feminino enfatizado – dócil, gentil, submissa e devotada – para ser apresentada como inteiramente emocional, reativa, inconformada, imoderada e imponderada: "A vítima então ficou furiosa, com os lábios tremendo, salivando excessivamente, trincando os dentes e com os olhos esbugalhados (...)" (sentença Caso 3). O custo da absolvição do réu foi a caracterização da ofendida como o elemento disruptivo.

Os casos apresentam em comum o fato de a masculinidade legítima corresponder ao *ethos* pretendido dos operadores de justiça: objetivo, neutro, ponderado, assertivo e estável. Se esse *ethos* representa aquele que toma, nas condições mais complicadas e tensas, as decisões mais acertadas e justas; então parece natural que esse venha a se tornar também o parâmetro com base no qual se realiza a avaliação do desempenho do réu diante das circunstâncias mais carregadas de conflito. Quando desafiado, não importa como lhe afete a situação, se espera que ele, o homem legítimo, seja capaz de recuar, refletir e decidir friamente como reagir: o relator do Recurso Especial (REsp. 517/PR), em seu voto, propôs, no caso de o marido flagrar a esposa com um outro na cama, procurar os meios legais da separação e do divórcio. O "agressor de mulheres" corresponde, não só ao *anti-ethos* mas a um "coenunciador antagônico", o inverso a ser suprimido, não apenas excluído do discurso jurídico: imoderado, imprevisível, lascivo, obsceno, egoísta e perigoso.

Por um lado, o juízo acerca de cada caso é atravessado por um jogo político de semelhança e diferença do indiciado, acusado ou réu com os sujeitos do discurso jurídico. Quanto maior a afinidade, maiores as chances de absolvição ou menores serão as penalidades. Por outro lado, também podemos questionar se essa fórmula pode ser emancipatória para a mulher. A nossa resposta sucinta é "não". A "vítima" tem um estatuto próprio, mais próximo daquele de feminino enfatizado, frágil, condescendente e desamparada. A imagem de "vítima" é complementar com a dos operadores de justiça, na medida em que eles pretendem reequilibrar a balança de forças. Como vimos, essa condição é questionada quando, em situações de conflito, ela não age em conformidade com o que lhe é esperado. Rapidamente, o juízo do caso pode então reverter em desfavor dela. O discurso jurídico termina reforçando a posição da mulher mesmo quando pretende punir aos homens opressores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O “agressor de mulheres” entrou para o vocabulário do dia a dia, e com ele passamos a regular as condutas adequadas dos homens diante das mulheres, nos âmbitos pessoal, social e institucional. Julgamos a conduta uns dos outros com base nessa categoria. Acusamos aos outros como “agressor de mulheres” de acordo com a maneira como eles se dirigem, falam e agem com as mulheres, embora não estejamos muito certos do significado da categoria, aquilo que engloba e quais limites coloca. O significado da categoria não é precisa e tem desafiado uma variedade considerável de pesquisadores e uma quantidade relevante de estudos, quase todos construídos em torno de amostras compostas a partir de réus acusados e/ou condenados por violência doméstica. Mas mesmo essas pesquisas e estudos parecem não chegar a um consenso quanto às práticas de violência e aos atores por trás delas.

A insegurança na residência ou no domicílio, onde supostamente deveria prevalecer a harmonia, a cooperação e o entendimento, ganha corpo na figura do “agressor de mulheres”. Ele termina por encarnar as perturbações de um regime desigual e hierarquizado que subordina, explora e oprime as mulheres. Após décadas de denúncias contra a violência praticada contra as mulheres, especialmente aquela cometida por conhecidos, (ex)companheiros, colegas de trabalho ou superiores hierárquicos, desnudando agressões físicas, morais, sexuais, patrimoniais ou psicológicas, antes obscurecidas e desconhecidas no âmbito privado, pela convergência incidental entre a crítica feminista e a ideologia da defesa social, chegou-se à figura do “agressor de mulheres”.

Ao circunscrever o problema da violência contra a mulher em torno do “agressor de mulheres”, cria-se a sensação de poder contornar e delinear a questão, de conter e encapsular essa ameaça numa entidade particular, cuja existência aparece como factível e real. Se ele, o “agressor de mulheres”, pode ser determinado, então o medo e a exasperação criados pelas denúncias e pelo desvelamento da violência doméstica podem ser mitigados na medida em que também se tornam previsíveis. Bastaria tomar cuidado para não topar com ele, o “agressor de mulheres”.

O problema da violência contra a mulher revelado através do discurso feminista converge para o “agressor de mulheres” quando aquele discurso se encontra com outro, o de uma criminologia amparada na ideologia da defesa social. Tal convergência entre esses dois discursos tem como corolário, por um lado, reduzir a importância dos fatores estruturais,

macrossociais e políticos[93], e, por outro lado, conferir máxima importância para o "agressor de mulheres" enquanto categoria preventiva. Tem-se a impressão de que a insegurança e angústias diárias sentidas pelas mulheres devem-se a uns poucos homens particularmente perigosos e atípicos. Apenas por reconhecer esse tipo particular de ameaça, a intervenção penal supera e transpõe as barreiras impostas pelo âmbito familiar e doméstico. A família, enquanto parte da esfera privada, esteve à salvo da intervenção do Estado. No entanto, diante da excepcional ameaça representada pelo "agressor de mulheres", em nome da segurança da vítima potencial, o sistema penal penetrou na família. Mas não de qualquer família, mas de uma já fracassada em virtude da presença disruptiva do "agressor de mulheres", onde não há mais o que salvar, a não ser o resto de dignidade e a sobrevivência da vítima.

A virtualidade da ameaça representada pelo "agressor de mulheres" justifica a intervenção penal, mas também a limita. Enquanto o feminismo dos anos de 1970, 80 e 90 descortinava as desigualdades de gênero e ampliava a atuação das mulheres na arena pública, a política de enfrentamento da violência contra a mulher, no início do século XXI, passou a focar no "agressor de mulheres" e na proteção da vítima. Aquilo que poderia ter funcionado para desfazer estereótipos e refundar as relações entre homens e mulheres[94] é minimizado quando a atuação do sistema penal se centra na busca punitiva de um ente estranho e perigoso, como o "agressor de mulheres", que se apresenta como uma exceção da norma. Sem dúvida todos devem concordar que a violência contra a mulher deve ser extirpada, mas sob que fundo discursivo o enunciado tem sentido? A mensagem fica incompleta e o papel simbólico pretendido pela LMP flutua incerto, entre um viés punitivo e outro, crítico do regime pautado sobre uma hierarquia entre homens e mulheres.

Vimos a formação do campo discursivo feminista de ação/institucional e o teórico/acadêmico, desde os fins dos anos de 1970 no Brasil. Com base em Celi Regina Pinto

[93] Ao mesmo tempo reduz ou minimiza a crítica de feministas e de criminólogos sobre o funcionamento do sistema penal quanto a um *continuum* (ANDRADE, 2012) entre o controle social informal e o controle social formal das mulheres, como transgressoras ou vítimas. A atuação do sistema penal para conter o "agressor de mulheres" confere certa credibilidade ao sistema e inibe a crítica a ele por dar a impressão de estar funcionando contra a desigualdade de gênero e retificando a desvantagem histórica de poder das mulheres.

[94] Cabe reconhecer os diversos dispositivos extrajudiciais presentes na LMP (art. 8, lei n° 11.340/06) que procuram dar conta da prevenção da violência contra a mulher: incentivo e promoção de estudos e pesquisas, assim como o desenvolvimento de estatísticas centralizadas e sistemáticas sobre a violência contra a mulher e suas causas; a integração operacional entre o sistema de justiça penal e outras áreas da administração pública como a saúde, a educação, assistência social, trabalho e habitação; a coibição de divulgação nos meios de comunicação de estereótipos de gênero; o atendimento especializado para as mulheres com capacitação permanente dos policiais; campanhas educativas de prevenção; elaboração de programas educacionais que divulguem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com destaque a conteúdos relativos aos Direitos Humanos na grade curricular; e assistência preferencial à mulher em situação de violência em programas do governo.

(2003) e Sônia Alvarez (2014), fomos levados a caracterizar a formação do campo discursivo feminista de ação (a militância feminista) no Brasil em três momentos: entre os anos de 1970 e 80, caracterizado, em função de fatores políticos, por um centramento e fechamento do campo, que requeria certa autonomia com relação a outros movimentos de esquerda para a elaboração de uma agenda própria; entre os anos de 1980 e 1990, momento em que o movimento se expandiu, em virtude da abertura política experimentada pelo processo de redemocratização, e assumiu novas formas de atuação e organização – nas instâncias políticas, em ONGs e na academia; e, finamente, após os anos de 1990, caracterizado como a entrada no novo milênio, para o qual o advento das redes sociais e da internet garantiu uma verdadeira pulverização e diversificação do discurso feminista, cuja unidade ainda se sustentava em torno da categoria de gênero.

No campo de formação do conhecimento e pesquisa acadêmica, a militância de mulheres intelectuais e acadêmicas nos espaços privados facultou a introdução da temática nas universidades especialmente a partir de financiamentos individuais de pesquisa. Também facilitou a penetração dos estudos sobre as mulheres e de gênero a expansão dos programas de pós-graduação na área de ciências humanas e sociais, mais flexíveis e receptivas a inovações. Abordamos especificamente os trabalhos de Mariza Côrrea (1983) sobre a construção da fábula; de Maria Amélia de Azevedo (1985) acerca da mulher espancada; Ana Paula Portella (2019) e a configuração de Homicídios; e Maria Filomena Gregori (1989) sobre a cena e a queixa para representar a recepção da questão da violência contra a mulher no campo da pesquisa acadêmica.

Em seguida, selecionamos alguns trabalhos focados no “agressor de mulheres” que tiveram repercussão na produção de pesquisas no Brasil, especialmente no começo do Século XXI. Esses trabalhos lidavam especificamente com homens condenados ou respondendo a processo contra violência doméstica. O foco comum consistia em explicar por que alguns homens, submetidos a condições semelhantes às de outros, agem de modo violento particularmente contra as mulheres. Como vimos, a resposta fornecida por essas pesquisas pretende articular fatores ontogênicos e circunstanciais para explicar e prever o comportamento violento de determinados homens, reputados, então, como “agressores de mulheres”. Abordamos as seguintes contribuições: Lori Heis (1998) e a noção de ecologia da violência doméstica; Michael P. Johnson (1995) e o terrorismo patriarcal; Amy Holtzworth-Munroe (1994) e a tipologia de agressores; e Donald L. Mosher e Silvan S. Tomkins (1988) e o Script

Macho. O jogo entre o ente e as circunstâncias de alguma maneira é transmitida para o discurso da justiça penal.

A LMP foi celebrada como um marco simbólico importante no enfrentamento da violência contra a mulher. Como um testamento ou declaração de valores, esperava-se que a existência dessa lei ratificasse um novo pacto social fundado na igualdade entre homens e mulheres no âmbito doméstico. Em outras palavras, pretendia-se que a nova lei reduzisse a amplitude das reivindicações de legitimidade para condutas violentas dos homens contra suas companheiras (particularmente aquelas justificações e desculpas relacionadas à legítima defesa da honra ou aos crimes de paixão).

Sobre o direito penal simbólico, abordamos dois grupos de teoria: a penalista e a criminológica. O primeiro grupo, composto pelos trabalhos de Winfried Hassemer (1995) e José Díes Ripollés (2002), pretendeu estabelecer parâmetros para julgar o valor de uma lei penal segundo a sua efetividade para reduzir a criminalidade. Já o segundo grupo, formado por Ralf Dahrendorf (1985) e Günther Jakobs (1998), ao tomar a dimensão simbólica como constitutiva de qualquer lei penal, procurou expandir a discussão sobre qual a sua importância e o seu funcionamento no desempenho normal da justiça penal. Segundo Dahrendorf (1985), para que possa de fato legitimar uma ordem, além de estar de acordo com a sensibilidade pública, a lei penal precisa ser aplicada ao menos em algumas circunstâncias bem definidas materialmente. Jakobs (1998) defendia o direito penal como uma mensagem que desautorizava uma reivindicação ilegítima diante da ordem normativa da sociedade.

Partindo dessa noção de direito penal simbólico, Jakobs e Manoel Meliá (2003) estavam particularmente preocupados com aqueles indivíduos engajados na prática delitiva, para quem a ordem normativa não tinha nenhum valor ou significado. Nesse caso, não se trata apenas de pessoas que buscam alternativas ilegítimas e que pretendem ser pertinentes (ter alguma razão) nos atos delitivos, mas de indivíduos sem qualquer compromisso com a norma e a quem o direito penal não pode mais interpelar como cidadãos. Para esses indivíduos, a sanção penal não funciona como mensagem, mas deve conter materialmente o perigo para a segurança que eles representam. O importante seria impedir que esses indivíduos persistam na prática delitiva e prejudiquem o senso de segurança coletiva. Tal abordagem converge com a de Peter Greenwood e Allan Abrahanse (1982). Eles procuraram definir um conjunto de variáveis com base no qual seria possível distinguir os delinquentes eventuais daqueles persistentes e engajados. Aos últimos a contenção material implicaria em tirar de circulação indivíduos

responsáveis pela maior parte dos problemas de segurança e desordem pública, mais do que uma retribuição pelos delitos atuais.

Mas o que à primeira vista parece uma medida de caráter estritamente técnico esconde por detrás estratégias eminentemente políticas. Segundo Eugenio Raul Zaffaroni (2007), a decisão acerca daquele considerado inimigo depende, efetivamente, da qualificação do caso considerado normal. Cabe definir quais indivíduos ou grupos podem se ver destituídos da condição de *pessoa*, tomados como atípicos ou estranhos, contra quem o poder punitivo está tentado a agir fora dos limites estabelecidos das garantias processuais. No caso do inimigo, não se pensa mais em reparar um dano ou restituir a validade da norma por meio da punição, mas, em nome de uma ameaça extraordinária para a segurança social, faz-se dele um "bode expiatório", cuja exclusão representaria a expurgação do mal e o retorno da paz original.

Ao propor a noção de sujeição criminal, Michel Misse (1999) pretendia expor as arbitrariedades exercidas especialmente pela polícia administrativa em áreas consideradas perigosas e como esse tipo de atuação alimentava a continuidade da violência nesses mesmos territórios. As atitudes arbitrárias dos policiais tinham amparo na manutenção de uma imagem negativa projetada sobre determinados indivíduos ou grupos. Tal imagem amparava-se sobre uma oposição entre "eles" e "nós", instituída por uma "cultura corporativa policial", cujos laços com o sistema de justiça penal garantiam um distanciamento do público-alvo do qual, muitas vezes, esses mesmos policiais vieram. Adotamos a proposta de sujeição criminal de Misse na composição do "agressor de mulheres" como um jogo de diferenciação, talvez mais matizado, em que se opõem, não apenas os operadores de justiça e o indiciado/acusado/réu, como também a vítima e o "agressor de mulheres", fortemente marcados pelo gênero.

Conforme vimos, a denúncia de uma cultura do estupro já trazia consigo o seu contrário, uma cultura do antiestupro, que implicou na revisão de leis e de práticas, nas formas de definição do crime assim como nas maneiras de abordar cada caso e as vítimas. Contudo, a ambivalência da cultura do antiestupro pode ser observada na maneira como, por um lado, defendeu o exercício livre da sexualidade sob a chancela do consentimento e, por outro lado, terminou repercutindo o punitivismo como a alternativa privilegiada para fazer frente a uma ameaça difusa e insidiosa nas ruas e, especialmente, nas relações com conhecidos. De modo análogo, ao abordarmos a violência doméstica contra a mulher a partir da constituição discursiva do "agressor de mulheres", pretendemos evidenciar, no fundo, como estratégias punitivistas, centradas quase exclusivamente na persecução de um fantasma encarnado na

imagem de um homem degradado e desclassificado, marginalizado, termina por conduzir, não apenas para a simplificação do debate, mas, sobretudo, na restrição e na limitação das práticas e de seus objetivos.

Tivemos de proceder a uma discussão externa ao próprio debate sobre a violência contra a mulher, não mais centrado na mulher e em seus direitos, mas a partir de um ponto obscuro e correlato, um subproduto, não da crítica contra a opressão, a dominação e a exploração das mulheres num regime patriarcal, mas de uma convergência inaudita entre essa luta e uma prática e um discurso punitivista centrado na defesa social. O "agressor de mulheres" surgiu como ponto de acesso às práticas e aos discursos tanto da política judiciária como do próprio sistema de justiça. Assim, menos do que definir a existência ou prevalência de um ser que assim poderia ser determinado, nomeado e interpelado, tomamos o "agressor de mulheres" como suporte de acesso a essas práticas e discurso assim como seus efeitos na manutenção dessa categoria preventiva.

Adotamos como referencial metodológico a Análise do Discurso Francesa, a partir da perspectiva de Dominique Maingueneau (1997, 2008a, 2008b e 2015). Demos ênfase a duas estratégias analíticas: a análise da enunciação e da heterogeneidade discursiva. Focamos na primeira as categorias de *ethos* e cenografia para ressaltar como, por meio do desempenho linguístico, o enunciador compõe a sua posição no mundo, sua corporalidade, como forma de demonstrar sua competência discursiva, e, a partir do modo de enunciação, como compõe a cena e um mundo ético com os interlocutores a partir do qual situa a vítima e o "agressor de mulheres". A heterogeneidade discursiva pretende evidenciar como um discurso particular se constitui a partir da interlocução com outros num dado universo discursivo.

Como não poderíamos verificar todas as correspondências e referências presentes no discurso dos operadores de justiça, selecionamos dois campos que consideramos os mais pertinentes para os nossos propósitos de pesquisa: o campo discursivo feminista e o criminológico pautado na ideologia da defesa social. Pretendemos evidenciar como a constituição do "agressor de mulheres" está pautado não apenas num processo de diferenciação entre operadores de justiça e o indiciado/acusado/réu, como essa diferenciação tem igualmente repercutido uma certa "tradução" dos problemas trazidos pelo discurso feminista em termos de uma ideologia da defesa social. Com isso, diversos questionamentos sobre a atuação da justiça penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulheres foram sendo ignorados em função da reificação dessa violência na figura do "agressor de mulheres".

No quarto capítulo, ao explorarmos analiticamente o *corpus*, destacamos alguns elementos do *ethos*, da cena, do interdiscurso e da polifonia no tratamento de cada caso. Destacamos as afinidades e o distanciamentos do discurso dos operadores com relação aos discursos feministas e punitivista na constituição da cena e do mundo ético. Vimos como os operadores constroem a sua identidade discursiva especialmente a partir de um afastamento tanto de um *ethos* feminista militante – a favor da perspectiva subjetiva (a experiência vivida como ponto de partida da construção da verdade) na revelação da violência doméstica e familiar, em busca da emancipação da verdadeira mulher suprimida pela dominação masculina – como também de um discurso penal tomado como superado, para o qual "legítima defesa da honra" consistia numa resposta adequada contra a infidelidade da mulher e ela poderia ser apreciada segundo preceitos moralistas, como a noção de "mulher honesta". Esses termos, a "legítima defesa da honra" e "mulher honesta", passam a ser evitados e combatidos no discurso dos operadores de justiça, ao mesmo tempo em que se introduzem o ciúme e a noção de mulher livre (enquanto indivíduo), definida em torno das próprias escolhas.

Em ambas as noções, de ciúme e de mulher livre, vimos também um distanciamento em relação ao discurso feminista, ao negar a pertinência das estruturas patriarcais. Enquanto a "legítima defesa da honra" implicava em crenças sobre o valor social de um indivíduo, que, sendo homem, responde a uma obrigação de agir para restaurar a estima colocada sob ameaça por causa do comportamento infiel da companheira; a noção de ciúmes, menos vinculada a tradicionalismos, corresponderia muito mais a uma resposta emocional diante da traição ou suposição de traição. Não traduz mais uma injunção social para agir de uma determinada maneira (numa sociedade patriarcal), mas alguma predisposição emocional do indivíduo, incapaz de dirigir e responder corretamente às próprias frustrações.

A mulher livre como pressuposto opõe a imagem da mulher subordinada apresentada no discurso feminista, cujos discernimento, desejo e vontade eram obscurecidos e suprimidos em razão da opressão e dominação masculina. Aquela mulher livre, tomada como indivíduo, tem acesso imediato à realidade: considera-se ela como capaz de compreender de modo categórico e reagir de pronto a uma situação de violência, especialmente a violência sexual. Nessa concepção abstrata de indivíduo, a trama de dependências sociais e emocionais construída pelo casal ao longo da vida em comum não tem qualquer relevância. Admite-se também que a mulher livre fez a escolha de permanecer na relação, mesmo quando ela se mostra desigual e violenta.

No quinto capítulo, buscamos construir, com base na análise enunciativa, como cada um dos operadores de justiça se posicionava e implicavam o interlocutor, a "vítima", as testemunhas e o indiciado/acusado/réu em um mundo ético comum através do modo como constrói a cena de enunciação. Destacamos como a imagem de "agressor de mulheres" é devedora da imagem projetada de si mesmo dos operadores de justiça e do modo como introduzem a ofendida como "vítima". A operação de identificação e de determinação do "agressor de mulheres" remete ao procedimento de situá-lo tanto em oposição aos operadores jurídicos como à mulher, como "vítima". Se os operadores de justiça se apresentavam como objetivos, neutros, ponderados, assertivos e estáveis e as vítimas, de modo complementar, como frágeis, condescendentes e desamparadas; o "agressor de mulheres" aparecia como imoderado, imprevisível, lascivo, obsceno, egoísta e perigoso. Ao menos esperava-se que assim fosse. Mas os casos efetivamente processados desafiavam tal composição. Os acusados mostravam-se mais próximos da imagem projetada pelos próprios operadores de justiça sobre si mesmos, como objetivos, ponderados, assertivos e estáveis, diante de situações criadas por mulheres que não se ajustavam a imagem de "vítima", pois apareciam como emocionais, ardilosas, reativas, inconformadas, imoderadas e imponderadas.

As situações eram apreciadas e tinham a verossimilhança assegurada de acordo com a imagem sustentada de cada uma das partes. O "agressor de mulheres", como nos estudos sobre agressores, foi definido a partir das formas como o acusado reagia às circunstâncias, de modo a violar os parâmetros éticos que dirigem o desempenho enunciativo dos operadores jurídicos. Disso decorreram duas consequências. Por um lado, como os casos analisados não os violava, assegurando a incorporação do acusado ao mundo ético instaurado na enunciação dos operadores, a eles ficou garantido o tratamento como pessoa. Por outro lado, a frustração de não poder encontrar o "agressor de mulheres" fez com que a mulher decaísse de sua condição de "vítima" e assumisse a posição de mulheres "problemáticas".

Podemos apontar para alguns possíveis desdobramentos da tese. A abordagem aqui desenvolvida poderia ser também proveitosa para tratar os textos didáticos produzidos com a finalidade de informar a população acerca da violência contra a mulher e da LMP. Campanhas e declarações dos operadores de justiça na televisão também ofereceriam um farto material para abordar a produção discursiva do "agressor de mulheres" bem como a da "vítima". Elas seriam igualmente sugestivas para indicar a heterogeneidade constitutiva do discurso penal voltado para o enfrentamento da violência contra a mulher. Deixamos de lado agentes e órgãos

importantes da rede de enfrentamento da violência contra a mulher e proteção da vítima, como os Centros de Referência Especializados no Atendimento à Mulher, as secretarias estaduais e municipais, bem como os serviços de abrigamento. Por sua maior proximidade com a mulher em situação de violência, parece-nos razoável pensar que a forma como a identificam deve diferir em alguma medida da dos operadores de justiça, assim como, por esse mesmo motivo, deve haver discordâncias no modo como caracterizam ao "agressor de mulheres".

Por fim, esperamos ter contribuído para as discussões sobre violência de gênero em ao menos dois aspectos. Em primeiro lugar, em relação à noção de sujeição criminal inaugurada por Michel Misse (1999). A noção foi primeiramente empregada para dar conta da representação social de uma ameaça colocada pelo fantasma da violência urbana. Um receio coletivo de impunidade que se projeta contra e alimenta expectativas de uma maior repressão da criminalidade "real", encarnados em determinados indivíduos, grupos e coletividades, tomados como os sujeitos dessa ameaça. O presente estudo procurou expandir a aplicação dessa noção para os casos de outro tipo de ameaça, que não é mais urbana, mas doméstica. Tal ameaça veio à tona com os questionamentos e as denúncias de violência perpetradas por maridos, namorados, pais, irmãos e companheiros em virtude de um arranjo político das relações entre homens e mulheres chamado patriarcado. Cada vez mais, o patriarcado foi associado à violência, e, por seu torno, essa ao patriarca, de modo que ele passou a ser compreendido, sobretudo, como um "agressor de mulheres". O fantasma que assombra as famílias, impede a sua harmonia, encarnou-se no "agressor de mulheres".

A diferença fundamental trazida por essa figura é que ela não decorre de qualquer exclusão anterior, uma experiência de marginalidade. Com efeito, há certo consenso no discurso feminista de que se trata de um ente ubíquo, pertence potencialmente a qualquer família. Desse modo, não procuramos identificar o "agressor de mulheres" em função de traços e vínculos de pertencimento comuns, mas, explorando as pistas deixadas por Misse (1999, 2010 e 2015), a partir de mecanismos de diferenciação simbólica. Empregamos novas referências metodológicas para compreender a sujeição criminal com base na análise do discurso de vertente francesa, para destacar como, no desempenho linguístico dos operadores jurídicos, um mundo ético é instaurado e por meio dele o "agressor de mulheres" é marcado como uma impossibilidade (um "coenunciador antagônico").

A segunda contribuição, que gostaríamos de destacar, surgiu de forma menos intencional. Entre os aportes de feministas acadêmicas para a discussão sobre a violência contra

a mulher, apresentamos Maria Filomena Gregori (1989), para quem a queixa apresentada pela mulher representava de alguma forma a continuidade da cena de violência. O nosso estudo expandiu a cena de violência ainda mais, e passou a englobar outros agentes, que, nisso, assumiram o controle sobre a narrativa e as posições de vítima e de "agressor de mulheres". Tivemos que incluir assim, não apenas a fala da mulher na forma de queixa, mas também a do homem, como desculpa, justificativa, negação e, até mesmo, admissão e confissão. Consideramos como essas diferentes manifestações são arranjadas num jogo linguístico instituído pelos operadores de justiça para designar diferentes seres de fala e um ser sem-fala, o "agressor de mulheres".

Com essa discussão, pretendemos jogar luz sobre como expectativas penalizadoras contra a figura de um "agressor de mulheres" como responsável pelos desarranjos familiares e pelo medo das mulheres de sofrerem violência, não apenas tem suscitado uma atuação parcial da justiça, focada na penalização de alguns infratores particularmente desajustados, como tem ignorado relações mais profundas e amplas entre a violência contra as mulheres e a ordem social patriarcal. As idealizações de vítima e de "agressor de mulheres", não só terminam por sustentar um novo tipo de fábula, para usar o termo de Mariza Corrêa (1983), como reforçam a posição de mulher enfatizada para a vítima e, ao mesmo tempo, confirma aquela do homem hegemônico como se nada ele tivesse a ver com a violência contra a mulher. Não é surpresa, então, que a despeito das medidas penalizantes, a violência contra a mulher ainda persista. O *continuum* do controle informal e formal (ANDRADE, 2012) parece prosperar mesmo nesse arranjo punitivista, o que nos impõe a obrigação de pensar noutras alternativas e ampliar o debate. Não arriscamos soluções definitivas para questões tão complexas. Não podemos apostar em uma direção alternativa apenas – como a intervenção com os homens autores de violência contra a mulher ou o retorno de práticas conciliatórias – como a panaceia para todos esses males. Tais medidas precisam estar sempre sujeitas a novas revisões e debates, segundo se mostrem mais ou menos coerentes com a ordem de coisas pretendida. Esperamos, apenas, que nossas contribuições possam suscitar uma reflexão tanto sobre as restrições colocadas sobre as práticas e o discurso punitivista quanto para a atuação, mais abrangente e dialógica, do movimento feminista e de mulheres para fazer frente a uma ordem de coisas insustentável e inadmissível sob a ótica dos direitos coletivos e de igualdade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, n.18, 1996.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer***:* o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: editora UFMG, 2010.

ALEXANDER, Jeffrey C. O novo movimento teórico. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. v.2 n.4 São Paulo jun, 1987.

ALMEIDA, Adriana de e LOURENÇO, Lélio Moura. Como a violência doméstica/ intrafamiliar foi vista ao longo do tempo no Brasil: breve contextualização. **Perspectivas en psicologia**, vol. 9 – Noviembre, 2012.

ALMEIDA, Thiago de; RODRIGUES, Kátia Regina Beal; SILVA, Ailton Amélio da. O ciúme romântico e os relacionamentos amorosos heterossexuais contemporâneos. **Estud. psicol.** (Natal), Natal, v. 13, n. 1, p. 83-90, Apr. 2008.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado***:* Notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ALVAREZ, Sonia E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cadernos Pagu**, 43, Jan-Jun, 2014.

ANDRADE, Rayane Maria de Lima. **Configurações de homicídios dolosos em Pernambuco***:* uma investigação sociológica. (Tese em sociologia). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2015.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia**: controle social para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

ANGERMULLER, Johannes. **Análise de discurso pós-estruturalista***:* as vozes do sujeito na linguagem em Lacan, Althusser, Foucault, Derrida e Sollers. Campinas: Pontes, 2016.

ANITUA, Gabriel I. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ANTUNES, G. **O processo de construção da verdade no tribunal do júri de Recife (2009-2010)**. 398 p. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

ARDAILON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ARIGO, B. e BERNARD, T. Postmodern Criminology in relation to radical and conflict Criminology. **Critical Criminology**, volume 8, number 2, autumm, 1997.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de intervenção. In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamento feminista brasileiro***:* formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BARROS, Diana Pessoa de. Algumas reflexões semióticas sobre a enunciação. In. FANTI, Maria da Glória di e BARBISAN, Leci Borgi (orgs). **Enunciação e discurso***:* tramas de sentidos. São Paulo: Contexto, 2012.

BARSTED, Mariana, LINHARES, Leila, PITANGUY, Jaqueline. Brazil. In. AFKHAMI, Mahnaz, ERTÜRK, Yakin, MAYER, Ann Elizabeth (eds). **Feminist advocacy, family law and the violence against womem***:* international perspectives. London and New York: Routledge, 2019.

BATISTA, Vera M. **Difíceis ganhos fáceis***:* drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUER, M.W. e AARTS, Bas. A construção do *corpus:* um princípio para a coleta de dados qualitativos. In: BAUER, M.W. e GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som***:* um manual prático. Petrópolis: Editora Vozes, 2015

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo***:* fatos e mitos. Volume 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016a.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo***:* a experiência vivida. Volume 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016b.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco***:* rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed 34, 2010.

BECKER, Howard S. **Segredos e truques da pesquisa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BECKER, Howard S. **Outsiders***:* estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BEIRAS, A. e NASCIMENTO, M. (orgs). **Homens e violência contra mulheres**: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro. Rio de Janeiro: editora Noos, 2017.

BELLI, B. **Tolerância zero e democracia no Brasil***:* visões da segurança pública na década de 90. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BEN-ZE´EV, Aaron. Jealousy and Romantic Love. In. HART, Sybil. L. e LAGERSTEE, Maria. **Handbook of jealousy***:* Theory, Research, and Multidisciplinary Approaches. Chichester, UK: Blackwell, 2010.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha***:* Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

BORILI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, conservadorismo e democracia**: disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.

BOSCO, Francisco. **A vítima tem sempre razão?** Lutas identitárias e o novo espaço público brasileiro. São Paulo: Todavia, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil. 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A reprodução:** Elementos para uma teoria do sistema de ensino. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção:** crítica social do julgamento. Porto Alegre: Zouk, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática**. Oieras: editora Celta, 2002.

BOWDEN, Peta e MUMMERY, Jane. **Understanding feminism**. New York/London: Routledge, 2014.

BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. Discruso, gênero e cenografia enunciativa. In. MICHELETTI, Guaraciba (org). **Enunciação e gêneros discursivos**. São Paulo: Cortez, 2008.

BRAH, Avtar. Diferença, Diversidade, Diferenciação. **Cadernos PAGU**, Campinas, v. 26, jan./junho, 2006.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. DOU Brasília, DF, 07 ago 2006, Lei 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 05/05/2014.

BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**, 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/810 Acesso em 12/02/2021

BRASILINO, J. C. B. **Masculinidades no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher**: performances em cena. 147 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo***:* ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CAMPOS, Carmem H. de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen H. de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, Dec. 2017.

CARRARA, Sérgio e VIANNA, Adriana R. B. "As vítimas do desejo: os tribunais cariocas e a homossexualidade nos anos 1980" in. PISCITELLI, A. et al. (org.) **Sexualidade e saberes:** convenções e fronteiras, Ed. Garamond, 2003.

CARVALHO, Fabiana Castro. **Interdiscurso, cena da enunciação e ethos discursivo nas canções de Ataulfo Alves**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Linguística, Vitória, 2010.

CASTRO, Edgard. **Introdução a Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2015.

CECCHETTO, Fátima Regina. **Violência e estilos de masculinidades**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

CHARAUDEAU, Patrick. **Linguagem e discurso***:* modos de organização. São Paulo: Contexto, 2016.

CHARAUDEAU, Patrick. e MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de análise do discurso**. São Paulo: Contexto, 2016.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CONNELL, Raewyn W. **Masculinities**. California: University of California Press, 2005.

CONNELL, Raewyn W. e MESSERCHMIDT, J.W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos feministas**. Florianópolis. 21(1): 241-282, janeiro-abril/2013.

CONNELL, Raewyn. Como teorizar o patriarcado. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 85-93, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Entre práticas retributivas e restaurativas: a lei Maria da Penha e os avanços e desafios do poder judiciário. **Justiça e Pesquisa***:* Relatório analítico propositivo. n.6, 2° Edição, 2018.

COOPER, Melinda. **Family values***:* between neoliberalism and the new social conservatism. New York: Zone Books, 2017.

CORRÊA, Mariza Q. **Os atos e os autos**: representações jurídicas de papeis sexuais. 357 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1975.

CORRÊA, Mariza Q. **Morte em família***:* representações jurídicas de papeis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CORRÊA, Marisa Q. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

COSTA, Albertina de Oliveira, BARROSO, Carmem, SARTI, Cynthia. Pesquisa sobre mulher no Brasil: do limbo ao gueto? In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamento feminista brasileiro***:* formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

COSTA, Ana Alice. O Movimento Feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: PISCITELLI, Adriana et al (orgs). **Olhares Feministas**. Brasília: MEC e Unesco, 2006

COSTA, Nazaré et al. Violence against women: Can "jealousy" mitigate the significance of violence?. **Estud. psicol.** *(*Campinas*)*, Campinas, v. 33, n. 3, p. 525-533, Sept. 2016.

DAHRENDORF, Ralf. **Law and order**. London: Stevens & Sons, 1985.

DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo***:* ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin. As Delegacias de Defesa da Mulher: judiciarização das relações sociais ou politização da justiça? In. CORRÊA, Mariza e SOUZA, Renata de (org). **Vida em família***:* uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra. Campinas: Pagu, Núcleo de Estudos de Gênero, 2006.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. In: **RBCS** Vol 23, nº. 66, fevereiro/2008

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça***:* a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DREYFUS, H.L. e RABINOW, P. ***Michel Foucault****:* uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999a.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1999b.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
ECHEBURÚA, E., AMOR, P.J., CORAL, P. de. Hombres violentos contra la pareja: trastornos mentales y perfiles tipológicos. **Pensamiento psicológico**, Vol 6, n.13, 2009.

EISENSTEIN, Zila. Hacia el desarrollo de una teoria del patriarcado capitalista y el feminismo socialista. In. EISENSTEIN, Z. (org). **Patriarcado capitalista y feminismo socialista**. México: siglo xxi editores, 1980.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais e feminicídios – de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2017.

FANTI, M. da G. di e BARBISAN, L.B. *Enunciação e discurso*: tramas de sentido. São Paulo: Contexto, 2012.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social.** Brasília: editora universitária de Brasília, 2008.

FERRIANI, Maria das Graças Carvalho et al. Compreendendo e contextualizando a violência nas relações de intimidade entre adolescentes. **Esc. Anna Nery**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, 2019.

FERNANDES, Cleudemar Alves. **Discurso e sujeito em Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2012.

FIORIN, José Luiz. **Linguagem e ideologia**. São Paulo: Editora Ática, 1998.

FIORIN, José Luiz. A multiplicação dos ethe: a questão da heteronímia. In. MOTTA, Ana Raquel; SALGADO, Luciana (orgs). **Ethos discursivo**. São Paulo: Contexto, 2015.

FLICK, U. **Introdução à metodologia de pesquisa**: um guia para iniciantes. Porto Alegre: Penso, 2013.

FLICK, U. **Qualidade na pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da clínica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigia e punir**. História da violência nas prisões. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**: na idade clássica. São Paulo: perspectiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Marins Fontes, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade 1***:* a vontade de saber. São Paulo: Terra e paz, 2014.

FREIDAN, Betty. **Mística feminina**. Petrópolis: Editora Vozes, 1971.

FREITAS, Erani Cesar de; BOAVENTURA, Luis Henrique. Cenografia e ethos: o discurso da intolerância e polarização no *Twitter*. **Let. Hoje**, v. 53, n. 3, jul-set. 2018.

FUZIGER, Rodrigo. **Direito penal simbólico**. Curitiba: Juruá, 2015.

GARLAND, David. **Cultura do controle***:* crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GARLAND, David. Sociological perspectives on punishment. **Crime and justice**, vol. 14, 1991.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Ática, 2007.

GIL, R. Análise do discurso. In: BAUER, M.W. e GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som***:* um manual prático. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Ritual de Interação**: ensaios sobre o comportamento face a face. Petrópolis: Vozes, 2011

GOMES, Ana Paula P. **Situação de saúde e violência contra as mulheres em Recife**, *PE*. 150 p. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Recife, 2008.

GOMES, Ana Paula P. **Como morre uma mulher?** Configurações de violência letal contra mulheres em Pernambuco. Tese (Doutorado em sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Recife, 2014.

GREENWOOD, Peter W. e ABRAHANSE, Allan. **Selective Incapacitation**. Santa Mônica: Rand, 1982.

GREGORI, Maria F. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GROSSI, Mirian Pilar. **Vítimas ou cúmplices?.** Dois diferentes caminhos da produção acadêmica sobre violência contra a mulher no Brasil. Trabalho apresentado ao XV Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu-MG, 1991.

HAROCHE, C. **Fazer dizer, querer dizer**. São Paulo: HUCITEC, 1992.

HARTMAN, H. The unhappy mariage of marxism and feminism: twoards a more progressive union. In: JAGGAR, A. M.; ROTHEMBERG, P.S. **Feminist frameworks**: alternative theorical accounts of relations between women and men. New York: MCCraw-Hill, 1984.

HASSEMER, Winfried. Derecho Penal Simbólico y protección de Bienes Jurídicos. In. BUSTOS RAMIREZ, J. (dir). **Pena y Estado**. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995.

HEARN, Jeff. **The violences of men***:* how men talk about and how agencies respond to men´s violence to women. London: SAGE publications, 1998.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. in: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**, ANPOCS/CAPES. São Paulo: Editora Sumaré, 1999.

HEIS, Lori L. Violence against women – an integrated, ecological framework. **Violence Against Women**, Vol. 4. No. 3, June 1998.

HOKAMA, Erica. **Estrutura e dinâmica do funcionamento psíquico de homens envolvidos em violência doméstica**. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde). Universidade Metodista de São Paulo, 2015.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

HOLTZWORTH-MUNROE, A. e STUART, G.L. Typologies of male batterers: three subtypes and the differences among them. **Psychological Bulletin**. Vol.116, N. 3, 1994.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.

IÑIGUEZ, L. Os fundamentos da análise do discurso. In:. IÑIGUEZ, L. (Org.), **Manual de análise do discurso em Ciências Sociais**. (V. L. Joscelyne, Trad.). Petrópolis: Vozes, 2004.

IÑIGUEZ, L. Prática da análise do discurso. In: IÑIGUEZ, L. (Org.), **Manual de análise do discurso em Ciências Sociais** (V. L. Joscelyne, Trad.). Petrópolis: Vozes, 2004.

IZUMINO, W. P. **Justiça para todos**: juizados especiais criminais e a violência de gênero. 389 p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

JAKOBS, Günther. **Sociedad, norma y persona em una teoría de un Derecho penal funcional**. Madrid: Civitas Ediciones, 2000.

JAKOBS, Günther. **Sobre la teoría de la pena**. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 1998.

JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas Ediciones, 2003.

JARDIM. D. F. "Antropologia em campos *up*". IN. SCHUCH, P., STEFFEN, V. e PETERS, T. (orgs). **Experiências, dilemas e desafios do fazer antropológico contemporâneo**. Porto Alegre: Ed. Da UFRGS, 2010.

JOAS, H. e KNOBL, W. **Teoria social***:* vinte lições introdutórias. Petrópolis: Vozes, 2017.

JOHNSON, Michael P. Patriarchal terrorism and common couple violence: two forms of violence against women. **Journal of marriage and the Family**, Pennsylvania, vol.57, n.2, p.283-294, may, 1995.

JOURDAIN, Anne. **A teoria de Pierre Bourdieu e seus usos sociológicos**. Petrópolis: Vozes, 2017.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna***:* novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LACLAU, Ernesto. Discourse. In. GOODWIN, Robert E.; PETTIT, Philip (eds.). **A companion to contemporary political philosophy**. Oxford: Blackwell, pp. 431-437, 1993.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e estratégia socialista***:* por uma política democrática radical. São Paulo: intermeios; Brasília: CNPq, 2015.

LEA, John. Criminology and postmodernity. In: WALTON, P. e YOUNG, J (eds). **The New Criminology Revisited**. Basingstoke: Palgrave MacMillan, 1998.

LEA, John. **Crime & Modernity**. LONDON: SAGE publications, 2002.

LENZA, Pedro (coord). **Direito penal esquematizado***:* parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016a

LENZA, Pedro (coord). **Direito penal esquematizado***:* parte especial. São Paulo: Saraiva, 2016b

LERNER, Gerda. **The creation of patriarchy**. New York: Oxford university Press, 1986.

LOPES, Alba V. S. Teixeira. **A representação discursiva da vítima e do réu no gênero sentença judicial**. Dissertação (Mestrado em Linguística), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

LOZANO, Jorge; PEÑA-MARÍN, Cristina; ABRIL, Gonzalo. **Análise do discurso***:* por uma semiótica da interação textual. São Paulo: Literra Mundi, 2002.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 2011.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. In. SCHPUN, Mônica Raissa (org). **Masculinidades**. São Paulo: Boitempo editorial; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

MACHADO, Isadora Vier e ELIAS, Maria Lígia G.G. Rodrigues. Feminicídio em cena – Da dimensão simbólica à política. **Tempo social**, Revista de sociologia da USP, v.30,n.1, abril, 2018.

MACHADO, Roberto. **Foucault***:* a ciência e o saber. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism unmodified***:* discourses on life and law. Cambridge: Havard University Press, 1987.

MAIMGUENEAU, D. **Discurso e análise do discurso**. São Paulo: Parábola editorial, 2015.

MAIMGUENEAU, D. **Cenas da enunciação**. São Paulo: Parábola editorial, 2008a.

MAIMGUENEAU, D. **Novas tendências em análise do discurso**. Campinas: Editora Universidade Estadual de Campinas, 1997.

MAIMGUENEAU, D. **Gênese dos discursos**. São Paulo: Parábola editorial, 2008b.

MAINGUENEAU, D. A propósito do Ethos. In. MOTTA, Ana Raquel; SALGADO, Luciana (orgs). **Ethos discursivo**. São Paulo: Contexto, 2015.

MAINGUENEAU, D. Retorno crítico à noção de Ethos. **Let. Hoje**, v.53, n.3, p. 321-330, jul-set, 2018.

MAIGUENEAU, D. Enunciação ligada, enunciação destacada. In. FANTI, Maria da Glória di e BARBISAN, Leci Borgi (orgs). **Enunciação e discurso***:* tramas de sentidos. São Paulo: Contexto, 2012.

MARCONDES, D. **A verdade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos***:* a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

MATON, Karl. Habitus. In. GRENFELL, Michael (ed.). **Pierre Bourdieu:** Conceitos fundamentais. Petrópolis: Vozes, 2018.

MEDEIROS, C. S. L´Armée Q. de. **Reflexões sobre o punitivismo da lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

MEDRADO, Benedito; MÉLLO, Ricardo Pimentel; BERNARDES, Jefferson. Dispositivo legal como tecnologia de governo da vida: usos e efeitos da Lei Maria da Penha. In: SOUZA, Solange Jobim e; MORAES, Marcia. **Tecnologias**: modos de ser no contemporâneo. Rio de Janeiro: 7 letras, 2010.

MENDES, S. da R. **Criminologia feminista***:* novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MESSERSCHMIDT, James W. **Hegemonic Masculinity: formulation, reformulation, and amplification**. Lanhan: Rowman & Littlefield, 2018.

MIGUEL, Luiz Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 32, n. 93, jan/fev, 2017.

MILOVANOVIC, D. e HENRY, S. Constitutive Criminology: origins, core concepts, and evaluation, **Social Justice**, Vol. 27, No. 2 (80), Criminal Justice and Globalization at the New Millenium, summer, 2000.

MITCHEL, Juliet. Mulheres: a longa revolução. **Gênero**, Niterói, vol.6, n.2, p. 203-232, 2006.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria de "bandido". **Lua nova**, São Paulo, n.19, p.15-38, 2010.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: contexto, 2014.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. 413p. Tese (Doutorado em Sociologia). Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (IUERF). Rio de Janeiro, 1999.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboço de uma interpretação. In: MISSE, M. (org). **Acusados e acusadores***:* estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MISSE, Michel. **Acusados e acusadores***:* estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2015

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha***:* uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MONTENEGRO, Marília e ROSENBLATT, Fernanda. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher. In. OLIVEIRA, Luciano e MONTENEGRO, Marília (orgs). **Para além do código de Hamurabi***:* estudos sociojurídico. Recife: ALID, 2015

MOREIRA-LEITE, A. Incriminando e sujeitando no tribunal do júri. MISSE, M. (org). **Acusados e acusadores***:* estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MOTTA, A.R. e SALGADO, L. (orgs) **Ethos discursivo**. São Paulo: Contexto, 2015.

MOSHER, Donald L. e SIRKIN, Mark. Measuring a Macho Personality Constellation. **Journal of Research in Peronality**. 18, 150-163, 1984.

MOSHER, Donald L. e TOMKINS, Silvan S. Scripting the Macho Man: Hypermasculine Socialization and Enculturation. **The Journal of Sex Research**. Vol. 25, n°1, pp.60-84, February, 1988.

MOSHER, Donald L. e ZAITCHIK, Matt C. Criminal Justice implications of the macho personality constellation. **Criminal Justice and Behavior**. 20(3):227-239, September, 1993

MUSKAT, Susana. **Masculinidade e violência**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2011.

NATIVIDADE, Claudia. Novos signos da(s) Masculinidade(s): o homem vítima da violência. In: BEIRAS, Adriano e NASCIMENTO, Marcos. **Homens e violência contra Mulheres***:* pesquisas e intervenções no contexto brasileiro. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017.

NERY JÚNIOR, Carlos Miranda (coord). **Lei Maria da Penha***:* uma superação coletiva. Goiânia: Ministério Público, 2010.

NIZET, Jean. **A sociologia de Anthony Giddens**. Petrópolis: Vozes, 2016.

PATRÍCIO, Laura Maria Nunes. *C***onfigurações de homicídios praticados e sofridos por jovens no Recife em 2009**. (Dissertação em sociologia). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2012.

OLIVEIRA, Luciano de. **Sua excelência o comissário***:* e outros ensaios de sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Pedro P. **Construção social da masculinidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 1993.

PENCE, Ellen e PAYMAR, Michael. **Education groups for men who batter***:* the Duluth model. New York: Springer Publishing Company, 1993.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. **Das lutas à lei***:* uma contribuição das mulheres à erradicação da violência. Autoras: Cristina Buarque, Fábia Lopes, Fernanda Meira, Gabriella Pontes, Jeíza Saraiva, Marlene Libardoni. Recife: A Secretaria, 2011.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJAN, Valéria e BELLOQUE, Juliana. "Legítima Defesa da Honra" Ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In. CORRÊA, Mariza e SOUZA, Érica Renata de. **Vida em família***:* uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra". Campinas-SP: Pagu, Núcle de Estudos de Gênero, Universidade Estadual de Campinas, 2006.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PISCITELLI, Adriana. Reflexões em torno do gênero e feminismo. In: COSTA, Cláudia de Lima; SCHMIDT, Simone Pereira. **Poéticas e Políticas feministas.** Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres, 2004.

PITANGUY, Jaqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamento feminista brasileiro***:* formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

PORTELLA, Ana Paula. **Como morre uma mulher?.** Recife: Ed. UFPE, 2019.

PORTELLA, Ana Paula; GALVÃO, Clarissa; ABATH, Manuela; RATTON, José Luiz de Amorim. Análise configuracional de homicídios: novas e velhas situações de violência letal contra as mulheres em Recife. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Vol 4, n. 3 (Jul/Ago/Set), 2011.

RATTON, Marcela Z. L. **A construção social do discurso sobre o estupro dentro dos tribunais**. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

RATTON, José L.; CIRENO, F. Relatório de Pesquisa. Homicídios na cidade do Recife: dinâmica e fluxo no Sistema de Justiça Criminal. **Revista do Ministério Público do Estado de Pernambuco**, Recife, v. VI, edição, 2007.

RATTON, José Luiz; GALVÃO, Clarissa; ANDRADE, Rayane; PAVÃO, Nara. Configurações de Homicídios em Recife: um estudo de caso. **Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública**, v. 6, p. 73-90, 2011.

RAUTER, C. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REVEL, Judith. **Michel Foucault***:* conceitos essenciais. São Paulo: Claraluz, 2005.

RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

RIFIOTIS, Theophilos. Judiciarização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. **Rev. Katál**. Florianópolis. V.11. n.2. p.225-236. Jul/dez, 2008.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judiciarização dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, v. 19, n.1, 2004, p. 85-119.

RIFIOTIS, Theophilos.; VENTURA, A. B.; CARDOSO, G. R. Reflexões críticas sobre a metodologia do fluxo de justiça criminal em caso de homicídios dolosos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, SP, v.53, n.2, 2010.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. El direcho penal simbólico y los efectos de la pena. **Boletin Mexicano de Derecho Comparado**, nueva serie, año XXXV, núm. 103, enero-abril, 2002.

ROCHER, Guy. **Talcott Parsons e a sociologia americana**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1976.

ROMUALDO, Jonas de Araújo. Ethos e discurso científico. In. MOTTA, Ana Raquel; SALGADO, Luciana (orgs). **Ethos discursivo**. São Paulo: Contexto, 2015.

RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa. **Mulher, direito penal e justiça restaurativa***:* da proteção simbólica à possibilidade de restauração. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. CCJ, Recife, 2010.

ROSAL, Bernardo del. Hacia el derecho penal de la posmodernidade? **Revista Eletronica de Ciencia Penal y Criminologia**. Num. 11-08, 2009.

ROSE, N. Government and control. **Brit. J. Criminol**. Vol.40, n.2, p.321-339, 2000.

RUBIN, G. The traffic in womem: notes on the "political economy" of sex. In: REITER, R.R. (ed.) **Toward an anthropology of Women**. New York: Monthly review press, 1975.

SÁ, Natália R. Borba de. **Subjetividade e sujeição criminal no discurso judiciário***:* o processo de atribuição de características psicossociais aos réus condenados por latrocínio em Recife – PE. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.16, 2001

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. Editora: Fundação Perseu Abramo. Coleção Brasil Urgente. São Paulo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Ontogênese e filogênese: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. In: **Série Estudos e Ensaios/ Ciências Sociais/ FLASCO-Brasil** – julho/ 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes***:* mito e realidade. São Paulo: Expressão popular, 2013.

SAID, E.W. **Orientalismo***:* o oriente como intervenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

SANTOS, Maria de F.S. dos. **Representações discursivas de vítima e agressor em textos de inquéritos policiais**. Tese (Doutorado em Linguística), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

SCHUCH, P. (2010). "Antropologia com grupos *up*, ética e pesquisa". IN. SCHUCH, P., STEFFEN, V. e PETERS, T. (orgs). **Experiências, dilemas e desafios do fazer antropológico contemporâneo**. Porto Alegre: Ed. Da UFRGS

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v.20, n.2, p.71-99, jul/dez 1995.

SCOTT, Parry. O patriarca atacável: simbologia, poder e movimentos no combate à violência contra a mulher. In: ALBERNAZ, L.S.F. e QUADROS, M.T. de (orgs). **Novos grupos, antigas questões?** Gênero, violência contra a mulher e homofobia em contextos rurais e urbanos. Recife: editora UFPE, 2016.

SOARES, Bárbara M. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOARES, Cecília T. e GONÇALVES, Hebe S. O macho, o covarde e o criminoso: alguns comentários sobre o processo de criminalização da violência contra a mulher no Brasil. In: BEIRAS, A. e NASCIMENTO, M. (orgs) **Homens e violência contra mulheres***:* pesquisas e intervenções no contexto brasileiro. Rio de Janeiro: editora Noos, 2017.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Rev. Estud. Fem**., Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, Apr. 2017

SORJ, Bila. O feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamento feminista brasileiro***:* formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

SOUZA, Jessé (coord). **A ralé brasileira***:* quem é e como vive. São Paulo: editora contracorrente, 2018.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileria***:* para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

STENZEL, Gabriela Quadros de Lima. **História de vida e características de personalidade de agressores conjugais: um olhar psicanalítico**. Tese (Doutorado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Porto Alegre, 2015.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.517/PR, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/1991, DJ 15/04/1991

STOLCKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. **Revista Estudos Feministas**, vol.12, n.2, p. 77-105, 2004.

STREET, Doca. **Mea Culpa**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2006.

TAYLOR, Dianna (ed.). **Michel Foucault***:* Conceitos fundamentais. Petrópolis: Vozes, 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TELES, Maria Amélia de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher.** (Coleção primeiros passos 314). São Paulo: Brasiliense, 2012.

THERBORN, Göran. **Sexo e poder***:* a família no mundo 1900 – 2000. São Paulo: Contexto, 2006.

THOMSON, Patrícia. Campo. GRENFELL, Michael (ed.). **Pierre Bourdieu:** Conceitos fundamentais. Petrópolis: Vozes, 2018.

VARGAS, Joana D. **Estupro***:* que justiça? Fluxo do Funcionamento e Análise do Tempo da Justiça Criminal para o Crime de Estupro. 309 p. Tese (Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia). Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (IUERF). Rio de Janeiro, 2004.

VARGAS, Joana D. Fluxo do sistema de justiça criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: contexto, 2014.

VENTURA, A.B. Fluxo do funcionamento da justiça criminal para o crime de homicídio doloso na Região Metropolitana de Florianópolis em 2003. **Revista Mosaico Social**, ano 3, Número 3, dezembro, 2006.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Orgs.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**: uma década de mudanças na opinião pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Edições Sesc SP, 2013

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990

WALTON, P. e YOUNG, Jock (eds). **The New Criminology Revisited**. Basingstoke: Palgrave MacMillan, 1998.

WALKER, Lenore E. A. **The battered women syndrome**. New York: Springer Publishing Company, 2009.

WALKLATE, Sandra. **Gender, Crime and Criminal Justice**. London: Willan, 2004.

WELZER-LANG, Daniel. Os homens e o masculino numa perspectiva de relações sociais de sexo. In. SCHPUN, Mônica Raissa (org). **Masculinidades**. São Paulo: Boitempo editorial; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

WILLIAMS, James. **Pós-estruturalismo**. Petrópolis: Vozes, 2012.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente***:* exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, E.R. **O inimigo no direto penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ZAFFARONI, E.R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro – tomo** *I:* Teoria geral do direto penal. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAMBONI, Marcela; OLIVEIRA, Helma J. S. de; NASCIMENTO, Emylli Tavares do. Intersecções de gênero, sexualidade e classe em tribunais do júri: valores morais em disputa. **Revista Brasileira de Sociologia**. Vol. 07, No. 15, Jan-Abr, 2019.

ZAMBONI, Marcela e OLIVEIRA, Helma J. S. de. **Homicídio afetivo-conjugal sob a lente dos operadores jurídicos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016.